



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2014 – São Paulo, segunda-feira, 02 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085245-71.1992.403.6100 (92.0085245-9) - CHARLES JAMES SHELLARD X DORA DA SILVEIRA CINTRA SHELLARD X RONALDO CINTRA SHELLARD X PHILIP CINTRA SHELLARD X ELEONORA SOFIA SHELLARD JUNQUEIRA FRANCO X DORA SHELLARD CORREA(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Mantenho a decisão de fl. 248 tal como lançada, haja vista que não existe certeza do valor a ser utilizado para a expedição do Ofício Requisitório, tal certeza será oferecida quando da decisão do agravo de instrumento pendente de julgamento. Mantenha-se os autos em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0035240-35.1998.403.6100 (98.0035240-6) - MARCIO DE CASTRO MARECO X MARIA ELIANEIA PEREIRA(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 99/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Int.

0021681-74.1999.403.6100 (1999.61.00.021681-9) - JOSE DA SILVA X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X JOSE DE ASSIS FIGUEIREDO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE SOUZA CABINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do v. acórdão retro e da petição da parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028546-11.2002.403.6100 (2002.61.00.028546-6) - CLAUDIO ANTONIO LOTITO(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante das argumentações trazidas em sua petição de fls. 234/243, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4) - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a petição de fls. 260/262 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Ademais a questão trazida na referida petição já foi objeto dos despachos de fls. 247 e 256, onde as questões apresentadas foram devidamente esclarecidas. Destarte, pelos motivos já declinados, mantenho o despacho de fl. 247 que adotou como corretos os cálculos de fls. 183/186. Int.

0029847-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARINALDA VILLALVA PEDROSA(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Fl. 345: Defiro o sobrestamento do feito. Arquivem-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0019082-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019082-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA AYKON LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 309/311. Int.

0002049-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002049-7) - JOAO VARKULJA - ESPOLIO X GIZELA VARKULJA(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO VARKULJA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer a parte autora que seja oficiado o advogado que patrocinou a causa, sob alegação de que teria o mesmo sacado valores de que o autor fazia jus, e não lhe repassado e não lhe prestado contas. Indefiro, haja vista que com a prolação de sentença cessou a prestação jurisdicional que foi decidido nos exatos limites que lhe foi apresentado, ademais o feito encontra-se extinto, como se verifica na sentença de fl. 141. Nada a deferir neste feito. Arquive-se em arquivo findo. Int.

0012386-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012386-9) - YARA REGINA IAZZETTI X MARIA REGINA JULIAN LOURO X ROBERTO TAKEO UENISHI X MARTA APARECIDA DE SOUZA X VALDEMIR TEGA X AMAURY MARTINS BASCUNAN X VERGINIA MARIA MORI X LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Peticionam as partes requerendo o desbloqueio de contas bancárias atingidas pelo sistema Bacenjud. Dos bloqueios ocorrido nestes autos todos os devedores foram intimados nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J, c/c o artigo 475-L, ambos do Código de processo Civil. Como são diversos os requerentes passo a análise de cada caso. Defiro o desbloqueio da conta corrente da requerente Verginia Maria Mori, mantida no Banco Itaú, diante da vedação do artigo 649 do Código de Processo Civil, por ser conta onde a mesma recebe seus proventos relativos a aposentadoria, como ficou provado pelo documento juntado a fl. 616 e determino a transferência para conta judicial dos valores bloqueados em sua conta mantida no Banco Santander. Defiro o desbloqueio da conta corrente do requerente Valdemir Tega, mantida na Caixa Econômica Federal, por ser conta onde o mesmo recebe seus proventos relativos a aposentadoria, como ficou provado pelo documento de fl. 621/627. Quanto aos valores bloqueados na conta do Banco Santander, mantida por este mesmo requerente, determino a transferência para conta judicial, pois não foi apresentado qualquer impeditivo. Defiro também o desbloqueio da conta da requerente Maria Regina Julian Louro, mantida no Banco Itaú, por ser a conta onde a mesma recebe seus proventos relativos a aposentadoria, como ficou provado pelo documento juntado a fl. 637. Defiro ainda o desbloqueio de sua conta no Banco Bradesco, por tratar-se de conta poupança e contar com o permissivo legal descrito no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, que proíbe a penhora de valores inferiores a 40 salários mínimos em Caderneta de Poupança, quanto aos valores bloqueados em sua conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal, pois apresenta um valor superior ao protegido contra penhora, como descrito acima. Quantos aos devedores Marta Aparecida de Souza, Roberto Takeo Uenishi e Luiz Roberto de Moraes Lacerda, determino a transferência dos valores bloqueados em suas contas bancárias para conta judicial mantida na Caixa Econômica Federal. Quanto a devedora Yara Regina Iazzetti determino a transferência dos valores bloqueados, haja vista sua insignificância diante do valor devido. Int.

0003833-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003833-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEBORAH REGINA WATARI - ME

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0009314-27.2013.403.6100 - EIANES LAURO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 114, requeira a parte autora o que for de direito. Int.

0016983-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X UNA ARQUITETOS LTDA

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023039-83.2013.403.6100 - SEBASTIAO MANOEL DA COSTA X JOAO AFONSO ROBLES MOREIRA X ANGELA CALORI PILOTTO MOINO X FRANCISCO DIAS DA CUNHA X ANTENOR CORREIA DE FARIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0001396-35.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001955-89.2014.403.6100 - GRACIANO DA SILVA CARVALHO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o autor sacou seu último crédito em 05/07/2005 e que a pretensão se submete à prescrição quinquenal, corrijo, de ofício, o valor dado a causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e declino da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco. Int.

0004573-07.2014.403.6100 - MARCIO OLIVEIRA NUNES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sua petição de fl. 46 a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006079-18.2014.403.6100 - SANDRA GILDENICE LIMA OLIVEIRA ALVARENGA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os benefícios da gratuidade processual, previstos na Lei 1.060/50, visam atender aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme expressamente previsto no parágrafo primeiro do artigo 2º da referida lei. No presente feito, constato que o requerente não se enquadra na situação legalmente idealizada e acima transcrita, haja vista que apresenta na página 24 de sua CTPS um salário mensal de R\$ 3.491,08, registro este datado de 08/07/2010, salário que se desvincula, e muito, do que se possa chamar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Destarte, indefiro o pedido de gratuidade processual pelos motivos aduzidos, devendo o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, e no interesse do prosseguimento, fazer o recolhimento das custas devidas a Justiça Federal, em guia GRU, devendo a mesma ser paga em uma agência da Caixa Econômica Federal. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculos apta a demonstrar como foi composto o valor atribuído à causa, haja vista que a parte juntou apenas extratos. Int. Int.

0006432-58.2014.403.6100 - ROSELI APARECIDA TUCCI SIMIONATO(SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. No mesmo prazo, apresente planilha de cálculos demonstrando o valor atribuído a causa, haja vista que a parte junta apenas extratos, devendo a planilha observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Int.

0006456-86.2014.403.6100 - THIAGO DE MATOS GOMES(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006475-92.2014.403.6100 - ELSO JOSE BORTOLASSI(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007260-54.2014.403.6100 - ADRIANA GANDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP244739 - ADRIANA GANDA DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007336-78.2014.403.6100 - JOSE LUIZ VIANA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007348-92.2014.403.6100 - EDJANE CORREIA POVOAS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5) - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 439/434: Cumpra a parte autora, no prazo legal, o determinado no despacho de fl. 431. Int.

0017398-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 314/317: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-48.1970.403.6100 (00.0000111-2) - DIMAS FERREIRA(SP054049 - MIGUEL EDISON IORIO E SP028772 - CECILIA SOARES IORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E

EMPREGADOS EM SERVICOS PUBLICOS - IAPFESP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o patrono da parte autora o endereço completo da mesma para fins de intimação pessoal, como requerido às fls.265/268. Após a apresentação do referido endereço, proceda-se a exclusão dos patronos indicados na petição citada haja vista a renúncia de poderes.

0043321-80.1992.403.6100 (92.0043321-9) - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X ALCIR MOREIRA DE MORAES X ANGELO RUSSO NETO X ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO ANDRADE PASSOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS MAURICIO AMARAL PENA X CLEBER NEVES JUNIOR X EVERTON BRAGA CORTELETTI X FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL X GIORGI MARTINS RODRIGUES X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X JOSE ROQUE RIBEIRO BASTOS FILHO X LAURO HENRIQUE DE LIMA CORPA X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALBINO X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARIO AUGUSTO DE AMORIM VICTER DIAS X MAURO DALTRO BASTOS JUNIOR X PAULO BERNARDI X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X RICARDO APARECIDO MIGUEL X RICARDO DECHEN X ROBSON MIRANDO DOS SANTOS X ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Informe a parte autora sua situação cadastral de ativo, inativo ou pensionista.

0071005-77.1992.403.6100 (92.0071005-0) - COELHO COELHO & CIA/ LTDA(SP096166 - RENATA MANDELBAUM E Proc. HELOISE GUIMARAES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diga a parte autora sobre a petição da União Federal à fl.500.

0015096-40.1998.403.6100 (98.0015096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033387-25.1997.403.6100 (97.0033387-6)) INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - ME(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício requisitório precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. No que concerne ao ofício requisitório/precatório da verba sucumbencial, expeça-se sem qualquer restrição haja vista seu caráter alimentar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral da parte autora, segundo fl.575. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

0022839-04.1998.403.6100 (98.0022839-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X AGROMEO AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

0016068-82.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia comprobatória da regularidade casdastral junto à Receita Federal de todos os substituídos apontados à fl.635, bem como da sociedade de advogados indicada na petição de fls.679/682. Com o devido cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos substituídos e da sociedade de advogados. Devendo ainda ser apresentado valor individualizado para cada substituído no que concerne ao destaque de honorários. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008759-11.1993.403.6100 (93.0008759-2) - J C PLASTICOS E EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA)
Esclareça a parte autora, no prazo legal, a informação de falecimento, haja vista tratar-se de pessoa jurídica. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047318-71.1992.403.6100 (92.0047318-0) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X UNIAO FEDERAL X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diga a União Federal sobre a petição da parte autora de fls.718/719, especialmente sobre o pedido da Curtume Fridolino Ritter (fls.682/686). Sem prejuízo, defiro o prazo requerido à fl.719.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021793-19.1994.403.6100 (94.0021793-5) - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(SP252409 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC X UNIAO FEDERAL(SP252409 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS033927 - LEANDRO DE LIMA LEIVAS)

Por ora intime-se a parte autora para que comprove nos autos as cessões de crédito alegadas às fls.630/631.

Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0000083-06.1995.403.6100 (95.0000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032623-44.1994.403.6100 (94.0032623-8)) VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Tendo em vista a informação de fls. 359, intime-se a parte autora para que proceda à regularização da razão social, conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal, juntando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida retificação. Proceda-se à alteração do nome do advogado no ofício requisitório nº 20140000014, conforme requerido às fls. 358. Após, cumpra-se o despacho de fls. 354. Intimem-se.

0003678-17.2012.403.6100 - COM/ DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de determinação para a CAIXA apresentar o original do cheque cuja autenticidade se questiona (fls. 58),

bem como da requisição do talonário referente aos cheques nº 041 a 060. Há quase 02 (dois) anos (fls. 167), a CAIXA foi intimada reiteradas vezes para apresentação dos documentos, tendo na petição de fls. 173, informado que não localizou os mesmos. Ora, na sentença, apreciarei o valor a ser dado à prova, bem como a responsabilidade das partes em relação à instrução processual. A parte autora formulou os quesitos de fls. 169, tendo a ré se omitido. Deste modo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 167. com a intimação da perita para saber se aceita ou não o encargo, bem como para estimativa de honorários. Int.

0021272-44.2012.403.6100 - ISIS NEVES(SP024392 - JULIO FALCONE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora, expressamente, se manifestar sobre a preliminar aventada pela ré de ausência de documentos essenciais. Intimem-se.

0022705-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUXILIAR S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Diante da informação supra, torno sem efeito o despacho de fls. 718. Observe a serventia os procedimentos da secretaria e suas atribuições, evitando-se situações como esta. Tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0004441-81.2013.403.6100 - POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA - EPP(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA
Manifeste-se o autor sobre a contestação do CONFEA de fls. 195/216.

0006374-89.2013.403.6100 - MAURO DIAS DA SILVA(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a manifestação da Ré (fls. 149/150), cancelo a audiência anteriormente designada para 10/06/2014. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016132-92.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o erro material constatado, retifico o r. despacho de fls. 274 para que passe a constar: Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.... Intimem-se.

0016543-38.2013.403.6100 - MARIA HELENA GAYOTTO DE FREITAS(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. rt.255 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se os pedidos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz

Convocado Silva Neto, DJF3 de
17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1.

Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos. Fls. 267/271: Indefiro o requerido. Intimem-se.

0008454-89.2014.403.6100 - FELIPE PAZZINI SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, providencie a parte autora a declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032623-44.1994.403.6100 (94.0032623-8) - VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício requisitório nº 20140000019, intime-se a parte autora para que proceda à regularização da razão social, conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal, juntando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida retificação. Expeça-se novo ofício requisitório, conforme requerido às fls. 293. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0728515-33.1991.403.6100 (91.0728515-9) - REINALDO ANTONIO BONINI X RONALDO BONINI X RICARDO BONINI (SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IRMAOS BONINI ATACADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA X UNIAO FEDERAL X REINALDO ANTONIO BONINI X UNIAO FEDERAL X RONALDO BONINI X UNIAO FEDERAL X RICARDO BONINI X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a 2ª parte do despacho de fl. 215. Compulsando os autos, denota-se que a empresa autora foi baixada diante da sua extinção noticiada às fls. 176/183. Desse modo, os sócios Reinaldo Antonio Bonini, Ronaldo Bonini e Ricardo Bonini, foram estipulados para assumir todos os bens móveis, imóveis e direitos da sociedade (conf. cláusula sexta do distrato social - fl. 179), razão pela qual, à fl. 184, houve determinação de substituição do polo ativo para constarem os referidos sócios. Ato seguinte, foi determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 208), com a qual anuiu a parte ré, ressaltando a inexistência de débitos em relação à pessoa jurídica baixada, sem fazer menção alguma acerca dos sócios que assumiram a posição no polo ativo da demanda. De igual modo, considerando os termos do distrato, não há nos autos a indicação de qual ou quais serão os beneficiários do precatório e, se o caso, qual será a proporção devida a cada um deles, devendo a parte autora ser intimada para indicar em nome de quem serão expedidos os precatórios e a proporção devida a cada sócio, nos termos dos artigos 5º e 8º da Resolução CJF nº 168/2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0029864-44.1993.403.6100 (93.0029864-0) - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO (SP045987 - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL - MEX

Tendo em vista o disposto no art. 9º, caput, e parágrafo único da Lei nº 10.559/2002, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 563, expedindo-se os ofícios requisitórios, mediante PRC, dos valores a título de principal e honorários advocatícios, consignando que a parte autora deverá indicar o nome e data de nascimento do advogado que constará do ofício requisitório dos honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0019234-55.1995.403.6100 (95.0019234-9) - CARLO CRESCENZO X LUISA CASSIANO CRESCENZO X

BRUNO CRESCENZO X LUIZ ANTONIO CRESCENZO X CARLOS RAFAEL CRESCENZO X BENITO CRESCENZO(SP109505 - ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X CARLO CRESCENZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Compulsando os autos verifica-se que estes não estão em termos para a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Denota-se que com o falecimento do autor beneficiário Sr. Carlo Crescenzo, os herdeiros assumiram o polo ativo da demanda, a saber: Luiza Cassiano Crescenzo, Bruno Crescenzo, Luiz Antonio Crescenzo e Benito Crescenzo. Os autores colacionaram aos autos os documentos de fls. 261/263, o que demonstra ter havido a partilha da herança, com a indicação da parte ideal de cada herdeiro. Nestes termos, intime-se a parte autora para trazer aos autos o valor individualizado devido a título de principal e custas judiciais, para cada herdeiro (viúva meeira e filhos), os quais serão os beneficiários dos ofícios requisitórios a serem expedidos, nos termos dos artigos 5º e 8º da Resolução CJF n.º 168/2011, de acordo com os valores indicados a fl.213. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno, outrossim, que o valor devido a título de honorários advocatícios serão objeto de ofício requisitório individualizado em favor da Dra. Elimara Jorge Rodriguez Barros OAB/SP 109.505, nos termos da planilha de fls. 213. Com o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0005390-30.1999.403.0399 (1999.03.99.005390-2) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS X TOYOMI NAKADATE CADECARO X VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA X VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X VANIA ANDRADE DA SILVA X VANIA VALERI MACHADO X VERA DE FREITAS AYRES MELONI X VERA LUCIA BERNARDO PEREIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TOYOMI NAKADATE CADECARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANIA ANDRADE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANIA VALERI MACHADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA DE FREITAS AYRES MELONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA LUCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES)

Tendo em vista a certidão de fls. 653, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CPF da coautora Valdelice Maria Barroso de Oliveira para 262.927.338-58. Intime-se a parte autora para que indique o nome e data de nascimento do advogado que deverá constar do ofício requisitório dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, conforme planilha de fls. 585, observando-se as informações contidas na petição de fls. 639/645. Int.

0102509-88.1999.403.0399 (1999.03.99.102509-4) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia de disponibilização do(s) pagamento(s) de PRC/Precatório. Fls. 521: Ante o tempo decorrido, defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059212-68.1997.403.6100 (97.0059212-0) - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS X ANGELINA DE OLIM PERESTRELO - ESPOLIO X MARIA DE VIVEIROS X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MIGUEL LISBOA DE OLIVEIRA X ISOLINA DELELLIS X FLAVIO JOSE X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Por ora, oficie-se a Agência do Banco do Brasil nº 4200 em Brasília/DF para que envie a este juízo, comprovante de levantamento de precatório/RPV expedido em favor de Angelina de Olim Perestrelo, nos autos da ação nº 95.0013851-4, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social-ANASPS em face do Instituto Nacional de Previdência Social-INSS que tramitou na 6ªVara do Distrito Federal.Na sequência, intime-se

o advogado da autora Angelina de Olim Perestrelo para que esclareça sua representação, à vista do atestado de óbito às fls.341 em 29/11/1997 e a ação ajuizada a posteriori em 17/12/1997. Após, intime-se a União para manifestação.

0011532-48.2001.403.6100 (2001.61.00.011532-5) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Dê-se vista a parte autora das alegações da União Federal às fls.997/1000. Na sequência, intime-se a União para as medidas que entender cabíveis.

0030034-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030034-4) - ADEMILSON CESAR DOS SANTOS X CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO X CLAUDIMAR APARECIDO VIDOTTI X DANIEL MARCIANO DE MORAIS X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X MARCOS PAULO DOS SANTOS FERNANDES X SILVIO TADEU DE OLIVEIRA(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Fls.648/649: Intime-se os autores para o pagamento de R\$ 1.946,59 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), com data de 05/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0010349-66.2006.403.6100 (2006.61.00.010349-7) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 215/232: Ciência à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004756-51.2009.403.6100 (2009.61.00.004756-2) - YUKIO NIKAIDO X ROMILDE GUMIERO NIKAIDO(SP044788 - PEDRO ANTONIO POZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICEU JOSE CARDOZO X SUELI PEREIRA DA SILVA CARDOZO

Indefiro por ora o pedido de citação por edital, visto que não foram esgotados os meios para localização dos corréus. Assim, requeiram os autores o que de direito em cinco dias. Int.

0010469-36.2011.403.6100 - MARIO SERGIO MANTRAGOLO(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM.LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Intime-se.

0011380-14.2012.403.6100 - AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por ora, intime-se a autora para que junte aos presentes autos a cópia da petição inicial e de certidão de inteiro teor relativas aos Embargos à Execução n 0006648-53.2013.403.6100, a fim de que seja aferida a permanência do interesse no prosseguimento da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014267-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YOUSSEF HAYDAR

Expeça-se novo mandado de citação nos termos do ar. 285 do CPC, utilizando-se os endereços indicados às fls. 44.

0015978-74.2013.403.6100 - ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0002603-69.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo:15(quinze)dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032605-57.1993.403.6100 (93.0032605-8) - LUCIA APARECIDA CESCUN CORREA X ELIZABETH CESCUN PEREIRA X GILBERTO ALVES CESCUN(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X LUCIA APARECIDA CESCUN CORREA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH CESCUN PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ALVES CESCUN X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de pedido de pagamento das parcelas salariais, já vencidas e que deveriam ter sido pagas ao servidor Luiz Cescon, em decorrência da reintegração ao cargo que ocupava no Ministério do Exército, no período de 09/10/1979 a 12/1988. A presente ação foi proposta, inicialmente, por Maria Alves Cescon, que faleceu no curso da ação, sendo substituída pelos herdeiros Lúcia Aparecida Cescon Correa, Elizabeth Cescon Pereira e Gilberto Alves Cescon. Em que pesem as alegações dos substitutos processuais às fls. 506/507, 511/518, o presente feito continua a tratar-se de verbas salariais pagas a servidor público, não se alterando a natureza pelo fato de haver substituição processual e, para expedição dos ofícios requisitórios, fazem-se necessárias as informações requeridas no despacho de fls. 505, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, intimem-se os exequentes para que cumpram o despacho de fls. 505, no prazo ali determinado. Se em termos, abra-se vista à União Federal para manifestação em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016855-10.1996.403.6100 (96.0016855-5) - MARGARETE VICENTE XAVIER(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARGARETE VICENTE XAVIER X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de fls. 161/162, visto que já foi anteriormente apreciado (r. despacho de fls. 138). Também já foi prolatada sentença de extinção do feito, com a declaração de extinção da execução (fls. 159), tendo sido publicada em 07/06/2013. Abra-se vista à PFN. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013528-23.1997.403.6100 (97.0013528-4) - MARTA PARRA DE CASTRO X ROSE MERI MENDES X JOANA MARI MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X CLEIDE BOSSA MENDES X DENISE STARTARI FERREIRA X SAUL CANDIDO SOUZA X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X SIMONE DOS SANTOS X TERESINHA LOURIC X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X JANE TARCIA FREITAS X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X AURORA FREITAS ALVES X ANGELA MARIA FOLLADOR X ARLINDO KEN TANIGUCHI X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DOMICIA ROSA DE JESUS X EDNA TIEMI SAITO SUZIKI X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X JOSE MANOEL DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X ANA MARIA DE SOUZA X JILKA FELIPPE X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARTA PARRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSE MERI MENDES X UNIAO FEDERAL X JOANA MARI MENDES X UNIAO FEDERAL X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAUL CANDIDO SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TERESINHA LOURIC X UNIAO FEDERAL X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X UNIAO FEDERAL X JANE TARCIA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FOLLADOR X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X UNIAO FEDERAL X EDNA TIEMI SAITO SUZIKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO KEN TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X DENISE STARTARI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X UNIAO FEDERAL X DOMICIA ROSA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JILKA FELIPPE X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MENDES X UNIAO FEDERAL X

SELMA SILVA NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE BOSSA MENDES X UNIAO FEDERAL(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública, com a apresentação de cálculos às 662/679, devidamente homologados pela sentença de em Embargos à Execução(fl.s.690/695), que transitou em julgado, conforme atestado nas fls.689.Visando a complementar os autos com as informações necessárias para envio de RPV(requisição de pequeno valor)e PRC(precatórios), a decisão de fls.696, determinou que os autores complementassem os dados, o que foi atendido pela petição de fls.699/718.Nas fls.719/721, a parte autora requereu a execução dos honorários advocatícios correspondentes à condenação de 10%(dez por cento)sobre o valor da causa. Tendo a exequente, concordado com os cálculos apresentados no valor de R\$2.620,29(dois mil seiscentos e vinte reais e vinte e nove centavos)(fls.742).Nas fls.722/728, Márcia Cecília Marquezini requereu a habilitação nos autos como companheira do falecido exequente José Carlos Ramos Fernandes. O que foi indeferido pela decisão de fls.743, tendo sido habilitada como herdeira a inventariante Camila Ferreira Funchal(fl.s.733). Ficando o valor requisitado, com bloqueio, à disposição deste juízo, para posterior remessa ao juízo de Família e Sucessões, nos autos do inventário(fl.s.783/751).Nas fls.730, foi determinado que a parte autora informe a eventual existência de doença grave, nos termos do inciso XIII, do artigo 8º, da Resolução nº168/2011, no prazo de 05(cinco)dias.Decorrido o prazo, com ou sem resposta da parte autora, intime-se a União para se manifestar sobre tudo o que está juntado aos autos desde fls.699. Após, venham os autos conclusos.

0036487-51.1998.403.6100 (98.0036487-0) - IND/ E COM/ TINTA MAGICA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ E COM/ TINTA MAGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de expedição do ofício requisitório, por ora, intime-se a parte autora que informe, nos termos do art.8º inciso XIV da Resolução 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, se há doença grave.Com a manifestação da parte autora e se, em termos, preenchido os demais itens da Resolução supramencionada, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 7.214,99(sete mil duzentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), com data de 04/2013, à título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012800-16.1996.403.6100 (96.0012800-6) - MONTANA QUIMICA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033812-67.1988.403.6100 (88.0033812-7) - CESAR FRANCHIN CASSINI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CESAR FRANCHIN CASSINI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0045376-04.1992.403.6100 (92.0045376-7) - TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TILA INDUSTRIA DE

ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado (fls. 383/384), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8) - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X LOURDES RODRIGUES DE LIMA X JONAS ALVES RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X VERA LUCIA FURLAN BELTRAMINI X RODRIGO BELTRAMINI X ANA CAROLINA BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEN LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA X DIVA MARTINEZ DE TOLEDO MARTINS X JOSEPHINA BLANES MARTINEZ X EDELWEISS BLANES MARTINEZ X HERMES BLANES MARTINEZ (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado (fls. 1124/1126), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0025660-54.1993.403.6100 (93.0025660-2) - SINALIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SINALIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado (fls. 287), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0070466-64.2000.403.0399 (2000.03.99.070466-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X INSS/FAZENDA (SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X INSS/FAZENDA

vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 323), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001739-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022791-21.1993.403.6100 (93.0022791-2)) COTA TERRITORIAL S/A (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença onde pretende a exequente, a execução provisória do julgado, para que os executados paguem a importância de R\$145.730,19 (cento e quarenta e cinco mil reais, setecentos e trinta reais e dezenove centavos), devidamente atualizada, no prazo de 15 dias de sua intimação, sob pena de multa de 10%, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do julgado, bem como a incidência de nova honoraria. E, seja a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu patrono, a garantir a execução, pelos seguintes valores: a) R\$978.834,03, a título de principal, b) R\$56.228,21, a título de honorários da ação principal, a título de honorários da ação principal, c) R\$ 0,27, a título de honorários na reconvenção, e) R\$ 4.007,71, a título de custas, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem a garantia do Juízo. Vieram estes autos distribuídos a este Juízo em 04 de fevereiro de 2014. É o breve relato. DECIDO. As partes autoras pretendem, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entendem devidos em razão da ação ordinária n.º 0022791-21.1993.403.6100, que tramita neste Juízo. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, estejam presentes a utilidade da providência buscada e adequação da via eleita, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim,

descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente verifico que, julgado procedente em parte o pedido, os autos principais encontram-se na Primeira Turma, do E. Tribunal Regional Federal, com localização na Central de Digitação (GR), desde 21/03/2014. Logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado. De seu turno, a concordância do executado com os valores apresentados tampouco tem o condão de afastar a controvérsia matemática, posto que a parte da decisão que foi objeto de recurso, e que se encontra juridicamente controvertida, impede a exata apuração do quantum devido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL N 0000989-87.2010.4.03.6126/SP 2010.61. 26.000989-7/SP RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. APELANTE: ADAO PEREIRA DE UMA ADVOGADO WILSON MIGUEL e outro. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ADVOGADO: FABIO HENRIQUE SGUERI e outro, HERMES ARRAIS ALENCAR. No. ORIG. 00009898720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP. DECISÃO: Trata-se de apelação interposta em autos de execução provisória de sentença visando a obtenção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi concedido na r. sentença de primeiro grau, nos autos do processo n 2006.61.83.005555-4, que foi remetido a esta Egrégia Corte para julgamento dos recursos interpostos. Na fl. 171, o presente incidente foi indeferido liminarmente, nos termos do disposto no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil. Inconformado, o requerente interpõe recurso de apelação, pugnando pela procedência para que seja determinado o prosseguimento da execução provisória, conforme requerido. O INSS requer o não provimento do recurso, alegando a impossibilidade da execução provisória ora proposta. É o breve relatório. Não merecem prosperar os argumentos da recorrente, uma vez que todas as providências cabíveis ao caso em concreto vem sendo tomadas no curso do processo de conhecimento, tendo sido implantada, inclusive, uma nova renda mensal, como se depreende dos documentos ali acostados. No mais, não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. Isto posto, ausentes os requisitos legais, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. (g.n.) Cabe registrar, ainda, que não foi prestada a caução prevista no artigo 475-O, III do CPC, e que o valor da execução em muito supera o limite de 60 salários mínimos, hipótese em que ela é dispensada (2º, I). Por fim, releva anotar as disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. (De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352). (g.n.) Considerando que i) os autos foram remetidos à instância superior em 19/04/2011, ii) o presente incidente distribuído em 04/02/2014, iii) o recurso do autor ter sido recebido no duplo efeito (conforme se verifica da consulta ao sistema processual), o pedido deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, conforme disposto no artigo 353 do Regimento. Assim, resta ausente a utilidade da medida dada a inadequação da via eleita. É de se reconhecer, pois, a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017748-11.1990.403.6100 (90.0017748-0) - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0023964-26.2006.403.6100 (2006.61.00.023964-4) - ENGEPAR ENGENHARIA LTDA(SP166980 - EDILSON ALVES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGEPAR ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0029230-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029230-8) - MARIA CLARA MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA CLARA MENUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 8388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0988883-63.1987.403.6100 (00.0988883-7) - DESTILARIA UNIVALEM S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. retro, proceda a Secretaria o cadastro dos advogados constantes na petição de fls. 189 no sistema ARDA bem como republique-se a sentença de fls. 210/211, qual seja: Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ...5. ...6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 22 de junho de 1992, as partes foram

intimadas da baixa dos autos em 16 de outubro de 1992, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 13 de maio de 1997. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009210-35.2013.403.6100 - FRANCISCA GENUINO DA SILVA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X UNIAO FEDERAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor bem como para o depoimento pessoal do autor, para o dia 05.08.2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Av. Paulista, 1682, Cerqueira César, São Paulo - SP. Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão. Expeça-se mandado de intimação deste despacho bem como de fls. 93 para a União Federal. Cumpra-se.

0011293-24.2013.403.6100 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/223: Cuida-se de requerimento formulado pela autora para a reconsideração da sentença de fls. 206/210, que julgou improcedentes os pedidos, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Aduz que decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acolheram a tese esposada pela autora, que reconhece a não incidência das contribuições sociais sobre as férias. O pedido de reconsideração tem por finalidade o reexame de decisão interlocutória ou de despacho, não se aplicando à sentença, uma vez que o Juízo exaure sua prestação jurisdicional ao proferi-la. Publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo, bem como por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463. do C.P.C. Destarte, mantenho a sentença proferida, tal como lançada, aguardando-se o decurso do prazo para a interposição do recurso cabível.

0012532-63.2013.403.6100 - HERACLITO PERICLES DO NASCIMENTO (SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO - HASP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor não protocolou a petição original, nos termos do Parágrafo Único da Lei n.º 9800/99, deixo de apreciar a petição de fls. 129/131. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição supracitada. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019602-34.2013.403.6100 - SILVIO DE PAULA FERNANDES (SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP235811 - FABIO CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 131 comprovando o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que foi indeferido o pedido de justiça gratuita às fls. 40.

0020688-40.2013.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA (SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a parte ré se abstenha de inscrever seu nome no CADIN ou retire imediatamente a inscrição, se já efetuada, bem como se abstenha de levar a protesto eventual certidão da dívida ativa, suspendendo a exigibilidade do suposto crédito, até decisão final, expedindo outra GRU, no valor de R\$5.767,73. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/200). Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal determinou a regularização da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 204), o que foi cumprido (fls. 205/216; 218/222 e 225/227). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 229). Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 235/248). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Compulsando os autos não verifico a existência de qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, a a

análise da constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, há que ser apreciada por ocasião da prolação da sentença, não nesta fase de cognição sumária. Destarte, considerando a presunção da legalidade dos atos administrativos, bem como a fundamentação supra, tenho que ausente o pressuposto da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, necessária ao deferimento do ora pleiteado. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Saliento, no entanto, que o atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela autora cabe à ré analisar a suficiência do depósito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intime-se.

0022281-07.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ESQUIBEL JIMENEZ(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intime-se a ré CREMESP a regularizar a representação processual trazendo aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para tutela.

0023581-04.2013.403.6100 - OSVALDO LUIZ DA COSTA X PAULO ALVES TEIXEIRA X PAULO MENEZES DOS SANTOS X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Mantenho a r. decisão de fls. retro por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0005055-52.2014.403.6100 - B7 EDITORIAL LTDA.EPP(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 143/146: O Réu vem requerer aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública constantes do artigo 188 do Código de Processo Civil. Sustenta que, por força do Decreto-Lei 509/69, deve-se aplicar extensivamente aos Correios o mesmo tratamento diferenciado concedido à Fazenda Pública, inclusive com relação à intimação pessoal. Razão parcial assiste ao Réu. O Decreto-Lei 509/69, que cuida da transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em empresa pública federal confere, entre outros, os privilégios concedidos à Fazenda Pública no que concerne a foro, prazos e custas processuais. De fato, não há que se questionar a vigência do ato normativo supramencionado, haja vista o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme ementa que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF - Tribunal Pleno - RE 220.906/DF - Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA - julgado em 16/11/2000, publicado em 14/11/2002). Grifei Considerando, ainda, que o aludido Decreto-Lei 509/69 é norma especial de aplicação específica à ECT e que não há nenhuma outra norma que disponha em sentido contrário, aplicável se faz a extensão dos privilégios processuais da Fazenda Pública, consoante já decidido no C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os

privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido (STJ - RESP 200801984547- Recurso Especial 1087745, Relatora: Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 05/11/2009, publicado em 01/12/2009). grifeiDeve-se salientar, todavia, que as prerrogativas processuais devem cingir-se àquelas previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil (prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer) e à isenção de custas processuais, como bem decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DECRETO-LEI N. 509/69. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. I - Consoante o art. 12, do Decreto-lei n. 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, permanecem as prerrogativas concedidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. II - Uma vez observada a compatibilidade do referido dispositivo com a Lei Maior, há de se reconhecer, em favor da Agravante, as mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, especialmente as concernentes ao cômputo de prazos e isenção de custas processuais. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região - Sexta Turma - AI 201003000031255 - AI Agravo de Instrumento 397448 - Relatora: Des. REGINA COSTA, julgado em 12/08/2010, publicado em 23/08/2010). grifeiDiante do exposto, reconheço a aplicabilidade do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a isenção no pagamento de custas processuais, mas afasto, por falta de amparo legal, a intimação pessoal do Réu, que continuará a ser intimado via publicação no Diário Oficial da Justiça, em nome de seu patrono. Int.

0005148-15.2014.403.6100 - CLEIDE MOREIRA DA SILVA X CRISTINA SISTI X CYRO TEITI ENOKIHARA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Mantenho a r.decisão de fls. retro por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0008604-70.2014.403.6100 - OTACILIO RODRIGUES DE AGUIAR(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o subscritor da petição inicial a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspenda-se o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0008663-58.2014.403.6100 - EDIVAN SILVA LOUZEIRO X LEIA JACO HESSEL LOUZEIRO(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDIVAN SILVA LOUZEIRO e Outro, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a concessão de guarda provisória das aves apreendidas.Afirma a parte autora que em 31/03/2014 teve contra si lavrado o Auto de Infração Ambiental, por agentes da parte ré, em razão de possuir em cativeiro 08 (oito) espécies da arara silvestre, incorrendo no disposto no parágrafo 3º, inciso III do artigo 21 da Resolução SMA 32/2010, com a consequente apreensão dos animais.Narra a parte autora que após a apreensão dos referidos animais, a coautora foi acometida de depressão, assim requer a concessão da guarda provisória das aves, até decisão final acerca da destinação dos

mesmos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/39). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 43), o que foi cumprido (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 44 como emenda à inicial. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Compulsando os autos, o fundamento da autuação foi a ofensa parágrafo 3º, inciso II do artigo 21 da Resolução SMA nº 32/2010, in verbis: Artigo 21 - Matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais, estadual e federal, de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais, estadual e federal, ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. 1º - As multas serão aplicadas em dobro, se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária. 2º - Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração. 3º - Incorre nas mesmas multas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. (...) Pois bem, os fatos descritos no auto de infração (fl. 18), não são negados pelos autores. Também afirmam que não possuíam autorização ou permissão da autoridade competente para ter os animais em cativeiro (fl. 05). Destarte, em que pesem todas as alegações da parte autora, o fato é que o pleito ora requerido padece de amparo legal, vez que a apreensão decorreu da prática de ato ilícito pelos autores. Inclusive a hipótese prevista no artigo 29, 2º da Lei nº 9.605/98, como pretende o autor, é cabível na ação penal, não na presente demanda. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intime-se.

0008739-82.2014.403.6100 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo passando a constar União Federal. Intime-se o autor a juntar aos autos a petição inicial do Mandado de Segurança n.º 0004182-28.2009.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0009349-50.2014.403.6100 - CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - juntando procuração original; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

Expediente Nº 8404

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002807-22.1991.403.6100 (91.0002807-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA) X ROBERTO GERALDI DEL POCO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 75, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0090684-63.1992.403.6100 (92.0090684-2) - REGINA CELI LOPES MARTINS X SERGIO DO NASCIMENTO MARTINS X JORGE EDUARDO EIRAS(SP040226 - WALDIR DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 24v, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0022905-33.1988.403.6100 (88.0022905-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA) X DEIZE MARIA SBRANA

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor à fl. 19, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0135311-12.1979.403.6100 (00.0135311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILEIA DA CRUZ OLIVEIRA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 33), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0275958-86.1981.403.6100 (00.0275958-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023786 - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO) X LUCIO PEREIRA DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 33), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0276436-94.1981.403.6100 (00.0276436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP004367 - ROBERTO OCTAVIO WERNECK) X SUELI ROBERTO DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 28), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0405725-80.1981.403.6100 (00.0405725-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP007009 - PAULO MACHADO FORNI) X HELENO RIBEIRO SIMOES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 30), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0457271-43.1982.403.6100 (00.0457271-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009903 - JOSE MARIA BEATO) X MARIO LUCIO RIBEIRO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 33), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0473344-90.1982.403.6100 (00.0473344-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009903 - JOSE MARIA BEATO) X ANTONIO AYCAR

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 27), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0482094-81.1982.403.6100 (00.0482094-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009903 - JOSE MARIA BEATO) X JOSE MARIA DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 27), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0499269-88.1982.403.6100 (00.0499269-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009903 - JOSE MARIA BEATO) X SINFRONIO JOSE DE BASTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela

parte autora (fl. 35), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0526611-40.1983.403.6100 (00.0526611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022452 - AUSTIN NOSCHES ROBERTS) X PEDRO SALLES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 41), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0526698-93.1983.403.6100 (00.0526698-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022452 - AUSTIN NOSCHES ROBERTS) X MARIA RODRIGUES G DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 31), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0550229-14.1983.403.6100 (00.0550229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057973A - MAGNOLIA RAUSCH) X CARLOS ALBERTO CAMARA ROCHA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (fl. 29), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002803-82.1991.403.6100 (91.0002803-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X IND/ E COM/ PANAMERICANA DE COUROS LTDA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 28, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023131-61.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP090934 - WILSON BENVENUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058937-90.1995.403.6100 (95.0058937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009403-27.1988.403.6100 (88.0009403-1)) LUCIA DA SILVA FERREIRA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc...Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial.Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo.É a síntese do necessário.DECIDO:A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei.De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins:O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão.Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.O E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. ... (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 19 de março de 2003, as partes foram intimadas da baixa dos autos em 10 de outubro de 2002, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 21 de novembro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019605-54.1974.403.6100 (00.0019605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARICHSON SANTOS X ANA MARIA QUINI X VALDEMAR DA CONCEICAO

Vistos etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em Contrato Particular de Mútuo firmado em 10/04/1973, no valor originário de Cr\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos cruzeiros). Às fls. 8v/9 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando não ter citado os executados José Arichson Santos e Valdemar da Conceição. A exequente requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de tentar localizar o paradeiro dos executados, bem como possíveis bens a serem penhorados. É o Relatório. Decido. Nestes autos, a execução foi ajuizada há quarenta anos (15/01/1974), no entanto, não logrou o exequente a citação dos executados, bem como a localização de possíveis bens a serem penhorados. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera. Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há quarenta anos se busca o devedor sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional,

e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0019808-45.1976.403.6100 (00.0019808-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2038 - EDIR LOPES ARAPEHY FERNANDES) X MARIO HEITOR DI LEGGI

Tendo em vista a manifestação do exequente à fl. 24, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019907-78.1977.403.6100 (00.0019907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO ANSELMO X MARIA LOPES ANSELMO

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial no valor de Cr\$ 920.502,68 (novecentos e vinte mil, quinhentos e dois cruzeiros e sessenta e oito centavos).A exequente solicitou a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há trinta e sete anos (23/08/1977) e não logrou a CEF êxito em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 37 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimação produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida.(TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte D.E. 30/10/2013Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL.1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento.2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0276736-56.1981.403.6100 (00.0276736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X AILTON LUIZ PIVA

Vistos etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, datado de 18/03/1980. A exequente solicitou a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. É o Relatório. Decido. Nestes autos, a execução foi ajuizada há trinta e três anos (13/04/1981) e não logrou a CEF êxito em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera. Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 33 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimate produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida. (TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011). Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 30/10/2013 Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento. 2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0276795-44.1981.403.6100 (00.0276795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE BRAZ DE ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, datado de 11/10/1979. A exequente solicitou a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. É o Relatório. Decido. Nestes autos, a execução foi ajuizada há trinta e três anos (14/04/1981) e não logrou a CEF êxito em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera. Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 33 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimate produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO

LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida.(TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte D.E. 30/10/2013Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL.1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento.2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0454476-64.1982.403.6100 (00.0454476-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X ANTONIO SATURNINO BEZERRA

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em Nota Promissória, no valor originário de CR\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).À fl. 14v consta certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando não ter citado o executado.A exequente requereu o arquivamento do feito, a fim de tentar localizar o paradeiro do executado.É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há trinta e dois anos (15/03/1982), no entanto, não logrou o exequente a citação do executado.Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 32 anos se busca o devedor sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0520872-86.1983.403.6100 (00.0520872-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TEODORO DOS SANTOS X JULIO BUSTAMANTE SA

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em empréstimo a título de Crédito

Pessoal, sob garantia de Nota Promissória datado de 06/05/1982, no valor originário de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).A exequente solicitou a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há trinta e um anos (22/02/1983) e não logrou a CEF êxito em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 31 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimação produtiva, implica não só o prolongamento infinitivo da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida.(TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte D.E. 30/10/2013Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL.1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento.2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0649168-92.1984.403.6100 (00.0649168-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência da presente execução (fl.63).Em consequência, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso III, do C.P.C.P.R.I.

0763873-35.1986.403.6100 (00.0763873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSTAQUIO OLIVEIRA MARQUES

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, datado de 06/12/1984.A exequente solicitou a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há vinte e oito anos (14/04/1986) e não logrou a CEF êxito em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 28 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimação produtiva, implica não só o prolongamento infinitivo da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de

tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida.(TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte D.E. 30/10/2013Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL.1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento.2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0002174-50.1987.403.6100 (87.0002174-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIRAMIDE REPROGRAFICA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial no valor originário de Cz\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados).À fl. 10 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando não ter citado a executada.A exequente requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, a fim de tentar localizar o paradeiro do executado.É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há vinte e sete anos (29/07/1987), no entanto, não logrou o exequente a citação do executado.Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 27 anos se busca o devedor sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0034502-33.1987.403.6100 (87.0034502-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. CHRISTINA LUCAS BENASSE) X COM/ DE ARTEFATOS DE COURO MARTINS MATTOS LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial no valor originário de Cz\$ 122.274,00 (cento e vinte e dois mil, duzentos e setenta e quatro cruzados).À fl. 42 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando não ter citado o executado.A exequente requereu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de tentar localizar novo endereço da executada.É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há vinte e seis anos (08/12/1987), no entanto, não logrou o exequente a citação do executado.Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 26 anos se busca o devedor sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0942924-69.1987.403.6100 (00.0942924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXPEDITO MEDEIROS DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de Abertura de Crédito Rotativo, firmado em 24/04/1986.A exequente solicitou a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há vinte e sete anos (05/03/1987) e não logrou a CEF êxito em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 27 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimação produtiva, implica não só o prolongamento infinitivo da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve

ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida.(TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte D.E. 30/10/2013Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL.1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento.2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0019788-34.1988.403.6100 (88.0019788-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CARLOS PEREIRA DORIA X JOSE LUIZ JARDIM DO NASCIMENTO
Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em empréstimo a título de Crédito Pessoal datado de 03/11/1987.A exequente solicitou a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há vinte e seis anos (06/06/1988) e não logrou a CEF êxito em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 26 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimação produtiva, implica não só o prolongamento infinitivo da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida.(TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte D.E. 30/10/2013Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL.1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento.2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0037192-98.1988.403.6100 (88.0037192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X EDISON APARECIDO ZANARDI

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundado em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em contra corrente datado de 26/06/1986.A exequente solicitou a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há vinte e seis anos (22/02/1988) e não logrou a CEF êxito em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 26 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimação produtiva, implica não só o prolongamento infinitivo da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida.(TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte D.E. 30/10/2013Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL.1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento.2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0048502-04.1988.403.6100 (88.0048502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086851 - MARISA MIGUEIS E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X ANTONIO CARLOS PORTELA X CARLOS AUGUSTO PORTELA

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em empréstimo a título de Crédito Pessoal, sob garantia de Nota Promissória datada de 12/03/1987, no valor originário de Cz\$83.000,00 (oitenta e três mil cruzados).A exequente solicitou a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há vinte e seis anos (19/12/1988) e não logrou a CEF êxito em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 26 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimação produtiva, implica não só o prolongamento infinitivo da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de

tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida.(TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte D.E. 30/10/2013Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL.1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento.2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0005044-97.1989.403.6100 (89.0005044-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em Crédito Rotativo datada de 28/06/1985.A exequente solicitou a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há vinte e cinco anos (13/02/1989) e não logrou a CEF êxito em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 25 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimação produtiva, implica não só o prolongamento infinitivo da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida.(TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte D.E. 30/10/2013Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL.1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento.2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0006066-93.1989.403.6100 (89.0006066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CESAR AUGUSTO DANGELO

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundado em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em contracorrente firmado de 28/04/1986.A exequente solicitou a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há vinte e cinco anos (22/02/1989) e não logrou a CEF êxito em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 25 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimação produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida.(TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte D.E. 30/10/2013Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL.1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento.2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0004977-98.1990.403.6100 (90.0004977-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DENLEO COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ODETE VIESE CIARDE X MARIA CELIA RODRIGUES SOARES X CARLOS ANTONIO DOS ANJOS SOARES(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de renegociação datada de 26/08/1987.A exequente solicitou a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há vinte e quatro anos (16/02/1990) e não logrou a CEF êxito em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 24 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimação produtiva, implica não só o prolongamento infinito da

responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida.(TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte D.E. 30/10/2013Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL.1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento.2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0017850-28.1993.403.6100 (93.0017850-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X PRAONTEM ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida firmado em 20/01/1993, no valor de Cr\$ 98.044.674,56 (noventa e oito milhões, quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro cruzeiros e cinquenta e seis centavos). A exequente solicitou o sobrestamento do feito, tendo em vista dificuldades de localizar bens da Executada. É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há vinte e um anos (08/03/1993), no entanto, não logrou a exequente em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 21 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o

endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0025741-66.1994.403.6100 (94.0025741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA X ACOS BOA VISTA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial no valor de R\$263.348,26 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos).É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há vinte anos (30/09/1994) e não logrou a CEF êxito em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 20 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimação produtiva, implica não só o prolongamento infinitivo da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida.(TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte D.E. 30/10/2013Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL.1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento.2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0006981-64.1997.403.6100 (97.0006981-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE MARTINS PERES X JOSE MARIA FERNANDES SIMAO

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial no valor de R\$16.387,85 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).A exequente solicitou a suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil.É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há dezessete anos (18/03/1997) e não logrou a CEF êxito em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 17 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo

indeterminado, sem perspectiva de ultimação produtiva, implica não só o prolongamento infinitivo da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida.(TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte D.E. 30/10/2013Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL.1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento.2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0004079-36.2000.403.6100 (2000.61.00.004079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061415 - JOSE APARECIDO DE MORAES) X PRESERGE SERVICOS DE APOIO LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial no valor de R\$14.232,70 (quatorze mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta centavos).À fl. 13 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando não ter citado a executada.A exequente requereu a dilação de prazo para diligenciar no sentido de ser encontrado o endereço da executada.É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há quatorze anos (11/02/2000), no entanto, não logrou o exequente a citação do executado.Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 14 anos se busca o devedor sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa

realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0034420-40.2003.403.6100 (2003.61.00.034420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LEILA MATOS DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial da quantia líquida, certa e exigível de R\$9.598,79 (nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos). É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há onze anos (26/11/2003), no entanto, não logrou a exequente em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 11 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0036202-82.2003.403.6100 (2003.61.00.036202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY) X SIAMA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO DIB X MARISA APARECIDA NOGUEIRA DIB

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em Contrato de Empréstimo firmado em 30/01/2001, no valor originário de R\$ 692,17 (seiscentos e noventa e dois reais e dezessete centavos). À fl. 32 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando não ter citado o executado Siam Comércio e Participações Ltda.É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há dez anos (10/12/2003), no entanto, não logrou a CEF êxito em citar os executados. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 10 anos se busca o devedor sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida.

2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002448-18.2004.403.6100 (2004.61.00.002448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HIDEKO FUJITA

Vistos etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial no valor originário de R\$ 12.885,84 (doze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, noticiando o não cumprimento do Mandado de Penhora. A exequente requereu o prazo adicional de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. É o Relatório. Decido. Nestes autos, a execução foi ajuizada há dez anos (28/01/2004), no entanto, embora citado o executado, não logrou a CEF êxito em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera. Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 10 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0017752-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017752-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO ALCANTO DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundado em Contrato de Empréstimo/Financiamento firmado em 26/03/2002, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). A exequente requereu o prazo de 90 (noventa) dias, a fim de realizar diligências no intuito de localizar bens em nome do executado. É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há nove anos (25/06/2004), no entanto, não logrou a exequente em localizar bens penhoráveis. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 09 anos se busca bens penhoráveis sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0035495-80.2004.403.6100 (2004.61.00.035495-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X R&S PECAS E SERVICOS DE MOTORES LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida firmado em 30/09/2004, no valor originário de R\$ 4.725,85 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Às fls. 38 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando não ter citado o executado R&S Peças e Serviços de Motores Ltda - EPP.A exequente requereu o sobrestamento do feito a fim de efetuar as diligências no sentido de tentar localizar a requerida. É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há nove anos (17/12/2004), no entanto, não logrou a CEF êxito em citar o executado. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há 9 anos se busca o devedor sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de

pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra. (TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0025718-37.2005.403.6100 (2005.61.00.025718-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS
Vistos, etc. A parte autora apesar de regularmente intimada a regularizar a Carta Precatória, especificamente quanto ao recolhimento da diligência devida ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, ficou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação. P. R. I.

0009862-62.2007.403.6100 (2007.61.00.009862-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DAVI LUCIO DOS SANTOS X DAVI LUCIO DOS SANTOS
Vistos etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial no valor originário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). À fl. 40 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando não ter citado o executado Davi Lucio dos Santos. É o Relatório. Decido. Nestes autos, a execução foi ajuizada há sete anos (15/05/2007), no entanto, não logrou a CEF êxito em citar o executado. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera. Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há sete anos se busca o devedor sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito,

saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0023433-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023433-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X NOBUO SHIMADA

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial fundada em Instrumento Contratual de Empréstimo no valor de R\$ 16.963,80 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta centavos). À fl. 42 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando não ter citado o executado Nobuo Shimada.É o Relatório.Decido.Nestes autos, a execução foi ajuizada há seis anos (14/08/2007), no entanto, não logrou a CEF êxito em citar o executado. Logo, é inútil onerar o Judiciário com uma execução infrutífera.Ressalto, que o regular prosseguimento do feito não pode aguardar eternamente o alvedrio do interessado, ainda mais quando há seis anos se busca o devedor sem sucesso. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor ou bens passíveis de execução, caracterizada está a ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a citação válida. 2 - Desde a inicial, até a sentença, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a CEF lograsse êxito em localizar o endereço do devedor. Foram 6 (seis) endereços fornecidos em vão pela autora bem como houve 3 (três) suspensões do feito, a requerimento da recorrente, com o objetivo de aguardar-se um novo endereço onde poderia achar-se o réu. 3 - Não há nos autos qualquer solicitação de vista formulado pela recorrente após a petição de fls. 128. Não pode se falar que o Juízo cerceou a defesa da autora pois não pode deferir aquilo que não foi solicitado, salvo quando determinado por lei, o que não é o caso. A proteção trazida pelo Princípio do Devido Processo Legal diz respeito à parte e não ao patrono. Se era do seu interesse estudar os autos, deveria tê-lo solicitado na primeira oportunidade, qual seja, na própria petição de fls. 128. 4 - A autora não fez outra coisa, desde 1996, que não apontar endereços aqui e ali ou então solicitar suspensões do feito em virtude de diligências negativas, não sendo razoável, neste momento, vir aos autos dizer que não teve oportunidade de se manifestar a respeito da modalidade de citação por edital; ou ainda, que poderia procurar por um novo endereço para fornecer ao Juízo. 5 - O fato de a autora não ter fornecido o endereço à correta citação do devedor não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional, e a este respeito, saliente-se que o Juízo fora por demais benévolo eis que esperou uma década para por fim ao processo. Não há como se realizar a prestação jurisdicional pleiteada, não se podendo admitir que a finalidade do processo seja desvirtuada para servir como um mero instrumento de auxílio na localização de devedores e seus bens. 6 - Em razão da exigência contida no inciso VII do art. 282 do CPC, o qual determina conste da petição inicial o requerimento de citação do demandado, compete à parte autora fornecer o endereço do réu, a fim de que se possa realizá-la. 7 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2ª Região, 6ª Turma Esp., AC 199651010172640 - 395721, DJU: 02/10/2009, Página: 90, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0000751-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON PIRES FILHO

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 44), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

1539432-35.1978.403.6100 (00.1539432-8) - JOSE BUONO X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Vistos.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca da redistribuição dos autos, DECLARO

EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0977400-36.1987.403.6100 (00.0977400-9) - CARLOS EDUARDO PENNA(SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS EDUARDO PENNA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado (fls. 667/668), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0011353-57.1977.403.6100 (00.0011353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X JOAO MICHELIM AMARES

Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 30, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8405

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006046-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RICARDO JOSE DE MOURA

Fica redesignada a audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 05 de agosto de 2014, às 15:00 horas, na sede desta Vara. Intimem-se as partes, com urgência.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081668-85.1992.403.6100 (92.0081668-1) - NACHI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667480-82.1985.403.6100 (00.0667480-1) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER

RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675910-23.1985.403.6100 (00.0675910-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000006 E 20140000043, em 19.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046640-56.1992.403.6100 (92.0046640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-92.1992.403.6100 (92.0002813-6)) ITACON ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA X SUPERMERCADO DA MAMA LTDA X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VIACAO CALVIPE LTDA X BRINQUEDOS IFA LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X NELLO COMERCIAL LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA X POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001022 AO 20130001032, em 17.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025172-02.1993.403.6100 (93.0025172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019124-27.1993.403.6100 (93.0019124-1)) TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X STICKERS IND/ DE ETIQUETAS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000007 E 201400000008, em 19.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018547-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018547-8) - INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório, em 21.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013761-29.2011.403.6100 - JOSE MAURO TOZETTE - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório, em 21.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902341-76.1986.403.6100 (00.0902341-0) - FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X WANDERLEI ANTONIO REIS LINO X HITOSHI OKAMOTO X HIROSHI TAKANO X MARIO LUIZ DA PRATO X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA E SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA E SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI ANTONIO REIS LINO X UNIAO FEDERAL X HITOSHI OKAMOTO X UNIAO FEDERAL X HIROSHI TAKANO X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DA PRATO X UNIAO FEDERAL X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000547 AO 20120000554, em 17.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021150-56.1997.403.6100 (97.0021150-9) - CARLOS MASHAO HIRATA X FERNANDO CALAMANDREI X JAIME PEREIRA DA SILVA X JORGE TOMAZ DOS SANTOS X KATIA VALERIO DE ALMEIDA X LUCIANA CLAUDIA PALERMO GONCALVES X MARIA ANGELICA OLIVIERI X SIGUEKO IWAZAKI X SUELI BARBOSA BERNARDO DA SILVA X SUZANA CRISTINA MURACA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CARLOS MASHAO HIRATA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALAMANDREI X UNIAO FEDERAL X JAIME PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE TOMAZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X KATIA VALERIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CLAUDIA PALERMO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X SIGUEKO IWAZAKI X UNIAO FEDERAL X SUELI BARBOSA BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SUZANA CRISTINA MURACA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000050, em 17.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036317-16.1997.403.6100 (97.0036317-1) - 16o TABELIAO DE NOTAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X 16o TABELIAO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000040, em 17.05.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060486-67.1997.403.6100 (97.0060486-1) - ADELAIDE THOMAZ BOA X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X VICTOR WUNSCH FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ADELAIDE THOMAZ BOA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X UNIAO FEDERAL X VICTOR WUNSCH FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 528/verso - Providencie a Secretaria a retificação do ofício de fl. 520 conforme requerido. Intimem-se as partes da retificação efetuada. Após, não havendo oposição, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.

Expediente Nº 9510

MANDADO DE SEGURANCA

0011863-30.2001.403.6100 (2001.61.00.011863-6) - CESAR AUGUSTO ROSSI X EDGAR NALIN X FRANCESCA ROMANELLI X MARIA NOEMIA DE ALENCAR X MARIO RODRIGUES RAMOS X MITSUO ONO X NELSON RODRIGUES PANDELO X RUBENS CAHIN X WALTER XAVIER BEZERRA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, ANTE O EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE.

CAUTELAR INOMINADA

0015781-90.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, ANTE O EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE.

Expediente Nº 9516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505884-94.1982.403.6100 (00.0505884-8) - FAUSTO CARELLO E C S P A(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X METALURGICA DINAFLOY S/A E OUTRO(SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 618/620 - Razão assiste à parte autora quanto a juntada de procuração ao Escritório de Advocacia. Torno sem efeito a r. decisão de fl. 616, terceiro parágrafo. Quanto ao número de CNPJ, indefiro. A Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8.º, inciso III, exige que sejam apresentados os nomes das partes, bem como o respectivo número de inscrição no CNPJ. Intimem-se as partes. Não havendo recurso e no silêncio da parte quanto ao número de CNPJ, arquivem-se os autos (findo).

0550543-57.1983.403.6100 (00.0550543-7) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP037659 - EGIDIO MANCINI FILHO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha a próxima parcela do precatório expedido. Com a juntada da próxima parcela, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre os débitos informados, no prazo de quinze dias. Não havendo penhora no rosto dos autos, cumpra-se a r. decisão de fl. 494 inclusive quanto a próxima parcela.

0000893-88.1989.403.6100 (89.0000893-5) - VALERIANO DA SILVA NETO X ELEUSA GRASSI DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Vistos em inspeção. Intime-se a ré para retirada da carta de adjudicação que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 10(dez) dias, para as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0002571-36.1992.403.6100 (92.0002571-4) - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(RS013623 - IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA E RS015062 - GILSON JOSE RASADOR E SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP103598 - OMAR CHAMON E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E RS013186 - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA E SP052204 - CLAUDIO LOPES E SP030011 - ARMANDO BERNINI NETO E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP081478 -

FREDERICO GUILHERME PADILHA VIEIRA LINS E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 597 - ABERCIO FREIRE MARMORA E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

Aduz a autora que pretendia, mediante homologação da desistência da execução do título judicial, utilizar a via administrativa para realização da compensação de seu crédito, porém, informa que a Receita Federal do Brasil, atualmente, não permite tal prática. Por esse motivo requer o desentranhamento da petição juntada às fls. 196/198. Entendo que não há necessidade de desentranhamento da peça conforme requerido, pois não existe prejuízo para a parte quanto à sua manutenção nos autos. Isto posto, recebo a petição de fls. 200/202 como pedido de descon sideração do requerimento formulado às fls. 196/198. Intime-se o autor para que requeira o que for de direito. No silêncio, arquivem-se.

0021114-72.2001.403.6100 (2001.61.00.021114-4) - IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIA ADONIS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 487488 - Remetam-se os autos à 19ª Subseção Judiciária - Fórum de Guarulhos, nos termos do artigo 475-P, do Código de Processo Civil.

0010915-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010915-4) - LAIS PEREIRA(SP260153 - HENRIQUE VIEIRA SALES) X UNIAO FEDERAL

Os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, considero ser necessária a prolação de decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LAIS PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade do ato que determinou seu licenciamento do Exército Brasileiro, para garantir sua reintegração ao posto de 3º Sargento. Alternativamente, comprovada sua incapacidade definitiva para as atividades laborais, requer sua reforma no grau hierarquicamente superior ao que ocupava. Sustenta que foi incorporada às fileiras do Exército em 29 de fevereiro de 2008, ocupando o posto de 3º Sargento e ao término do Estágio Básico de Sargento Temporário, foi incluída no efetivo do Hospital Militar de São Paulo. Alega que, em meados de novembro de 2008, em virtude da excessiva carga de trabalho a qual era submetida, começou a apresentar sintomas de depressão e iniciou tratamento perante o Hospital Militar, que apresentou o seguinte diagnóstico: F32.1 - Episódio depressivo moderado. Entretanto, apesar do quadro de depressão apresentado e de ter sido inspecionada para fins de prorrogação de tempo de serviço, em 28 de fevereiro de 2009 recebeu a notícia de seu licenciamento. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 88/91 para determinar que a União Federal continuasse a oferecer o tratamento médico adequado ao restabelecimento da saúde psíquica da autora, incluindo toda terapêutica, exames e materiais que se fizerem necessários perante o Hospital Geral de São Paulo, até sua integral recuperação. As partes interpuseram agravos de instrumento (fls. 98/133 - autora e 135/172 - ré). Às fls. 182/186 encontra-se o traslado da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora no recurso interposto, para determinar a imediata reintegração desta, na condição de adida do Exército, para fins de tratamento médico, com a remuneração de Terceiro Sargento e às fls. 188/190 foi trasladada cópia da decisão que negou seguimento ao recurso interposto pela ré. A União Federal apresentou contestação (fls. 192/245). Réplica às fls. 253/269. Em decisão de fls. 409/410 foi determinada a produção de prova pericial, nomeada para sua realização a médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva e foram indicados os quesitos do Juízo. Intimadas as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, apenas a União Federal manifestou-se às fls. 416/423. Às fls. 433/437 foi juntado aos autos o laudo apresentado pela perita nomeada, tendo a União Federal oferecido manifestação às fls. 446/460 e a autora às fls. 463/469. Os quesitos suplementares formulados pela autora na petição de fls. 463/469 foram indeferidos (fls. 472/473). Intimada para esclarecer se remanesce o interesse processual no depoimento pessoal do representante legal da ré e na oitiva de testemunhas, a autora permaneceu inerte (fl. 523). É o breve relatório. Decido. No laudo de fls. 433/437 a perita judicial concluiu que a autora é portadora de quadro de transtorno psiquiátrico do tipo transtorno de adaptação, pela CID 10, F43.2, sendo este caracterizado por um estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que usualmente dificultam o funcionamento e o desempenho sociais e ocorrem durante um período de adaptação. Mediante tratamento adequado, o prognóstico de tal transtorno seria bastante favorável, pois a maioria das pessoas retorna ao seu nível de funcionamento inicial dentro de um prazo de três meses. Ainda em seu lado, a perita concluiu que a autora é capaz de desempenhar suas atividades diárias e laborativas de forma satisfatória. Em resposta ao segundo quesito formulado pelo Juízo (é possível informar o termo inicial e as causas para a origem da patologia indicada?), a perita informou que: Há acostado aos autos prontuário médico referente a seu tratamento psiquiátrico no Hospital Geral de São Paulo que começou em 31/10/2008. Durante a consulta pericial reclamou que começou a ser perseguida no local de trabalho porque foi uma das primeiras colocadas no concurso. Diz que tinha que fazer muitas horas de plantão na UTI e que em certa ocasião chegou a ficar 30 horas dentro do hospital sem poder sair para comer. Fala ter sido escalada para transportar um paciente psiquiátrico para o interior de São Paulo em uma ambulância. Queixa-se que toda semana era mudada de setor. Essas alegações não indicam que tivesse sofrido pressão acima daquela esperada para as pessoas que executam sua função e que acabam de ingressar no cargo. O transtorno desenvolveu-se na pericianda porque frustrou-se ao não conseguir atingir um

objetivo pessoal importante. Tal fato fica claro em seu histórico quando em 28/01/2009 teve parecer desfavorável para a realização de sua inscrição no processo seletivo para Sargentos Temporários para o ano de 2009 (fl. 49). Mesmo alegando sofrer de sintomas psíquicos e não poder executar sua função laborativa, realizou pedido de reconsideração do ato em 16/01/2009 (fls. 435/436). Ainda, nos termos do laudo juntado aos autos, os transtornos apresentados pela autora não podem ser classificados como doença grave e não a incapacitam para atividade militar e/ou civil. Na manifestação de fls. 446/460 a União Federal concorda com o laudo trazido pela perita judicial, eis que (...) confirma o parecer da Junta Médica do Exército, a autora não é portadora de nenhuma doença psiquiátrica, sendo acometida de um transtorno psiquiátrico temporário, e também não se encontra inválida de forma definitiva e permanente para o exercício de atividade laborativa civil ou militar. A autora, por sua vez, impugnou o laudo apresentado, pois a enfermidade indicada pela perita (F43.2 - Transtorno de Adaptação) contraria os diagnósticos anteriormente constatados pelos psiquiatras que a trataram (F41.2, F40.1, F32 e F32.2). Ademais, sustenta que sua enfermidade não possui caráter transitório e não pode ser tratada em apenas três meses, visto que se encontra em tratamento há mais de três anos. Tendo em vista que o diagnóstico apresentado pela perita judicial (transtorno psiquiátrico do tipo transtorno de adaptação - CID10, F43.2) aparentemente diverge daqueles anteriormente atribuídos pelo Dr. Paulo Renato Ribeiro, médico do Hospital Geral de São Paulo (transtorno misto ansioso e depressivo - CID10, F41.2, fl. 44 e transtorno depressivo moderado - CID10, F32.1, fl. 62), pelo Dr. José Antonio Martinez Germano, médico da Prefeitura do Município de Diadema (transtorno misto ansioso e depressivo - CID10, F41.2, fl. 352) e pela Dra. Jaíra M. L. Camargo e Silva, psiquiatra do Hospital Cruz Azul de São Paulo (episódios depressivos - CID 10, F32, fl. 376, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos - CID10, F32.2, fl. 400 e transtorno misto ansioso e depressivo - CID10, F41.2, fl. 402) e para a melhor instrução do feito e o afastamento de quaisquer dúvidas, considero necessária a realização de nova perícia médica para que seja possível trazer para os autos as conclusões de um segundo profissional. Considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme fl. 91, nomeio para realização da perícia a médica psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM nº 22037 (e-mail: medicina@netpoint.com.br, telefones: 3663-1018 e 7164-4176), inscrita na situação ativa no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II do Anexo I, podendo ser eventualmente revistos na forma do artigo 3º, parágrafo 1º da mencionada resolução. Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. A perita nomeada deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, bem como informar as normas ou parâmetros médicos utilizados para realização da perícia. Seguem abaixo os quesitos do Juízo: 1. A autora é portadora de patologia(s) psiquiátrica(s)? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em caso afirmativo, esta patologia a incapacita para o serviço militar, civil ou suas atividades habituais? Discorra sobre a patologia incapacitante, constando sua origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Há relação entre a doença e a incapacidade e o serviço do Exército? 4. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a autora de praticar suas atividades habituais? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a autora teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 6. A incapacidade impede totalmente a autora de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a autora está apta a exercer, indicando quais suas limitações. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência da autora? 8. Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. A patologia que acomete a autora a incapacita para os atos da vida civil? 10. É possível determinar a data de início da patologia e da incapacidade? Por ocasião do licenciamento, a autora estava apta para o serviço do Exército? Existem períodos progressivos de incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 11. A patologia apresentada pela autora pode ser considerada doença grave? Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ademais, considero necessária a juntada aos autos dos prontuários médicos da autora existentes no Hospital da Cruz Azul, no qual vem realizando o tratamento determinado às fls. 88/91, referentes ao período posterior a 07 de fevereiro de 2011, eis que o último sumário de atendimento trazido possui tal data (fl. 393). Intime-se a parte autora para a juntada da documentação no mesmo prazo. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos para designação de local, data e hora para realização da perícia. Intimem-se as partes e a perita nomeada.

0028969-95.2012.403.6301 - CONFECÇOES LAMORE LTDA(SPI45730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SOUZA BARBOSA(SPI95002 - ELCE SANTOS SILVA)

Os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, considero ser necessária a prolação de decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por CONFECÇÕES L'AMORE LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS e de ELZA SOUZA BARBOSA, visando à conversão do benefício de auxílio doença acidentário nº 549.987.262-3, concedido à corré Elza, para a espécie anteriormente concedida, auxílio doença comum. A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 57/87). Em decisão de fls. 120/121 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo, eis que a empresa autora é pessoa jurídica não enquadrada nos conceitos de micro empresa e empresa de pequeno porte, tendo os autos sido redistribuídos ao presente Juízo. À fl. 129 foi determinado que os autos tramitassem em segredo de Justiça. A corré Elza Souza Barbosa foi citada e apresentou a contestação de fls. 140/208. Réplica às fls. 234/235 e 236/245. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as partes manifestaram-se às fls. 248/249, 250/253 e 254. Este é o relatório. Passo a decidir. A autora propôs a presente demanda objetivando a conversão do benefício de auxílio doença acidentário concedido à empregada Elza Souza Barbosa, sob nº 549.987.262-3, em auxílio doença comum, visto que a alteração do benefício teria sido efetuada de forma irregular pelo INSS. Sustenta que a mencionada empregada foi afastada do trabalho no período compreendido entre 09 de agosto de 2004 e 07 de dezembro de 2007, recebendo auxílio doença comum. O mesmo benefício foi posteriormente concedido em diversos períodos (09 de dezembro de 2008 a 17 de agosto de 2009, 13 de setembro de 2010 a 18 de novembro de 2010, 28 de janeiro de 2011 a 17 de junho de 2011). Entretanto, em 07 de fevereiro de 2012 a segurada teria requerido o benefício de auxílio doença acidentário, equivocadamente deferido sob nº 549.987.262-3. Diante disso, a controvérsia existente nos autos reside em saber se a corré empregada da empresa autora, Elza Souza Barbosa, tem direito ao benefício de auxílio doença acidentário ou se este deve ser convertido em auxílio doença comum, tal como pleiteado pela parte autora. Segundo o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei. No mesmo sentido a Súmula 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: Súmula 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes de trabalho. Assim, ante o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal e na Súmula 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal Substituta, da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo, por se tratar de demanda acidentária. II - A Lei Federal n.º 11.340, de 26.12.2006, acrescentou o artigo 21-A e parágrafos à Lei 8.213/91, instituindo o nexó técnico epidemiológico previdenciário - NTEP. III - O reconhecimento do NTEP pelo médico perito do INSS faz presumir a natureza ocupacional da doença apresentada pela segurada, reconhecendo seu direito ao benefício acidentário e transferindo ao empregador o ônus de provar que não se trata de moléstia adquirida em razão da atividade laborativa exercida. IV - A ora recorrente pretende anular o ato do INSS, que, mediante a aplicação do Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, converteu auxílio-doença previdenciário em acidentário. Para tanto, almeja demonstrar na esfera judicial que a moléstia apresentada pela segurada não teve origem na atividade laborativa desenvolvida e que, portanto, não se trata de pessoa portadora de doença ocupacional. V - A discussão posta em juízo gira em torno de saber se a segurada faz jus ao benefício acidentário, reconhecido pelo INSS, mediante a aplicação do NTEP. VI - A matéria foge à competência de julgamento da Justiça Federal, consoante a regra inserta no art. 109, inc. I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, segundo às quais compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente ou doença do trabalho. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00016824820124030000, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/09/2012). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Conflito de Competência nº 113.187 - RS - 2010/0130209-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, data do julgamento: 14.03.2011, DJe 05.04.2011, documento nº 1042778). Ressalto que, ainda que se entendesse pela competência da Justiça Federal para apreciação da presente demanda, sua análise seria de competência de uma das Varas Previdenciárias, conforme artigo 2º da Resolução nº 186, de 28

de outubro de 1999 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe: Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0003302-94.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação retro, determino a remessa destes autos à 15ª Vara Cível, por reconhecer a conexão entre esta demanda e a ação de consignação em pagamento 0022149-81.2012.403.6100 que corre por aquela vara, distribuída em 2012, que possui como objeto taxas condominiais referentes ao apartamento de número 508, bloco 5 no Conjunto Residencial Jardim Centenário, ou seja o mesmo objeto tratado nestes autos, justificada tal pretensão no art. 103 do Código de Processo Civil pátrio. I.C.

0005724-42.2013.403.6100 - DIMITRY KURIZKY(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009718-64.2002.403.6100 (2002.61.00.009718-2) - GOBER ELETRONICA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X GOBER ELETRONICA LTDA

Fls. 186/187 - Remetam-se os presentes autos à 19.ª Subseção Judiciária - Fórum de Guarulhos, nos termos do artigo 475-P, do Código de Processo Civil.

0018310-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018310-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP168585 - SILVANA DA SILVA E SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X ROSEMEIRE DE SOUZA FIGUEIREDO X SANDRA FERREIRA LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0018220-40.2012.403.6100 - FRIGORIFICO RIO JAMARY LTDA(SC019064A - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARGEN LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de GOIÁS conforme requerido pela União Federal às fls. 407/408, nos termos do artigo 475-P, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008911-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008911-1) - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CECY VAZONI NACCACHE X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X JANETTE FERNANDES MONTEIRO X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X IRENE ARIENTI DE PAULA X ELYDE FORTUNATO FAMA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA

Os autores Sonia Regina Garcia Portieri, Márcia Edna Pacheco Siqueira Brito, Mário Eduardo Leite de Oliveira, Cecy Vazoni Naccache, Ana Maria Dias de Souza Castro, Jeanette Fernandes Monteiro, Clarice Salvador Abramant, Jussara Andreucci Pires, Irene Arienti de Paula, Elyde Fortunato Fama ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor do mercado das joias roubadas, subtraído o valor da avaliação, acrescido de juros de mora, custas e honorários de advogado. Para tanto, sustentam que celebraram contratos de penhor com a CEF, mas em 17/10/1998, as joias foram roubadas (fls. 02/11). Juntaram procuração e documentos (fls. 12/76). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 80/119) sustentando, preliminarmente, a carência de ação e litigância de má-fé com relação à autora Jeanette, uma vez que suas jóias foram empenhadas na Agência Higienópolis e o roubo ocorreu na Agência Augusta, ilegitimidade passiva da CEF, falta de interesse de agir, suspensão do feito, litisconsórcio passivo necessário da SASSE, ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação. No mérito, requer a improcedência da demanda, uma vez que os autores já deram quitação, evidente a ocorrência de força maior e ausência de qualquer ato ilícito praticado pela CEF. Ademais, sustenta a validade do contrato, que deve ser cumprido. Juntou procuração e documentos (fls. 120/247). Réplica às fls. 261/277, ocasião em que foram juntados documentos (fls. 278/304). Foi reconhecida a ilegitimidade da autora Jeanette e o pedido foi julgado procedente, conforme sentença constante de fls. 340/344. A sentença foi declarada nula e determinado o retorno dos autos para o 1º grau para a instrução do feito e prolação de sentença líquida (fls. 453/461). Produziu-se prova pericial (laudo pericial às fls. 581/720, esclarecimentos às fls. 753/776, 794/801, 850/851 e 855/877). Manifestações das partes (fls. 779/780, 781/784, 789/791, 804/807, 883/885). Consta de pág. 814/818 agravo interposto pela CEF na forma retida. Manifestação da parte contrária às fls. 822/825. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 826). É o relatório. Fundamento e decido. O feito não está pronto para julgamento. Verifico que em 17 de maio de 2013 foi prolatada decisão em que se verificou a necessidade de que a avaliação da CEF e a realizada pelo Perito Judicial deveriam ter a mesma data, nos seguintes termos (fls. 845/846): (...) Considerando os termos do acórdão e considerando que o mercado de jóias é flutuante, com valorizações e desvalorizações, somente será possível verificar, com precisão, se os valores indenizatórios pagos eram inferiores ao valor de mercado das jóias se este for apurado a partir de parâmetros vigentes à época do pagamento da indenização, porquanto foi este o momento em que se apurou o valor indenizatório e se procedeu ao pagamento, e em que surgiu, ao menos em tese, a pretensão de revisão dos valores. A partir disso, será necessário efetuar a comparação entre o valor de mercado encontrado pela perícia na data do pagamento e o valor indenizado, válidos para a mesma data. Resultando em diferenças a serem pagas a parte autora, será o caso de procedência do pedido e as atualizações monetárias respectivas não de ser realizadas em liquidação de sentença. Não obstante a instrução processual tenha sido declarada encerrada nos termos do despacho de fl. 825, torna-se necessário proceder à sua reabertura e aclarar o ponto mencionado, comparando os valores oriundos da avaliação pericial com os efetivamente pagos, num mesmo espaço temporal. Entendo, desta forma, deva ser complementado o laudo pericial apresentado pelo expert do juízo. Assim, reabro excepcionalmente a fase de instrução e determino, de ofício, que o perito nomeado apresente laudo complementar, trazendo a juízo o valor de mercado das jóias nas datas dos pagamentos respectivos de cada uma das indenizações versadas nestes autos. Na elaboração deste cálculo, deverá manter os parâmetros (tabelas, índices, referências, etc) utilizados no laudo que já apresentado. A informação deve ser clara e precisa de modo a evidenciar a correção das indenizações pagas pela Ré ou a sua insuficiência. Intime-se o Sr. perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo complementar, nos termos do determinado acima. Após, intemem-se novamente as partes para se manifestarem em relação ao laudo complementar. Em cumprimento à referida decisão, o Perito Judicial apresentou a tabela de fls. 851, que segue de forma parcial: Entretanto, da análise de referida tabela não é possível verificar se foram mantidos os mesmos parâmetros do laudo já apresentado. Explico. Em sede esclarecimentos juntados às fls. 753/757, o perito judicial informou a metodologia de cálculo para fins de avaliação dos metais nobres, in verbis: A cotação dos Metais Nobres, como Platina, Ouro Prata, Paládio, este Perito utiliza a cotação da Bolsa de Valores e, também, cotações internacionais diárias. Estas cotações oferecem somente os valores dos metais puros. Para que se possa aplicar para avaliação de jóias de ouro, faz-se necessário diminuir a pureza com ligas adequadas para fabricação de jóias, também tem que acrescentar mão de obra, lucro e impostos (fl. 754). De conseguinte, às fls. 756 o perito esclarece como chegou no preço do grama do ouro amarelo de R\$ 158,9187/g na data da perícia (06/09/2011), uma vez que parte da cotação de R\$ 100,4227/g e procede diversas operações, que resultam no valor de 159,00/g (arredondado) do grama do ouro amarelo, valor esse que utilizou no cálculo das joias para 06/09/2011. Para a data do roubo, o valor da cotação seria de R\$ 11,66 (conforme fls. 767, utilizado apenas a título de exemplo), valor esse sem quaisquer outras operações para se chegar no efetivo valor do grama do ouro. Entretanto, na nova planilha juntada pelo Perito de fl. 851, o perito se valeu em todos os casos do valor de R\$ 11,66, para informar o preço dos metais nobres na data do roubo (17/10/1998), independentemente dos acréscimos que foi informado pelo Perito às fls. 756. De igual forma, não foi feita qualquer diferenciação se é caso de ouro amarelo, ouro branco ou mesmo ouro baixo. Tampouco foi considerada a data efetiva que cada um dos autores recebeu a indenização administrativa e que varia conforme documentos colacionados pela

CEF. Ademais, com relação aos adornos, o Perito se limitou a transpor os valores apurados em 06/09/2011 para referida planilha, sem considerar que a Perícia foi realizada em 2011 e a avaliação deve se referir a valores para os anos de 1998 ou 1999, conforme a data exata em que a CEF efetuou o pagamento da indenização. Dessa forma, considerando que, em caso de eventual procedência da presente demanda, faz-se necessário não somente demonstrar que a avaliação da CEF foi incorreta, mas também o valor correto da indenização, descontando-se os valores já pagos, torna-se imprescindível que ambas as avaliações tenham a mesma data, conforme já determinado nos autos às fls. 845/846 (nas datas dos pagamentos respectivos de cada uma das indenizações versadas nestes autos). Dessa forma, converto o julgamento novamente em diligência para que o Perito cumpra a decisão prolatada em 17 de maio de 2013 na integralidade (fls. 845/846), procedendo à efetiva avaliação das joias na data do pagamento da indenização a cada um dos autores, que pode variar conforme documentos juntados nos autos. Prazo: 15 dias. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, ocasião em que poderão apresentar alegações finais escritas e tornem conclusos para sentença. Int.

0021484-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021484-3) - VALMIR BERALDO (SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Verifica-se na certidão negativa de fl. 184 que o endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal à fl. 170, como sendo de VITORINO FERREIRA TEIXEIRA, é, na realidade, de imóvel de VALMIR BERALDO, o autor da presente ação. Quanto a isso, deve-se anotar que um dos pontos controvertidos se refere à titularidade da conta relativa ao PIS 1.040.520-677-9. O autor alega ser ele o titular da conta, enquanto a Caixa Econômica Federal alega que ela pertence a VITORINO FERREIRA TEIXEIRA. Anote-se também que foi precisamente do cadastro da suprarreferida conta que a Caixa Econômica Federal extraiu o endereço informado à fl. 170. Isto posto, determino à Caixa Econômica Federal que junte aos autos, no prazo de 10 dias, todas as informações cadastrais disponíveis referentes ao PIS 1.040.520.677-9, de modo que permitam a perfeita identificação do seu titular. Após a juntada da documentação, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de decretação de segredo de justiça e para ulteriores deliberações. Intimem-se.

0001202-40.2011.403.6100 - BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Cuida-se de impugnação à estimativa de honorários periciais, oposta pela União Federal, sob a alegação de que o valor indicado às fls. 557/559 revela-se excessivo, à medida que o custo unitário pela hora de trabalho, estimado em R\$ 150,00, é bem superior à remuneração por hora recebida por um Auditor Fiscal, equivalente a R\$ 77,00. De passagem, anote-se que, à fl. 566, a autora manifestou sua concordância com o valor estimado, enquanto a corré Caixa Econômica Federal, intimada a se manifestar acerca da estimativa apresentada pelo perito, quedou-se inerte. O perito prestou esclarecimentos às fls. 577/578 e pugnou pela manutenção do valor estimado. Decido. Os honorários periciais foram fixados de maneira razoável e de modo fundamentado, nada havendo a ser revisto. Com efeito, a comparação com a remuneração devida a um funcionário público se revela inadequada, posto que desconsidera parte significativa dos custos despendidos por um profissional liberal na execução dos seus serviços. Ante o exposto, fixo os honorários periciais em R\$ 19.650,00. Providencie a parte autora o depósito deste valor, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverão as partes apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, voltem conclusos para apreciação dos quesitos formulados e ulteriores deliberações. Intimem-se.

0021508-30.2011.403.6100 - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO X CLEIDE LOPES BUENO X ADRIANA GONCALVES BUENO PERES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em 21 de fevereiro de 2014, à fl. 329. Fls. 332/360 - Nos termos do parágrafo único, art. 3º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40. Decorrido o prazo para a manifestação e caso não sejam necessários esclarecimentos complementares, expeça-se ofício de pagamento. Comunique-se à Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca dos termos desta decisão. Fls. 332/360 - Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial, a fim de que se manifestem e apresentem os pareceres dos seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0009548-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012508-69.2012.403.6100 - RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista o depósito efetuado pela ré, Caixa Econômica Federal, a título de honorários periciais provisórios, concedo novo e derradeiro prazo de 10(dez) dias, para que o autor apresente quesitos e indique assistente técnico. Atendida a determinação supra ou decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o último parágrafo de fl.350.I.C.

0013355-37.2013.403.6100 - ENGEMET ENERGETICA LTDA.(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/330 - Mantenho a r. decisão de fls. 306/verso por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0015748-32.2013.403.6100 - SOLANGE RAINONE DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o interesse demonstrado pela autora à fl. 137, concedo o prazo de 10(dez) dias, para apresentação dos documentos elencados. Após, vista à ré, União Federal. I.C.

0017148-81.2013.403.6100 - SERGIO ESPIER SPANDRI(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos alegados pela ré em sua contestação, bem como pela autora em réplica, apresente a a insituição financeira Caixa Econômica Federal, o termo do acordo que alega ter sido firmado pela autora, no prazo de 10(dez) dias. I.

0022286-29.2013.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S/A(RJ082129 - PAULO MARIO REIS MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022748-83.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Manifeste-se também a parte autora quanto a petição da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP às fls. 504/508. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001503-79.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGHTCOMM TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Face à certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 227, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0005531-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VISUARTES COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X FREDERIC RESENDE

Face à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63 e 65, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

0006833-57.2014.403.6100 - SANCA ENGENHARIA LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora: a) o recolhimento das custas judiciais; b) a juntada da contrafé; c) a juntada de cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral do seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN); Do contrário, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022379-89.2013.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Em que pese a argumentação apresentada pela Autora, mantenho a decisão de fls. 91, no que tange à apresentação da Procuração em via original, eis que se trata de documento indispensável para a comprovação da existência, da regularidade e dos contornos da representação processual. Ainda, cumpre salientar que, a procuração juntada data de mais de ano, sem especificar o objeto de forma que não é possível verificar os poderes para propor a esta ação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente o Instrumento de Mandato original. Intime-se.

Expediente Nº 9518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021450-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021450-8) - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da decisão por mim prolatada, nesta data, à fl. 758, nos autos nº 0009191-97.2011.403.6100, apensos a estes. Int.

0009191-97.2011.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face à certidão de fl. 757, destituo o perito Gonçalo Lopez e nomeio, em seu lugar, o perito contador Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRCSP sob o número CRC SP266962. Intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, apresente estimativa justificada de honorários, levando em conta, em especial, a decisão proferida, à fl. 774, no processo nº 0021450-95.2009.403.6100, apenso a este. O perito deverá ainda indicar se serão necessários documentos suplementares para a elaboração do laudo. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pela autora e apresentação dos quesitos do juízo. Intimem-se as partes.

0022506-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021810-59.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto ao Laudo Pericial apresentado (fls. 287/295). Após, venham os autos conclusos para análise do requerimento de fl. 286. Int.

0000262-07.2013.403.6100 - FINANCIAL CREDITO INVESTIMENTOS LTDA(SP257334 - DANIEL CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos em inspeção. A petição de fls. 166/181 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 153 por seus próprios fundamentos. Fls. 182/184 Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0008889-30.2014.403.0000, que não deferiu o efeito suspensivo pleiteado, intimem-se as partes para que cumpram o 6º parágrafo do despacho de fl. 153. Int.

0010299-93.2013.403.6100 - MARCIA PEREIRA DE CASTRO(SP095879 - JOAO CARLOS RODRIGUES JARDIM) X FJB CONSTRUTORA LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NOSSACASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às propostas apresentadas pela Construtora FJB Ltda às fl. 404. Após, tornem conclusos. I.

0016620-47.2013.403.6100 - DANISCO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 151/153 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020530-82.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Face à certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 266, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0005088-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005088-3) - ALEXANDER CHINEZE GOULART(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X PEDRO LUIZ ZEDDE(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)

1359/1361 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra o ato de fl. 1357, sob o argumento de que ele seria contraditório, à medida que determinou que as partes se manifestassem acerca do laudo pericial, sem que elas tivessem sido intimadas anteriormente a acompanharem a perícia.Opostos contra intimação, sem caráter decisório, realizada pela secretaria, não se trata de verdadeiros embargos de declaração, mas sim de simples petição, que recebo e cujas alegações passo a analisar.A decisão de fl. 1201/1201-v determinou em seu item f que: indicados data e local pelo perito, para início da realização da perícia, dê-se ciência às partes (Art. 431-A do CPC).Por sua vez, o art. 431-A do CPC dispõe que:As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.Nos autos, verifica-se que as partes não foram intimadas da realização da perícia.Daí decorre que, uma vez que a ECT manifestou interesse em participar da perícia indicando assistentes técnicos, a perícia realizada fica comprometida pela ausência de contraditório, motivo pelo qual, defiro o pedido para designação de nova perícia.Ante o exposto, determino que seja intimado o Sr. Perito para que, nos termos desta decisão, informe a este juízo, com antecedência mínima de 45 dias, a data, o local e o horário em que a nova perícia será realizada.Indicados data, local e horário pelo perito, voltem os autos conclusos com urgência, para ulteriores deliberações.Intimem-se as partes, após cumpra-se.

0014702-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014702-7) - FABIO DENIS AMARAL X JULIO DENIS AMARAL(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a instrução processual.Defiro o prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora, para apresentação de memoriais.Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício para levantamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG, na forma da r. decisão de fls. 151/verso.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000184-81.2011.403.6100 - RUBENS DARCY GALLETTI X MARIA DO SOCORRO PAULA GALLETTI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, às fls. 299/308.Após, voltem conclusos.

0013567-92.2012.403.6100 - JEFERSON SANTOS RICARDO(SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca da documentação juntada pela União Federal, às fls. 153/167. Após, expeça-se Carta Precatória, instruída com as principais peças destes autos, à Seção Judiciária do Distrito Federal (secla.df@trf1.jus.br), para oitiva da testemunha DANIEL VIANA CONTAR, em dia e hora a ser designado pelo Juízo Deprecado. Intime-se, após cumpra-se.

0009030-19.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, considero ser necessária a prolação de decisão, que segue. Trata-se de ação ordinária proposta por RODTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.076.927,85 (um milhão, setenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), decorrente da repactuação dos preços estabelecidos no Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação nº 191/05 firmado entre as partes. Em decisão de fls. 254/256 foi determinado à parte autora que comprovasse documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas processuais, justificando o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado ou juntasse aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais. A autora protocolou a petição de fls. 258/344. Entretanto, os documentos trazidos não demonstraram sua hipossuficiência econômica, razão pela qual foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 345). Contra tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 0019455-72.2013.4.03.0000 (fls. 350/467), julgado deserto, conforme decisão trasladada às fls. 484/485. Intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais, a parte autora informou que não possui condições de arcar com estas, tendo em vista sua atual situação financeira e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. O artigo 14, inciso I da Lei 9.289/96 determina que: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. O primeiro parágrafo do mencionado artigo complementa: 1 O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição - grifei. Considerando que, em caso de homologação do pedido de desistência e extinção do processo sem julgamento de mérito, a autora ficará sujeita ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.286/96, baixem os autos em diligência e intime-se a autora para esclarecer, no prazo de dez dias, se persiste o interesse na desistência da presente demanda. Caso requeira o prosseguimento da ação, deverá comprovar no mesmo prazo o recolhimento das custas iniciais. Remanescendo o interesse na desistência do feito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a autora.

0014282-03.2013.403.6100 - NADIR ROCHA DE PAIVA (SP089783 - EZIO LAEBER) X FAZENDA NACIONAL

Os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, considero ser necessária a prolação de decisão, que segue. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, originariamente proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha - São Paulo, por NADIR ROCHA DE PAIVA, em face da FAZENDA NACIONAL visando a concessão de pensão por morte de seu companheiro LADISLAU AFFONSO COSTA, servidor público federal aposentado do ministério da Fazenda, matrícula nº 0137179. Sustenta que, separada de fato de seu primeiro marido, viveu em união estável com o servidor público federal aposentado Ladislau Affonso Costa durante mais de quinze anos. Após o falecimento do companheiro, ocorrido em 06 de março de 2001, postulou a concessão de pensão, instruindo o pedido com a documentação necessária, porém, o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob o argumento de que a requerente não comprovou os requisitos constantes na alínea c, do inciso I, do artigo 217 da Lei nº 8.112/90. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de fl. 146. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 159/183). Réplica às fls. 185/190. O despacho de fl. 191 determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 192), porém a União Federal não foi intimada do mencionado despacho. Foi designada audiência de instrução para o dia 28 de fevereiro de 2007. Entretanto, esta não foi realizada devido à ausência do procurador da parte ré (fl. 194). A autora indicou as testemunhas que pretendia ouvir (fls. 199/200). As partes apresentaram memoriais (fls. 204/208 e 212/223). À fl. 225 foi proferida decisão que anulou o processo a partir da decisão de fl. 193, em virtude da ausência de intimação pessoal da União Federal, bem como determinou à ré que especificasse as provas que pretendia produzir. Diante disso, à fl. 230 a União Federal indicou que não tinha interesse na produção de provas. Declarada encerrada a instrução processual (fl. 231), as partes apresentaram novos memoriais (fls. 235/246 e 248/252). O feito foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 254/259, tendo a União Federal interposto recurso de apelação (fls. 266/277), ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência absoluta da Justiça Federal para julgamento da presente

demanda, anulando a sentença proferida. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 19 de agosto de 2013.É o relatório. Decido. Inicialmente verifico ser necessária a correção do polo passivo da ação, eis que a autora objetiva a concessão de pensão decorrente de morte de servidor público federal, cabendo à Advocacia Geral da União a representação da União Federal.Sendo assim, remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção da autuação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda. Considerando que o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela autora foi negado na via administrativa, ante a ausência de comprovação da união estável com o servidor público federal aposentado Ladislau Affonso Costa, bem como o fato de que a autora já havia manifestado o interesse na produção de prova testemunhal para comprovação da união estável (fls. 199/200), concedo o prazo de dez dias para a autora informar se remanesce o interesse na prova pleiteada, indicado o nome e qualificação das testemunhas que pretende ouvir. No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos cópia do inventário dos bens deixados por Ladislau Affonso Costa, pois a certidão de óbito de fl. 38 indica que este deixou bens e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente comprovado por intermédio de planilha de cálculos posicionada para a data da propositura da ação. Cumpridas as determinações acima, intime-se a União Federal (AGU) para manifestação a respeito da documentação juntada, bem como para dizer, no prazo de cinco dias, se remanesce o interesse no julgamento antecipado da lide ou se pretende produzir alguma prova. Oportunamente, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0020395-70.2013.403.6100 - CESAR AUGUSTO PADILHA(SP314201 - ELIZEU PEREIRA DE SOUSA) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF

Vistos.Às fls. 128/129, o autor, dando cumprimento à decisão de fls. 126/126-v, requer a alteração do valor da causa para R\$ 80.860,12, apresentando cálculos que justificam o valor indicado.Às fls. 132/133, a Caixa Econômica Federal requer que este Juízo consigne expressamente que a decisão de fl. 55, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela:a) não isenta o autor do desconto de coparticipação;b) somente contempla o fornecimento do medicamento Fingolimode (Gylenia) e não sessões de fisioterapia e consultas médicas.É, em apertada síntese, o relatório.Decido.Defiro o pedido do autor para que conste a quantia de R\$ 80.860,12 como valor atribuído à causa. Remeta-se eletronicamente cópia desta decisão ao SEDI, a fim de que sejam efetuadas as necessárias anotações no Sistema de Informações Processuais.Como o valor da causa excede a sessenta salários mínimos, fica configurada a competência deste Juízo para o processamento do feito.Sendo assim, ratifico os atos anteriormente praticados nestes autos pelo Juízo Estadual.Em relação ao pedido da Caixa Econômica Federal, como envolve o reexame da liminar concedida, a partir da apresentação de fatos não apreciados pelo Juízo do estado, torna-se necessária à concessão de oportunidade para que a parte contrária se manifeste.Por ora, mantenho a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Ante o exposto, concedo o prazo de 10 dias para que o autor:a) providencie o recolhimento das custas judiciais;b) apresente réplica à contestação, em especial, atentando-se para preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela ré.c) manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 132/133.Por fim, anote-se na capa dos autos a prioridade na tramitação dos atos processuais concedida pela decisão de fl. 55, ressaltando, porém, que existem inúmeros casos com a mesma natureza nesta Vara.Cumpra-se. Intimem-se.

0021844-63.2013.403.6100 - ADAM GETLINGER X MARIA STELLA CARRAO VIANNA GETLINGER(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, procuração original, visto que a de fl. 22 é uma cópia. No mesmo prazo, providencie a parte autora planilha de cálculos que justifique o benefício econômico pretendido.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Int.

0003585-83.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X SILVANDIRA DE ALMEIDA DOS ANJOS(SP195007 - EVERTON RIBEIRO ALVES DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 dias para que o réu junte aos autos:1. procuração em via original;2. declaração de hipossuficiência em via original, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.Ao autor, concedo o mesmo prazo para que, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, apresente réplica à contestação.Intimem-se.

0004493-43.2014.403.6100 - DAVID TADEU MORETTINI X MARIA DA GRACA QUADRANTE RIBEIRO MORETTINI(SP319858 - DANIEL ALVES CEDA E SP288668 - ANDRE STREITAS E SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro, nos termos do art. 37 do CPC, o prazo de 15 para a apresentação do instrumento de mandato.Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que:1. Requeira a citação da corrê Caixa Econômica Federal;2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido. No presente caso, em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder, nos termos do inciso II, art. 259, à soma dos valores de todos eles.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001751-45.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o cumprimento da r. decisão de fl. 89.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.Int.

0005956-20.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO VALERI WALKER X NEUSA ALVES SANROMAN(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X BANCO ITAU S/A

Vistos.Trata-se demanda proposta por JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO VALERI WALKER e OUTRA em face do BANCO ITAÚ S/A, na qual pleiteiam a declaração de inexistência de débito relativo a contrato de financiamento de imóvel, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com o consequente cancelamento de hipoteca.Proposto originariamente na Justiça Estadual, o ITAÚ requereu, na contestação, a denúncia da lide à União Federal e à Caixa Econômica Federal.A sentença, às fls. 150/152, indeferiu o pedido.V. acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, às fls. 195/202, acolheu os argumentos do réu, para determinar a anulação da sentença proferida e a redistribuição do feito à Justiça Federal, dada a necessidade de inclusão da Caixa Econômica no polo passivo da demanda. É, em apertada síntese, o relatório.Decido.A súmula 327 do Colendo Superior Tribunal de Justiça torna inequívoca a legitimidade da Caixa Econômica para figurar no polo passivo, confira-se: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327/STJ).Fica assim, nos termos do inciso I, art. 109, da Constituição Federal, configurada a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.Contudo, verifica-se que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico buscado pelos autores com a demanda.Neste ponto, necessário ressaltar que com advento da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, o valor da causa se tornou fator de determinação de competência absoluta (vide parágrafo 3º, art. 3º, Lei 10.259/2001).Isto posto, determino a intimação:1. das partes acerca da redistribuição do feito;2. do autor para adequar, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. No presente caso, a quantia a ser indicada deve corresponder ao valor atualizado do contrato de financiamento (inciso V, art. 258, do CPC);3. do autor para proceder ao recolhimento das custas judiciais.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para ulteriores deliberações.Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014255-16.1996.403.6100 (96.0014255-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP111900 - EMILIA DA PENHA V C DE FREITAS E SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASSOFT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Ciência à parte exequente do despacho de 13 de janeiro de 2014, fl. 320, e das diligências adotadas às fls. 321/322.Face à certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 324, requeira a exequente, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 9520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094407-27.1991.403.6100 (91.0094407-6) - BENEDITO GERALDO FERREIRA ALVES(SP100058 - ANABEL CORREIA E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 129/132: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021483-81.1992.403.6100 (92.0021483-5) - ELAGE ENGENHARIA LTDA X CARLOS ALBERTO ELAGE X MARCELO JOSE ELAGE(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o cumprimento da r. decisão de fl. 407, item 4 (nome e número do CPF do patrono beneficiário dos honorários advocatícios). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0020608-38.1997.403.6100 (97.0020608-4) - NORIVAL BERTONCINI X SILVIA BERTONCINI (Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fls. 527/528: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019045-04.2000.403.6100 (2000.61.00.019045-8) - HOTEL CARILLON PLAZA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Diante da petição de fls. 352/354, remetam-se os autos ao Ilustre Relator da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes e após cumpra-se.

0026683-88.2000.403.6100 (2000.61.00.026683-9) - IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS IMBRASOM LTDA (SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Concedo à exequente o prazo de 10 dias para trazer aos autos cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação supra, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000982-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000982-2) - SERGIO BRAZ GRISOLIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 425/430: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001843-65.2011.403.6120 - IVO BUENO ME (SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se ciência à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 119. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759925-22.1985.403.6100 (00.0759925-0) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE (SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO)

Fls. 366/375 - Mantenho a r. decisão de fls. 361/362 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) da r. decisão de fls. 361/362. Nada sendo requerido, cumpram-se as demais determinações da r. decisão para expedição do alvará de levantamento quanto ao principal. Com a juntada do alvará liquidado, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento distribuído sob o número 0001524-22.2014.403.0000 (fls. 378/400) quanto ao indeferimento do requisitório complementar dos honorários advocatícios. Intimem-se as partes.

0904056-56.1986.403.6100 (00.0904056-0) - SYLVIO SILVA NATIVIDADE - ESPOLIO X MARISTELA NATIVIDADE SORENSEN (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA E SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE (SP057096 - JOEL BARBOSA E SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X SYLVIO SILVA NATIVIDADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X UNIAO FEDERAL

Fls. 558/563: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039354-32.1989.403.6100 (89.0039354-5) - DURATEX S.A. X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURAFLOA S.A. (SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X UNIAO FEDERAL X DURAFLOA S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 613/616: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059821-27.1992.403.6100 (92.0059821-8) - ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X LARA SIMIONI FUZETTI X MILENA SIMIONI FUZETTI X PRIMO RENATO FUZETTI (SP040382 - IVALDO TOGNI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X LARA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X MILENA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL

Ante a r. decisão proferida no Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (n.º 0003638-31.2014.403.0000) às fls. 291/296, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0068802-45.1992.403.6100 (92.0068802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055594-91.1992.403.6100 (92.0055594-2)) GELINHO REFRIGERACAO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GELINHO REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/298 por cautela observe a secretaria o gravame antes de qualquer levantamento. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos, referente às execuções fiscais informadas pela informadas pela União Federal em sua petição. Realizadas as penhoras supracitadas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Decorrido o prazo sem a efetivação das penhoras, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0048322-62.2001.403.0399 (2001.03.99.048322-0) - FABIO PRADO (SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FABIO PRADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/296: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030950-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030950-3) - ANTONIO MAURICIO FERRAZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ANTONIO MAURICIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/259 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que o autor têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos em que requerido (R\$ 5.455,89 para a parte autora; R\$ 1.363,97 quanto aos honorários contratuais e finalmente R\$ 1.016,31 quanto aos honorários de sucumbência), com a devida dedução. No silêncio expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora no valor integral devido (R\$ 6.819,86), e em favor do advogado somente do valor dos honorários fixados na condenação (R\$ 1.016,31). Quanto ao levantamento dos depósitos judiciais, na oportunidade de intimação da União Federal (PFN) quanto aos ofícios expedidos, defiro o prazo de dez dias para que a União Federal (PFN) manifeste-se sobre o pedido de levantamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014659-81.2007.403.6100 (2007.61.00.014659-2) - NELZA EID BALDON(RS058905 - FERNANDO SANTI E RS049211 - LEANDRO MARCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELZA EID BALDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 92/95: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016520-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016520-0) - REINALDO ROQUE CASSIERI X TATIANE CRISTINA RAFAEL X LOURDES CRISTINA REIS DO CARMO X CARLOS EDUARDO PRESTES X LUCIENE APARECIDA ANTUNES X GLAUCIA MORAES DE OLIVEIRA X MARIANA DE CAMARGO X PAULO VITOR ALEXANDRINO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X REINALDO ROQUE CASSIERI X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X TATIANE CRISTINA RAFAEL X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LOURDES CRISTINA REIS DO CARMO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CARLOS EDUARDO PRESTES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LUCIENE APARECIDA ANTUNES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X GLAUCIA MORAES DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARIANA DE CAMARGO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X PAULO VITOR ALEXANDRINO

Verifico que a procuração por instrumento público de fl. 274 é cópia simples da original. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para a parte exequente juntar aos autos cópia autenticada do mencionado instrumento de mandato ou procuração original outorgando poderes para receber e dar quitação ao Dr. Jonatas Francisco Chaves, OAB/SP nº 220.653. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 513. Int.

0007065-40.2012.403.6100 - PABLO DAVID ALFONSO VERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PABLO DAVID ALFONSO VERA

Face à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 325, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 9521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012647-89.2010.403.6100 - WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pleiteia a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda em duplicidade. Alega a parte autora que laborou para a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo e se sagrou vencedora em demanda trabalhista proposta em face dessa antiga empregadora.

Considerando a existência de lide no que se refere ao montante da condenação naqueles autos, a parte autora declarou e recolheu o imposto de renda incidente sobre a parte incontroversa. Posteriormente, delimitado o valor correto da condenação, houve a retenção do imposto de renda sobre a integralidade dos valores reconhecidos e, portanto, sobre valores já tributados, razão pela qual requer a restituição. Sustenta, ainda, que não transcorreu o prazo prescricional - tese dos 5 + 5 - (fls. 02/11). Juntou procuração e documentos (fls. 12/224). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 227). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido (fls. 234/248). Réplica às fls. 256/262. Consta de fls. 265/269 agravo na modalidade retida interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu a realização de perícia contábil (fl. 273) e a União informou não ter provas a produzir (fl. 274). Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 277). Laudo pericial às fls. 292/308 e esclarecimento às fls. 323/325. Manifestação da União às fls. 317/318 e 328/330. A parte autora deixou de se manifestar, embora intimada nas duas oportunidades. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois com a apresentação da contestação, vislumbra-se a existência de pretensão resistida. No que se refere à prescrição, inaplicável ao caso a tese dos 5 + 5, uma vez que a presente ação apenas foi proposta em 08/06/2010. Como a demanda foi proposta depois do dia 09.06.2005, ou seja, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 é de ser observado o disposto em seu artigo 3º, que conferiu interpretação autêntica ao artigo 168, I, do Código Tributário Nacional e estabeleceu que, nos tributos sujeitos à homologação, a prescrição das ações de repetição de indébito tem como termo inicial a data do pagamento da exação. Encerrou-se, com isso, as discussões existentes em torno da forma de contagem desse prazo. Ao apreciar a questão o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 submetem-se ao prazo prescricional de 10 anos, resultante da aplicação da chamada tese dos 5+5; as posteriores sujeitam-se ao prazo de 5 anos contados do pagamento indevido. Em que pese não prosperar a tese da parte autora, mesmo assim não vislumbro a ocorrência de prescrição. Com efeito, num primeiro momento, o imposto devido foi apurado por ocasião da apresentação da declaração do imposto de renda exercício 2004, ano-calendário 2003, no total de R\$ 88.950,49 e o pagamento deveria se realizar por meio de 6 quotas no valor de R\$ 14.825,08, conforme se depreende da declaração de fl. 16. Observa-se que na ocasião o autor declarou ter recebido a importância de R\$ 351.317,79. Ademais, constam de fls. 210 e seguintes, as DARFs representativas das quotas e comprovantes de pagamento: Quota Vencimento Pagamento (aviso de débito) Fls. 1ª quota 30/04/2004 25/05/2004 2102ª quota 31/05/2004 31/05/2004 2113ª quota 30/06/2004 30/07/2004 2114ª quota 30/07/2004 30/07/2004 211/2125ª quota 31/08/2004 31/08/2004 2146ª quota 30/09/2004 30/09/2004 215 Por o outro lado, o pagamento em duplicidade teria ocorrido apenas no ano de 2007, quando foi retida na fonte a importância de R\$ 114.522,18 (13/02/2007), conforme fl. 193. Dessa forma, considerando que o pagamento em duplicidade e, portanto, indevido, ocorreu em 13/02/2007 e a ação foi proposta em 08/06/2010, a prescrição quinquenal não se operou. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O pedido é parcialmente procedente. Sustenta a parte autora que recolheu em duplicidade o imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em decorrência de reclamatória trabalhista (autos nº 2586/96, 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Diadema). Observo desde o início que não é objeto desde feito qualquer discussão acerca da forma do cálculo do imposto, mas apenas a incidência em duplicidade do imposto. Conforme já consta desta sentença, em um primeiro momento o imposto foi pago a partir da declaração do imposto de renda exercício 2004, ano-calendário 2003. Verifico das cópias dos autos da reclamatória trabalhista que, em execução de sentença, em 02/04/2003 foi homologada a conta do perito judicial de fl. 123 com retificações de fl. 309 para fixar o valor bruto devido ao reclamante em R\$ 395.756,02, atualizado até 01/04/2001, devendo ser enriquecido de juros e correção monetária até o efetivo adimplemento, sendo: principal - R\$ 256.651,12, juros de mora - R\$ 139.104,90 (fl. 141) Para melhor compreensão do quanto decidido, segue o resumo geral dos valores elaborado pelo perito judicial dos autos da reclamatória trabalhista a que se referiu a decisão supramencionada (fl. 129): (VER QUADRO/IMAGEM NA SENTENÇA ORIGINAL DOS AUTOS). Ainda naqueles autos houve o depósito do valor de R\$ 501.842,55 para fins de garantir o juízo (fl. 145), mas a reclamada opôs embargos de declaração para discutir os valores (146/152). Em 10/12/2003 nova decisão foi prolatada naqueles autos fixando o valor incontroverso (fl. 167): Delimitado o valor incontroverso em R\$ 254.439,68, - 01.04.2001 (fl. 285) considerando-se a decisão de fl. 335, no tocante aos recolhimentos fiscais e de fl. 371, quanto aos previdenciários, ainda que a matéria discutida restringe-se apenas à época própria para aplicação da correção monetária. Libere-se. (...) Embora sem as assinaturas ou comprovante de efetivo pagamento, consta de fl. 169 cópia de alvará de levantamento

expedido em 11/12/2003 do valor incontroverso de R\$ 347.865,77, atualizado até 08/07/2003. Em nova decisão datada de 29 de setembro de 2005 foi fixado que o valor controverso correto é de R\$ 6.867,82, valor esse correspondente ao saldo da diferença devida ao reclamante a ser liberado do depósito de fls. 345 vigente em 08/07/03 e atualizável até a data do efetivo pagamento (fl. 184), mas o total bruto devido em 08/07/2003 seria de R\$ 470.646,05 (fl. 183):(VER QUADRO/IMAGEM NA SENTENÇA ORIGINAL DOS AUTOS). Naqueles autos a empresa comprovou a retenção do imposto de renda devido pelo autor no montante de R\$ 114.522,18 (fl. 193), valor esse que deve ser considerado para fins de repetição. Dessa forma, além dos pagamentos realizados pelo autor por meio de DARF em 2004 - fato esse confirmado pela Receita Federal às fls. 288 -, também restou novamente pago o imposto de renda sob as mesmas verbas em 2007, razão pela qual vislumbro a existência de pagamento em duplicidade. Entretanto, resta saber qual o valor devido a título de imposto de renda e qual o valor a ser restituído. Verifico que o autor declarou ter recebido a importância de R\$ 351.317,79 para fins de cálculo do imposto de renda exercício 2004, ano-calendário 2003. Ademais, levantou a importância de R\$ 347.865,77, atualizado até 08/07/2003. (fl. 169), valor esse que deve ser considerado como o valor incontroverso num primeiro momento. Segundo ainda o parecer elaborado pelo Perito Judicial nestes autos, o valor bruto apurado a crédito do autor em 07/07/2003 foi de R\$ 470.646,05. Dessarte, acolho o cálculo elaborado pelo Perito Judicial de fls. 324/325, conforme parâmetros fixados pelo juízo de forma que fixo o valor pago a maior em R\$ 80.757,60 em 13/02/2007. Observo que as partes não impugnaram a metodologia adotada. Entretanto, noticia a União Federal que o Perito Judicial não teria considerado a existência de um débito referente ao mesmo exercício em tela no importe de R\$ 1.978,95, valor atualizado de R\$ 4.902,46, inscrito em dívida ativa sob o número 80.1.05.024309-75 (fls. 328/330). Cumpre ressaltar que não há nada nos autos a indicar a existência de referido débito anteriormente à juntada do laudo pericial e dos esclarecimentos. Ademais, sequer é possível saber, com as informações apresentadas, qual a natureza desse débito e se é decorrente dos valores recebidos em decorrência da reclamatória. Dessa forma, deixo de acolher a impugnação apresentada pela União Federal. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer ao autor o direito de repetir o valor de R\$ 80.757,60 indevidamente pago em duplicidade a título de imposto de renda. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré à restituição das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Os valores apurados a título de principal deverão ser corrigidos monetariamente nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC desde o recolhimento indevido (13/02/2007), com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Conforme exposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp 722.890/RS, REsp 1.111.189/SP, REsp 1.086.603/PR, AGA 1.133.737/SC, AGA 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei nº 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09. Considerando o pedido formulado pelo Sr. Perito para liberação do valor dos honorários periciais (fls. 323/325 e 277) e diante da expedição do Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários de Advogados Dativos e Peritos n 20130300058533 (fl. 319), solicite-se eletronicamente à Assistência Judiciária Gratuita - AGJ informações sobre o pagamento do valor referido no ofício. P.R.I.

0001692-62.2011.403.6100 - UBIRAJARA DONADIO X ILZA BRUGNEROTO DONADIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 284/286), sob o argumento de que a sentença de fls. 279/281 apresenta contradição e obscuridade pois demonstrada a ausência de interesse jurídico em pedir a cobertura, foi a co-ré condenada a promover a quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, quando já demonstrada a efetiva quitação nos autos (fls. 284). Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito. Não assiste razão à parte embargante. A sentença não padece de vícios a justificar a oposição de embargos de declaração que têm caráter infringente. O juízo apreciou apenas a questão controvertida. A questão relativa à efetiva transferência dos valores ao Banco do Brasil S/A. para a quitação pelo FCVS será analisada em

execução, caso já não tenha havido o efetivo cumprimento.No mais, o inconformismo deverá ser manifestado em recurso adequado.Logo, não há contradição ou obscuridade a serem sanadas.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0023580-87.2011.403.6100 - ADOLFO SOIFER(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pleiteia a extinção de parte dos créditos tributários objeto das Notificações de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/030408652870982 e nº 2009/030408676177004. Sustenta, no que se refere ao ano-calendário 2007, exercício de 2008, que foi glosado o equivalente a R\$ 1.584,60 relativo à suposta não comprovação da condição de dependente de sua mãe, a Sra. Silvia Soifer (CPF/MF nº 168.975.898-88). Entretanto, alega que sua mãe não recebeu quaisquer rendimentos passíveis de tributação no ano-calendário de 2007, razão pela qual a glosa foi indevida. De igual forma, no ano-calendário 2008 - exercício de 2009, teve glosado o equivalente a R\$ 3.311,76 relativo à não comprovação da condição de dependente da Sra. Silvia Soifer (CPF/MF nº 168.975.898-88) na qualidade de mãe e da Sra. Regina Lichtenztein Soifer (CPF/MF nº 042.924.558-05), na condição de esposa. A glosa também foi indevida, pois nenhuma das dependentes auferiu rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção.No que se refere às despesas médicas, no ano-calendário 2007, exercício de 2008, foi glosada a totalidade de despesas médicas declaradas em sua declaração anual de ajuste no valor de R\$ 83.874,02. Entretanto, alega ter comprovado o valor de R\$ 51.721,21. Ainda no tocante às despesas médicas, no ano-calendário 2008, exercício de 2009, foi glosado o valor de R\$ 104.725,52, mas possui meio de comprovação do total de R\$ 82.025,38.Por fim, foi glosado indevidamente o valor de R\$ 36.480,63 relativo a despesas incorridas com contribuições a fundo de previdência privada, pois contribuiu para o fundo de previdência mantido pelo Banco Itaú exatamente com este valor e teria apenas declarado o valor de 3,5% do total de rendimentos tributáveis por ele no exercício de 2009 para não incorrer na limitação dos 12% (fls. 02/19). Juntou procuração e documentos (fls. 20/97).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 100).Consta de fls. 106/111 manifestação da parte autora no sentido de que o crédito tributário está garantido, seja pelo pagamento parcial por meio de DARF, seja por meio do depósito.Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora aderiu ao parcelamento simplificado, o que acarretou a confissão irretratável e irrevogável da dívida. No mérito, defendeu a legalidade das glosas, uma vez que embora intimado para demonstrar as deduções, a parte autora ficou-se inerte e requereu a improcedência do pedido (fls. 112/116). Juntou documentos (fls. 117/248).Réplica às fls. 259/262.Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes não requereram outras provas (fls. 266/270 e 279/281).Consta de fl. 292 manifestação da União Federal noticiando a insuficiência do depósito. Às fls. 299/301 a parte autora juntou comprovante de depósito complementar.É o relatório.Passo a decidir.A preliminar de falta de interesse de agir não será acolhida.Com efeito, alega a União Federal que a parte autora aderiu ao parcelamento simplificado.A parte autora discorda de ter aderido a qualquer parcelamento.De fato, quando se olha o resultado de consulta de inscrição nº 80 1 11 084668-08, processo administrativo nº 13897000054/2011-31, verifica-se que consta situação: Ativa com parcelamento simplificado (fl. 117).Ademais, na parte destinada às informações sobre os pagamentos efetuados, consta apenas um pagamento considerado parcela irregular, pagamento esse efetuado em 26/12/2011, no valor de R\$ 39.870,86 (fl. 119). De forma similar, com relação à inscrição nº 80 1 11 084669-80, processo administrativo nº 13897000055/2011/85 também consta a situação de ativa com parcelamento simplificado (fl. 120) e o pagamento do valor de R\$ 14.059,28 em 26/12/2011 (parcela irregular - fl. 122).Entretanto, verifica-se que o valor de R\$ 39.870,86 se refere ao valor incontroverso e foi pago pela parte conforme DARF juntada nestes autos (fl. 110) em 26/12/2011. No número de referência consta 8011108466808.Na mesma oportunidade foi efetuado o pagamento de outra DARF vinculada ao número 8011108466980 no valor de R\$ 14.059,28 (fl. 110).Dessarte, embora para o sistema conste a existência de um parcelamento, dos elementos constantes dos autos percebe-se que não houve pedido de parcelamento, mas apenas o pagamento do incontroverso, conforme noticiado pela parte autora às fls. 106/107.De conseguinte, a preliminar é afastada.No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Sustenta a União Federal que embora intimado administrativamente para comprovar as deduções, o autor manteve-se inerte.Entretanto, ainda que em sede administrativa a glosa fosse medida impositiva, tal fato não impede a apreciação das provas para fins de efetiva verificação da existência das deduções diante do princípio da inafastabilidade de jurisdição.Nesse mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. GLOSA DE DESPESAS UTILIZADAS COMO DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS.1. Na hipótese, o contribuinte foi autuado em decorrência da falta de comprovação, na via administrativa, da realização das despesas médicas, com instrução e previdência privada, utilizadas na dedução da base de cálculo do imposto de renda dos exercícios de 2000 a 2003. Alguns dos documentos que comprovam parte das despesas que serviram de lastro às deduções realizadas nas declarações de ajuste apresentadas apenas foram trazidos quando do ajuizamento da anulatória, não tendo sido disponibilizados à fiscalização, embora intimada a tanto o contribuinte no curso do

procedimento administrativo.2. A rigor, quanto aos documentos trazidos somente na via judicial, não se mostrou indevida a glosa dos valores naquele momento, porquanto ausente qualquer comprovação acerca da sua existência, na forma do artigo 8º, 2º, III, da Lei nº 9.250/95. 3. De qualquer forma, ainda é possível aferir-se, no bojo da presente ação, a efetiva comprovação da sua existência, para fins de apuração de verdadeira base de cálculo do imposto. Diante da inafastabilidade do controle jurisdicional sobre os atos administrativos (CF/88, artigo 5º, XXXV), revela-se perfeitamente possível a aferição dos fundamentos da autuação com as provas trazidas no bojo dos embargos à execução fiscal, ação propícia para a impugnação do título executivo. Não se cogita de violação ao artigo 145 do CTN, uma vez que o dispositivo não traz hipótese de preclusão para exame judicial do lançamento.4. No caso, as deduções com despesas cujo pagamento foi comprovado podem ser facilmente destacadas, por simples cálculo aritmético, não havendo razão para que seja invalidado todo o lançamento, uma vez que remanescem valores a título de imposto de renda. Dessa forma, nessa parte merece reforma a sentença, uma vez que deve prosseguir a execução fiscal, após o recálculo da dívida, consideradas as deduções com despesas ora reconhecidas.5. Por mais que não haja necessidade de prévio esgotamento da discussão na via administrativa, a atitude do autor, que não encontrou qualquer resistência da União em relação à possibilidade de dedução das despesas, desde que comprovadas, tornou a via judicial a único meio de resolver sua situação, quando poderia ter obtido idêntico resultado sem utilização da máquina judiciária. Portanto, nesta parte, deu causa ao ajuizamento da demanda, não havendo falar em condenação da União, por aplicação do artigo 21, parágrafo único, do CPC.6. Incabível, contudo, a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a existência do encargo legal, na forma da Súmula nº 168 do TFR.7. Apelo parcialmente provido. (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.07.000246-1/PR).Passo a analisar cada uma das deduções glosadas.1. Ano-calendário 2007 - Exercício de 2008. .PA 1,10 Dependentes.De acordo com o art. 8º da Lei nº 9.250/95:Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;II - das deduções relativas(...)c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)Nos termos do art. 35 do mesmo dispositivo legal:Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:I - o cônjuge;II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. (negrito ausente no original).Verifica-se da declaração do imposto de renda, Ano-calendário 2007 - Exercício de 2008 que o autor declarou a Sra. Silvia Soifer, CPF nº 168.975.898-88, nascida em 04/09/1917 como sua dependente (fl. 26), o que gerou uma dedução no valor de R\$ 1.584,60. Conforme RG de fl. 21, tratar-se da genitora do autor.Não há nada nos autos a indicar que a genitora do autor não poderia ser considerada sua dependente para fins do imposto de renda.Dessarte, entendo que nesse ponto o pedido é procedente.1.2. Despesas médicas.Aduz o autor que no que se refere às despesas médicas declaração no mesmo Ano-calendário 2007 - Exercício de 2008, houve a glosa de R\$ 83.874,02 a título de despesas médicas.Sustenta o autor que possui meio de comprovação do total de R\$ 51.721,21 (fl. 11), conforme planilha constante de fl. 21:(VER QUADRO/IMAGEM NA SENTENÇA ORIGINAL)Passo a analisar cada uma das despesas médicas.1.2.1. SulAmérica Saúde Adolfo SoiferVerifica-se que do documento de fl. 65 emitido pela SulAmérica consta que em favor do autor foi pago o valor total de R\$ 40.451,80. (3.359,75 X 11 + 3.494,63).Dessa forma, o autor demonstrou o pagamento dessa despesa médica (plano/seguro saúde).1.2.2. SulAmérica Saúde Silvia SoiferConsiderando que houve o reconhecimento da qualidade de dependente do autor da Sra. Silvia Soifer e há comprovação de despesas médicas (plano/seguro saúde) em seu nome às fl. 67, entendo que a dedução no valor de R\$ 9.731,93 está correta.O pedido neste ponto, também é procedente.1.3 Skin DermatologiaAlega o autor que demonstrou gasto com saúde no valor de R\$ 1.500,00. No que se refere a essa despesa, em razão de um reembolso no valor de R\$ 615,00, a parcela dedutível é de R\$ 884,40.De fato, o documento de fl. 66 demonstra dois gastos para o prestador Skin Dermatologia, um no valor de R\$ 500,00 e outro no valor de R\$ 1.000,00 e houve o reembolso dos valores de R\$ 205,20 e 410,00 respectivamente.De igual forma, verifica-se recibos em nome do autor das importâncias de R\$ 500,00 (fl. 68), R\$ 500,00 (fl. 69 - primeiro recibo) e R\$ 900,00 (fl. 69 - segundo recibo).Dessa forma, em que pese o valor dos recibos superarem o próprio valor declarado (R\$ 1.900,00 ao invés de R\$ 1.500,00), entendo que essas despesas restaram demonstradas.O pedido também é procedente neste ponto.1.4. Vita Hip Serviços MédicosNo que se refere ao prestador Vita Hip o autor alega ter gasto o valor de R\$ 350,00 e ter recebido um reembolso de R\$ 205,20.O documento de fl. 66 demonstra que de fato houve esse reembolso e de fl. 70 consta recibo em nome da

parte autora do valor de R\$ 350,00 (primeiro recibo). Portanto, o pedido também é procedente neste ponto. 1.5. Eduardo Mazzucchi De forma similar, o autor alega ter pago em favor de Eduardo Mazzucchi o valor de R\$ 250,00 e teve o recebimento do valor de R\$ 205,20 a título de reembolso. O documento de fl. 66 demonstra que de fato houve esse reembolso e às fl. 70 consta recibo em nome da parte autora do valor de R\$ 250,00 (segundo recibo). Portanto, o pedido também é procedente neste ponto. 1.6. Clínica Dermatológica Fernando Almeida Por fim, no que se refere à Clínica Dermatológica Fernando Almeida o autor alega ter pago o valor de R\$ 1.200,00 e ter recebido a título de reembolso de R\$ 736,52. O reembolso está demonstrado às fl. 66 e consta de fl. 71 dois recibos, um no valor de R\$ 700,00 e outro no valor de R\$ 500,00, que totalizam o valor de R\$ 1.200,00. De conseguinte, também houve a demonstração de referida dedução. 2. Ano-calendário 2008 - Exercício de 2009. 2.1. Dependentes. Verifica-se da declaração do imposto de renda, Ano-calendário 2008 - Exercício de 2009 que o autor declarou tanto a Sra. Silvia Soifer, CPF nº 168.975.898-88, nascida em 04/09/1917 como também a Sra. Regina Lichtensztejn Soifer, nascida em 06/01/1953 e CPF nº 042.924.558-05, genitora e esposa, respectivamente (fl. 31), o que acarretou a dedução no valor de R\$ 3.311,76 (fl. 36). No que se refere a sua genitora, pelas mesmas razões já expendidas, ela manteve a qualidade de dependente no Ano-calendário 2008 - Exercício de 2009. Com relação a Sra. Regina Lichtensztejn Soifer, a parte autora juntou certidão de casamento às fls. 22. Também não há qualquer documento de que ela teria auferido rendimentos acima da faixa de isenção. De conseguinte, o pedido também é procedente para que elas sejam consideradas dependentes do autor. 2.2. Despesas médicas. No que se refere às despesas médicas, a parte autora alega que declarou o total de R\$ 104.725,52, mas tem condições de comprovar o total de R\$ 82.025,38, conforme quadro constante de fl. 72 que segue: (VER QUADRO/IMAGEM NA SENTENÇA ORIGINAL) Passo a analisar cada uma das despesas. 2.2.1. SulAmérica Saúde Adolfo e Regina Soifer Verifica-se que do documento de fl. 75 emitido pela SulAmérica consta que em favor do autor foi pago o valor total de R\$ 42.771,04 [(3.553,22 x 2) + (3.566,46 X 10)]. Para a sua dependente Regina o valor total pago foi de R\$ 22.182,54 [(1.842,82 x 2) + (1.849,69 x 10)]. Dessa forma, o autor demonstrou o gasto no valor de R\$ 64.953,58 (R\$ 42.771,04 + R\$ 22.182,54). O pedido neste ponto é procedente. 2.2.2. SulAmérica Saúde Silvia Soifer No que se refere a sua outra dependente, Sra. Silvia Soifer, o documento de fl. 77 emitido pela Sul América também demonstra o gasto com saúde no valor de R\$ 10.364,44. O pedido também é procedente neste ponto. 2.2.3. Skin Dermatologia. O autor alega ter pago em favor de Skin Dermatologia o valor de R\$ 8.000,00 e recebeu o valor de R\$ 1.016,90 a título de reembolso. Foram esses os valores declarados (fl. 34). Entretanto, o documento de fl. 76 dá conta que houve apenas dois reembolsos no valor de R\$ 217,04 (valor de cada pedido de R\$ 400,00), o que totaliza o valor de R\$ 434,08 (reembolsos) Por outro lado, constam quatro recibos no valor de R\$ 2.000,00 cada (fls. 78/81). Embora não se possa realizar uma estrita relação entre os valores dos recibos e os decorrentes do reembolso (é possível que o gasto tenha sido maior), entendo que o autor demonstrou ter gasto o valor de R\$ 8.000,00 e, por outro lado, considerando a vinculação ao pedido, não se pode desprezar o reembolso declarado de R\$ 1.016,90. Portanto, o pedido também é procedente neste ponto. 2.2.4. PH Neurocirurgia SC Ltda Verifico da declaração do imposto de renda que o autor declarou ter pago o valor de R\$ 5.950,00 à PH Neurocirurgia SC Ltda e o valor de R\$ 2.850,44 como parcela não dedutível. Entretanto, conforme planilha de fl. 72, de acordo com o autor, ele apenas consegue demonstrar o pagamento de R\$ 450,00 e o reembolso de R\$ 2.850,44. Constato que para fins de reembolso perante a Sul América (fl. 76) constam dois pedidos referentes a esse prestador de serviço, um no valor de R\$ 5.000,00 que resultou no reembolso de R\$ 2.633,40 e outro no valor de R\$ 450,00, que resultou no reembolso do valor de R\$ 217,04. Entretanto, de fato apenas consta dos autos o recibo referente ao valor de R\$ 450,00, em nome da esposa e dependente do autor (fl. 82). Verifico, ademais, que o autor somou o total recebido para fins de parcela não dedutível (2.633,40 + 217,04), totalizando o valor de R\$ 2.850,44. Dessa forma, o pedido neste ponto também é procedente. 2.2.5. Eduardo Mazzucchi O autor alega ter pago o valor de R\$ 300,00 para esse profissional e recebeu o reembolso do valor de R\$ 217,04. Do documento de fl. 76 consta que ele obteve o reembolso no valor de R\$ 217,04 (valor solicitado R\$ 300,00). Consta de fl. 83 o recibo do valor pago de R\$ 300,00 a Eduardo Mazzucchi, razão pela qual o pedido também é procedente neste ponto. 2.2.6. Laboratório Fleury No que se refere ao gasto com o laboratório Fleury, de fato consta do documento de fl. 76 que o valor de 557,15 foi reembolsado (pedido de R\$ 583,65). Consta ainda de fl. 84 o recibo no valor de R\$ 583,65 em razão de serviços prestados à esposa e dependente do autor. De conseguinte, o pedido também é procedente neste ponto. 2.2.7. Cristina Pires Camargo No que se refere a essa prestadora, consta do documento emitido pela Sul América (fl. 76) que o autor teve reembolsado o valor de R\$ 217,04 (valor solicitado R\$ 300,00) e o valor de R\$ 434,08 (valor solicitado R\$ 450,00). Entretanto, constam dos autos apenas dois recibos, um no valor de R\$ 300,00 em nome do autor (fl. 85) e outro no valor de R\$ 225,00 em nome da esposa e dependente do autor (fl. 86). Dessa forma, correta a planilha do autor, uma vez que apenas demonstrou o gasto no valor de R\$ 525,00. No que se refere ao reembolso, embora a somatória dos valores resulte em R\$ 651,12 (R\$ 217,04 + 434,08), a parte autora declarou o valor de R\$ 973,14 (fl. 33) e não requereu qualquer retificação, razão pela qual o valor constante da planilha (R\$ 973,14) deve permanecer. O pedido neste ponto também é procedente. 2.2.8. Henri Friedhofer Consta de fl. 87 recibo em nome da esposa e dependente do autor do valor de R\$ 350,00. Entretanto, não é possível saber o ano a que se refere. Entretanto, considerando que referida despesa consta do documento de fl. 76 no valor de R\$ 350,00, o que resultou no reembolso do valor de R\$ 217,04, entendo que o pedido é procedente neste ponto. 2.2.9.

Clin. Oswaldo Laercio M. CruzDo mesmo documento de reembolsos emitido pela Sul América (fl. 76), consta que o autor recebeu o reembolso no valor de R\$ 417,04 (valor solicitado de R\$ 650,00).Consta de fls. 88 e 89 dois recibos em nome da esposa e dependente do autor, o primeiro no valor de R\$ 200,00 e o outro no valor de R\$ 450,00, razão pela qual o pedido é procedente.2.2.10. Manoel Orlando da C. GonçalvesDe igual forma consta de fl. 76 que o autor recebeu o valor de R\$ 1.276,65 a título de reembolso (valor solicitado de R\$ 1.290,00).Consta de fls. 91 e 92 três recibos em nome da esposa e dependente do autor, nos valores de R\$ 430,00, R\$ 270,00 e R\$ 590,00, o que totaliza o valor de R\$ 1.290,00.O pedido, portanto, é procedente.2.2.11. Clínica S. Abrão SC LtdaNo que se refere a esse prestador, o autor recebeu o valor de R\$ 337,04 a título de reembolso (R\$ 610,00 - fl. 76).Há, outrossim, dois recibos em nome da esposa e dependente do autor nos valores de R\$ 120,00 e R\$ 490,00 (fl. 93).Dessa forma, o pedido também é procedente neste ponto.2.2.12. Ana CamargoNo tocante a essa prestadora, constam dois recibos em nome do autor no valor de R\$ 510,00 cada (fl. 94).De conseguinte, o pedido é procedente.2.2.13. Indor Inst. Doc. Ortodôntica e RadiologiaConsta de fl. 95 o recibo do valor de R\$ 171,00 em nome do autor.Entretanto, não é possível verificar a data da emissão de referido documento e não há outro elemento dos autos que possa assegurar que ele se refere ao ano de 2008.O pedido é improcedente neste ponto.2.2.14. Mauro Aranha de LimaConsta de fl. 96 recibo em nome da esposa e dependente do autor no valor de R\$ 500,00.Dessa forma, o pedido é procedente. .PA 1,10 Previdência PrivadaPor fim, alega o autor que os valores pagos para a previdência privada foram indevidamente glosados.Preceitua o art. 8º, inc. II, alínea e da Lei nº 9.250/95:Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:II - das deduções relativas:e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social(...)De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)No tocante aos valores pagos por dependentes, dispõe o art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 que:Art. 61. A partir do ano-calendário de 2001, poderão ser deduzidas, observadas as condições e o limite global estabelecidos no art. 11 da Lei no 9.532, de 1997, as contribuições para planos de previdência privada e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, cujo titular ou quotista seja dependente do declarante.Verifico do documento de fl. 61 que o autor efetuou contribuições para a previdência privada em seu favor no importe de R\$ 36.480,63.Dessa forma, o pedido também é procedente neste ponto.Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para extinguir os créditos tributários inseridos nas Notificações de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/030408652870982 e nº 2009/030408676177004 na parte que corresponder ao reconhecimento do seguinte: 1. Com relação à declaração Ano-calendário 2007 - Exercício de 2008.1.1. Reconhecer o direito à dedução com relação à dependente Sra. Silvia Soifer, CPF nº 168.975.898-88, nascida em 4/09/1917 (genitora)1.2. Reconhecer o direito à dedução das seguintes despesas médicas: (VER QUADRO/IMAGEM NA SENTENÇA ORIGINAL) 2. No que se refere à declaração Ano-calendário 2008 - Exercício de 2009.2.1.Reconhecer o direito à dedução com relação às dependentes: Sra. Silvia Soifer, CPF nº 168.975.898-88, nascida em 04/09/1917 e Sra. Regina Lichtensztein Soifer, nascida em 06/01/1953 e CPF nº 042.924.558-05, genitora e esposa, respectivamente 2.2. Reconhecer o direito à dedução das seguintes despesas médicas: (VER QUADRO/IMAGEM NA SENTENÇA ORIGINAL) 2.3. Reconhecer o direito à dedução com relação ao valor de R\$ 36.480,63, pago a título de Previdência Privada, observando-se eventuais limitações legais.Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré à restituição das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa.Considerando o depósito judicial da parte controvertida, com o trânsito em julgado, oficie-se a Receita Federal para que proceda à adequação dos cálculos e à apuração eventual do imposto devido com base na presente decisão, bem como informe os valores a levantar pelo autor e eventuais valores a serem convertidos em renda.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0034672-41.2011.403.6301 - MIRIAM MAGNO VIEIRA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora a declaração da nulidade da dívida ativa nº 80.1.10.003457-75 (oriundo do processo administrativo nº 11610.010254/2006-78), sob o fundamento de ter havido a ocorrência de compensação do valor pago no exterior (04/16). Juntou procuração e documentos (fls. 17/150).Aditamento à inicial às fls. 02/03.A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade

do crédito tributário (fls. 150/152). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra referida decisão (fls. 169/170). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 159/163). Consta de fls. 195/196 decisão em que o Juizado Especial Federal, em razão do valor da pretensão econômica pretendida (R\$ 37.572,93), declina da competência. Os autos forem redistribuídos a esta 5ª Vara Cível Federal. Réplica às fls. 212/214. A União Federal requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que anteriormente havia sido proposta ação de execução fiscal em que se discutia o mesmo débito (fls. 219/221). Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 227), a parte autora informou não existirem outras provas (fls. 229/230) e a União Federal juntou documentos (fls. 238/241), dos quais a parte autora teve ciência. É o relatório. DECIDO. Em consulta ao extrato processual da execução fiscal nº 0003792-85.2010.4.03.6500 é possível verificar que ela foi extinta sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado, diante do cancelamento da CDA nº 80.1.10.003457-75. Dessa forma, considerando que a certidão de dívida ativa objeto da presente demanda não mais subsiste, imperiosa a extinção do feito por falta de interesse superveniente. Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da eventualidade, condeno a União Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa. Tendo em vista o valor da condenação a título de honorários, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquite-se. Junte-se cópia do extrato processual dos autos nº 0003792-85.2010.4.03.6500. P.R.I

0000366-33.2012.403.6100 - DORIVAL DORAZIO (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor alegando, em síntese, a presença de omissão na sentença proferida, pois não teria observado o teor das Súmulas 84 e 375 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que não guarda qualquer relação com o sócio Abelardo Cruvinel Pereira, bem como que a compra e venda foi efetuada em momento anterior ao registro da indisponibilidade incidente sobre o bem, o que revelaria a inexistência de fraude contra credores. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. A sentença embargada expôs todos os fundamentos que levaram ao indeferimento do pedido formulado. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que o embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve o embargante vazar seu inconformismo com a sentença por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0008236-32.2012.403.6100 - CELSO COSTA MAIA X CELSO ERNESTO MASINI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MOZART BEZERRA ALVES FILHO X SILVIO ABRAHAO X SONIA MARIA PEREIRA QUEIROZ X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X ZURAUDE CORBAGE DE SA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de fls. 482/484, visando à concessão de efeitos modificativos para julgar totalmente procedente o pedido formulado nos presentes autos. Alega que a sentença embargada deixou de observar o pedido de emenda à petição inicial formulado às fls. 115/117, na qual os autores requereram a delimitação do direito à isonomia entre ativos e inativos ao período compreendido entre março de 2008 e novembro de 2010. Ademais, sustentam a inobservância ao disposto na Portaria nº 3.627, de novembro de 2010, bem como no Decreto nº 7.133/2010, eis que o pagamento das diferenças entre o que foi recebido pelos autores e o que foi recebido pelo pessoal da ativa a título de gratificação (GDPST) foi determinado somente no período de 01.03.2008 a 21.03.2010, sendo que o correto seria a implementação dos valores até novembro de 2010. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram interpostos tempestivamente. Não assiste razão à parte autora com relação à alegação de que a sentença não observou à emenda ao pedido inicial pleiteada às fls. 115/117. O nono parágrafo da fl. 482, verso expressamente consignou: Tendo em vista a discordância da ré (fls. 458/459), a pretensão será analisada como posta na inicial. Segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei

nº 8.950, de 13.12.1994)I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994). A embargante não indica qual dos vícios acima enumerados (contradição, omissão ou obscuridade) a sentença embargada possui. Assim, os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a sentença por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0011726-62.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO VARGAS NEVES X ANDRE DA MOTTA GONCALVES X EDNILSON GERALDO ROSSI X MARCELO FERREIRA BATISTA(SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos Autores sob a alegação de que a sentença de fls. 218/219 incorreu em omissão pois embora tenha sido deferidos os benefícios da justiça gratuita, diante da improcedência do pedido os autores foram condenados ao pagamento de custas e honorários. Além disso, alegam que a sentença foi omissa quanto ao reconhecimento da pretensão dos Autores pois em 17 de setembro de 2012, com a publicação do Decreto nº 7.806/2012 (...) restou reconhecido o direito dos Autores à progressão por titulação, independentemente de interstício (...) (fls. 223). Os embargos foram interpostos no prazo legal. De fato, os autores foram beneficiados pela gratuidade da justiça (fls. 88), de modo que a condenação pela sucumbência deverá ficar suspensa. Neste aspecto, determino que onde se lê: (...) Sucumbentes, os autores arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, do CPC (fls. 219/219-verso), passe a constar: (...) Sucumbentes, os autores arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, do CPC, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2.º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que os mesmos são beneficiários da Justiça Gratuita. Com relação à alegação de que a recente publicação do Decreto nº 7.806/2012 teria reconhecido o direito dos Autores à progressão por titulação, independentemente de interstício, tenho que melhor sorte não lhes aproveita. Omissão é ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido que ficou sem exame. E não é o caso dos autos. Ao contrário, a sentença foi clara ao dispor que o legislador já disciplinou o prazo de exercício de cada nível, não deixando esta matéria para o regulamento. (...) Se assim é, com relação ao interstício, já há disciplina legal, sem necessidade de regulamento (fls. 219). Assim, observa-se que ainda que a sentença tenha sido contrária aos interesses da parte, não há omissão a ser sanada. Em razão do ora exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração nos termos supra expostos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0017507-65.2012.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, promovida por UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que permita a cobrança dos valores decorrentes de atendimentos efetuados perante o SUS por usuários de planos de assistência privada à saúde mantidos pela autora, indicados no ofício nº 3242/2012/DIDES/ANS/MS. Subsidiariamente, considerada legítima a cobrança, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que permita a exigência de valores superiores aos efetivamente gastos nos atendimentos enumerados no ofício acima. Relata que, em 01 de março de 2012, recebeu da parte ré o ofício nº 3242/2012/DIDES/ANS/MS, referente ao processo administrativo nº 33902083311201152/45.504.031.702-4, visando o ressarcimento dos custos de atendimentos efetuados junto ao SUS por beneficiários de contratos de planos de assistência privada à saúde mantidos pela autora, identificados pelos seguintes códigos: 0232200500013922, 02320005000020091, 02320010000009442 e 02320006000068858. Todavia, sustenta que não acarretou os atendimentos realizados pelo serviço público, eis que os usuários teriam voluntariamente buscado os serviços do SUS, não podendo a autora suportar os ônus de seus custos. Além disso, o contrato de plano de saúde do beneficiário cadastrado sob nº 3507109700831 teria sido celebrado em momento anterior ao advento da Lei nº 9.656/98, não podendo esta retroagir para atingir tal contrato. Preliminarmente, alega a prescrição do direito da parte ré ao ressarcimento dos valores dispendidos, pois os atendimentos prestados pelo SUS aos beneficiários de planos de saúde da parte autora teriam ocorrido no período compreendido entre setembro e dezembro de 2007 e a pretensão de reparação prescreveria em três anos. No mérito, defende: a) a ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil, visto que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 visa à responsabilização das operadoras de planos de saúde que não podem suprir as necessidades de seus usuários, deixando de cumprir suas

obrigações contratuais, não podendo ser aplicado à hipótese em que o próprio beneficiário, voluntariamente, busca atendimento junto ao SUS; b) a inconstitucionalidade do mencionado artigo 32 da Lei nº 9.656/98, caso seja considerado que qualquer atendimento efetuado pelo SUS a usuários de planos de saúde privados deva ser ressarcido; c) que a exigência de ressarcimento afronta o princípio da legalidade, pois os valores cobrados são fixados pela própria ré e d) a ilegitimidade da cobrança de valores superiores aos efetivamente dispendidos. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 18/94. A autora realizou o depósito judicial da quantia discutida nos autos (fl. 108). Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação (fls. 147/184), na qual alega: a) que os créditos cobrados foram constituídos em observância ao procedimento estabelecido pela Resolução Normativa nº 185 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial -DIDES e aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal; b) a inocorrência de decadência ou prescrição em relação aos créditos, eis que, ao contrário do alegado pela parte autora, o ressarcimento ao SUS possui natureza de obrigação cogente, devendo ser aplicado por analogia o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 e na Lei nº 9.873/99, iniciando-se a contagem do prazo após o encerramento do processo administrativo, conforme Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça; c) a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, sendo desnecessária a ocorrência de negativa da operadora de planos de saúde para configuração da necessidade de ressarcimento e d) a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP como referência ao cálculo do ressarcimento. Réplica às fls. 187/204. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 207/213 e 215, verso). É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, como matéria prejudicial às demais questões abordadas na petição inicial, impende a análise da ocorrência ou não de prescrição do direito de cobrança da ré dos valores ora impugnados. A autora sustenta a tese de que os débitos cobrados pela ré estão prescritos, eis que o ressarcimento ao SUS possui natureza privada e não constitui receita da ANS, estando sujeito ao prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, incisos IV e V do Código Civil. Contudo, o argumento trazido pela parte autora não prospera. Isso porque, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador, sendo certo que de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal (RESP 201000029392, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE, data: 01.12.2010). O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 determina: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conquanto se possa, em tese, considerar que o ressarcimento de valores ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 possui natureza essencialmente indenizatória, tal característica, ainda assim, não serviria de óbice à aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo acima transcrito. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com

vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002706.77.2013.4.03.0000, relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, data da decisão: 22.08.2013, fonte: DE, data da publicação: 02.09.2013). - grifei. Ademais, necessário ressaltar que os créditos discutidos na presente ação possuem natureza não tributária e devem ser constituídos pela pessoa jurídica de direito público em procedimento regulamentado por leis administrativas (cf. Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 6ª edição TF, 2000, p. 809). Apurada a liquidez e certeza do crédito não-tributário por intermédio de procedimento administrativo próprio, pode a pessoa jurídica que o constituiu efetuar sua cobrança extrajudicial, fixando prazo para seu pagamento. A Resolução nº 06, de 26 de março de 2001 da Agência Nacional de Saúde Suplementar prevê a existência de um processo administrativo para o lançamento definitivo dos débitos imputados à autora, o qual possibilita às operadoras de planos de saúde o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos juntados aos autos comprovam a observância ao princípio do devido processo legal, pois a autora impugnou as cobranças realizadas (fls. 54 e 64/66) e teve suas impugnações apreciadas pela ré, conforme decisões de fls. 173/178. Diante disso, é razoável entender que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim dos processos administrativos que lhes corresponde. Em verdade, ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo. Neste momento é que surge para a ré a possibilidade de cobrá-lo judicialmente, delineando-se o que se concebe efetivamente como actio nata. A partir de então, deflui-se o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, agora de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré. Considerando que a guia enviada pela Agência Nacional de Saúde para cobrança dos valores devidos possuía vencimento em 09 de abril de 2012 (fl. 53) e a própria devedora ingressou com a presente demanda em outubro do mesmo ano, não há o que se falar em prescrição do direito de cobrança. Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito. Assim dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). Incialmente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1931-58 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a medida cautelar interposta na ação acima, o STF já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do acórdão abaixo transcrito: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação

direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266). - grifei.No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. I - Trata-se de agravo de interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com esteio no art. 557, caput do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656-98, de declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resoluções RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como de declaração de nulidade do pretenso débito de ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 971,30. II - O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) é constitucional, consoante a súmula nº 51 desta Corte. III - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). IV - Agravo interno desprovido. (AC 200651010153627, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/02/2014) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AI 00405910920054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 204). Destarte, afastado a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.A autora alega, também, ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil, eis que, ao criar o instituto do ressarcimento, o legislador pretendeu responsabilizar a operadora por tais custos quando, sendo obrigada a fornecer um atendimento mínimo, conforme art. 10 do mencionado diploma legal, deixa a operadora de dispensá-lo por não dispor, quando da necessidade do seu usuário, dos recursos indispensáveis para tanto, deixando, por ação ou omissão sua, de cumprir sua obrigação contratual, tal como estabeleceu o inciso VI do art. 12 da mesma Lei, determinando reembolso de despesas, em tal hipótese, ao próprio usuário, quando por ele arcadas, porque impossível a utilização dos serviços da própria operadora. Não assiste razão à parte autora. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabelece a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de planos de saúde, dos

serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. O artigo acima indicado efetua uma única ressalva à obrigatoriedade de ressarcimento dos valores ao SUS: os serviços realizados devem estar previstos nos contratos firmados com as empresas operadoras de planos de saúde. Sendo assim, não há o que se falar em necessidade de negativa da operadora em prestar os serviços realizados perante o Sistema Único de Saúde, mas apenas dos serviços efetuados estarem previstos nos contratos firmados. A autora sustenta, ainda, que o contrato firmado com o beneficiário nº 02322000500013922 é anterior ao advento da Lei nº 9.656/98. Desta forma, o ressarcimento ao SUS, por ser norma posterior ao contrato, não poderia retroagir para atingi-lo. Embora o contrato tenha sido celebrado em momento anterior ao advento da Lei nº 9.656/98, inexistente qualquer impedimento ao ressarcimento dos valores dispendidos pelo Sistema Único de Saúde, tendo em vista se tratar de relações jurídicas distintas e independentes, estando o ressarcimento vinculado ao momento em que foi prestado o efetivo atendimento. Finalmente, não prospera a alegação formulada pela parte autora quanto a abusividade dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência - TUNEP, visto que incumbe à Agência Nacional de Saúde, conforme parágrafos 7º e 8º, do artigo 32, da Lei nº 9656/98 estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos, os quais não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. Além disso, os valores constantes na TUNEP, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000, abrangem não apenas os procedimentos descritos, mas todas as ações necessárias ao atendimento e recuperação do paciente, tais como internação, honorários médicos, medicamentos, etc. Nesses termos: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores dispendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores dispendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) - grifei. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Transitada em julgado a presente sentença, converta-se em renda da Agência Nacional de Saúde - ANS o valor depositado nos autos pela parte autora, representado pela guia de fl. 108, devendo a ré informar o código a ser utilizado para conversão. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019195-62.2012.403.6100 - ANA SILVIA POCO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Trata-se de ação ordinária pela qual pretendem os autores a declaração do direito ao reajuste dos valores recebidos, no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente recebeu com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de início do recebimento, respeitada a prescrição quinquenal, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas (fls. 31), bem como condenar a Ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, e determinar à Ré que reajuste todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento (fls. 32). .PA 1,10 Relata exercer o cargo de

Analista Judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados na Justiça Federal em São Paulo desde janeiro de 1999 e, ter recebido em 03.03.2003, em consonância com a Lei 10.697/2003, revisão geral de 1% (um por cento), sobre a remuneração, bem como, na mesma data, um acréscimo denominado VPI (vantagem pecuniária individual), no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com base na Lei 10.698/2003. .PA 1,10 Aduz, em síntese, que tal acréscimo baseado na Lei 10.698/2003 representa, na verdade, uma revisão geral da remuneração, em discordância com a determinação constitucional e que, a fixação e um valor, sem a observância das diferenças salariais prejudicou alguns, ferindo o princípio da isonomia. .PA 1,10 Requer a aplicação do índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento), representativo do reajuste das carreiras menores, a partir de 01.05.2003, independentemente da data de início do recebimento. .PA 1,10 Juntou procuração e documentos (fls. 33/37). .PA 1,10 Emenda à inicial às fls. 45/48. .PA 1,10 Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 51/65, na qual alegou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, além da prescrição, defendeu em síntese a legitimidade das leis editadas, uma concedendo a revisão geral anual e outra denominada de vantagem pecuniária, com a finalidade de corrigir distorções do governo passado que deixou os funcionários públicos sem aumento por oito anos. Réplica às fls. 69/104. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 105), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 107 e 108). É o relatório. DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente jurídica. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, devendo com ele ser apreciada. No que tange à prescrição, cumpre reconhecê-la apenas quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda, uma vez que se trata de prestação periódica ou de trato sucessivo, não envolvendo anulação de ato administrativo específico (artigo 3.º do Decreto n.º 20.910/1932 e Súmula 85, do STJ). Trata-se apenas de pedido relativo à extensão da vantagem concedida por lei, cujos efeitos são sucessivos no tempo, e não de pleito referente a ato administrativo específico, que poderia ensejar discussão quanto ao fundo de direito. Deste modo, procede tão-somente a prescrição das parcelas abrangidas pelo quinquênio. No mérito, a questão se resume em verificar o direito à incorporação do percentual pretendido. A Constituição Federal garante, no artigo 37, a irredutibilidade dos vencimentos, desde que observado o teto (inciso XI) e a impossibilidade de computar acréscimos já percebidos com aqueles concedidos posteriormente (inciso XIV). Garante, ainda, a revisão periódica dos vencimentos (art. 37, X, da CF), observada lei específica para tanto. Assim, ao mesmo tempo em que o constituinte estabelece direitos aos agentes públicos, impõe rígidas diretrizes aos Chefes dos Poderes, que estão em consonância com as regras de controle dos gastos públicos, vontade popular. Se assim é, não se pode suprir a mora legislativa por decisão judicial, a menos pelos meios de controle das omissões de outros Poderes, em observância ao sistema de freios e contrapesos. Do contrário, estar-se-á ferindo o princípio da separação de poderes, que orienta, sem dúvida, a Súmula 339 do STF. Feitas essas considerações, dizem os autores que sob o nome de vantagem pecuniária individual (VPI), foi-lhes concedido um acréscimo com natureza jurídica de revisão geral de remuneração. Deste modo, em fraude à revisão geral anual, o acréscimo foi concedido em ofensa à isonomia, já que variou na proporção das respectivas remunerações. Entretanto, não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer a vantagem pecuniária individual por meio da Lei nº 10.698/2003. Confira-se o texto integral: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003. Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega Em primeiro lugar, o acréscimo de R\$59,87 é chamado de vantagem pecuniária individual (caput do artigo 1º). Tal denominação não pode ser desprezada, pois a lei não contém palavras inúteis. Além disso, evidencia-se ter sido estabelecido o valor fixo, de forma a garantir proporcionalmente uma maior repercussão aos trabalhadores de menor renda. Em segundo lugar, a vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem (art. 1º, parágrafo único), demonstrando que não incorpora ao vencimento básico dos servidores. Em terceiro lugar, disse o legislador que sobre a vantagem instituída incidirão as revisões gerais e anuais (art. 2º). Por tudo isso, conclui-se que o acréscimo não é uma revisão geral e anual da remuneração do servidor, mas um aumento além do geral, também concedido. Não se pode aplicar ao caso, uma interpretação extensiva, tendo em vista tratar-se de coisa pública. Da análise sistemática do ordenamento, conclui-se que o constituinte determina responsabilidade do Chefe de Poder com os recursos públicos, tanto que exige lei específica para revisão das remunerações. Logo, não se pode alargar a interpretação de normas que tratam da remuneração dos servidores. Nesse sentido: ... a operação mais difícil da interpretação será selecionar, mediante o emprego dos vários processos interpretativos, a melhor, de lege ferenda, entre as várias soluções que a lei comporta. Não se trata, porém, de destacar o melhor entre os sentidos legais possíveis, mas sim

de optar sob prisma da utilidade sob o prisma da utilidade social e da justiça (LICC, art. 5º) pelo que há de prevalecer na aplicação da lei. Tal justiça é histórico-social e objetiva por estar na consciência jurídica da coletividade. O plano dessa apreciação judicial é político, quando examina e classifica de jure condendo as várias soluções não incompatíveis com o sentido verbal da norma e com a sua coerência interna (MARIA HELENA DINIZ, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 11ª ed., p. 177). E mais: A decisão do magistrado estará condicionada pelo sistema jurídico em seus três subconjuntos: normativo, valorativo e fático. A liberdade de julgar só é garantida, portanto, nos limites da órbita jurídica que lhe corresponde; se o órgão judicante ultrapassar esses marcos, invade órbitas jurídicas e sua atividade tornar-se-á uma perturbação da ordem social, um abuso de direito (ob. cit. p. 178). Se assim é, não se podendo dizer que a norma traz, na verdade, uma revisão dos vencimentos, não há falar-se em ofensa ao princípio da isonomia, pois todos receberam idêntico acréscimo, não se podendo criar um índice para restabelecer uma quebra inócua. O tema se insere na discricionariedade política do Poder Legislativo, não havendo mácula a ser sanada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS 10.697 E 10.698, DE 2003. O aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Precedentes da Corte. Agravo improvido. (AC 200972000059235, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2010.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL. LEIS 10.697 E 10.698, DE 2003. CONCESSÃO, POR PARTE DESTA, APENAS DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Argumenta a apelante que o Poder Público, ao invés de promover o reajuste geral anual de 2,134% nos vencimentos dos servidores públicos, concedeu, através da Lei n.º 10.697/03, o reajuste no percentual de 1% e, através da Lei n.º 10.698/03, instituiu vantagem pecuniária no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Ao final, sustentou que a natureza da referida vantagem é de reajuste geral e, sendo instituído em valor absoluto, feriu o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores sem distinção de índices. 2. Correndo os olhos pelo aludido dispositivo legal, depreende-se que o aumento nos vencimentos dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. 3. Apelo improvido. (AC 200582000116964, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/04/2008 - Página::510 - Nº::72.) Ademais, a Súmula n.º 339 do STF veda a concessão de aumento de vencimentos dos servidores ao Judiciário nos seguintes termos: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Por derradeiro, a jurisprudência se posiciona no sentido que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional (RESP 653074, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00459 RSTJ VOL.:00199 PG:00161.) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Custas na forma da lei. PA 1,10 Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios da Ré, fixados em R\$ 2.000,00, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0011681-37.2012.403.6301 - LEYLA DE LIMA BATISTA COELHO (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOIA E SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS E SP278215 - NELSON PI PARADA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A Autora propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando a percepção de diferenças remuneratórias relativas ao auxílio financeiro pago durante o Curso de Formação Profissional da Academia Nacional de Polícia. Afirmar ter ingressado na carreira por meio do concurso público aberto por meio do Edital DGP/DPF n.º 24, de 15 de julho de 2004, ter se submetido ao XLV Curso de Formação Profissional no período de 12/02/2007 a 03/07/2007 e, nesse período, recebido a título de auxílio-financeiro, valor mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da primeira referência da classe inicial do cargo. Segundo afirma a Autora, ao tomar posse no cargo de agente da polícia federal, em 2007, foi enquadrada na 3.ª classe, quando o correto seria o seu enquadramento na 2.ª classe. Ademais, durante o curso de formação, recebeu a título de auxílio financeiro, 50% (cinquenta por cento) da remuneração paga à classe inicial, enquanto o correto seria o pagamento do percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria. Explica que não objetiva o reenquadramento, pois atualmente é Delegada de Polícia Federal, mas busca os reflexos financeiros decorrentes do erro verificado. Citada, a UNIÃO apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, além da prescrição, sustentou, em síntese, que a autora recebeu a remuneração devida, nos termos da Lei n.º 9.624/98, sendo inaplicável à espécie o Decreto-lei n.º 2.179/84. Às fls. 142/144 o Juizado acolheu a preliminar suscitada pela Ré e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Os autos foram redistribuídos perante este juízo. Réplica às fls.

154/172. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 214), as partes afirmaram a ausência de outras provas a produzir (fls. 216 e 230). É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, rejeita-se a alegação de prescrição anual prevista no artigo 1º da Lei 7.144/83 e no artigo 11 do Decreto-Lei 2.320/87, pois não se trata, no caso, de impugnação a atos relativos à matrícula em curso de formação ou a atos de aprovação ou classificação, mas, sim, a pleito relativo a diferenças remuneratórias. Afastada, ainda, a alegação de prescrição bienal prevista no Código Civil, já que a lei geral não pode revogar a lei especial que trata da prescrição contra a Fazenda Pública, qual seja, o Decreto nº 20.910/32. Assim, tendo a presente ação sido ajuizada dentro do quinquênio que antecedeu o término do curso de formação, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. = DO PERCENTUAL DO AUXÍLIO-FINANCEIRO: De acordo com a narrativa inicial, a Autora foi aprovada em concurso público para provimento de cargo de agente da polícia federal, vindo a frequentar o respectivo curso de formação no período de 12/02/2007 a 03/07/2007. A homologação do resultado final do Curso de Formação do qual a Autora participou efetivou-se por meio da PORTARIA Nº 1.355, de 06/07/200. Durante o período de 12/02/2007 a 03/07/2007, a Autora recebeu, a título de auxílio-financeiro, o valor equivalente a 50% da remuneração da 3.ª classe do cargo de agente de polícia federal, cujos valores encontram-se na planilha de fls. 33. Sustenta a Autora que esse percentual não condiz com o estabelecido na legislação que regula a matéria. Referiu-se ao disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.179/1984, verbis: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. A ré, a seu turno, argumenta que a Lei nº 9.624/1998 regula a concessão do auxílio-financeiro para os candidatos habilitados a frequentar curso de formação no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 14 dessa lei dispõe que: Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. De acordo com o parágrafo 2.º do artigo 2.º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Vale dizer que, a lei nova, tratando de assunto que era cuidado em lei anterior, não revoga a norma antiga se as regras que traz são de ordem geral ou, ainda que especial, não coincida com aquelas regras que se encontram na lei anterior. No caso dos autos, o princípio da especialidade deve afastar a aplicação do artigo 14 da Lei 9.624/98, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato durante o programa de formação, e faz prevalecer o disposto no artigo 1.º do Decreto-lei nº 2.179/1984, que fixava o percentual de 80% no caso de auxílio financeiro do curso de formação profissional dos cargos da Polícia Federal. O regime jurídico específico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal é tratado pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965. No artigo 8.º da mencionada lei, consta: Art. 8.º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. Dessa forma, a regra presente no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.179/84, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei nº 4.878/65, possui, portanto, natureza específica ao fixar o percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento, para os casos de curso de formação dos policiais civis da União e do Distrito Federal. O Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, decidiu do seguinte modo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8.º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 2.º, DO ART. 2.º, DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 280/STF AFASTADO. 1. A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias, consoante preconizado no 2.º, do artigo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, verbis: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 2. O Princípio da Especialidade conjuga a aplicação do artigo 14, da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento). 3. A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que trata sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, dispõe, em artigo 8.º, verbis: Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. 4. Conseqüentemente, o Decreto-lei nº 2.179/84, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei nº 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal estabelece, no seu art. 1.º, litteris: Art. 1º Enquanto

aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra.

5. O recurso especial é cabível nas ações referentes aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. É que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que compete privativamente à União legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública do Distrito Federal (artigo 21, inciso XIV, da CF/1988), o que afasta a aplicação do Enunciado nº 280, da Súmula do STF. [Precedentes: AgRg no REsp 605.089/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; REsp 953.395/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008.]

6. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 201000942880, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/10/2010) Com efeito, por força do princípio da especialidade, impõe-se reconhecer que se aplica ao caso em exame o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.179/84. Cumpre ressaltar que, se a Lei nº 9.624/1998 pretendia dar outro tratamento para o auxílio-financeiro dos candidatos a carreiras policiais durante o curso de formação, deveria ter expressamente tratado do assunto, como fez constar do art. 22 com relação à outras disposições normativas, in verbis: Art. 22. Revogam-se o art. 43 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e a Medida Provisória nº 1480-40, de 27 de fevereiro de 1998. Assim, os candidatos aprovados em concurso público para ingresso na carreira da Polícia Federal têm direito ao recebimento, por mês de participação no respectivo Curso de Formação, de 80% (oitenta por cento) dos vencimentos iniciais do cargo, nos termos do Decreto-Lei nº 2.179/84, não podendo prevalecer a previsão contida no Edital do Concurso de pagamento de auxílio-financeiro no percentual de 50%, por estar em desacordo com a lei específica da carreira. Ressalta-se, por fim, que, o fato de Decreto-Lei 2.179/84 reportar-se ao auxílio financeiro tendo como base o vencimento, não impede o direito ora reconhecido por encontrar-se aquela verba atualmente definida em subsídio, pois o intento da lei foi estabelecer um parâmetro para o auxílio financeiro, da ordem de 80% sobre a remuneração do Agente de Polícia Federal. = DO ENQUADRAMENTO NA 2.ª CLASSE: A autora alega que deveria ter sido enquadrada desde o curso de formação no cargo de agente de 2ª classe, e não de 3ª classe como ocorreu. Ressalta em sua inicial, que não pretende no presente feito o seu reenquadramento, mas apenas que a remuneração percebida sirva de base para a diferença do auxílio financeiro. Conforme redação original do artigo 2º da Lei n. 9.266/96: Art. 2º. O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal. A Lei nº 11.095, de 2005 trouxe nova redação ao artigo mencionado: Art. 2º. O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Segundo afirma a Autora, apenas em 2009, em decorrência do Decreto 7.014 de 2009, seu cargo foi enquadrado na 2ª classe da carreira. Muito embora sua aprovação tenha ocorrido no concurso regido pelo Edital DGP/DPF nº 24 de 2004, publicado ainda sob a égide da Lei nº 9.266, de 15.03.96, a qual previa que o ingresso na carreira dar-se-ia na segunda classe, sua nomeação ocorreu já na vigência da Lei nº 11.095/2005, que estabeleceu a terceira classe como patamar inicial da carreira. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve ocorrer na classe e padrão iniciais da carreira, em consonância com a lei vigente na data da nomeação. Segundo entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o provimento originário de cargos públicos deve-se dar na classe e padrão iniciais da carreira, conforme a lei vigente na data da nomeação, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão da carreira e de vencimento. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL 11.135/05. PRETENSÃO DE INGRESSO EM PADRÃO INTERMEDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. LEGALIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira, conforme a lei vigente na data da nomeação, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão da carreira e de vencimento (RMS 25.670/DF, Rel. p/ acórdão Min. LAURITA VAZ, DJe 09.11.2009). 2. O provimento originário de Servidor em classe intermediária da carreira atenta contra a lógica-jurídica que justifica a utilização do concurso como o meio ideal para o provimento de cargos públicos, mostrando-se insustentável que Servidor recém aprovado possa iniciar o exercício de suas funções em nível outro que não o inicial. 3. Ressalva do ponto de vista do Relator, para quem as disposições do Edital vinculam a Administração que o elabora e publica, de modo que a alteração unilateral das regras do certame, após o seu início e, mais ainda, após a sua conclusão, surpreende literalmente os interessados no concurso, com manifesta lesão a direitos subjetivos. 4. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer

ministerial. (AROMS 200800237380, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/09/2010.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira vigentes à época da nomeação do servidor. 2. O art. 22 da Lei 11.416/2006, ao estender o enquadramento previsto no art. 4º da Lei n.º 9.421/96 aos servidores que prestaram concurso antes de 26/12/96 e foram nomeados após essa data, apenas consolidou o entendimento de que o enquadramento do servidor público é determinado pela legislação vigente à data de sua nomeação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200600744238, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/02/2014) Portanto, o pedido de alteração de seu enquadramento da 3.ª classe para a 2.ª classe não merece ser acolhido. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar que a Ré proceda ao pagamento da complementação do auxílio financeiro recebido pela Autora durante a participação no XLV Curso de Formação Profissional de Agente da Polícia Federal, correspondente à diferença entre o que foi efetivamente pago (50% da remuneração inicial do cargo) e o que era devido (80% dos vencimentos iniciais da carreira de Agente da Polícia Federal). A atualização dos valores deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios à Autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado da data da propositura da ação até seu efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0002930-48.2013.403.6100 - RICARDO MARTINS CASTRO X ALESSANDRA FATIMA PACHECO AMARAL CASTRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO MARTINS CASTRO e ALESSANDRA FATIMA PACHECO AMARAL CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a anulação do processo de execução extrajudicial realizado pela ré, a partir da notificação extrajudicial. Consoante narrativa inicial, a parte autora alega ter adquirido o imóvel objeto do contrato em 04.07.2008, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Pagou através de recursos próprios o equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), R\$ 142.959,42 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos) através de recursos do FGTS e financiou o restante, oferecendo o imóvel em alienação fiduciária para garantia da dívida. Aduzem, em síntese, que durante o financiamento foram muitas as dificuldades pois a Ré não obedeceu a legislação em vigor, de modo que não conseguiram continuar pagando as prestações. Juntaram documentos (fls. 21/52). O pedido de tutela antecipada teve a sua apreciação postergada (fls. 55). Em contestação (fls. 61/86), a CEF arguiu, em preliminar, a carência de ação, ante a consolidação da propriedade antes da propositura da ação. Ademais, alegou a litigância de má-fé e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel. No mérito, informou, em síntese, que o imóvel objeto do financiamento foi dado em alienação fiduciária e com o inadimplemento do contrato foram adotadas todas as providências legalmente previstas para execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97, encerrando o contrato. Por esse motivo, não é mais possível a continuidade do financiamento. A ré apresentou cópia do processo administrativo extrajudicial (fls. 129/203). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 205/207), objeto de agravo de instrumento (fls. 211/227), ao qual foi negado seguimento (fls. 242/246). Não houve apresentação de réplica (certidão de fls. 239). Oportunizada a produção de provas, o Autor requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial (fls. 248), enquanto a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 249). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, parece-me indubitável que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora. Os autores ajuizaram a presente ação em 20/02/2013 (fls. 02), com vistas à anulação do procedimento extrajudicial. Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que já não há mais relação jurídica contratual unindo a CEF e a parte autora. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplemento, consolidou a propriedade do bem em seu nome, em 20/01/2012 (fls. 49). Ora, nesse quadrante, com a consolidação da propriedade do imóvel dentro dos termos legais e contratuais, consoante documentos de fls. 129/203, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual dos autores, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para a esfera jurídica da credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora a ele relacionado. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, E JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-

se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso, por restar prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, no sentido de que, consolidada a propriedade do imóvel, com o registro em cartório da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora, ante a não purgação da mora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. E, no caso concreto, restou demonstrado, a fls. 192/198, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da carta de arrematação do imóvel, sendo, pois, de rigor, a extinção do feito, sem apreciação do mérito (REsp nº 886.150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217, AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008, e AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF3; 5ª Turma; AC 1531625/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.E. 26/09/2012).

SISTEMA

FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1659743/SP; Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha; D.E. 10/04/2012).Logo, tornou-se impertinente a discussão acerca das cláusulas contratuais. Encerrada a relação contratual, somente resta ao devedor a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso. Não há nos autos indícios de que tenha havido irregularidade no procedimento extrajudicial realizado pela ré, não subsistindo as teses defendidas pela parte autora. Incabível também se faz qualquer alegação de inconstitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial, isso porque as Cortes Superiores têm adotado, maciçamente, o raciocínio de que não há incompatibilidade entre o procedimento extrajudicial veiculado pela Lei nº 9.514/97 e os princípios constitucionais vigentes. In casu, tentou-se a notificação pessoal dos Autores por diversas vezes, na forma exigida por lei, conforme se observa às fls. 132/169. Como não foram encontrados, em decorrência, foram expedidos os editais de notificação (fls. 173/177), culminando, posteriormente, com a consolidação da propriedade e a averbação do bem pelo agente fiduciário. Por fim, a CEF demonstrou nos autos que os Autores receberam o saldo da venda do imóvel em leilão público (fls. 263/266). Por todo o exposto, julgo extinto o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno os autores no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), pro rata, cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004927-66.2013.403.6100 - EMIRATES(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por EMIRATES em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade dos autos de infração nºs 1343.000451.2013 (R\$ 20.693,75), 1343.000493.2013 (R\$ 20.693,75), 1343.000494.2013 (R\$ 20.693,75), 1343.000589.2013 (R\$ 4.138,75) e 1343.000593.2013 (R\$ 41.387,50), com o consequente cancelamento dos créditos por eles impostos. Sustenta a autora que foi surpreendida pela lavratura dos cinco autos de infração acima descritos, pela autoridade policial do Departamento de Polícia Federal, por infração ao artigo 125, VI da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), em virtude do transporte para o Brasil de estrangeiros sem as documentações em ordem. Entretanto, os autos de infração lavrados seriam nulos por três motivos: 1) não especificam as infrações atribuídas à transportadora, pois apenas indicam que os passageiros não estavam com os documentos em ordem, sem relacionar quais os documentos faltantes, o que acarretaria o cerceamento aos direitos de ampla defesa e contraditório. Diante disso, a autora só pode verificar posteriormente que os autos foram lavrados em decorrência da não apresentação pelos passageiros, no momento do desembarque, à autoridade policial, das tarjetas de imigração devidamente preenchidas. 2) a autora possui a obrigação de fornecer os formulários (tarjetas de imigração), que teriam sido

corretamente entregues a todos os passageiros dos voos, mas não possui poder para coagir os passageiros a efetivamente preencherem os formulários recebidos.3) o valor da multa atribuída teve como fundamento o disposto na Portaria nº 236/92 do Ministério da Justiça, que estabeleceu o valor-base de 77,78904 UFIR. Contudo, o correto seria utilizar o valor-base de 17,86235 UFIR, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Requer a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito integral do valor atualizado da multa imposta e suspender a exigibilidade do crédito tributário. A autora juntou procuração e documentos de fls. 17/65. Em decisão de fl. 68 foi explicitado que o depósito judicial do débito discutido em ação judicial é faculdade da parte e independe de autorização judicial ou de concessão de medida liminar ou antecipativa, bem como determinada a regularização da representação processual da empresa autora. Às fls. 70/86 a autora regularizou sua representação processual e à fl. 87 comprovou o depósito do montante da multa aplicada. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 95/123), na qual sustenta que os autos de infração indicados foram lavrados em virtude do descumprimento, pela empresa autora, da obrigação de fornecimento das tarjetas de imigração a bordo, permitindo que os passageiros realizassem o preenchimento do mencionado documento na área de controle migratório, o que teria gerado transtorno aos demais passageiros do aeroporto. Argumenta que, em observância ao devido processo legal, a autora apresentou defesa em todos os casos. Entretanto, seus argumentos não prosperaram, o que possibilitou a notificação para emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento das multas impostas, já que não houve interposição de recurso hierárquico pela parte autora contra as decisões que negaram provimento às defesas apresentadas. Ressalta a inexistência de qualquer nulidade nos autos de infração lavrados, pois todos continham as condutas que motivaram as infrações e o dispositivo legal infringido. Finalmente, alega que as multas impostas obedeceram ao disposto na Portaria nº 236/92 do Ministério da Justiça, a qual fixou o valor-base de 77,7890 UFIRs, aumentado ao quántuplo em razão da reincidência, conforme artigo 126 da Lei nº 6.815/80. Réplica às fls. 127/134. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a União Federal requereu a produção de prova testemunhal e indicou as testemunhas que pretendia ouvir (fls. 136/137). A autora, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a única controvérsia fática existente nos presentes autos restringe-se a entrega ou não, pela empresa autora, das tarjetas de imigração a todos os passageiros da aeronave. A autora afirma que cumpriu a obrigação a ela imposta e forneceu a todos os passageiros da aeronave o documento em questão. A União Federal, por sua vez, sustenta que a empresa aérea não prestou serviço adequado a seus passageiros, deixando de fornecer as tarjetas de imigração a bordo. Segundo o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Sendo assim, incumbiria à parte autora requerer a produção de provas que comprovasse que efetivamente entregou a todos os passageiros a bordo da aeronave as tarjetas de imigração. Todavia, apenas a parte ré requereu a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 136, tendo a parte autora expressamente pleiteado o julgamento antecipado da lide (fl. 139). Diante disso, considero desnecessária a produção da prova requerida pela União Federal, eis que caberia à autora comprovar a alegação formulada e passo à apreciação do mérito. A autora alega a nulidade dos autos de infração nºs 1343.000451.2013 (R\$ 20.693,75), 1343.000493.2013 (R\$ 20.693,75), 1343.000494.2013 (R\$ 20.693,75), 1343.000589.2013 (R\$ 4.138,75) e 1343.000593.2013 (R\$ 41.387,50), pois não especificariam as infrações de responsabilidade da empresa aérea, limitando-se a indicar que os passageiros não estavam com as documentações em ordem, o que contrariaria o disposto na Lei nº 9.784/99. Ao contrário do alegado pela autora, os autos de infração acima descritos, cujas cópias encontram-se às fls. 34, 37, 40, 43 e 46, contém expressamente o dispositivo legal violado (artigo 125, VI da Lei nº 6.815/80, modificada pela Lei nº 6.964/81), a infração cometida (ter transportado para o Brasil os estrangeiros qualificados, sem estarem com a documentação em ordem) e foram lavrados na presença de representantes da empresa que os subscreveram. Assim, não prospera a alegação de ofensa ao princípio do contraditório, eis que a autora não desconhecia as infrações que lhe foram impostas. Ademais, a própria autora menciona no item 29 da folha 08: Assim, apesar de não ter sido especificado pela autoridade policial nos autos de infração lavrados qual a infração efetivamente praticada pelo transportador, a autora pode verificar pelo acompanhamento dos casos que a questão teve origem no fato de não ter sido apresentado pelos passageiros, no momento do desembarque, a chamada declaração do viajante (tarjetas de imigração) à autoridade policial - grifado no original. Em que pese a autora afirme ter cumprido a obrigação legal de entregar a todos os passageiros dos voos as tarjetas de imigração para preenchimento, não há qualquer prova do alegado, ônus que lhe competia. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade nos autos de infração lavrados. Com relação ao valor da multa aplicada, oportuno registrar a existência de divergência jurisprudencial acerca da legalidade da Portaria nº 236/92 do Ministério da Justiça, a qual fixou o valor base da multa prevista no artigo 125 da Lei nº 6.815/80 em 77,78904 UFIR. Entretanto, ambas as correntes jurisprudenciais convergem com relação à legislação aplicável ao caso. Melhor dizendo, ambas as correntes jurisprudenciais partem dos mesmos diplomas legais, mas chegam a conclusões antagônicas. Com efeito, a primeira corrente entende que, ao fixar o valor base da multa prevista no artigo 125 da Lei nº 6.815/80 em 77,78904 UFIRs, a Portaria 236/92 apenas apontou a legislação aplicável ao tema. Nesse sentido, permite-se trazer à colação trecho do voto do Desembargador Federal Relator, Dr. Fernando Marques, nos autos da apelação nº 2001.51.01.518255-3, que tramitou perante o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: A questão

divergente cinge-se à legalidade na Portaria nº 236/92. Desde a extinção do Maior Valor de Referência, diversos diplomas legais sucederam-se, alterando a sua forma de cálculo. Foi determinada a incidência da TR (Lei nº 8.177/91) e a conversão ao equivalente a CR\$ 2.226,17 (dois mil, duzentos e vinte e seis cruzeiros e dezessete centavos). Em seguida, tal valor foi majorado em 70% (Lei nº 8.218/91), e, afinal, deveria ser dividido por 215,6656 (Lei nº 8.383/91), para apurar o seu correspondente em UFIR (Portaria 236/92). Filio-me ao entendimento de que, ao fixar o valor base da multa prevista no art. 125 da Lei nº 6.815/80 em 77,78904 UFIR (anteriormente fixada em MVP), a Portaria 236/92 apenas aponta a legislação aplicável ao tema (8.177/91, 8.178/91, 8.218/91 e 8.383/91). (grifos ausentes no original). No que se refere à jurisprudência no sentido da ilegalidade da Portaria, permite-se trazer à baila excerto do voto do Ministro Mauro Campbell Marques, relator do AGRG no Recurso Especial nº 1.280.536-RJ, in verbis: Depreende-se dos autos que na decisão recorrida, com base em precedentes jurisprudenciais desta Corte, entendeu-se que a aplicação da Portaria 239/1992, no cálculo do valor da penalidade decorrente do transporte de passageiro estrangeiro sem o visto consular para o ingresso no Brasil, implicaria a extrapolação dos limites estatuidos pela legislação de regência sobre o tema, a saber, Leis n. 8.177/91, 8.178/91, 8.218/91 e 8.383/91. (...) Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático (...) (grifos ausentes no original). Dessa forma, conforme a jurisprudência, a apuração do valor da multa depende da aplicação e análise das Leis n. 8.177/91, 8.178/91, 8.218/91 e 8.383/91. Passo a analisar referida legislação. Dispõe o artigo 125 da Lei nº 6.815/80: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem: Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional (grifo ausente no original). O artigo acima transcrito estabelece multa equivalente a dez vezes o Maior Valor de Referência - MVR em razão do transporte de cada estrangeiro sem documentação em ordem. Todavia, o Maior Valor de Referência, adotado como critério para cálculo da multa imposta, foi extinto a partir de 1.2.1991, em razão do advento da Lei nº 8.177/91, a qual estabelece: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5 da Lei n 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços. Posteriormente, a Lei nº 8.178/91 determinou a conversão dos valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados ao MVR ao valor de CR\$ 2.266,17 (dois mil, duzentos e sessenta e seis cruzeiros e dezessete centavos). No mesmo ano, em razão do advento da Lei nº 8.218, o valor acima (CR\$ 2.266,17) foi elevado em 70% (setenta por cento), resultando em Cr\$ 3.852,489 (2.266,17 x 70%): Art. 10 - Os valores relativos a penalidades, constantes da legislação em vigor, convertidos em cruzeiros, nos termos do art. 21 da Lei número 8.178, de 1º de março de 1991, ficam elevados em setenta por cento. Finalmente, o inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.383/91 impôs a conversão dos valores expressos em cruzeiros em quantidade de UFIR, resultando em 17,86325 (3.852,489 / 215,6656 = 17,86325): Art. 3 Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: I o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos - grifei. Considerando que nestes autos a União Federal não esclareceu de forma fundamentada como chegou ao valor de 77,78904 UFIRs e tendo em vista que aplicando a legislação supramencionada ao caso, chega-se ao valor de 17,86325 UFIRs, filio-me ao entendimento de que o valor-base da multa aplicada é 17,86325 UFIRs. Sendo assim, ao estabelecer o valor de 77,78904 UFIRs como base de cálculo, a Portaria nº 236/92 do Ministério da Justiça, norma de hierarquia inferior, contrariou a base de cálculo estabelecida pela lei, norma hierarquicamente superior, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA EM VIRTUDE DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO ESTRANGEIRO SEM O VISTO CONSULAR PARA O INGRESSO NO BRASIL. ATUALIZAÇÃO. CONVERSÃO EM UFIR. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA 236/92. 1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.138.276/RJ (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.8.2010), firmou entendimento no sentido de que o transporte de passageiros sem a documentação exigida para ingresso no Brasil acarreta multa de dez MVR - Maior Valor de Referência, quintuplicado em caso de reincidência, nos termos dos arts. 125 e 126 da Lei n. 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro, e o cálculo do valor base da penalidade aplicada deve obedecer ao disposto nas Leis n. 8.177/91, 8.178/91, 8.218/91 e 8.383/91, que converteram o MVR em UFIRs, sendo que é pacífica e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que norma de hierarquia inferior (portaria) não tem o condão de modificar disposições contidas em lei (in casu, cálculo de atualização de MVR em UFIRs) sem que haja expressa autorização legal, razão pela qual é inaplicável a Portaria 236/92. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1280536/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012) No caso em tela, utilizando como base o valor de 17,86325, multiplicado por dez, conforme artigo 125, VI da Lei nº 6.815/80 e posteriormente multiplicado por cinco, em razão da reincidência (artigo 126 do mesmo diploma legal), temos o valor de 893,1625 UFIRs. Diante disso, o valor da multa aplicada deve ser limitado a 893,1625 UFIRs por

estrangeiro com documentação irregular. Pelo todo exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para determinar a redução do valor da multa imposta à autora por intermédio dos autos de infração nºs 1343.000451.2013, 1343.000493.2013, 1343.000494.2013, 1343.000589.2013 e 1343.000593.2013 ao valor de 893,1625 UFIRs por passageiro. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005725-27.2013.403.6100 - IRACELIA TORRES DE TOLEDO E SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

A Autora propôs a presente ação em face da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP, visando a percepção da gratificação por desempenho, denominada GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, nos mesmos valores pagos aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13.º salário, e com acréscimo de juros de mora a contar da citação. Relata ser servidor inativo e ter recebido a gratificação denominada GDACT em pontuação inferior à paga aos servidores da ativa, o que se revela inconstitucional. Defende, em síntese, a necessidade de respeito ao princípio da paridade entre servidores ativos e inativos, de modo a fazer jus ao recebimento da GDACT no mesmo valor recebido pelos servidores ativos. Com a inicial, foram juntados documentos (17/43). Emenda à inicial às fls. 51/52 e 56/57. Contestação às fls. 60/84. Réplica às fls. 144/163. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 166 e 167). É o relatório. Decido. No que tange à alegada prescrição, não se aplica, no caso, a prescrição bienal do artigo 206, 2º, do Código Civil, em que se discute a revisão de vencimentos de servidor público federal. O conceito ali previsto de prestações alimentares não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. No caso, é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra a Fazenda Pública, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Deste modo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, o Autor pretende o recebimento da GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia na mesma pontuação conferida aos servidores em atividade. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, objeto do pedido dos autos, foi instituída pela medida provisória nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000, nos seguintes termos: Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória. Art. 20. O valor da GDACT será de até trinta e cinco por cento para os cargos de nível superior, de até quinze por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor. (...) 2º A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou na entidade. 3º Os critérios e procedimentos de atribuição da GDACT serão estabelecidos em ato conjunto dos titulares dos Ministérios aos quais estejam vinculados os órgãos e as entidades de que trata o 1º deste artigo e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Art. 21. Até vinte pontos percentuais da GDACT serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais. Art. 22. O titular de cargo efetivo das carreiras e dos cargos referidos no art. 17, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, fará jus ao valor máximo da GDACT. Art. 23. O titular de cargo efetivo das carreiras e dos cargos referidos no art. 17 que não se encontre em exercício nos órgãos e nas entidades a que se refere o 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, excepcionalmente fará jus à GDACT nas seguintes situações: I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACT calculada com base nas regras aplicáveis aos órgãos e às entidades cedentes; e II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, e no inciso anterior, da seguinte forma: a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDACT em valor calculado com base no disposto no art. 22; e b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDACT no valor de setenta e cinco por cento do valor máximo da GDACT. No que toca à extensão da GDACT aos inativos e pensionistas, foi assim estabelecido: Art. 54. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41 desta Medida Provisória: I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão. (...) Art. 55. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória a aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 2000, ressalvado o disposto no artigo anterior. Mais adiante, a Lei nº 10.769/03 inseriu dispositivos na medida provisória nº 2.229-43, de 06/11/01 (reedição da MP nº 2.048-26/00), os quais se destaca os seguintes: Art. 1º A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20A De 1º de dezembro de 2003 até 1º de dezembro de 2005, o percentual da GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, será gradualmente elevado até cinquenta por cento para os cargos de nível superior, de nível intermediário e de nível auxiliar, observando-se os seguintes prazos, composição e limites: I - de 1º de dezembro de 2003 até 30 de novembro de 2004, o percentual da GDACT será de até vinte e quatro por cento, incidente sobre o vencimento básico do

servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezesseis por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;II - de 1o de dezembro de 2004 até 30 de novembro de 2005, o percentual da GDACT será de até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezessete por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; eIII - de 1o de dezembro de 2005 em diante, o percentual da GDACT será de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.Art. 60A A partir de 1o de dezembro de 2003, as gratificações a que se referem os arts. 8o, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado. 1o A hipótese prevista no caput aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção das gratificações. 2o As gratificações referidas no caput aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 desta Medida Provisória, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção das gratificações. - destaquei.A Lei n.º 12.702, de 2012 deu nova redação ao artigo 19-A da Lei 11.344/2006, enquanto a Lei n.º 11.907, de 2009 incluiu o parágrafo 1.º e os artigos seguintes e seus parágrafos, da forma como se destaca:Art. 19-A. A partir de 1o de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata o art. 18, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos ou entidades de lotação. (Redação dada pela Lei n.º 12.702, de 2012) 1o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no órgão ou entidade de lotação, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009) 2o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009)Art. 19-B. A GDACT será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009)Art. 19-C. A pontuação referente à GDACT será assim distribuída: (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009)I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009)II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009)Art. 19-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACT. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009)Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDACT serão estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009)Art. 19-E. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação dos servidores que fazem jus à GDACT. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009)Art. 19-F. Os valores a serem pagos a título de GDACT serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VIII-B desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009)Art. 19-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VIII-B desta Lei, conforme disposto no art. 19-F desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009) 1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009) 2o O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACT. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009)Art. 19-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDACT em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009) 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009) 2o Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACT no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Art. 19-I. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 18 desta Lei, em exercício no seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACT da seguinte forma:(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDACT calculada conforme disposto no art. 19-F desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDACT calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Art. 19-J. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 18 desta Lei quando não se encontrar em exercício no seu órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDACT quando: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - cedido para entidades vinculadas ao seu órgão de lotação, situação na qual perceberá a GDACT com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou em casos previstos em lei, situação na qual perceberá a GDACT conforme disposto no inciso I do caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDACT calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso III do caput deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Art. 19-L. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDACT continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Art. 19-M. O servidor ativo beneficiário da GDACT que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Art. 19-N. A GDACT não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 572.884/GO, assim manifestou-se recentemente em situação análoga, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:Examinando o tema, verifico que a referida gratificação foi instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048-26, de 29 de junho de 2000, o qual segue transcrito:Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória.A mencionada Medida Provisória estabeleceu, ainda, como seriapaga a GDACT, e quais os seus beneficiários, nos termos do art. 20, cujo teor reproduzo abaixo:Art. 20. O valor da GDACT será de até trinta e cinco por centopara os cargos de nível superior, de até quinze por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor. 1º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 17 somente farão jus à GDACT se em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades a que se refere o 1º do art. 1º 8.691, de 1993, e nas Organizações Sociais conforme disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. 2º A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou na entidade. 3º Os critérios e procedimentos de atribuição da GDACT serão estabelecidos em ato conjunto dos titulares dos Ministérios aos quais estejam vinculados os órgãos e as entidades de que trata o 1º deste artigo e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (grifei).Quanto às aposentadoria e pensões, assim dispôs a MP 2.048-26/2000:Art. 54. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41 desta Medida Provisória:I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; eII - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão. 1º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões. 2º Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada. Art. 55. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória a aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 2000,ressalvado o disposto no artigo anterior.Verifica-se, dessa maneira, que, por ocasião de sua criação, a GDACT tinha o caráter gratificação pessoal pro labore faciendo e, por esse motivo, não seria estendida, automaticamente, aos aposentados e pensionistas.Ocorre que o art. 56, IV, da mencionada Medida Provisória dispôs que, enquanto a GDACT não fosse regulamentada, ela seria devida nos

seguintes percentuais: Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor:(...)IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente. A GDTAC foi regulamentada pelo Decreto 3.762, de 5 de março de 2001. Percebe-se, assim, que, até sua regulamentação, a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por tal razão, seria extensiva aos inativos. A MP 2.048-26/2000 foi reeditada 17 (dezesete) vezes (Medidas Provisórias 2.048-27, 2.048-28, 2.048-29, 2.048-30, 2.048-31, 2.048-32, 2.136-33, todas de 2000; 2.136-34, 2.136-35, 2.136-36, 2.136-37, 2.136-38, 2.150-39, 2.150-40, 2.150-41 e 2.150-42, todas de 2001) até a MP 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. A MP 2.229-43/2001, por sua vez, foi modificada pela Lei 10.769, de 19 de novembro de 2003, que elevou o percentual da GDACT para até 50% (cinquenta por cento) no tocante aos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, nos seguintes termos: Art. 20A. De 1º de dezembro de 2003 até 1º de dezembro de 2005, o percentual da GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, será gradualmente elevado até cinquenta por cento para os cargos de nível superior, de nível intermediário e de nível auxiliar, observando-se os seguintes prazos, composição e limites: I - de 1º de dezembro de 2003 até 30 de novembro de 2004, o percentual da GDACT será de até vinte e quatro por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezesseis por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; II - de 1º de dezembro de 2004 até 30 de novembro de 2005, o percentual da GDACT será de até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezessete por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; III - de 1º de dezembro de 2005 em diante, o percentual da GDACT será de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. Observa-se, assim, que a GDACT manteve inalterada a sua natureza de gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo, modificando-se apenas quanto à sua composição, que, a partir de 1º de dezembro de 2003, passou a ter duas parcelas: uma decorrente de avaliação individual e outra de avaliação institucional. Em outras palavras, regulou-se o modo de sua concessão, tornando-a variável. Cumpre notar que, diversamente do caso da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, a qual já foi objeto de apreciação por esta Corte, quando do julgamento dos Res 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há mais na GDACT um percentual mínimo assegurado ao servidor pelo só fato de estar em atividade, após a sua regulamentação pelo Decreto 3.762/2001. Assim, como se trata de gratificação de natureza pro labore faciendo, não se mostra devida a extensão automática da GDACT aos inativos com fundamento no princípio da paridade, a que aludia o art. 40, 4º, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 476.279/DF, assentou o Min. Sepúlveda Pertence que sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto o demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum que lhes será permitido levar para a inatividade. A Lei 10.769/2003, ademais, acrescentou o art. 60-A à MP 2.229-43/2001, verbis: Art. 60-A. A partir de 1º de dezembro de 2003, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado. 1º A hipótese prevista no caput aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção das gratificações. 2º As gratificações referidas no caput aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 desta Medida Provisória, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção das gratificações. O art. 60-A, portanto, mandou aplicar a GDACT às aposentadorias e pensões o valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado, a partir das datas que especifica. O acórdão recorrido entendeu, todavia, que esse dispositivo acarretou redução indevida da gratificação percebida pelos aposentados e pensionistas, sem razão contudo. Como se vê, não houve a alegada redução indevida. É que a GDACT, depois de regulamentada, passou a constituir gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo, não prevendo percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício. Dessa forma, deixou de existir o direito à percepção do benefício integral pelos inativos, a partir da edição do Decreto 3.762, ou seja, após 5 de março de 2001. O que o art. 60-A fez foi, tão somente, assegurar-lhes um percentual até então inexistente. Não há, pois, qualquer inconstitucionalidade a ser rechaçada, na espécie. Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para reconhecer a constitucionalidade do art. 60-A, incluído na MP 2.229-43/2001 pela Lei 10.769/2003 considerando, destarte, legítima a sua aplicação às situações que explicita. Portanto, a gratificação denominada GDACT está atrelada à avaliação de desempenho e aos resultados alcançados. Não há afronta à

isonomia entre os benefícios e vantagens pagos a ativos e inativos prevista no artigo 40, 4.º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 47/05, como já assentou o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios ou vantagens de natureza geral estendem-se aos aposentados (art. 40, 8º da CF) não, porém, aqueles que dependem do atendimento de condição inscrita na lei (MS 24204 AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios da Ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde a data da propositura da ação até seu efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0005859-54.2013.403.6100 - MARILIA TABORDA VIEIRA(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante (fls. 125/127), sob o argumento de que a sentença de fls. 114/117 incorreu em omissão referente a eventuais pagamentos administrativos já realizados pelo Estado, a compensação na fase executória e a limitação temporal de avaliação institucional do órgão (fls. 125-verso). Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Assiste parcial razão à parte embargante. No que diz respeito à compensação financeira, tenho que o dispositivo deixou claro que a Ré foi condenada ao pagamento das diferenças não percebidas desde a sua criação, justamente de modo a impedir o pagamento em duplicidade e eventual enriquecimento sem causa. Deste modo, não há o que ser retificado neste aspecto. Por outro lado, quanto à avaliação institucional, para suprir a omissão verificada, determino a retificação do dispositivo da sentença, de modo que onde constou: (...) julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar o pagamento à Autora da GDATPF - Gratificação de Desempenho de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal, na sua pontuação integral, do mesmo modo que é paga aos servidores da ativa, bem como condeno à Ré ao pagamento das diferenças que não foram percebidas desde a sua criação, respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação (fls. 117), passe a constar: julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar o pagamento à Autora da GDATPF - Gratificação de Desempenho de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal, na sua pontuação integral, do mesmo modo que é paga aos servidores da ativa, até que venha a ser implantada a avaliação institucional no órgão, bem como condeno à Ré ao pagamento das diferenças que não foram percebidas desde a sua criação, respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I. Retifique-se.

0006179-07.2013.403.6100 - IVANIR PAULINO DOS SANTOS(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por IVANIR PAULINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexistência do contrato de empréstimo nº 250367110036224486, no valor de R\$ 12.762,09 (doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e nove centavos); a devolução dos valores pagos pela autora a partir de março de 2013 e a condenação da ré ao pagamento de danos morais equivalentes a cem salários mínimos. Sustenta que, em abril de 2013, ao verificar o extrato de pagamento de seu benefício previdenciário emitido pelo INSS, notou a cobrança indevida de valor referente à empréstimo consignado. Diante disso, dirigiu-se ao INSS para averiguar a origem dos descontos efetuados e foi informada que havia sido firmado um contrato de empréstimo consignado em seu nome (nº 250367110036224486), junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 12.762,09. Relata que ficou indignada e compareceu à agência da Caixa Econômica Federal mais próxima de sua residência (Itaquera), local em que foi comunicada pelo funcionário que o empréstimo foi contratado na agência nº 0367, localizada na cidade de Sorocaba, devendo recorrer ao Judiciário para resolver tal questão. Ante o noticiado pela Caixa Econômica Federal, lavrou o boletim de ocorrência nº 2151/2013 em 08 de abril de 2013. Alega desconhecer o empréstimo realizado, bem como não ter recebido qualquer quantia dele proveniente, ressaltando que possui uma única conta corrente, junto ao Banco Bradesco, na qual recebe a pensão por morte concedida pelo INSS, da qual depende exclusivamente para sua subsistência. Finalmente, aduz que os descontos das parcelas do empréstimo efetuados em sua conta corrente, causaram danos financeiros, pois a pensão recebida é sua única fonte de renda, bem como psicológicos, provenientes da desídia na atuação da ré. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 26/38). Às fls. 44/46 a autora juntou emenda à petição inicial. O pedido de concessão da tutela antecipada foi deferido para suspender o contrato de empréstimo consignado em tela (fls. 49/50). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 55/90, na qual alega, preliminarmente: a) sua ilegitimidade, pois a contratação teria sido feita

por um terceiro, mediante falsificação dos documentos pertencentes à autora, não podendo a ré ser responsabilizada por tal conduta, já que o serviço por ela prestado não teria apresentado qualquer falha; b) a ausência de interesse de agir, visto que, ao contrário do alegado na petição inicial, a autora não teria se dirigido à agência da ré para formalizar o processo de contestação do empréstimo. No mérito, sustenta que no momento da celebração do contrato de empréstimo consignado, foram apresentados todos os documentos exigidos para tanto (RG, CPF, comprovante de endereço e extrato de pagamento do benefício previdenciário), sendo assim, ainda que o contrato tenha sido realizado por outra pessoa, utilizando os documentos da autora, a ré não poderia ser responsabilizada pelos prejuízos supostamente causados. Ressalta que os documentos apresentados possuíam aparência de verdadeiros, não contando com peritos que pudessem atestar a autenticidade ou falsidade destes. Ademais, o fato da conta na qual a autora recebe os benefícios previdenciários pertencer a outro banco, tornaria impossível a descoberta da fraude, pois não existiriam cópias dos verdadeiros documentos para serem consultadas pela agência da Caixa Econômica Federal. Consequentemente, os danos causados à autora adviriam de culpa exclusiva de terceiro, não podendo a ré ser civilmente responsabilizada por tais atos. Por fim, defende a inexistência de danos morais causados à autora. Réplica às fls. 93/105. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 111 e 112). As fls. 125/126 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos comprovante de depósito referente à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário recebido pela autora, em decorrência do contrato de empréstimo firmado. A decisão de fl. 127 determinou a intimação da ré acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 100/105 e 118/121. A ré manifestou sua ciência (fl. 132). É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal alega que a autora foi vítima de um criminoso, que falsificou seus documentos e contraiu empréstimo consignado perante uma de suas agências. Sustenta ser parte ilegítima para figurar na presente demanda, devendo a autora propor ação em face daquele que falsificou seus documentos e firmou o contrato de empréstimo. Não assiste razão à parte ré, pois nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Melhor sorte não assiste com relação à preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal afirma que segundo informações do Gerente Geral John Emerson Murilho Guimarães da Agência Itaquera, onde a autora sustenta que compareceu, o mesmo afirmou que após consultas aos empregados daquela unidade, nenhum deles se recorda de ter realizado o atendimento da requerente. Diante disso, alega que a autora não possuiria interesse de agir, em razão da ausência de pretensão resistida, bem como da necessidade de requerimento administrativo prévio para devolução dos valores. Segundo o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O artigo acima transcrito consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, que garante o ingresso em Juízo e a apreciação da pretensão formulada, independentemente de prévio requerimento administrativo. Nesses termos, o acórdão abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONTESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. CONVERSÃO DO RITO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. 1. Improcedência da preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a parte não está obrigada a exaurir a via administrativa para poder ingressar em juízo (Constituição Federal, art. 5º, XXXV), bem como porque o interesse do Autor decorre da resistência da Caixa Econômica ao pedido de levantamento em causa. 2. É possível a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em contencioso, em face do princípio da unidade da jurisdição e da instrumentalidade do processo. 3. A aposentadoria concedida ao trabalhador pela Previdência Social está entre as situações que permitem a liberação dos depósitos existentes na conta vinculada (Lei 80.36/90, artigo 20, III). 4. A CEF é isenta do pagamento da verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, segundo redação introduzida pela MP 2.164-40, de 26/07/2001. 5. Apelação da CEF parcialmente provida, apenas para afastar sua condenação ao pagamento da verba honorária. (AC 200338020015348, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator: Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS, Quinta Turma, e-DJF1 data:21/05/2008, página:146) - grifei. Ademais, a própria CEF contesta o pedido da parte autora, entendendo ser parte ilegítima para qualquer ressarcimento (preliminar já afastada). Destarte, afasto também a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela Caixa Econômica Federal. Superadas as preliminares, passo a apreciação do mérito da presente ação ordinária. A Caixa Econômica Federal, empresa pública prestadora de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito, realiza atividade econômica, sendo considerada fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. - grifei. O artigo 14 do mesmo diploma legal, por sua vez,

determina: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Sendo assim, os bancos possuem responsabilidade objetiva, decorrente da Teoria do Risco do Negócio, enunciada pelo artigo acima transcrito. Ademais, o caput do artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, dispõe que: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004). . No caso em tela, a cópia do documento de identidade (RG) da pessoa que firmou o contrato de empréstimo consignado nº 25.0367.110.0362244-86, juntada à fl. 82, comparada com o documento de identidade da autora de fl. 101, comprova a utilização de documentos falsos para abertura da conta corrente e contratação do empréstimo, eis que revela a similitude de diversos dados, tais como nome (IVANIR PAULINO DOS SANTOS), número do RG (24.964.727-8), nome da mãe (LEONICE MAURICIA DOS SANTOS), data de nascimento (29.03.1958), naturalidade (Jaguapitã - PR) e número do CPF (146.205.748-99), divergindo somente com relação ao nome do pai e à data de expedição. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento acerca da matéria, no julgamento do Recurso Especial nº 1199782/PR, examinado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa segue abaixo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp nº 1197929/PR, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/09/2011). Sendo assim, a Caixa Econômica Federal responde pelos danos advindos do contrato de empréstimo consignado firmado por terceiro, em nome da autora, mediante utilização de documentos falsos, eis que cabe à instituição financeira observar os requisitos necessários de segurança para evitar situações dessa espécie. Cumpre ressaltar que a cópia do contrato nº 25.0367.110.0362244-86 juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 86/87 encontra-se incompleta (termina na metade do parágrafo primeiro da cláusula sexta) e sequer apresenta a assinatura da pessoa que o firmou. Entendo que a parte ré agiu com negligência ao celebrar contrato de crédito consignado em nome da autora, sem verificar a autenticidade da documentação apresentada. Assim, a devolução dos valores indevidamente descontados dos benefícios previdenciários recebidos pela autora, nos meses de março/2013 a junho/2013 é medida que se impõe. A autora requer, também, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes dos descontos realizados, a ser arbitrada no montante sugerido de cem salários mínimos. Alega que o benefício previdenciário possui natureza alimentar e seu desconto indevido ameaça o direito fundamental à própria sobrevivência, além de causar empobrecimento moral e descrédito na vida. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Rizzato Nunes define dano moral como: (...) aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. O mesmo autor completa que a indenização do dano moral possui objetivo duplo, satisfativo-punitivo: Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para que se configure a ocorrência de danos morais e, conseqüentemente, o dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo pela vítima, sendo suficiente que o fato caracterizado como danoso acarrete ao indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento. No caso em tela, o contrato de empréstimo consignado firmado em nome da autora acarretou o desconto de quatro parcelas, no valor de R\$ 367,95 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) cada, do benefício previdenciário recebido, ou seja, cada parcela descontada nos meses de março a

junho de 2013 correspondeu a aproximadamente 30% do valor total da pensão percebida. A atitude negligente da Caixa Econômica Federal, bem como a falha no serviço prestado geram o dever de responder pelos danos morais ocasionados à autora, eis que acarretaram prejuízos financeiros que ultrapassaram a ordem material e invadiram a esfera moral, provocando mais do que um simples dissabor e privando a autora, durante quatro meses, de parcela considerável dos valores necessários à sua subsistência. Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos: RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM O USO DE DOCUMENTOS FALSOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CUSTAS, JUROS E HONORÁRIOS. I - O beneficiário de assistência judiciária gratuita prescinde do pagamento de custas processuais para a interposição do recurso de apelação. II - Não prescreve a pretensão de reparação civil de que trata o art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002, quando a data de protocolização da ação judicial e o dia em que ficou demonstrado o conhecimento da hipótese indenizatória é inferior a três anos. III - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõem o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 e a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. IV - A orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR). V - Caso em que configurado o dano moral decorrente do uso de documentos falsos na abertura de conta-corrente sem que a instituição financeira observasse os requisitos necessários de segurança. Notadamente no caso em que a simples averiguação da identidade do Autor e os documentos apresentados na ocasião da abertura da conta bancária revelam grafia, foto e naturalidade distintas, cuja observância é de responsabilidade da instituição bancária. VI - No cálculo da indenização por danos morais, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque a indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada (REsp 617.131/MG). Assim, é razoável a fixação da indenização por danos morais decorrente dos infortúnios experimentados com a abertura de conta corrente mediante o uso de documentos falsos no valor de R\$ 10.000,00, para ficar em sintonia com precedente da 3ª Seção desta Corte (EAC 0001078-60.2003.4.01.4300/TO). VII - Reformada a sentença, impõe-se a revisão do ônus da sucumbência, razão pela qual a CEF deve responder pelo pagamento das custas processuais e juros moratórios de acordo com o art. 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). VIII - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado. (AgRg no REsp 698.490/PE). Assim, fixa-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, por revelar-se proporcional diante pouca complexidade da causa e da atuação do causídico. IX - Apelação do Autor a que se dá provimento para reformar a sentença recorrida e reconhecer o dano moral, fixando-se o valor da indenização em R\$ 10.000,00 e juros moratórios pela taxa Selic a partir do evento danoso. Condena-se a CEF nas custas processuais e honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 200640010039605, Relatora: Juíza Federal Convocada HIND GHASSAN KAYATH, Sexta Turma, e-DJF1 data:13/08/2013, página 203) - grifei.CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR TERCEIRA PESSOA COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS. SAQUE INDEVIDO. REPARAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexos causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (REsp 858511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008). II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por força do que dispõem o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 e a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. III - A orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR). IV - Hipótese em que ficou incontroverso nos autos o fato alegado pelo autor, de ocorrência de fraude envolvendo a conta de sua titularidade, em decorrência da qual foi realizado um empréstimo consignado em seu nome, no valor de R\$9.613,78 (nove mil seiscentos e treze reais e setenta e oito

centavos), além de saques indevidos, inclusive dos valores do pagamento de aposentadoria relativo ao mês de dezembro de 2006. V - Encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva da CEF, não merecendo guarida as razões de recurso por ela apresentadas no sentido de infirmar os fundamentos da sentença em sua condenação ao pagamento dos prejuízos materiais. VI - Configurado, também, o dano moral, por falha na prestação do serviço bancário, em decorrência da contratação de empréstimo em nome do autor, assim como do saque indevidamente realizado em sua conta, sem que a instituição financeira observasse os requisitos necessários de segurança, prejuízo que transborda o caráter financeiro para invadir a esfera moral do indivíduo, causa de mais que mero dissabor. VII - 3. Restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes à autora, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação. (AC 0002431-43.1999.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.86 de 01/04/2011.) VIII - Na espécie, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde, aproximadamente a cinco vezes o valor efetivamente subtraído de sua conta referente ao pagamento do benefício previdenciário que não conseguiu sacar no mês de janeiro de 2006, somado aos desgastes decorrentes de ter seu nome envolvido com restrição de crédito por contratação de empréstimo para o qual não concorreu, atende aos mencionados padrões, em sintonia com julgados em situações análogas. IX - Juros moratórios que, após o advento do novo Código Civil, nos termos do seu art. 406 e consoante interpretação do colendo STJ, são correspondentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária, por já incluída no seu cômputo, a partir do evento danoso. X - Na condenação em honorários de advogado, o julgador deve observar a regra dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. XI - Apelação da Caixa à qual se nega provimento. Apelação do autor provida para fixar, a título de reparação por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 200734000446244, relator: Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e-DJF1 data:25/11/2013, página: 137) - grifei. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que a indenização por dano moral deve ser determinada, também, segundo o critério da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, nos seguintes moldes, in verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Sendo assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e atenta ao caráter preventivo e repressivo da indenização, bem como ao grau de culpa do causador do dano, mas evitando o enriquecimento sem causa, fixo a indenização pelos danos morais sofridos pela autora em R\$ 6.381,00 (seis mil, trezentos e oitenta e um reais), quantia equivalente à metade do valor do contrato de empréstimo consignado celebrado, que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença. Pelo todo exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade das dívidas advindas do Contrato de Empréstimo Consignado nº 25.0367.110.0362244-86, condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento à autora de indenização pelos danos morais causados, arbitrada em R\$ 6.381,00 (seis mil, trezentos e oitenta e um reais), quantia equivalente à metade do valor do contrato de empréstimo consignado celebrado, que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença. Deixo de determinar a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora nos meses de março, abril, maio e junho de 2013, pois o comprovante de depósito de fl. 126 comprova que a Caixa Econômica Federal já os devolveu. A atualização do valor da condenação deverá ser feita nos termos da Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006380-96.2013.403.6100 - JOAO FERREIRA BARBOSA(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o Autor a anulação do ato administrativo que determinou a devolução dos valores descontados de seus vencimentos a título de Gratificação dos Agentes de Segurança. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente descontados, acrescidos de juros e correção monetária. .PA 1,10 Relata o Autor ser servidor público federal, tendo ingressado em 16 de fevereiro de 1994 no quadro do Tribunal Regional Federal de São Paulo para exercer o cargo de agente de segurança. .PA 1,10 Explica que em razão de problemas de saúde esteve de licença médica, mas posteriormente retornou às suas atividades sem

qualquer restrição médica. .PA 1,10 Aduz que, conforme os comunicados n.ºs 244, 341 e 362, da Divisão de Folha de Pagamento do Tribunal, foi informado de que havia um débito de valores indevidamente pagos a título de Gratificação dos Agentes de Segurança, relativo ao período no qual ficou à disposição da Presidência. .PA 1,10 Defende ser incabível a cobrança pois a jurisprudência assegura que as verbas recebidas de boa-fé pelo servidor, não são passíveis de devolução. Sustenta, ainda, a impossibilidade de redução em seus vencimentos sem o prévio processo administrativo que lhe garantisse a defesa. .PA 1,10 Juntou procuração e documentos (fls. 26/39). .PA 1,10 O Autor aditou a petição inicial às fls. 45/54.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 55/56). .PA 1,10 Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 62/80, na qual alegou, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada no caso. No mérito, sustentou, entre outros, a inexistência de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal; a necessidade de devolução dos valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé; a inaplicabilidade da Súmula n.º 34 da AGU; e, a ausência de afronta à irredutibilidade de vencimentos.Não houve a apresentação de réplica no prazo legal (fls. 107-verso).Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 108), o Autor requereu a produção de prova documental e pericial, caso necessário (fls. 110/111), enquanto a Ré manifestou a ausência de outras provas a produzir (fls. 112).Às fls. 114/116, o Autor informou nos autos questão nova, consistente no desconto, após a propositura da ação, de novos valores a título de reposição da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS.Acerca da citada petição, a Ré manifestou-se às fls. 122.É o relatório. DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente jurídica.No mérito, a questão se resume na verificação do ato que determinou a restituição ao erário dos valores pagos ao Autor a título de Gratificação de Atividade de Segurança - GAS.A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, dentre outros aspectos, estabelece o seguinte:Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade; II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo; III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional. 1º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional. 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional. (Negrito acrescido)Mais adiante, essa norma instituiu a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS para os ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário, Área Administrativa, e de Técnico Judiciário, Área Administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, nos seguintes termos: Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no 2º do art. 4º desta Lei (destaquei).A fim de regulamentar os dispositivos da referida Lei nº 11.416/2006, foram baixadas as Portarias Conjuntas nº 1/2007 e nº 3/2007, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, as quais, especificamente quanto à aplicabilidade/efetividade da percepção da GAS estabeleceram, respectivamente, o seguinte:PORTARIA CONJUNTA Nº1, DE 7 DE MARÇO DE 2007.(...)ANEXO IIIRREGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA Art. 1º - A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário - Área Administrativa de que trata o 2º- do art. 4º- da Lei nº- 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades, conforme atribuições do cargo descritas em regulamento expedido pelos órgãos do Poder Judiciário da União, previstos no artigo 26 da referida lei, observado o que a respeito dispuser o regulamento do enquadramento.PORTARIA Nº 3, DE 31 DE MARÇO DE MAIO DE 2007,Art. 1º O enquadramento dos servidores efetivos do Poder Judiciário da União de que trata a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, observará os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato, com efeitos a partir de 1º de junho de 2006. Art. 2º As atribuições dos cargos e respectivas especialidades serão descritas em regulamento de cada órgão, observado o seguinte:I - Cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas ao processamento de feitos; apoio a julgamentos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; execução de mandados; organização e funcionamento dos escritórios judiciais; bem como a elaboração de laudos, de atos, de pareceres e de informações jurídicas; II - Cargo de Analista Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionadas à gestão estratégica; de pessoas; de processos; de recursos materiais e patrimoniais; orçamentários e financeiros; licitações e contratos; controle interno e auditoria; segurança de dignitários e de

pessoas, de bens materiais e patrimoniais, da informação e funções relacionadas a transporte; bem como a elaboração de laudos, de pareceres e de informações;(...)Art. 3º Fica mantido o enquadramento dos servidores realizado pelos Órgãos do Poder Judiciário da União por força da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, salvo:(...)III - os de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, área serviços gerais, oriundos das antigas categorias funcionais de Inspetor de Segurança Judiciária e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, que deverão ser enquadrados na área administrativa, na especialidade Segurança ou na especialidade Transporte; IV - os de Técnico Judiciário, área serviços gerais, oriundos da antiga categoria funcional de Vigilante deverão ser enquadrados na área administrativa, na especialidade Segurança;(...) 1º Caberá à Administração de cada órgão do Poder Judiciário da União, mediante opção do servidor, no prazo a ser fixado em regulamento próprio, reenquadrar na especialidade Segurança os cargos referidos nos incisos III e IV deste artigo, que a partir da vigência da Lei nº 9.421/96 foram enquadrados na especialidade Transporte, observado o concurso público de ingresso. Destaco restar evidente, consoante a legislação transcrita, a necessidade de estar o servidor em efetivo exercício de atividade de segurança a fim de que perceba a aludida gratificação, conforme atribuições do cargo descritas em regulamento. Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, a fim de assentar o entendimento: Administrativo. Servidor público federal. Gratificação de atividade de Segurança. Pagamento do retroativo da vantagem no período de 01/06/2006 a 16/04/2009. Inexistência de direito. 1. Subscrição dos argumentos sentenciados a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GAS foi instituída pela Lei nº 11.416/2006, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe em seu art. 17: Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no parágrafo 2º do art. 4º desta Lei. Parágrafo 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. Parágrafo 2º É vedada a participação da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. Parágrafo 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo. O art. 26, do mencionado Diploma Legal, por sua vez, atribuiu ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a tarefa de baixar, no prazo de cento e oitenta dias, os atos regulamentares necessários à implementação do pagamento da GAS. Razão pela qual, em 09 de março de 2007, foi publicada a Portaria Conjunta (STF, CNJ, Tribunais Superiores, CJF, CSTJ e TJDF) nº 01/2007. Segundo o art. 1º desta Portaria: a percepção da Gratificação de Atividade - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário - Área Administrativa de que trata o parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades. No caso concreto o autor, lotado na 2ª Vara Federal (documento de fls. 16), somente começou a exercer efetivamente as atividades de segurança, em 17 de abril de 2009, através da Portaria nº 05/GAB 2ª Vara, assinada pelo Juiz Titular Alexandre Costa de Luna Freire. Antes desta data, exercia apenas as funções inerentes às atividades de transporte, e assim, não poderia receber a GAS, f. 87v-88. 2. Necessidade de estar o servidor em efetivo exercício de atividade de segurança como requisito para perceber a Gratificação de Atividade de Segurança. Precedentes: MS 102434, DJE 28 de janeiro de 2010 e AC 493124, DJF2R - 01 de fevereiro de 2011. 3. Apelação improvida.(AC 00100284020104058200, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/08/2013 - Página::320.) ADMINISTRATIVO - QUADRO DO MPF NO RIO DE JANEIRO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS) - CAPUT DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 11.415/06 - ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS ÀS FUNÇÕES DE SEGURANÇA - SOMENTE ANALISTAS OU TÉCNICOS COM ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS ÀS FUNÇÕES DE SEGURANÇA. 1- A teor do caput do art.15, da Lei nº 11.415/06, bem como do art.2º da Portaria nº 712/06, a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, somente será devida ao Analista ou Técnico que tenha suas atribuições relacionadas às funções de segurança, e os autores estão enquadrados como Técnicos de Apoio Especializado sem área específica, o que demonstra que a apelada seguiu o que determina a legislação relativa à questão. 2- Assim, o que torna inviável a pretensão dos apelantes ao recebimento da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, é a circunstância de não exercerem atribuições relacionadas às funções de segurança, conforme exigência do caput do art.15, da Lei nº 11.415/06. 3- Apelação desprovida.(AC 200951010167100, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/02/2011 - Página::118/119.) Neste aspecto, é concedida à Administração a faculdade de proceder à revisão de seus atos, ainda que de ofício, se constatada qualquer irregularidade. Trata-se da aplicação do princípio da autotutela administrativa, reconhecido na jurisprudência consolidada pelo colendo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Por outro lado, não existem evidências de que o Autor tenha recebido de má-fé os valores a título de Gratificação de Atividade de Segurança, devendo, deste modo, prevalecer a presunção de boa-fé, já que recebeu tais importâncias em decorrência de ato administrativo que, depois, foi revisado. Nesse sentido, é o

entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de controvérsia submetida ao procedimento de recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, unân., julg. em 10.10.2012, publ. em 19.10.2012). Em consonância com o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a despeito da legalidade do ato que reconheceu o pagamento indevido a título de Gratificação de Atividade de Segurança, posto que ausente o efetivo exercício da atividade de agente de segurança tanto no período em que permaneceu afastado por licença-médica como naquele em que ficou sem lotação definida (à disposição), é ilegal o desconto a título de reposição ao erário, uma vez que a boa-fé do autor - de regra presumida - não foi devidamente afastada pela Ré. Vale dizer, a decisão tomada quanto ao não pagamento da gratificação somente pode surtir efeitos para o futuro, pois consiste em verba alimentar e, portanto, incabível a cobrança retroativa de valores. A hipótese também encontra abrigo na Súmula n.º 249 do Tribunal de Contas da União, in verbis: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Por fim, o pagamento da gratificação, no período, decorreu de erro praticado pela própria Administração, sem concurso do Autor, devendo incidir na hipótese, o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar recebidas de boa-fé. Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor para anular os atos administrativos que determinou a devolução dos valores recebidos pelo Autor a título de Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, de modo a determinar a restituição dos valores descontados dos proventos do Autor nos meses de agosto de 2012 (R\$ 1.484,16) conforme fls. 32, junho de 2013 (R\$ 1.484,16) (fls. 118) e agosto de 2013 (R\$ 890,49) (fls. 121). Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Custas na forma da lei. PA 1,10 Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios do Autor, fixados moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.

0006829-54.2013.403.6100 - RENATA DA ROCHA SILVA SANTOS X CLEITON DOS SANTOS (SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, em que os autores pretendem seja aplicado o desconto legal previsto na legislação do Programa Minha Casa Minha Vida, desconsiderando-se como renda mensal bruta o pagamento excepcional percebido pela Autora em Abril de 2012, bem como seja aplicado o desconto sobre o valor total do financiamento, com o recálculo de todas as parcelas do financiamento. Aduzem que em 29 de junho de 2012, firmaram com a Ré um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária, com a aplicação das regras do programa federal Minha Casa Minha Vida. Por meio de tal programa, havia a concessão de subsídios ao valor financiado, tendo em vista tratarem de residências populares. Explicam que com a análise posterior da documentação, constataram não ter sido aplicado o subsídio ao financiamento sob o argumento de que a renda bruta dos autores teria superado o limite máximo para que tivessem aplicado o desconto. Defendem a existência de erro na aferição da renda familiar na medida em que foi utilizado o comprovante de rendimentos relativo ao mês de abril de 2012, mês em que recebeu valores extraordinários, relativo a reposição e atrasados. No entanto, nos demais meses, nos quais recebe somente pagamentos normais, sua renda não atinge o limite máximo para a aplicação do subsídio do programa Minha Casa Minha Vida. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 69/79), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade das disposições contratuais e da regularidade no cumprimento do contrato; a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e da inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 100/105. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF afirmou a suficiência da prova documental já acostada aos autos (fls. 108/109), enquanto os Autores requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 110/111). Em audiência preliminar (fls. 121) foram instadas as partes à conciliação, sendo certo que a mesma restou infrutífera. Demonstrado o desinteresse das

partes na dilação probatória, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar arguida confunde-se com o mérito da causa, devendo com ele ser apreciada. A discussão nos presentes autos diz respeito ao limite de renda para a concessão de desconto vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida. O programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n.º 11.977/09 consiste em programa governamental com o fim de criar mecanismos que possam oferecer à população de baixa renda a oportunidade de adquirir bem imóvel, com finalidade de moradia, sob subvenção de recursos da União, do Banco Nacional de Habitação e do Banco Nacional de Desenvolvimento. Dispõe o artigo 2.º, da citada Lei, os mecanismos para a implementação do Programa, nos seguintes termos: Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) O Decreto n.º 7.499, de 16 de junho de 2011, regulamentador dos dispositivos da Lei n.º 11.977/2009, dispôs, no artigo 7.º, parágrafo primeiro (vigente por ocasião da assinatura do contrato) os requisitos a serem preenchidos para a concessão da subvenção mencionada no artigo 2.º, inciso I da Lei, conforme se observa: Art. 7º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital. 1º A subvenção de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário, e será cumulativa com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, até o limite máximo a ser fixado em ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portanto, subvenção de que trata o caput seria concedida apenas àqueles cuja renda familiar mensal não ultrapassasse o valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), em abril de 2012. Compulsando os autos observo que, de fato, a CEF não concedeu qualquer desconto ou subvenção ao contrato firmado com os Autores. Os documentos de fls. 48/50 indicam que não houve concessão de Valor de Desconto (campo 3.1 do contrato) em virtude de que à época da assinatura do contrato, 29.jun.2012, o limite máximo de renda bruta familiar para ter direito a esse subsídio era de R\$ 3.100,00, e a cliente teve renda bruta familiar apurada de R\$ 3.241,22 (...). Observa-se dos autos que a co-autora Renata da Rocha Silva é professora da educação básica II e que recebeu renda bruta mensal variável entre R\$ 731,64 e R\$ 3.060,53, no período que vai de fevereiro a julho de 2012, além do valor de R\$ 3.241,22, relativos a março de 2012 (fls. 51/56). De fato, a análise detida de tais comprovantes de pagamento de salário mensal indicam que a remuneração de março de 2012 foi a maior delas no período e que isso ocorreu porque na ocasião, a Prefeitura pagou-lhe valores atrasados, que montaram R\$ 1.181,41 (um mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e um centavos) (fls. 51), e que correspondem pouco mais de um terço de sua remuneração mensal normal. Com base nisso, não é razoável que se considere, para fins da exclusão do direito à subvenção contida no artigo 7.º, parágrafo 1º do Decreto 7.499/2011, a renda familiar no valor recebido de forma esporádica acima do limite legal, apenas no mês de março de 2012, quando demonstrado que tais valores não constituem rendimento normal dos Autores, mas possuem natureza de verbas atrasadas. Além do que, os comprovantes de pagamento dos demais meses indicam que a média da renda bruta familiar não ultrapassou os R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais). Portanto, os comprovantes de pagamento acostados aos autos (fls. 51/56) indicam que a renda bruta familiar não ultrapassou os R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), de modo que os Autores fazem jus à subvenção de que trata o artigo 7.º do Decreto n.º 7.499/2011. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e para declarar o direito dos Autores à percepção do desconto previsto na legislação do Programa Minha Casa Minha Vida; e determino que a CEF efetue o recálculo das parcelas do financiamento levando em conta a aplicação do desconto relativo ao citado Programa, bem como os valores mensais já pagos até a data do recálculo. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos Autores, pro rata.P.R.I.

0009178-30.2013.403.6100 - ERNESTO BARRETO FILHO(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por ERNESTO BARRETO FILHO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine ao Réu a expedição de Portaria retificando as datas de suas promoções, promovendo-o até o Posto de Capitão, em iguais condições dadas aos Sargentos Músicos, aos Sargentos QC, aos Taifeiros e outros, bem como o ingresso ao quadro de oficiais pelo tempo de serviço ativo já prestado no Ministério da Aeronáutica. Relata ser militar da Força Aérea Brasileira e ter ingressado na graduação inicial de praça especial por meio de concurso público. Aduz ter realizado o Curso de Formação de Sargentos com duração de dois anos, ter sido aprovado e promovido à graduação de 3.º Sargento. Explica que para a promoção é necessário observar um tempo mínimo de permanência na graduação anterior, entretanto, este critério não foi observado aos militares que ingressaram na carreira como graduados, embora tenham preenchido todos os requisitos exigidos para a promoção. Deste modo, haveria um favorecimento injustificado aos Sargentos que ingressaram na especialidade

de música, ou aos taifeiros, em ofensa à hierarquia, uma vez que militares hierarquicamente superiores são promovidos em data posterior a outros militares subordinados que passaram a ser mais antigos, numa inversão clara de valores (fls. 05). Citada, a Ré contestou o pedido (fls. 42/59). Alegou que o pleito encontra-se prescrito, porque transcorrido o lapso de cinco anos contados da data de cada ato de provimento. No mérito, defendeu, em síntese, que a fixação de interstícios mínimos diferentes para cada graduação ou quadro não encontra óbice legal, cabendo à Administração militar, em vista do maior interesse público, promover, de acordo com a previsão legal, aqueles militares que atendessem aos interesses da Força. Ademais, afirmou a impossibilidade de equiparação ao Quadro Complementar de Terceiros Sargentos. Réplica às fls. 97/113. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas alegaram a ausência de outras provas a produzir (fls. 116 e 118). É o relatório. Decido. Passo à análise da prescrição alegada pela Ré. O próprio pedido deduzido revela que o inconformismo do autor diz respeito, essencialmente, às suas promoções e respectivos tempos mínimos de permanência nos quadros da Aeronáutica. Observa-se dos autos que a última promoção conferida ao Autor se deu em 01 de agosto de 2007, ocasião em que foi promovido por merecimento à graduação de Suboficial (fls. 27). Reivindica o Autor nestes autos, a promoção de modo diferente àquelas que lhe foram conferidas à época, apresentando uma tabela (fls. 14) que indica as datas e respectivo posto que deveria ocupar em cada uma delas. Trata-se de ação que busca a revisão de todos os atos de promoção exarados durante o período em que permaneceu na corporação, muito embora tenha também pleiteado o pagamento das diferenças salariais. Vale dizer, pretende o Autor o reconhecimento do direito a uma nova relação jurídica, hipótese em que lhe caberia reclamá-lo no quinquênio seguinte a cada um dos atos de promoção. Desta forma, denota-se que a pretensão ora deduzida encontra-se prescrita haja vista o transcurso do período quinquenal contado a partir de cada ato que o promoveu. Isto porque assim dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Em casos como o presente, o prazo prescricional, na linha da teoria da actio nata, é contado desde o ato administrativo combatido, de forma que a prescrição alcança o próprio fundo de direito. Conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido (destaquei - STJ - AgRg no REsp 951341/ SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12/04/2010) Ressalte-se que o referido entendimento já foi consagrado no julgamento do REsp 1.073.976/RS, julgado sob a sistemática do recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC. Eis a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRETENSÃO À REVISÃO DE ATO DE REFORMA DE POLICIAL MILITAR INATIVO, COM REFLEXOS PATRIMONIAIS NOS SEUS PROVENTOS. MODIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Na hipótese em que se pretende a revisão de ato de reforma de policial militar do Estado do Rio Grande do Sul, com base na Lei Complementar Estadual nº 10.990/97, com sua promoção a um posto superior na carreira militar e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.073.976/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2008, DJe 6.4.2009.) Ainda nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados, recentemente publicados no âmbito do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO PARA GRADUAÇÃO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. Precedente: EDcl nos EREsp 958.978/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 9.6.2011, DJe 1.7.2011. 2. É firme a jurisprudência no sentido de reconhecer a prescrição do fundo de direito quando já ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 3. Precedentes: EDcl no REsp 1338068/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.10.2012; AgRg no REsp 1008055/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 17.10.2012; AgRg nos EDcl no AREsp 225.950/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.2.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1333456/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.11.2012; AgRg nos EDcl no AREsp 257.208/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.4.2013. 4. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDcl nos EREsp 1343302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.10.2013, DJe 6.11.2013) PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, nos

termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 235.824/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 8/2/2013; EDcl no AREsp 289.459/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013; AgRg no AREsp 311.545/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013.2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.3. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo não provido.(EDcl no AREsp 347.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ATO DE REFORMA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, nas causas em que se pretende alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e conseqüente revisão de seus proventos, a prescrição aplicável é a de fundo do direito (AgRg nos EDcl no AREsp 291.550/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 28/5/13).2. Hipótese em que a pretensão autoral de revisão do ato de reforma foi deduzida quando ultrapassados mais de 20 (vinte) anos, restando caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito.3. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 227.448/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.)ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA. PROMOÇÃO NA CARREIRA. RETIFICAÇÃO DE DATAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.1. Decisão judicial antecedente reconheceu o direito do recorrente e os efeitos patrimoniais decorrentes.2. O acórdão agora impugnado versa sobre o direito à promoção, ou seja modificação de situação jurídica fundamental, concernente à alteração de graduação de militar já transferido para a inatividade.3. Prescrição atingindo o fundo do direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ. Precedentes.4. O recurso especial pela alínea c (divergência jurisprudencial) pressupõe similitude fática demonstrada pelo cotejo analítico dos acórdãos, arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 1.360.779/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada aos 21/05/2013, enquanto a última promoção conferida ao Autor, segundo os documentos trazidos aos autos, se deu em agosto de 2007 (fls. 27), com efeitos financeiros a contar de 01 de agosto de 2007, razão pela qual o pedido formulado encontra-se fulminado pela prescrição.Diante do exposto, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pelo autor, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos desde a propositura da ação conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Eg. CJF, à luz do art. 20, 3, alínea c, do Código de Processo Civil. Fica, todavia, suspensa sua exigibilidade, ante a concessão ao autor dos benefícios da justiça gratuita (fls. 32).Sem condenação em custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009424-26.2013.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Fls. 98/102: O autor relata que a certidão de fls. 68 tornou-se imprestável, quer pelo exíguo prazo nele assinalado, quer pela impossibilidade absoluta de confirmação de veracidade (...), que nem mesmo a precária e inutilizável certidão apresentada em juízo é disponibilizada pelo Conselho e, ainda, que a emissão o DECORE também faz parte das atividades do profissional de contabilidade. Sem o aludido documento, o profissional não pode declarar a renda de seus clientes e/ou àqueles da qual é subordinado, após as verificações legais e contábeis, necessárias (sic). Reconhece sob a denominação de novo impedimento ou questão superveniente, que está pretendendo ampliar os limites nos quais a lide foi proposta para que este juízo determine a emissão do DECORE por meio eletrônico.Faz-se necessário esclarecer que o pedido declinado na Inicial delimita os contornos da prestação jurisdicional. Isto significa que ao magistrado só cabe se manifestar quanto aos pedidos expostos na Peça Inaugural. Logo, o pronunciamento judicial não pode ficar aquém, estar fora ou ir além do pedido. Ensina o Prof. Elpídio Donizetti: O pedido exerce importante função no processo. Além de ser elemento identificador da demanda e servir de parâmetro para a fixação do valor da causa (art. 259), limita a atuação do magistrado, que não poderá decidir aquém (citra), além (ultra) ou fora (extra) do pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição (arts. 128 e 460). (in Curso Didático de Direito Processual Civil, 13ªed., São Paulo, Editora Atlas, 2011, pág. 49). A Jurisprudência também já se manifestou naquele sentido:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 9º E 10, DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO STF. ADI 4357. DÉBITOS DOS PATRONOS DA PARTES.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTES ESTRANHAS À LIDE. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. (...) 4. Se o processo civil começa por iniciativa da parte (art. 262, do CPC), dado que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais (art. 2º, do CPC), é o pedido da parte que estabelece os limites do exercício da jurisdição, no caso concreto. Assim, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (art. 128, do CPC). 5. Em obediência ao princípio da correlação ou congruência, a sentença deve se ater ao pedido deduzido na inicial, haja vista que lhe é negado proferir sentença concedendo algo diverso daquilo que foi pedido. 6. Os créditos dos agravados são valores que devem ser pagos por intermédio de RPV (e não Precatório), sendo que, de acordo com entendimento já firmado por essa turma, o dispositivo constitucional deve ser interpretado literalmente, excluindo-se a compensação de débitos tributários com valores a serem pagos através de RPV. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 00404228420134050000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::25/10/2013 - Página::455.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PENSIONISTAS DE EX-POLICIAL MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - EQUIPARAÇÃO COM PENSIONISTAS DE POLICIAIS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL - SENTENÇA EXTRA PETITA - ANULAÇÃO. 1. De acordo com o art. 128 do Código de Processo Civil, O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Já o art. 460 do mesmo Estatuto Processual determina que É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Ambos os dispositivos estão assentados no princípio da congruência da decisão judicial, segundo o qual é vedado ao magistrado decidir aquém, fora ou além do que foi pedido na demanda, devendo se ater aos limites do que foi pedido ou da causa de pedir. 2. (...) Retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferida nova decisão, analisando-se o pedido formulado na petição inicial. (AC 201151010063932, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/03/2014.) Ao requerer pronunciamento judicial que determine a emissão da Decore pelo meio eletrônico (fls. 101/102), o Autor apresenta novo pedido que, por consequência, extrapola os limites da demanda. Ademais, esclareça-se, para que não se alegue omissão, que este juízo, por ocasião da sentença prolatada (fls. 95/96) já enfrentou essa questão e deixou claro que deixou de apreciar o pedido de liberação dos procedimentos de emissão do DECORE pois tal pedido não foi formulado na inicial, o que impediu a manifestação em cognição exauriente. Intime-se. Publique-se o teor da sentença de fls. 95/96.

0011031-74.2013.403.6100 - ARIIVALDO VICALVI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

ARIIVALDO VICALVI, qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo, a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. Às fls. 40 foi determinada a emenda à petição inicial, a fim de que o Autor adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido às fls. 43/55. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 65/67). Argüiu, em preliminar, a adesão aos Termos da LC 110/01 através da Internet (protocolo eletrônico n.º 010311554763000), de modo que ausente o interesse de agir. No mérito afirmou que já houve a incidência dos juros progressivos, de modo que não faz jus à nova aplicação. Réplica às fls. 73/78. Às fls. 84/89, o Autor trouxe aos autos os extratos relativos à conta fundiária e, por fim, às fls. 95/96 a CEF afirmou que a pretensão do autor encontra-se prescrita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dos Expurgos Inflacionários (Adesão ao Acordo - LC 110/2001) Da análise dos autos observa-se que a CEF informou ter o Autor aderido ao acordo, através da internet, para o recebimento pela via administrativa dos valores que ora pleiteia, na forma prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 68). Consta, ainda, dos extratos da conta vinculada ao FGTS acostadas aos autos, os depósitos relativos às parcelas do acordo e saque verificado em maio de 2008 (fls. 89-verso). Com efeito, a LC 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. A transação prevista pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do artigo 104 do Código Civil. A adesão ao acordo pelo Autor associada ao saque dos valores constituem atitudes incompatíveis com a intenção de litigar em juízo, ensejando a extinção do processo. Diante da notícia da CEF acerca da realização do acordo, deixo de conhecer do pedido referente aos expurgos inflacionários nos termos do art. 267, VI, do CPC. Da prescrição dos Juros Progressivos A prescrição inicia-se quando o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer o direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Temos, assim, que não cumprida obrigação o titular do direito pode acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional. Portanto, não procede a alegação que a prescrição inicia-se com a

entrada em vigor da Lei nº 5705/71. Na verdade o prazo prescricional tem início na data da recusa da CEF em creditar a taxa de juros progressivos devida ao titular. O FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, que prescreve no prazo de trintenário, dando-se a violação do direito de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, fulminando isoladamente cada prestação, sem prejuízo nas posteriores, sendo que estão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação. Nesse sentido: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. [...]3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF [...]. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). Dos Juros Progressivos Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Nesse sentido, confira-se: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 805904 / PB - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 20.06.2006 - DJ 30.06.2006 p. 181) (grifei) Além disso, para fazer jus à progressividade dos juros, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. Por mais que o Autor defenda que a manutenção no mesmo emprego, por certo período, nunca representou condição para aplicação do regime progressivo (fls. 08/09), é de se ressaltar que a manutenção do vínculo empregatício constitui sim um dos requisitos a serem preenchidos para que seja aplicada a taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano. Vale dizer, não há exigência legal de que o contrato de trabalho tivesse duração igual ou superior a dois anos, como requisito para a opção prevista pela Lei 5.958/73, mas apenas o faz para definir os índices aos quais devam incidir sobre o FGTS - incidindo juros maiores àqueles trabalhadores optantes cuja permanência na mesma empresa seja mais duradoura. No caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicia, sem esse benefício. No caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise da carteira de trabalho trazida é possível observar a existência do vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71 (fls. 26), sua opção pelo FGTS (fls. 30) e, ainda, a permanência do vínculo empregatício com o empregador Banco Auxiliar de São Paulo S/A. por mais de vinte e cinco meses - de 08/01/1970 a 10/03/1975, de modo que faz jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. Posto isso, julgo: 1) EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários na conta fundiária do Autor; e 2) PROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em conta de FGTS, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos anteriores à propositura da ação. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações dadas pela de nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). P.R.I.

0012597-58.2013.403.6100 - RONALD ARANHA PEREIRA GOMES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Autor propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando a percepção da gratificação por desempenho, denominada GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária, nos mesmos valores pagos aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13.º salário, e com acréscimo de juros de mora a contar da citação. Relata ser servidor inativo e ter recebido a gratificação denominada GDAPMP em pontuação menor do que aquela paga aos servidores da ativa, o que se revela inconstitucional. Defende, em síntese, a necessidade de respeito ao princípio da paridade entre servidores ativos e inativos, de modo a fazer jus ao recebimento da GDAPMP no mesmo valor recebido pelos servidores ativos. Com a inicial, foram juntados documentos (20/40). Contestação às fls. 91/103 e Réplica às fls. 128/144. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir arguida, confunde-se com o mérito, devendo com ele ser apreciada. No que tange à alegada prescrição, não se aplica, no caso, a prescrição bienal do artigo 206, 2º, do Código Civil, em que se discute revisão de vencimentos de servidor público federal. O conceito ali previsto de prestações alimentares não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. No caso, é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra a Fazenda Pública, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Deste modo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, o Autor pretende o recebimento da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária na mesma pontuação conferida aos servidores em atividade. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, objeto do pedido dos autos, foi instituída pela Lei nº 11.907/2009, como gratificação de serviço, devida em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função. O artigo 50, da Lei nº 11.907/2009 previu a incorporação da GDAPMP aos proventos dos servidores aposentados e pensionistas, nos seguintes termos: Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2º O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Art. 51. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões. Ademais, previu que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP, senão vejamos: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 (destaquei). O artigo 45 da mesma Lei, por sua vez, dispôs que aos servidores não avaliados, a gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Ora, se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e inativos decorre da avaliação do desempenho individual, não sendo aferido tal desempenho, incabível se mostra a diferenciação no tratamento. Com isso a GDAPMP constitui-se de uma gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não condicionada ao desempenho da atividade relativa às funções, devendo ser estendida aos inativos até que seja implementada a avaliação de desempenho. O STJ já apreciou a questão, posicionando quanto à perda do caráter pro labore faciendo das gratificações ante a falta de regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE

DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. A natureza jurídica da Gratificação de Desempenho de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída nos termos do art. 30 da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001, é de caráter linear e geral. Precedentes. 2. Havendo previsão legal - linear e geral - no tocante à vantagem pecuniária e, tendo os inativos exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como ser afastada a extensão daquela aos seus proventos, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores ativos. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ. AGA 201000395050. QUINTA TURMA. Relator: LAURITA VAZ. DJE DATA:07/06/2010)O STJ também já apreciou a matéria recentemente sob a perspectiva de que a gratificação estende-se aos inativos que exerciam o mesmo cargo na atividade, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. PREVISÃO LEGAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS QUE EXERCIA O MESMO CARGO NA ATIVIDADE. 1. As razões apostas no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões obtidas pelo decisório agravado. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça segundo a qual em havendo previsão legal quanto à vantagem pecuniária e tendo exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como ser afastada aos inativos à extensão da referida gratificação dos seus proventos. 3. Agravo regimental não provido.(STJ. AGRAGA 201001786670. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:08/02/2011. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. POSSIBILIDADE. 1. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição da República - Redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). 2. É direito dos inativos a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, concedida de forma geral a todos os servidores ativos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, sem exigência de qualquer requisito específico ou especial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.(STJ. AGRESP 200602657550. SEXTA TURMA. Relator: HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA:07/04/2008)No que toca à paridade entre aposentados e servidores ativos, O artigo 40, 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 estabelecia que: 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (grifo nosso)Observe que semelhante previsão estava contida no 4º da redação originária do artigo 40 da Constituição.Entretanto, a Emenda Constitucional nº 41/03 suprimiu a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão. Resguardou-se, contudo, o direito daqueles que já eram titulares de aposentadoria ou pensão quando da promulgação da Emenda, ou que em tal data tenham cumprido os requisitos mínimos à sua concessão, conforme previsão de seu artigo 7º: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.Posteriormente a Emenda Constitucional nº 47/05, em seu art. 2º, restabeleceu o direito à paridade apenas aos servidores ingressos até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 que se aposentarem de acordo com as regras previstas no art. 6º desta última:Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.Em síntese, o direito à paridade está garantido aos beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como aos servidores ingressos anteriormente à referida Emenda, mas que preencheram os requisitos das regras de transição previstas nos artigos 3º e 6ºda EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, como no caso da parte Autora.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar o pagamento ao Autor da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária, do mesmo modo que é paga aos servidores da ativa não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos, inclusive com reflexos sobre o 13.º salário e acréscimo de juros de mora a contar da citação, até o processamento

dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos que fazem jus à GDAPMP, respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. A atualização dos valores deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios ao Autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado da data da propositura da ação até seu efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0012650-39.2013.403.6100 - MITSUKO NAKASATO ADACHI (SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C) Trata de ação intitulada QUERELA NULLITATIS INSANABILIS, ajuizada pelo rito ordinário por MITSUKO NAKASATO ADACHI em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual postula a restituição do indébito reconhecido dos autos da Ação Ordinária n 92.0037503-0, em razão da ausência de intimação pela imprensa oficial do patrono e de intimação pessoal da Autora (art. 267, I do CPC) acerca do despacho por meio do qual foi determinado que esta requeresse o que fosse de seu interesse. Relata que o provimento jurisdicional oriundo da fase de conhecimento da Ação Ordinária n 92.0037503-0 transitou em julgado em 20/10/95 (fl. 58), sendo que, com o retorno dos autos ao juízo de origem, foi proferido despacho em 28/11/95, nos seguintes termos: I - Cumpra-se o V. Acórdão. II - Requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. (fl. 59). Relata que o juízo certificou nos autos, em 17/01/96, que o aludido despacho foi publicado em 17/01/96. Contudo, alega que a publicação não foi provada mediante colagem da cópia da página do Diário Oficial, isto porque o exemplar do Diário Oficial de Justiça nela ditado e que seria de mesma data, de 17/jan/96, sofreu desvio, por isso (sic) que não publicado, haja vista que não chegou ao conhecimento dos advogados da autora, nem dela própria, como se fazia de rigor, pelo que lhe assegura e ampara a regra do já suscitado artigo 267, I do CPC. (fl. 4). Acrescenta que a serventia deixou de publicar o despacho na data em que foi proferido (28/11/96), o que fez exaurir o prazo de 15 (quinze) dias concedido à Autora, e que a certidão datada de 17/01/96 foi aposta aos autos de modo retardatário, ou seja, 50 (cinquenta) dias após a prolação do despacho, sendo que os autos não foram remetidos à conclusão para que fosse decidido acerca da aplicação do disposto no art. 267, I do CPC. Relata, ainda, que, apresentados os cálculos de liquidação em 2008, este juízo proferiu sentença em 04/08/08, por meio da qual reconheceu a prescrição da pretensão executiva, com fundamento no Decreto n 20.910/32, a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse contexto, sustenta que houve violação aos comandos insertos no art. 5, inciso LV da Constituição Federal e art. 267, I do Código de Processo Civil, e, com isso, foi privada de dar regular andamento ao processo, o qual foi indevidamente remetido ao arquivo às escuras. Aduz que formalizou reclamação perante o Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça. Distribuídos os presentes autos perante o juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, este declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para o juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 124). Intimada a se manifestar expressamente sobre os documentos acostados às fls. 128/130 (cópia da página do DOE de 17/01/96, com publicação do despacho em nome dos advogados: Dr. Gerso Lindolfo e Dr. Gilberto Lindolfo, os quais foram constituídos por procuração datada de 13/02/92 e juntada aos autos da Ação Ordinária n 92.0037503-0), a Autora reitera e ratifica os termos da petição inicial (fls. 134/140). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta às fls. 128/130 dos presentes autos cópia da página do DOE de 17/01/96, veiculando a publicação de despacho em nome dos advogados Dr. Gerso Lindolfo e Dr. Gilberto Lindolfo, o qual está vinculado, dentre outras ações, à Ação Ordinária n 92.0037503-0, cujo teor segue: I - Cumpra-se o V. Acórdão. II - Requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Não obstante, este juízo sequer passará à apreciação dos aludidos documentos frente ao mérito da lide, porquanto não restou preenchida uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. O e. Desembargador Federal Ridalvo Costa do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em acórdão proferido nos autos da AC n 281.351, explicita que: (...) As decisões judiciais são desconstituídas pelas vias legais expressas, que são a via recursal, quando não transitada em julgado a decisão, ou pelas ações de impugnação, que são a rescisória, a ação do referido art. 486 do CPC e a ação de embargos à execução. É também admitida a querela nullitatis insanabilis, extensão interpretativa do art. 486 do CPC, em situações extremas, quando viciada a própria relação processual, de que é exemplo a falta de citação inicial ou do litisconsorte: (...) Nessa ótica, a querela nullitatis insanabilis constitui uma ação anulatória da relação jurídico-processual e, de consequente, da própria sentença, em razão de grave nulidade constatada, a exemplo de réu revel por ausência ou defeito de citação. Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a ampliação das hipóteses de cabimento da querela. Veja-se o teor do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o fato de o C. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. O cabimento da querela nullitatis insanabilis é indiscutivelmente

reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (v.g., CPC, arts. 475-L, I, e 741, I). Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o decisum transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da querela nullitatis insanabilis. Assim, em hipóteses excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação, para além da tradicional ausência ou defeito de citação, por exemplo: (i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal.³ No caso em exame, a actio nullitatis vem ajuizada sob o fundamento de existência de vício insanável no acórdão proferido pelo c. Tribunal de Justiça, em apelação em execução de alimentos, consubstanciado na falta de correlação lógica entre os fundamentos daquele decisum e sua parte dispositiva, o que equivaleria à ausência de obrigatória motivação do julgado (CPC, art. 458 e CF/88, art. 93, IX).⁴ Entretanto, não é cabível, em virtude do instituto da preclusão, o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, com base em falta ou deficiência na fundamentação da decisão judicial. Não há falar, pois, em hipótese excepcional a viabilizar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque aqui não se vislumbra nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, pois bastaria à parte ter manejado oportunamente o recurso processual cabível, para ter analisada sua pretensão.⁵ Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1252902/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 24/10/2011) Pois bem. No caso dos autos, observa-se que eventual reconhecimento de nulidade da intimação não afetaria a relação jurídico-processual já estabelecida entre as partes desde a fase de conhecimento e, com isso, o manejo da presente ação não se mostra adequado ao fim pretendido (nulidade de intimação e desconstituição da coisa julgada formada em sede de execução). Ainda que assim não fosse, mesmo frente à ampliação das hipóteses de cabimento sinalizada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a hipótese dos autos não corresponde nem se assemelha àquelas mencionadas pelo Tribunal da Cidadania: (i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Tem-se, ainda, que a suposta nulidade de intimação poderia ter sido aventada pela Autora em recursos cabíveis em face da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva: embargos de declaração (com excepcionais efeitos modificativos) dirigidos ao juízo a quo, apelação direcionada ao tribunal e recursos endereçados à instância superior. O sistema processual civil brasileiro elegeu a coisa julgada como um instituto-regra, a fim de promover a estabilização dos conflitos e contemplar o princípio constitucional implícito da segurança jurídica das relações, tão essencial a um Estado Democrático. De sua vez, a relativização da coisa julgada é medida de exceção a incidir em situações de extrema gravidade. Sob essa ótica, a parte prejudicada pela coisa julgada viciada pode valer-se de instrumentos recursais dentro do processo ou de ações de impugnação. Entretanto, impõe-se evitar a utilização concomitante ou sucessiva destes instrumentos, a fim de não gerar um prolongamento excessivo da discussão, em evidente violação à finalidade do instituto da coisa julgada. Considerando que a Autora poderia dispor do manejo dos aludidos recursos para denunciar a suposta nulidade de intimação, o recebimento desta ação, a meu ver, configura uma distorção ao sistema processual brasileiro, à medida que vulnera, em demasia, o instituto da coisa julgada. Assim, a análise do cabimento da ação sob todos os prismas acima considerados, resulta na conclusão de que a via eleita é inadequada para alcançar a pretensão almejada, restando ausente, de conseguinte, o interesse processual. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição por ausência de interesse processual (inadequação da via eleita) e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c/c art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas suportadas pela Autora. Comunique-se o e. Relator da Reclamação n 14.511 acerca do conteúdo da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006298-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006298-3) - ISAAC FERNANDES COSTA (SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ISAAC FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por ISAAC FERNANDES COSTA em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 0013830-27.2012.403.6100, julgados procedentes, condenando o exequente/embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais seriam descontados do valor do requisitório a ser pago (fls. 319/328). Em decisão de fl. 332 foi fixado o valor da execução, já descontada a verba honorária em que o exequente foi condenado nos embargos à execução. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 348 (principal) e 349 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 351). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046728-89.1995.403.6100 (95.0046728-3) - NEWLONG HASEBRAS MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NEWLONG HASEBRAS MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por NEWLONG HASEBRAS MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagamento da verba honorária arbitrada e das custas processuais, a União Federal deixou de opor embargos à execução (fl. 234, verso).A União Federal comprovou a satisfação dos valores devidos, conforme depósitos de fls. 243 (custas) e 244 (honorários).Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 246).Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9522

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012465-36.1992.403.6100 (92.0012465-8) - CELIA APARECIDA VANONI X FATIMA REGINA VANONI MATTA X FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA MATIA X ANTONIO SILVA DEMOLA X FLAVIO BOTELHO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CELIA APARECIDA VANONI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA MATIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVA DEMOLA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BOTELHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por CÉLIA APARECIDA VANONI, FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA MATIA, ANTONIO SILVA DEMOLA e FLÁVIO BOTELHO em face da UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme extrato de pagamento de precatórios de fl. 119, levantado por intermédio do alvará de levantamento nº 190/2002, liquidado e juntado à fl. 127.Às fls. 123/124 os exequentes requereram a expedição de ofício precatório complementar.Ante a discordância da União Federal com o pedido formulado (fls. 130/137), os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou a conta de fls. 139/148, reputada válida pela decisão de fl. 157.A União Federal interpôs agravo de instrumento em face da mencionada decisão, ao qual foi dado provimento.Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 249/252, demonstrando a inexistência de saldo remanescente em favor da parte autora, reputados válidos à fl. 259.Intimadas acerca da decisão de fl. 262, que julgou prejudicados os embargos de declaração opostos pela União Federal e determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, as partes não se manifestaram (fls. 263 e 264). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0061184-44.1995.403.6100 (95.0061184-8) - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X VAMIRA DOS SANTOS X VERA FURLAN DOS SANTOS X YOSHI YAMADA X WILSON TOSHIMITSU SAKAI X ZULEIKA RODRIGUES DE CAMARGO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X YOSHI YAMADA X UNIAO FEDERAL X WILSON TOSHIMITSU SAKAI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por YOSHI YAMADA e WILSON TOSHIMITSU SAKAI.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 001772023.2002.403.6100, julgados procedentes. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 283 (Yoshi Yamada), 284 (Wilson Toshimitsu Sakai) e 285 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 294). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0027704-26.2005.403.6100 (2005.61.00.027704-5) - ADVOCACIA PIRES DA SILVA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADVOCACIA PIRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por ADVOCACIA PIRES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL.A autora requereu a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil, para pagamento da verba honorária e das custas processuais (fls. 425/427).Independentemente de citação, a União Federal concordou com os valores indicados pela autora/exequente (fl. 429).Assim, ante a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora independentemente de mandado, a decisão de fl. 436 considerou citada a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósito de fl. 443.Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 445). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749814-76.1985.403.6100 (00.0749814-4) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ARMAMDO COSTA X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X EVALDO DA COSTA MEIRA X FELIPPE SAMIR BUFFARA X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X FRIDOLINO PROBST X GERSON ANISIO SILVA X IRIO SILVEIRA X JOSE ALCYR SARTORIO X JOSE AUGUSTO MULLER X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X MUNIR SOARES DE SOUZA X NELSON MURILO ALVES X ODECIO JOSE ADRIANO X PEDRO CENTENA MENDONCA X ROMOALDO ROMAGNA X RUI CAINELLI X SURANCA FERRARI DE AMORIM X WALMOR BRAZ PEDROLLO X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X ANITO COTRIM DA SILVA X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMAMDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO DA COSTA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE SAMIR BUFFARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIDOLINO PROBST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ANISIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCYR SARTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIR SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MURILO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CENTENA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMOALDO ROMAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CAINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SURANCA FERRARI DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMOR BRAZ PEDROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITO COTRIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ AUGUSTO MULLER, LUZARDO DO ESPÍRITO SANTO CARDOSO, MUNIZ SOARES DE SOUZA, NELSON MURILO ALVES, ODÉCIO JOSÉ ADRIANO, PEDRO CENTENA MENDONÇA, ROMOALDO ROMAGNA, RUI CAINELLI, SURANÇÁ FERRARI DE AMORIM, WALMOR BRAZ PEDROLLO, ANITO COTRIM DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA, ANTONIO CARLOS DA CUNHA, ARMANDO COSTA, ARNALDO AUGUSTO FILHO, CELSO DE OLIVEIRA MENDONÇA, FELIPPE SAMIR BUFFARA, FRANCISCO ANTONIO PAULETTI, FRIDOLINO PROBST, GERSON ANÍSIO DA SILVA, ÍRIO SILVEIRA, JOSÉ ALCYR SARTORIO e EUCÁRIO SILVIO REIBNITZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO, HÉLIO MARTINS e EVALDO COSTA MEIRA.A Caixa Econômica Federal comprovou o crédito das importâncias devidas diretamente nas contas vinculadas ao FGTS dos autores/exequentes, conforme fls. 414/464.Os exequentes discordaram das quantias recebidas (fls. 468/470 e 473/475).Intimada para manifestação, a Caixa Econômica Federal efetuou créditos complementares nas contas dos autores (fls. 498/539). Diante da discordância dos autores com relação aos valores recebidos (fls. 604 e 610), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atinentes à matéria, nos termos do julgado e demais elementos constantes dos autos.O contador judicial apresentou a conta de fls. 613/617, porém, ante a divergência existente entre as partes, o processo retornou à Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca das críticas elaboradas às fls. 632/650.Assim, o contador apresentou novos cálculos (fls. 662/664), reputados válidos pela decisão de fl. 688. A executada comprovou o depósito das quantias ainda devidas (fls. 846/873 e 878/881). Em decisão de fl. 894 foi determinada a intimação de ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO, HÉLIO MARTINS e EVALDO COSTA MEIRA para devolução dos valores levantados em excesso, conforme apurado pelo contador judicial e requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 843/845.A verba honorária

depositada às fls. 682 e 886 foi levantada por meio dos alvarás de levantamento nºs 211/2011 (fl. 682) e 86/2013 (fl. 902). Ante a ausência de manifestação dos autores/executados Alfredo Teixeira Sobrinho, Hélio Martins e Evaldo Costa Meira, foi deferida a consulta ao Sistema Bacenjud, bem como o bloqueio e transferência para conta à ordem do Juízo dos valores encontrados, até o limite do débito. Os valores bloqueados e transferidos foram apropriados pela Caixa Econômica Federal, conforme ofício de fls. 939/941. Intimadas para dizerem se não se opunham à extinção da execução, as partes permaneceram inertes (fl. 949, verso). Em face do exposto, JULGO EXTINTAS as execuções movidas por JOSÉ AUGUSTO MULLER, LUZARDO DO ESPÍRITO SANTO CARDOSO, MUNIZ SOARES DE SOUZA, NELSON MURILO ALVES, ODÉCIO JOSÉ ADRIANO, PEDRO CENTENA MENDONÇA, ROMOALDO ROMAGNA, RUI CAINELLI, SURANÇA FERRARI DE AMORIM, WALMOR BRAZ PEDROLLO, ANITO COTRIM DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA, ANTONIO CARLOS DA CUNHA, ARMANDO COSTA, ARNALDO AUGUSTO FILHO, CELSO DE OLIVEIRA MENDONÇA, FELIPPE SAMIR BUFFARA, FRANCISCO ANTONIO PAULETTI, FRIDOLINO PROBST, GERSON ANÍSIO DA SILVA, ÍRIO SILVEIRA, JOSÉ ALCYR SARTORIO e EUCÁRIO SILVIO REIBNITZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO, HÉLIO MARTINS e EVALDO COSTA MEIRA., nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0026122-84.1988.403.6100 (88.0026122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021684-15.1988.403.6100 (88.0021684-6)) ITAU UNIBANCO S.A. X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por Sociedade Bornhausen e Zimmer Advogados em face da União Federal. O patrono da autora requereu a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagamento da verba honorária fixada. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósito de fl. 592. Intimado para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, o exequente nada requereu (fl. 594). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0078804-74.1992.403.6100 (92.0078804-1) - JOSE CARCHAT MAURA (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X JOSE CARCHAT MAURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ CARCHAUT MAURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada para que efetuasse o pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 324/329). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao executado (fl. 330). Ante a discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para que apurasse, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor do exequente. A decisão de fls. 361/362 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador de fls. 339/341 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria, em nome do exequente e a apropriação, pela Caixa Econômica Federal, da quantia remanescente. Diante da sucumbência recíproca, não foram fixados honorários advocatícios. A executada interpôs agravo de instrumento, em face da mencionada decisão, ao qual foi dado provimento para fixar a verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para agosto de 2013. Em decisão de fl. 422 foi determinado que os honorários advocatícios fixados fossem descontados da quantia a ser levantada pelo exequente, bem como a expedição do alvará e do ofício para apropriação anteriormente deferidos. Os valores pertencentes à parte exequente foram levantados por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 46/2014 (principal) e 47/2014 (honorários). A quantia remanescente na conta foi apropriada pela executada, conforme ofício de fls. 441/443. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0046615-62.2000.403.6100 (2000.61.00.046615-4) - JOSE MAURO PEREIRA - ESPOLIO (MARIA SILVA PEREIRA) X JOSE EDUARDO PEREIRA - MENOR (MARIA SILVA PEREIRA) X MARIS STELLA DE FATIMA PEREIRA X MAURO SERGIO PEREIRA X SEBASTIAO LUIZ PEREIRA X SONIA MARIA

PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE MAURO PEREIRA - ESPOLIO (MARIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pelo espólio de JOSÉ MAURO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal creditou os valores devidos na conta vinculada ao FGTS do exequente (fls. 189/197).Intimado para dizer se não se opunha à extinção da execução, o exequente expressamente concordou com as importâncias recebidas (fl. 202). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0000256-34.2012.403.6100 - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X GERADORA EOLICA DO CEARA S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por Geradora Eólica do Ceará S/A em face da União Federal.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento das custas processuais, a União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósito de fl. 236Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, o exequente nada requereu (fl. 238). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035760-10.1989.403.6100 (89.0035760-3) - ALFREDO TEIXEIRA FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILBERTO GOBBO X ANTONIA PAULINO GOBBO X RUBENS MONTANARI X FLAVIO HENRIQUE DE MELO MONTANARI X JOSEANE DE MELO MONTANARI X CLAUDIA APARECIDA DE MELLO MONTANARI X JACY DE MELLO MONTANARI(SP319476 - IZAQUE SATIRO DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013987-63.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Chamo o feito à conclusão. Trata-se de demanda, pelo procedimento sumário, proposta por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, buscando o ressarcimento de danos materiais referentes ao pagamento de indenização de seguro, cujo sinistro ocorreu em rodovia administrada pelo réu.Decido.Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito, restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que os procuradores federais que representam o DNIT judicialmente alegam razões legais que os impedem de conciliar, revejo o posicionamento exarado à fl. 110, para determinar a conversão do procedimento do rito sumário para o ordinário.Sendo assim, determino o cancelamento da audiência de conciliação, marcada para o dia 08 de maio de 2014, às 14:30 horas.Tendo em vista a exiguidade do prazo, providencie a Secretaria a intimação das partes do cancelamento da audiência, por meio de contato telefônico, certificando o resultado nos autos.Comunique-se eletronicamente o SEDI acerca dos termos desta decisão, para que sejam efetuadas as devidas anotações no Sistema de Informações Processuais.Considerando que a resposta do réu à petição inicial não se dará mais nos termos do art. 278, do CPC, e considerando que já houve a citação e contestação às fls. 118/174, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo de dez dias (art. 327, do Código de Processo Civil).Intimem-se as partes.

0014236-14.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES

Trata-se de demanda, pelo procedimento sumário, proposta por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, buscando o ressarcimento de danos materiais referentes ao pagamento de indenização de seguro, cujo sinistro ocorreu em rodovia administrada pelo réu. Ambas as partes (o autor na petição inicial e o réu na contestação) solicitam a conversão do procedimento de sumário para ordinário. É o relatório. Decido. Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito, restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que os procuradores federais que representam o DNIT judicialmente alegam razões legais que os impedem de conciliar, defiro o pedido das partes para determinar a conversão do rito de sumário para ordinário. Sendo assim, determino o cancelamento da audiência de conciliação, marcada para o dia 10 de abril de 2014, às 14:30 horas. Tendo em vista a exiguidade do prazo, providencie a Secretaria a intimação das partes do cancelamento da audiência, por meio de contato telefônico, certificando o resultado nos autos. Comunique-se eletronicamente o SEDI acerca dos termos desta decisão, para que sejam efetuadas as devidas anotações no Sistema de Informações Processuais. Por fim, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, apresente a réplica à contestação.

0014239-66.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Chamo o feito à conclusão. Trata-se de demanda, pelo procedimento sumário, proposta por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, buscando o ressarcimento de danos materiais referentes ao pagamento de indenização de seguro, cujo sinistro ocorreu em rodovia administrada pelo réu. A parte autora na petição inicial solicitou a conversão do procedimento de ordinário para sumário. O réu, às fls. 122/127 e à fl. 129, fez pedido semelhante. O pedido de conversão foi indeferido pela decisão de fl. 130. É o relatório. Decido. Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito, restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que os procuradores federais que representam o DNIT judicialmente alegam razões legais que os impedem de conciliar, rejeito o posicionamento exarado à fl. 130, para determinar a conversão do procedimento do rito sumário para o ordinário. Sendo assim, determino o cancelamento da audiência de conciliação, marcada para o dia 10 de abril de 2014, às 15:30 horas. Tendo em vista a exiguidade do prazo, providencie a Secretaria a intimação das partes do cancelamento da audiência, por meio de contato telefônico, certificando o resultado nos autos. Comunique-se eletronicamente o SEDI acerca dos termos desta decisão, para que sejam efetuadas as devidas anotações no Sistema de Informações Processuais. Considerando que resposta do réu à petição inicial não se dará mais nos termos do art. 278, do CPC, e considerando que já houve a citação, dê-se vista da presente decisão ao DNIT (PRF). Apresentada a contestação, intime-se a autora, por meio da publicação desta decisão para a apresentação da réplica.

0015573-38.2013.403.6100 - ROBERTO DE ANDRADE NINO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019151-09.2013.403.6100 - SHOTOKAM PARTICIPACOES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000448-93.2014.403.6100 - MARCELO ARAUJO DA NOBREGA TURRUBIA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001276-89.2014.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002024-24.2014.403.6100 - URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-89.2007.403.6100 (2007.61.00.000005-6) - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Fls. 375/392 - Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006050-07.2010.403.6100 - VERA LUCIA PIRES X MARIO LUIZ CIPRIANO(SP097279 - VERA LUCIA PIRES E SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso adesivo de fls. 246-250, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls. 212-229). Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009052-82.2010.403.6100 - THEOTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 417/444 - Recebo a apelação da corré CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Após, vista à parte contrária (União Federal - PFN) para que fique intimada da r. sentença de fls. 395/401 e 411/412. Não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020198-86.2011.403.6100 - MARISTELA MAGDALENO MARCOS(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MORIA COMERCIO DE MATERIAIS PA CONSTRUCAO LTDA ME(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) Fls. 447/454 - Recebo a apelação da corré CAIXA ECONOMICA FEDERAL somente no efeito devolutivo, visto que houve confirmação da antecipação da tutela concedida. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O acordo firmado entre a corré MORIÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME e a autora (fls. 455/457) será analisado após o julgamento do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal. Int.

0018715-84.2012.403.6100 - GENIVAL IGNACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0012470-36.2012.403.6301 - MAYCON JEFERSON DE SANTANA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0002011-59.2013.403.6100 - MEHA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Fls. 182/208 - Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0003703-93.2013.403.6100 - THEREZINHA DOMINGUES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 119/123 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0006778-43.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 240/268 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0008274-10.2013.403.6100 - WILSON ARAGAO X GABRIELA APARECIDA SOSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADROALDO PITON(SP309303 - DANRRY GERMANO BRIDI) X ANGELA MARIA BATISTA PITON

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0010500-85.2013.403.6100 - IDEAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0018255-63.2013.403.6100 - ANTONIO DONIZETE PEREIRA(SP276949 - SERGIO SALMASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Expediente Nº 9525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642324-29.1984.403.6100 (00.0642324-8) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 368/370 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados conforme extratos de fls. 321, até o limite

do débito informado à fl.370, à ordem do Juízo da 1ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Leme, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, informando-o por via eletrônica. Após a transferência, comunique-se o juízo da 10ª Vara Fiscal acerca do cumprimento da determinação. Intime-se a parte autora e decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

0017810-65.2001.403.6100 (2001.61.00.017810-4) - MENEGAZ E SAKAUE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 621/627 - A autora foi condenada nos Embargos à Execução em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de 5% da diferença entre o valor por ela pleiteado (R\$ 688.037,33) e aquele apurado pela Contadoria Judicial naquela mesma data (R\$ 199.699,77 em março de 2012).2. A diferença apurada em março de 2012 no montante de R\$ 24.416,88 foi multiplicado pelo índice de fevereiro de 2013 (data dos cálculos homologados) de 1,0797936777, resultando em R\$ 26.365,19 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos).3. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 177.395,13 (cento e setenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e treze centavos), atualizada até 28 de fevereiro de 2013 e já descontada a verba honorária em que foi a autora condenada restando para a parte autora o valor de R\$ 158.871,47 e quanto aos honorários advocatícios o valor de R\$ 18.523,66, conforme Resolução 267/2013 - CJF.4. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 5. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário dos honorários advocatícios) que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Fls. 579/582 - A parte autora insurge-se contra a r. decisão de fl. 542 que determinou, no segundo parágrafo, o pagamento dos honorários advocatícios em que havia sido condenada na Ação Principal, requerendo a aplicação de multa contra a União Federal (PFN) por litigância de má-fé nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil.7. Ocorre que na oportunidade da intimação (via Diário Eletrônico), a parte autora interpôs Embargos de Declaração às fls. 547/567 que foram acolhidos na r. decisão de fl. 573 e tornou sem efeito a r. decisão de fl. 542, segundo parágrafo.8. A parte autora insiste na imposição de multa por litigância de má-fé nas petições de fls. 579/582; 590/594 e 597/599.9. Indefiro o requerimento da parte autora de imputação de multa por litigância de má-fé contra a União Federal (PFN). Embora a União Federal tenha requerido o pagamento dos honorários advocatícios por equívoco no exame dos autos, não houve pagamento por parte da autora dos referidos honorários, não sendo demonstrado desta forma qualquer prejuízo à parte autora pela conduta da ré União Federal (PFN).10. Intimem-se as partes. Não havendo recurso da presente decisão, expeçam-se os ofícios (precatório quanto ao principal e requisitório quanto aos honorários advocatícios).

0025203-07.2002.403.6100 (2002.61.00.025203-5) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/423 - Defiro pelo prazo de quinze dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0008873-61.2004.403.6100 (2004.61.00.008873-6) - ELIZABETH APARECIDA SARAIVA X JULIA KODATO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 73/79 e fls. 90/99 - Digam as autoras ELIZABETH APARECIDA SARAIVA e JULIA KODATO se não se opõe à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os

autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015728-85.2006.403.6100 (2006.61.00.015728-7) - DILCEU CARLOS MAGNO X LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO X OMAR NETO FERNANDES BARROS X RENATA BORGES FERNANDES BARROS X ALDO FERNANDES BARROS JUNIOR X OMAR TUPA BORGES - ESPOLIO X DILCEU CARLOS MAGNO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data, 30 de abril de 2014.Fls. 207/228; 231/236 - Diante dos documentos juntados declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, os herdeiros do coautor falecido Omar Tupa Borges, para admiti-los nos autos como sucessores deste.Deixo de remeter a presente decisão ao SEDI visto que os herdeiros já foram incluídos na autuação. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de depósitos de fls. 120 e 170 em nome da patrona indicada à fl. 203, intimando-a posteriormente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0024902-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024902-0) - MARCIO PEREIRA DE TOLEDO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 131/137: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente aos depósitos, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de depósitos de fls. 132 e 133, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, arquivem-se os autos (findo).Int.

0010052-20.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMARGO LEME(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face à concordância das partes, reputo como válidos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, às fls. 137/140.Expeça-se alvará de levantamento, em nome da procuradora indicada pelo exequente à fl. 146, no valor de R\$ 2787,69, atualizado até agosto de 2013.Após, intime-se a procuradora da parte para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 dias.Expeça-se também ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante.Retirado o alvará e comprovada a apropriação do valor remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes, após cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936022-37.1986.403.6100 (00.0936022-0) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Fls. 323/331 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (PFN) alegando, em apertada síntese, omissão na r. decisão de fl. 321 por não ter analisado o fato de as referidas ações diretas de inconstitucionalidade ainda não terem transitado em julgado, estando em análise no E. STF a conveniência da modulação dos seus efeitos.Razão não assiste à União Federal (PFN). Não houve nos presentes autos decisão concessiva da compensação requerida pela União Federal, não pairando dúvidas sanáveis pela modulação dos efeitos. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração visto que tempestivos para no mérito rejeitá-los.Mantenho a r. decisão de fl. 321 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, expeçam-se os ofícios (precatório e requisitório).

0009163-62.1993.403.6100 (93.0009163-8) - INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/220 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (PFN), com caráter infringente,

requerendo modificação da r. decisão de fl. 217 para indeferimento do destaque dos honorários contratualmente acordados. Esclareço que o valor que será futuramente requisitado para a parte autora o será por requisitório contra o qual não cabe discussão sobre compensação por vedação do artigo 14, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8) - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que até o presente momento não houve notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0019349-81.2011.403.0000, tampouco notícia de decisão acerca do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0002139-12.2014.403.0000, sobrestem-se os autos.Intimem-se, após cumpra-se.

0001172-20.2002.403.6100 (2002.61.00.001172-0) - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON SANDOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON MARQUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Divergem as partes acerca dos valores referentes ao saldo da conta vinculada ao FGTS do exequente Airton Marques Pires no período que precede à entrada em vigor do Plano Verão e à aplicação de juros e correção monetária de março de 1989.O exequente, baseado nas informações contidas nos documentos de fls. 52 e 55, aponta o valor de NCz\$ 5.348,02, enquanto a Caixa Econômica Federal apresenta o documento de fl. 675 como indicativo da quantia de NCz\$ 598,69.Sendo assim, passo a analisar os documentos indicados pelas partes.Em relação ao de fl. 675, a Caixa Econômica Federal informa que se trata de um relatório com as informações enviadas pelo banco à época depositário da conta vinculada do autor. Em um dos campos do relatório, Cod. Empregado BD, vê-se o número 90500455886.O documento de fl. 52 é um ofício, de 12 de janeiro de 1989, enviado pela CEF à Justiça do Trabalho, no qual consta a declaração de que foi efetuado o recálculo dos valores revertidos ao FGTS pelo Unibanco, informa também que o saldo da conta vinculada do autor, de n.º 50045588-6, era de Cz\$ 2.846.086,66.O documento de fl. 55, por sua vez, é uma autorização para o pagamento da quantia de NCz\$ 5.348,02, emitida em 11 de abril de 1989, referente à conta vinculada n.º 50045588-6.Verifica-se, a partir daí, que os três documentos se referem à mesma conta. Os números são idênticos. Verifica-se também que a divergência dos valores apresentados como saldo pelos três documentos é possível de ser compreendida a partir das seguintes observações:Da declaração da CEF, de que houve um recálculo dos valores revertidos à conta pelo Unibanco, decorre que os valores informados pelo banco depositário não correspondem à real situação da conta vinculada do autor no período em que ora se examina, ficando afastada, portanto, a quantia indicada pela Caixa Econômica Federal com base no documento de fl. 675.A data do ofício de fl. 52 revela que ele foi expedido antes da entrada em vigor do Plano Verão, por esse motivo, os valores nele expressos estão em cruzados. Convertendo-se para cruzados novos teríamos o valor de NCz\$ 2.846,08.Por sua vez, a data da autorização de pagamento de fl. 55 indica que o valor de NCz\$ 5.348,02 já havia sido submetido ao acréscimo de juros e à atualização monetária aplicados em março de 1989.Reforça essa conclusão o fato de que o valor de NCz\$ 5.348,02 corresponde exatamente à soma de NCz\$ 2.846,08 (saldo em janeiro de 1989), com o acréscimo de juros e atualização monetária, aplicado no coeficiente de 0,879083, ocorrido em março de 1989.Desse modo, da análise da documentação, conclui-se que o valor apontado pela Caixa Econômica Federal está incorreto, uma vez que desconsidera o recálculo efetuado na conta vinculada em janeiro de 1989. Por outro lado, o valor indicado pelo autor está igualmente incorreto, à medida que desconsidera que o valor de NCz\$ 5.348,02, que representa o saldo em 11/4/1989, já havia sido submetido à correção monetária e aplicação de juros de março de 1989.Ante o exposto, fixo o valor de NCz\$ 2.846,08 como saldo, à época que precede à correção monetária de março de 1989, da conta vinculada ao FGTS do coexequente Airton Marques Pires, devendo tal valor ser utilizado para os cálculos das diferenças a serem creditadas na conta vinculada ao FGTS do exequente.Intime-se à Caixa

Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, providencie o cálculo, o crédito dos valores apurados, bem como a respectiva comprovação nos autos, tudo nos termos em que ficou decidido no julgado e nesta decisão. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISA O EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP346069 - SUELLEN PAULINO MARTINS)

Concedo o prazo de 10 dias para que o réu:a) regularize-se a sua representação processual, trazendo autos documentação que comprove os poderes do Sr. Maurício Barbosa da Silva para representar judicialmente a empresab) no tocante ao pedido de Justiça Gratuita, a parte deverá comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência, trazendo aos autos documentos hábeis para tanto, tais como: declaração de imposto de renda, livros contábeis, balanços, etc. Ao autor, concedo o mesmo prazo para que, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, apresente réplica à contestação. Intimem-se.

0011607-72.2010.403.6100 - IRMA SALETE PRADO(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Em seu requerimento de produção de provas de fls. 131/132, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a fim de ouvir as testemunhas constantes do Boletim de Ocorrência acostado aos autos e a testemunha Sandra Regina, cuja qualificação protestou pela regular juntada em 48 (quarenta e oito) horas, bem como requereu a juntada do relatório final das investigações realizadas. De sua vez, em seu requerimento de produção de provas de fls. 130, a parte ré postulou o julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, a produção de prova documental (novos documentos) e oral, sendo esta com o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Por meio da decisão de fls. 133/134 (frente/verso), este juízo deferiu às partes a produção de prova documental e de prova oral, a saber, o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas. Intimadas as partes para que apresentassem o rol de testemunhas (devidamente qualificadas) que pretendiam ouvir, ambas não se manifestaram, consoante certidão de decurso de fl. 135. Nesse contexto, considerando que a parte autora já havia arrolado, antes da decisão saneadora, duas das testemunhas que pretende ouvir, quais sejam, aquelas constantes do Boletim de Ocorrência acostado aos autos, que nele estão qualificadas (fls. 29/35), tenho que estas testemunhas deverão ser ouvidas. De outro lado, declaro a preclusão da oitiva da testemunha Sandra Regina, referida pela parte autora às fls. 131/132, bem como da oitiva de testemunhas da parte ré. Assim, expeça-se carta precatória para a oitiva das duas testemunhas qualificadas no Boletim de Ocorrência (fls. 29/35) e para o depoimento pessoal da parte autora, eis que todas têm domicílio em Arujá/SP. Intimem-se as partes.

0017300-03.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA FORTES LTDA X ANTOINE GEBRAN

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009372-64.2012.403.6100 - JAIR ROSSATTO X SANDRA MARIA PEDRASSANI ROSSATTO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A prova pericial requerida pelos Autores foi deferida por este juízo por meio da decisão de fl. 178 (frente/verso) e, tendo sido intimados a promover o depósito judicial do valor dos honorários periciais fixados na aludida decisão, (conforme certidão de publicação de fl. 182), eles não se manifestaram, consoante certidão de decurso de prazo de fl. 182. Assim, declaro preclusa a produção da prova pericial requerida pelos Autores e revogo a nomeação contida na decisão de fl. 178 (frente/verso). Intimem-se e após, venham conclusos para sentença.

0000588-64.2013.403.6100 - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP038652 - WAGNER

BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste sobre a petição de fls. 175/176. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal, nos termos da petição de fl. 174. Intimem-se as partes. Após, venham conclusos para sentença.

0007864-49.2013.403.6100 - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL

Os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, considero ser necessária a prolação de decisão, que segue. Trata-se de ação ordinária proposta por INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando a restituição de quantia superior à devida, recolhida a título de imposto de renda retido na fonte, referente a acordo realizado perante a Justiça Trabalhista. Sustenta a parte autora ter celebrado acordo judicial perante a Justiça do Trabalho no montante total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e ficado responsável pelo recolhimento do imposto de renda devido, no valor de R\$ 3.954,45 (três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), o qual seria pago em oito parcelas de R\$ 494,30 (quatrocentos e noventa e quatro reais). Todavia, ao efetuar o recolhimento da sétima parcela, equivocadamente depositou quantia superior à efetivamente devida: R\$ 12.323,11 (doze mil, trezentos e vinte e três reais e onze centavos), possuindo direito à restituição da diferença, equivalente a R\$ 11.828,81 (onze mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos). Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 66/72, na qual alega que o montante depositado (R\$ 12.323,11) foi indicado pela própria empresa autora na DCTF Retificadora de fevereiro de 2010, nº 1002.010.2010.1880724047, para compensação de outros débitos existentes. Intimada para apresentação de réplica, a autora limitou-se a alegar que os documentos juntados pela parte ré não comprovam o alegado. É o relatório. Decido. A documentação juntada pela União Federal às fls. 69/72 demonstra apenas quais foram os pagamentos referentes ao imposto de renda incidente na fonte (IRRF) realizados sob código 5936 em fevereiro de 2010. Contudo, não demonstra claramente que a autora teria indicado o valor recolhido a maior discutido nos presentes autos para abatimento de outros débitos existentes. Considero relevante para julgamento da lide esclarecer a questão acima, qual seja, se a autora efetivamente indicou a quantia que pretende ter restituída para pagamento de outros débitos. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para se manifestar de forma específica acerca dos argumentos apresentados pela União Federal, bem como juntar aos autos cópia da declaração retificadora nº 1002.010.2010.1880724047 apresentada em fevereiro de 2010. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à ré, pelo prazo de cinco dias, da documentação juntada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017886-69.2013.403.6100 - JOSUE ZAGO(SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019744-38.2013.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020681-48.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020895-39.2013.403.6100 - ANGELA OVIDIA DE ALMEIDA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021492-08.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022694-20.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023344-67.2013.403.6100 - MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X MARTA DE JESUS SILVA X MARIA IMACULADA DA SILVA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001468-22.2014.403.6100 - AZ11 COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006080-03.2014.403.6100 - VANJA CELESTE CAVALCANTE MACHADO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0006287-02.2014.403.6100 - ERVACY DOS SANTOS NASCIMENTO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0006366-78.2014.403.6100 - ARNALDO MACHADO(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0006369-33.2014.403.6100 - LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos

processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

Expediente Nº 9527

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664031-19.1985.403.6100 (00.0664031-1) - PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X COPPO CIA LTDA X JOAO ARNALDO BARISON X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X JORGE MOYSES X ALCINDO GASPARINO X LAERCIO SORIANI AYRES X EUGENIO PASCHOALIN X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X CONSTEL ENGENHARIA LTDA X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X IRMAOS OSORIO LTDA X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X SUPERMERCADO OLBI LTDA X MECANICA ROMAG LTDA X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X CASA BOTELHO S/A X RUBENS NALETTO X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X ITACOM VEICULOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IRMAOS PILOT LTDA X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CAMPANINI FILHO X JOSE RENATO DA SILVA X ALMIR CORACA X JOSE FERNANDO COUTINHO X RENATO BAPTISTA DA SILVA X AURELIO BOTELHO X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X JOAO MOISES X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X JOSE DECIO BALDISSIN X FLAVIO ZACCHI X ANTONIO RECCHIA X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X RUBENS ROSSI X PAULINO SARTORI X VLADIMIR AVANZI X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X JOSE ROMUALDO TAVARES X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X IVERSO VALVERDE X ALAIRTON ZAGO X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X GERALDO PHILOMENO X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X SADAIUKI YUI X FRANCISCO BENITO X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X VALDECIO LUCIO X WAGNER LUCIO X SERGIO WASHINGTON DENENO X WANDERLEY ZIMARO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X DIRCEU CAMARGO FRANCO X PLACIDO SOAVE X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X ABRAHAO KERZNER X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X FAZENDA NACIONAL X COPPO CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO ARNALDO BARISON X FAZENDA NACIONAL X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X JORGE MOYSES X FAZENDA NACIONAL X ALCINDO GASPARINO X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO SORIANI AYRES X FAZENDA NACIONAL X EUGENIO PASCHOALIN X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X CONSTEL ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X FAZENDA NACIONAL X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS OSORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO OLBI LTDA X FAZENDA NACIONAL X MECANICA ROMAG LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X FAZENDA NACIONAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA BOTELHO S/A X FAZENDA NACIONAL X RUBENS NALETTO X FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X

FAZENDA NACIONAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ITACOM VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MEPLASTIC INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PILOT LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CAMPANINI FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE RENATO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ALMIR CORACA X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDO COUTINHO X FAZENDA NACIONAL X RENATO BAPTISTA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X AURELIO BOTELHO X FAZENDA NACIONAL X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X FAZENDA NACIONAL X JOAO MOISES X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X FAZENDA NACIONAL X JOSE DECIO BALDISSIN X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO ZACCHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO RECCHIA X FAZENDA NACIONAL X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X RUBENS ROSSI X FAZENDA NACIONAL X PAULINO SARTORI X FAZENDA NACIONAL X VLADIMIR AVANZI X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROMUALDO TAVARES X FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X JOAO AUGUSTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X FAZENDA NACIONAL X IVERSO VALVERDE X FAZENDA NACIONAL X ALAIRTON ZAGO X FAZENDA NACIONAL X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GERALDO PHILOMENO X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X SADAIUKI YUI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO BENITO X FAZENDA NACIONAL X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL X VALDECIO LUCIO X FAZENDA NACIONAL X WAGNER LUCIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO WASHINGTON DENENO X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY ZIMARO X FAZENDA NACIONAL X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X FAZENDA NACIONAL X DIRCEU CAMARGO FRANCO X FAZENDA NACIONAL X PLACIDO SOAVE X FAZENDA NACIONAL X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X FAZENDA NACIONAL X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X FAZENDA NACIONAL X ABRAHAO KERZNER X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1240/1288 - Por cautela, retifiquem-se os officios precatórios expedidos, às fls. 1217 e 1219, às coexequentes INDÚSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A e CONSTEL ENGENHARIA LTDA., de modo que o depósito do requisitório se dê à ordem do juízo. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 dias, informe quais as providências adotadas junto ao Juízo de Execuções Fiscais com vistas à efetivação da penhora no rosto dos autos, alertando-a de que a mera apresentação de certidões de dívida ativa não constituirá óbice para o levantamento de valores pelas exequentes. Intime-se, após cumpra-se.

0666880-61.1985.403.6100 (00.0666880-1) - CARLOS CASIMIRO COSTA X BRASILINA FERES ROMAN X PAULO MANSO X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X EMILIO SIERRA X CLAUDENIER PEREIRA X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X IVO CLEMENTE X FRANCISCO DE BENEDICTIS X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X LYGIA LIMA DIAS X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X JOSE ROBERTO BACCIN X PAULO MELARA JUNIOR X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X R BACCIN LTDA X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA COML/ LTDA X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS CASIMIRO COSTA X FAZENDA NACIONAL X BRASILINA FERES ROMAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MANSO X FAZENDA NACIONAL X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X FAZENDA NACIONAL X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X FAZENDA NACIONAL X EMILIO SIERRA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDENIER PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X IVO CLEMENTE X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE BENEDICTIS X FAZENDA NACIONAL X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X FAZENDA NACIONAL X LYGIA LIMA DIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BACCIN X

FAZENDA NACIONAL X PAULO MELARA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X FAZENDA NACIONAL X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X FAZENDA NACIONAL X R BACCIN LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1102/1108 - comunique-se eletronicamente o juízo da 5ª vara de execuções fiscais, informando-o de que a empresa AGRIMA EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS AGRICOLAS S/A não possui valores a receber nestes autos, tendo em vista que com a compensação deferida a fl. 972, e devidamente anotada no ofício precatório nº 20130000976, de fl. 1053, os valores a serem compensados em favor da União Federal (R\$ 3.204.368,58) superam em muito o crédito de R\$ 50.786,13 da exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 9528

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011247-75.1989.403.6100 (89.0011247-3) - NEIDE BRAGA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NEIDE BRAGA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por NEIDE BRAGA em face da UNIÃO FEDERAL. Citada, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 95.0058443-3, julgados parcialmente procedentes. A executada comprovou o depósito do valor requisitado por meio do ofício precatório nº 90/2001 (guia de fl. 132), levantado por intermédio do alvará de levantamento nº 76/2003, liquidado e juntado à fl. 141. Em petição de fls. 137/138 a exequente requereu a expedição de ofício precatório complementar. A União Federal comprovou a satisfação do crédito complementar, conforme depósitos de fls. 260 (principal) e 261 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 263). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0024761-90.1992.403.6100 (92.0024761-0) - IVONE BARBIERI ZEPPELINI(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IVONE BARBIERI ZEPPELINI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por IVONE BARBIERI ZEPPELINI em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 0006264-86.1996.403.6100 e julgados parcialmente procedentes (fls. 112/136). A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 227 (principal) e 228 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 231). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0047043-25.1992.403.6100 (92.0047043-2) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HOCHTIEF DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por HOCHTIEF DO BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 98.0010817-3 e julgados parcialmente procedentes (fls. 304/402). A União Federal comprovou o depósito da verba honorária devida (fl. 425). Os valores devidos à parte exequente foram depositados às fls. 433, 458, 480, 498 e 527 e levantados por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 489/2008, 409/2008 (fls. 475/476), 177/2009 (fl. 495), 208/2013 e 209/2013 (fls. 598/599). Intimadas acerca da decisão de fl. 577, bem como de que, com a juntada dos alvarás liquidados os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, as partes nada requereram. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0049386-91.1992.403.6100 (92.0049386-6) - GILSON FERNANDES NERY X NEIDE DE JESUS FREITAS X

LICINIA MARTINS ALVES X NELSON CARRASCO PARRA X JOAO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO X DANIEL PERES RAMON X JOSE ANTONIO BIRAL X OSWALDO OLYMPIO X JOAO ROCHA DE OLIVEIRA X OSWALDO NASCIMENTO FREITAS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GILSON FERNANDES NERY X UNIAO FEDERAL X NEIDE DE JESUS FREITAS X UNIAO FEDERAL X LICINIA MARTINS ALVES X UNIAO FEDERAL X NELSON CARRASCO PARRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL PERES RAMON X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BIRAL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO OLYMPIO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NASCIMENTO FREITAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por GILSON FERNANDES NERY e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 0005762-74.2001.403.6100, julgados parcialmente procedentes (fls. 124/152).A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 255/264 (principal) e 265 (honorários).Intimados para providenciarem o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, os exequentes expressamente concordaram com as quantias recebidas (fl. 269).Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0020457-77.1994.403.6100 (94.0020457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-40.1994.403.6100 (94.0010268-2)) COMERCIAL NOSSA SENHORA DO O LTDA - ME(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COMERCIAL NOSSA SENHORA DO O LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por COMERCIAL NOSSA SENHORA DO O LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento da verba honorária arbitrada e das custas processuais, a União Federal deixou de opor embargos à execução (fl. 251).A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 268 (custas) e 269 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 271). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0093906-26.1999.403.0399 (1999.03.99.093906-0) - KENSSUKE SAITO X LYGIA DE MORAES BOURROUL(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE(SP045236 - DARCY WEFFORT DE ALMEIDA) X MARIANO TESCARI X FERNANDO VIDAL LETTIERE PILAR X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA X ALFREDO JOAO RABACAL X MYRIAM DA COSTA HOSS X ANA LUIZA MARCAL RABACAL X BRAULIO VIEIRA DE MELO FILHO X UGO DE LUTIIS X DORA BORAGINA DE LUTIIS(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X KENSSUKE SAITO X UNIAO FEDERAL X LYGIA DE MORAES BOURROUL X UNIAO FEDERAL X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL X MARIANO TESCARI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIDAL LETTIERE PILAR X UNIAO FEDERAL X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO JOAO RABACAL X UNIAO FEDERAL X BRAULIO VIEIRA DE MELO FILHO X UNIAO FEDERAL X DORA BORAGINA DE LUTIIS X UNIAO FEDERAL(SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA E SP189115 - VINICIUS DE MACEDO BATISTA E SP191378 - VANESSA ANTONIA LOPES BERELLI)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE, FERNANDO VIDAL LETTIERE PILAR, SYLVIO PINTO DE ALMEIDA, ALFREDO JOÃO RABACAL e UGO DE LUTIIS em face da UNIÃO FEDERAL.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 0019755-43.2008.403.6100.Diante da ausência de impugnação à quantia apresentada pela exequente MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE, foram depositados os valores a ela pertencentes e os honorários advocatícios deles decorrentes (fls. 272/273).Na petição de fls. 279/296, foi comunicado o falecimento do exequente UGO DE LUTIIS e requerida a habilitação da viúva Dora Boragina de Lutiis.Às fls. 304/320 foram trasladadas para os presentes autos as cópias dos embargos à execução opostos pela União Federal, julgados procedentes.A decisão de fl. 321 fixou o valor da execução, descontando das quantias devidas aos exequentes os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Em decisão de fl. 337 foi deferido o pedido de habilitação da viúva do

exequente Ugo de Lutiis. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 367/370 (principal) e 371 (honorários). Intimados para efetuarem o saque das quantias depositadas e dizerem se concordavam com os valores recebidos, os exequentes comunicaram o falecimento de ALFREDO JOÃO RABACAL e requereram a habilitação de suas herdeiras ANA LUIZ MARÇAL RABACAL e MYRIAM DA COSTA HOSS, deferida à fl. 421. Os valores pertencentes às herdeiras do exequente Alfredo João Rabacal foram levantados por intermédio dos alvarás de levantamento n.ºs 83/2013 e 84/2013, conforme fls. 432 e 443. Pelo todo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0015334-39.2010.403.6100 - WALDMIR DANIEL BARBOSA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X WALDMIR DANIEL BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por WALDMIR DANIEL BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução autuados sob n.º 0018144-16.2012.403.6100, julgados procedentes (fls. 164/172). Em decisão de fls. 173/174 foi fixado o valor da execução, descontada a verba honorária em que a parte exequente foi condenada nos autos dos embargos à execução. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 184 (principal) e 185 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 187). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027017-11.1989.403.6100 (89.0027017-6) - FIBAM CIA/ INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de FIBAM CIA INDUSTRIAL. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o pagamento, conforme guia DARF juntada à fl. 195. Regularmente intimada acerca do depósito efetuado pela executada, a União Federal expressamente concordou com a quantia paga e requereu a extinção da execução (fl. 198). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0033026-71.1998.403.6100 (98.0033026-7) - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA X SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA (SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. VALTAN T.M. MENDES FURTADO) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimadas para realizarem o depósito voluntário da verba honorária em que foram condenadas, as executadas permaneceram inertes. Diante disso, foi realizada a penhora de bens da executada Supermercado São Judas Tadeu Ltda, conforme Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação de fls. 713/714, porém os leilões realizados para venda dos bens penhorados não apresentaram licitantes (fls. 767 e 770). Posteriormente, foi deferida e realizada consulta ao Sistema Bacenjud para bloqueio dos valores encontrados nas contas bancárias das executadas, até o montante do débito. Os valores existentes nas contas da executada Supermercado São Judas Tadeu Ltda foram bloqueados (fls. 783/787) e transferidos para conta à ordem do Juízo (fls. 789/794 e 796). Tendo em vista que a quantia encontrada era inferior àquela efetivamente devida, foi realizada nova consulta ao Sistema Bacenjud (fls. 826/828), sendo os valores encontrados transferidos para conta à ordem do Juízo (fl. 851). Em decisão de fl. 859 foi determinado o levantamento da penhora efetuada à fl. 714, bem como a conversão em renda da União Federal dos valores depositados às fls. 796 e 851, providência cumprida por intermédio do ofício n.º 326/2012- ORD/DMC (fls. 879/881). Ante a insuficiência dos valores depositados, a União Federal requereu, mais uma vez, consulta ao Sistema Bacenjud, realizada às fls. 889/890. A quantia localizada foi convertida em renda da União Federal por meio do ofício n.º 318/2013 - ORD/DMC (fls. 901/902). Intimada para manifestação, a União Federal nada requereu (fl. 903). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0024079-86.2002.403.6100 (2002.61.00.024079-3) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP058340 - MILTON GURGEL FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o pagamento, conforme guia de Recolhimento da União - GRU de fls. 276/277. A União Federal manifestou sua ciência com relação ao depósito efetuado e nada requereu (fl. 279). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0022729-29.2003.403.6100 (2003.61.00.022729-0) - ANTONIO THEOFILO CABRAL X ELZA SETSUKO OTA MAEDA X FRANCISCO EDMILSON COELHO - ESPOLIO (JOANA ALVES COELHO) X JOAO CARLOS CALDEIRA X NELSON DUTRA X NELSON MEIRELES BONAMIN X ROBERTO DIONISIO DAS NEVES X ROSA SANCHEZ X SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO THEOFILO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SETSUKO OTA MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDMILSON COELHO - ESPOLIO (JOANA ALVES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MEIRELES BONAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DIONISIO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ANTONIO THEOFILO CABRAL, ELZA SETSUKO ODA MAEDA, FRANCISCO EDMILSON COELHO, JOÃO CARLOS CALDEIRA, NELSON DUTRA, NELSON MEIRELES BONAMIN, ROBERTO DIONISIO DAS NEVES, ROSA SANCHEZ e SÉRGIO LUIZ PINTO MOREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal creditou os valores devidos nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes Antonio Theofilo Cabral (fls. 166/168), João Carlos Caldeira (fls. 169/171), Nelson Dutra (fls. 172/174), Nelson Meireles Bonamim (fls. 175/180), Roberto Dionisio das Neves (fls. 181/183), Rosa Sanchez (fls. 184/186), Sérgio Luiz Pinto Moreira (fls. 187/195) e Francisco Edmilson Coelho (fls. 250/252), bem como comprovou a adesão da exequente Elza Setsuko Ota Maeda ao acordo proposto na Lei Complementar nº 110/01, conforme termo de fl. 165. Ante a divergência das partes com relação aos valores efetivamente devidos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de fls. 254/266. A Caixa Econômica Federal comprovou a complementação dos créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, nos termos da conta apresentada pelo contador judicial (fls. 318/328). Os cálculos de fls. 254/266 foram reputados válidos, conforme decisão de fl. 329, em face da qual os exequentes interpuseram agravo de instrumento (fls. 358/368). Às fls. 385/392 foi trasladada cópia da decisão que negou provimento ao recurso interposto pelos exequentes. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0017674-63.2004.403.6100 (2004.61.00.017674-1) - DAVID CAETANO DA SILVA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DAVID CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por DAVID CAETANO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação dos créditos conforme petição de fls. 92/117. Na petição de fl. 120, o exequente concordou com os valores depositados e requereu a expedição de alvará de levantamento, pedido indeferido à fl. 121, por se tratar de questão estranha aos autos. Regularmente intimado da decisão de fl. 121, bem como de que no silêncio os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, o exequente nada requereu (fl. 122, verso). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022248-17.2013.403.6100 - FERNANDA GOMES VIDA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0022332-18.2013.403.6100 - OSVALDO MARTINS GONCALVES(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Determino a baixa dos autos em diligência. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário objetivando a correção monetária dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia de titularidade do Autor, em índice diferente da TR, utilizando para a correção monetária o INPC ou, sucessivamente, o IPCA, ou outro que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0001183-29.2014.403.6100 - CLAUDEMIR VICENTE DOS SANTOS(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 54/55: Defiro o pedido de alteração da classe processual para 29 - Procedimento Ordinário. Solicite ao SEDI, por via eletrônica, proceda à alteração. Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0003157-04.2014.403.6100 - CECILIA APARECIDA TEIXEIRA X VINICIUS CAMARGO PIRANI X ISRAEL ALVES DE ANDRADE X MAURICIO RODRIGUES DA SILVA X LUIS CARLOS ALVES X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL DONIZETI FERREIRA X PATRICIA FERRI X NILTON CESAR TAVARES DOS SANTOS X PAULO NUNES DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 285 - indefiro o pedido de citação prévia da ré, mantendo a decisão de fl. 282 por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, sobrestem-se os autos, conforme determinado na referida decisão.

0003402-15.2014.403.6100 - JOAQUIM GONCALVES DE ARAUJO X AUGUSTO BARBOSA DA SILVA X OSCAR MOREIRA X LISRAYZER GOMES TEIXEIRA X JESSE BORGES FONSECA X JOSE LOPES SALGADO X JOSE CARLOS GUILHERME X SIVALDO BEZERRA DE MELO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 173 - indefiro o pedido de citação prévia da ré, mantendo a decisão de fl. 171 por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, sobrestem-se os autos, conforme determinado na referida decisão.

0006464-63.2014.403.6100 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0006467-18.2014.403.6100 - MARCIO MARTINS DE SOUZA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0006639-57.2014.403.6100 - EDUARDO VIEIRA DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0006866-47.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS SOUSA ROMEU(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0007069-09.2014.403.6100 - MARIA IRANI FERNANDES MOURA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0007120-20.2014.403.6100 - WANDERLEY VETTORE(SP324167 - LEONARDO DA COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0007177-38.2014.403.6100 - JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0007200-81.2014.403.6100 - JOSE GERALDO FREIRE FORMIGA - ESPOLIO X ADRIANO NEIVA PEREIRA FREIRE FORMIGA(SP216333 - ADRIANO NEIVA PEREIRA FREIRE FORMIGA E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria,

conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0007614-79.2014.403.6100 - JOANA D ARC BATISTA UCHOA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0007665-90.2014.403.6100 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0007845-09.2014.403.6100 - ILZA KELLY DE SOUZA SILVA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0007869-37.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO SILVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0007976-81.2014.403.6100 - FRANCISCO KATSUZI SHIOZUKU(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

Expediente Nº 9530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021537-77.1974.403.6100 (00.0021537-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIA ANGELIINA DE SOUZA DIAS X JOSE DE SOUZA BARBOSA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0555022-93.1983.403.6100 (00.0555022-0) - GILTON DO BRASIL IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025481-81.1997.403.6100 (97.0025481-0) - PAULO MONTANARI X PAULO ROGERIO BARELLI X PAULO TAVARES DA SILVA X PEDRO MARQUES DA SILVA X PEDRO SILVEIRA SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante os termos do julgado de fls. 402/406 manifestem os autores sobre os valores depositados pela CEF. Int.

0054658-90.1997.403.6100 (97.0054658-6) - ANTONIO APARECIDO RUZAFIA X ANTONIO MANOEL DE SOUZA X CLAUDIO ALBERTIN X EDIMAR OLIVEIRA ALMEIDA X JAIME MENEGHELO X JOAO BATISTA NOGUEIRA X JOAO BATISTA SAMPAIO X JOAO MARQUES X LUZINETE LUZIA DE ARAUJO X MARINALVA SILVA DE OLIVEIRA(Proc. EDNA RODOLFHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0038836-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038836-2) - MARCUS IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0047173-34.2000.403.6100 (2000.61.00.047173-3) - JOAQUIM REGINALDO DE LIMA X JOAQUIM RESENDE SILVA X JOAQUIM ROSA X JOAQUIM SEVERIANO BATISTA X JOSE ALVES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005531-47.2001.403.6100 (2001.61.00.005531-6) - ERMANTINO CLARIMUNDO X ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA X EUCLENICE CAMPOS DE OLIVEIRA X EZEQUIEL JOSE DOS SANTOS X EZEQUIEL RODRIGUES DOMINGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006365-50.2001.403.6100 (2001.61.00.006365-9) - FRANCISCO COSTA NETO X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010503-55.2004.403.6100 (2004.61.00.010503-5) - IARA AUGUSTO RIBEIRO(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010677-64.2004.403.6100 (2004.61.00.010677-5) - DAMIANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP112414 - ANDRE LUIS FERREIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, em cumprimento ao julgado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007177-19.2006.403.6100 (2006.61.00.007177-0) - ESCOLA MATERNAL GATO XADREZ E COLEGIO DR ALFREDO CASTRO S/C LTDA EPP(SP213070 - VANESSA HERNANDEZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005341-40.2008.403.6100 (2008.61.00.005341-7) - FRANCISCO DE ASSIS FELIX DE BRITO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005904-63.2010.403.6100 - PAULO SERGIO DA SILVA X ROSANA FAUSTINO RODRIGUES SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015903-06.2011.403.6100 - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 -

VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018149-38.2012.403.6100 - SYSOPEN CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023589-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-34.2004.403.6100 (2004.61.00.010097-9)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027406-68.2004.403.6100 (2004.61.00.027406-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-66.1995.403.6100 (95.0002795-0)) DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DENISE APARECIDA GIACOMMO X DONATA MARIA DE SOUZA PAULA X EDI TOMA X EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO X ELENA TEIXEIRA RANCEL X ELZA TOYOKO UCHIMA VEHARA X ENEDINA BRASIL SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a

contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008940-79.2011.403.6100 - HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP271058 - MARIA BARBARA CAPI DE FREITAS BUENO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9532

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0097239-33.1991.403.6100 (91.0097239-8) - JM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

Fls.331/333 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência das quantias depositadas nos autos, representadas pelas guias de fls. 193, 207, somente até o montante do débito existente, apontado à fl. 331/333, à ordem do Juízo da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, com vinculação ao processo no qual foi determinada a penhora (nº 00693007520005020064). Comunique-se o Juízo acima a respeito da transferência. Quanto ao pedido de envio de ofício a justiça do Trabalho para informar a existência de crédito em favor do autor, nestes autos, cumpre lembrar que não cabe a este juízo, sem provocação do juízo da execução, alertar este ou aquele sobre existência de crédito. Se o intuito do autor é direcionar os valores existentes nos autos para o pagamento de pendências na justiça do trabalho deve ele, ou realizar o levantamento dos valores para quitação do débito ou informar os respectivos juízos da existência de numerário passível de penhora. No tocante aos pedidos de fls.334/337 da União Federal, aguarde-se a formalização das penhoras no rosto dos autos. Com relação aos valores restantes, concedo às partes o prazo de dez dias para manifestação. Intimem-se, após cumpra-se.

0038229-43.2000.403.6100 (2000.61.00.038229-3) - FREDERICO BIANCALANA(SP167196 - FREDERICO BIANCALANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 177/178, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040833-74.2000.403.6100 (2000.61.00.040833-6) - MARIA DE FATIMA AMORAS DE ABREU LAGE(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 1678-1679: Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, deixando porém de acolhê-los, por estarem ausentes seus requisitos ensejadores, quais sejam, obscuridade, omissão ou contradição. Ante a impossibilidade de conciliação, tendo em vista a fase processual presente, com sentença transitada em julgado, decorrido eventual prazo recursal com relação a esta decisão, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fl. 1676.I.

0006634-50.2005.403.6100 (2005.61.00.006634-4) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 358/360 - dê-se ciência à exequente da manutenção do arresto no rosto destes autos, conforme decisão de 12 de março de 2014, exarada no processo nº 0003425-61.2010.403.6500, pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais. Fls. 361/363 - Expeça a secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido. Expedida, intime-se a parte para que a retire, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos. Oportunamente, retornem conclusos.[...]Informação secretaria: a certidão foi expedida e se encontra disponível para retirada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672469-24.1991.403.6100 (91.0672469-8) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Verifico que a procuração juntada às fls. 936/937 é cópia autenticada da original, outorgada por instrumento particular. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para a exequente juntar aos autos a via original do mandato de fls. 936/937. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado à fl. 922. Intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018039-30.1998.403.6100 (98.0018039-7) - SONIA MARIA BARRERA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X PAULO GERALDO KLAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BARRERA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 117/119, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP
CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007088-93.2006.403.6100 (2006.61.00.007088-1) - MAURO GOMES DOS SANTOS FILHO X MARIA ANGELICA SAWAYA CARVALHO DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MAURO GOMES DOS SANTOS FILHO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MARIA ANGELICA SAWAYA CARVALHO DOS SANTOS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Na petição de fl. 377 os exequentes requerem a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados nos autos, em nome do Dr. Tiago Johnson Centeno Antolini, porém não informam os números do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento. Diante disso, concedo o prazo de cinco dias para os exequentes informarem os números do CPF e RG do Dr. Tiago Johnson Centeno Antolini, pois tais dados são exigidos pelo sistema no momento da confecção do alvará. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na decisão de fl. 386.Int.

0011250-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011250-5) - MARIA ELENA MICHEL DURAN(SP060921 - JOSE

GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARIA ELENA MICHEL DURAN

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 307/309, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936329-88.1986.403.6100 (00.0936329-7) - COATS CORRENTE LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 324/327 e 333/334 - Ciência às partes da r. decisão. Fls. 335/342: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação válida, visto que vencida a de fl. 246/verso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0695526-71.1991.403.6100 (91.0695526-6) - ARTHUR AIZEMBERG X NATAN FAERMAN X WILSON FAERMAN X IDA FAERMAN X LILIAN FAERMAN REICHER X ARNALDO FAERMAN(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP183459 - PAULO FILIPOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 192 e 207 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono SYLVIO KRASILCHIK de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte (e herdeiros), de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos em que requerido, com a devida dedução (30%). No silêncio, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão do falecido NATAN FAERMAN (CPF N.º 005.848.008-00) sem qualquer designação ao lado de seu nome, apenas para possibilitar a expedição do requerimento em seu nome, e determino que o patrono PAULO FILIPOV se responsabilize pelo futuro levantamento do valor e partilha aos herdeiros, e após expeçam-se os requerimentos. Int.

0068341-73.1992.403.6100 (92.0068341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059153-56.1992.403.6100 (92.0059153-1)) JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 259/260 - a parte exequente requer: (I) a expedição de novo alvará de levantamento em virtude da perda da validade do alvará nº 15/2014; (II) a intimação da União Federal quanto ao extrato de pagamento de precatório, juntado à fl. 248, e, ato contínuo, a expedição de alvará referente à quantia representada por esse extrato. Decido. 1. Em relação ao segundo pedido, verifica-se nos autos que: a) foi dada vista à União do extrato de fl. 248, às fls. 250; b) que sobre ele a União se manifestou, às fls. 253/256; c) e, por fim, que o alvará de levantamento nº 15/2014, expedido à fl. 257, refere-se precisamente a quantia representada pelo suprarreferido extrato; razões pelas quais julgo prejudicada a análise deste pedido. 2. Em relação ao primeiro pedido, defiro, a fim de determinar o cancelamento e arquivamento em pasta própria do alvará nº 15/2014, bem como a expedição de novo alvará nos termos da decisão de fl. 249. 3. Expedido, intime-se a parte exequente para que o retire, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos. 4. Decorrido o prazo sem que seja retirado, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Considerando a existência de mais parcelas a serem pagas referentes ao precatório expedido nestes autos, uma vez que esta é a sétima parcela, conforme extrato de fl. 248, revejo a determinação constante no item 4 e 5 da decisão de fl. 249, a fim de determinar que, com a liquidação do alvará na hipótese do item 3, ou com o seu cancelamento, na hipótese do item 4, sejam sobrestados os autos em arquivo, aguardando o depósito das próximas parcelas. Intimem-se as partes.

0016732-12.1996.403.6100 (96.0016732-0) - INDEMIL IND/ COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ELIANA DA SILVA ROUVIER)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 301/302 e 297/298, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para decisão sobre a conversão em renda do depósito de fl. 262 conforme requerido à fl. 295.Int.

0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5) - MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. Aceito a conclusão nesta data, 30 de abril de 2014.Fls. 337/338; 343 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Fl. 342, item a - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto ao cumprimento do julgado pela Caixa Econômica Federal às fls. 346/349.Fl. 342, item b - No mesmo prazo (15 dias) providencie a parte autora cópias para instrução do mandado, quais sejam: sentença de fls. 158/164, Acórdão de fls. 231/238, trânsito em julgado de fl. 340, e da presente decisão. Cumprida a determinação supra, cite-se a FINASA Crédito Imobiliário S/A (Rua Itapeva, 782 - CEP: 01332-000), nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, para que forneça, no prazo de trinta dias, o termo de quitação e liberação da hipoteca que grava o imóvel descrito na matrícula n.º 70.567, do 4.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Quanto ao levantamento dos depósitos pela parte autora dos honorários advocatícios depositados pelas corrés, passo a analisar a petição da Caixa Econômica Federal às fls. 483/484 (trasladada da Execução Provisória n.º 0023151-91.2009.403.6100). Alega a Caixa Econômica Federal, em apertada síntese, que a decisão da Impugnação nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, proferida na Execução Provisória (traslado de fls. 443/445) contém erro material passível de correção a qualquer tempo.A r. decisão de fls. 443/445 fixou o valor de R\$ 7.034,12 válido para setembro de 2010 devido por cada uma das executadas. Porém, as executadas efetuaram os respectivos depósitos em datas diferentes, sendo o depósito da FINASA em 16 de setembro de 2010 (fl. 384) e o da Caixa Econômica Federal em 05 de agosto de 2010 (fl. 367).As datas diversas motivaram a Contadoria Judicial na elaboração de dois cálculos, separadamente para cada uma das executadas, sendo que a FINASA em R\$ 7.034,12 válido para setembro de 2010 (fls. 264/265) e para a Caixa Econômica Federal em R\$ 7.027,73 válido para agosto de 2010 (fls. 266/267). Razão assiste à Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, passo a correção da r. decisão de fls. 443/445, julgando procedente a impugnação para fixar como valor correto devido pela executada FINASA o valor de R\$ 7.034,12 para setembro de 2010 e pela executada Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 7.027,73 para agosto de 2010, mantendo íntegra as demais determinações da r. decisão.Intimem-se as partes da presente decisão. Não havendo recurso, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a coexecutada FINASA Crédito Imobiliário S/A o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositada, sendo: a) quanto a guia de depósito de fl. 367, no valor de R\$ R\$ 7.027,73 em nome da patrona da autora indicada à fl. 467. Quanto ao remanescente, expeça-se ofício de apropriação em nome da Caixa Econômica Federal.b) quanto a guia de depósito de fl. 384, no valor de R\$ R\$ 7.034,12 em nome da patrona da autora indicada à fl. 367. Quanto ao remanescente, expeça-se alvará em nome do patrono indicado pela coexecutada FINASA Crédito Imobiliário S/A no décimo parágrafo da presente decisão.Após, intimem-se os patronos (da parte autora e da coexecutada FINASA Crédito Imobiliário S/A) para retirada dos respectivos alvarás, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e cumprida pela coexecutada FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A a obrigação de fazer, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

0018453-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018453-2) - ANTONIO PAULO DE SOUZA X IVONETI GAIOFATO DE SOUZA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls.330-341: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pelas guias de fls. 309 e 321, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora

para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009674-30.2011.403.6100 - HILDA ISABEL SIQUEIRA CORONATO X ELCIO CORONATO X JOSE EDISON CORONATO (SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

1. Baixem os autos em diligência. 2. Não há que se falar em execução da sentença para desocupação do imóvel, eis que as partes firmaram novo contrato de locação. 3. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 5. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 7. Não atendidas as determinações do item 3, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002163-44.2012.403.6100 - EZITO PINTO DE GOUVEIA (SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005965-56.1989.403.6100 (89.0005965-3) - MARIA BATISTA DE SOUZA (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MARIA BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 262/267, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fl. 261. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra, e considerando o valor ínfimo quanto aos honorários advocatícios, expeça-se ofício requisitório complementar no valor total em nome da parte autora. 4. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

0661058-81.1991.403.6100 (91.0661058-7) - HOMERO DE PAULA SANTOS JUNIOR (SP095002 - MARINA ARANTES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X HOMERO DE PAULA SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 185/183, itens 1 e 2 - Compulsando os autos verifico que a patrona MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA foi cadastrada no Sistema Processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução conforme cópias de fls. 120/123. Nos presentes autos a patrona não está devidamente constituída. Diante do exposto, providencie a patrona MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, ou substabelecimento, que podem ser juntados no balcão da Secretaria na oportunidade da carga. Cumprida integralmente a determinação supra, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 178/180. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0002795-66.1995.403.6100 (95.0002795-0) - BEATRIZ SALLES AGUIAR X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA ROSA DOS SANTOS X ANDREA CAPELATO X ANORINA FERNANDES VIEIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X BERNARDINO

CARDOSO SOUSA X BERTA ALVES BARROSO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CELINA LUCIA PITA X CELSO FISZBEYN X CLARA MARIA DANGREMON X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CORNELIO AGUIAR NETO X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DENISE APARECIDA GIACOMMO X DONATA MARIA DE SOUZA PAULA X EDI TOMA X EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO X ELENA TEIXEIRA RONCEL X ELZA TOYOKO UCHIMA VEHARA X ENEDINA BRASIL SANTOS X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL X FLORIPES PAZ SILVA ANJOS X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X HELIO DOMINGOS DE NARDO X HIBRAIM CLAUDIO HIRONAKA X ISBELINA NARCISO GONCALVES DE MIRANDA X IZAURA G RAMOS ASSUMPCAO X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X JOSE CARNEVALE X JOSE ERNESTO SUCCI X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X KATIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LIANA TONI KICHE X LICIA TONI SKINNER X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL ARGYRIOU X RODRIGO FERNANDES VIEIRA X REGIANE FERNANDES VIEIRA(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ SALLES AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X UNIAO FEDERAL X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X UNIAO FEDERAL X ANA ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDREA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ANORINA FERNANDES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LIANA TONI KICHE X UNIAO FEDERAL

Concedo novo prazo de 15(quinze) dias para que a autora cumpra o determinado na decisão de fl. 1538, parágrafo 4º.No silêncio e nos termos da r. decisão mencionada, expeça-se ofício requisitório apenas com relação à coautora ANA RAQUEL DE ALMEIDA IÓRIO, uma vez que houve a notícia da condição de inativa da mesma às fls. 1541-1543.I.

0050883-38.1995.403.6100 (95.0050883-4) - LEONOR CORREA DO AMARAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X LUCIANO ISOLA X ORLANDO LUIS COSTA NETO X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X WERNER ERMILICH X LUIZ MONTEIRO X GENNY ALEXANDRE MONTEIRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LEONOR CORREA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO ISOLA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIS COSTA NETO X UNIAO FEDERAL X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X UNIAO FEDERAL X WERNER ERMILICH X UNIAO FEDERAL X LUIZ MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 468: Conforme preceitua o art. 36 do Código de Processo Civil, as partes serão representadas em juízo por advogado legalmente habilitado.Não há permissão para que a parte fale nos autos. Uma vez que a petição de fls. 445-448, traz os instrumentos de renúncia das filhas do de cujus , está sim o patrono postulando em nome das mesmas, pelo que deixo de acolher os embargos opostos, mantendo a decisão de fl. 461. Para o cumprimento da mesma concedo novo prazo de 15(quinze) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006345-88.2003.403.6100 (2003.61.00.006345-0) - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006384-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA DE MORAES SOUSA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA DE MORAES SOUSA

Intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo, se houve acordo entre as partes, no prazo de 15(dias).No silêncio, ante o lapso temporal de corrido, cumpra-se o último parágrafo de fl.188.I.C.

Expediente Nº 9534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010161-78.2003.403.6100 (2003.61.00.010161-0) - CARLOS AUGUSTO VIEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 235-240: Comprove a ré, Caixa Econômica Federal, o cumprimento do acordo cujo termo foi juntado à fl. 224, carreando aos autos os extratos comprobatórios. Prazo de 15(quinze) dias. Atendida a determinação supra, dê-se vista ao autor por 10(ez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.I.

0013396-77.2008.403.6100 (2008.61.00.013396-6) - SANTANA HOLDING LTDA[(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls.300/305, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765587-59.1988.403.6100 (00.0765587-8) - OSMAR DA SILVA MOREIRA X PEDRO FRANCA VIEGAS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X OSMAR DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO FRANCA VIEGAS X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da petição de fls.370/441 da União Federal, dê-se ciência aos autores. Por cautela, oficie-se com URGÊNCIA ao E. TRF3 para que os valores requisitados através dos ofícios nº 20120000591 e 20120000592 sejam depositados à ordem deste juízo. Cumpra-se, após intímem-se.

0017462-33.1990.403.6100 (90.0017462-7) - AGUINALDO JOSE DE GOES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X AGUINALDO JOSE DE GOES X UNIAO FEDERAL Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 173, e não houve oposição das partes, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 174/178 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se.INT.

0062212-47.1995.403.6100 (95.0062212-2) - VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP099706 - SANDRA REGINA POPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 336, contra o qual não houve oposição das partes, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 337/343 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu

interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0014829-39.1996.403.6100 (96.0014829-5) - MALHARIA KARI LTDA - ME(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X MALHARIA KARI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Sobreste-se o feito em Secretaria, por 60(sessenta) dias, a fim de aguardar a efetivação da medida requerida pela União Federal às fls. 318-319.C.

0011967-46.2006.403.6100 (2006.61.00.011967-5) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X DUKE TRADING DO BRASIL LTDA(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X DUKE TRADING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO)

Fls. 498/511 - Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de sessenta dias, aguardando decisão concessiva (ou denegatória) de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento n.º 0003635-76.2014.403.0000 interposto pela União Federal (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0277600-94.1981.403.6100 (00.0277600-6) - VALDIR MODOLO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALDIR MODOLO X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA)

Fls. 717-722: Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento interposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento da diferença apontada, no prazo de 15(quinze) dias, comprovando nos autos. Atendida a determinação supra, vista à parte autora por 10(dez) dias, para que informe acerca da satisfação de seu crédito. I.

0029726-77.1993.403.6100 (93.0029726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012563-84.1993.403.6100 (93.0012563-0)) SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 114/116, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034458-96.1996.403.6100 (96.0034458-2) - PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X PAULO ROBERTO CORREA X SUELY MOURA ARTIOLI X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X JULIA TOSHIKO KOGA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MOURA ARTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI

FORTUNATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TOSHIKO KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 547 - Defiro pelo prazo de dez dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme r. decisão de fls. 544/545, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de fls. 541/542. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

Expediente Nº 9535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572428-30.1983.403.6100 (00.0572428-7) - CUMMINS BRASIL LIMITADA(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 1164: Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pelo autor.No silêncio, ao arquivo.I.

0722908-39.1991.403.6100 (91.0722908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694585-24.1991.403.6100 (91.0694585-6)) INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no precatório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025232-38.1994.403.6100 (94.0025232-3) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA)

Concedo novo prazo de 10(dez) dias, para que a exequente cumpra integralmente a decisão de fl. 311, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

0032554-02.2000.403.6100 (2000.61.00.032554-6) - JOAO PEDRINELLI X NEUSA SANTOS PEDRINELLI X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES-ESPOLIO(ZILAH ROCHA DE MORAES) X MIGUEL ANGELO PELENSE X RACHEL CRISTINA RAPOSO DE ALMEIDA X SONIA REGINA ALONSO X ANTONIO ALVES X AURORA DA COSTA AGUIAR ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X HSBC BANK BRASIL(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA)

Fls. 1080/1081 - Indefiro liminarmente a Impugnação apresentada, e reporto-me a r. decisão de fl. 1073 considerando preclusa qualquer discussão quanto aos cálculos contra os quais a parte autora não se insurgiu. Intemem-se as partes, e defiro o prazo de dez dias para cumprimento da parte autora da r. decisão de fl. 1078.No silêncio, venham os autos conclusos.

0049762-96.2000.403.6100 (2000.61.00.049762-0) - MANOEL JOSE PEREIRA X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL NETO DOS SANTOS X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Chamo o feito à conclusão. Defiro o pedido de fls. 283/284 da parte autora para reformar a r. decisão de fl. 278, visto que a Caixa Econômica Federal foi compelida na r. decisão de fls. 265/268 ao pagamento dos honorários advocatícios sobre os termos de adesão. Fls. 289/312: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas

vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 285, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução quanto aos honorários advocatícios, visto que quanto ao principal já houve sentença de extinção à fl. 226. Não atendidas as determinações do segundo e terceiro parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010107-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010107-9) - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 323/326: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674169-35.1991.403.6100 (91.0674169-0) - JOAO MATIAZZO X OTAVIO MATTIAZZO SENDOYA X MAYA MATTIAZZO SENDOYA X GABRIELA MATTIAZZO SENDOYA X WALTER MATIAZZO X LUIZ MATTIAZZO NETTO X MARCO ANTONIO MATTIAZZO (SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP143558 - VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO MATIAZZO X UNIAO FEDERAL
Prejudicada a análise da petição de fls. 276/277 diante da r. decisão de fl. 267 que manteve os requisitórios para GABRIELA MATTIAZZO SENDOYA, MAYA MATTIAZZO SENDOYA e OTAVIO MATTIAZZO SENDOYA conforme foram expedidos às fls. 243/245. Intime-se a parte autora. Após, não havendo recurso, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios de fls. 243/245 e 272/274.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012783-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059319-83.1995.403.6100 (95.0059319-0)) LUIZ ROBERTO LENCIONI X MARIO EDSON DE CASTILHO X MAURICIO RIBEIRO DO COUTO X NAUL MARQUES X NELSON DE CAMARGO X OSWALDO BARBOSA COUTINHO X PAULO GOMES MOTA X REINALDO REIS DA SILVA X ROMULO COSTA PIMENTEL X NAIR COSTA MARQUES X ANDREA MARQUES BERTOLINI X NAUL MARQUES JUNIOR X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA (RJ080742 - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E RJ082714 - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
PA 1,10 Diante dos documentos juntados (fls. 273/330) e em face da expressa concordância da parte contrária, declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060, do Código de Processo Civil, os herdeiros dos coautores falecidos NAUL MARQUES e REINALDO REIS DA SILVA, para admiti-los nos autos como sucessores destes. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão na autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação os ora habilitados, em substituição às partes falecidas (NAIR COSTA MARQUES - 222.266.668-69; ANDREA MARQUES BERTOLINI - 073.780.608-79; e NAUL MARQUES JUNIOR - 047.356.238-33 quanto ao falecido Naul Marques; MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA - 691.351.698-34 e ANDRE COSTA DA SILVA - 309.851.918-56 quanto ao falecido Reinaldo Reis da Silva). Visto tratar-se do assunto reajuste de vencimentos que exige condição do servidor, determino a não exclusão dos nomes dos falecidos autores e não colocação de qualquer designação ao lado dos respectivos nomes para possibilitar a expedição dos precatórios em seus próprios nomes (à Ordem do Juízo), devendo o rateio obedecer às habilitações deferidas. Providencie o patrono, no prazo de quinze dias, as condições dos Servidores Luiz Roberto Lencioni, Mario Edson de Castilho, Mauricio Ribeiro do Couto, Nelson de Camargo, Oswaldo Barbosa Coutinho, Paulo Gomes Mota e Romulo Costa Pimentel (se ativos, inativos ou pensionistas), datas de nascimento e se possuem alguma doença grave (r. decisão de fls. 266/267, item 2). Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os precatórios. Cumpridas parcialmente, expeçam-se para os coautores com os dados informados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008276-78.1993.403.6100 (93.0008276-0) - JOSE NICOLAU HENRIQUES X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE LUIZ SOCORRO X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X JOAO PALA NETO X JOSE LUIZ MONFRIN X JOSE ROBERTO MANFRE X JOSE WILLIAM

DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLAU HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO PALA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE NICOLAU HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PALA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Esclareça a parte autora (JUDITE NOHARA CORREIA DE SOUZA e JOSE LUIZ SOCORRO) no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 998/1003, considerando o cumprimento do julgado pela Caixa Econômica Federal às fls. 493/499 (Judite Takeko Nohara Correia de Souza) e 500/504 (Jose Luiz Socorro). No silêncio, expeça-se alvará de levantamento conforme decisão de fl. 994, item 3, com os dados fornecidos à fl. 998 e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 9536

EMBARGOS A EXECUCAO

0009827-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014227-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014227-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X AILTON BISPO DOS SANTOS X CLAUDIA MATHEUS MEDEIROS REIS X EDUARDO STEFANELLO DAL RI X ELCIO FIUZA LOBO X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X JOSE CARLOS BATISTA ERNESTO X MAGDA DIOCLECIO MARTINS X MARCELO SILVA DE MOURA X MARCIO GUERINO X MARIA CRISTINA DE FREITAS BETENCOURT X RICARDO TOLEDO MARTINS X WILSON ROBERTO ALVES(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)

Os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, considero ser necessária a prolação de decisão. Na petição de fls. 549/554 a União Federal sustenta a existência de conflito entre as informações prestadas pela fonte pagadora e os comprovantes de pagamento das verbas anexados aos autos, bem como a necessidade de apresentação, pelos embargados, de todos os demonstrativos de pagamento mensal dos períodos não prescritos, contendo a discriminação de todos os pagamentos realizados mensalmente. Assim, baixem os autos em diligência e intimem-se os embargados para que se manifestem, no prazo de dez dias, a respeito das alegações da União Federal. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intimem-se os embargados.

0006141-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020957-84.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LAERCIO CANDIDO LOPES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0020957-84.2010.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

0006310-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032046-90.1999.403.6100 (1999.61.00.032046-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X LAVIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0032046-90.1999.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

0006397-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021604-08.1975.403.6100 (00.0021604-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ELIAS LOURENCO GONCALVES(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP034797 - TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0021604-08.1975.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

0006933-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021468-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021468-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

Apensem-se ao Processo nº 0006933-12.2014.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035805-23.2003.403.6100 (2003.61.00.035805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742212-24.1991.403.6100 (91.0742212-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X GALASPAR COML/ LTDA X SOADEM ADMINISTRACAO LTDA X BALANCHES BAR E LANCHES LTDA X GALETOS CINELANDIA LTDA X GALETOS RESTAURANTES LTDA X GALETOS RIO BRANCO LTDA X CHURRASCARIA PARAISO LTDA X RESTAURANTE VIEIRA LTDA X RESTAURANTE ALAMEDA LTDA X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA X CHURRASCARIA GALAO LTDA X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES)

Fl. 719 - Defiro pelo prazo de quinze dias.Manifeste-se a parte embargante quanto a r. decisão de fl.

680.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) quanto a r. decisão de fl. 680 pelo mesmo prazo (15 dias).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650759-89.1984.403.6100 (00.0650759-0) - HIGINO ROSSI X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X JOAO CINTRA LIMA X LEDA PASCOAL DE CASTRO X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X PISKE SILVERIO - ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HIGINO ROSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOAO CINTRA LIMA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X LEDA PASCOAL DE CASTRO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fl. 352 - Defiro pelo prazo de quinze dias.Manifeste-se a parte autora quanto a r. decisão de fl. 347.Após, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF).Não havendo impugnação das partes, venham os autos conclusos para conferência e transmissão eletrônica dos requisitórios.Int.

Expediente Nº 9537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011458-77.1990.403.6100 (90.0011458-6) - JOSE ANTONIO FRANCO X MAIRAM KIRIKIAM(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X EDUARDO VALEK MERSCHBACHER X FERNANDO DUTENHEFNER X MARIA APARECIDA PIMENTEL X MARCELINO MORETTI X REGIANI JUNCO X FERNANDA ISABEL

MOTA DE CAMPOS X MAYER KAUFFMAN X LYGIA AURORA IBITINGA KAUFFMAN(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) Diante das petições de fls. 197/199, defiro o rateio da verba honorária entre os patronos ELIZETH APARECIDA ZIBORDI e LUIZ CARLOS LEGUI, na proporção dos autores que representam, sendo R\$ 97,33 (noventa e sete reais e trinta e três centavos) para LUIZ CARLOS LEGUI, que representa Miriam Kirikiam e o restante R\$ 886,34 (oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos) para ELIZETH APARECIDA ZIBORDI. Intimem-se os patronos. Não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios.

0016974-73.1993.403.6100 (93.0016974-2) - BRUNO FORTUNATO AUDINO X MARIA ARDALIO AUDINO(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) Fls.433-436- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004713-71.1996.403.6100 (96.0004713-8) - A3 ELETRO COML/ LTDA(SP032734 - FRANCISCO BRABO GINEZ E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP145591 - ROSELY CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à conclusão. O patrono FRANCISCO BRABO GINEZ atuou no feito até o trânsito em julgado da ação de conhecimento. Na fase de execução atuaram as patronas ROSELY CAVALHEIRO e RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA. Diante do exposto, manifestem-se os patronos FRANCISCO BRABO GINEZ e ROSELY CAVALHEIRO quanto ao requerimento de fl. 422. Não havendo oposição dos antigos patronos, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do nome da patrona RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA (CPF N.º 157.085.598-61), que está cadastrada no Sistema Processual como Rita Cristina Franco Barbosa. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios em nome da patrona RITA CRISTINA FRANCO ARAUJO DE SOUZA conforme requerido. Int.

0017087-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017087-4) - IZABEL SOARES DA CUNHA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IZABEL SOARES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 213/215 - Indefiro. Não houve condenação da União Federal (AGU) em honorários advocatícios (sucumbência recíproca na Ação de Conhecimento e nos Embargos à Execução). Considerando a hipótese de contrato particular entre o autor e seu patrono quanto aos honorários advocatícios, o contrato deveria ter sido juntado antes da expedição do requisitório conforme artigo 22, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quanto ao valor depositado para a autora (fl. 203), deverá o patrono providenciar, no prazo de trinta dias, a habilitação dos herdeiros nos termos do artigo 1060, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora. No silêncio quanto a determinação do terceiro parágrafo, arquivem-se os autos (findo).

0015237-49.2004.403.6100 (2004.61.00.015237-2) - MARLY FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027167-30.2005.403.6100 (2005.61.00.027167-5) - FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA - ME(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE

RODRIGUES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício quanto aos honorários advocatícios. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o pagamento do requisitório expedido. Int.

0012288-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012288-9) - POSTO LUVAS DE OURO LTDA(SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 156/157 - Indefiro. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730, do CPC, no prazo de dez dias. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, sentença, acórdão, agravo legal e respectivo trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada (ANP - PRF), na forma do artigo 730, do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616, do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0008138-47.2012.403.6100 - JOSE ALVES ALKMIM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a natureza dos documentos juntados a fls. 246/261, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos (fls. 21, 22, 153 e 186). Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, cópias para instrução do mandado: Sentença, Acórdão, Agravo Legal e trânsito em julgado. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio quanto a determinação do segundo parágrafo, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021585-02.1975.403.6100 (00.0021585-6) - ABRIL S/A CULTURAL E INDL/(SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ABRIL S/A CULTURAL E INDL/ X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na Receita Federal. Cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação (se o caso). Após, expeçam-se os ofícios à ordem do Juízo conforme decisão de fl. 287. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado) aguardando o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0005523-17.2013.403.0000.

0904837-78.1986.403.6100 (00.0904837-5) - LLOYDS TSB BANK PLC X TESS ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X LLOYDS TSB BANK PLC X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 638/641, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0047985-57.1992.403.6100 (92.0047985-5) - APARECIDA BENAZZI CANTIERI X EDGARD MIGUEL DANTONIO X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MIKAMURA X JOSE CARLOS HAKME X KAZUYA YAMAMOTO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X ARLINDO ULIAN X EUNICE GARILI(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X APARECIDA BENAZZI CANTIERI X UNIAO FEDERAL X EDGARD MIGUEL DANTONIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MIKAMURA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS HAKME X UNIAO FEDERAL X KAZUYA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ULIAN X UNIAO FEDERAL X EUNICE GARILI X UNIAO FEDERAL

Providencie a patrona dos autores, no prazo de quinze dias, procurações originais com poderes especiais para receber e dar quitação outorgadas pelos coautores APARECIDA BENAZZI CANTIERI, ARLINDO ULIAN, EUNICE GARILLI, GERALDO DE OLIVEIRA, JOAQUIM MIKAMURA, JOSE CARLOS HAKME e LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS, visto que as acostadas para esses coautores não possuem tais poderes. Cumprida integralmente a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme r. decisão de fl. 300. No silêncio, expeçam-se os requisitórios apenas para os coautores EDGARD MIGUEL DANTONIO, FRANCISCO EIZO MIYAMOTO, KAZUYA YAMAMOTO e quanto aos honorários advocatícios. Int.

0059611-97.1997.403.6100 (97.0059611-7) - LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA EVANDA DAS NEVES X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA HOLANDA SOUSA MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO X UNIAO FEDERAL

Verifico que apenas a coautora Lucia Camargo Fidencio iniciou a execução do julgado. Diante disso, concedo às coautoras Maria do Carmo Oliveira Ribeiro, representada pelo Dr. Orlando Faracco Neto e Maria Evandra das Neves, representada pelo Dr. Donato Antonio de Farias, o prazo de cinco dias para requererem o que entenderem de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029671-77.2003.403.6100 (2003.61.00.029671-7) - JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002341-27.2011.403.6100 - ERCILIO SILVERIO DROGARIA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ERCILIO SILVERIO DROGARIA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas para pagamento da execução, representadas pelas guias de depósito de fls. 233, 236, 238, 241, 247, 250 e 252 (todas na conta n.º 0265.005.708377-0). 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez)

dias para que o patrono da exequente o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

Expediente Nº 9538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015787-49.2001.403.6100 (2001.61.00.015787-3) - NICANOR MARINHO DE SOUZA X NILSON ALVES TEIXEIRA X NILSON ESPERIDIAO DA SILVA X NILVALDO MORGADO X NORBERTO THEODORO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. Fls.311-329: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fls. 329, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020424-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020424-5) - JOAO DELFINO REZENDE DE PADUA X LEONOR MAGINA DOLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à autora das petições de fls. 480-487. Prazo de 10(dez) dias. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fls. 486, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749441-45.1985.403.6100 (00.0749441-6) - ANTONIO MAGRO X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X EDUARDO HURTADO BOTELHO X JOAO REINHOLZ FILHO X VICTORIA REINHOLZ(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HURTADO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO REINHOLZ FILHO X UNIAO FEDERAL X VICTORIA REINHOLZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X EDUARDO HURTADO BOTELHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X JOAO REINHOLZ FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X VICTORIA REINHOLZ X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Vistos em inspeção. Verifico que regularmente intimada, a exequente permaneceu inerte. Concedo novo prazo de 30(trinta) dias, para cumprimento do disposto às fl. 691, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (findo). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007887-30.1992.403.6100 (92.0007887-7) - ANA MARIA DE MEDEIROS(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 437-441: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, se concorda com os créditos efetuados pela executada, de acordo com o valor apurado pela contadoria judicial. Ainda no mesmo prazo acima fixado, havendo concordância, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente aos depósitos, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fls. 441, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0043289-75.1992.403.6100 (92.0043289-1) - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIAKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO SIMOES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMOS ROSA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ICASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINES VARELA SAAVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAILTON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMADOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO BUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GABRIEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROLIM UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TAVARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLEANS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VAZ BARCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR LUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MELO CASTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER PACITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIAKI KIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 3684-3685: Defiro. Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que responda item a item o alegado pela CEF. Após tornem conclusos.I.

0008879-54.1993.403.6100 (93.0008879-3) - GILMAR DIB DE ARAUJO X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X GILBERTO ABUD JUNIOR X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO MARCOS BRUMER X GILBERTO MORALES X GILBERTO PAULILLO X GILDO ALVES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GILMAR DIB DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO BARROSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ABUD JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MARCOS BRUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO)

Vistos em inspeção.Fls. 765-786: vista à parte autora dos novos créditos efetuados pela ré, pelo prazo de 15(quinze) dias.Na concordância ou nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0037106-49.1996.403.6100 (96.0037106-7) - ALFRED ERBERT X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X BENEDITO LUIZ DO CARMO X HORACIO ALFREDO GERALDO X HORACIO CABREZA LIPI X JOAO ARTES GARCIA X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X JOSUE MIGUEL DE JESUS X SEBASTIAO GARCIA X SILVIA REBEN ERBERT(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALFRED ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUIZ DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO ALFREDO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO CABREZA LIPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARTES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MIGUEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REBEN ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 598/607, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

Expediente Nº 9539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0146963-89.1980.403.6100 (00.0146963-0) - JOSE PARIZI(SP028540 - LAZARO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES)

Diante da certidão de fl. 328, providenciem as partes, no prazo de quinze dias, o número de meses dos exercícios anteriores, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No silêncio, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento do ofício n.º 20130001138. Após, expeça-se novo requisitório constando 126 quanto ao número de meses. Cumprida a determinação supra e não havendo oposição das partes, venham os autos conclusos para transmissão do requisitório. Int.

0275212-24.1981.403.6100 (00.0275212-3) - NILSON VALENTIM DESTRO X MARCOLINO DIAS DE FREITAS X MANOEL MESSIAS NETTO X JOSE DE OLIVEIRA X ALICE DA SILVA MONTEIRO X LUCILIA BOLSONARO X FRANCISCO TEMOTEO DE SOUSA X LUIZ VICTOR DE SOUZA BOTTO X PLINIO BOTELHO X MARIA REGINA ARANHA LIA X ELISABETH NEVES RUIZ X ZILDA FERNANDES ALVES BASTO X JOSE TURCATO X JOAO MAUERBERG FILHO X ANTONIO TALARICO X FLORA CARACCILO X LUIZA NARDUCCI X PAULA APPARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X LUIZA CHICHERCHIO VAGHI X SEBASTIAO DE SOUZA REZENDE X EIKO KOGA DE

OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X DANTON LEONEL PERO X MARIA CECILIA JARDIM MENEZES X ARMANDO DE SYLOS X MARIA APARECIDA MANFRINATO X JACINIRA SIGWALT DE MORAES X DOMINGOS GUILHERME MAMMANA X LUIZ GUSTAVO NUNES MAMMANA X JOSE CASTORINO PEDROSA CESAR(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as contrariedades apresentadas pela parte autora às fls. 721/722 e pela União Federal às fls. 741/743, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos de fls. 655/718 (se o caso). Atente a União Federal que a Contribuição ao Plano de Seguridade Social (PSS) passou a ser exigível somente a partir de 90 dias da publicação da Lei 8.688, de 21.7.1993, nos moldes estabelecidos nesta lei, até 30.7.1997, quando passou a ser devida nos termos do artigo 1.º da Lei 9.630/1998, à alíquota única de 11% sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. A presente ação foi distribuída em 12 de fevereiro de 1981 e transitou em julgado na fase de conhecimento em 23 de junho de 1989 (fl. 354). Não há incidência de PSS na presente ação. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0762646-10.1986.403.6100 (00.0762646-0) - DROGASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP040081 - AUTO ANTONIO REAME E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL X DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/526 Prejudicado o pedido de cancelamento, uma vez que, o valor penhorado nestes autos já foi transferido ao juízo da execução, conforme fls. 518/520 e 504. Informe-se ao juízo deprecante, 9ª Vara Especializada em Ribeirão Preto, bem como, ao juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo. Com relação aos valores representados pelos extratos de fls. 465, 513 e o remanescente do extrato de fls. 397, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da patrona indicada às fls 516. Cumpra-se, intimem-se.

0736816-66.1991.403.6100 (91.0736816-0) - INES DE TOLEDO FERRAZ X OZONIO PAGANINI X MAURO MARINS PEREIRA X ESTHER MARDEGAM BARNABE X LOURENCO JULIANI X PEDRO CRESPIAN X RICARDO FERNANDO DE CASTRO PERES X GILBERTO FRANCISCO CARDOSO X ROMEU RICIERI BERTANI X DARIO ABDELNUR X ANTONIO RODOLPHO ORDONO FILHO X EDUARDO ELIAS FERRARI X MARIA APARECIDA FREIRIAS AIELLO X DOMINGOS PRADO X SABATINI SCOLASTICI X RONALDO DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO ZUCCARI X VICENTE DE PAULA BARROS X AFIFE NICOLAU BOARO X ANTONIO LUIZ VIARO X MARIA FATIMA VIARO X GERALDO FERRAZ DE AGUIRRE X SOFIA FERREIRA DOS SANTOS X RUMY GOTO X JOSE BENEDICTO MOTA X PEDRO ALONSO X MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA X NELSON BELVEL FERNANDES JUNIOR X MARIA HELENA BRANCO X MARIA ISABEL MODOLO DELLEVEDOVE X MARIA INES GALVAO X ERCIO BARNABE X MARIA DE LOURDES LANZA TREVISAN X ROMEU LOPES DE ANDRADE X GILBERTO CARLOS X IZABEL WILMA DIAS ALONSO X LOURDES DE ALMEIDA AMARAL X LUZIA MARIA CARLOS X FRANCISCO DE PAULO X ANTONIO CARLOS X MARIA ROSA PEREIRA TREVISAN X BENEDITO LAZARO VENDRAME X JOSE BENEDITO JANES X JOAO CARLOS DE AZEVEDO X GERALDO GIMENES IDALGO X ANTONIO BRASIL SANTIAGO X CLAUDIO IGLESIAS X JOSE BRAZ FURLANETO X COMERCIAL BRASFUR AGRO INDUSTRIAL LTDA X FRANCISCO SFORSIN X EUGENIO BRAZ SANTIAGO X ANTONINHA EDMEA ROMANO DE BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da guia de depósito de fl. 660, visto que juntada equivocadamente nos presentes autos, para juntada nos autos n.º 0010405-89.2012.403.6100. Os exequentes foram condenados nos Embargos à Execução em 10% do valor atualizado da diferença apurada no excesso de execução, conforme fl. 640. Diante do exposto e do requerimento da União Federal à fl. 663, determino o desconto de R\$ 91,92 (noventa e um reais e noventa e dois centavos) de cada um dos 49 autores no momento da expedição dos requisitórios. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios.

0004112-90.2010.403.6127 - GRINGS & FILHOS LTDA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelas guias de depósitos de fls. 178 e 179. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de

levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988766-72.1987.403.6100 (00.0988766-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 545/548 - Defiro e passo a retificação da r. decisão de fl. 543, itens 5 e 6, para tornar sem efeito o item 5 e que passe a constar quanto ao item 6: Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Fls. 550/552 - A União Federal interpôs Embargos de Declaração contra a r. decisão de fl. 543 alegando contradição da presente decisão com a de fl. 535 que sobrestou os autos até que sobreviesse penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal (n.º 0008574-66.2009.403.6114)A r. decisão de fl. 535 foi proferida em 22 de novembro de 2011 e até a presente data não há formalização de penhora no rosto dos autos. A simples indicação de débitos sem a formalização de penhora é insuficiente para impedir o levantamento dos depósitos pela parte autora mediante alvará. Diante do exposto, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de sessenta dias, sobre o andamento da Execução Fiscal ajuizada contra a parte autora, e se há requerimento de penhora no rosto dos autos pendente de apreciação. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

0009219-37.1989.403.6100 (89.0009219-7) - ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X JOSE CARLOS BARLETTA X JOSE MAURICIO TELLES X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X ULISSES MACHADO LO SARDO X WILSON ROBERTO CAVENATTI X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X MILTON JOSE ARICO X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X ANTONIO CARLOS VIDIRI X ORLANDO BERNARDI X PEDRO LUIZ LIVRERI X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X MARIA CRISTINA SETTE X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X LUIZ CARLOS TOCCHIO X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X JOAO RUBENS VALLE X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X JOEL ILDEFONSO RODRIGUES ACEDO X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X ALEXANDRA ACEDO X JULIANO ACEDO X GABRIELA ACEDO X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X JOSE MAGRINI FILHO X ERNANI MAGRINI X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X ETNA MAGRINI X ELEONOR MAGRINI X ENZO MAGRINI X ENAUDE MAGRINI X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X DONIZETTE TARREGA DELGADO X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X TAKEO INOUE X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MERCEDES PAIN SETTE X TIBERIO MUTTI X ERON CHUFFI BARROS X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X NORIVAL FURQUIM(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARLETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO TELLES X UNIAO FEDERAL X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X ULISSES MACHADO LO SARDO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO CAVENATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE ARICO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIDIRI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ LIVRERI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SETTE X UNIAO FEDERAL X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS TOCCHIO X UNIAO FEDERAL X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO RUBENS VALLE X UNIAO FEDERAL X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA ACEDO X UNIAO FEDERAL X JULIANO ACEDO X UNIAO FEDERAL X GABRIELA ACEDO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ERNANI MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ETNA MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELEONOR MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENZO MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENAUDE MAGRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X UNIAO FEDERAL X DONIZETTE

TARREGA DELGADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X TAKEO INOUE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PAIN SETTE X UNIAO FEDERAL X TIBERIO MUTTI X UNIAO FEDERAL X ERON CHUFFI BARROS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X UNIAO FEDERAL X NORIVAL FURQUIM X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 1295/1297 - Defiro.2. Quanto aos coautores ORLANDO BERNARDI e JOÃO TARZAN DE SOUZA LEME, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento dos precatório/requisitórios expedidos, representadas pelo(s) extrato(s) de pagamento de fls. 1113 (ORLANDO BERNARDI) e 1139 (JOAO TARZAN DE SOUZA LEME). 3. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancelem-se os alvarás de levantamento. 5. Após, permanecem as determinações da r. decisão de fl. 1292 para os coautores JOSE MAGRINI FILHO e SEBASTIÃO FARIA MAGALHÃES. Intimem-se.

0022109-61.1996.403.6100 (96.0022109-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X GUARANY S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X GUARANY S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pela guia de depósito de fl. 162.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte ré o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte ré se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0036929-17.1998.403.6100 (98.0036929-5) - JOSE DE ARIMATHEA DE CARVALHO DIAS(SP067849 - WILSON BRANCHINI E SP216418 - REGIS WILSON TOGNONI E SP227204 - WILLIAM RUEDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE DE ARIMATHEA DE CARVALHO DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Chamo o feito à conclusão.Verifico que, apesar de terem sido expedidos dois ofícios requisitórios para pagamento de execução, sendo um referente ao valor principal (R\$ 9.882,23) e o outro relativo à verba honorária (R\$ 988,22), a parte executada realizou apenas um depósito, no valor de R\$ 14.265,21.Tendo em vista que os honorários advocatícios pertencem ao advogado que patrocinou a causa, considero impossível a expedição do alvará de levantamento unicamente em nome do exequente, conforme pleiteado à fl. 185.Intime-se a executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que esclareça, no prazo de dez dias, qual o valor da verba honorária depositada à fl. 181.No mesmo prazo, informe a parte exequente o nome e os números do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento dos honorários advocatícios.Cumpridas as determinações acima, expeçam-se alvarás para levantamento do principal e da verba honorária, depositados por meio da guia de fl. 181.Após, intime-se o procurador da parte exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Comprovada a liquidação dos alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043492-76.1988.403.6100 (88.0043492-4) - OSCAR MODESTO PELISSARI(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Vistos em Inspeção.Ante os termos do julgado do Agravo de Instrumento 2005.03.00.059284-1 intimem-se as

partes para que requeiram o que de direito.

0001336-24.1998.403.6100 (98.0001336-9) - ANTONIO FRANCISCO DE MIRANDA X APARECIDO BUENO DE MORAES X CLARICE MARIA DE SOUZA X EUNICE MENDES DA FONSECA X GERMINO CICERO DOS SANTOS X JORGE ALVES DE MATOS X LUIZ JESUS DA SILVA X MARIZA BRAZ X NILTON MODESTO DA SILVA X SILVIA ELAINE DA FONSECA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 350-351: Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos.No mérito deixo de acolhê-los, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.A decisão de fls. 203/205 é clara ao fixar os honorários devidos pela ré.Concedo pois, o prazo de 10(dez) dias para que a ré dê integral cumprimento à decisão de fl.342.I.

0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS E SP137615 - ELKE GOMES VELOSO E SP196583 - IEDA MANZANO DE OLIVEIRA E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a possibilidade de acordo anteriormente noticiada, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias, para que o réu noticie se houve efetivação do acordo proposto às fls. 126-128, devendo para tanto comparecer na Agência responsável pela concessão do crédito.No silêncio, tornem conclusos para apreciação da petição de fl.130.I.

0015304-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015304-0) - GERSONITA ZELIA JAMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à autora dos extratos de fls. 265-266.Na concordância ou nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0015811-57.2013.403.6100 - SAIRA RAMOS DA SILVA(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO E SP316979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Fls. 183-184: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, se concorda com o pedido de parcelamento feito pela autora.No caso de discordância requeira o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658408-08.1984.403.6100 (00.0658408-0) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP120715 - SIMONE LUPINO E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à conclusão.Compulsando os autos, verifico a existência de divergência entre o nome empresarial e do CNPJ da autora constantes na petição inicial, a saber, PRODUTOS QUÍMICOS ELEKEIROZ S.A. e CNPJ 61.141.982/0001-26, com aqueles constantes na procuração de fl. 234, a saber, ELEKEIROZ S.A. e CNPJ 13.788.120/0001-47.Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias para que a autora promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem a alteração da razão social ou outra ocorrência que justifique a divergência indicada.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012563-88.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE PINA RIBEIRO(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE PINA RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao autor da decisão de fl. 290.Considerando que, às fls. 296/298, já houve o cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 290 no sentido de transferir os valores bloqueados até o montante de R\$ 2.564,43 e de desbloquear as quantias excedentes, fica prejudicado o pedido de liberação efetuado pela parte autora às fls. 291/295.Em relação ao valor transferido, R\$ 2.564,43, ele corresponde à quantia indicada pela União às fls. 284/285.Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados, então, cumpra-se os últimos três parágrafos da decisão de fl. 290.Intime-se.

Expediente Nº 9541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021480-97.1990.403.6100 (90.0021480-7) - ARMANDO CLEITON CARDOSO X GILBERTO BONFATTI X GILMAR OLIVEIRA DUARTE X JAIRO JUNQUEIRA KALIFE X JOSEPH CESAR SASSOON X LUCI YOSHIMI KOIKE X LUIZ CARLOS BORGES DE CORREA MARQUES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X MARCUS MACHADO BRAGA X RAUL JOSE LEMOS(SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0017192-24.2000.403.0000, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 270/284 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0017195-56.1993.403.6100 (93.0017195-0) - P.G.E. PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. O patrono foi condenado em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de R\$ 100,00 (cem reais), conforme r. sentença de fls. 235/237, proferida nos Embargos à Execução. 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.902,83 (dois mil, novecentos e dois reais e oitenta e três centavos), atualizada até 2 de setembro de 2013, e já descontada a verba honorária em que foi o patrono condenado, conforme Resolução 267/2013 - CJF. 3. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 5. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 7. Não atendidas as determinações do item 3, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0039416-62.1995.403.6100 (95.0039416-2) - PEDRO DE ALMEIDA X JOSE EXPEDITO FERREIRA X GONCALO DE ALMEIDA X FRANCISCO ELOY X PEDRO CALIXTO BARBOSA X ELIZEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X AUGUSTO DE SOUZA X JAYR FLORIANO DA SILVA X AMADOR SANTOS VITORIANO X JOAQUIM JOSE CELESTINO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 358/383), intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda aos cálculos, no prazo de trinta dias. Int.

0035104-62.2003.403.6100 (2003.61.00.035104-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X FERNANDO LINS ARANTES RAMOS(Proc. FERNANDO VICTOR SIGNORELLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 84/85, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012227-94.2004.403.6100 (2004.61.00.012227-6) - WALDIR MARTINEZ X MARLI MARIA MONTESSO MARTINEZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 366 - Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados, conforme r. decisão de fl. 347. Após, intime-se o procurador dos autores para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

0003373-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003373-5) - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fl. 347 - Defiro o parcelamento requerido pela parte autora. Providencie a parte autora, mensalmente, o pagamento das parcelas (quatro para cada corr ) devidas.Ap s o pagamento total para as duas corr s, venham os autos conclusos para decis o sobre o destino dos dep sitos e an lise da peti o de fls. 361/362.Int.

0016634-65.2012.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDON A E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o perito Gon alo Lopez tem declinado de suas nomea es em raz o da sobrecarga de trabalho, destituo o perito nomeado  s fls. 3375 e verso e nomeio CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP n.  27.767-3).Fls. 3382/3386: Anote-se. Nos termos do art. 523, par grafo 2  do CPC, d -se vista   parte contr ria (autora), para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes da presente decis o, sendo a vista pessoal da Uni o Federal (PFN) acompanhada dos volumes 2 ao 16 conforme requerido. Ap s, cumpram-se as demais determina es da r. decis o de fls. 3375 e verso.

0013640-30.2013.403.6100 - ADEHILDO JOAO DA SILVA X JUCELENE BEZERRA DA SILVA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Determino a baixa dos autos em dilig ncia.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertin ncia e relev ncia.Ap s, venham os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000964-16.2014.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0013640-30.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADEHILDO JOAO DA SILVA X JUCELENE BEZERRA DA SILVA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI)

Vistos em decis o.A CAIXA ECON MICA FEDERAL vem impugnar o valor atribuído   causa pelos impugnados, nos autos do processo o qual litigam, valor este arbitrado em R\$ 1.548.617,69 (um milh o, quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos).Aduz, em s ntese, que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, mas que, no caso, dever  ser aquele correspondente ao saldo devedor em discuss o, apurado na data de vencimento da  ltima parcela em aberto (06/01/2014), ou seja, R\$ 198.008,87.Os Impugnados apresentaram manifesta o  s fls. 40/42. Afirmaram que o valor da causa deve corresponder ao proveito econ mico buscado na a o, de modo que deveria ser mantido o valor dado   causa.Decido.Os autores ajuizaram a o ordin ria de revis o contratual, atribuindo   causa o valor de R\$ 6.087,17 (seis mil e oitenta e sete reais e dezessete centavos). Determinada a regulariza o do valor, os autores atribu ram   causa o valor de R\$1.548.617,69 (um milh o, quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos).A CEF apresentou a presente impugna o alegando que o valor da causa deveria corresponder a R\$ 198.008,87, correspondente ao saldo devedor em discuss o, apurado na data de vencimento da  ltima parcela em aberto.Observe que o objetivo dos autores com a presente demanda n o se limita   revis o do valor do m tuo, mas tamb m pretendem a ampla revis o do contrato, conforme se depreende dos fundamentos da peti o inicial e respectivo pedido formulado na a o ordin ria, ao qual o presente incidente foi apensado.O valor da causa, em tais casos, deve corresponder ao valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do C digo de Processo Civil, sen o vejamos:Art. 259. O valor da causa constar  sempre da peti o inicial e ser :(...)V - quando o lit gio tiver por objeto a exist ncia, validade, cumprimento, modifica o ou rescis o de neg cio jur dico, o valor do contrato.No mesmo sentido j  decidiu o E. TRF desta 3.  Regi o:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A O DE REVIS O CONTRATUAL- CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISI O DA CASA PR PRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITA O - RETIFICA O DO VALOR ATRIBU DO   CAUSA -VALOR DO CONTRATO - INCISO V DO ARTIGO 259 DO C DIGO DE PROCESSO CIVIL -AGRAVO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial   no sentido de que o valor da causa, em a es onde se discute valor de presta o, dever  ser a diferen a entre aquele cobrado e o que o autor

entende devido, multiplicada por doze. Na hipótese, a intenção do agravante não se limita à revisão das prestações do mútuo, mas pretende a revisão ampla do contrato. 2. O valor atribuído à causa deverá ser o valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil. 3. Mantido o valor da causa em quantia superior a 60 salários mínimos, o feito deve tramitar perante o Juízo ao qual foi distribuído. 4. Agravo provido.(AI 00950952820064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 352 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em impugnação ao valor da causa, acolheu-a para fixar o valor da causa em R\$2.110,32 (dois mil, cento e dez reais e trinta e dois centavos), e também determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. 2. A ação ordinária em tela objetiva ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, e não somente a revisão do valor das prestações vincendas. Assim, além de abranger as prestações vincendas, existem outras questões postas na ação originária, ensejando a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. O valor do contrato supera o limite constante do artigo 3, caput, da Lei n 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00483808820074030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:04/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais).Certifique-se nos autos principais.Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667381-15.1985.403.6100 (00.0667381-3) - UNILEVER BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.1261/1276 por cautela observe a secretaria o gravame antes de qualquer levantamento.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos, referente à execução fiscal informada pela União Federal em sua petição.Realizada a penhora supracitada, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.Decorrido o prazo sem a efetivação das penhoras, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e publique-se a decisão de fl.1259.Despacho de fl.1259:1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, a parte autora forneceu o nome da procuradora à fl. 1255. 2. Instada para que informasse o andamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Execução Fiscal, a União Federal (PFN) quedou-se inerte (fl. 1246). 3. Diante do exposto, defiro a expedição do alvará de levantamento quanto ao extrato de fl. 1247. 4. Dê-se vista à ré (União Federal - PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 1247).5. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.6. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

0009720-83.1992.403.6100 (92.0009720-0) - IVONE CAPOZZI X OSWALDO CAPOZZI X VAGNER CAPOZZI(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP010064 - ELIAS FARAH E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVONE CAPOZZI X UNIAO FEDERAL X VAGNER CAPOZZI X UNIAO FEDERAL

Fl. 400 - Indefiro. A obrigação de que trata o artigo 45, do Código de Processo Civil é do patrono ROBERTO SCORIZA de cientificar os mandantes a fim de que estes nomeiem substituto.Intime-se o patrono ROBERTO SCORIZA para que comprove nos autos, no prazo de dez dias, que cientificou os mandantes (autores).Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022736-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017641-29.2011.403.6100) EDUARDO CESAR FURLAN X SELMA WATSON FURLAN(SP254750 - CRISTIANE

TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X RICARDO NEMES DE MATTOS(SP157715 - RICARDO NEMES DE MATTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0012066-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-49.2013.403.6100) MAURO COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada à fl. 201. Intime-se.

0016045-39.2013.403.6100 - JESUS FRANCISCO RAMON BARREIRO BOELLE(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em que pese a discordância da parte autora com o pleito de fls. 60/61 formulado pela União Federal, de juntada de documentos que comprovam a existência da inscrição de ocupação do imóvel e sua respectiva origem, em homenagem ao princípio da Busca da Verdade Real, que deve nortear o processo judicial, julgo oportuno deferir a juntada requerida. Nesse sentido posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.432 - MG (2009/0024012-1) - RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE - DJE 14/11/2012 - EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PROBATÓRIA. FORMAÇÃO LIVRE DO CONVENCIMENTO. ART. 130 DO CPC. 1. Está assentado nesta Corte Superior o entendimento de ser possível ao magistrado determinar, de ofício, a realização das provas que julgar necessárias, a fim de firmar devidamente o seu juízo de convicção, sem que isso implique violação do princípio da demanda, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. A iniciativa probatória do juiz, no Direito Pátrio, é ampla, podendo agir ex officio, para assim chegar à verdade real, no interesse da efetividade da Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.Intime-se a parte autora.Em seguida, decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à União Federal para que providencie a juntada requerida, no prazo de dez dias. Posteriormente, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0008496-41.2014.403.6100 - LES GRIFFES COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, entretanto, determino que a parte autora providencie a regularização do feito, cumprindo as seguintes determinações: 1) juntar comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal; 2) comprovar os poderes de outorga, de forma isolada, do subscritor da procuração de fls. 08;3) juntar cópias necessárias para acompanhar o mandado de citação do INMETRO;4) declarar a autenticidade das cópias que acompanham a inicial. Solicite, a Secretaria, ao SEDI a inclusão no polo passivo do feito do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INMETRO.

0009259-42.2014.403.6100 - ANDRE MURDA LOPES(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0009321-82.2014.403.6100 - M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularização de sua representação

processual, juntando procuração em via original. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022005-64.1999.403.6100 (1999.61.00.022005-7) - LUIZ CARLOS AURICCHIO(Proc. LILIAM FABIANA DE EMILIO GONCALVES E Proc. DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o noticiado pela União Federal às fls. 184/185, cumpra-se a decisão de fls. 169/170.

0021728-57.2013.403.6100 - LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a subscrição de sua petição de fls. 132/133, sob pena de desentranhamento, devendo a Secretaria certificar o ocorrido. Após, voltem os autos conclusos.

0023646-96.2013.403.6100 - EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. A petição de fls. 223/253 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 191/193 por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante, e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0003655-03.2014.403.6100 - AJUSA DO BRASIL LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1486/1494 - Recebo como aditamento à petição inicial. Considerando a inexistência de pedido liminar, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do valor atribuído à causa. Após, voltem conclusos para sentença.

0004878-88.2014.403.6100 - SYNTHESIS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

.PA 1,20 Vistos em Inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SYNTHESIS ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende obter liminar que determine a abstenção da Autoridade Impetrada quanto à inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado; o terço constitucional de férias; as férias gozadas; o auxílio transporte; as horas extras; o adicional noturno; o 13º indenizado; o auxílio-doença; o salário maternidade; o auxílio creche; o auxílio educação ou bolsa auxílio; o auxílio-acidente; o auxílio-matrimônio e o descanso semanal remunerado, bem como seja concedida a compensação dos valores não prescritos pagos a maior. Sustenta, em síntese, a natureza indenizatória de tais verbas, e não salarial. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 51/72. Instada a regularizar a Petição Inicial (fls. 75/76 e fls. 82/82-v), a Impetrante o fez às fls. 78/81 e às fls. 86/720. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 86/720 - Recebo como Aditamento e Emenda à Inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência de contribuições federais incidentes sobre verbas pagas ou creditadas aos segurados empregados e, principalmente, quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a

relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da Ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da Ação Mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de Ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente as contraféis relativas ao Aditamento e Emenda à Inicial de fls. 86/720, para instrução dos Ofícios de Notificação a serem encaminhados para as duas Autoridades Impetradas, bem como para a instrução dos Mandados de Intimação a serem enviados aos dois Órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e Procuradoria Regional Federal da 3ª Região). Ressalte-se que as contraféis deverão ser apresentadas por meio de mídia eletrônica, haja vista o grande volume de documentos. Atendida a determinação supra, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem informações no prazo legal. Cientifiquem os Órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhes cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0005563-95.2014.403.6100 - OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA (SP289437A - GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A petição de fls. 235/274 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 79/83 por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante, e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0009295-84.2014.403.6100 - ELMAR REFORMAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a regularização dos autos, com a apresentação de cópia da documentação que acompanha a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. No mesmo prazo, deverá comprovar os poderes de outorga do subscritor da Procuração de fls. 14. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

0009668-18.2014.403.6100 - ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDAVEL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a regularização da inicial, informando qual o valor da causa deverá ser considerado, ante a divergência apresentada entre o numeral e sua indicação por extenso. Indicado valor diverso daquele que consta no Sistema Informatizado, providencie a Secretaria a solicitação ao SEDI de alteração do valor da causa. No mesmo prazo deverá declarar a autenticidade das cópias que acompanham a inicial, e ainda, regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de outorga, de forma isolada, do subscritor da procuração AD JUDICIA de fls. 33, tendo em vista que não há previsão para tal nos estatutos sociais juntados às fls. 35/39, ou alternativamente, providencie a juntada de procuração subscrita por ambos os sócios. Intime-se.

Expediente Nº 9543

MANDADO DE SEGURANCA

0052522-33.1991.403.6100 (91.0052522-7) - DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante a concordância da União Federal com a liberação da carta de fiança (fls. 385/386), protocolada em data posterior à manifestação de fls. 387/389, que pedia suspensão do andamento do feito, determino que se cumpra a parte final da decisão de fls. 379.

0015944-27.1998.403.6100 (98.0015944-4) - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Chamo o feito à conclusão. Com a finalidade de viabilizar a expedição do alvará de levantamento deferida nos autos, providencie a impetrante, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, comprovando os poderes de outorga do subscritor da procuração de fls. 311, tendo em vista que, conforme documento de fls. 312, seu mandato como presidente restringiu-se ao triênio 2008/2011, período anterior à data do instrumento de mandato, 14/03/2013. Após, expeça-se alvará, intimando-se a impetrante para retirada em cinco dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0017592-95.2005.403.6100 (2005.61.00.017592-3) - BANCO CACIQUE S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009590-34.2008.403.6100 (2008.61.00.009590-4) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X REAL CAPITALIZACAO S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018000-81.2008.403.6100 (2008.61.00.018000-2) - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022782-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022782-5) - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001071-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001071-1) - COLEGIO ALBERT SABIN LTDA(SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO E SP223736 - GABRIELA GIACOMIN CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003634-66.2010.403.6100 (2010.61.00.003634-7) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019115-69.2010.403.6100 - EDUARDO GOMES DE MENEZES(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0028266-06.2003.403.6100 (2003.61.00.028266-4) - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CIESP(SP158323 - ROGÉRIO DOMENE E SP239861 - ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9544

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000639-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIA CARLOS DE ARAUJO

Recebo a petição de fl. _____ como emenda da petição inicial. Intime-se a parte autora para que requeira o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

0008497-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA

Recebo a petição de fl. _____ como emenda da petição inicial. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-05.2014.403.6100 - DENISE FERNANDES DE MACEDO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls: 146/150: Tendo em vista a informação da entrega das chaves, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se os réus. Intime-se.

0004295-06.2014.403.6100 - J/PL PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por J/PL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. em face da União Federal, por meio da qual a Autora busca, em sede antecipatória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários em relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias; horas extras; férias gozadas/usufruídas; auxílio doença e auxílio acidente (pagos nos quinze primeiros dias); salário-maternidade e aviso prévio indenizado. Sustenta, em síntese, a natureza indenizatória de tais verbas, e não salarial. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/666. Instada a regularizar a Inicial, a Autora o fez às fls. 672/676. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 672/676 como Emenda à Inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência de contribuições federais incidentes sobre verbas pagas ou creditadas aos segurados empregados e, principalmente, quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na Inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida caso concedida ao final. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Autora não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da Ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da Ação judicial, com a posterior cognição exauriente. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Ré. Registre-se esta decisão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017613-57.1994.403.6100 (94.0017613-9) - NOVACAO ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Trata-se da destinação dos valores que foram depositados judicialmente com vinculação aos autos, visando à suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro decorrente da majoração de alíquotas. A parte autora, às fls. 454/455, com fundamento na Lei nº 11.941/2009 (REFIS), requer o levantamento de 45% dos valores depositados a título de juros e 100% da multa, embutidos no depósito de R\$ 93.518,77, referente, segundo a autora, à competência de 31/12/1996, e com relação às competências de 1997 e 1998, a autora pede a conversão total em renda da União. Instada a se manifestar, a União Federal, em petição de fls. 470, alega que não obteve resposta ao seu questionamento à Receita Federal sobre os valores passíveis de levantamento e conversão em renda, solicitando, portanto, que este Juízo expeça ofício àquele órgão para que possa obter tal informação. Na decisão de fls. 412, proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal, foi homologada a renúncia ao direito sobre

que se funda a ação, e a desistência dos recursos especial e extraordinário da parte autora, devido a sua adesão ao programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009, extinguindo-se a ação com resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Consoante os termos do artigo 12, inciso V da Lei Complementar nº 73/93, compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, representar a União Federal nas ações de natureza fiscal, a exemplo do presente feito. No desempenho de tal tarefa cabe a ela requisitar aos órgãos da administração os subsídios necessários para embasar suas manifestações, não tendo cabimento a tentativa, consubstanciada na petição de fls. 420, de transferência de sua atribuição ao Poder Judiciário. Em razão disso, indefiro seu pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Ressalto que a União Federal foi inicialmente intimada para se manifestar sobre os depósitos em 12/11/2012 (fls. 456), e desde então, após requerer às fls. 457 expedição de ofício à CEF para que informasse o saldo da conta judicial, limitou-se a pedir dilação de prazo, conforme petições de fls. 464 e 467, finalmente culminando com o pedido de fls. 470 de que o Juízo solicitasse diretamente as informações à Receita Federal, indeferido acima. Em decorrência, considerando que não se afigura razoável impor à parte autora que aguarde indefinidamente a decisão sobre seu pedido de liberação de valor a que entende fazer jus consoante o resultado da ação, decido de acordo com o julgado e demais elementos constantes nos autos. Diverso do informado pela Caixa Econômica Federal na mensagem eletrônica juntada às fls. 461, além do saldo constante na conta 0265.635.2464-6 (migrados da conta nº 0265.005.00171554-5), foram efetuados depósitos na conta nº 0265.635.00171554-5, conforme extrato juntado pela Secretaria às fls. 474. A Lei nº 11.941/2009 estabelece que: Artigo 10 - Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento. As reduções para pagamento à vista ou parcelamento mencionadas no artigo 10 estão previstas nos seguintes dispositivos: Artigo 1º - ...Parágrafo 3º - os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: Inciso I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Considerando que não há nos autos cópia da guia de depósito que comprove a discriminação do valor dos juros e da multa informados na planilha da autora juntada às fls. 455, mas, somente a notícia do depósito, conforme extrato de fls. 479, concedo à União Federal o prazo improrrogável de quinze dias para, querendo, contestar a imputação, pela autora, dos juros e da multa. Silente a União Federal, ou manifestada sua concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor histórico de R\$ 22.067,09 (correção de ofício dos centavos dos juros, indicados com imprecisão na planilha de fls. 455), devendo, a parte autora, indicar o nome do patrono que constará no alvará, ou alternativamente, requerer a expedição em seu próprio nome. Expeça-se, ainda, ofício para transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, do valor remanescente na conta 0265.005.00171554-5 (migrada para conta nº 0265.635.2464-6, conforme fls. 461), e do valor total da conta nº 0265.635.00171554-5, indicada no extrato de fls. 474, devendo a União Federal informar o código para conversão. Intimem-se as partes e após, expeçam-se. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002206-06.1997.403.6100 (97.0002206-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039416-28.1996.403.6100 (96.0039416-4)) SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO X ROBISON DE SOUZA GOYANO (SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBISON DE SOUZA GOYANO

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 526 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0045331-53.1999.403.6100 (1999.61.00.045331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-06.1997.403.6100 (97.0002206-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO (SP096735 - ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA FILHO) X ROBINSON DE SOUZA GOYANO (SP043897 - MARIA DE LOURDES SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON DE SOUZA GOYANO

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 359 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011025-67.2013.403.6100 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES BANDEIRANTE LTDA(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por Depósito de Materiais para Construções Bandeirante Ltda em face da União Federal, por meio da qual a Autora busca, em sede antecipatória, a sua reinclusão no REFIS da Lei nº 11.941/2009. Alega que em 30/11/2009 o sócio da empresa autora, Sr. Dionísio Zidko (por seu contador), fez o pedido de parcelamento junto à Receita Federal. Em consequência, tiveram que renunciar ao direito de defesa da empresa nas ações executivas. Ademais, o ex-sócio Alcides iniciou os recolhimentos do valor mínimo da parcela do PPI. Em 25/07/2011 o sócio Dionísio e seu contador acessaram o sistema da ré para fazer a consolidação de parcelamento de débitos, bem como obter informações de qual seria o valor das parcelas vincendas, mas o sistema da Receita Federal emitiu uma mensagem de que não foram encontrados os débitos que pudessem participar daquela modalidade. Em decorrência, em 26/07/2011, o sócio protocolou petição no Setor DIDAU da DRF informando sobre essa notícia, ocasião em que também teria anexado novamente cópia dos seguintes documentos: a) acompanhamento de pedidos de débitos administrados pela PGFN e guiar recolhidas do período de 11/2009 a 06/2011, 2) recibo de pedido de parcelamento, 3) recibo da declaração de não inclusão da totalidade dos débitos, que foi substituída pelo pedido de inclusão de todos os débitos a parcelar, 4) consulta aos débitos da PGFN, 5) mensagem do sistema, 6) cópias do contrato social da empresa e documento de identidade de Dionísio. Apenas em 07/04/2013 o sócio da autora tomou conhecimento da negativa do pedido de parcelamento, ocasião em que foi informado de que a negativa do parcelamento havia sido endereçada para o endereço da sede da autora, há anos desativada. Sustenta a ilegalidade da conduta da ré, pois a lei apenas prevê a exclusão do parcelamento em caso de inadimplemento de três parcelas ou mais. Aduz que a irregularidade ocorreu ao notificar a autora no endereço diferente daquele informado pelo sócio da autora no pedido de parcelamento e no requerimento de inclusão de débitos. Também há irregularidade ao excluir a autora do parcelamento sem motivo legal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado (fl. 91). Citada, a União Federal apresentou contestação. Alega, preliminarmente, ausência de interesse processual superveniente, uma vez que, após o ajuizamento da ação, foi publicada a Lei nº 12.865 que prorrogou o prazo para até 31/12/2013. No mérito, sustenta a regularidade das intimações na esfera administrativa e a legalidade da exclusão da empresa autora (fls. 95/102). Juntou documentos (fls. 103/112). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Aponta a parte autora a existência de irregularidade da intimação realizada no âmbito administrativo e a ilegalidade da sua exclusão do parcelamento. Passo a analisar, em sede de tutela, referidas alegações. No que se refere a irregularidade da intimação, a União Federal alega que a empresa foi intimada no endereço informado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, mas ficou-se inerte. Acerca do domicílio tributário, dispõe o art. 127 do Código Tributário Nacional, que o contribuinte pode eleger o seu domicílio tributário e, caso não exerça tal faculdade, estabelece o dispositivo legal alguns critérios que devem ser observados. O sujeito passivo tem liberdade para escolher o seu domicílio, ou seja, o lugar onde responderá pelas suas relações tributárias com o Fisco. Porém, caso ele não exerça tal faculdade, o legislador impõe as regras a serem observadas. (Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 585). Por conseguinte, vale, em princípio, o domicílio eleito pelo contribuinte e informado à Administração Tributária. O Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, dispõe acerca da intimação do contribuinte: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Desta forma, a legislação de regência possibilita a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico e, somente se esgotadas tais modalidades, a intimação pode dar-se pela publicação de editais publicados na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial. Estabelece o art. 23, 4º, I, do Decreto 70.235/72, que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito

passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Assim, em consonância com o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional, o contribuinte elege seu domicílio tributário e o informa à Administração Tributária, sendo este o local onde responderá pelas suas relações jurídicas tributárias. Frise-se, ainda em relação à intimação postal, que o art. 23, 3º, do Decreto 70.235/72 os meios de intimação previstos não estão sujeitos a ordem de preferência, o que equivale a dizer que a Administração Tributária pode optar por uma das formas de intimação previstas no caput do mesmo dispositivo legal, a saber, a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. Assim, infrutífera a tentativa de intimação por uma das formas previstas, poderão ser expedidos editais, os quais não têm de ser, necessariamente, publicados na imprensa oficial ou local, porquanto o art. 23, 1º, do Decreto 70.235/72, autoriza a publicação dos editais na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial, mediante escolha discricionária da autoridade administrativa tributária. No caso em tela, verifico que o pedido de parcelamento foi encaminhado em 30/11/2009 via internet (fl. 52) e em 09/06/2010, também pela internet, foi encaminhado o pedido da declaração de não inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento (fl. 53). Consta, outrossim, petição recebida pela DIDAU em 26/06/2011, em que a empresa noticia mensagem de erro no sistema e pedido para regularização do parcelamento. Observo que constou da referida petição um endereço para correspondência (Av. Arnolfo Azevedo) e uma relação de documentos em que consta 6. Xeros autenticada do contrato social e 7. Documento de identificação de Dionísio (fl. 51). Verifico, ainda, que anteriormente (29/06/2010) a parte autora protocolizou a discriminação dos débitos a parcelar e de igual forma, consta de referido documento um endereço para correspondência (Av. Arnolfo Azevedo, fl. 107). Neste documento não há informações acerca de outros documentos e consta de fl. 108 decisão concedendo o prazo de 15 dias para que fosse juntada cópia do contrato social, procuração e documento de identidade. Em que pese os extratos de sistema apresentados pela União Federal indicarem que de fato a empresa não providenciou sua regularização no sentido de indicar os responsáveis pela empresa (não existe quadro societário para esta empresa - fl. 103) e o endereço ser divergente do apontado no pedido de fl. 107 (Av. Imirim, 2.611 - fl. 104), verifico que a parte foi diligente em fazer constar dos pedidos o endereço para correspondência (fl. 51 e 107 - Av. Arnolfo Azevedo). Há, ainda, indicativos no feito de que a empresa não está mais em operação e também verifico que a parcela mínima do parcelamento estava sendo paga (fls. 21/50). Conforme já exposto, é certo que o contribuinte deve informar as alterações de endereço perante o Fisco. Entretanto, ainda que isso não tenha sido feito no caso em tela, verifico que a parte foi diligente em informar o novo endereço por ocasião da discriminação dos débitos (fl. 107), informação esta que o Fisco não poderia simplesmente desprezar. De conseguinte, nesta análise sumária, verifico a verossimilhança quanto à irregularidade da intimação e, de consequência, são nulos os demais atos subsequentes. Em face do exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para que a empresa autora não seja excluída do parcelamento pelo descumprimento da decisão proferida em 07/10/2010 nos autos do processo administrativo nº 19839.004657/2010-00 (fl. 108 dos autos) ou, caso já excluída, seja reincluída, devendo novo prazo ser concedido para cumprimento da exigência de fl. 108, por meio de intimação a ser encaminhada para o endereço informado no documento discriminação do débito (fl. 107), prosseguindo-se no seu curso normal. Intime-se com urgência a União Federal para cumprimento, com cópia de fls. 107/108. Intime-se a autora para apresentação de réplica. Int.

0017985-39.2013.403.6100 - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Trata-se às fls. 430/433, de Embargos de Declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a decisão de fls. 428 padece de obscuridade. Alega, a embargante, que não pediu que este Juízo usurpe a competência do Desembargador Relator do recurso de apelação para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. É cediço que a obscuridade pressupõe a existência, na decisão, de disposições desprovidas de clareza, dificultando o cumprimento daquilo que restou determinado. Neste aspecto, portanto, a decisão embargada não é obscura. A embargante pretende, na verdade, atribuir efeitos infringentes aos embargos, o que só pode ser admitido quando da apresentação de fato superveniente ou, ocorrendo manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre nos autos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. Intime-se a parte autora, e após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 428, com a remessa dos autos à Instância Superior.

0018889-59.2013.403.6100 - ALEXANDRE ANDREOTTO HORTENCIO (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X S.E. MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X MULTI MOVEIS INDUSTRIA DE MOVESIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pela qual o Autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do registro de devedor dos nomes dos requerentes do cadastro do SCPC e ao SERASA, bem como sejam compelidas as Rés em absterem-se de efetuar quaisquer negativações futuras nos respectivos órgãos, referente ao presente feito (...) (sic - fls. 106). Relata ter firmado contrato com a corrê S.E. Móveis Planejados

Ltda. ME para a aquisição de bens móveis, no total de R\$ 14.600,00, sendo a entrada no valor de R\$ 5.000,00 (pagos à vista por meio do cartão CONSTRUCARD n.º 0268.160.2053-10) e o restante mediante o pagamento de 15 (quinze) parcelas no valor de R\$ 640,00 cada uma delas. As parcelas foram garantidas mediante cheques pós-datados do Banco Bradesco. Ao procurar a Ré para a entrega dos móveis, foi surpreendida com a notícia de que a loja havia falido, pois saíram às escondidas durante a noite (fls. 03). Explica que a corrê S.E. Móveis Planejados Ltda. ME não entregou os móveis conforme combinado, de modo que experimenta um grande constrangimento, pois está sendo cobrado pelos cheques emitidos pelo Banco Bradesco, além de estar arcando com o pagamento do cartão CONSTRUCARD. Inicialmente distribuídos perante o juízo estadual, às fls. 72 houve reconhecimento da incompetência do juízo para o julgamento da lide e a determinação de remessa dos autos para esta Justiça Federal. Redistribuídos e recebidos os autos perante este juízo, foi determinada a emenda à petição inicial (fls. 88), sobrevivendo as petições de fls. 89/106, 109/124, 128/136 e 139/140. Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o que de essencial cabia relatar. Fls. 89/106, 109/124, 128/136 e 139/140: recebo como emenda à inicial. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o Autor pretende a suspensão do registro de devedor dos nomes dos requerentes do cadastro do SCPC e ao SERASA, bem como sejam compelidas as Rés em absterem-se de efetuar quaisquer negativações futuras. Consta dos autos que o Autor firmou contrato com a corrê S.E. Móveis Planejados Ltda. ME para a aquisição de bens móveis (fls. 30/42). Os documentos de fls. 46 e 59 indicam que houve a aprovação da compra mediante autorização concedida pela CEF (autorização n.º 968756). Ao que tudo indica, neste exame de cognição sumária, o Autor sofre os prejuízos decorrentes da aquisição de móveis e seu pagamento, mas por outro lado, os Réus não cumpriram a sua parte na avença. Considerando tratar-se de aquisição de bens móveis mediante a utilização do cartão CONSTRUCARD, cujas lojas conveniadas são escolhidas pela CEF, tenho neste exame de cognição sumária, pela sua legitimidade passiva no presente feito. Tendo em vista a aparente situação narrada de que o Autor encontra-se sofrendo os prejuízos pela aquisição de bens móveis, os quais estão sendo pagos, mas não foram entregues, tenho que a suspensão do contrato CONSTRUCARD é medida que, por cautela, se impõe. Pelo mesmo motivo, tenho por absurda a inscrição do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes, quando na verdade a mora consiste na aparente descumprimento do contrato pela loja de móveis. Em face do exposto, defiro a tutela antecipada a fim de determinar que as Rés se abstenham de inscrever ou, caso já tenha sido inscrito, providencie a retirada do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, de apontamento relativo ao contrato CONSTRUCARD acostado aos autos às fls. 119/124. Ademais, suspendo o referido contrato e determino que a Ré CEF se abstenha de efetuar quaisquer descontos em conta do Autor de valores vinculados ao mesmo contrato, até decisão ulterior do juízo. Citem-se os Réus para contestar o feito no prazo legal. Por ocasião da contestação, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos o instrumento pelo qual foi formalizado o convênio entre ela e as Rés, bem como esclarecer e comprovar os valores repassados à corrê S.E. Móveis Planejados Ltda. ME, vinculados ao caso narrado nestes autos. Registre-se a presente decisão, bem como intimem-se as partes.

0020989-84.2013.403.6100 - CLEBER ALENCAR BASSOLI (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por meio da petição de fls. 161/165, a parte Autora requereu a concessão de tutela antecipada para: 1. Consignar em pagamento o valor de R\$ 511,09 (quinhentos e onze reais e nove centavos); 2. Ser mantido na posse do imóvel; e 3. Proibir a Ré de proceder à negativação de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora. Do depósito judicial de valores: Observa-se dos autos que o Autor firmou contrato de financiamento habitacional para a aquisição do imóvel situado na Rua Professor Brito Machado, n.º 500, apto. 28, bloco 01, em Itaquera/SP. Para tanto, foi financiado o montante de R\$ 136.558,97, cujo valor o Autor comprometeu-se a efetuar o pagamento em 420 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$ 1.358,04. Consta do contrato a taxa anual de juros a incidir sobre o saldo devedor, os demais encargos mensais incidentes sobre as parcelas, bem como o sistema de amortização utilizado (fls. 51). Ainda que elogiável a conduta do Autor no que toca ao depósito judicial do valor incontroverso, tenho que o valor depositado não revela a menor plausibilidade. Explico. O valor financiado foi de R\$ 136.558,97, em março de 2013, para pagamento no decorrer dos próximos 35 (trinta e cinco) anos. Na assinatura do contrato o Autor se comprometeu ao pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 1.358,04 com o acréscimo dos encargos. Oito meses depois, mediante a propositura desta ação, em novembro de 2013, o Autor vem alegar erro no valor das parcelas, apontando como correta a parcela no valor de R\$ 511,09, e para pagamento em 415 meses. Isso corresponde a um valor de parcela inferior à metade daquele que se comprometeu a pagar na assinatura do contrato! Mediante uma simples conta aritmética é possível verificar que o valor nominal da parcela

(R\$ 1.293,58) multiplicado pelo número de meses financiados (420) perfaz o total de R\$ 543.303,60, enquanto o valor que o Autor entende devido (R\$ 511,09) multiplicado pelo número de meses (415) que pretende pagar alcança o total de R\$ 132.756,53, levando à conclusão de que, em verdade, o Autor pretende o pagamento do montante financiado com a total exclusão de juros e correção monetária, o que, por óbvio, não pode ser aceito. Assim, a total discrepância entre o valor que o Autor entende como devido (R\$ 511,09) e aquele que ele se comprometeu a pagar na data da assinatura do contrato (R\$ R\$ 1.358,04), impede que este juízo defira o pedido formulado de depósito judicial das parcelas. Ademais, não há nada nos autos que indique, ao menos em juízo sumário, que a taxa efetiva de juros, de 8,8500% ao ano seja absurda, abusiva, ou que ultrapasse os juros de mercado. Da manutenção na posse e Inscrição nos Serviços de Proteção ao Crédito: O simples fato de discutir judicialmente o contrato não é suficiente para a manutenção do Autor na posse do imóvel de forma graciosa, tampouco impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência de débitos para fins de afastamento da medida, hipótese que não se pode concluir de plano nestes autos. Em face do exposto, indefiro a tutela antecipada. Registre-se a presente decisão, bem como intime-se as partes. Intime-se a parte Autora para a apresentação de réplica, no prazo legal.

0021830-79.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pela qual a Autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a Ré se abstenha de proceder a medidas punitivas como inscrição no CADIN, em dívida ativa da ANS ou de promover o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança dos valores consubstanciados nas Guias de Recolhimento da União números 45.504.044.0543 e 45.504.043.5159. Em sua inicial, discute a natureza jurídica do ressarcimento, a ilegalidade da Tabela TUNEP, a inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei 9.656/98, entre outros. Ademais, defende a prescrição trienal da cobrança, com fundamento no Código Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 45/140). É o que de essencial cabia relatar. Fls. 149/174, 177/181 e 184/244: recebo como emenda à inicial. Considerando a notícia da parte Autora quanto ao depósito de fls. 177/178, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada nos moldes em que formulado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Ré quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de obstar a inscrição no CADIN, o ajuizamento de execução fiscal e a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. A exigência impugnada nos presentes autos não constitui tributo, mas se caracteriza como Dívida Ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que é uma autarquia federal, e se insere na categoria de Dívida Ativa não tributária (art. 32, 5 da Lei n 9.656/98). Com isso, eventual cobrança judicial do débito está sujeita ao procedimento de execução fiscal (art. 1 da Lei n 6.830/80). Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade, da inscrição no CADIN, do ajuizamento de execução fiscal e da adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Com isso, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a Ré manifestar-se quanto à suficiência do depósito efetuado às fls. 177/178. Em caso positivo, deverá proceder às anotações necessárias para garantir a suspensão supra. Cite-se a Ré e intime-a. Após, tornem conclusos.

0001201-50.2014.403.6100 - JOSE DA COSTA PEREIRA X NEIDE FELIX PEREIRA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GKR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PROCUPISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Tendo em vista o pedido da parte autora às fls. 90/93 e diante da ausência, ao menos neste momento processual, do motivo da negativa do financiamento pretendido pelos autores, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das Contestações. Citem-se os réus.

0001694-27.2014.403.6100 - EZEQUIEL GARCIA PRADO(SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por EZEQUIEL GARCIA PRADO contra a UNIÃO FEDERAL por meio da qual a Autora pretende obter provimento jurisdicional antecipatório e final que o cancelamento do seu atual número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (n 117.698.098-05), com a consequente emissão de novo número de inscrição, bem como a exclusão do Autor do quadro societário da empresa CASA DE MÓVEIS MJS LTDA inscrita sob o CNPJ n 59.335.950/0001-10 (fls. 11, itema; fl. 12, itemd; fl. 333). O Autor relata que, em 12/10/1999, foi vítima de roubo ocorrido em Atibaia/SP, que culminou na subtração de seu veículo e de seus documentos pessoais, conforme atesta o Boletim de Ocorrência n

4070/99, lavrado em 12/10/1999 pela Delegacia Seccional de Polícia de Bragança Paulista/SP. Relata, ainda, que tentou adquirir um imóvel no ano de 2004, mas não logrou êxito, eis que foi verificado que constava como sócio da empresa CASA DE MÓVEIS MJS LTDA (CNPJ n 59.335.950/0001-10), com sede em Sorocaba/SP, a qual é devedora perante a Receita Federal e ré em ações judiciais diversas. Alega que foi vítima de fraude, pois foi admitido como sócio da empresa em 19/11/2003 a partir do uso indevido dos documentos roubados e a sua assinatura foi falsificada. Relata que, desde então, vem sofrendo vários prejuízos decorrentes da fraude perpetrada (citações, intimações e constrações judiciais, etc). Sustenta que a emissão de novo número de CPF se justifica em caso de perda, furto ou roubo dos documentos originais, com o conseqüente uso indevido por terceiros (fraude), quando importar prejuízo ao seu titular, consoante vem decidindo a jurisprudência de nossos tribunais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/141. Intimada a manifestar-se nos termos dos despachos de fl. 144, 156 e 328, a Autora apresentou petição às fls. 146/155, 158/326 e 332/334. É o relato. Decido. Fls. 146/155, 158/326 e 332/334 - Recebo como emenda à petição inicial, eis que o aparente aditamento de fl. 147 (4) não ocorreu, conforme manifestação de fls. 333 (vide fl. 328). Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Noutras palavras, a antecipação dos efeitos da tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do Autor. No caso em tela, por ora, a verossimilhança das alegações tecidas pelo Autor não se confirma. O Autor sustenta que seu ingresso na sociedade foi fruto de uma fraude perpetrada pelo uso indevido dos seus documentos pessoais, que foram roubados, e pela falsificação de sua assinatura no ato de alteração societária que resultou na inclusão como sócio da empresa. A questão revela-se bastante intrincada: soa-me que, comprovada a falsificação (seja por meio de prova pericial grafotécnica seja por outros meios de prova), o ato jurídico de alteração contratual deveria ser declarado nulo e, com isso, a sociedade passaria a ser composta pelos sócios que a integravam antes da prática do ato societário nulo, caso em que haveria a necessidade de integrar ao polo passivo da respectiva lide outros sujeitos, sendo que, como consectário lógico, o Autor seria excluído do CNPJ da empresa. Contudo, o cerne da presente ação, ajuizada apenas em face da União, é o cancelamento do seu atual número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (n 117.698.098-05), com a conseqüente emissão de novo número de inscrição, bem como a sua exclusão do quadro societário da empresa. Nesse passo, não vislumbro a prova inequívoca da verossimilhança da alegação que conduza a uma forte convicção de que houve a fraude, a ponto de ensejar a antecipação total dos efeitos da tutela final, antes mesmo da oitiva da Ré. É possível que a fraude tenha ocorrido, mas tal possibilidade não dispensa a necessária instrução probatória, inclusive, com eventual produção de prova pericial, conforme aventou o próprio Autor na petição inicial (fl. 12). Outrossim, a questão carece de maiores reflexões, eis que a substituição do número de CPF do Autor não produziria efeitos restritos à empresa CASA DE MÓVEIS MJS LTDA inscrita sob o CNPJ n 59.335.950/0001-10, mas também em relação a todas as demais relações jurídicas entabuladas entre ele e terceiros de boa-fé, inclusive seus reais credores. Observe-se que a medida repercutiria também no âmbito das outras duas empresas em que o Autor figura como sócio, EZEQUIEL GARCIA PRADO VOTORANTIM ME (CNPJ n 07.230.315/0001-74 - fl. 119) e MERCANTIL J. BEZERRA W. BRASIL LTDA (CNPJ n 03.009.686/0001-70 - fl. 137), as quais não foram mencionadas na petição inicial desta ação nem integram o respectivo pedido. Demais disso, o Autor afirma ter conhecimento da suposta fraude desde o ano de 2004, mas ajuizou a presente ação cerca de 10 anos após a ciência, em 04/02/2014. Logo, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se bastante precário. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002882-55.2014.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO (SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a suspensão da cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devida pelo sindicato autor e pelas empresas representadas. Relata que a contribuição social estabelecida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 possuía como finalidade recompor o equilíbrio do FGTS após as perdas decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários referentes ao período compreendido entre 01 de dezembro de 1988 e 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril de 1990. Entretanto, em dezembro de 2006 houve o esgotamento de sua finalidade, eis que os resultados publicamente divulgados demonstraram que o FGTS não mais é deficitário. Assim, após dezembro de 2006 ocorreu o desvio do produto arrecadado por intermédio da contribuição em tela para reforço do superávit primário e financiamento de outras despesas estatais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/371. À fl. 374 foi determinada a apresentação de lista nominal dos associados do sindicato autor, com atribuição de um número para cada nome e indicação do respectivo CNPJ, bem como a juntada aos autos de procuração em via original. O autor cumpriu as determinações às fls. 378/544. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 550/556. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 378/544 como emenda à inicial. O Código de Processo

Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O autor objetiva, por intermédio da presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídica que imponha a ele e aos seus associados o dever de recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob argumento de que esta perdeu seu fundamento de validade em dezembro de 2006, sendo que após tal data estaria sendo inconstitucionalmente utilizada pela União Federal para finalidades distintas. Assim, a finalidade da norma já teria sido alcançada há mais de sete anos, não havendo qualquer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão da cobrança da contribuição social no presente momento processual. Ademais, não há o que se falar em ineficácia do provimento jurisdicional pleiteado, caso seja concedido somente ao final da ação, na hipótese de ficar comprovado que a finalidade da norma foi alcançada e, portanto, hoje seria inconstitucional, eis que está em vigor desde 2001. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Intime-se o autor para os fins do art. 327 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004945-53.2014.403.6100 - BRASIL RACING COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação anulatória de penalidade administrativa em que a Parte Autora postula a antecipação dos efeitos da tutela a fim de obstar a exigibilidade do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração n.º 801.102.2011.34.347941 e da multa aplicada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), imposta pelo não atendimento do disposto no artigo 18 da Resolução ANP n.º 17, de 18/06/2009 e pela paralisação injustificada da atividade de importação de óleo lubrificante acabado. Relata que ao se cadastrar na Agência Nacional de Petróleo, tinha a intenção de importar óleos lubrificantes, contudo, em razão de desacordo comercial com o fornecedor localizado nos Estados Unidos, ficou impossibilitado de dar prosseguimento à importação. Aduz que não importou nem uma única vez, não tendo ocorrido nenhuma venda de óleo lubrificante acabado no Brasil. No entanto, por lapso, deixou de informar a ANP o ocorrido, bem como a suspensão de suas atividades, de modo que foi autuada. Afirma ter acreditado que com a ausência de movimentação, automaticamente seria excluída do sistema da ANP, sem a necessária prestação de informações à agência. Defende que em 15/08/2012 o seu cadastro junto à ANP foi devidamente cancelado, sem que tivesse prejudicado terceiros ou a Agência. Assim, não haveria má-fé em sua conduta. Defende, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de motivação, a sua boa-fé na tentativa de reparar o erro, requerendo de imediato o cancelamento de seu cadastro na ANP. É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos autos observa-se ter sido instaurado, em desfavor do Autor os processos administrativos n.ºs 48610.006983/2011-05 e 48610.016861/2011-19, bem como lavrado o Auto de Infração n.º 801.102.2011.34.347941. Depreende-se, ainda, que no bojo do processo administrativo n.º 48610.006983/2011-05 que em 15/08/2012 o Autor foi cientificado acerca do cancelamento do registro e a autorização da empresa para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, bem como foi notificado a cessar a atividade de importação, sob pena de se sujeitar aos ditames da Lei n.º 9.847/99 (fls. 34). Consta também dos autos, decisões relativas ao processo administrativo n.º 48610.016861/2011-19, no bojo do qual há indicativo de que em recurso, foi mantida a decisão impugnada (fls. 20/21) e que o Autor foi notificado para o pagamento de multa (fls. 19). A Lei n.º 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, enumera, no artigo 3.º, as condutas passíveis de aplicação de multa, entre elas, aquelas indicadas nos incisos VI e XIX, nos seguintes termos: Art. 3º A pena de multa será aplicada na

ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);(...)XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);(...)XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). De fato, tanto a ausência de apresentação do Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP como deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos constituem infrações passíveis de aplicação de penalidade, nos termos da Lei n.º 9.847/99. A aplicação das penalidades se deu mediante regular procedimento administrativo, os quais, embora não tenham sido juntados integralmente aos autos, gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade. Do auto de infração depreende-se que em 27/03/2008 a empresa autora foi intimada para apresentar documentos, mas desde 2008 ficou inerte (fl. 17). Ademais, a decisão de fls. 35/40 indica que a empresa deixou de atender a Agência no que toca à documentação solicitada no bojo do processo administrativo n.º 48610.006983/2011-05 e, por isso, incidiu em infração à determinação legal. Nem mesmo pela boa-fé alegada pela Autora é possível concluir na medida em que não há prova e nem indícios de que a empresa procurou reparar o erro, informando a falta à Agência Reguladora (fls. 06-verso). Ao contrário, ao que tudo indica, e como já mencionado, a empresa deixou de apresentar os documentos solicitados pela ANP em 2008 e no bojo do citado processo administrativo. Nesse aspecto, não vislumbro a verossimilhança das alegações. Diante de todo exposto, INDEFIRO a tutela postulada. Cite-se. Intime-se. No prazo para apresentação da defesa a ANP deverá juntar cópia integral dos autos dos processos administrativos n.ºs 48610.006983/2011-05 e 48610.016861/2011-19.

0005622-83.2014.403.6100 - ELETELE INDUSTRIA DE REOSTATOS E RESISTENCIAS LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Diverso do alegado pela parte autora na petição de fls. 86/99, considerando o pedido formulado no item 115, I, de reconhecimento do indébito que pretende compensar, tanto o julgado mencionado na decisão de fls. 81, quanto aquele juntado às fls. 90/99, apenas corroboram o entendimento deste Juízo. Observo ainda que no item 116, a parte autora pede subsidiariamente a repetição do indébito. Portanto, mantenho a decisão de fls. 81 por seus próprios fundamentos, devendo a parte autora providenciar a juntada dos documentos através de mídia eletrônica, nos termos do artigo 365, VI e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005640-07.2014.403.6100 - HELCA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(RJ167306 - NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE E RJ114989 - PABLO GONCALVES E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A petição de fls. 52/63 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 48 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação do 3º parágrafo da referida decisão. Intime-se.

0006097-39.2014.403.6100 - LEONARD SILVA DALMARCO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEONARD SILVA DALMARCO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual o Autor busca, em sede antecipatória, provimento jurisdicional que determine a imediata inclusão da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) em sua remuneração. Narra o Autor ser ocupante do cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança no E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Aduz que a Lei nº 11.416/2006 criou a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) destinada a servidores que desempenham as atribuições exercidas pelo Autor, sendo que no âmbito da Justiça do Trabalho a matéria é regulada pela Resolução nº 108/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Assevera que inaugurou um expediente administrativo, no qual relatou que foi instado a participar de teste de aptidão física (TAF), o qual seria realizado em 04.02.2013, para manutenção da referida gratificação. No entanto, a fim de comprovar a impossibilidade de realizar o teste no período determinado pelo E. Tribunal, o Autor afirma ter encaminhado à Administração, em 28.01.2013, petição com laudos e atestados anexados. Acrescenta que a

documentação também foi apresentada ao Assessor da Coordenação de Segurança Institucional do E. Tribunal que, de modo verbal, teria comunicado que o Autor estaria dispensado do teste. Sustenta que foi informado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas sobre a supressão da GAS, apesar da situação até então apresentada. Na sequência, o Autor relata que encaminhou novo pedido para análise de seu quadro clínico, o qual não foi acolhido pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, uma vez que o Autor deveria buscar a área médica do E. Tribunal para justificar a ausência no TAF. Diante disso, o Autor apresentou pedido para que a Junta Médica fosse comunicada da necessidade de avaliá-lo. Tal pleito foi acolhido e o Autor passou em avaliação pelo Serviço Médico Oficial. Porém, a Junta Médica declarou que não podia atestar sua real capacidade de participar das referidas provas e o seu pedido de recebimento da GAS foi indeferido. Informa que apresentou pedido de reconsideração e recurso. Contudo, o indeferimento de seu pleito foi mantido. O Autor defende que a GAS é devida em razão do desempenho de atividades relacionadas com funções de segurança e que, mesmo tendo sido suspenso o pagamento da gratificação, ele continua desempenhando atribuições relacionadas com aquelas funções. Por fim, salienta que a conduta da Administração afronta a Lei nº 11.416/2006, o direito adquirido, o princípio da legalidade, a segurança jurídica e a vedação ao enriquecimento sem causa. Intimado a regularizar a Inicial (fls. 122/123), o Autor manifestou-se à fl. 128. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fl. 128 como Emenda à Inicial. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste momento processual, vislumbro a existência de óbice legal ao deferimento da medida requerida. No caso dos autos, a pretensão cinge-se em reconhecer o direito do Autor à percepção de vantagem pecuniária. O art. 1 da Lei nº 9.494/97 não produz mais efeitos integrais, pois as Leis nº 4.348/64 e 5.021/66 foram revogadas pela Lei nº 12.016/09. Ocorre que o art. 7, 2 e 5 da Lei nº 12.016/09, prevê expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, in verbis: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade de lei que veda a concessão de medidas liminares e antecipações de tutela contra a Fazenda Pública, conforme se verifica da decisão proferida na ADC nº 4 MC/DF, que apreciou as restrições impostas pela Lei nº 9.494/97. Assim, o entendimento firmado no âmbito da ADC nº 4 MC/DF permite vislumbrar a legitimidade da Lei nº 12.016/09, eis que esta reproduziu parte das vedações previstas na Lei nº 9.494/97. No caso dos autos, note-se que a tutela antecipatória versa sobre o pagamento de gratificação e tem o condão de gerar aumento no valor da remuneração percebida pelo Autor. Com isso, a medida de urgência se subsume à restrição legal transcrita, não havendo que se cogitar sequer de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto. No mais, não vislumbro a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação. O Autor não trouxe qualquer argumentação sólida acerca de eventual prejuízo que possa vir a suportar, nem provas a respeito. Além disso, a gratificação foi suprimida em abril de 2013 (fl. 27), contudo, a presente Ação foi proposta somente em 07/04/2014 (fl. 02), de sorte que o extenso lapso temporal transcorrido torna assaz precária a urgência alegada. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0007511-72.2014.403.6100 - ALMIR FRANCISCO DE JESUS SILVA (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0007634-70.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a documentação abaixo relacionada: a) Procuração atualizada e original do Sr. Hildo Grassi, Superintendente Operacional, visto que a procuração juntadas às fls. 62/63 venceu em 30/04/2013; b) Procuração atualizada e

original do Sr. Reginaldo Balbino Pereira, Superintendente Geral, conforme determinado no Estatuto Social, Art. 52, XII.c) Cópia atualizada da Ata de Eleição do Conselho Diretor e da eleição do Diretor Presidente, Sr. Carlos Roberto de Toledo Ribeiro.No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial, com exceção das Procuраções que deverão ser apresentadas em via original.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intime-se.

0007709-12.2014.403.6100 - DENISE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0008020-03.2014.403.6100 - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GIORGIO ARMANI BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO por meio do qual o Autor postula a concessão de provimento final e antecipatório para o fim: a) reconhecer e declarar o direito de não se submeter às restrições impostas pelas Rés para o deferimento dos registros societários da JUCESP e na abertura ou alteração nos cadastros de contribuintes federal e estadual de sua matriz e filiais, com fundamento na situação fiscal ou cadastral de pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes ao quadro de sócios e administradores; b) sejam as Rés condenadas a absterem-se de criar quaisquer embaraços à Autora relativos à situação fiscal de seus sócios ou administradores, na inscrição ou na alteração de dados cadastrais perante a JUCESP, RFB e SEFAZ/SP.Relata que, recentemente e com amparo na Lei n 11.598/07, foi implantado um sistema integrado entre a JUCESP, RFB e SEFAZ/SP, pelo qual o pedido de registro de ato societário que contemple abertura ou alteração cadastral de empresa (matriz e filial) deve obrigatoriamente passar pelo deferimento conjunto das três entidades cadastrais. Sucedendo a autorização tríplice, o registro societário é automaticamente deferido e, se for o caso, acompanhado do número de inscrição do novo estabelecimento no CNPJ e no Cadastro Estadual.Relata, ainda, que, desde a implantação do sistema integrado, há cerca de um ano, seus pedidos de registro de abertura de filial têm sido indeferidos pelas Rés sob o fundamento de que terceira empresa, na qual o administrador da Autora figura ou figurou no quadro social, estaria irregular perante a SEFAZ ou perante o CNPJ, não obstante comprovado o rigor fiscal da Autora e seus membros sociais; noutras palavras, o indeferimento deve-se a suposta irregularidade cadastral perante a SEFAZ de empresa não pertencente ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA da Autora.Argumenta que o óbice apontado não conta com amparo na Lei n 5.614/70 e esta lei não outorgou ao Ministro da Fazenda poderes para limitar a atividades da livre iniciativa, sendo, pois arbitrária a prerrogativa prevista no art. 20, inciso V da que a IN RFB n 1.183/11, que impõe como impedimento à inscrição no CNPJ o não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB. Sustenta, ainda, que o óbice também não tem assento na Lei n 6.374/89 nem no RICMS/SP, sendo que, o que existe, é apenas uma exigência de prestação de garantia ao cumprimento de obrigações tributárias para os casos de participação de pessoa ou entidade, na condição de empresário, sócio, diretor, dirigente, administrador ou procurador em empresa ou negócio considerado em situação irregular perante o Fisco (art. 18, inciso I da Lei n 5.614/70).Acrescenta que a conduta impugnada viola o art. 5, inciso XIII e 170 da Constituição Federal, as Súmulas STF n 70, 323 e 547, bem como o que restou decidido no Recurso Repetitivo n 1.103.009.Aduz que necessita da antecipação dos efeitos da tutela para viabilizar a abertura das filiais do Shopping Higienópolis (São Paulo/SP) e do Catarina Fashion Outlet (São Roque/SP), sendo que a primeira está com atraso na abertura, ensejando incidência de multa contratual, dentre outros prejuízos, e, a segunda, deve ser inaugurada em julho/14, sob pena de pagamento de multa contratual.É o breve relatório. Fundamento e decidido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando houver prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A medida também é cabível na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.No caso dos autos, diviso a presença dos requisitos

legais. Analisando os documentos que instruem a inicial, depreende-se que a Autora solicitou a inscrição no CNPJ para a filial do Catarina Fashion Outlet (São Roque/SP) por duas vezes (fls. 98/99 e 100/101), sendo que, em ambas as oportunidades, o pedido foi indeferido, nos seguintes termos: SEFAZ-SP Motivo do Indeferimento: 148.104.020.110, 149.505.134.113= SEFAZ-SP Motivo do Indeferimento: 3.IE INAPTA 148.305.284.116= SEFAZ-SP Motivo do Indeferimento: 2.EM EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR= SEFAZ-SP Motivo do Indeferimento: 1.SÓCIO POSSUI PARTICIPAÇÃO 115.715.878-10. Depreende-se, também, que os números referidos no motivo do indeferimento correspondem a Inscrições Estaduais e a um CPF (fls. 102/107), relativos a: IE n 148.104.020.110: ABBIGLIAMENTO REPRESENTAÇÕES COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ n 04.183.664/0001-64): constante do SINTEGRA como NÃO HABILITADO E INAPTO e possui como um dos sócios o SR. EDUARDO MINELLI (CPF n 115.715.878-10); IE n 148.305.284.116: ABBIGLIAMENTO REPRESENTAÇÕES COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ n 04.183.664/0002-75): constante do SINTEGRA como NÃO HABILITADO E INAPTO e possui como um dos sócios o SR. EDUARDO MINELLI (CPF n 115.715.878-10); IE n 149.505.134.113: THADS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS (CNPJ n 09.019.712-0002-45): constante do SINTEGRA como NÃO HABILITADO E INAPTO e possui como um dos sócios o SR. EDUARDO MINELLI (CPF n 115.715.878-10); CPF n 115.715.878-10: EDUARDO MINELLI. Ainda, de acordo com a Cláusula 6, 3 do Contrato Social (fl. 25), o Administrador da Autora é o Sr. Eduardo Minelli (CPF n 115.715.878-10). Nesse contexto, depreende-se que o motivo do indeferimento do aludido pleito administrativo foi a existência de pendência em empresas nas quais o Administrador da Autora figura como sócio. Contudo, a Lei n 5.614/70, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), não trouxe essa condição para inscrição de CNPJ de novo estabelecimento/filial. Também não o fez, de forma expressa, a Instrução Normativa RFB n 1.183/11, que regulamentou a referida lei, conforme se verifica da leitura das hipóteses de impedimento de inscrição no CNPJ, relacionadas no art. 20 in verbis: Art. 20. Impede a inscrição no CNPJ: I - representante da entidade ou seu preposto, sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; II - integrante do QSA da entidade: a) no caso de pessoa jurídica: sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula; b) no caso de pessoa física: sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; III - no caso de clubes ou fundos de investimento constituídos no Brasil, administradora sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula, ou representante da administradora no CNPJ sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; IV - no caso de estabelecimento filial, estabelecimento matriz da entidade sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula; ou V - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB. De sua vez, a Lei n 6.374/89, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, também não traz aludido óbice como hipótese expressa de indeferimento da Inscrição Estadual (art. 16 a 22-A). O mesmo ocorre com a Lei n 6.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, porquanto o art. 35 não arrola o óbice, objeto da presente ação, dentre as hipóteses de proibição para arquivamento dos atos societários. Logo, frente a tais legislações, ainda que o óbice esteja previsto em norma infralegal oriunda da RFB, SEFAZ e/ou da JUCESP, ou em convênio firmado por tais órgãos (RFB e SEFAZ) e entidade (JUCESP), tenho que se aplica ao caso o entendimento esposado no âmbito do Recurso Repetitivo - Resp n 1.103.009. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em sede de Recurso Repetitivo - Resp n 1.103.009, de que o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante, não se admitindo a imposição de restrições infralegais que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. Confira-se a ementa, bem como um trecho do acórdão do referido julgado: ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU

08.02.00.4. Conforme cedição, o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000).5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1103009/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Cinge-se a questão dos autos à restrição do deferimento de modificações no CNPJ, para incluir, no quadro societário da empresa, pessoa física com pendências perante a Receita Federal, nos termos dos limites impostos pela IN SRF 200/02, que regulamentou, em parte, a Lei nº 5.614/70.A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. Essa norma foi regulamentada pela IN SRF 200/02, que trouxe diversas exigências para a inscrição e atualização dos dados no CNPJ, dentre elas, regras destinadas a obstar que pessoas físicas com pendências perante os órgãos de arrecadação fiscal pudessem vir a integrar o quadro societário de outras empresas.Na realidade, as obrigações pela IN SRF 200/02 constituem verdadeiros limites, tanto ao exercício da atividade empresária, quanto à necessária atualização dos dados cadastrais da corporação, que visam a forçar o contribuinte a regularizar sua situação fiscal, antes que realize atos da vida comercial. Em razão disso, constitui instrumento de coação ilegal as obrigações dispostas pela referida instrução normativa que extrapolaram o alcance da Lei nº 5.614/70.A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infra-legais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.O posicionamento ainda se mantém, in verbis:ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI N. 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.ART. 543-C DO CPC.1. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 9.12.2009, julgou o REsp 1.103.009/RS, Rel. Min. Luiz Fuz, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado no STJ no sentido de que A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão colocada nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1309854/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)Embora o aludido julgado verse sobre a Instrução Normativa SRF n 200/02, atualmente revogada (IN SRF n 568/05), tem-se que o mesmo raciocínio se aplica à Instrução Normativa RFB n 1.183/11, que regulamentou a Lei n 5.614/70, bem com a outras normas infralegais e a convênios relacionados à SEFAZ e à JUCESP.Neste contexto e neste momento, ao que me parece, a regularização exigida pelos Réus como condição para o processamento e eventual deferimento do pedido de inscrição do novo estabelecimento/filial da Autora no CNPJ não encontra amparo legal e mostra-se excessiva, vulnerando o exercício da livre iniciativa e o desenvolvimento das atividades econômicas.Apenas a título de nota, a Lei n 11.598/07, dentre outras disposições, estabelece as diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, bem como cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM (cadastro único). De acordo com o art. 2 desta lei, foi firmado um convênio entre a JUCESP e a Receita Federal do Brasil (fl. 131), em decorrência do qual foi editada a Portaria JUCESP n 6, de 11 de março de 2013.Ao que se extrai destes diplomas legislativos, o Documento Básico de Entrada - DBE é emitido pela RFB e apresentado à JUCESP quando do pedido de registro de atos societários, à qual compete analisar, não só a formalidade do ato empresarial, mas também o pedido de inscrição ou alteração do CNPJ, conforme se extrai dos art. 11, 12, 16, 19 e 20 da Portaria JUCESP n 6/13.Vislumbro, ainda, a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o impedimento imposto pelos Réus tem o condão de cercear o livre exercício das atividades da Autora, mormente no que toca à expansão de sua atuação no comércio frente à concorrência, o que é viabilizado por meio da criação de filiais.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos Réus que se abstenham de: a) impor à Autora restrições para o deferimento dos registros societários da JUCESP e na abertura ou alteração nos cadastros de contribuintes federal e estadual de sua matriz e filiais, com fundamento na situação fiscal ou cadastral de pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes ao quadro de sócios e administradores; b) de criar quaisquer embaraços à Autora relativos à situação fiscal de seus sócios ou administradores, na inscrição ou na alteração de dados cadastrais perante a JUCESP, RFB e SEFAZ/SP.Considerando que o pedido inserido sob a rubrica 48, item ii faz menção à JUCESP, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora esclareça se pretende incluí-la no polo passivo da

as decisões abaixo:AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUÍZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 200783000120826: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti.Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008161-22.2014.403.6100 - FLORILDO DECHANDT X ANSELMO NOBUMASSA ONO X PERIVALDO RODRIGUES RIBEIRO X LEONEL BIZERRA BISPO(SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0008299-86.2014.403.6100 - VAGNER MOREIRA X SILVANIA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 27, à vista das declarações de fls. 67/68. Anote-se.Os autos vieram conclusos para análise do pedido antecipatório. Todavia, verifico a existência de defeitos na petição inicial.Observo que: a) a causa de pedir inserida sob o título Da Ilegalidade da Imposição ao Mutuário do Seguro Habitacional (fls. 20/21) não possui o correspondente pedido; b) o pedido inserido no item h (fl. 28) para que a Ré seja condenada a recalcular os prêmios do seguro M.P.I. e D.F.I., com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00 não possui a correspondente causa de pedir.Assim, fixo o prazo de 10 dias para que os Autores se manifestem quanto às observações supra, emendando a inicial, se entenderem o caso. No mesmo prazo, deverão juntar aos autos Certidão de Matrícula do Imóvel atualizada.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0008352-67.2014.403.6100 - ANDRE ESPOSITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDRE ESPOSITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual se postula a concessão de provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade: a) da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; b) do procedimento de execução extrajudicial e do leilão designado para o dia 14/05/2014, por afronta ao prazo a sua realização previsto na Lei n 9.514/97; c) anular o procedimento extrajudicial e, por consequência, todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade do imóvel e eventual venda do imóvel.Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado que: a) a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, suspendendo os atos e efeitos do leilão designado para o dia 14/05/2014, desde a notificação extrajudicial; b) seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas no valor apresentado pela CEF ou mesmo o seu pagamento direto à instituição financeira; c) que a decisão de deferimento da tutela seja averbada ao registro do imóvel.Relata que, em 19/12/2012, firmou com a CEF o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH (n 1.4444.0185081-4), contudo, incorreu em inadimplência. Relata que foi surpreendido com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e com a designação do leilão, mas deseja retomar o financiamento habitacional, embora não possua meios de pagar as prestações em atraso.Argumenta, em síntese,

que: a) o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n 9.514/97 é inconstitucional por ofensa ao devido processo legal, inafastabilidade da jurisdição, contraditório e ampla defesa; b) a notificação extrajudicial enviada não veio acompanhada de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; c) inobservância do prazo previsto no art. 27 da Lei n 9.514/97, que estabelece que o leilão do imóvel deve ser designado em 30 (trinta) dias contados da data da consolidação da propriedade, pois o leilão está marcado para o dia 14/05/2014, enquanto a consolidação ocorreu em 13/11/2013; d) ausência de liquidez do título executivo extrajudicial. Os autos vieram conclusos por volta das 17 horas e 20 minutos do dia 13/05/2014. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse sentido, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas há de se apoiar em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante. No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos Autores. Primeiramente, não colhe o fundamento de que o Autor teria sido surpreendido com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e com a respectiva designação de leilão, eis que tinha plena ciência dos efeitos oriundos da manutenção de sua situação de inadimplência, porquanto estavam previstos no próprio contrato. Filio-me a tese de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n 9.514/97 é constitucional, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação justamente para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela Ré. Quanto à nulidade da notificação extrajudicial, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, tenho que não há prova inequívoca acerca da verossimilhança desta alegação, o que somente poderá surgir nos autos após ser oportunizada à parte contrária a prova de que cumpriu as formalidades legais. Demais disso, a priori, o Autor não demonstra haver suportado prejuízo decorrente da suposta inobservância dessa formalidade legal, razão pela qual, por ora, não vislumbro nulidade. Ademais, o Autor tinha condições de se informar sobre o valor e a composição da dívida junto à própria CEF, envidando todos os esforços para quitar a dívida, caso pretendesse purgar a mora. Também quanto à inobservância do prazo previsto no art. 27 da Lei n 9.514/97, a priori, o Autor não demonstra haver suportado prejuízo decorrente da inobservância desta formalidade legal, razão pela qual, por ora, não vislumbro nulidade. De igual forma, o Autor não demonstra a realização de atos efetivamente tendentes a purgar a mora e sequer se propôs a depositar em juízo ou pagar diretamente à CEF os valores das prestações vencidas. Por fim, no tocante à ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, soa-me que o procedimento da alienação fiduciária, previsto na Lei n 9.514/97, contempla atos que possibilitam identificar o exato valor da dívida, em especial ao exigir que a notificação contenha detalhamentos quanto ao seu valor e à sua composição. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor formule o pedido correspondente à declaração de fl. 64 ou comprove nos autos o recolhimento dos valores das custas iniciais. Atendida a determinação supra, cite-se. Por ocasião da defesa, diga a Ré sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação. Registre-se. Intimem-se.

0008682-64.2014.403.6100 - ROSYMAURA BAENA MORENO(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0008701-70.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES CHIARADIA BELLINAZZI(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Autos recebidos nesta data, por volta das 14:20h. Trata-se de ação de rito ordinário em que a Autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda complementar objeto da Notificação de Lançamento n 2008.030.462.412.003.132, bem como o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n 80113000380-70, referente ao doc 2 (fl. 10). Alega, em síntese, que a Ré glosou indevidamente o valor de R\$ 18.893,92, declarado pela Autora a título de despesas médicas - para fins de dedução - na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do Ano-Calendarário de 2007. Sustenta que o pagamento do valor foi comprovado perante a Ré mediante apresentação de documentos em atendimento pessoal em unidade da Secretaria da Receita Federal. Porém, recebeu Aviso de Cobrança em 02/2012, quando, então, buscou comprovar o pagamento mediante petição apresentada

administrativamente em 08/03/2012, a qual foi instruída com demonstrativo emitido pela Unimed Paulistana em 02/2008. Todavia, a Ré levou a protesto o débito que é objeto da Notificação de Lançamento n 2008.030.462.412.003.132 sem mesmo analisar a referida petição. Requer a sustação dos efeitos do protesto que se aperfeiçoará hoje, 16/05/2014, em razão da ausência de pagamento do débito. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse sentido, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas há de se apoiar em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante. No caso em tela, vislumbro a verossimilhança das alegações da Autora e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos documentos que instruem a petição inicial, depreende-se que a Ré lavrou a Notificação de Lançamento n 2008.030.462.412.003.132 após a regular intimação da Autora para comprovação das inconsistências identificadas em sua Declaração de Ajuste anual (fl. 12 - frente/verso). A autuação reside em dois fundamentos: a) omissão de rendimentos, a qual, não obstante, não gerou imposto a pagar (fl. 12 e 13-verso); b) glosa do valor de R\$ 18.893,82, deduzido indevidamente a título de despesas médicas em razão da não comprovação do gasto, tendo gerado imposto de renda a pagar no montante de R\$ 5.375,59 (principal), R\$ 4.032,44 (multa) e R\$ 1.517,27 (juros) (fl. 12-verso e 13-verso). Não obstante a Autora tenha sido regularmente intimada a se manifestar sobre as inconsistências no âmbito administrativo, certo é que protocolou, ainda que aparentemente a destempo ou tardiamente, uma petição em 08/03/2012 perante a Receita Federal do Brasil, por meio da qual leva ao conhecimento da administração fazendária o demonstrativo de gastos com as despesas médicas, emitido em 02/2008 pela Unimed Paulistana - CNPJ n 13.202.472/0001-30 - totalizando momento de R\$ 18.893,82 (fls. 15/18). Segundo a Autora, a petição está pendente de apreciação até o momento. Nesse contexto, embora a Autora não tenha demonstrado o liame entre a Certidão de Dívida Ativa n 80113000380-70 levada a protesto (fl. 10) e o débito de imposto de renda que é objeto da Notificação de Lançamento n 2008.030.462.412.003.132 (fls. 11/13), e embora tenha juntado aos autos extrato de andamento da petição desatualizado (datado de 08/03/2012 - fl. 17), tenho que, por ora, é de ser prestigiada a boa-fé da parte quanto à sua atuação no processo. Assim, vislumbro a verossimilhança das alegações, seja porque me parece haver pedido administrativo pendente de análise perante a Receita Federal do Brasil, seja porque o documento emitido pela Unimed Paulistana em 02/2008 é um forte indicativo de que a Autora dispendeu o valor de R\$ 18.893,82 com despesas médicas, passíveis de dedução na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - Ano Calendário 2007. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante os deletérios efeitos do protesto de uma dívida aparentemente indevida e que se aperfeiçoará hoje, 16/05/2014. Decido. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino a sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa n 80113000380-70, até ulterior deliberação deste juízo. Oficie-se, com urgência, ao 3 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, para ciência e cumprimento da presente decisão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos: relatório individualizado e atual da Certidão de Dívida Ativa n 80113000380-70, cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - Ano Calendário 2007, bem como extrato de andamento da petição atualizado (fl. 17). Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009212-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-70.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARIA DE LOURDES CHIARADIA BELLINAZZI(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apensem-se aos autos nº 0008701-70.2014.403.6100.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013857-73.2013.403.6100 - M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, em fls. 233/235 sob o argumento de que a sentença de fls. 156162 contém contradição. Os Embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. Verifico que a União alega que é imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito ante a falta de interesse processual, uma vez que a Autoridade Impetrada reconheceu que o salário-família não integra o salário-de-contribuição. Observo que a eventual procedência do pleito recursal da União implicará, no caso, a ocorrência de excepcional efeito infringente, o que impõe medida assecuratória do direito de ampla defesa à Parte Contrária. Nesse sentido: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a

possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes. (RE 384031/AL, Relator Ministro Sepúlveda Pertence - STF, 1ª Turma - data do julgamento: 06/04/04, data da publicação: 04/06/04). Desta forma, converto o julgamento em diligência a fim de que as Impetrantes sejam intimadas a se manifestar sobre os Embargos Declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se as Impetrantes.

0020031-98.2013.403.6100 - MERCADINHO BARBOSA BUTANTA LTDA - ME(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Tendo em vista a certidão de fl. 235, determino a publicação da sentença de fls. 219/222. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em impetrado por MERCADINHO BARBOSA BUTANTÃ LTDA. - ME em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a concessão da segurança para que seja ratificada a decisão liminar, pleiteada para fins de que haja a imediata expedição, pelo Impetrado, do Certificado de Regularidade do FGTS. A Impetrante relata que não logrou obter o certificado em virtude de divergências constantes de em guias de recolhimento do período de 2002. Relata, ainda, que, em razão de exigências feitas pela CEF para regularização destas inconsistências, adotou providências de retificação nas datas de 22.07.2013 (fls. 113), em 09/09/2013 (fls. 148/152), em 19/09/2013 (fls. 159/163) e em 10/10/2013 (fls. 169/172). Esclarece que, não obstante as medidas adotadas, não logrou obter o certificado de regularidade fiscal pretendido, eis que o relatório emitido em 22/10/2013 aponta a existência de divergência de enquadramento de contribuição social para a competência de 05/2002 (fls. 173). Argumenta que, de acordo com os artigos 7, inciso V, e 23 da Lei n 8.036/90, bem como os artigos 43 e 75 do Decreto n 99.684/90, a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS é cabível desde que o empregador esteja em dia com os pagamentos do FGTS e das prestações referentes a empréstimos lastreados em recursos do FGTS, bem como não incorra em nenhuma das infrações previstas no art. 23, 1, da Lei n 8.036/90. Com isso, sustenta que a necessidade de meras retificações em guias de recolhimento não poderia ser apontada como óbice à expedição do documento. Aduz, por fim, que necessita do certificado com urgência, haja vista que será incorporada por outra empresa do grupo econômico do qual faz parte e que a conclusão da operação societária arrasta-se há meses devido à falta do documento ora pleiteado. A inicial veio instruída com os documentos fls. 18/174. A liminar foi deferida às fls. 177/179. As informações da Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 203/210. Alegou, preliminarmente, a carência de ação, uma vez que não haveria ato ilegal. No mérito, pugnou pela denegação da segurança pleiteando, em suma, que no caso inexistente nos autos prova pré-constituída do direito da impetrante apta a ensejar a demonstração da lesão ao seu suposto direito. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 216/217, no qual destacou não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. De início, afastado a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada, uma vez que avaliar se há ou não ato ilegal é tema afeto ao mérito, o que será, portanto, analisado a seguir. Passo, assim, ao exame do mérito. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado com fundamento na indevida obstrução da emissão da certidão de regularidade do FGTS por mera exigência formal de guias rescisórias e documentos afins. A questão merece mera confirmação da liminar proferida às fls. 265/267, dada a natureza satisfativa de tal provimento e, sobretudo, pelo fato de que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em nada alteraram o quadro fático e jurídico da análise feita em provimento liminar. Vale frisar, neste aspecto, que a natureza mandamental da tutela pretendida no presente processo reclama provimento jurisdicional individualizado e definitivo, conquanto a medida de urgência deferida tenha se mostrado satisfativa no plano dos fatos. À vista de tais circunstâncias cabe ressaltar, inclusive, que a perda do objeto não se aplicaria ao caso em apreço, uma vez que tal fenômeno processual ocorre apenas naqueles casos em que o indissociável aspecto da necessidade-utilidade da pretensão autoral resta atingido por causas exógenas (estranhas, portanto, aos efeitos judiciais advindos de decisões proferidas durante o processamento do pleito). Nessa medida, nos casos em que a satisfação da tutela pretendida é obtida antecipada e provisoriamente - tal como nos casos de concessão de liminar em mandado de segurança - o mais adequado é a certificação exauriente do *meritum causae*. Objetiva-se, com isso, ir além da precariedade ínsita a uma decisão judicial precária, proferindo sentença, sujeita, assim, aos efeitos da coisa julgada formal e material. Nessa base, passo a transcrever os fundamentos da decisão liminar de fls. 177/179, os quais passam a fazer, assim, parte integrante desta sentença (eis que, saliente-se, não houve modificação dos fatos desde o cumprimento da liminar e, tampouco, houve inovação jurídica na prestação das informações, conforme acima destacado) *in verbis*: A Lei n 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, enquanto o Decreto n 99.684/90 consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). No que toca ao presente caso, insta transcrever os seguintes artigos: Lei n 8.036/90 Art. 7º. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:(...)V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; (...)Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos

empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador; III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões; IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração; V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. 2º Pela infração do disposto no 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III; b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V. 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, artil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais. 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal. 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei. 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização. Decreto n 99.684/90Art. 43. A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação. Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições: I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS. Art. 46. O Certificado de Regularidade terá validade de até seis meses contados da data da sua emissão. 1 No caso de parcelamento de débito, a validade será de trinta dias. 2 Havendo antecipação no pagamento de parcelas, o Certificado terá validade igual ao período correspondente às prestações antecipadas, observado o prazo máximo de seis meses. No caso dos autos, há que se perquirir sobre legalidade da recusa da Autoridade Impetrada em emitir o Certificado de Regularidade do FGTS em nome da Impetrante. Observo que o relatório mais recente extraído do FGE - Subsistema Índícios de Irregularidade, em 22/10/2013 (fl. 173), aponta a existência da seguinte irregularidade: DIVERGÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL para a competência de 05/2002. Todavia, não relaciona qualquer débito em aberto (art. 45, inciso I do Decreto n 99.684/90), não menciona inadimplência com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS (art. 45, inciso II do Decreto n 99.684/90), nem cita expressamente a prática de qualquer das infrações previstas no art. 23 da Lei n 8.036/90. Em adendo, as manifestações da CEF transcritas nas petições apresentadas administrativamente à própria CEF pela Impetrante (fls. 117/120, 156/158 e 165/167) também não fazem referência expressa acerca da existência de débitos ou de inadimplência contratual, nem mesmo se reportam à prática de qualquer das infrações previstas no art. 23 da Lei n 8.036/90, mas apenas mencionam a existência de divergências em guias de recolhimento. As manifestações mais recentes da CEF contidas nas duas últimas petições aludidas (fls. 156/158 e 165/167) dão conta de que as divergências remanescentes demandam a retificação de duas Guias Mensais e duas Guias Rescisórias relativamente ao código do Simples, bem como discriminam os dados das respectivas competências, datas de recolhimento, valores e números de PIS. Outrossim, nessas manifestações, não houve a menção expressa nem mesmo a sinalização de que as retificações possam acarretar novos débitos. Nesse contexto e neste momento, depreende-se que a Impetrante não possui débitos de FGTS ou de prestações de contratos lastreados em recursos do FGTS, bem como não praticou qualquer das infrações previstas no art. 23 da Lei n 8.036/90, e que as únicas irregularidades apontadas em seu nome, a respeito da divergência de dados, não parecem se enquadrar naquelas infrações. Por consequência do quanto exposto, soa-me que a divergência de dados, demandando retificação, consiste em obrigação acessória que se apresenta como mera formalidade a ser cumprida pela Impetrante, que, a propósito, apresentou à CEF diversas petições com esse objetivo, a última das quais, ao que consta da inicial, está pendente de análise e foi redirecionada a um setor superior (fl. 7). Trata-se de formalidade que, a meu ver e tendo vista as prescrições do art. 23 da Lei n 8.036/90 e art. 45 do Decreto n 99.684/90, não constitui óbice à expedição do certificado, restando presente a relevância da argumentação da Impetrante. Presente também o periculum in mora, eis que a Impetrante demonstrou que diligenciou diversas vezes perante a CEF para obter o certificado, comprovando, inclusive, que dele necessita para viabilizar a finalização de operação de incorporação societária envolvendo diversas empresas do mesmo grupo econômico, mais precisamente para registrar as alterações societárias na JUCESP, o que vem se arrastando desde agosto/2013, em prejuízo às atividades empresariais do grupo. Por outro lado, não há prejuízo público, uma vez que, caso constatada a existência de débitos futuramente, pela ausência de eventual recolhimento, a empresa incorporadora poderá ser responsabilizada. (grifado)No mais, vale acrescentar que, como se pode perceber da leitura das informações trazidas pelo Impetrado, a assertiva demarcada na decisão liminar - no sentido de que não constam

débitos perante o FGTS e, tampouco, infrações ao disposto na Lei n. 8.036/90 - restou ratificada. Com efeito, a Autoridade Impetrada expressa que o indício meramente da divergência de enquadramento de contribuição seria causa da não emissão da Certidão perquirida. Com base nisto, aponta erros de procedimento no preenchimento de formulários e, bem assim, equívoco formal por parte da Impetrante relativamente à anotação defeituosa em determinados campos de guias respectivas (fls. 204/205). A questão da lide, pois, está em saber se estas exigências podem repercutir efetivamente na conclusão de impossibilidade de obtenção daquela certidão. O questionamento, contudo, parece encontrar resposta negativa com base na Lei n. 8.039/90 e seu regulamento, cuja teleologia caminha em direção à proteção dos valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Desta feita, qualquer exigência que não decorra de comprovação segura e definitiva, pela via administrativa ou judicial, de débitos perante o Fundo e/ou de efetivo descumprimento de uma das hipóteses previstas no art. 23, daquela Lei, deve ser reputada como ilegal. Não parece estar a Impetrante enquadrada nas hipóteses - taxativas, frise-se - arroladas no citado dispositivo legal. Anoto, aliás, que a Autoridade Impetrada nem mesmo indica de modo expreso qual seria o dispositivo legal que estaria sendo inobservado pela Impetrante, o que reforça a percepção do impedimento indevido quanto à emissão da Certidão de Regularidade junto ao Fundo. Ainda que assim não fosse, merece destacar que a impossibilidade de obtenção da certidão provoca restrições à Impetrante no exercício de sua livre atividade empresarial. Por conseguinte, assemelha-se na prática a aplicação quase que de uma sanção, o que, visto sob tal ótica, deve demandar o inexorável devido processo legal para que assuma contornos restritivos condizentes com a juridicidade da atuação administrativa. Em face do exposto, CONCEDO a segurança, confirmando a liminar concedida às fls. 177/179, assegurando a determinação anterior quanto à obrigação da Autoridade Impetrada proceder à expedição do Certificado de Regularidade do FGTS em nome da Impetrante, no prazo de dez dias, caso não haja débitos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09).

0020790-62.2013.403.6100 - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Excepcionalmente, determino a baixa dos autos em diligência. Haja vista a existência de pedido de compensação, a Impetrante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições sociais discutidas nesta demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à União Federal em observância ao disposto no art. 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003022-33.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante manifeste-se sobre as informações prestadas às fls. 102/109, tanto no tocante às preliminares suscitadas quanto no que se refere ao conteúdo de mérito, inclusive sobre o fato de que as contribuições incidentes sobre as operações de importação podem ter sido convertidas em crédito para abatimento de montantes devidos de tributos e contribuições federais, não havendo, com isso, direito à compensação (fl. 105). Intime-se. Após, tornem conclusos para sentença.

0001377-29.2014.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION (SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Excepcionalmente, determino a baixa dos autos em diligência. Haja vista a existência de pedido de compensação, a Impetrante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias discutidas nesta demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à União Federal em observância ao disposto no art. 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002533-52.2014.403.6100 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CHEFE DA 6ª SUPERINTENDENCIA DA POL RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado com o intuito de obter o Impetrante provimento jurisdicional que determine a imediata baixa da multa constante de seu sistema informatizado, vinculada ao imóvel de sua propriedade. O pedido liminar teve a sua apreciação postergada para após a vinda das

informações (fls. 38/38-verso). A União Federal requereu seu ingresso no feito. Embora a Autoridade Impetrada tenha sido intimada pessoalmente a prestar informações (fls. 44), deixou de cumprir a determinação (certidão de fls. 45). É o relatório. Passo a decidir. Fls. 40: Recebo como emenda à inicial. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos moldes do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Por ocasião da apreciação inicial do pedido liminar formulado, manifestei-me no sentido da ausência de elementos que pudessem identificar o veículo cujo histórico de multas referiu o documento de fls. 20, de modo que, por prudência, foi solicitada a oitiva prévia da Autoridade Impetrada. No entanto, as informações não foram devidamente prestadas no prazo legal. Deste modo, e por cautela, tenho que a parte Impetrante não pode se sujeitar à penalidade estranhamente imposta, sem que a Autoridade Impetrada esclareça a que se refere. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a multa imposta pela Autoridade Impetrada, vinculada ao veículo AUDI A3, de placa CML 5522, no valor de R\$ 574,62, aplicada em 28/03/2008. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0003186-54.2014.403.6100 - EVANDRO ANDERSEN CHRISTENSEN (SP292780 - JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
Fls. 124/128 - ciência ao impetrante, a fim de que diga, justificadamente, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.

0007836-47.2014.403.6100 - MASTER MIX DISTRIBUIDORA LTDA (SP096690 - ANTONIO PEREIRA DE MATTOS NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Intime-se o patrono da Impetrante para que se manifeste a respeito da informação de que sua inscrição encontra-se suspensa perante a OAB.

0008344-90.2014.403.6100 - CONSTRUTORA ALCANTARA CAVALCANTI & RESENDE LTDA. - ME (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO INST FED EDUC CIENC TECNOLOG SP X RAMOS SALES CONSTRUTORA E COM/ LTDA
Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a Impetrante busca, em síntese, a suspensão de processo licitatório, com o reconhecimento de que cumpriu todas as cláusulas do edital, e por fim o reconhecimento dela como vencedora da licitação e adjudicação da contratação. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do contrato cuja adjudicação requer. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que complemente o valor das custas. No mesmo prazo, a Impetrante deverá apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Atendidas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por

via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo das determinações supra, solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo do feito, para que, em substituição ao primeiro impetrado, passe a constar a autoridade indicada na inicial, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP. Intime-se.

0008531-98.2014.403.6100 - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, regularize o feito, providenciando a juntada de declaração de autenticidade das cópias que acompanham a inicial, subscrita por seu patrono. No mesmo prazo providencie a impetrante a juntada de cópia da inicial para acompanhar o mandado de intimação da autoridade responsável pela representação judicial do impetrado. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

0008993-55.2014.403.6100 - WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o Impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001430-10.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADESP)(SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA) X PRESIDENTE DA UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO - UNIESP

Trata-se, às fls. 164/165, de embargos de declaração opostos pela impetrante sob a alegação genérica de que a decisão embargada padece de omissão. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Nesse aspecto, portanto, a decisão embargada não é omissa, e, na verdade os argumentos da embargante funcionam mais como manifestação de inconformismo da impetrante com as reiteradas determinações deste Juízo para regularização do feito. Considerando que a petição inicial foi distribuída sem estar devidamente instruída, não cabe ao impetrante confundir as determinações de regularização emanadas deste Juízo, que visam o respeito às formalidades inerentes ao processo judicial, com medidas desnecessárias, conforme alegado. Saliento que, embora intimada em 11/02/2014 (fls. 77), somente em 08/04/2014 (fls. 164/165), após as reiterações constantes nas decisões de fls. 140 e 162, a impetrante juntou Comprovante de Inscrição no CNPJ. Portanto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Isto posto, passo a decidir quanto à regularização do feito. Da análise do Comprovante de Inscrição no CNPJ juntado à fl. 165, verifico que se trata de número registrado na Receita Federal para outra Associação, com endereço diverso daquele da impetrante. Em que pese constar na Ata de Assembleia Geral Extraordinária, à fl. 11, a alteração da denominação social da impetrante, impõe-se, para que seja dado prosseguimento ao feito, que tal alteração esteja registrada perante a Receita Federal, comprovando a legitimidade da parte para ajuizar a ação. Portanto, concedo o prazo de dez dias para que a impetrante junte Cartão de CNPJ, constando sua nova denominação social, conforme a alteração descrita na Ata. Após, cumpram-se os parágrafos 7º e 8º da decisão de fls. 140. Considerando que a impetrante deixou de retirar os documentos desentranhados em cumprimento à decisão de fls. 162, providencie a Secretaria o seu arquivamento em pasta própria. Intime-se.

0008006-19.2014.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar, por meio do qual o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - SEAC em nome próprio e representando seus associados busca assegurar o direito de excluir o salário maternidade da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço - FGTS. Ademais, o SEAC também pleiteia que seja assegurado o direito de efetuarem a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos àquele título. Haja vista a existência de pedido de compensação, o Impetrante deve fazer prova pré-constituída do direito que entende ser líquido e certo. Porém, por tratar-se de mandado de segurança coletivo com grande número de associadas (conforme relação de fls. 45/78), e considerando que a compensação é realizada por conta e risco do contribuinte, na via administrativa, sob sua total responsabilidade, a juntada de pelo menos uma guia paga é suficiente para demonstrar a existência do pagamento indevido. Pelas razões acima, determino que o Impetrante junte aos autos, em mídia eletrônica, cópia de pelo menos uma guia paga pelo sindicato e, por amostragem, guias pagas por algumas de suas associadas ou outro documento apto a comprovar a realização do pagamento das contribuições discutidas nesta demanda. A respeito dos documentos necessários a embasar o pedido de compensação, confira a seguinte decisão. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento dos dispositivos supostamente violados. Súmula 211/STJ. 2. Ainda que o mandado de segurança possa ser utilizado para pleitear compensação tributária (Súmula 213/STJ), tal circunstância não exime o impetrante de fazer prova pré-constituída do direito que entende ser líquido e certo. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 848.513/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 14.12.06; RMS 18.790/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 07.11.06; AgRg no REsp 861.561/SP, desta relatoria, DJU de 16.10.06. 2. Embora não seja necessária a juntada de todas as guias de recolhimento do tributo que se pretende compensar, é preciso fazer prova, pelo menos inicial, de que algum pagamento indevido foi realizado, sob pena de estar-se discutindo direito apenas em tese, o que evidentemente não se coaduna com a natureza do mandado de segurança, que se presta a afastar ato ilegal concreto ou iminente. 3. A juntada de pelo menos uma guia paga serve para demonstrar a existência do pagamento indevido, pressuposto lógico da compensação, não sendo necessária a juntada de todas as guias porque não se pretende a compensação de valores certos, mas apenas o reconhecimento do direito em tese de compensar, a ser realizado no regime de homologação. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante apresente os documentos solicitados. No mesmo prazo, o Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumprida as determinações supra e tendo em vista o disposto no art. 22, parágrafo 2º da Lei 12016/09, determino que o Órgão de Representação Judicial da Pessoa Jurídica Interessada se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009408-38.2014.403.6100 - DANIEL DE MOURA (SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Do cotejo entre a petição inicial destes autos e aquela juntada por cópia às fls. 36/45, do processo nº 0002958-79.2014.403.6100, em trâmite no Juizado Especial Federal, verifico conexão entre as ações, com identidade de partes, objeto e causa de pedir. Portanto, reconheço a prevenção daquele Juizado, que primeiro conheceu da ação. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, para distribuição por dependência à ação nº 0002958-79.2014.403.6100. Intime-se, e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001819-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018733-08.2012.403.6100) ALRECOM-SERVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se às fls. 206/209 de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 203/204. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante, que não demonstrou e nem sequer mencionou a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, pretende, na verdade, atribuir efeitos infringentes aos embargos, o que só pode ser admitido quando da apresentação de fato superveniente ou, ocorrendo manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre nos autos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, ante sua tempestividade, para no mérito rejeitá-los em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se as partes e em seguida, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 203/204.

Expediente Nº 9546

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007129-20.2012.403.6110 - ILSO HONORATO DOS SANTOS - ME (SP266175 - VANDERSON MATOS

SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2014, às 14h30m, na sala de audiências deste Juízo. Em petição de fl. 269, compromete-se a parte autora em providenciar o comparecimento espontâneo de suas testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se as testemunhas Reginaldo Viana Cunha e Diego Augusto Zanini via mandado (fls. 272/verso), e expeçam-se Cartas Precatórias para Brasília (secla.df@trf1.jus.br), Espírito Santo (ndi@jfes.jus.br) e Rio Grande do Norte (distribuicao@jfrn.jus.br) para oitiva das testemunhas Raquel Monti Sabaini, Robson de Azevedo Mendes e Frederico Moreira Osorio em dia e horário a ser designado pelos Excelentíssimos Juízes das Subseções. Intimem-se.

Expediente Nº 9547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022786-95.2013.403.6100 - CASTOR & LEAO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X UNIAO FEDERAL

.PA 1,20 Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CASTOR & LEÃO - ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S/A em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a Autora pretende obter, em sede antecipatória, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880-658.667/2011-52 (Despacho Decisório nº de rastreamento: 013585779) e no Processo Administrativo nº 10880-973.525/2012-01 (Despacho Decisório nº de rastreamento: 040208919), relativos às compensações de saldo negativo dos exercícios de 2006 e 2007, respectivamente, até que haja o julgamento definitivo no bojo do Processo Administrativo nº 10880-946.014/2009-11, atinente à compensação do saldo negativo de IRPJ de 2005, bem como que impeça a Ré de realizar qualquer ato tendente à cobrança daqueles créditos, de oferecer óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal e de inscrever o nome da Autora no CADIN. A Autora narra que verificou um saldo negativo de IRPJ ao realizar a sua apuração no período de 01.01.2005 a 31.05.2005 e o submeteu à compensação com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da transmissão do PER/DCOMP nº 31510.32295.160307.1.7.02-8457 (Processo Administrativo nº 10880-946.014/2009-11). Contudo, em virtude de um erro cometido pela Autora quando do preenchimento daquele PER/DCOMP, a Ré houve por bem não homologar as compensações declaradas. Ao ser intimada do Despacho Decisório (nº de rastreamento: 842093552 - fl. 59) que não homologou a compensação pretendida, a Autora apresentou Manifestação de Inconformidade em 08.07.2009, a qual encontra-se pendente de julgamento. Aduz que diante da sua convicção plena quanto ao direito à compensação do saldo negativo de IRPJ no exercício de 2005, continuou a realizar a compensação daquele saldo nos exercícios seguintes, por meio da PER/DCOMP nº 40030.67854.070709.1.7.02-5563 (Processo Administrativo nº 10880-658.667/2011-52), atinente ao período de apuração de 01.01.2006 e 31.12.2006 e da PER/DCOMP nº 15136.20359.180809.1.7.02-0971 (Processo Administrativo nº 10880-973.525/2012-01), referente ao período de apuração de 01.01.2007 a 31.12.2007. Alega que a Ré não homologou as compensações constantes dos PER/DCOMPs relativas aos anos fiscais de 2006 e de 2007, haja vista a não homologação do PER/DCOMP referente ao exercício de 2005. Sustenta que a Ré não pode deixar de reconhecer compensações pleiteadas pelo Contribuinte por não restar provada a origem do direito creditório, quando isso resulta de culpa da própria Ré. Por fim, ressalta que as decisões no âmbito dos PER/DCOMPs nº 40030.67854.070709.1.7.02-5563 e nº 15136.20359.180809.1.7.02-0971 devem condicionar-se ao julgamento definitivo no âmbito da PER/DCOMP nº 31510.32295.160307.1.7.02-8457. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/188. Intimada a regularizar a Inicial, a Autora o fez às fls. 202/205. Por meio da decisão de fl. 206, o pedido antecipatório foi postergado para a vinda da Contestação. Às fls. 213/220, a União Federal ofertou a sua Contestação defendendo, em síntese, a impossibilidade de se compensar crédito que não goza dos atributos de liquidez e certeza. Por meio da petição de fls. 224/230, a Autora comunicou o recebimento da Carta de Cobrança nº 799/2014 (fl. 228/230), encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, relativa ao Processo Administrativo nº 10880.963.877/2012-67 e pugnou pela urgente antecipação da tutela jurisdicional em razão de tal fato. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados. Dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de

créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Da leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que a compensação pressupõe, além de outros requisitos, crédito que goze dos atributos de liquidez e certeza. No caso dos autos, em face do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP nº 31510.32295.160307.1.7.02-8457 quanto ao saldo negativo de IRPJ de 2005 (fl. 59), a Autora apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 60/61). É certo que o julgamento daquela Manifestação pela Receita Federal do Brasil encontra-se pendente, o que confere efeito suspensivo para o primeiro pedido de compensação não homologado. Entretanto, referida manifestação não gera qualquer efeito aos dois outros pedidos de compensação não homologados (PER/DCOMP nº 40030.67854.070709.1.7.02-5563 - Processo Administrativo nº 10880-658.667/2011-52 e PER/DCOMP nº 15136.20359.180809.1.7.02-0971 - Processo Administrativo nº 10880-973.525/2012-01). Logo, diante da discussão em sede administrativa, a Autora ainda não possui um crédito certo e líquido apto a ser utilizado como saldo negativo nos exercícios subsequentes de forma a evidenciar a verossimilhança da alegação para embasar o presente pedido de suspensão da exigibilidade. Ademais, considerando que não é objeto da presente demanda a homologação do saldo negativo declarado, nem tampouco de adentrar no mérito das compensações efetuadas (...) mas apenas o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos compensados em 2006 e 2007 enquanto não houver o julgamento administrativo definitivo da compensação do saldo negativo de 2005 (conforme inicial de fl. 30), não verifico, nesta análise sumária e provisória, o direito de se conferir efeito suspensivo próprio da manifestação de inconformidade por via judicial. Nesse sentido, causa estranheza o fato da Autora não ter se utilizado da Manifestação de Inconformidade quando da não homologação das PER/DCOMPS nº 40030.67854.070709.1.7.02-5563 (período de 01.01.2006 a 31.12.2006) e nº 15136.20359.180809.1.7.02-0971 (período de 01.01.2007 a 31.12.2007), eis que seu manejo tem o condão de suspender a exigibilidade do débito ali discutido, conforme os parágrafos 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e o inciso III do CTN, in verbis: Art. 74. - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (omissis) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (omissis) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (omissis) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a tutela pretendida. Nos termos do art. 327 do CPC, declaro aberto o prazo para a Autora apresentar Réplica. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007713-79.1996.403.6100 (96.0007713-4) - TAIS ELAINE DE ALMEIDA (SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X LUIZ SERGIO NUNES POMBO (SP070442 - PAULO EDISON MARTINS) X JOSE GABRIEL VIDAL X VALDIR APARECIDO DE JESUS ROSA X ANDERSON NABI X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Divergem as partes quanto à interpretação dos termos do julgado. O impetrante Luiz Sérgio Nunes Pombo requer às fls. 253/270 a expedição de ofício à autoridade impetrada com determinação de restabelecimento de sua inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro. A União Federal em petição de fls. 274/275 discorda do pedido, sob o argumento de que o Acórdão de fls. 178/181v. determina somente a inscrição dos impetrantes como Ajudante de Despachante Aduaneiro, desde que cumpridos os requisitos previstos no Decreto-Lei nº 2.472/88, afastada a exigência de comprovação de conclusão do curso de 2º Grau. Assiste razão à União Federal. Em que pese os impetrantes terem pedido na inicial suas inscrições como Despachantes Aduaneiros, ou alternativamente, como Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em grau recursal houve apreciação somente do pedido alternativo, com julgamento favorável aos impetrantes, conforme fls. 178/181v. Considerando que daquele Acórdão os impetrantes não apresentaram o recurso cabível, só resta nesta fase processual dar cumprimento ao julgado nos termos em que foi proferido. Diante do exposto, tendo em vista que o próprio impetrante comprovou à fl. 256 sua inscrição como Ajudante de Despachante Aduaneiro, considero cumprido o julgado destes autos, restando, portanto, indeferido o pedido de expedição de ofício formulado pelo impetrante às fls. 253/255. Intimem-se e em seguida, arquivem-se estes autos.

0016348-44.1999.403.6100 (1999.61.00.016348-7) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 502/504 - Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, oficie-se à instituição financeira depositária solicitando a transferência do valor penhorado para conta à

ordem do Juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo com vinculação ao processo nº 00027269220135020071, referente à impetrante Empresa Nacional de Segurança Ltda, devendo o valor ser atualizado até a data da efetiva transferência. Da análise da relação de CDAs apresentada pela União Federal às fls. 499/500 verifico que todas estão na situação de parcelamento ou garantidas por depósito, e que a União Federal solicitou somente a penhora cuja formalização ocorreu às fls. 502/504, razão pela qual, nos termos da decisão de fls. 489, determino o levantamento do saldo remanescente pela impetrante Empresa Nacional de Segurança Ltda. Com relação ao valor depositado por Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, a impetrante deverá regularizar sua representação processual promovendo a juntada de cópia autenticada da procuração de fls. 57, ou alternativamente juntando procuração em via original. Após, nos termos da decisão de fls. 489, expeça-se alvará. Intimem-se as partes e após, cumpra-se. Com a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se estes autos.

0017061-28.2013.403.6100 - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não ter protestadas as Certidões de Dívida Ativa nº 80213001297 e nº 80513002221, bem como que declare nulos os protestos efetuados e os cancele definitivamente. Alega a Impetrante ter sido surpreendida com dois protestos apresentados pela Fazenda Nacional nos 3º e 7º Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, os quais se referiam, respectivamente, as Certidões de Dívida Ativa nº 80213001297 e nº 80513002221. Sustenta, em síntese, que a Lei de Protestos de Títulos com a alteração introduzida pela Lei nº 12.767/12 não poderia retroagir para atingir fatos geradores anteriores a sua vigência, haja vista a irretroatividade da lei fiscal; a desnecessidade de protesto, em virtude da CDA possuir presunção de certeza e liquidez; violação ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, uma vez que o protesto de Certidões de Dívida Ativa não poderia ter sido previsto por lei ordinária; ausência de informações quanto ao débito tributário na certidão de protesto e ofensa ao sigilo de dados. Instada a regularizar a Inicial, a Impetrante o fez às fls. 66/71. Em decisão de fls. 72/74 foi deferido o pedido liminar, para sustar os protestos das Certidões de Dívida Ativa nº 80213001297 e nº 80513002221. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu, em fls. 87/112, a inexistência de ato coator a ser combatido, haja vista a legalidade e a constitucionalidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa. Por meio da petição de fls. 113/124, a União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual recebeu o nº 0027917-18.2013.4.03.0000, sendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido, conforme fls. 127/128. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo regular prosseguimento da presente Ação (fls. 135/135-v). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A discussão trazida à baila pela Impetrante se resume nos seguintes pontos: a irretroatividade da lei tributária, a impossibilidade de previsão do instituto do protesto de Certidões de Dívida Ativa por lei ordinária, a desnecessidade de protesto, a ausência de informações acerca do débito tributário na certidão de protesto e a afronta ao sigilo de dados. Com relação à impossibilidade de previsão do instituto do protesto de CDA por lei ordinária, à ausência de informações acerca do débito tributário na certidão de protesto e à violação ao sigilo de dados, a decisão liminar bem apreciou as referidas questões nos seguintes termos: Inicialmente, rejeito a alegação de violação ao artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal, eis que as restrições lá contidas dizem respeito a obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, ou seja, não estabelecendo a necessidade de lei complementar aos casos em que é prevista nova forma de cobrança do crédito tributário. De igual forma, não se sustentam as alegações de necessidade de preservação de sigilo e de inexistência de dados essenciais nas certidões de protesto. No que tange ao sigilo, observo que em que diversas vezes a cobrança de dá sobre parte do tributo devido, bem como a cobrança incide outros consectários, como juros e multa, o que impossibilita a elaboração de uma correlação direta entre o valor constante do protesto e o faturamento ou receita bruta daquele que é protestado. Observo, ainda, que o título de protesto consta explicitamente o número da Certidão de Dívida Ativa, de forma que é plenamente possível à impetrante, em rápida consulta ao site da PGFN, obter uma descrição pormenorizada do débito, como efetivamente o fez às fls. 20/21 e 22/23. No que toca à irretroatividade da lei tributária, faz-se necessário destacar que o princípio constitucional pertinente ao tema, previsto no art. 150, inciso III, alínea a, busca impedir a cobrança de tributos cujos fatos geradores ocorreram antes do início da vigência da lei que os instituiu ou que os majorou. Leciona Alexandre de Moraes: A Constituição brasileira consagra como princípio protetivo do contribuinte a impossibilidade da cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei instituidora ou que os tenha majorado. (in Direito Constitucional, 19ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2006, pág. 785). É certo que a Lei nº 12.767/2012, a qual introduziu um parágrafo no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, não criou ou aumentou qualquer tributo. Assim, não merece prosperar a alegação de que a Lei de Protestos de Títulos, com a alteração advinda da Lei nº 12.767/2012, não poderia retroagir para atingir fatos geradores anteriores a sua vigência. Ainda que assim não fosse, com a publicação da Lei 12.767/2012,

ao incluir o parágrafo único do artigo 1.º da Lei 9.492/1997, o protesto da Certidão de Dívida Ativa passou a contar com previsão legal expressa, senão vejamos: Art. 1.º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (destaquei) Portanto, com a alteração legislativa, passou a ser possível o protesto extrajudicial de CDA. Ademais, após a alteração legislativa, ao final do ano de 2013, o Superior Tribunal de Justiça reviu a sua antiga posição para permitir o protesto da certidão de dívida ativa, conforme a extensa ementa que ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da

jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013)Por fim, incide na espécie o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, as quais são reputadas constitucionais, somente perdendo sua validade e eficácia mediante a declaração judicial em contrário obtida no controle concentrado ou por força de Resolução do Senado Federal, na hipótese de a inconstitucionalidade ter sido reconhecida incidentalmente por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 0027917-18.2013.4.03.0000).Expeça-se ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e ao 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para cientificá-los desta sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0018067-70.2013.403.6100 - MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MECALOR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a abstenção de cobrança, por parte da Autoridade Impetrada, da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal e na Lei nº 8212/91 sobre as seguintes verbas: a) adicional de hora extra; b) adicionais de insalubridade e de periculosidade; c) férias e terço de férias; d) gratificações, prêmios e bônus; e) auxílio-doença e auxílio-acidente; f) auxílio-creche; g) auxílio-escola; h) licença-maternidade e licença paternidade; i) ajuda de custo e diárias e j) aviso prévio indenizado, bem como que reconheça seu direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente pagos àqueles títulos.O Impetrante aduz que está obrigada a recolher as contribuições sociais ao INSS incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos aos seus empregados e prestadores de serviço pessoa físicas. Alega que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37/82.Instada a regularizar sua Petição Inicial (fls. 85/86 e 117), a Impetrante peticionou às fls. 88/89.Em decisão de fls. 91/102 foi deferido parcialmente o pedido liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as verbas que seguem: a) adicional de 1/3 sobre as férias; b) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente; c) auxílio-creche e d) aviso prévio indenizado, e determinada a notificação da Autoridade Impetrada para que prestasse as suas informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12016/2009, bem como a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que esclarecesse seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, do diploma legal acima mencionado.Por meio da petição de fls. 108/151, a União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual recebeu o nº 0029218-97.2013.4.03.0000/SP, em face da decisão de fls. 91/102 e requereu a reconsideração dessa decisão.Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu, em fls. 152/163, a natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, conforme fls. 164/169.Em decisão de fl. 170, foi mantida por seus próprios fundamentos a decisão proferida em sede liminar.O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo regular prosseguimento da Ação (fls. 172/173).Este é o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito.Compulsando os autos em epígrafe, verifico que a questão referente à natureza jurídica das verbas discutidas na presente Ação já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, com exceção da fundamentação acerca do aviso prévio indenizado, a saber: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (renumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...)Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.Vejamos:a) Do adicional de horas extrasO adicional de horas extras (inclusive em banco de horas) está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE ,DATA:04/02/2011).b) Dos adicionais de periculosidade e insalubridade Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal.Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes.Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende a impetrante que tais verbas, bem como o que delas advém, revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador.Ademais, o art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, elenca que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...)Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei.Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e do Eg. TRF 3.ª Região:**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ. REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420).....**PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.**1. Inicialmente, conheço do agravo de

instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido(TRF 3.ª Região. AG 200503000539668/SP. 1.ª T. Data da decisão: 18/07/2006. DJU:21/09/2006, p. 264. Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)Assim, incide a contribuição sobre tais verbas.c) Das férias gozadas e do adicional de 1/3 sobre as fériasInquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88.Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado)(AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento das férias anuais.Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.A propósito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos.(STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Re-lator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010)d) Das gratificações, prêmios e bônusAs gratificações são feitas por liberalidade do empregador como forma de reconhecimento em razão de serviços prestados. Por sua vez, os prêmios e bônus decorrem da produtividade do trabalhador. Ambas as verbas podem ser pagas de forma esporádica ou habitual, bem como vinculadas ou não ao salário.Não obstante esteja previsto no artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, a Impetrante não comprovou que tais verbas enquadram-se na regra exigida para isenção.Ausente tal comprovação, incide a contribuição social sobre as verbas em questão.e) Da ajuda de custo e diáriasQuanto às ajudas de custo e às diárias, de fato, consta norma de isenção tributária no ordenamento jurídico, nos termos seguintes, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;Ocorre, contudo, que não consta comprovação nos autos das circunstâncias exigidas nos termos legais acima, relativas ao pagamento da ajuda de custo (pagamento em parcela única e em decorrência exclusiva da mudança de local de trabalho na forma do art. 470/CLT). O mesmo se diga quanto pagamento das diárias, eis que dos documentos juntados não se pode constatar que houve pagamento de diárias em patamar excedente à cinquenta por cento da remuneração do empregado correspondente.Incide, assim, a contribuição previdenciária no pagamento destas verbas.f) Dos primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente.Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial.No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de

salário. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (grifado) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Não incide, pois, a contribuição previdenciária na verba referida. g) Do auxílio-creche Na forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. De todo modo, à margem do que exige a lei a respeito da comprovação das despesas a título desta verba, note-se que o auxílio-creche surgiu como uma opção do empregador em substituição à instalação de um local para que as mães empregadas tivessem sob sua vigilância os filhos durante a amamentação. Com a opção do empregador pelo pagamento do auxílio-creche, há uma compensação às mães pela perda do direito de ter sob sua supervisão e vigilância o seu filho no período da empregada lactante. É evidente, portanto, que não se trata de opção da empregada, mas sim de uma indenização surgida com a opção pelo empregador de não estruturar uma creche em seu próprio estabelecimento. Não se trata de mero reembolso de despesa, mas sim de um ressarcimento pela perda do direito de ter sob sua vigilância seu filho. Com isso, pelo ressarcimento da perda do direito, dispensável é a apresentação do comprovante da despesa efetuada pela empregada. O auxílio-creche tem, pois, neste contexto, natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, não dispondo de local apropriado para abrigar os filhos dos funcionários, prefere reembolsá-los dessa despesa. De resto, a questão restou pacificada com a edição pelo STJ da Súmula 310, cujo enunciado é O Auxílio creche não integra o salário de contribuição. Portanto, não incidem as contribuições nos valores pagos a título de auxílio-creche. h) Do auxílio escola Os pagamentos realizados pela Impetrante a título de educação em geral devem ser vistos sob duas óticas, diante das quais é possível obter enfrentamentos diversos quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias. Num primeiro momento, é possível observar a situação na qual a empresa efetua ressarcimento das despesas com a educação, despendidas estas diretamente pelo trabalhador. Nesse caso, o resultado obtido é, na realidade, uma ampliação do patrimônio do empregado, que recebe um reembolso pelo gasto feito. Ocorre, na verdade, pagamento indireto de salário. O ingresso desse pagamento no patrimônio do empregado implica, em princípio, incremento da possibilidade de compra de outros produtos ou serviços sem qualquer vinculação com o objetivo primário e social de subsidiar a educação daquele e de sua família. Deve haver, portanto, recolhimento das contribuições previdenciárias, caso não haja comprovação de que houve a destinação educacional. Diferente, entretanto, é a situação em que o investimento na educação em geral é feito de maneira direta pelo empregador, visando ao aperfeiçoamento do empregado, hipótese prevista no rol de isenções da Lei 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, disposto na alínea t, com os seguintes termos: t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; Ocorre que não se encontram nos autos documentos que possam demonstrar que as subvenções e os financiamentos concedidos pela Impetrante foram efetivamente empregados em prol da educação do correspondente empregado, com vistas ao incremento na qualidade das atividades desenvolvidas pela empresa. Além disso, não há também no processo nada que possa comprovar a existência de um plano educacional que vise à educação básica, bem como à implementação de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Por outro lado, ainda que se possa conceber por hipótese a existência deste plano educacional, não se comprova, igualmente, a sua oferta a todos os empregados da Impetrante. Dessa forma, não há como se afastar a incidência das contribuições previdenciárias, por falta de provas que legitimem o enquadramento da Impetrante na hipótese de isenção conferida pelo Lei 8.212/91. i) Da licença maternidade e da licença paternidade Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº. 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A

CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) Quanto à licença paternidade, diferentemente do salário-maternidade, embora decorra de uma mesma causa fática, não há contemplação de sua concessão pelo Regime Geral da Previdência Social. Certo é que a Constituição Federal de 1988 abarcou no rol de direitos sociais a previsão da licença-paternidade, nos termos da lei, entretanto, até o momento, o legislador infraconstitucional não editou lei que discipline, de maneira efetiva, a disponibilização de sua concessão, algo que, aliás, justifica a aplicação do art. 10, 1º, do ADCT, cuja disposição determina que até que sobrevenha a mencionada lei, o prazo da licença será de cinco dias. Note-se, diante de tal contexto, que também não houve tratamento legal desta licença na Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, evidenciando tratar-se de pagamento ordinário feito pelo empregador e não uma prestação previdenciária, razão pela qual deve incidir a contribuição.j) Do aviso prévio indenizado No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (grifado)(AI 200903000306047, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010)A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à Autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro.De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no

8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, 9º, V, f, do Decreto 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.) Nesse sentido, a liminar de fls. 91/102 deve ser parcialmente confirmada, eis que, muito embora o dispositivo daquela decisão tenha afastado a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a fundamentação dedicada a essa verba sustenta a incidência da exação abordada nos presentes autos. Quanto ao prazo prescricional de 10 (dez) anos defendido pela Impetrante para a compensação, é mister salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é válido para as ações propostas após o decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. Confira a decisão da Excelsa Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, data do julgamento: 04/08/11, data da publicação: 11/10/2011). No que tange à compensação das contribuições previdenciárias com outros tributos federais, faz-se necessário destacar o art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, que assim dispõe: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O art. 74 da Lei nº 9.430/97 prega, por sua vez: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Ao cotejar as duas normas, percebe-se que a compensação só poderá ocorrer com contribuições da mesma espécie. Este é o entendimento encontrado na Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIAS SOBRE O

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 11.457/07. LC 118/2005. LIMITAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO (ART. 170-A CTN). ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.(omissis)4 - No tocante à compensação dos tributos pagos indevidamente, é assente o entendimento do STJ de que a compensação da contribuição previdenciária obedece à lei vigente à época do ajuizamento da ação. 5 - Impetrado o mandado de segurança em 08.05.2013, é de se observar a Lei 11.457/07, que, em seu art. 26, parágrafo único, determina a inaplicabilidade do art. 74, da Lei 9.430/96, às contribuições previdenciárias, restringindo a compensação apenas com tributos da mesma espécie. (omissis)7 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX nº 00049063220134058300 Apelação/Reexame Necessário nº 29598, Relator Des. Federal Rogério Fialho Moreira, 5ª Turma, TRF da 5ª Região, data do julgamento: 07/01/2014, data da publicação: 09/01/2014).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.(omissis) V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.(omissis) Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00086908720094036109 AMS - APELAÇÃO CÍVEL nº 337566, Relator Juiz Convocado Batista Gonçalves, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, data do julgamento: 12/03/2013, data da publicação: 21/03/2013).Diante do exposto, confirmo parcialmente a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária APENAS sobre as seguintes verbas: a) adicional de 1/3 sobre as férias; b) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente; c) auxílio-creche e d) aviso prévio indenizado.Fica assegurado, ainda, o direito da Impetrante de compensar, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09).P.R.I.O.

0018554-40.2013.403.6100 - EDUARDO DE ASSIS DO NASCIMENTO(SPI47028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO DE ASSIS DO NASCIMENTO em face do COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONÁUTICA - IV COMAR e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional para anular a exigência, objeto de uma nova interpretação, ou determinar seja validado o recurso administrativo regularmente interposto com a entrega do documento objeto da nova exigência, de forma que o Impetrante não seja excluído do processo seletivo EAT/EIT 2013 sob a alegação de ter descumprido o item 4.5.2 letra i do edital, possibilitando assim que o impetrante continue participando do certame em igualdade de condições (omissis) (fl. 16) Narra o Impetrante que em 01/08/13 realizou sua inscrição no Processo Seletivo EAT/EIT 2013 promovido pelo Comando Aéreo Militar, com o objetivo de prestar serviço militar voluntário no ano de 2013. Aduz que em 13/08/2013 foi divulgada listagem classificatória, na qual ocupava a 1ª colocação entre os candidatos que possuíam como ensino superior o curso de Educação Física. Todavia, mediante a publicação de uma nova classificação, foi divulgada a sua exclusão do certame por descumprimento das disposições contidas nos itens 4.5.1 letra g e 4.5.1 letra i do edital (fl. 106, fls. 135, fls. 202/204). Irresignado, o Impetrante interpôs recursos (fls. 179/182). Porém, sua exclusão foi mantida por inobservância dos itens 4.5.1 letra i e 5.2.4. (fl. 104, fl. 149 e fl. 205). O Impetrante sustenta que durante o certame houve alteração de interpretação quanto aos documentos hábeis a comprovar a exigência contida no item 4.5.1 letra i e que a apresentação da cópia da carteira profissional, quando da inscrição, supriria aquela exigência. Às fls. 190/238, a Autoridade Impetrada prestou suas informações. Informou que o recurso interposto pelo Impetrante quanto ao item 4.5.1 letra g teve julgamento favorável. No entanto, defendeu a exclusão do Impetrante do certame, uma vez que ele não teria apresentado, por ocasião de sua inscrição em 01/08/2013, declaração do Conselho Profissional que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre (fl. 194). Esclarece que o Impetrado apresentou tão somente cópia da carteira profissional emitida pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF quando de sua inscrição. Ressalta que declaração emitida pelo Conselho Profissional foi juntada apenas em 20.08.2013, sendo que o documento não poderia ser considerado pelo disposto no item 5.2.4 do edital, o qual não permite a juntada

extemporânea de documento. Em decisão de fls. 183/184 foi indeferido o pedido liminar. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 189). Por meio da petição de fls. 242/337, o Impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0029673-62.2013.4.03.0000), sendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido, conforme fls. 339/343. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo regular prosseguimento da Ação (fls. 346/347). Este é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, defiro o ingresso da União no feito. Quanto à alegação de que o Impetrante teria sido colocado em primeiro lugar no certame esta não merece prosperar. Conforme se verifica do item 5.1.2 (fl. 43), uma das etapas da seleção consiste na Avaliação Documental, cuja composição vem traçada no item 5.3.1 (fl. 44), in verbis: 5.1.2 A seleção será constituída das seguintes etapas: a) Avaliação Documental; b) Concentração Inicial; c) Inspeção de saúde (INSPSAU); d) Concentração Final; e) Habilitação à Incorporação. 5.3.1 A Avaliação Documental é composta da análise das condições de participação previstas no item 4.4, da conferência dos documentos prevista no item 4.5 e da análise curricular conforme os parâmetros de Qualificação Profissional (Anexo J). O item 4.5 (fl. 40), por sua vez, estabelece a apresentação de um documento denominado Ficha de Avaliação Documental, cujo modelo encontra-se no Anexo S do edital (fl. 95). Ao verificar tanto o modelo de fl. 95 quanto o documento efetivamente preenchido pelo Impetrante (fl. 100), percebe-se que se trata de uma autoavaliação, isto é, o candidato atribui uma pontuação a si mesmo, observados os critérios e valores ali estipulados. Tanto é assim que a listagem divulgada em 13/08/2013 às 15:45 (fl. 103) utiliza a expressão Auto pontuação ao enumerar os candidatos que concorriam às vagas disponibilizadas aos profissionais com formação em Educação Física. Logo, em razão de integrar a documentação a ser conferida, aquela autoavaliação consubstanciada no modelo constante do Anexo não poderia, por si só, ensejar a classificação dos candidatos. Superada tal alegação, passo ao exame da questão de fundo. O Poder Judiciário possui competência para promover a retirada de um ato administrativo ilegal do ordenamento jurídico. Contudo, tal competência possui limites estabelecidos pela autonomia administrativa e pela discricionariedade administrativa. No que tange às seleções e concursos públicos, cabe ao Judiciário apenas verificar se os princípios norteadores da Administração Pública, consagrados pelo art. 37 da Constituição Federal, foram respeitados pelo certame e se as regras contidas em edital foram observadas. A respeito do tema, leciona Alexandre de Moraes: (omissis) em relação à avaliação para ingresso na carreira pública, permanece a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário na valoração dos critérios adotados para avaliação, consagrando-se, porém, a plena possibilidade da revisão judicial para garantir a efetividade, principalmente, dos princípios da igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e a salvaguarda dos direitos individuais. (in Constituição do Brasil interpretada, 5ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2005, pág. 859). Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA NOTA RECEBIDA NA PROVA DE TÍTULOS. NÃO-ATRIBUIÇÃO DE PONTOS RELATIVOS A CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL), PORQUANTO NÃO-DIRETAMENTE VINCULADO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO EDITAL QUE REGULOU O CONCURSO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não obstante alguns atos realizados durante um concurso público sejam dotados de natureza discricionária, entre os quais se destacam os critérios de avaliação adotados por banca examinadora, é viável a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito a eventual inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. (omissis) 4. Recurso ordinário desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança ROMS 200600809060 Relatora Ministro Denise Arruda - STJ, 1ª Turma - data do julgamento: 05/06/07, data da publicação: 29/06/07).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NORMAS EDITALÍCIAS. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (omissis) 2. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos, incluídos aqueles praticados durante a realização de concurso público. (omissis) 4. Agravo Regimental não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 779241, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, data do julgamento: 19/11/2013, data da publicação: 13/12/2013). Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que primeiramente o impetrante foi excluído do certame por não ter atendido ao item 4.5.1, letra g do Aviso de Convocação do EAT/EIT 2013 (fl. 202). Contra referida decisão a parte autora interpôs recurso (fl. 206), que foi provido (fl. 205), mas o impetrante permaneceu excluído por descumprimento de outro requisito - item 4.5.1, letra i do Aviso de Convocação do EAT/EIT 2013 (fl. 204/205). É certo, portanto, que o cerne da presente lide encontra-se na norma editalícia constante do item 4.5.1 letra i do Aviso de Convocação conjugado com a possibilidade ou não da Administração alterar entendimento quanto à regra prevista em edital durante o certame. Dispõe o item 4.5.1 letra i (fl. 40), in verbis: 4.5.1 Documentos comprobatórios da condição

para a participação do processo seletivo (duas cópias de cada):(omissis) .PA 1,10 declaração, certidão, ou cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre;Da leitura do item supra transcrito é possível perceber a faculdade dada ao candidato quanto ao tipo de documento que deve ser apresentado para comprovação do gozo de sua prerrogativa profissional. A própria conjunção alternativa ou utilizada no texto reforça tal ideia.No caso concreto, o Impetrante informa que procedeu à apresentação de cópia de documento expedido pelo Conselho de Classe, quando de sua inscrição, o que é corroborado pela Autoridade Impetrada em fls. 194/195.Entretanto, por uma alteração da interpretação dada pela autoridade impetrada, aquele documento não seria apto a suprir o exigido no item em análise. Quanto àquela alegação, é mister destacar que a Autoridade Impetrada, à fl. 194, menciona uma determinação do Comando Geral do Pessoal da Força Aérea Brasileira - COMGEP relativa à interpretação correta pelas Comissões Locais do item editalício em debate, nos seguintes termos:Ocorre que, por determinação do COMGEP para verificação da correta interpretação, pelas Comissões Locais, relativa ao item 4.5.1 letra i e verificando a lista de documentos anexados ao currículo do Candidato, o mesmo não anexou declaração do Conselho Profissional (omissis).No que se refere a essa alteração de entendimento de regra editalícia, é imperioso salientar que o edital é a lei que rege o certame. Entretanto, a questão que se coloca é que o texto contido do edital não possui a melhor redação e possibilita mais de uma interpretação, tanto que a própria administração chegou a interpretá-la de forma diversa.Com efeito, para demonstrar que se encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre, o candidato poderia apresentar OU uma certidão no original OU uma declaração no original OU cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional.Ao prever a possibilidade de apresentação de apenas cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, o Edital dá ensejo a uma interpretação que identifica referido documento como sendo as carteiras profissionais emitidas pelos Conselhos, uma vez que indica que se trata de documento emitido previamente, que não se trata de declaração ou certidão e que o candidato possui direito de permanecer de posse do original, razão pela qual neste caso restrito é aceita a cópia.É certo que a carteira de identificação profissional demonstra que o indivíduo possui a qualificação necessária ao desempenho da profissão. Tanto é assim que o Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF estabelece em seus artigos 18 e 19:CAPÍTULO V DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL Art. 18 - A todo Profissional de Educação Física devidamente registrado será fornecida uma Cédula de Identidade Profissional numerada e assinada pelo Presidente do CREF respectivo. Art. 19 - A Cédula de Identidade Profissional, expedida pelo CREF com observância dos requisitos e do modelo estabelecido pelo CONFEF tem fé pública, constituindo Documento de Identidade Civil, nos termos da Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975, e habilita seu titular ao exercício profissional.De conseguinte, ao permitir que o candidato optasse por um dos três documentos (certidão, declaração ou carteira profissional), o Edital, numa das interpretações possíveis, considerou suficiente a apresentação tão-somente da carteira profissional.Verifica-se que, na verdade, a autoridade impetrada passou a exigir os dois documentos, conforme se depreende das informações de fl. 194 in verbis: (...) o mesmo anexou, apenas e tão somente, cópia da carteira do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), mas não a declaração (...), mas não é dessa forma que constou do Edital.Talvez a redação que retrataria melhor a interpretação conferida pela administração ao Edital e que ensejaria menos dúvidas seria: declaração ou certidão, e cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre, ou ainda, simplesmente: comprovação de encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre.De conseguinte, se a cópia do documento de identificação profissional não era apta a suprir a exigência constante da regra editalícia 4.5.1 letra i, a Autoridade deveria ter se utilizado de um mecanismo de retificação ou republicação, a tempo, a fim de que todos os candidatos tivessem o exato conhecimento das determinações contidas naquela cláusula, consagrando-se mais uma vez a publicidade e a isonomia que devem permear todos os atos administrativos e não simplesmente excluir o candidato.Cumpra salientar que não se desconsidera que a mera apresentação de cópia de documento expedido pelo Conselho/carteira de identificação profissional dificilmente permitiria saber, com a certeza absoluta, acerca da regularidade do candidato perante o Conselho, uma vez que ele poderia estar suspenso e mesmo assim estar de posse da carteira (o que talvez desencadeou a mudança de interpretação pela administração), mas tal fato não poderia simplesmente acarretar a exclusão dos candidatos do certame sem possibilidade de regularização, pois o Edital considera a apresentação da carteira de identificação profissional como suficiente.Por fim, faz-se necessário ressaltar que em consulta ao sítio eletrônico do IV Comando Aéreo Militar (http://www.comar4.aer.mil.br/index.php?option=com_content&view=article&id=203&Itemid=281), na data de 25 de abril de 2014, verifica-se que não houve incorporação de qualquer candidato do curso de Educação Física no polo desejado pelo Impetrante, qual seja, São Paulo/Guarulhos.Diante do exposto, CONCEDO A

SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, com fulcro no art. 269, I do CPC, para anular o ato administrativo que excluiu o Impetrante do certame e determinar a sua reinclusão ao Processo Seletivo EAT/EIT 2013 promovido pelo Comando Aéreo Militar e sujeição às fases procedimentais seguintes previstas no Edital. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n 12.016/09. Comuniquem-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 0029673-62.2013.4.03.0000). Solicitem-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação de acordo com o cabeçalho da presente decisão. P.R.I.O.

0020249-29.2013.403.6100 - NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NESTLÉ SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias usufruídas e salário maternidade, bem como que reconheça seu direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente pagos àqueles títulos. A Impetrante aduz que está obrigada a recolher as contribuições sociais ao INSS incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos aos seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas. Alega que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/31. Instada a regularizar sua Petição Inicial (fl. 34), a Impetrante peticionou às fls. 36/56. Em decisão de fls. 57/59 foi indeferido o pedido liminar e determinada a notificação da Autoridade Impetrada para que prestasse as suas informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12016/2009, bem como a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que esclarecesse seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, do diploma legal acima mencionado. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 65) e foi incluída no polo passivo. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu, em fls. 66/73, a natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante. Por meio da petição de fls. 74/96, a Impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual recebeu o nº 0031854-36.2013.4.03.0000/SP, em face da decisão de fls. 57/59 e requereu a reconsideração dessa decisão. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, conforme fls. 98/101. Em decisão de fl. 102, foi mantida por seus próprios fundamentos a decisão proferida em sede liminar. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo regular prosseguimento da Ação (fls. 104/105). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico que a questão referente à natureza jurídica das verbas discutidas na presente Ação já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos às férias usufruídas e ao salário-maternidade. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (renumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba,

mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado)(AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento das férias anuais. De igual forma, no que tange ao salário-maternidade, claramente esta é verba remuneratória, como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº. 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) Cumpre aqui salientar que, em que pese os entendimentos expostos nos precedentes invocados pela impetrante, tais posicionamentos jurisprudenciais não possuem natureza vinculante, motivo pelo qual mantenho o entendimento acima exposto. Faz-se necessário ressaltar que este Juízo tem acompanhado a discussão travada no REsp nº 1322945/DF, em que há uma indicação de que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça poderia vir a ser alterado no tocante à matéria abordada na presente Ação. Porém, os efeitos do Acórdão, publicado em 08.03.2013, encontram-se suspensos por força de decisão liminar até o julgamento definitivo dos Embargos Declaratórios opostos pela União Federal, conforme consulta processual no sítio eletrônico <http://www.stj.jus.br>. Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(omissis)1.3 Salário maternidadeO salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(omissis)3. ConclusãoRecurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014).Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação conforme cabeçalho desta decisão.P.R.I.O.

0020580-11.2013.403.6100 - DANILO RIBEIRO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANILO RIBEIRO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, visando à concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo ao fornecimento do diploma de graduação sem a exigência de submissão ao ENADE, por ausência de previsão legal.O Impetrante narra que em 2009 ingressou no curso superior de Serviço Social da Universidade Federal de São Paulo, campus Santos, sendo que a conclusão de seu curso ocorreu no primeiro semestre de 2013.Alega que necessita da colação de grau e da expedição de diploma antes da realização do ENADE, haja vista ter sido selecionado para trabalhar na ONG Centro Camara de Pesquisa e Apoio a Infância e Adolescência em São Vicente (fl. 40).Sustenta que o comparecimento ao ENADE não se reveste de condição inexorável para a conclusão do curso de graduação e consequente expedição de diploma.Por meio da decisão de fls. 43/43-v foi postergada a apreciação do pedido liminar para a vinda das informações.A Universidade Federal de São Paulo pleiteou seu ingresso no feito (fl. 49) e foi incluída no polo passivo. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada sustentou, em fls. 52/65, a inexistência de ato coator a ser combatido, uma vez que o ENADE é um componente curricular obrigatório que, como tal, é imprescindível para que se possa atestar a conclusão do curso de graduação. Ademais, a Autoridade Impetrada ressaltou que o Impetrante não teria cumprido as atividades complementares para conclusão do curso. Assim, o ENADE não seria o único obstáculo à colação de grau.Em decisão de fls. 66/68 foi indeferido o pedido liminar.O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 76/77).Este é o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito.Compulsando os autos em epígrafe, verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A questão posta nestes autos cinge-se em perquirir sobre o direito do Impetrante de obter a colação de grau e o diploma de graduação independentemente da participação no ENADE.A Lei n 10.861/04 institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências, e, em seu art. 5, 5, estabelece que: Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.(...)

5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.(...) - grifei Sob o aspecto literal, o dispositivo deixa claro que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar do histórico escolar do estudante a situação de regularidade quanto sua participação no exame ou, então, a sua dispensa oficial, quanto ocorrer. Nesse sentido, a participação do estudante no ENADE é condição para a colação de grau e a expedição do diploma. Nesse sentido, já decidiu a Primeira Seção do STJ, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E ACESSO AO DIPLOMA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança por meio do qual se objetiva a dispensa do Enade para se colar grau e ter acesso ao diploma. 2. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do Enade pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012. 3. Por força do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser denegado porquanto não há nos autos prova pré-constituída da existência de eventual direito do impetrante, no que se refere ao seu alegado desconhecimento da obrigação de comparecimento ao Enade. A respeito, vide: AgRg no RMS 32.149/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011; MS 16.748/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/06/2012; MS 18.301/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 01/08/2012. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19923/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013) Transcrevo, a seguir, um trecho do referido acórdão, bastante esclarecedor a respeito do tema: Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do Enade pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento a colação de grau e, conseqüentemente, a obtenção do diploma de curso superior, ao comparecimento ao referido exame (REsp 1346893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2012). Deve-se acrescentar que, embora o STJ entenda ser imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, quanto à sua obrigação de prestar o exame do ENADE (v.g.: MS 16.049/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 14/11/2011), no caso, não se tem qualquer documento que comprove falha na comunicação do impetrante, ou até mesmo a sua ausência. Outrossim, da leitura da inicial (fl. 05), depreende-se que o Impetrante tinha ciência da sua obrigação de participar do ENADE/2013: Ao requer a antecipação de colação de grau sem a exigência de comparecimento ao ENADE, teve seu pleito indeferido pela instituição de ensino superior, por suposta aplicação do art. 5, 5 da Lei n 10.861/04. Ainda que assim não fosse, a Autoridade Impetrada alegou que o aluno somente estará apto a colar grau se cumprir todas as exigências descritas no Plano Pedagógico para integralização, o que, in casu, não ocorreu. Neste aspecto, informou e comprovou que a participação no ENADE não é o único óbice à colação de grau do Impetrante, porquanto este não cumpriu as Atividades Complementares exigidas para conclusão do curso de graduação em Serviço Social. Outrossim, consoante registrado na decisão de fl. 43 (frente/verso), o art. 11 da Portaria Normativa n 6, de 27/03/2013, estabelece que o ENADE 2013 será aplicado em 24/11/2013. De acordo com o que consta do documento de fl. 29, datado de 24/10/2013, o INEP divulgará a lista de presença do ENADE apenas em 17 de dezembro e a instituição de ensino superior tem o prazo de uma semana para processar e lançar os dados dos estudantes, de sorte que a colação de grau destes alunos somente pode ocorrer após o dia 23 de dezembro. Por decorrência das aludidas circunstâncias e em atenção à decisão de fl. 43 (frente/verso), a Autoridade Impetrada informou que não há colação de grau agendada para o período de 23 a 31 de dezembro de 2013, e que o agendamento de colações extraordinárias dependerá da disponibilidade da Reitora ou, alternativamente, dos Pró-Reitores aos quais foi delegada competência para outorga de grau. Informou, ainda, que as colações extraordinárias são agendadas buscando eficácia, eficiência e economicidade, evitando-se colações para um único estudante. As questões relativas às Atividades Complementares exigidas para conclusão do curso de graduação em Serviço Social e referentes à data da colação de grau estão inseridas no âmbito da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, da qual gozam as universidades (art. 207 da constituição Federal), seara em que o Poder Judiciário não deve, ao menos em regra, imiscuir-se. É de todo compreensível o anseio do Impetrante em garantir sua inserção no mercado de trabalho, entretanto, diante de todo o exposto, não vislumbro ilegalidade a macular o ato praticado pela Autoridade Impetrada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0000947-77.2014.403.6100 - PROJETO ARAPAIMA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AQUICULTURA

LTDA X JAN MIKAEL EKSTROM(SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X REPRESENTANTE DO ITAMARATY DA DIVISAO DE DOCUMENTOS DE VIAGEM DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES X COORDENADOR GERAL DE POLICIA DE IMIGRACAO DO MINISTERIO DA JUSTICA

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato Superintendente da Polícia Federal do Estado de São Paulo, Ministro do Trabalho e Emprego, Representante do Itamaraty da Divisão de Documentos de Viagem do MRE e Coordenador Geral de Polícia de Imigração - Ministério da Justiça em que se objetiva a concessão da ordem para conceder ao segundo requerente o visto permanente e, se assim não se entender, seja concedida a prorrogação de seu visto temporário, reconhecendo o direito do impetrante de permanecer no país laborando para a 1ª requerente. Em sede de liminar, requer seja concedido ao segundo requerente o direito de permanecer no país até o julgamento final do mandado de segurança.Sustentam que a primeira impetrante ingressou com pedido de visto de trabalho junto ao MTE em prol do segundo requerente, tendo como nº de processo: 460000.19363/2010-08, o qual foi deferido pelo prazo de 02 anos, sendo publicado no DOU em 18/02/2011, vencendo em 22/06/2013.Ao se aproximar a data de validade do visto temporário, a primeira impetrante renovou o contrato de trabalho do segundo impetrante e solicitaram a prorrogação e/ou visto permanente junto ao DPF em 03/06/2013. Entretanto, em 18/06/2013, foram informados de que não poderia ser possível dar entrada no pedido de prorrogação, uma vez que, no sistema constava como visto de trabalho pelo prazo de 02 anos, contudo, ao retirar o seu visto no Consulado, este erroneamente informava como visto permanente. Ainda segundo os impetrantes, e assim começou a via crucis do requerente pois, nenhum órgão assume de quem foi o erro pelo Cadastro de Visto Permanente em seu PASSAPORTE e RNE quando deveria constar temporário (fls. 02/10).Juntaram procuração e documentos (fls. 11/77).Aditamento à inicial às fls. 85/87, 91/92, 139/140 e 147.É o relatório.Fundamento e decido.Não obstante os autos tenham sido enviados à conclusão para análise do pedido liminar, verifico que a ação não reúne todas as condições para prosseguimento, à medida que os Impetrantes não lograram demonstrar a existência de ato coator. A via mandamental, constitucionalmente assegurada, constitui instrumento processual apto para impugnar atos comissivos ou omissivos praticados (ou que estejam em vias de serem praticados) por pessoa que represente a administração pública direta ou indireta - ou em função delegada a serviço do poder público -, eivados de ilegalidade ou abuso de poder.O artigo 1 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 traz a seguinte previsão:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (grifo ausente no original).De outra banda, o parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº caput do artigo 8. da Lei n. 12.016/09 dispõe que:Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. (...) 5o Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Nesse sentido, a via mandamental é própria para afastar um ato concreto ou que esteja na iminência de se concretizar, revestido de coação, e que se mostre contrário à lei ou revestido de abuso de poder. Portanto, para se avaliar a pertinência e o cabimento do writ é indispensável cotejar a legislação aplicável ao caso concreto com o suposto ato coator apontado pela Impetrante.Narram os impetrantes que na tentativa de regularizar a situação do segundo impetrante obtiveram as seguintes respostas (fl. 04):Na própria DPF, os requerentes foram orientados a solicitar junto ao MRE a 2ª via do Visa com a retificação ou visto sem precisar sair do País, pois a DPF não poderia conceder por conta do visto errado.Pois bem, ao entrar em contato por diversas vezes junto ao MRE, os requerentes tiveram como resposta, procurar o MTE, tendo em vista que o Consulado não responde por erros cometidos pelo citado órgão.Ao entrar em contato com o MTE, os requerentes foram informados de que a competência para apreciar o pedido de prorrogação e/ou transformação do visto para permanente é o MJ e que apenas concedeu o visto de trabalho. Informa ainda que, se houve erro quando da retirada do visto, este erro não pode ser atribuído a eles.Assim, ao entrar em contato com o MJ, sem atentar para o que lhe foi passado, este por sua vez, alegou que não concede visto e sim, só faz a prorrogação destes, o que se comprova pelo e-mail que ora juntamos, despacho esse encaminhado em 13.11.2013.Após entrar em contato por telefone com o MJ e explicar a situação ao funcionário daquele departamento em 03 de dezembro de 2013, foi informado pelo mesmo que não poderia dar entrada no pedido dos requerentes, tendo em vista que, antes de tudo deveria consertar o erro existente, qual seja, o visto que fora retirado como permanente quando na verdade seria temporário. Depreende-se da inicial que o ato coator está na recusa de regularizar a situação do segundo impetrante, perpetrada por todas as autoridades apontadas.Verifico dos documentos juntados aos autos que foi deferido em favor do segundo impetrante visto temporário, por 2 anos, conforme publicação no DOU constante de fl. 36.Por outro lado, verifica-se que o visto emitido em Estocolmo está divergente, pois consta como permanente (VIPER) - fl. 21: (VER QUADRO/IMAGEM NA SENTENCA ORIGINAL) De igual forma, verifico que a cédula de identidade de

estrangeiro foi emitida de forma correta, uma vez que considerou o visto temporário do segundo impetrante (fl. 13):(VER QUADRO/IMAGEM NA SENTENCA ORIGINAL)É notório que o procedimento de concessão, prorrogação e transformação de vistos é complexo e pode envolver a atuação de mais de um órgão.Ademais, a irregularidade verificada no caso dos autos (concessão de um visto temporário, mas anotação no passaporte de visto permanente) não deve ser algo rotineiro.Nesse ponto, consta de fl. 37, abaixo de uma tela extraída do computador, anotação manuscrita (não é possível saber quem escreveu) no sentido da necessidade de ir ao MRE e pedir, ou 2ª via do Visa com retificação ou um visto sem precisar sair do país, pois o estrangeiro não pode pedir a prorrogação na Polícia Federal por conta do visto errado.Ademais, os próprios impetrantes narraram no e-mail encaminhado pela Dra. Cássia ao MTE que chegaram a receber informações sobre o procedimento a ser adotado, in verbis:Diante disso, a própria Polícia Federal, por diversas vezes que estive no órgão, após esperar por horas por uma solução, ninguém soube informar como proceder, por último fui informada pela Sra. Mayara, atendente do guichê 04, mesa 19 que teria como solucionar o problema em Brasília, junto ao MRE, contudo, não acho que seja lá que tenhamos que resolver tal problema, afinal, o processo foi realizado corretamente até o seu deferimento e se houve erro, foi na expedição do visto.(...)Cumpra ainda esclarecer que, após 04 dias de idas e vindas, a Sra Mayara informou que ao se dirigir para Brasília (MRE) pedir a 2ª via do visa com a retificação ou um visto sem precisar sair do País, pois o estrangeiro não pode pedir a prorrogação na Polícia Federal por conta do visto errado e que qualquer dúvida, entrasse em contato com o Dr. Renato - delegado do setor (grifo ausente no original).Em que pese os impetrantes terem trazidos vários e-mails, no que se refere propriamente ao MRE, eles não colacionaram qualquer documento a demonstrar efetiva recusa na análise de eventual pedido de retificação.O e-mail colacionado às fls. 40/41 é proveniente da Embaixada Brasileira em Estocolmo e não do MRE (Brasil).Em consulta ao site do Escritório de Representação do MRE em São Paulo (http://eresp.itamaraty.gov.br/pt-br/assistencia_consular.xml) verifica-se que dentre as suas atribuições está a retificação de vistos brasileiros concedidos no exterior:O Setor Consular do ERESP é responsável, entre outras funções, pela assistência às famílias de brasileiros que se encontram detidos ou desaparecidos no exterior, repassando informações oriundas dos Consulados brasileiros e auxiliando, quando possível, na obtenção de documentos consulares de nacionais residentes no estrangeiro. Além disso, incumbe-se por emitir passaportes diplomáticos e oficiais, bem como retificar vistos brasileiros concedidos no exterior e, em casos especiais, solicitar a 2ª via de formulário de pedido de visto (grifos ausentes no original).Dessa forma, eventual dificuldade em se identificar o correto procedimento para a regularização do visto do segundo impetrante desacompanhado de qualquer ato efetivo de recusa da autoridade competente para tanto (os impetrantes foram orientados a procurar o MRE - Brasil) não gera por si só ato coator a ser combatido por meio do presente mandamus.Ademais, não havendo ato coator concretizado, eventual processamento desta ação pelo Poder Judiciário implicaria em substituir a autoridade administrativa nas funções que lhe são legalmente afetas, no caso, a prática de atos de soberania (concessão de visto permanente e/ou prorrogação de visto).Por derradeiro, registre-se que as diversas informações e/ou orientações obtidas verbalmente ou por email acerca do procedimento a ser adotado para regularização da situação são apenas informações e/ou orientações e não têm o condão de se converter em um ato coator passível de ser atacado por mandado de segurança preventivo.Assim, ante a patente ausência de ato coator (comissivo ou omissivo) praticado por pessoa que represente a administração pública direta - fulminando, por consequência, o interesse processual para o manejo desta ação -, tenho por ausentes os requisitos necessários ao manejo da ação mandamental.Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. I do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas pelo impetrante.Proceda à z. serventia a juntada de impresso extraído do sítio do Escritório de Representação em São Paulo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-94.2014.403.6100 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(MG078870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

S E N T E N Ç A V I S T O S E M I N S P E Ç Ã O. Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que processe o recurso administrativo apresentado a tempo e modo pela impetrante nos autos do processo licitatório, referente ao pregão eletrônico n. 014/2013, atribuindo-lhe inclusive o efeito suspensivo quanto à homologação e assinatura do contrato, até ulterior decisão que conceda a segurança para reconhecer e declarar ilegal o não processamento do recurso administrativo, suspendendo o certame e anulando os atos posteriores a decisão do pregoeiro e que a Empresa Prime Consultoria Empresarial LTDA. EPP seja desclassificada do presente certame.A petição de fls. 173/190 foi recebida como emenda à inicial.O pedido liminar subsidiário foi deferido (fls. 198/201-v).Após, na manifestação (fl. 204/219) da impetrante, foi requerida desistência do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Autos Conclusos.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.Despicienda a oitiva da autoridade impetrada, uma vez que O pedido de desistência de MS independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de MS a norma inscrita no CPC 267 4.º (STF, MS

22129-1-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.11.1994, DJU 23.11.1994) .Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, 29 de maio de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO JESUSJuíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

0001928-09.2014.403.6100 - MALUI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo visando provimento jurisdicional que conclua o pedido de transferência do domínio útil do imóvel sob o regime enfiteútico, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, referentes ao processo administrativo n 04977 013733/2013-51.Notificada (fl. 29), a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o pedido administrativo foi tecnicamente analisado em 04/02/2014, antes mesmo da impetração deste mandado de segurança, o que se deu em 07/02/2014 (fls. 34/36).Intimada a dizer se possui interesse no prosseguimento do feito (fls. 39 e 40), a Impetrante afirmou que o pedido administrativo não foi concluído e que mantém o interesse processual (fls. 41/43).O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer quanto ao mérito da controvérsia posta em Juízo, diante da inexistência de direito social ou individual indisponível (fls. 45/46).Em petição de fls. 48/49, a impetrada noticia a conclusão do requerimento administrativo n 04977.013733/2013-51, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n 6213.0104423-72.É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.O presente mandamus assim como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso, o único pedido que realmente poderia ser fruto de análise neste presente mandado de segurança seria o Requerimento de Averbação de Transferência do domínio útil do imóvel, referente a uma atualização cadastral. Os demais pedidos formulados nesta ação (apurção de eventuais débitos, alocação correta dos créditos já recolhidos e cobrança do que restar apurado) não podem ser analisados, porquanto o requerimento da averbação de transferência de domínio útil do imóvel não os abrange. Assim, não tendo havido pleito administrativo, não há como sustentar que exista, quanto a tais pedidos, qualquer ato omissivo por parte da Autoridade Impetrada.Nesse contexto, o interesse processual não mais remanesce, na medida em que houve a conclusão do processo administrativo n 04977 013733/2013-51 em 17/04/2014 (ou seja, após a impetração desta ação), com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, conforme comprovam os documentos de fls. 48/49.Além disso, os pedidos remanescentes (apurção de eventuais débitos, alocação correta dos créditos já recolhidos e cobrança do que restar apurado) não preenchem o interesse processual desde o início da ação, eis que, repise-se, a Impetrante não comprova que protocolou requerimento administrativo específico para tais pretensões, não sendo possível reconhecer a existência de um ato coator omissivo por parte da autoridade impetrada quando ela sequer foi instada a se manifestar.A corroborar as conclusões supra, frise-se que a autoridade impetrada consignou à fl. 49 que: Assim cumpridas as finalidades deste processo no tocante à transferência junto a esta SPU e considerando que os débitos pendentes serão cobrados automaticamente via sistema, proponho o encaminhamento ao Sesac para dar ciência a Justiça Federal e depois ao arquivo (grifei).Diante disto, extingo a presente ação sem resolução de mérito e denego a segurança com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.São Paulo, 29 de maio de 2014.Alessandra Pinheiro Rodrigues Daquino de JesusJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena.

0002715-38.2014.403.6100 - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA(Tipo B)VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Mandado de Segurança, pelo qual a Impetrante almeja, em sede de liminar, a análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs 20935.84800.280113.1.2.15-1045, 31827.10861.280113.1.2.15.8835, 09219.91023.280113.1.2.15-3026, 07254.77547.280113.1.2.15-2093, 12208.73775.280113.1.2.15-6140, 42245.86862.280113.1.2.15-3087, 21502.64621.280113.1.2.15-4754, 17779.06635.280113.1.2.15-8890, 18543.28701.280113.1.2.15-4844, 23070.23578.280113.1.2.15-7044, 39724.13538.280113.1.2.15-3843 e 30644.01296.280113.1.2.15-6773.Subsidiariamente, requer seja a Autoridade Impetrada impelida a intimar a Impetrante para apresentar os documentos necessários à apreciação dos pedidos. Requer, ainda, que a Autoridade Impetrada se pronuncie sobre o andamento dos processos administrativos, informando em que fase se encontram,

bem como diga sobre o cumprimento da medida liminar. Relata que protocolou junto à Autoridade Impetrada, em 28/01/2013, os aludidos Pedidos de Restituição, os quais ainda pendem de análise. Fundamentando a pretensão, sustentou, em síntese, o descumprimento pela Autoridade Impetrada do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, a qual determina um prazo de até 360 dias, a contar do protocolo do requerimento do contribuinte, para que seja proferida decisão administrativa, bem como ofensa aos princípios da legalidade, eficiência. Concedida a medida liminar (fl. 72/74 - frente/verso). A autoridade arguiu (fls. 83/93-frente/verso) que a concessão da liminar fere alguns dos princípios da administração pública (isonomia, moralidade e impessoalidade), previstos no artigo 37 da Constituição Federal, e que no caso não há a configuração do requisito de urgência. Ademais, informa: (...) retiramos os Pedidos de Restituição formulados pela Impetrante da ordem cronológica de análise quando constatamos a necessidade desta apresentar documentos e esclarecimentos para que possamos prosseguir na análise. Diante disso a intimamos a apresentar o necessário conforme cópia que aqui encaminhamos em anexo. Em petição de fl. 94, a União se manifestou esclarecendo que em cumprimento a ordem liminar exarada: Retiramos os Pedidos de Restituição formulados pela Impetrante da ordem cronológica de análise quando constatamos a necessidade desta apresentar documentos e esclarecimento para que possamos prosseguir na análise. Diante disso, a intimamos a apresentar o necessário. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 96-frente/verso). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, então, à apreciação do mérito. O cerne da questão discutida consiste em avaliar se houve omissão administrativa na análise dos pedidos de restituição de valores frente ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Os incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal estabelecem que, in verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O inciso XXXIV veicula o direito de petição, importante prerrogativa de caráter democrático. Já o inciso LXXVIII contempla o princípio da razoabilidade e o da celeridade quanto ao andamento dos processos administrativo e judicial, e, via de consequência, contempla o princípio da eficiência da Administração Pública, inserto também e expressamente no art. 37 da Carta Política; além disso, assegura sejam definidos os meios necessários à concretização destes princípios. No plano legal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, em seus arts. 24, 48 e 49, fixa que: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Demais disso, a Lei nº 11.457/07 dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências, e, em seu art. 24, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A Lei nº 9.784/99 aplica-se ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assumindo caráter de norma geral, enquanto a Lei nº 11.457/07 incide para os processos administrativos da seara da Administração Pública Tributária Federal, apresentando caráter específico. Assim, partindo-se do critério da especialidade das leis, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e julgamento dos pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplica-se aos Pedidos de Restituição versados nos presentes autos, os quais têm natureza eminentemente tributária. No mais, adoto a fundamentação da decisão liminar como parte integrante da presente sentença, in verbis: Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela Impetrante desfruta de plausibilidade. Verifica-se que claro é o dispositivo seguinte. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Autoridade Impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se aos Pedidos de Restituição ora em comento. Considerando que os Pedidos de Restituição descritos na Inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 28/01/2013, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e ainda não foram sequer decididos, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do

contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS , JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida os Pedidos de Restituição. Havendo a necessidade de diligências cujo ônus seja da Impetrante, como juntada de documentos, entre outros, o prazo citado ficará suspenso até que sejam cumpridos esses atos por parte da Impetrante.Presente, assim, o direito líquido e certo da Impetrante de que seus pedidos administrativos sejam apreciados.Entretanto, a Autoridade Impetrada e a União comprovam que os Pedidos de Restituição formulados pela Impetrante foram retirados da ordem cronológica de análise e, tendo sido constatada a necessidade de que sejam apresentados documentos e esclarecimentos para que seja possível prosseguir na análise, foi providenciada sua intimação para apresentar os elementos faltantes (fls. 87/93). Nesse sentido, a análise conclusiva somente deve ocorrer após a prática dos atos da fase de instrução do processo administrativo.Considerando que não se tem nos autos demonstração de que a Impetrante cumpriu as exigências formuladas administrativamente pela Autoridade Impetrada nem de que a fase instrutória já tenha se encerrado, passo a concluir que não é cabível estabelecer, no bojo deste mandado de segurança, um acompanhamento dos pedidos administrativos, até porque não é possível prever de que maneira se dará seu andamento, o qual pode compreender a prolação de decisões para instrução, a efetivação de diligências variadas, o desmembramento de processos, etc. Ademais, o art. 24 da Lei n 11.457/09 assegura o direito do contribuinte à prolação de decisão administrativa, não a uma análise conclusiva. Logo, o dispositivo legal compreende o direito à prolação de uma decisão administrativa, cujo conteúdo deve corresponder à fase e/ou do andamento do processo administrativo (seja formulando as exigências necessárias ao seu prosseguimento, seja decidindo-o e concluindo-o em definitivo, etc).Com isso, tenho que a prolação da decisão administrativa por meio da qual a Autoridade Impetrada solicitou à Impetrante a apresentação de documentos e esclarecimentos (fls. 87/93) é suficiente para fazer cessar a omissão administrativa que se estabeleceu desde o protocolo dos PER/DCOMP, impugnada nesta ação.Por consequência, revejo parcialmente o posicionamento que expus na decisão liminar para concluir pela concessão parcial da ordem, no sentido de reconhecer à Impetrante o direito líquido e certo de ter apreciados seus pedidos administrativos, ou seja, de obter a prolação de uma decisão

administrativa, cujo conteúdo deve corresponder à fase e/ou do andamento do processo administrativo. Posto isso, confirmo parcialmente a medida liminar e concedo parcialmente a segurança para determinar à Autoridade Impetrada que profira decisão no tocante aos Pedidos de Restituição PER/DCOMP n.ºs 20935.84800.280113.1.2.15-1045, 31827.10861.280113.1.2.15.8835, 09219.91023.280113.1.2.15-3026, 07254.77547.280113.1.2.15-2093, 12208.73775.280113.1.2.15-6140, 42245.86862.280113.1.2.15-3087, 21502.64621.280113.1.2.15-4754, 17779.06635.280113.1.2.15-8890, 18543.28701.280113.1.2.15-4844, 23070.23578.280113.1.2.15-7044, 39724.13538.280113.1.2.15-3843 e 30644.01296.280113.1.2.15-6773, no prazo de 30 (trinta) dias. Diante dos documentos de fls. fls. 87/93, contata-se que a ordem supra já foi cumprida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de maio de 2014. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena1,10

0003521-73.2014.403.6100 - MARGARETH APARECIDA TEIXEIRA ASSADURIAN X LUIZ FELIPE ASSADURIAN (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada informe se concluiu a análise do requerimento de averbação de transferência n04977.016649/2013-99, efetivando a alteração cadastral para o nome dos impetrantes. Em caso positivo, deverá comprovar nos autos a efetiva transferência. Oficie-se. Após, tornem conclusos para sentença. São Paulo, 29 de maio de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0006810-14.2014.403.6100 - ENTERSA - ENGENHARIA, PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA (SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X SECRETARIO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado visando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o fornecimento da Certidão Negativa De Débito do INSS pela alínea 4 (outras finalidades), sob pena de multa. A análise da medida liminar foi postergada (fl. 43). Em petição de fl. 46, a impetrante informou que a autoridade impetrada expediu a certidão, bem como requereu a desistência do feito, com base nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, diante da perda do objeto da demanda. Em petição de fl. 49, a União requereu o ingresso no polo passivo da ação. Autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do pedido de desistência da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Despicienda a oitiva das autoridades impetradas ou dos litisconsortes passivos, tendo em vista que o STF firmou jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do artigo 267, 4º, do CPC ao mandado de segurança: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 43, solicitando-se eletronicamente ao SEDI a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo deste mandado de segurança, nos termos do art. 7, inciso II da Lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O. São Paulo, 27 de maio de 2014. Alessandra Rodrigues Pinheiro DAquino de Jesus Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plen

0007021-50.2014.403.6100 - CAIQUE CAETANO TEODORO COUTINHO - INCAPAZ X JOSIANE TEODORO COUTINHO X NORBERTO TALIELTA COUTINHO (SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 33/36: Recebo como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça nova carta de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para aquisição de automóvel, nos termos do artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.989/95. Sustenta que é portador de doença mental severa/grave (CID F.72, Síndrome de Down) e adquiriu automóvel sem incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Todavia, dois dias após a retirada do

veículo da concessionária, este foi furtado. Decorrido o prazo estipulado pela seguradora, sem localização do automóvel furtado e recebido o valor do seguro, em janeiro de 2014 protocolou junto a Receita Federal processo administrativo para expedição de nova carta de isenção de IPI para aquisição de outro veículo, porém o pedido foi negado sob fundamento de que o direito à aquisição de automóvel mediante isenção de IPI pode ser exercido somente uma vez a cada dois anos. Verifico que a liminar pleiteada possui caráter eminentemente satisfativo, eis que o impetrante requer justamente a expedição de nova carta de isenção de IPI para aquisição de veículo automotivo. Diante disso e considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao SEDI sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0009289-77.2014.403.6100 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

.PA 1,20 Vistos em Inspeção. .PA 1,10 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, do Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Chefe da Alfândega do Porto de Santos, por meio do qual a Impetrante busca pronunciamento judicial que reconheça o seu direito de creditamento integral da alíquota da COFINS-Importação enquanto perdurar a majoração promovida pela Lei nº 12.546/2011 combinada com a posterior edição da Lei nº 12.715/2012, em razão da manifesta ofensa ao princípio da não-cumulatividade e ao da isonomia. .PA 1,10 Faz-se necessário esclarecer que o Mandado de Segurança tem por escopo amparar direito líquido e certo (art. 1º da Lei nº 12.016/2009), ou seja, direito que pode ser comprovado de plano sem a necessidade de dilação probatória. Em outras palavras, as provas aptas a comprovar os fatos narrados pelo Impetrante devem ser apresentadas com a Petição Inicial. É o que entende Hely Lopes Meirelles: .PA 1,10 As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (omissis). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 38). Em que pese a documentação colacionada pelo Impetrante, bem como as considerações tecidas quanto ao ato coator e eventual limitação operacional para se valer dos créditos, não há prova nos autos da recusa das Autoridades Impetradas em reconhecer o creditamento integral da alíquota da COFINS-Importação ou mesmo da impossibilidade de operacionalizar a compensação da forma que entende correta e legítima. Assim, a Impetrante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprovem o suposto ato ilegal a ser combatido por meio da presente Ação. Atendida a determinação supra elencada, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009678-62.2014.403.6100 - SMS SIEMAG EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos em Inspeção. Ao compulsar os autos, verifica-se que a Impetrante SMS SIEMAG EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. é sucessora por incorporação da empresa SMS SIEMAG METALURGIA DO BRASIL LTDA.. Contudo, por meio de consulta realizada ao sistema WebService (fls. 302/303), constata-se que a situação cadastral da empresa incorporada SMS SIEMAG METALURGIA DO BRASIL LTDA. é tida como ativa perante a Receita Federal do Brasil. Assim, a Impetrante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, tecer esclarecimentos quanto ao polo ativo da presente Ação. Sem prejuízo da determinação supra e ante a ausência de cópia integral do Processo Administrativo Fiscal, reputo prudente e necessária a oitiva da Parte Contrária antes da análise do pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Oficie-se. Intimem-se e após, tornem conclusos.

0009681-17.2014.403.6100 - ANDERSON RODRIGO MINETTO BORGES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS

NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em Inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante busca provimento jurisdicional que determine sua desincorporação do Serviço Militar. O documento de fl. 42, emitido em 17.09.2013, indica que o Impetrante estava apto na seleção e que deveria tomar ciência de sua designação em Jan/2014. Ao verificar o documento de fl. 40, percebe-se que o Impetrante já se encontrava incorporado ao Serviço Militar em 01.02.2014. Assim, ante a existência de fortes indícios de que o prazo decadencial para impetração da presente Ação Mandamental já teria transcorrido, reputo como necessária a prévia oitiva da Parte Contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Intimem-se e após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023643-44.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Excepcionalmente, determino a baixa dos autos em diligência. Na presente Ação busca-se também assegurar o direito da Impetrante e de suas Associadas à compensação. É certo que em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Porém, por tratar-se de Mandado de Segurança Coletivo e considerando que a compensação é realizada por conta e risco do Contribuinte, na via administrativa, a juntada de pelo menos uma guia paga é suficiente para demonstrar a existência do pagamento indevido. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos listagem nominal de suas Associadas, bem como cópia de pelo menos uma guia paga pelo Sindicato e, por amostragem, guias pagas por algumas de suas Associadas ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias discutidas nesta demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à União Federal em observância ao disposto no art. 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003235-32.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP DA 9ª REGIÃO em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, mantenedora da UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, visando o fornecimento de informações sobre: a) a regularização das atribuições de aulas de professores de disciplinas que envolvem matérias específicas do Serviço Social, contendo os nomes e os números de inscrição no CRESS dos profissionais que as ministram; b) os períodos em que professores que não possuem formação em Serviço Social lecionaram as disciplinas a seguir relacionadas: Fundamentos Históricos Metodológicos II; Filosofia aplicada ao Serviço Social; Responsabilidade Social e Meio Ambiente, Planejamento e Gestão em Serviço Social, Organização Social do Brasil e Serviço Social Contemporâneo e c) a qualificação completa (RG, CPF, estado civil e endereço) dos professores que ministraram as matérias em questão. Requer, alternativamente, o fornecimento de documentação que contenha as informações requeridas (cópias das carteiras de trabalho ou das fichas funcionais). Sustenta que, em razão do disposto no artigo 1º da Resolução CFESS 533/2008, as unidades de ensino que possuem o curso de Serviço Social possuem o prazo de trinta dias para encaminhar aos Conselhos Regionais de Serviço Social relação contendo os campos credenciados, os nomes e números de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela supervisão acadêmica e de campo e os nomes dos estagiários e semestres nos quais estão matriculados. Atendendo ao disposto na resolução acima, a Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN encaminhou relação dos campos de estágio e docentes referentes ao primeiro semestre de 2012. Alega que, recebida a relação, os agentes fiscais do requerente verificaram a existência de cinco profissionais que não possuem registro perante o CRESS ministrando matérias específicas da profissão de Serviço Social, em afronta ao disposto no artigo 5º, inciso V da Lei nº 8.662/93, sendo eles: NEUSA FRANCISCA DE JESUS (Fundamentos Históricos e Metodológicos II), MARIA ELIZABETH CANDIO (Filosofia aplicada ao Serviço Social e Responsabilidade Social e Meio Ambiente), JOSÉ MAESTRO DE QUEIROZ (Planejamento e Gestão em Serviço Social e Organização Social do Brasil), ELIZETE ANTELMÍ FABRI (Planejamento e Gestão em Serviço Social) e ISA MARIA FERREIRA DA ROSA GUARÁ (Serviço Social Contemporâneo). Diante disso, solicitou inúmeras vezes à UNIBAN esclarecimentos acerca dos períodos em que os profissionais acima relacionados lecionaram tais disciplinas, bem como a imediata regularização da situação, com o envio dos nomes e números de inscrição perante o CRESS dos professores que

os substituiriam, porém não obteve as informações requeridas. Aduz ser essencial a verificação dos períodos nos quais professores sem registro perante o CRESS ministraram matérias específicas de Serviço Social e da qualificação de cada professor, para adoção das providências aplicáveis ao caso. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 82/128), na qual informou, primeiramente, a transferência de mantença da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN para a Anhanguera Educacional Ltda, já que a ação foi originariamente proposta contra a Academia Paulista Anchieta Ltda, antiga mantenedora da universidade. Preliminarmente, alega a ilegitimidade ativa do Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo, pois os documentos pleiteados na presente demanda não se incluem nos artigos 358 e 844 do Código de Processo Civil, sendo de posse exclusiva da UNIBAN, a quem compete apresentar somente ao Ministério da Educação, órgão regulador da atividade educacional e a inadequação da via eleita, visto que o requerente visa obter a condenação da requerida a uma obrigação de fazer consubstanciada na regularização das atribuições de aulas que o CRESS considera incorretas. Réplica às fls. 132/137. Em decisão de fl. 138 foi determinado ao requerente a demonstração de que as disciplinas indicadas exigem conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular em Serviço Social. O requerente juntou aos autos os documentos de fls. 143/203, tendo a requerida se manifestado às fls. 207/213. É o relatório. Decido. A requerida alega, preliminarmente a ilegitimidade ativa do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/SP, bem como a inadequação da via eleita. Segundo o artigo 844 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. - grifei. Na presente ação, o requerente pleiteia o fornecimento de informações sobre: a) a regularização das atribuições de aulas de professores de disciplinas específicas de Serviço Social, contendo nome e números de CRESS dos profissionais que substituíram os professores que não possuíam inscrição no CRESS; b) os períodos nos quais professores sem inscrição perante o conselho autor ministraram as matérias indicadas. Requer, também, o fornecimento da qualificação completa de cada um dos professores indicados ou de documentação que contenha tais informações. O artigo 844 do Código de Processo Civil acima transcrito impõe o cabimento da ação cautelar para exibição de coisa móvel, documento ou escrituração comercial, razão pela qual não é o meio processual adequado para obtenção de informações, tal como pleiteado pelo requerente. Ademais, o pedido de fornecimento de informações sobre a regularização das aulas de professores de disciplinas específicas de Serviço Social, contendo nome e números do CRESS dos profissionais que irão substituir os professores leigos nas disciplinas específicas de Serviço Social constitui, na realidade, pedido de condenação da requerida a execução de uma obrigação de fazer, eis que a apresentação das informações pleiteadas pressupõe o cumprimento às exigências formuladas pelo Conselho. Assim, resta clara a inadequação da via eleita para obtenção de informações, pelas razões expostas, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido de fornecimento de documentação que contenha a qualificação completa (RG, CPF, estado civil e endereço) dos professores indicados, tais como cópias das carteiras de trabalho ou das fichas funcionais. O inciso V, do artigo 5º da Lei nº 8.662/93 determina: Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social: (...) V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular. O artigo 10 do mesmo diploma legal enumera as competências do Conselho Regional de Serviço Social: Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos; II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região; III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa; IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional; V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional; VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS. A fiscalização dos professores que ministram disciplinas relacionadas ao Serviço Social não está enumerada entre as atribuições dos Conselhos Regionais de Serviço Social. O artigo 14 da Lei nº 8.666/93 limita-se a impor às unidades de ensino o dever de credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão. Diante disso, as unidades de ensino que possuem o curso de Serviço Social devem designar assistentes sociais para supervisionarem os estágios de seus alunos, comunicando aos Conselhos Regionais de sua jurisdição. A própria Resolução nº 533/2008 do Conselho Federal de Serviço Social, indicada pelo requerente em sua petição inicial, regulamenta a supervisão direta de estágio em serviço social e determina em seu artigo 1º: Art. 1º. As Unidades de Ensino, por meio dos coordenadores de curso, coordenadores de estágio e/ou outro profissional de serviço social responsável nas respectivas instituições pela abertura de campo de estágio, obrigatório e não obrigatório, em conformidade com a exigência determinada pelo artigo 14 da Lei 8662/1993, terão prazo de 30 (trinta) dias, a partir do início de cada semestre letivo, para encaminhar aos Conselhos Regionais de Serviço Social de sua

jurisdição, comunicação formal e escrita, indicando: I- Campos credenciados, bem como seus respectivos endereços e contatos; II- Nome e número de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela supervisão acadêmica e de campo; III- Nome do estagiário e semestre em que está matriculado. O artigo 2º complementa: Art. 2º. A supervisão direta de estágio em Serviço Social é atividade privativa do assistente social, em pleno gozo dos seus direitos profissionais, devidamente inscrito no CRESS de sua área de ação, sendo denominado supervisor de campo o assistente social da instituição campo de estágio e supervisor acadêmico o assistente social professor da instituição de ensino. Parágrafo único. Para sua realização, a instituição campo de estágio deve assegurar os seguintes requisitos básicos: espaço físico adequado, sigilo profissional, equipamentos necessários, disponibilidade do supervisor de campo para acompanhamento presencial da atividade de aprendizagem, dentre outros requisitos, nos termos da Resolução CFESS nº 493/2006, que dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social. Diante disso, a obrigação das unidades de ensino limita-se ao encaminhamento, ao Conselho Regional de Serviço Social de sua jurisdição, a partir do início de cada semestre letivo, de comunicação formal e escrita indicando o nome e o número de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela supervisão acadêmica e de campo, não havendo qualquer obrigação de fornecimento ao CRESS dos nomes e dados pessoais dos professores que ministram todas as disciplinas do curso de Serviço Social. Considerando que a requerida enviou ao Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo relação contendo os dados de todos os professores do curso de Serviço Social, ao verificar a possibilidade de existência de infração ao disposto no inciso V, do artigo 5º da Lei nº 8.662/93, incumbe ao requerente representar à autoridade competente para adoção das providências cabíveis, eis que a aplicação de penalidades para o caso em tela não está prevista no rol de atribuições dos Conselhos Regionais de Serviço Social (art. 10º da Lei nº 8.662/93). Destarte, incumbiria à autoridade competente para adoção das providências cabíveis (cíveis ou criminais) a requisição perante a Universidade Bandeirante de São Paulo das informações necessárias, o que evidencia a ilegitimidade do Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo para propositura da presente ação cautelar. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES APENAS PARA FILIADOS. REPRESENTAÇÃO NO CASO DE CONSTATAÇÃO DE EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO. 1. A instauração de procedimento administrativo com a imposição de sanções pelos Conselhos de Fiscalização Profissional restringe-se aos seus filiados. 2. Verificado o exercício irregular de profissão, cabe aos Conselhos de Fiscalização Profissional apenas a representação à instituição competente para a adoção das providências cíveis e penais cabíveis. 3. Remessa oficial improvida. (REO 9601191259, JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/06/2000 PAGINA:189). AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP - SANÇÃO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE - PESSOA FÍSICA NÃO SUJEITA AO PODER DE POLÍCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Os conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade. II - O direito de fiscalizar e aplicar sanções por parte dos Conselhos não é absoluto, encontrando limitações dentro do campo de suas respectivas atuações, estabelecidas em rol numerus clausus (Lei nº 6.530/78). III - Compete ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis, aplicando tão somente a este profissional as penalidades (inteligência do artigo 21 da Lei nº 6.530/78). Constatado o exercício irregular da profissão, a missão do CRECI é comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática da contravenção penal capitulada no artigo 47 da LCP. IV - A multa aplicada ao não profissional viola o princípio da legalidade (art. 37, CF), ensejando a sua nulidade. V - Agravo improvido. (AMS 00054486420114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). Pelo todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista a alteração da mantenedora da UNIBAN, remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, devendo constar a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005670-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO DONIZETI PEREIRA DA SILVA X CLAUDICEIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da decisão de fls. 53/54, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie, no prazo de cinco dias, a retirada definitiva dos autos, mediante baixa no sistema informatizado. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004972-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO) X DAVID GOMES DA SILVA X MICHELLY DA SILVA ANJINHO

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar os requeridos, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A requerente, em petição de fls. 42 manifesta ausência de interesse no prosseguimento da Notificação, solicitando o recolhimento de mandados eventualmente expedidos. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. No caso destes autos, conforme certidão de fls. 41, os mandados para intimação dos requeridos já foram expedidos. Diante do exposto, solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados independentemente de cumprimento. Após, com a juntada dos mandados, intime-se a requerente, através da publicação desta decisão, para que providencie a retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias, mediante anotação no livro próprio e baixa no sistema informatizado. Silente a requerente, arquivem-se estes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0000737-60.2013.403.6100 - POSTO DE COMBUSTÍVEIS NGM LTDA (SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

.PA 1,20 Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Cautelar proposta por POSTO DE COMBUSTÍVEIS NGM LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA por meio do qual a Requerente pretende obter liminar que determine a sustação provisória do protesto relativo à CDA nº 00010016387. Alternativamente, caso o protesto tenha ocorrido antes da apreciação da medida de urgência, a Requerente busca provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do protesto. Alega a Impetrante ter sido surpreendida com uma intimação do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, por meio da qual é cobrada a importância de R\$ 8.736,36 (oito mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) referente à CDA nº 00010016387. Aduz que possuía uma única dívida com o Requerido no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), cujo lançamento ocorreu em 12.11.2007. Defende que tal crédito estaria prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, uma vez que sua cobrança administrativa ocorreu em 19.11.2007. A Petição Inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/23. Instada a regularizar a Inicial (fl. 26), a Impetrante o fez às fls. 28/32. Em decisão de fls. 38/39 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente Ação, bem como determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. O Juizado Especial Federal de São Paulo, por sua vez, suscitou conflito de competência (fls. 44/45 e fls. 57/58), o qual foi julgado procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para declarar o Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo como competente para apreciar a Ação em epígrafe (fls. 73/74). É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 28/32 - Recebo como Emenda à Inicial. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela Requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A Requerente sustenta que a Certidão de Dívida Ativa nº 00010016387 tem origem na sua única dívida com o Requerido, que perfazia o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) e que já estaria prescrita dada a sua constituição definitiva em 19.11.2007. É certo que ao cotejar a Intimação de cobrança emitida pelo 8º Tabelião de Letras e Títulos de São Paulo constante de fl. 19 e a Notificação de Lançamento de Crédito Tributário acostada às fls. 20/22, não é possível verificar o liame existente entre esses dois documentos. Vale dizer, com os elementos constantes dos autos não há como dizer com exatidão que a Certidão de Dívida Ativa nº 00010016387, a qual foi encaminhada a protesto (fl. 19), refere-se ao débito discriminado às fls. 20/22 e que, segundo a Requerente, estaria prescrito. Assim, neste exame perfunctório não vislumbro a presença do fumus boni iuris. Ademais, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da Ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da presente Ação, com a posterior cognição exauriente. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272383-07.1980.403.6100 (00.0272383-2) - GTE SISTEMAS DE INFORMACAO LIMITADA - ME (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GTE SISTEMAS DE INFORMACAO LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por GTE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil

para pagamento da verba honorária arbitrada e das custas processuais, a União Federal deixou de opor embargos à execução (fl. 466).A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 487 (custas) e 488 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 490). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9549

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047420-15.2000.403.6100 (2000.61.00.047420-5) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS E SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 244-245: Intime-se a ré, ora executada, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca da alegação do exequente quanto à data de atualização do depósito. Prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância proceda ao depósito da diferença apontada.Caso contrário, cumpra-se o disposto à fl.241, com a remessa dos autos à contadoria judicial.I.

Expediente Nº 9550

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014904-49.1994.403.6100 (94.0014904-2) - APARELHOS DE LABORATORIOS MATHIS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X APARELHOS DE LABORATORIOS MATHIS LTDA X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por APARELHOS DE LABORATÓRIOS MATHIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 2008.61.00.015499-4 e julgados procedentes, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais seriam descontados do valor do precatório a ser pago. A União Federal comprovou o depósito dos valores devidos, conforme depósitos de fls. 348 (honorários) e 351, 376 e 390 (principal).A verba honorária foi depositada em conta à ordem do beneficiário, intimado por meio do despacho de fl. 349 para saque. Os valores pertencentes à empresa exequente, por sua vez, foram levantados por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 468/2011 (fl. 371), 289/2012 (fl. 385) e 34/2014 (fl. 396).Intimada para dizer se os valores depositados satisfaziam seu crédito, a parte exequente permaneceu inerte (fl. 398). Pelo todo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0023152-08.2011.403.6100 - AGROPESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGROPESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, proposta por AGROPESCA SÃO FRANCISCO LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento das custas processuais e da verba honorária devida, a executada comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 116 (honorários) e 117 (custas).Os valores depositados foram levantados por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 36/2014 e 37/2014, liquidados e juntados às fls. 126/127.Intimada para dizer, no prazo de dez dias contados da retirada do alvará, se os valores depositados satisfazem seu crédito, a exequente não se manifestou, conforme certidão de fl. 129.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022473-77.1989.403.6100 (89.0022473-5) - ROBERTO ALFANO(SP067813 - ADRIANA ELOISA GABRIEL

E SP021888 - OLICIO MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ALFANO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ROBERTO ALFANO. Intimado nos termos do artigo 475-J para efetuar o pagamento da verba honorária a que foi condenado nos autos dos embargos à execução nº 0033717-75.2004.403.6100, o executado comprovou o pagamento, conforme guia DARF juntada à fl. 138. Regularmente intimada acerca do depósito efetuado pelo executado, a União Federal requereu a extinção da execução (fl. 141). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0020164-29.2002.403.6100 (2002.61.00.020164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028099-91.2000.403.6100 (2000.61.00.028099-0)) ADAO QUADROS DOS SANTOS X FERNANDO AMARAL X IVAN NAVARRO X JOSE CARMINO RICARDO X RODOLPHO OTTO SCHMIDT X SERGIO REGINALDO RIBEIRO X YOUKO ITAMI (SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FERNANDO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARMINO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLPHO OTTO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO REGINALDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOUKO ITAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por FERNANDO AMARAL, IVAN NAVARRO, JOSÉ CARMINO RICARDO, RODOLPHO OTTO SCHMIDT, SÉRGIO REGINALDO RIBEIRO e YOUKO ITAMI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação dos créditos, conforme depósitos de fls. 195/202 e 414/415 (Fernando Amaral), 203/214 e 408 (Ivan Navarro), 215/218 e 407/410 (José Carmino Ricardo), 219/222 e 405 (Rodolpho Otto Schmidt), 223/234 e 411/413 (Sérgio Reginaldo Ribeiro) e 235/238 e 406 (Youko Itami). À fl. 424 os exequentes deram por satisfeita a execução. Os honorários advocatícios depositados às fls. 390 e 417 foram levantados por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 11/2014 e 12/2014, juntados às fls. 427/428. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0005785-10.2007.403.6100 (2007.61.00.005785-6) - PAULO SILVANO DA SILVA (PE016583 - KARIANA GUERIOS DE LIMA E SP201644 - GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP131102 - REGINALDO FRACASSO E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PAULO SILVANO DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO FEDERAL em face de PAULO SILVANO DA SILVA. Às fls. 346/347 a UNIFESP requereu a intimação do autor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da verba honorária a qual foi condenado. Tendo em vista a intimação pessoal do autor, bem como na pessoa do advogado constituído nos autos e a ausência de pagamento da quantia devida, foi deferida consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 para bloqueio e transferência do valor do débito (fls. 382/384). Após a realização da transferência, o executado comprovou o pagamento dos honorários advocatícios devidos, representados pela guia de fl. 387. Diante disso, em decisão de fl. 389 foi determinada a manifestação da exequente a respeito do depósito realizado e a expedição de alvará de levantamento, em favor do executado, do valor bloqueado e transferido por intermédio do Sistema Bacenjud. A UNIFESP manifestou sua ciência à fl. 390. A quantia bloqueada na conta do executado foi levantada através do alvará de levantamento nº 02/2014 (fl. 399). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0001947-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001947-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLINAS D'AMPEZZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do débito, conforme depósitos de fls. 101, 135, 153, 171, 190 e 224, levantados por intermédio dos alvarás de levantamento nºs 21/2010, 218/2010, 235/2011, 26/2012, 213/2012, 92/2013 e 57/2014, devidamente liquidados e juntados às fls. 113/114, 143, 158, 176, 199 e 234. Intimada a respeito da decisão de fl. 229, que determinava a cobrança das cotas condominiais vencidas a partir de julho de

2013 por meio de boleto bancário, bem como a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a juntada do alvará liquidado, a parte exequente apenas informou os dados necessários à expedição do alvará (fl. 231). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0012938-21.2012.403.6100 - REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuassem o depósito do montante da condenação, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o pagamento do valor devido, representado pela guia de fl. 506. O valor pago foi levantado pela parte exequente por intermédio do alvará de levantamento nº 270/2013 (fl. 518). Intimadas acerca da decisão de fl. 515, a qual determinava a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, após a comprovação da liquidação do alvará, as partes permaneceram inertes (fl. 516). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-48.2012.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 14 de julho de 2014, às 15 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; iii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não

apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.Publique-se. Intime-se.

0008578-43.2012.403.6100 - FRAGRANCIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 341/363).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0000880-14.2012.403.6123 - ANA MARIA FELIX GIOMO(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora, graduada em licenciatura em Educação Física, o que, segundo entende o réu, habilita-a apenas para atuação no âmbito escolar, pede seja ela declarada habilitada a ministrar aulas de spinning e outras que se iserem na sua área profissional, particularmente de spinning, de conformidade com o que lhe é permitida sua carga horária e a experiência profissional de mais de uma década, com abstenção da parte da ré de lhe autuar e aplicar sanções em razão de desvios de função, sob pena de incursão em sanção temporária e mesmo de indenizar por danos materiais e morais caso por suas instâncias, seja ela, autora, não aceita no mercado de trabalho. O pedido de antecipação da tutela foi formulado para lhe permitir continuar a manter o contrato de trabalho em que ministra aulas de spinning, cujo empregador é o Clube de Campo de Bragança Paulista (fls. 2/5).Ajuizada a demanda na Justiça Federal em Bragança Paulista, o juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Bragança Paulista indeferiu o pedido de antecipação da tutela, sob o fundamento de ser necessária instrução probatória para o acolhimento do pedido (fl. 27).O réu contestou. Suscita preliminar de falta de interesse processual. Afirma que a autora comprovou experiência profissional anterior à edição da Lei n 9.696/1998, razão por que, nos termos da Resolução CONFEF n 45/2002, teve concedido, inicialmente, registro profissional para atuação na área de ginástica. Segundo entendimento da doutrina e do Conselho Federal de Educação Física, a habilitação para as atividades de spinning estariam compreendidas nas atribuições do profissional habilitado na modalidade de ginástica, como é o caso da autora. Ocorre que em 20.07.2007 a autora requereu a alteração do registro profissional de ginástica para musculação. O spinning não é modalidade de musculação. A autora foi autuada pela fiscalização do CREF4/SP, pois o spinning não é modalidade de musculação. Para tornar regular o exercício da modalidade de musculação, basta à autora solicitar a troca de modalidade de registro na via administrativa, novamente para a área de ginástica, para que ela continue a exercer as atividades de spinning de acordo com a legislação vigente. Daí ser patente o interesse processual, uma vez que a experiência profissional da autora já está reconhecida administrativamente, sendo necessário, tão-somente, que ela solicite a troca de modalidade de registro provisionado de musculação para ginástica. Se ultrapassada a preliminar, requer o réu a improcedência do pedido. Isso porque a atuação ampla, na área de educação física, exige formação em bacharelado. A autora é formada em licenciatura plena em educação física, razão por que somente poderá atuar na educação física escolar (fls. 35/60).A autora se manifestou sobre a contestação. Requer a rejeição da preliminar de falta de interesse processual. No mérito, ratifica o quanto exposto e postulado na petição inicial (fls. 198/201).A exceção de incompetência relativa oposta pelo réu foi acolhida pelo juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Bragança Paulista, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo, onde foram distribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 205 e 206).Deferido o requerimento de produção de prova testemunhal (fl. 212), a autora renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 221/222).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 226/229).Ouidas testemunhas arroladas pela autora (fls. 241/243), as partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 252/254 e 334/337).É o relatório. Fundamento e decido.O curso de licenciatura plena em educação física destina-se à formação pedagógica do professor para atuar na educação básica. Tal curso é realizado em nível superior, em universidades e institutos superiores de educação, destinado exclusivamente à formação do profissional de educação básica. O profissional formado em licenciatura plena em educação física somente pode atuar como professor de educação física na educação básica. É o que decorre dos artigos 61, caput, 62 e 63, inciso I, da Lei 9.394/1996 (lei de diretrizes e bases da educação nacional), inseridos no título Dos profissionais da Educação:Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às

características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental; Tal formação profissional não se confunde com a graduação superior do profissional de educação física, em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, autorizadas especificamente para ministrar a formação do profissional em cursos de graduação, e não de licenciatura plena para o magistério na educação básica. A formação em graduação superior em educação física é que outorga ao profissional o direito de, uma vez inscrito no respectivo Conselho Regional de Educação Física, exercer todas as atividades de educação física. Somente os portadores do diploma de graduação em educação física, antigo bacharelado (e não licenciatura plena), poderão exercer todas as atividades profissionais decorrentes desse título. Tais conclusões são extraídas das normas dos artigos 44, II, 45, 46 e 48, caput, da citada Lei 9.394/96: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. A Resolução n.º 7, de 31 de março de 2004, do Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, distingue expressamente o curso de graduação (bacharelado) em educação física em nível superior do curso de licenciatura em educação física. São cursos superiores distintos. Os artigos 1.º, 4.º, 2.º, e 8.º, da Resolução, tornam nítida essa distinção: Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. Art. 4.º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética. (...) 2.º O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. Art. 8.º Para o Curso de Formação de Professores da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, as unidades de conhecimento específico que constituem o objeto de ensino do componente curricular Educação Física serão aquelas que tratam das dimensões biológicas, sociais, culturais, didático-pedagógicas, técnico-instrumentais do movimento humano. Os requisitos para o curso de graduação em educação física estão previstos na Resolução 7/2004, do Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação Física. Quanto à duração do curso de graduação em educação física, tal ato administrativo remete a regulamentação da matéria a resolução específica da Câmara de Educação Superior (artigo 14). Não existindo notícia de que foi editada resolução com base nesse artigo 14, ainda vigora a Resolução n.º 3, de 16.6.1987, do então Conselho Federal de Educação, que estabelece em 4 anos a duração do curso de graduação em educação física (artigo 4.º), para que o profissional possa ter atuação profissional ampla, sem nenhuma restrição, seja no magistério de segundo grau, seja em todas as outras atividades decorrentes dessa disciplina. Em relação ao curso de licenciatura plena em educação física, os requisitos estão previstos na Resolução 1, de 18.2.2002, do Conselho Nacional de Educação, cujo artigo 12, caput, dispõe que Os cursos de formação de professores em nível superior terão a sua duração definida pelo Conselho Pleno, em parecer e resolução específica sobre sua carga horária. A regulamentação a que alude esse artigo 12 foi estabelecida na Resolução n.º 2, de 19.2.2002, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece a carga horária para o curso de formação de professores de educação física, em licenciatura plena, com duração mínima de 3 anos letivos: RESOLUÇÃO CNE/CP 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002. (*) Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. O Presidente do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 7º 1o, alínea f, da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, com fundamento no Art. 12 da Resolução CNE/CP 1/2002, e no Parecer CNE/CP 28/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 17 de janeiro de 2002, resolve: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garantida, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os

conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2 A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Art. 3 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4 Revogam-se o 2º e o 5º do Art. 6º, o 2º do Art. 7 e o 2º do Art. 9º da Resolução CNE/CP 1/99. Existem, desse modo, dois cursos totalmente diferentes, para atuações profissionais completamente distintas, discriminação essa autorizada na Lei 9.394/96 e nos atos normativos acima referidos. A atuação profissional ampla do profissional de educação física está garantida apenas aos graduados no curso de educação física com duração mínima de 4 anos letivos, nos termos da Resolução n.º 7, de 31 de março de 2004, do Conselho Nacional de Educação, e da Resolução n.º 3, de 16.6.1987, do então Conselho Federal de Educação. A formação do profissional de educação física em curso de graduação confere o título de bacharel em educação física ou licenciado em educação física, a teor do artigo 1.º da Resolução n.º 3, de 16.6.1987, do Conselho Federal de Educação. Esse título não se confunde com a licenciatura de graduação plena, que autoriza somente a atuação na educação básica. Com efeito, para os profissionais formados em licenciatura de graduação plena em educação física, com curso de duração mínima de 3 anos letivos, a atuação profissional está limitada exclusivamente ao magistério dessa disciplina no ensino básico, a teor da Resolução 1, de 18.2.2002, e da Resolução n.º 2, de 19.2.2002, ambas do Conselho Nacional de Educação, que têm fundamento de validade no artigo 62 da Lei 9.394/1996. A autora colou grau no curso de licenciatura plena em educação física. Ela não recebeu formação profissional para atuar de forma plena como profissional de educação física, e sim de forma limitada ao magistério da disciplina no ensino básico, nos termos do artigo 62 da Lei 9.394/1996. Nesse sentido o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) diferenciou os cursos de bacharelado/graduação (artigos 43, II e 44, II) e licenciatura (artigo 62). 2. O Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP 01/2002 regulamentando o artigo 62 da Lei 9.394/96, estabelecendo Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Ou seja, a formação em licenciatura de graduação plena (artigo 62 da Lei 9.394/96 e CNE/CP 01/2002) difere da antiga licenciatura plena (CFE 03/1987), assim como do bacharelado/graduação (artigo 43, II e 44, II, da Lei 9.394/96). 3. De fato, a Resolução CNE/CP 02/2002 instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior com mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas (artigos 1º e 2º): Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, [...] e Art. 2 A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Assim, essa formação possibilita a atuação apenas na educação básica. 4. Por sua vez, a antiga licenciatura plena, instituída pela CFE 03/1987, que possibilitava a atuação ampla do profissional de educação física, exigia 4 anos letivos e carga horária mínima de 2.880 horas (artigos 1º e 4º): Art. 1º - A Formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. [...] e Art. 4º - O curso de graduação em Educação Física terá uma duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e máxima de 7 anos (ou 14 semanas letivos), compreendendo uma carga horária mínima de 2.880 horas/aula. [...] e Art. 7º - Aos graduados em Educação Física (bacharéis e/ou licenciados), através de cursos [...]. 5. Caso em que o autor formou-se em 13.12.2003 e colou grau em 14.01.2004 pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID - no curso de Licenciatura de Graduação Plena em Educação Física (f. 20 e 24/26). Esta universidade possui dois cursos distintos em educação física, o de bacharelado (4 anos/3.353,33 horas aulas) e o de licenciatura em educação física (3 anos/2.820 horas aulas). Aduz que totalizou 3.264 horas/aula, no decorrer de 5 (cinco) anos letivos para concluir a sua graduação. Entretanto, permanece submetido ao artigo 62 da Lei 9.394/1996, regulamentado pelo CNE/CP 02/2002, que tratou da formação de professores de educação básica (curso de licenciatura de graduação plena), sendo devido que nos seus registros profissionais conste a atuação educação básica. 6. Precedentes da Turma (AC nº 0007084-85.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES e AMS nº 0016584-78.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). 7. Apelação improvida (AC 00208377520094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:). Questão completamente diversa diz respeito às atividades profissionais que a autora pode exercer, na categoria provisionado. Com efeito, é certo que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, além da anotação, nas atribuições profissionais da autora, do exercício da profissão no ensino básico, em razão da formação dela em licenciatura de graduação plena em

educação física, também já reconheceu a possibilidade de exercício, pela autora, das atividades de ginástica, que compreende spinning, bem como de musculação, na categoria provisionado (modalidades estas reconhecidas porque provado o exercício dessas atividades pela autora antes da Lei n 9.696/1998, nos termos da Resolução CONFEF n 45/2002). Dito de outro modo: o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo já reconheceu, na via administrativa, que a autora comprovou o exercício de atividades de ginástica (em que se compreendem as atividades de spinning) e de musculação, concedendo-lhe o registro, na categoria provisionado, nessas duas modalidades. Primeiro, na modalidade de ginástica; depois, na modalidade de musculação, substituindo a ginástica. Isso porque o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, com base nos artigos 3 e 6 da citada Resolução CONFEF 45/2002, limita o registro, na categoria provisionado, do exercício da profissão apenas em uma modalidade específica. Este é o teor dos dispositivos que amparam tal interpretação: Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Art. 6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando. Segundo a interpretação do réu, com base nos artigos 3 e 6 da citada Resolução CONFEF 45/2002, além da habilitação para exercer a profissão no ensino básico, em razão da formação em licenciatura de graduação plena em educação física, a autora pode se inscrever, na categoria provisionado, para dar aulas de ginástica, que compreende atividades de spinning, ou de musculação. A autora, na interpretação do réu, deve optar ou pela ginástica ou pela musculação. Não pode, segundo o réu, exercer a profissão nas duas modalidades, na categoria provisionada. A legalidade dessa interpretação do réu é a questão fundamental que deve ser resolvida nesta demanda. O inciso III do artigo 2 da Lei n 9.696/1998 estabelece que Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O texto da lei estabelece, genericamente, que tais profissionais serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sem criar nenhum requisito, salvo a comprovação do exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física. A lei outorga ao Conselho Federal de Educação Física exclusivamente a competência para estabelecer em que termos o exercício da profissão deve ser provado. Nada mais. Ao veicular o texto da lei as expressões nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, não autorizou este órgão a limitar o registro do profissional provisionado a uma atividade principal, com identificação explícita da modalidade e especificidade, mas apenas a estabelecer em que termos deve ser comprovado o exercício da profissão. A Lei n 9.696/1998 reconheceu o direito adquirido ao exercício da profissão em atividades próprias dos profissionais de educação física daqueles não formados que até a data de sua publicação estavam a exercer a profissão. Não pode o Conselho Federal de Educação Física restringir a área de atuação desses profissionais, limitando-a apenas a uma modalidade específica. A limitação de exercício da profissão, pelo provisionado, em apenas uma modalidade específica, encontra obstáculo no princípio constitucional da igualdade, porque os profissionais formados não estão sujeitos à idêntica limitação. Nem se diga que a situação jurídica dos profissionais não é igual, sob o fundamento de que os que podem exercer a profissão em mais de uma modalidade são possuidores de diploma obtido em curso de educação física, oficialmente autorizado ou reconhecido, enquanto os provisionados tiveram outorgado tal direito de modo precário, pois não ostentam o mesmo diploma que os habilitem a exercer a profissão em qualquer modalidade. É que a Lei 9.696/1998 tratou igualmente todos esses profissionais, ao reconhecer o direito de todos de integrarem os quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sem nenhuma restrição. Caso se admita que a lei, ao veicular as palavras nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, autorizou este a restringir o exercício da profissão nos termos que bem entendesse, e não, tão-somente, a estabelecer em que termos deveria ser comprovado o exercício da profissão por quem já a vinha exercendo, então se teria que considerar inútil o reconhecimento do direito adquirido destes, pela própria lei. O que esta deu com uma mão teria retirado imediatamente com a outra, ao outorgar ao Conselho Federal de Educação Física competência para esvaziar o direito adquirido reconhecido pela lei. Caso se entenda que as palavras nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, veiculadas na lei, atribuem a este Conselho ampla competência para estabelecer qualquer requisito ou restrição para o exercício da profissão, então se teria que admitir, por exemplo, que poderia o Conselho Federal de Educação Física autorizar o provisionado a exercer apenas a profissão em algumas atividades restritas ou apenas em escolas, ou exclusivamente em academias, ou tão-somente em clubes amadores. Enfim, seria livre o Conselho Federal da Educação Física para estabelecer qualquer restrição. Se de cada decisão se extrai um princípio, aplicável em qualquer situação idêntica, então da afirmação de que a competência do Conselho Federal de Educação Física é ampla para estabelecer em que termos a profissão pode ser exercida teria que decorrer também a possibilidade de ser estabelecidas tais restrições e outras, a exclusivo critério dessa autarquia. Desse modo, prova demais a tese de que as palavras nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física autorizam este a estabelecer alguma limitação ao exercício da profissão. Interpretação nesse sentido esvaziaria o direito adquirido reconhecido pela lei aos

profissionais que já trabalhavam na área sem diploma.No sentido da ilegalidade dessa restrição o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LIMITES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ATOS REGULAMENTARES E LEI 9.686/1998. 1. É ilegal a restrição imposta pelos arts. 3º e 6º da Resolução 45/2002 do Conselho Federal de Educação Física, segundo a qual a atuação do profissional de educação física sem formação acadêmica de nível superior estaria limitada a uma modalidade específica. 2. A Lei 9.696/1998 não fez nenhuma restrição ao exercício da profissão pelos que a exerciam sem formação acadêmica na data da sua promulgação. Ao contrário, equiparou uns aos outros. Precedente do TRF/1ª Região: AC nº 2002.34.00.006945-6/DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma. 3. Apelação do CREF/DF desprovida.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013 PAGINA:1798.)Ante o exposto, reconheço, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito a ilegalidade da expressão uma atividade principal, veiculada no artigo 3 da Resolução CONFEF 45/2002, razão por que afastou sua incidência a aplicabilidade neste caso.Tendo o réu já reconhecido, na via administrativa, que a autora comprovou o exercício da profissão, na forma do inciso III do artigo 2 da Lei 9.696/1998, tanto na modalidade de musculação como também na ginástica, nesta compreendidas as atividades de spinning, não pode restringir a atuação dela a uma ou outra dessas atividades, sem possibilidade de exercício cumulativo de ambas.Finalmente, o pedido não pode ser acolhido com a amplitude postulada pela autora na petição inicial, para reconhecer a possibilidade de atuação em outras atividades que se inserem na sua área profissional. Cabe o acolhimento parcial do pedido, para declarar a possibilidade de atuação da autora nas modalidades em que o próprio réu já reconheceu ter ela comprovado o exercício da profissão, a saber, tanto na modalidade de musculação como também na de ginástica, nesta compreendidas as atividades de spinning, sem que possa ele restringir a atuação da autora a uma ou outra dessas atividades. Além disso, subsistem tais atividades juntamente com a habilitação da autora para exercer a profissão no ensino básico, em razão da formação em licenciatura de graduação plena em educação física.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente os pedidos, a fim de declarar o direito de a autora atuar profissionalmente nas modalidades de musculação e de ginástica, nesta compreendidas as atividades de spinning, sem prejuízo da habilitação da autora (já existente) para exercer a profissão no ensino básico, em razão da formação em licenciatura de graduação plena em educação física, bem como para determinar ao réu que se abstenha de autuá-la e de aplicar-lhe sanções, em virtude do exercício da profissão nessas modalidades.Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno o réu a pagar à autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Presente mais do que a verossimilhança da fundamentação, uma vez que, com base em cognição plena e exauriente, afirmo a certeza da existência do direito afirmado pela autora, nos limites acima reconhecidos, e tendo presente que há risco de dano de difícil reparação, pois a autora tem necessidade de trabalhar para manter a própria subsistência, defiro o pedido de antecipação da tutela para permitir à autora que mantenha as atividades de spinning, conforme postulado na petição inicial.Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença uma vez que de sua execução não resultará condenação excedente a 60 salários mínimos.Registre-se. Publique-se.

0005828-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP038656 - AELIO CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI)

Defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para que apresente o contrato que contenha as cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito. Fica a CEF intimada de que não será concedida nova prorrogação do prazo (esta é a quinta oportunidade para ela apresentar o contrato de cartão de crédito) e que eventual apresentação de contrato diverso do contrato de cartão de crédito implicará o julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publique-se.

0006696-12.2013.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 242/250: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.2. Ficam a autora e a União intimadas para apresentar, no prazo de 10 dias, os documentos requeridos pelo perito à fl. 251. Publique-se. Intime-se.

0008074-03.2013.403.6100 - ROBERTO DE ANDRADE NINO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da petição de fls. 215/218, em que o perito esclarece e complementa a estimativa de honorários periciais apresentada, com prazo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0013141-46.2013.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 283/293, 310/312 e 313/314: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Fls. 310 e 313: concedo à União prazo de 10 (dez) dias para manifestação, bem como para, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, esclarecer o pedido de fl. 313, especificando e justificando as provas que pretende produzir.Publique-se. Intime-se.

0001556-60.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fl. 130 como emenda da petição inicial, em relação ao valor da causa.Demanda de procedimento ordinário em que a autora, na qualidade de representante processual dos seus associados, Analistas Judiciários - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, integrantes dos quadros de pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pede a antecipação dos efeitos da tutela para(...) determinar à Ré que se abstenha - imediatamente - de fazer incidir o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias dos Representados ou, sucessivamente, deposite o valor do tributo em juízo, em conta judicial a ser definida por Vossa Excelência, até decisão posterior.No mérito, a autora pede o seguinte:d) a procedência dos pedidos, para confirmar a antecipação da tutela jurisdicional e:d.1) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos pelos Representados a título de adicional de 1/3 de férias/terço constitucional de férias;d.2) determinar à Ré que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre os valores recebidos pelos Representados a título de adicional de férias/terço constitucional de férias;d.3) condenar a Ré a restituir aos Representados os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores recebidos a título de adicional férias/terço constitucional de férias, desde o início de sua percepção e até que se dê a suspensão da malsinada exação, excluídas as parcelas eventualmente prescritas, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, desde o recolhimento indevido, na forma da lei;A autora afirma que o terço constitucional de férias constitui verba indenizatória, que não gera acréscimo patrimonial, sendo insuscetível de tributação por meio do imposto de renda.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil uma vez que está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é pacífica no sentido de que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária (AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014).DispositivoIndefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003985-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-39.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

Fls. 249/255: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0004885-80.2014.403.6100 - IRINEU BUENO PALACIO FILHO(MG148982 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo

543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0005095-34.2014.403.6100 - RICALLRADIO TELECOMUNICACOES LTDA.(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP313614A - ALESSANDRA PEREIRA BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 28/77: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0006956-55.2014.403.6100 - W W SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP312237 - LAURA JANAINA IVASCO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 370/373 e 402: fica a União intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de aditamento à inicial, feito pela autora no mesmo dia da citação, 12.5.2014, nos termos do artigo 264, cabeça, do Código de Processo Civil: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. 2. Fls. 374/401: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

0008915-61.2014.403.6100 - GRAZIELE REIS MACIEL(SP269099A - MARCIO DARIGO VICENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000215-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028123-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028123-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELIZEU MARQUES - ESPOLIO X ANA ROSENEY ROMANO MARQUES(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

1. Fls. 111/112: ficam as partes científicadas da juntada aos autos das informações apresentas pela entidade de previdência privada.2. Anulo a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 104/106 (certidão de fl. 119). A sentença não transitou em julgado, uma vez que o embargado, representado pela inventariante ANA ROSENEY ROMANO MARQUES, dela não foi intimado.3. Cancele a Secretaria a fase trânsito em julgado lançada no sistema informatizado de acompanhamento processual.4. Sem prejuízo, proceda imediatamente a Secretaria ao cadastro, no sistema processual, nestes e nos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0028123-41.2008.4.03.6100, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, da advogada de ELIZEU MARQUES - ESPÓLIO, Joseli Silva Giron Barbosa, OAB/SP nº 102.409.5. Republicue a Secretaria a sentença de fls. 104/106. Publique-se. Intime-se a PFN.FLS. 104/106 - A União opõe embargos à execução, em que pede a redução do valor desta, de R\$ 101.876,28, para fevereiro de 2010 - montante este pleiteado pelo embargado na petição inicial da execução que serviu de base para a citação daquela para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC-, para R\$ 19.447,23, também para fevereiro de 2010 (fls. 2/6).Intimado, o embargado reconheceu a existência de excesso de execução, bem como que a metodologia e a memória de cálculo da embargante são coerentes, e aditou a petição inicial da execução. Ele adotou os critérios utilizados pela embargante, acrescentando aos valores das contribuições ao fundo de previdência o montante por ele recolhido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, sob a rubrica joia, o que resultou em R\$ 51.353,28 a receber a título de repetição de indébito, além das custas de R\$ 2.699,71 (fls. 31/43).Intimada, a União aditou a petição inicial dos embargos à execução, em razão dos novos cálculos apresentados pelo embargado. Afirmou que também há excesso de execução nos novos cálculos por ele apresentados. Segundo a União, o valor total correto devido ao embargado é de R\$ 27.123,22, para fevereiro de 2011 (fls. 53/83).O embargado impugnou os cálculos da União. Ele afirmou que os cálculos apresentados pela União não estão em conformidade com o determinado em sentença e afrontam a coisa julgada e o direito adquirido dele, motivo pelo qual requer sejam afastados seus argumentos e determinado o prosseguimento da execução pela forma iniciada nos autos principais, reiterando os termos da impugnação ofertada à fls. 31/36 (fls. 94/96).A União ratificou a petição de aditamento dos embargos (fls. 98 e 102).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Rejeito a impugnação do embargado contra o aditamento da petição inicial dos embargos à execução pela União. O embargado reconheceu na impugnação aos presentes embargos o excesso de execução e aditou seus cálculos, adotando novos critérios e apresentando novos valores, inferiores aos postulados na petição inicial da execução.A União, ao se manifestar sobre tais cálculos, aditou a petição inicial dos embargos à execução, no exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Pergunto: se o embargante pode aditar a petição inicial da execução, por que motivo a União não poderia aditar a petição inicial dos embargos? Ficaria a União privada de exercer o contraditório e a ampla defesa? A resposta é negativa. Além desses princípios constitucionais, incide também o da igualdade. Se o embargante pode aditar seus cálculos, idêntico direito deve ser assegurado à União. Além disso, a embargante aditou a petição inicial dos embargos não para reduzir os valores a que o embargado tem direito, mas sim para elevá-los, a fim de apurar corretamente o montante devido, considerados os valores da contribuição dele a título de joia ao fundo de previdência complementar.Passo ao julgamento do mérito. O título executivo judicial transitado em julgado condenou a União a restituir ao embargado apenas o imposto de renda retido na fonte sobre a parcela do resgate realizado por ele em abril de 2008 que correspondesse às contribuições dele próprio para o fundo de previdência no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela Selic, bem como as custas.Segundo os limites estabelecidos pelo título executivo judicial, o valor a ser restituído pela embargante ao embargado está limitado apenas ao imposto de renda retido na fonte sobre a parcela do resgate parcial realizado por este em abril de 2008 que corresponda às contribuições dele para o fundo de previdência no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela Selic.A entidade de previdência privada informou os valores das contribuições do embargado para tal fundo, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Com base nas informações prestadas pela entidade de previdência complementar à Receita Federal do Brasil, esta apurou o montante atualizado das contribuições do embargado, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, aplicando os índices de correção monetária oficiais e incluindo os expurgos inflacionários. O montante atualizado das contribuições do embargado é de R\$ 32.981,04, para abril de 2008, data do resgate da aposentadoria complementar.O valor de R\$ 32.981,04, correspondente ao montante atualizado das contribuições do embargado para o plano de previdência, dentro do período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, foi excluído da base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-base de 2008, retificada de ofício pela Receita Federal do Brasil, que apurou montante de

R\$ 20.524,50 a ser restituído àquele. Esse valor, atualizado até março de 2011, importa em R\$ 26.665,43. É manifesto o excesso de execução, inclusive na petição em que o embargado aditou a petição inicial da execução. Ele não somente atualizou as contribuições que verteu no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 ao fundo de previdência, como também aplicou no período juros de 1% ao mês, estes sem nenhuma previsão no título executivo judicial. Além disso, o embargado deixou de considerar o valor total das contribuições, atualizado até abril de 2008, na declaração de ajuste anual desse período-base, a fim de apurar corretamente a parcela sobre a qual não incide o imposto de renda e montante deste tributo a restituír. Ante o exposto, ficam acolhidos os cálculos da embargante, que observaram estritamente o título executivo judicial e foram realizados com base nos valores reais das contribuições do embargado para o plano de previdência privada. Finalmente, desses valores deverão ser descontados os montantes que deixaram de ser retidos na fonte, a título de imposto de renda, pela entidade de previdência complementar, a partir de abril de 2011 (conforme documento de fl. 320 dos autos principais). Sem esse desconto o embargante receberá em duplicidade os valores a cuja restituíção tem direito. Isso porque, sendo apurado nesta sentença o montante total a cuja repetição o embargado tem direito, em virtude do título executivo judicial, não cabia mais a implantação, pela fonte retentora, de isenção mensal do imposto de renda decorrente das contribuições dele, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Os valores que a União deve restituír ao embargado têm como limite o montante total do imposto de renda retido na fonte no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 sobre as contribuições deste para o plano de previdência privada. Este é o limite do indébito tributário. Uma vez apurado nesta sentença o limite total do valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 sobre as contribuições realizadas pelo embargante nesse período, descabe a implantação, na folha de pagamento do benefício de aposentadoria complementar, dessa isenção mensal. Não há mais nada a restituír ao embargante além do que foi apurado nesta sentença. Daí o descabimento de implantar qualquer isenção mensal em folha de pagamento, relativamente às contribuições desse período. Tal implantação, além de ultrapassar o valor total a restituír ao embargado, já apurado nesta sentença, geraria isenção ilimitada no tempo e também quanto aos valores a restituír, que ficariam ilimitados, enquanto vigorasse o benefício. Não se teria o termo final em que se esgotaria o valor total do imposto de renda recolhido indevidamente na fonte sobre a parcela da contribuição do beneficiário no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 sobre tais contribuições. Além disso, o título executivo judicial declarou a não incidência do imposto de renda sobre a parcela das contribuições dos autores para o plano de previdência privada, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, e condenou a União a restituír o imposto de renda incidente sobre a parcela do benefício correspondente a tais contribuições. Não há no título executivo judicial comando para manutenção, em folha de pagamento, de percentual de isenção correspondente à parcela das contribuições dos autores para o plano de previdência privada, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo do embargado e fixar o valor da execução no montante calculado pela embargante, de R\$ 27.123,22 (vinte e sete mil cento e vinte e três reais e vinte e dois centavos), em fevereiro de 2011. Deste valor serão descontados todos os valores do imposto de renda da isenção implantada em folha de pagamento pela entidade de previdência complementar a partir de abril de 2011, a ser apurados posteriormente. Condeno o embargado a pagar à embargante honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa na petição de aditamento dos embargos à execução, com correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Determino à Secretaria que proceda à imediata expedição de mandado de intimação da entidade de previdência privada, a fim de que cesse a isenção implantada em folha de pagamento do benefício a partir de abril de 2011, bem como para que restabeleça a retenção na fonte do imposto de renda nos moldes anteriormente realizados, previstos na legislação tributária. Proceda também a Secretaria à intimação da entidade de previdência privada, a fim de que informe o valor total do imposto de renda que deixou de ser retido na fonte, a partir de abril de 2011, em razão da implantação da isenção, em folha de pagamento, relativa às contribuições do embargado no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. Traslade a Secretaria para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos à execução e respectivo aditamento, bem como de todos os documentos e cálculos que as instruem. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0011547-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)
Fls. 16/21: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias ao embargado e os 10 seguintes ao embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058031-03.1995.403.6100 (95.0058031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050790-75.1995.403.6100 (95.0050790-0)) GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP144785 - MOISES ANTONIO

BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A denominação da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde à constante da autuação. 2. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação da exequente no CNPJ: GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA.3. Fl. 566: o advogado FRANCISCO FERREIRA NETO apresentou contrato de prestação de serviços advocatícios prevendo o pagamento de honorários no percentual de 20% do crédito da exequente (fls. 553/555). Tendo presente o valor estabelecido nos embargos à execução, autos n.º 0018953-69.2013.4.03.6100, defiro em parte o requerimento, para determinar o destaque, em benefício do advogado, no precatório a ser expedido, da quantia de R\$ 29.967,62, para junho de 2013, valor esse que corresponde ao percentual de 20% do valor principal da condenação (fl. 563). 4. Cabe resolver, incidentemente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009.É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13:Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei).Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios.Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso.O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação.Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada.Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo.O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do

artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a Fazenda Pública se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a Fazenda Pública especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a Fazenda Pública disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela Fazenda Pública, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não

poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a Fazenda Pública interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a Fazenda Pública será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela Fazenda Pública, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da Fazenda Pública. Depois do registro da compensação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da Fazenda Pública será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da Fazenda Pública e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a Fazenda Pública até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde

que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentalmente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que, no reajuste voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação. 5. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O

agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...)Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação.Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011.Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à Fazenda Pública novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a Fazenda Pública já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.6. Alterada a denominação da exequente no SEDI, expeça a Secretaria ofício precatório em benefício dela, com destaque dos honorários advocatícios contratuais e fazendo constar que o depósito deverá ser realizado à ordem do juízo, tendo em vista a penhora, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em benefício da União nos embargos à execução, deferida naqueles autos em decisão proferida nesta data.7. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059260-62.1976.403.6100 (00.0059260-9) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X ANTONIO MOYA X WALDEMAR MARTINS X JULIA DA CONCEICAO DIAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 276, 277 e 291/292: ante a ausência de impugnação, defiro a habilitação conforme requerida.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para fazer constar como autores: ANTONIO MOIA CPF n.º 200.485.998-91, WALDEMAR MARTINS CPF n.º 201.566.268-53 e JULIA DA CONCEIÇÃO DIAS CPF n.º 802.202.238-15, como pensionista de ELIZIER DIAS CPF n.º 237.676.938-87.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes dos Cadastros de Pessoa Física - CPF dos autores. Apresente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.4. Ficam os autores intimados a requererem o quê de direito, no prazo de 10 dias.5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0748366-68.1985.403.6100 (00.0748366-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1.476, 1.478/1.479 e 1.480/1.484: deixo de determinar a expedição de novo alvará de levantamento em benefício da autora. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos. O Juízo da 7ª Vara Federal em Santos/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0012144-90.2009.403.6104, decretou a penhora no rosto destes autos, sobre os créditos de titularidade da exequente SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA.2. Comunique a Secretaria ao juízo da 7ª Vara Federal em Santos/SP, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de penhora e solicite informações acerca do valor atualizado do débito e dos dados da conta para transferência, à ordem dele, do valor penhorado.3. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada da penhora.Publique-se. Intime-se.

0022938-08.1997.403.6100 (97.0022938-6) - IONE ROCHA SA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X LUTEMBERG DE SOUZA SILVA X LIDIA FERREIRA LIMA X LOURDES CAROLINA GAGETE X IZABEL MAYO CARVALHO X JANE LUCIA DE SOUZA MORAES LEME X JEFERSON MATTOS X JOAQUIM ROBERTO DA SILVA X JOSE FLORENTINO DA SILVA X JOSE PEDRO ARREBOLA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0013408-09.1999.403.6100 (1999.61.00.013408-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X SUPERMERCADO INTERSUL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)
Fls. 717/718: concedo à parte autora prazo de 10 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018915-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009821-85.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X LUCIA HONORINA DOS SANTOS(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO)
Exceção de incompetência relativa oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento na afirmação de ser este juízo incompetente para processar e julgar a demanda sob procedimento ordinário n.º 0009821-85.2013.4.03.6100, em apenso, em que LUCIA HONORINA DOS SANTOS, servidora pública federal aposentada no cargo de auditora fiscal da Previdência Social, pede a anulação, pela decadência, do ato do Tribunal de Contas da União que negou o registro da aposentadoria dela, bem como a declaração de legalidade do ato de concessão desse benefício. O excipiente afirma que, nos termos do artigo 94, cabeça, do Código de Processo Civil, a competência territorial define-se pelo foro do domicílio do réu, e não do autor. É competente o juízo federal do foro do lugar onde está a sede do INSS (Brasília) ou a sucursal onde ocorreram os fatos articulados na inicial (Sorocaba/SP). Incide a regra do artigo 100, inciso IV, alíneas a, b e d, do Código de Processo Civil. Pede sejam os autos remetidos para uma das varas da Justiça Federal de Sorocaba/SP. Intimada (fl. 9), a excipiente manifesta-se. Pede a rejeição da exceção. Afirma que deve incidir a regra do artigo 99, inciso I, do Código de Processo Civil: o foro da Capital do Estado é competente para as causas em que a União for ré. Além disso, afirma que houve a prorrogação da competência ante a preclusão, pois a exceção de incompetência é intempestiva. Deveria ter sido oposta no prazo da resposta, mas não foi. A contestação foi protocolada em 27.9.2013 e a exceção, em 14.10.2013 (fls. 11/15). Intimada (fl. 18), a União afirma que deixa de opor exceção com base em normas da AGU, especificamente Súmula 12, de 19/04/2002 alterada pelo Ato de 19/07/2004 e Instrução Normativa nº 9 de 19/07/2004 (fl. 20). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço da exceção porque oposta no prazo da contestação. Ao contrário do afirmado pela excipiente a exceção é tempestiva. A contestação do INSS, ora excipiente, foi protocolada em 14.10.2013 e juntada nas fls. 290/302 dos autos da demanda sob procedimento ordinário n.º 0009821-85.2013.4.03.6100, em apenso. A data indicada pela excipiente, 27.9.2013, é a do protocolo da contestação da União (fls. 136/288 daqueles autos). No mérito, não assiste razão ao INSS, ora excipiente. Apesar de a excipiente estar domiciliada em Sorocaba, no Estado de São Paulo (fl. 20 da demanda sob procedimento ordinário), município sujeito à jurisdição da Justiça Federal em Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e de o processo administrativo de concessão de sua aposentadoria ter tramitado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba (fls. 25/58 daqueles autos), o ato ou fato que deu origem à demanda, o cumprimento do Acórdão nº 2585/2013, do Tribunal de Contas da União, ocorreu na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Superintendência de Administração em São Paulo, Divisão de Gestão de Pessoas - Serviço de Inativos e Pensionistas, localizada nesta cidade de São Paulo, conforme documento juntado na fl. 86 dos autos da demanda sob procedimento ordinário n.º 0009821-85.2013.4.03.6100, em apenso. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal onde delinear-se os fatos que geraram o litígio, cabendo à parte autora a escolha do foro competente, conforme as regras contidas no art. 100, inciso IV, do CPC (AgRg no Ag nº 1.042.760/RS, relator o Ministro Benedito Gonçalves, Dje 9/3/2009). Nesse sentido transcrevo o julgamento do Conflito de Competência nº 113.104 - SE (2010/0124681-0), no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. PROPOSITURA DA AÇÃO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE LOCALIZADA A AGÊNCIA DO INSS RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. SEGURADO DOMICILIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO FORO PELO AUTOR, NAS AÇÕES MOVIDAS CONTRA AUTARQUIAS FEDERAIS, A TEOR DO ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, o suscitado. DECISÃO: Geraldo da Silva Araújo ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do direito à alteração do termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como aos valores devidos em decorrência dessa modificação. Conquanto domiciliado em Aracaju/SE, o segurado ajuizou a demanda na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sob o argumento de que em tal localidade, perante a Agência do INSS 21.025.010 é que está tramitando o requerimento administrativo. Atento a esse detalhe, o INSS, por meio de

exceção, arguiu incompetência do Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP. A exceção foi julgada procedente à luz destes fundamentos: Pois bem, constato que todos os documentos em nome do exceptoacostados com a presente ação informam que ele tem domicílio na cidade de Aracaju - SE (fl. 17 dos autos principais), local que integra a jurisdição da Capital (1ª Subseção - Sergipe). Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste juízo é relativa, a qual não poderá ser prorrogada diante da exceção apresentada pelo réu no momento de sua defesa. Ademais, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção. Ao receber o processo, o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe suscitou o presente conflito negativo à vista destas razões: Trata-se de demanda visando a concessão de benefício previdenciário. O art. 109, 3º da CF/88 estabelece que quando o domicílio do segurado não for sede de vara federal, a ação pode ser proposta no juízo estadual, estando sujeita à revisão pelo TRF que exerce jurisdição na área. Trata-se de delegação constitucional e expressa de competência. Não obstante isso, o STF editou o verbete sumular nº 689, que dispõe: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-membro. Por outro lado a jurisprudência do STF restringe a aplicação do artigo 109, 2º da CF/88 às causas contra a União Federal, sendo que para as demais entidades da Administração Indireta, que possuem foro na Justiça Federal, aplica-se o art. 100, IV, a e b do CPC. [...] Com efeito, compete ao autor escolher o foro em que pretende ajuizar sua demanda, podendo escolher entre o foro do seu domicílio, o lugar em que ocorreram os fatos ou atos que deram origem à demanda ou no foro da situação da coisa e, por fim, na sede da entidade. Tal norma existe em favor do segurado, não competindo ao Judiciário interferir na escolha do foro, salvo se não se enquadrar em nenhuma das hipóteses acima. No caso em exame, embora o autor informe possuir domicílio em Aracaju/SE, o requerimento do benefício previdenciário foi feito na APS de Guarulhos/SP, onde o autor achou mais conveniente ajuizar a presente demanda. Considerando que o STF e o STJ admite a multiplicidade do foro, tem-se que a escolha do autor não foi arbitrária, devendo ser prestigiada por se tratar do local em que ocorreram os fatos ou atos que deram origem à presente demanda. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou no sentido de que seja declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, o suscitado. Brevemente relatado, decido. Não há nenhum ineditismo na questão submetida ao Superior Tribunal por meio deste conflito, estando pacificado, aqui, o entendimento segundo o qual as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal onde delinear-se os fatos que geraram o litígio, cabendo à parte autora a escolha do foro competente, conforme as regras contidas no art. 100, inciso IV, do CPC (AgRg no Ag nº 1.042.760/RS, relator o Ministro Benedito Gonçalves, Dje 9/3/2009). Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA O INSS. FORO DA SEDE OU DA FILIAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE. 1. A jurisprudência do STJ tem entendido que a ação proposta contra Autarquia Federal pode ser ajuizada no foro da sua sede ou naquela da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC, cabendo ao demandante a escolha do foro competente. 2. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado. [CC nº 96.900/SE, relator o Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Dje 7/4/2009] PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUTARQUIA FEDERAL - ART. 100 DO CPC. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (CC nº 2.493/DF, relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, Dj3/8/1992) No caso, a escolha do Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, pelo segurado, não foi feita de forma aleatória ou por mero capricho. Tal opção revela-se, na verdade, condizente com a realidade dos fatos, considerando que o requerimento administrativo, reproduzido na presente ação, foi protocolado e analisado em agência da autarquia previdenciária localizada naquela localidade. À vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, o suscitado. Dê-se ciência ao Juízo suscitante. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2012. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator, 27/03/2012 Dispositivo Julgo improcedente o pedido deduzido na exceção. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos demanda sob procedimento ordinário nº 0009821-85.2013.4.03.6100. Transitada em julgado, despense a Secretaria estes daqueles autos, a fim de remetê-los ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765592-52.1986.403.6100 (00.0765592-4) - IVANILDO FRACELINO CAMPOS (SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X IVANILDO FRACELINO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de IVANILDO FRANCELINO CAMPOS para IVANILDO FRACELINO CAMPOS. 2. Por se tratar de valor único (honorários sucumbenciais) que não está submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deixo de intimar a parte exequente para apresentar os dados referentes a eventuais valores a deduzir da base de

cálculo do imposto de renda, dados estes necessários para expedição do ofício requisitório de pequeno valor (RPV), nos termos do artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.3. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 1, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente IVANILDO FRACELINO CAMPOS, observando quanto ao preenchimento dos campos referentes ao RRA o decidido acima.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0019946-55.1989.403.6100 (89.0019946-3) - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES X FLAVIO LUIZ POUSADA(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELLA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE X JOAO ALFREDO POUSADA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER X UNIAO FEDERAL(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 607/608, em benefício dos exequentes FABIO JOSE PETRELLA e ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI, representados pela advogada indicada na petição de fl. 630, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 631/632).2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Cadastre a Secretaria o advogado Amílcar Ferraz Altemani, OAB/SP nº 97.669, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fls. 620 e 634.4. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000301 de fl. 619 para fazer constar o advogado Amílcar Ferraz Altemani como advogado da requerente.5. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0041344-53.1992.403.6100 (92.0041344-7) - SAO JORGE MOTO CENTER COMERCIO DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X TOK DE CLASSE MODAS LTDA X TELEBUSI ASSISTENCIA TECNICA DE TELEVISORES LTDA - ME X SOC ESP CRAQUES DO FUTURO DE LINS SP X SILVIO DE ABREU LINS - ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SAO JORGE MOTO CENTER COMERCIO DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOK DE CLASSE MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TELEBUSI ASSISTENCIA TECNICA DE TELEVISORES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SOC ESP CRAQUES DO FUTURO DE LINS SP X UNIAO FEDERAL X SILVIO DE ABREU LINS - ME X UNIAO FEDERAL(SP202307 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fl. 363: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0016356-26.1996.403.6100 (96.0016356-1) - ULISSES BATTALIN(Proc. ADRIANA GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ULISSES BATTALIN X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 151: ante a não oposição de embargos à execução, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente ULISSES BATTALIN.2. O nome do exequente ULISSES BATTALIN no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0096537-40.1999.403.0399 (1999.03.99.096537-0) - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios n.º 20140000020 e 20140000026 (fls. 630/631), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Os nomes das exequentes ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA e ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação cadastral delas no CNPJ.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desses ofícios.5. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018657-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041753-48.2000.403.6100 (2000.61.00.041753-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

1. Fls. 238/240: fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF intimada da juntada aos autos da petição do executado e do exemplar da publicação Jornal do Cliente, com prazo de 10 dias para manifestação.2. No mesmo prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação de fazer, bem como se há valores a executar quanto à obrigação de pagar.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020307-62.1995.403.6100 (95.0020307-3) - RAUL NATALE X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X RAUL NATALE JUNIOR X PEDRO LUIZ MELOZO X IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO X REINALDO SPOLDARIO X SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO X RODOLFO SPOLDARIO X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL NATALE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL NATALE JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO LUIZ MELOZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REINALDO SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RODOLFO SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO

1. Fls. 803/805: fica o Banco Central do Brasil cientificado da resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício nº. 87/2014, informando o cumprimento da decisão de fl. 798.2. Fl. 806: ante a manifestação do exequente declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao executado REINALDO SPOLDARIO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. FL. 806: ante a manifestação do exequente julgo extinta a execução em relação aos executados PEDRO LUIZ MELOZO e SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.4. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução em relação aos executados REINALDO SPOLDARIO, PEDRO LUIZ MELOZO e SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO.5. Na ausência de requerimentos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

Expediente Nº 7535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0718936-61.1991.403.6100 (91.0718936-2) - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA X TIRRENO TAXI AEREO LTDA X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FONTANA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AERO TAXI FONTANA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP206222 - CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. A fim de auxiliar a conferência de valores depositados nestes autos, solicite o Diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de correio eletrônico, informação sobre eventual transferência das contas 0265.005.00095243-8, 0265.005.00100972-1, 0265.005.00095241-1, 0265.005.00096122-4, 0265.005.00100973-0, 0265.005.00096084-8 e 0265.005.00095242-0 para a sistemática prevista na Lei 9.703/98, devendo a CEF apresentar os novos números das contas e todos os extratos completos das mesmas (operação 005 e 635).2. Com a juntada aos autos dos extratos dos valores depositados nestes autos, retornem os autos à seção de cálculos e liquidações para:a) prestar esclarecimentos quanto à alegação de depósitos não considerados em relação aos autores ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA, FONTANA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e FONTANA COMÉRCIO E PARTICIPACOES LTDA, retificando os cálculos apresentados e justificando o porquê da não consideração dos depósitos.b) retificar os cálculos referente à autora TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, considerando o único valor depositado em 08.01.1992 como sendo Cr\$ 14.900.199,61, valor este incontroverso entre as partes (fls. 1092 e 1098).Publique-se. Intime-se.

0043903-80.1992.403.6100 (92.0043903-9) - ASA AUTO TAXI LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 246: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 211, por falta de interesse processual, uma vez que o depósito foi realizado em conta aberta em nome da parte exequente e pode ser por ela levantado independentemente de alvará. Com efeito, embora o ofício precatório tenha sido expedido com a determinação de que o valor deveria ser depositado à ordem deste juízo, nos termos da decisão de fl. 205, o depósito do valor para pagamento do precatório foi feito à ordem do beneficiário (fl. 211). A exequente deverá se dirigir ao Banco do Brasil e levantar o seu crédito diretamente nessa instituição, agência 1897-X, PAB Juizado Especial Federal - SP, conta 3100131591171. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1) - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMIONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X ALFA LAVAL LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMIONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X

ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AILTON DONIZETE PETRUZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS WILIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COML/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SANCHES LOPES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRUZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMIONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X LAURA COSTA BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELE BARAO X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GIAMBONI LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO FEDERAL X OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X ALFA LAVAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA MORAES ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X

ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X SIMIONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fl. 2777/2778: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome do advogado dos exequentes para o pagamento dos honorários advocatícios constantes nos cálculos de fl. 2710. O valor dos honorários advocatícios devidos aos exequentes, RAUL MARQUES REIS e REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, de R\$ 31.918,86 para agosto de 2009 (fl. 2710), já integrou o valor total requisitado no ofício requisitório de pequeno valor nº 20140000017 (R\$ 916,12 - fl. 2774) e no ofício precatório nº 20140000018 (R\$ 31.002,73 - fl. 2775), expedidos em benefício dos exequentes RAUL MARQUES REIS e REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (atual ALFA LAVAL LTDA), respectivamente. Certo, o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que esse dispositivo não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada

momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.Embargos de divergência providos.No mesmo sentido (REsp 550466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011):RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA Lei N. 4.215/93 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA.1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas.2.- Conforme decidiu a Corte Especial no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2011, o exercício do direito autônomo de execução dos honorários sucumbenciais por parte do patrono da causa, à época da vigência da Lei n.º 4.215/63 está condicionado (i) à falta de pagamento dos honorários contratados ou (ii) estipulação contratual conferindo tal direito ao advogado diretamente.3.- Não havendo, no caso presente, elementos que levem à convicção da presença de um desses requisitos, não há como ser reconhecido o direito autônomo do recorrente à execução dos honorários fixados na Sentença.4.- Recurso Especial improvido. No presente caso, além da preclusão da pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado, não há contrato escrito firmado entre o advogado e os exequentes, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte.2. Ante o decidido no item 1 acima transmito o ofício requisitório nº 20140000017 (fl. 2774) e o ofício precatório nº 20140000018 (fl. 2775) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão. 3. Fica a exequente, CONSTRUTORA SOROCABA LTDA., intimada para, no prazo de 10 dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, do depósito de fl. 2747, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0005652-90.1992.403.6100 (92.0005652-0) - GIANPAC COML/ LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GIANPAC COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 789/790: não conheço, por ora, do pedido. O levantamento de eventuais valores incontroversos depende da verificação das quantias efetivamente transferidas para as execuções fiscais, cujo juízo determinara as penhoras no rosto destes autos, bem como da manifestação da União.2. Reitere o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal - CEF, a solicitação de informações sobre o integral cumprimento dos ofícios n.ºs 308/2010 (fl. 584) e 278/2013, este relacionado ao ofício 196/2013 (fls. 742 e 765), a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Da mensagem eletrônica deverá constar a advertência de que, se não forem comprovadas as transferências determinadas no prazo ora concedido, será expedido mandado de intimação dela (CEF) para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como serão remetidas cópias dos autos para o Ministério Público Federal, a fim de que seja verificada a materialidade do crime de desobediência.3. Uma vez certificado o decurso de prazo sem a resposta, expeça a Secretaria mandado de intimação da Caixa Econômica Federal, bem como ofício ao Ministério Público Federal, nos termos do item 2 acima.4. Fl. 777: comunique a Secretaria ao juízo de direito do SAF - Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia/SP, nos autos n.º 0003525-44.2008.8.26.0152, com cópia desta decisão e da fl. 584, que foi determinada a transferência do valor penhorado à sua ordem em dezembro de 2010, bem como que foi reiterada a solicitação à Caixa Econômica Federal para apresentação do comprovante da efetivação dessa transferência.5. Fica a União intimada para, considerando a

transferência de fls. 691/692 para os autos das execuções fiscais n.ºs 0000110-53.2008.8.26.0152 e 0006395-33.2006.8.26.0152 e o total dos débitos inscritos em Dívida Ativa objeto daquelas demandas, manifestar-se conclusivamente sobre se ainda existe valor a ser transferido em razão da penhora de fl. 487, bem como sobre o pedido de levantamento apresentado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0015026-33.1992.403.6100 (92.0015026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732499-25.1991.403.6100 (91.0732499-5)) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Solicite a Secretaria ao Banco do Brasil, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do ofício n.º 547/2014 (fl. 547), a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 553/554 e 555: deixo, por ora, de determinar a expedição de alvará de levantamento, nos termos do item 6 da decisão de fl. 545. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030711-41.1996.403.6100 (96.0030711-3) - ANGELINA DOS SANTOS X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X DANTE LAZARIN X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X ISRAEL PRIMO DE BRITO X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X LUIZ ARISTEU CASTELETI X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA ZAPPELINI X NINA JANKOWSKI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANGELINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE LAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL PRIMO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARISTEU CASTELETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA ZAPPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA JANKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0044251-06.2008.403.0000. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 783/785: fica a exequente MARIA LUZIA ZAPPELINI intimada para se manifestar, em 10 dias, acerca do crédito em dinheiro efetivado pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada ao FGTS, bem como do depósito referente aos honorários advocatícios. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução. 4. Para o caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, deverá ser indicado o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5. Oportunamente, serão remetidos os autos à contadoria, para elaboração de novos cálculos em relação ao exequente DANTE LAZARIN, nos termos do item 2 da decisão de fl. 763. Publique-se.

0008130-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008130-2) - BENEDICTO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BENEDICTO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 297 e 299: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a BENEDICTO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA (fls. 217/221, 227/261 e 288/290). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0008538-90.2014.403.6100 - MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024746 - OSVALDO AMATO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. 3. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

Expediente Nº 7536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034991-21.1997.403.6100 (97.0034991-8) - JOSE BATISTA SOBRINHO X SIZUKO TOKUDA X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOAO MACENA DA SILVA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP083530 - PAULO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Fl. 816: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do alvará de levantamento n.º 137/2014 liquidado.2. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo remanescente da conta nº 0265.005.00263855-2, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0016040-51.2012.403.6100 - FABRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 239/254: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0017456-54.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

A autora pede a condenação do réu a pagar-lhe o valor de R\$ 37.946,86 (trinta e sete mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), em 17.9.2012, a título de ressarcimento, por sub-rogação, da indenização que a autora pagou ao proprietário de veículo por ela segurado (R\$ 57.900,00), descontado o valor da alienação do salvado (R\$ 25.000,00). Os danos ao veículo segurado decorreram de acidente ocorrido na altura do Km 634,1 da Rodovia Federal BR-040, em razão da má conservação da rodovia, consistente em uma depressão na pista, que provocou a perda de controle do veículo pelo segurado e o capotamento do veículo.Segundo a autora, o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela Ré, a qual tem o dever público de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, eis que não sinalizou o local, permitindo a existência de defeitos em plena pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em comento. Salienta a autora que a autoridade policial compareceu no sítio do evento danoso e após averiguações in loco constatou que a causa necessária e eficiente para o evento danoso ter ocorrido foi a má conservação da pista de rolagem e, de tão incontroverso, confeccionou croqui demonstrando a existência de defeito na via (fls. 2/25).Citado, o réu contestou (fls. 76/94). Oferece denúncia da lide à pessoa jurídica Egesa Engenharia S.A., que à época do sinistro era contratualmente responsável pela manutenção do trecho da BR-040 onde ocorreu o acidente. No mérito requer a improcedência. Afirma o seguinte:- inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;- a responsabilidade estatal é subjetiva, em que se exige a comprovação do nexos causal entre o dano e o comportamento omissivo doloso ou culposos (teoria da falta do serviço);- não há esse nexos causal porque o dano foi causado por culpa exclusiva do condutor do veículo;- o sinistro só pode ter decorrido de imprudência ou imperícia do motorista do veículo, possivelmente por excesso de velocidade do veículo, o que contribuiu sobremaneira para a perda de controle do veículo e seu posterior capotamento, pois é preciso que o defeito, geralmente um buraco, tenha proporções completamente anormais (não foram indicadas no Boletim de Ocorrência as dimensões dos supostos buracos) e que não seja facilmente perceptível (a visibilidade do trecho acidente era boa, por se tratar de segmento cujo traçado é uma reta), porquanto é comum em todas as pistas do País a existência de buracos, desníveis no asfalto, rompimento nos acostamentos e várias outras contingências;- à luz dos artigos 28, 43, 148, 1, 150, 220, X, e 338 do Código de Trânsito Brasileiro, se o condutor do veículo trafegasse em velocidade compatível com as condições da rodovia, poderia ter evitado o acidente, desviando-se de eventual defeito existente na pista de rolamento ou reduzindo a velocidade ao passar sobre ele, evitando, assim, a perda de controle do veículo e seu posterior capotamento;- segundo pesquisa divulgada pelo Ministério dos Transportes 90% dos acidentes de trânsito em rodovias acontecem porque o motorista erra, porque ele é irresponsável;- o réu não descumpriu nenhum dever legal, pois vinha promovendo a regular manutenção/conservação da BR-040/MG, à época dos fatos, o trecho em que houve o acidente encontrava-se devidamente sinalizado, com implantação de sinalização horizontal e vertical, conforme relatório do engenheiro do DNIT responsável pelo trecho em questão e fotos do local do acidente. Segundo esse relatório, existe um pequeno afundamento na pista no local do acidente, mas que não está causando nenhuma interferência no tráfego,

haja vista a estatística de acidentes, pois não consta nenhum registro de outro acidente no mesmo local;- Nilson Barbosa dos Santos é suspeito e não pode ser ouvido como testemunha, uma vez que era o condutor do veículo e tem interesse no desfecho da causa, aplicando-se o inciso IV do 3 do artigo 405 do CPC.A autora se manifestou sobre a contestação nos seguintes termos (fls. 123/148):- não se opõe à denunciação da lide;- aplica-se o Código do Consumidor, por força dos artigos 14, 17, 20 e 22 desse diploma legal;- a responsabilidade do réu é objetiva, pautada no risco administrativo, e não subjetiva;- a simples existência de buraco na pista, excetuando-se situações de comprovada força maior ou caso fortuito, já revela in re ipsa a falha na prestação do serviço público, o que é o suficiente para demonstrar a imputabilidade necessária a caracterização da responsabilidade civil objetiva do ente público;- a deficiência na conservação da via palco do acidente em tela, bem como a ausência de sinalização adequada que contribuisse para a não ocorrência do evento danoso que gerou prejuízos a autora são elementos demonstram a culpa da Ré no caso em tela, pois mesmo tendo o dever legal de agir em favor dos usuários da via que administra, quedou-se inerte e contribuiu direta e imediatamente para os danos tratados nos autos ocorrerem;- Não obstante, adira-se que no local dos fatos não havia sequer sinalização orientando os administrados que ali conduziam seus veículos, acerca da existência de falhas/defeitos na pista, conforme provam as fotos anexadas pela própria Ré (fls. 103/104);- não há fato imputável ao condutor do veículo, pois Verifica-se pelo documento policial elaborado imediatamente após o acidente em tela, que a autoridade que averiguou o ocorrido em momento algum concluiu, ou sequer mencionou, que o veículo assegurado pela Autora estava em velocidade excessiva;- se realmente a velocidade imprimida pelo condutor do veículo assegurado pela Autora tivesse sido a causa do acidente, era totalmente esperado que referido fato constasse das declarações constantes do boletim de ocorrência, lavrado pela autoridade que averiguou o sítio do evento, o que, de fato, não ocorreu;- não há menção a marcas de frenagem e mesmo se estivesse em alta velocidade o acidente não teria ocorrido se não houvesse defeito na pista;- deve ser afastada a impugnação à oitiva do condutor do veículo;- a documentação apresentada pelo réu deve ser desentranhada porque se trata de prova unilateral e produzida sem a observância da lei e do princípio do contraditório. Indeferida a denunciação da lide, acolhida a impugnação do réu à oitiva do condutor do veículo e deferida a oitiva da outra testemunha da autora (fls. 151/153), a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 160/188), convertido na forma retida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 358). O réu interpôs agravo retido (fls. 213/222), respondido pela autora (fls. 230/236). Ouvida a testemunha (fl. 331), as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 335/344 e 346/354). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, rejeito a impugnação da autora contra a prova documental apresentada pelo réu. O relatório subscrito por servidor técnico do DNIT, apresentado na forma de quesitos (fls. 95/99), constitui parecer de assistente técnico. O artigo 427 do Código de Processo Civil autoriza as partes a apresentar pareceres de assistentes técnicos, ao estabelecer que O juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Não é o caso de dispensar a produção de prova pericial. Nem sequer foi requerida pela autora a produção de prova pericial. À vista do parecer do assistente técnico do réu, a autora poderia ter requerido a produção de prova pericial, a fim de saber se a depressão existente na pista pode causar acidente na passagem de veículo com as características do segurado, na velocidade máxima de 80 Km/h, permitida para o local. Mas a autora não requereu a produção dessa prova pericial. Ainda, à vista desse parecer do assistente técnico da ré, nada impedia a autora de apresentar, na réplica, parecer divergente de assistente técnico seu. A autora não apresentou nenhum parecer divergente de assistente técnico. Daí por que não procede a afirmação da ré de que se trata de prova unilateralmente produzida. Trata-se de prova lícita, incorporada aos autos, autorizada pelo artigo 427 do CPC e submetida ao contraditório e à ampla defesa. No que diz respeito aos registros de acidentes por quilômetro (fls. 100/104), apresentadas pela ré, trata-se de informações extraídas de registros de órgãos do Ministério dos Transportes e do Ministério da Justiça. Não há nenhuma ilicitude nessa prova, cuja produção também é autorizada pelo artigo 427 do CPC, que autoriza a apresentação, com a contestação, de documentos elucidativos. Tais documentos também foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa. A autora teve ciência da juntada aos autos desses documentos e poderia solicitar esclarecimentos ou pedir novas informações aos órgãos que mantêm os registros de acidentes por quilômetro na Rodovia Federal BR-040. Passo ao julgamento do mérito. Cumpre salientar que, na direção da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n 130.764-1, em 12.05.1992, sendo relator o Ministro Moreira Alves, a responsabilidade estatal, ainda que na modalidade objetiva, não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída aos agentes públicos e o dano causado a terceiros. Ademais, somente se admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Cito a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 130.764-1, extraída do voto do Excelentíssimo Ministro Moreira Alves, um dos maiores civilistas da história do Brasil: (...) em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de

ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada (cfe. WILSON DE MELO DA SILVA, Responsabilidade sem culpa, ns 78 e 79, os. 128 e segs., Editora Saraiva, São Paulo, 1974). Essa teoria, como bem demonstra AGOSTINHO ALVIM (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., n 226, pág. 370, Edição Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Daí, dizer AGOSTINHO ALVIM (l.c.): Os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis. Prossegue o Ministro Moreira Alves: No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, é inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n 1/69, que corresponde o 6 do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Considerada a pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal em tema de responsabilidade objetiva do estado, o nexo de causalidade entre o acidente de que decorreu o dano ao veículo segurado pela autora e a depressão existente na altura do Km 634,1 da Rodovia Federal BR-040 somente pode se estabelecer ante a comprovação cabal de que o dano foi efeito necessário, direto e imediato da depressão na pista e não houve nenhuma concausa sucessiva. É importante registrar que a depressão na pista na altura do Km 634,1 da Rodovia Federal BR -040 é fato incontroverso. Foi afirmado pela autora na petição inicial e admitido pelo assistente técnico da ré no citado relatório, de que extraio o seguinte trecho (fl. 99): Ressaltamos ainda, que o referido defeito (afundamento) persiste (...). O dano não foi efeito necessário, direto e imediato da depressão na pista. A passagem pela depressão na pista, por si só, não é suficiente para causar o capotamento, segundo as provas produzidas nos autos. Com efeito, de acordo com o relatório apresentado pelo réu, subscrito por servidor técnico do DNIT, Analisando a estatística de acidentes no local durante os anos de 2010, 2011 e 2012 (...) verificamos que no Km 634,1 da BR-040/MG, sentido decrescente, somente ocorreu o acidente envolvendo o autor da ação, no dia 20/08/2010. Ressaltamos ainda, que o referido defeito (afundamento) persiste e na rodovia circulam em média 11000 veículos por dia, ou seja, caso o suposto defeito na pista fosse o evento causador do acidente, conforme afirma o autor, haveria registros de mais acidentes no local. Esse relatório está instruído com os registros de acidentes por quilômetro e fotografias do local do acidente (fls. 100/104), informados por órgãos do Ministério dos Transportes e do Ministério da Justiça, dos quais se extrai que, no Km 634,1 da BR-040/MG, sentido decrescente, há apenas o registro do acidente descrito na petição inicial, em 20.08.2010 (fl. 100). Ante tais provas não há como sustentar que o dano foi efeito necessário, direto e imediato da depressão na pista. Em 2010, 2011 e 2012 passaram cerca de 11.000 veículos por dia, na mesma pista com a depressão, no Km 634,1 da BR-040/MG, sentido decrescente, mas somente ocorreu o acidente envolvendo o veículo segurado pela autora, em 20.08.2010. Ou seja, entre mais de um milhão de veículos que passaram no local desde o acidente, apenas o veículo segurado da autora teria capotado, em razão da depressão na pista. Tais informações são dotadas de fé pública porque extraídas de registros públicos de acidentes na Rodovia e somente podem ser infirmadas por prova cabal em contrário, não produzida pela autora. Não infirmam tal prova as afirmações da testemunha da autora, o passageiro do veículo acidentado, de que se recorda de ter ouvido de um Policial Rodoviário Federal que compareceu ao local do acidente que já havia acontecido outros acidentes naquele local, ocasionados pela mesma depressão; que foi o próprio policial que sugeriu a abertura de uma ação judicial contra o DNIT e que há cerca de dois meses um outro caminhão se acidentou no mesmo local. Quanto ao relato do Policial Rodoviário Federal, feito pela testemunha, trata-se de testemunho por ouvir dizer. Cabia à autora arrolar o Policial Rodoviário Federal que lavrou o boletim de ocorrência para saber se ele confirmaria tais informações, isto é, se ele teria dito que ocorreram outros acidentes naquele local, ocasionados pela mesma depressão e sugerido a abertura de uma ação judicial contra o DNIT. No que diz respeito à afirmação da testemunha de que há cerca de dois meses um outro caminhão se acidentou no mesmo local, ela não esclarece se tal acidente decorreu da depressão na pista. A informação é insuficiente. Se a depressão na pista tivesse como efeito necessário, direto e imediato o capotamento do veículo, os mais de um milhão de veículos que passassem pelo local também teriam capotado. A situação de que há nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa (dano direto e imediato) fica bem ilustrada no seguinte exemplo: se, no local, em vez de depressão na pista, existisse uma ponte móvel que virasse, derrubando em abismo todos os veículos que passassem sobre ela, sem nenhuma exceção, então se passassem sobre a ponte um milhão de veículos todos deveriam cair no abismo, porque o efeito necessário, direto e imediato de a ponte virar é o veículo cair no abismo. Afastada a possibilidade de que o dano tenha sido efeito necessário, direto e imediato da depressão na pista, descabe afirmar que não houve concausas que tenham contribuído para o acidente, como imperícia, imprudência ou negligência do motorista. É certo que o passageiro do veículo segurado foi ouvido como testemunha e afirmou que o veículo trafegava transportando carga de peixes, dentro do limite máximo de velocidade, e que o condutor, ao abrir para a direita para dar

passagem a outro veículo que vinha mais rápido, em razão de uma depressão existente na pista, não conseguiu retomar o controle do veículo vindo a capotar (fl. 331). Também não é menos certo que a autora apresentou o Boletim de Ocorrência (fl. 37), segundo o qual a informação de que o acidente teria sido causado pela depressão da pista foi passada pelo condutor e pelo passageiro do veículo segurado. Trata-se do mesmo relato da testemunha, além da informação do próprio condutor do veículo. Ocorre que, em razão da prova produzida pelo réu, de que, em 2010, 2011 e 2012, passaram cerca de 11.000 veículos por dia, na mesma pista com idêntico defeito (depressão), no Km 634,1 da BR-040/MG, sentido decrescente, mas somente ocorreu um único acidente de tombamento, justamente o veículo segurado pela autora, em 20.08.2010, a prova exclusivamente testemunhal, formada pelo relato do condutor e do passageiro do veículo, no Boletim de Ocorrência, bem como a prova testemunhal, colhida em juízo, consistente no depoimento do passageiro do veículo, é insuficiente. Trata-se de duas testemunhas contra mais de um milhão de veículos que passaram pelo mesmo local sem tombar em virtude da mesma depressão na pista. Tendo trafegado mais de um milhão de veículos pela mesma pista tida como defeituosa, em virtude de depressão, sem que algum deles tenha capotado, ainda que tal depressão tenha sido o efeito indireto e remoto do dano, é evidente que houve concausa sucessiva que contribuiu para o dano, quebrando o nexo causal, ainda que não devidamente identificada tal concausa - o que é irrelevante, considerados os dados empíricos apresentados pelo réu, suficientes para revelar que houve interferência de concausa que quebrou o nexo causal. Mesmo porque seria impossível para o réu produzir alguma outra prova técnica sobre a velocidade do veículo e sobre a perícia do condutor. Nem mesmo a autora fez alguma perícia no veículo, por exemplo, para saber qual era a velocidade que desenvolvia no momento do acidente. Não se sabe se o veículo tinha algum controle de deslocamento por satélite ou tacógrafo, que permitissem calcular a velocidade de deslocamento entre um ponto e outro na rodovia. A ausência de marcas de frenagem na pista não significa que o veículo estivesse realmente dentro do limite da velocidade de 80Km/h permitida para o local, como afirmaram o condutor e o passageiro do veículo, mas sim que o veículo não freou. É possível que o freio não tenha sido acionado porque o veículo estivesse em velocidade muito alta e tenha sido impossível qualquer ação de frenagem entre o tempo em que perdido o controle do veículo e seu tombamento. Além disso, é importante lembrar que mesmo trafegando no limite da velocidade máxima permitida, talvez não fosse a mais adequada para a pista, considerados o peso da carga transportada (peixes no valor R\$ 11.745,00) e o tipo de veículo, um pequeno caminhão Hyundai-HR-HDB, que, evidentemente, não tem a estabilidade de um carro de passeio. Ante o exposto, a prova produzida nos autos é insuficiente para estabelecer o nexo causal entre a depressão na pista e o tombamento do veículo, razão por que improcede o pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Reconsidero a determinação de desapensamento e arquivamento dos autos do agravo de instrumento n 0009584-18.2013.4.03.0000. O recurso foi convertido na forma retida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os autos do agravo retido deverão permanecer apensados aos autos principais. A parte agravante poderá requerer seu conhecimento em eventual apelação ou contrarrazões de apelação (CPC, artigo 523, 1). Proceda a Secretaria ao cancelamento do arquivamento dos autos do agravo retido e ao seu apensamento aos presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003768-88.2013.403.6100 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

1. Fls. 2425/2429: fica a autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição da UNIÃO, a qual requer o julgamento imediato da ação, sem a realização de perícia. 2. Caso mantenha a pretensão de produção de prova pericial, fica a autora intimada para depositar o valor dos honorários periciais definitivos, nos termos do item 2 da decisão de fl. 2424. Publique-se esta e a decisão de fl. 2424. Intime-se. DECISÃO DE FL. 2424: 1. Fls. 2421 e 2422: ante a concordância da autora e a ausência de impugnação da União, fixo em R\$ 19.612,78 (dezenove mil, seiscentos e doze reais e setenta e oito centavos) o valor dos honorários periciais definitivos. 2. Fica a autora intimada para, em 10 dias, depositar o valor dos honorários periciais definitivos, de R\$ 19.612,78 (dezenove mil, seiscentos e doze reais e setenta e oito centavos), para início da perícia, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se.

0005573-76.2013.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 3518: defiro prazo de 10 dias para a UNIÃO cumprir integralmente o item 2 da decisão de fl. 3506: formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Publique-se. Intime-se.

0020588-85.2013.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/84: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a ré intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0020616-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013233-24.2013.403.6100) IPSL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré o cumprimento da seguinte obrigação alternativa, em 10 dias: revogar expressamente o termo de retenção (...), sem prejuízo do prosseguimento de qualquer ação fiscal, ou lavrar auto de infração de perdimento para as mercadorias, se houver motivos que justifiquem essa medida ou que seja determinado à ré que, em cinco dias, informe em juízo quais os indícios concretos de infração punível com pena de perdimento que basearam o Termo de Retenção, Lacreção e Intimação (...), e se os mesmos já foram esclarecidos pela Autora. No mérito a autora pede a declaração de mora da Administração quanto ao seu dever de extinguir o termo de retenção (...) ou substituí-lo por auto de infração que comporte impugnação e direito de defesa (fls. 2/8 e 142/143). A autora afirma o seguinte:- em 02.07.2013 teve seu estoque de 2.600 bobinas de papel e 1.800 pallets contendo resmas de papel, praticamente todo seu estoque, retido pela Receita Federal do Brasil nas dependências da TRAFITI, nomeada fiel depositária dessas mercadorias;- não se tratou de retenção alfandegária, mas sim de retenção de mercadoria já nacionalizada, regularmente importada e desembaraçada pela Receita Federal do Brasil;- foram retidas até mesmo mercadorias nacionais, adquiridas pela autora no mercado interno;- a retenção foi formalizada por meio de termo de retenção, lacração e intimação, sem motivação concreta, o que viola o artigo 50 da Lei n 9.784/1999;- o motivo que constou do termo de retenção foi genérico, com base no artigo 68 da Medida Provisória n 2.158-28/2001, sob a fundamentação de que apresentam indícios de infrações puníveis com a pena de perdimento;- a autora foi intimada para apresentar a documentação comprobatória da entrada legal das mercadorias no País ou de seu trânsito regular em território nacional, nos termos dos artigos 87, I a III, e 102, da Lei n 4.502/1964, dos quais se extrai que a retenção de mercadorias estrangeiras em zona secundária é restrita aos casos de mercadoria sem prova de importação regular ou sem documentação fiscal;- o procedimento de retenção é procedimento preparatório ao auto de infração, que deve sucedê-lo, caso a importação regular não seja comprovada;- a exigência da subsequente lavratura do auto de infração com aplicação da pena de perdimento, caso a importação regular não seja comprovada, está prevista no 2 do artigo 102 da Lei n 4.502/1964;- a intimação constante do termo de retenção e a intimação complementar foram prontamente atendidas no dia 04.07.2013, resposta essa que encerrava a retenção, o que foi postulado expressamente pela autora;- em vez de encerrar a retenção das mercadorias, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil passou a fazer novas exigências, todas atendidas, porém desviantes do escopo do artigo 87 da Lei n 4.502/1964;- em 10.07.2013 o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil apresentou nova intimação da autora, atendida no dia seguinte;- seguiu-se nova intimação em 12.06.2013, quarta intimação, cujo escopo é totalmente dissonante daquelas situações previstas nos artigos 87 e 102 da Lei n 4.502/1964, porque focada em alguns clientes da autora, e não propriamente nela, o que prova que não subsistiam mais os motivos (genéricos) do termo de retenção;- a quarta intimação da autora foi atendida, mas o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil remeteu o processo à Inspeção da Receita Federal em São Paulo, sem revogar expressamente o termo de retenção das mercadorias;- a Inspeção da Receita Federal do Brasil, ao receber os autos, em vez de lavrar auto de infração para apreender as mercadorias simplesmente instaurou em face da autora novo procedimento fiscal, da estaca zero, com abrangência para os anos de 2012 e 2013 e foco em diversos tributos, ato esse incompatível com o termo de retenção, cujos pressupostos eram indícios de infração punível com a pena de perdimento;- pretende a autora que a Receita Federal do Brasil revogue expressamente o termo de retenção, sem prejuízo de qualquer fiscalização, ou lavre auto de infração de perdimento para as mercadorias, se houver motivos que justifiquem essa medida, porquanto somente assim a autora poderá conhecer concretamente que irregularidades são puníveis com pena de perdimento que a Receita Federal do Brasil supõe existirem, e poderá a autora delas se defender, exercendo seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 134/136 e 141). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 301/315) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 318/325). A União contestou. Suscita eventual litispendência, conexão, continência ou preclusão (ou coisa julgada), que devem previamente ser apreciadas (...) em relação aos autos da demanda de procedimento ordinário n 72919-50.2013.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e aos autos da demanda de procedimento cautelar n 0013233-24.2013.4.03.6100, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. No mérito requer a improcedência do pedido, pelos seguintes fundamentos (fls. 331/336):- não cabe ao Poder Judiciário analisar antecipada e abstratamente se a Administração deve ou não prosseguir com os atos de fiscalização e investigação e conduta eventualmente ilícita, muito menos impor a esta a prática de sanção contra o administrado (no caso a pena de perdimento) para o que nem sequer há interesse jurídico por parte da

autora, em respeito ao princípio da separação de Poderes;- não havendo prova de erro ou irregularidade no processo administrativo, mostra-se infundada a pretensão de anulá-lo ante os princípios da presunção de legitimidade dos atos administrativos e do regular exercício de atividade administrativa vinculada;- não houve cerceamento do direito de defesa da autora, que vem sendo devidamente intimada pela Receita Federal do Brasil para prestar informações, mas se aquela não as presta, não se está diante de comportamento abusivo da Administração, e sim de comportamento omissivo ou desleal da própria administrada;- é impertinente a afirmação de que a retenção foi motivada no artigo 102 da Lei n 4.502/1964, pois está motivada no artigo 68 da Medida Provisória n 2.158-35/2001;- há indícios concretos de fraude em operações com papel imune, que autorizam a retenção das mercadorias e a manutenção da retenção até ulterior decisão administrativa;- conforme informações prestadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, não há mora por parte da Receita Federal do Brasil, que tem efetuado trabalho abrangente e aprofundado, com vistas a analisar as operações da autora não apenas por meio de notas fiscais e declarações de importação, mas também com base em outros documentos, como livros contábeis, informações comerciais, financeiras etc., o que requer tempo para que se possa fazer análise técnica e efetiva; o fato de a Receita Federal do Brasil haver feito diversas intimações à autora, uma após a outra, demonstra uma lógica operacional. É dizer: a empresa foi intimada uma primeira vez, após a retenção das mercadorias, a entregar uma série de documentos. A análise detida destes documentos levou à necessidade de maiores aprofundamentos e da expansão do escopo da fiscalização, o que resultou na necessidade de novas intimações;- especificamente no que concerne à integralização do capital social da sócia administradora, até o momento, em que pesem as intimações, não houve resposta satisfatória de Maria Helena Rodrigues Vinocur;- esse indícios, aliados às regras em vigor, não só afastam a pretensão da autora, como autorizam a plena manutenção da retenção das mercadorias, sob pena de risco de acolhimento de medida irreversível e injusta ao conjunto da sociedade, que arca com os custos da atividade danosa ao sistema econômico;- a Instrução Normativa n 1.169/2011 prevê no artigo 9 prazo de 90 dias para a conclusão dos procedimentos, prorrogável por igual período e com a incidência de vários fatos suspensivos dos prazos;- o 1 do artigo 4 da Instrução Normativa n 1.169/2011 estabelece que O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início.A autora se manifestou sobre a contestação. Afirma e pede o quanto segue (fls. 353/356):- deve ser rejeitada a preliminar suscitada pela União de eventual litispendência, conexão, continência ou preclusão (ou coisa julgada) em relação aos autos da demanda de procedimento ordinário n 72919-50.2013.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada depois da presente demanda e de objeto distinto, e quanto aos autos da demanda de procedimento cautelar n 0013233-24.2013.4.03.6100, extinta sem resolução do mérito;- a contestação não apresenta documento nenhum, mas só falatórios, sem que se apontem quais são os indícios concretos que autorizam a retenção das mercadorias, deixando claro que não existe prazo para o pedido de mérito desta ação se realizar, o que ratifica a necessidade de intervenção do Poder Judiciário;- indaga a autora que, se o motivo principal alegado para justificar absurdos nove meses de retenção do estoque de uma empresa, sem um único fato concreto, é a existência de procedimento especial de fiscalização da IN SRF 228/20025, então por que não se permite a prestação da garantia prevista no artigo 7 desse ato normativo?- pugna pela procedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Rejeito a preliminar suscitada pela ré de eventual litispendência, conexão, continência ou preclusão (ou coisa julgada) em relação aos autos da demanda de procedimento ordinário n 72919-50.2013.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e aos autos da demanda de procedimento cautelar n 0013233-24.2013.4.03.6100, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Quanto aos autos da demanda de procedimento ordinário n 72919-50.2013.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi ajuizada em 03.12.2013, depois da propositura, em 11.11.2013, da presente demanda, de modo que eventual litispendência deverá ser arguida pela União naqueles autos.De outro lado, não há preclusão ou coisa julgada em relação aos autos da demanda de procedimento cautelar n 0013233-24.2013.4.03.6100, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Esse processo foi extinto sem resolução do mérito, por desistência da demanda, depois do indeferimento do pedido de concessão de medida liminar. Se a sentença proferida na cautelar não é protegida pela imutabilidade da coisa julgada material, salvo quanto à prescrição e à decadência (CPC, artigo 810), por maiores razões não gera tal imutabilidade a sentença de extinção do processo cautelar sem resolução do mérito, por desistência.Passo ao julgamento do mérito. A decisão da Receita Federal do Brasil que lavrou o termo de retenção, lação e intimação da autora está suficientemente fundamentada.A Receita Federal do Brasil assim procedeu afirmando a presença de indícios de infrações puníveis com a pena de perdimento, indícios esses que decorreriam da ausência de comprovação de entrada legal no País das mercadorias retidas.O artigo 68 da Medida Provisória n° 2.158-35-2001 autoriza a Receita Federal do Brasil a reter mercadorias importadas, presentes indícios de infração punível com a pena de perdimento, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.Segundo o parágrafo único desse dispositivo, caberá à Receita Federal do Brasil disciplinar a forma e o prazo máximo de retenção, bem como as condições em que as

mercadorias poderão ser entregues ao importador antes da conclusão do procedimento de fiscalização. Este é o teor do artigo 68, cabeça e parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. É irrelevante o fato de a requerente haver sido submetida a anterior procedimento de fiscalização, em que supostamente reconhecida pela Receita Federal do Brasil a regularidade das importações realizadas por aquela. A relação tributária é continuativa, de trato sucessivo. Fiscalização anterior não gera a formação de coisa julgada administrativa a impedir a fiscalização de exercer suas atribuições. Também não tem nenhum relevo jurídico o fato de o despacho aduaneiro das mercadorias retidas haver sido concluído. O artigo 1.º da Instrução Normativa nº 1.169, de 29.06.2011, editada pela Receita Federal do Brasil no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo acima transcrito parágrafo único do artigo 68, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35-2001, estabelece que o procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nessa Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que este tenha sido concluído: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. O procedimento especial de controle aduaneiro de que trata a Instrução Normativa nº 1.169/2011 é iniciado com termo de intimação, como ocorreu neste caso. É o que estabelece o artigo 4º desse ato normativo: Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações: I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento. A retenção das mercadorias, levada a efeito por força do mesmo termo de intimação, decorre automaticamente da instauração do procedimento especial de controle de que trata a IN nº 1.169/2011, segundo seu artigo 5º, de modo que não há por que exigir da Receita Federal do Brasil a exposição de outros motivos para fundamentar tal retenção, bastando a mera instauração do procedimento especial de controle: Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização. No que diz respeito à possibilidade de a Receita Federal do Brasil realizar outras diligências além da simples análise das notas fiscais que amparam as mercadorias, a IN nº 1.169/2011 estabelece que as irregularidades previstas no seu artigo 2º são meramente exemplificativas: Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria; III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte. Com efeito, o 1º do citado artigo 4º da IN nº 1.169/2011 permite que no procedimento de fiscalização sejam apuradas outras irregularidades além das que motivaram a instauração dele, ainda que não discriminadas no termo de início em que intimado o contribuinte: Art. 4º (...) 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início. De outro lado, a Receita Federal do Brasil apresentou indícios concretos para motivar a instauração do procedimento especial previsto na IN nº 1.169/2011, a saber: i) incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da empresa, o que pode revelar não apenas a interposição de pessoas ou empresas nas operações de comércio exterior, sem comprovação de origem dos recursos utilizados nesses negócios, como também a sonegação fiscal; ii) irregularidade na integralização do capital social pela sócia administradora, Maria Helena Rodrigues Vinocur, com participação de 99% no capital social, pois há indícios de que os recursos utilizados para a integralização venham de terceiros ocultos, e não da própria sócia, o que demonstraria sua condição de interposta pessoa; iii) os indícios decorrem do fato de que foram evasivas as respostas dessa sócia às intimações da Receita Federal do Brasil; exemplificativamente, na resposta à intimação nº 393/2013, de 06.11.2013, ela declarou que: - não exerce qualquer atividade de administração na empresa IPSL e não tem conhecimento de suas operações cotidianas; segundo a Receita, tal resposta é estranha, já que a sócia detém 99% de participação no capital social e figura no contrato social como administradora da sociedade; - não compareceria à Inspeção da RFB em São Paulo na data e hora

estabelecidas, por ser dona de casa e cuidar de três criançasiv) a fiscalização da RFB, em 18.12.2013, intimou novamente a sócia majoritária para que comparecesse à Inspetoria do órgão em São Paulo, mas novamente ela não atendeu à intimação;v) até o momento, da análise dos documentos entregues pela sócia, não ficou comprovada a origem dos recursos utilizados na integralização do capital social, limitando-se a sócia a apresentar extratos bancários a que a fiscalização já tivera acesso; deixou de comprovar a origem dos recursos registrados nesses extratos, o que revela falta de capacidade econômica da empresa e autoriza o procedimento especial de fiscalização;vi) o prazo para o término do procedimento especial corrente somente começará a correr após o atendimento às intimações feitas, nos termos do artigo 9 combinado com o artigo 4 da Instrução Normativa n 228/2002, de modo que, não tendo a sócia comparecido à Inspetoria da RFB em São Paulo para prestar esclarecimentos, o prazo de conclusão do procedimento especial da IN 228/2002 sequer iniciou a correr, donde não haver mora por parte da fiscalização. Ainda, a autora não comprovou nenhuma mora tampouco abuso de poder, por parte da Receita Federal do Brasil, quanto ao prazo para conclusão do procedimento de fiscalização de que trata a IN n° 1.169/2011. É certo que tal procedimento deve ser concluído no prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, teor da cabeça do artigo 9 desse ato normativo. Mas esse prazo pode ser suspenso nas situações descritas no 1 desse artigo: Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento. Com base nas hipóteses em que fica suspenso o prazo para conclusão do procedimento especial de fiscalização previsto IN n° 1.169/2011, a autora não apresentou nenhuma contagem concreta de prazo a revelar ter este se esgotado nos autos do procedimento de fiscalização de que trata a IN n° 1.169/2011. O Poder Judiciário não pode determinar à Receita Federal do Brasil que proceda à lavratura de auto de infração de perdimento para as mercadorias, se houver motivos que a justifiquem. Por força do artigo 142 do Código Tributário Nacional, Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento (...). Por sua vez o artigo 10 do Decreto n° 70.235/1972, estabelece que o auto de infração será lavrado por servidor competente. O juízo de valor sobre a presença dos requisitos para lavratura de auto de infração é de atribuição exclusiva do servidor competente da Receita Federal do Brasil. Esse entendimento tem não apenas base legal, nos citados textos legais, como também base constitucional. O artigo 2 da Constituição do Brasil estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Poder Judiciário não pode determinar, sob pena de violação a tal princípio, a nenhuma autoridade do Poder Executivo, que proceda à lavratura de auto de infração, ressalvada, evidentemente, a possibilidade de revisão judicial do auto de infração que for lavrado. A lavratura do auto de infração e a aplicação da pena de perdimento das mercadorias somente é cabível depois de concluído o procedimento especial e comprovados os ilícitos, a teor do artigo 10 da IN n 1.169/2011: Concluído o procedimento especial e comprovados os ilícitos, lavrar-se-á o correspondente auto de infração com proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos da legislação vigente. No que diz respeito à indagação da autora sobre supostamente não ter sido autorizada a prestação da garantia prevista no artigo 7 da IN 228/2002, trata-se de matéria estranha ao objeto desta demanda, que não foi ajuizada para determinar à ré que autorizasse a liberação das mercadorias mediante a prestação de caução nesses moldes. Finalmente, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Interposto agravo legal, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado, cujos motivos adoto como integrantes da fundamentação desta sentença: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. TERMO DE RETENÇÃO, LACRAÇÃO E INTIMAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. A cópia do termo de retenção, lacração e intimação objeto do pedido de antecipação de tutela negado, indica que a retenção teve por fundamento legal o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, o qual dispõe que quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. 2. O parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 dispõe que a retenção aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. 3. A IN RFB 1169/2011 foi editada com o intuito de regulamentar a MP 2.158-35/2001, não sendo possível alegar que tal instrumento não tenha relação com a retenção efetuada, pois há referência expressa à MP em seu preâmbulo. 4. O procedimento de fiscalização e retenção da IN RFB 1.169/2011 também se aplica a mercadorias já nacionalizadas, localizadas em zonas secundárias, nos termos de seu artigo 1 (O procedimento

especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído).5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da retenção, mesmo após mais de quatro meses do início do procedimento, pois mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata [...] Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização (artigo 5), sendo certo, ainda, que a conclusão do procedimento está sujeito a prazo de noventa dias que, contudo, sofre diversas suspensões, ocorridas no caso concreto, em razão das inúmeras notificações para esclarecimentos, conforme prevê o artigo 9, caput e 1.6. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido da legalidade do procedimento acautelatório de retenção de mercadorias prevista no artigo 68 da MP 2.158-35/2001 - RESP 1105931, Rel. Min, Mauro Campbell Marques, DJU de 10/02/2011.7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento, pois, em princípio, obedecido o devido processo legal, pela possibilidade de ciência de todos os atos, participação e manifestação, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003721-80.2014.403.6100 - EULALIA RODES FAUS X SERGIO GADIOLI X CRYSTANTHO FERREIRA FILHO X JOSE CARLOS SANCHES VARGA X MARA SILVIA GIANESI BRITES (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 156/157 como aditamento da petição inicial, relativamente ao valor da causa, à qual o autor atribui o valor de R\$ 217.300,00. Este valor é superior a 60 salários mínimos. Tal valor afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e determina a competência absoluta desta Vara Cível. Desse modo, declaro prejudicada a decisão de fl. 154, em que determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Tal decisão foi proferida ante o valor da causa indicado originariamente na petição inicial, de R\$ 45.000,00.2. No prazo de 30 dias, recolham os autores, a quem foram indeferidos os benefícios da assistência gratuita (fl. 149), a diferença das custas sobre o novo valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0003730-42.2014.403.6100 - MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 08 de julho de 2014, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação, na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

0004991-42.2014.403.6100 - COPYMOOCA SERVICOS REPROGRAFICOS LTDA - EPP (SP044575 - ILZA LEONATO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

1. Fls. 124/133: mantenho a decisão agravada de fl. 121, pelos próprios fundamentos dela constantes.2. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0007782-48.2014.4.03.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se.

0009293-17.2014.403.6100 - JOAO ROSA (SP205174 - ADRIANE DOS REIS GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 26/27, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos

tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0009323-52.2014.403.6100 - M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA. (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a decretação de nulidade da multa imposta a ela pela Receita Federal do Brasil nos autos dos processos administrativos fiscais nºs 11128.732187/2013-17 e 11128.721542/2014-11, declarando-se a inexigibilidade dos respectivos créditos tributários e determinando-se à ré que se abstenha de inscrevê-los na Dívida Ativa da União ou, se caso já tenham sido inscritos, que seja anulada a respectiva inscrição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para autorizar o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, dos valores dos créditos tributários, para suspender a exigibilidade desses créditos tributários, devendo ser determinado à ré que não os inscreva na Dívida Ativa da União ou, caso já tenham sido inscritos, que suspenda sua exigibilidade (fls. 2/17). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 201, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso do daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe salientar que, por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade

externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição).O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos.Finalmente, a análise, pela ré, da suficiência dos valores depositados deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN.Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo eles suficientes, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos a que se referem.Se a ré entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, os valores atualizados que faltam para que os depósitos sejam considerados integrais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação.Apresente a autora, em 10 dias, os comprovantes dos depósitos e cópias deles, para instrução da contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que cumpra esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009399-76.2014.403.6100 - LUIS ANTONIO TERRIBILE DE MATTOS X NELSON LEON MELDONIAN(SPI43487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
Os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes a gratificação por operação de raios x ou substância radioativa no percentual definido em lei sobre os vencimentos dos autores daqui em diante, cumulativos com o adicional de irradiação ionizante, bem como das parcelas retroativas devidas a partir de maio de 2009, com a projeção dos reflexos desse pagamento.À causa foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência deste juízo.No caso, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Com efeito, não há na petição inicial pedido principal de anulação de ato administrativo federal, tampouco pretensão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, de anulação de ato administrativo federal. Em nenhum momento os autores pedem a anulação de ato administrativo federal, quer incidenter tantum, quer principaliter.Os autores se limitaram a deduzir pedido de condenação da ré em obrigação de pagar a gratificação por operação de raios x ou substância radioativa no percentual definido em lei sobre os vencimentos dos autores daqui em diante, cumulativos com o adicional de irradiação ionizante, bem como das parcelas retroativas devidas a partir de maio de 2009, com a projeção dos reflexos desse pagamento.Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes

autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0691547-04.1991.403.6100 (91.0691547-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042653-46.1991.403.6100 (91.0042653-9)) IMARA FONSECA VEIGA X MARLENE BERGAMO X LUIZ APARECIDO BERGAMO X ANTONIO PINTO DA SILVA X LIANA YARA FREITAS X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X RICARDO GUTIERREZ X MARIA CRISTINA DURAN X MARIA REGINA BACCARO X MIYOKO BACCARO X JOSE PEDRO DA SILVA X YOSHIO OIKAWA X JAROSLAV BOLEHOVSKY X HELENA BOLEHOVSKA X ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO GUTIERREZ(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS)

DECISÃO DE FLS. 731: Fls. 728/729: tendo em vista que o arrematante já efetuou o levantamento dos depósitos descritos nas guias de fls. 650/651, aguarde-se o decurso de prazo para pagamento, concedido nos termos do artigo 475-J ao executado ANTONIO PINTO DA SILVA. Publique-se esta e a decisão de fl. 725. Intime-se o Bacen desta e daquela decisão (fl. 725). DECISÃO DE FLS. 725: 1. Fls. 719/720: ante a desistência da arrematação e a notícia de que a conversão em renda não foi cumprida, susto a determinação de fl. 655, item 7.2. Solicite o diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico instruído com cópias digitalizadas desta decisão e das fls. 651 e 657, que: i) deixe de cumprir o ofício n.º 88/2014; e ii) informe sobre o destino do depósito descrito na guia de fl. 651.3. Oportunamente, após a localização pela Caixa Econômica Federal do depósito supramencionado, será expedido alvará de levantamento em benefício do arrematante. Publique-se. Intime-se o Bacen.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14462

DESAPROPRIACAO

0550617-14.1983.403.6100 (00.0550617-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO X HARUKO WATANABE MARTINS X TSUTOMO WATANABE X AKIKA FUKUSHIMA X ANA WATANABE X HIROSHI WATANABE X APARECIDA WATANABE X ELZA WATANABE X NELSON SATOSHI WATANABE X GERALDO TAKASHI WATANABE X MIECO NEUSA ISHIMOTO X REGINA CELIA ISHIMOTO X CARLOS ALBERTO ISHIMOTO X MINOKI ARMINDO ISHIMOTO(SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO E SP103799 - ROSELYS KOGA E SP182547 - MAURICIO YANO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 14463

MANDADO DE SEGURANCA

0006917-58.2014.403.6100 - BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos, em decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (previdenciária patronal, adicional de 2,5%, SAT/RAT e as destinadas aos terceiros FNDE e INCRA) os valores pagos a título de férias gozadas. Documentos juntados às fls. 17/44. Emendas à inicial às fls. 51/78 e 82. É o breve relato. Decido. Recebo as petições de fls. 51/78 e 82 em aditamento à inicial. Ao SEDI para a inclusão no sistema informatizado dos litisconsortes necessários. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 14464

MANDADO DE SEGURANCA

0014484-83.1990.403.6100 (90.0014484-1) - ESPERIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X PGC PARTICIPACOES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 596/597: Informe a União Federal o código de receita a ser utilizado para a transformação parcial em renda, conforme requerido. Cumprido, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Int. Oficie-se.

0007384-71.2013.403.6100 - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação de fls.377/387 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014168-64.2013.403.6100 - ALL BOOKS LIVRARIA E DITORA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Recebo os recursos de apelação de fls. 184/189 e fls. 190/192 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020971-63.2013.403.6100 - CAPRICORNIO S/A(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de fls.360/384 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000758-02.2014.403.6100 - PAULO SERGIO GERMANO CARVALHO(SP331864 - LAYLA LOUYSE FIGLIOLI CARVALHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Dê-se ciência ao impetrante do informado pela autoridade impetrada às fls. 92, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8406

MONITORIA

0019154-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ALVES DA SILVA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do retorno dos autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030405-19.1989.403.6100 (89.0030405-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027626-91.1989.403.6100 (89.0027626-3)) COML/ ULTRA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do traslado das cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 96.03.019426-3 (fls. 82/91). Outrossim, também deverão requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008494-28.2001.403.6100 (2001.61.00.008494-8) - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL IBATE X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RAFARD X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL PIRACICABA X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RIO DAS PEDRAS X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL JAU X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL ELIAS FAUSTO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E

SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1) Ciência do desarquivamento dos autos. 2) Manifeste-se a interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto. 3) Outrossim, considerando as manifestações de fls. 616/641 e 643/645, diga a impetrante quais advogados devem contar no sistema processual para o recebimento das futuras publicações referentes a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

000022-80.2001.403.6183 (2001.61.83.000022-1) - AMBROSIA ALVES DA SILVA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SP - IPIRANGA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, bem como o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Int.

0006459-85.2007.403.6100 (2007.61.00.006459-9) - EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A-ETEP(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030734-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030734-4) - BANCO SANTANDER S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Esclareça a parte impetrante a procuração de fls. 630/632 verso, em face da consolidação de seu estatuto social, com redação estabelecida pela Assembléia Geral realizada em 25 de abril de 2012, data anterior, portanto, à sua outorga, ocorrida em 28 de fevereiro de 2013. Após, tornem conclusos. Int.

0025100-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025100-8) - SALVADOR PAOLETTI NETO X ROSANA MARIA TUCCI PAOLETTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013915-81.2010.403.6100 - ROBERTO GOMEZ X FERNANDA MAGALHAES MOREIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018778-46.2011.403.6100 - SOLANGE KAMYLE AMARAL DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021916-21.2011.403.6100 - OSVALDO BAGGIO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS

LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005140-09.2012.403.6100 - BENEDITO IVO LODO FILHO X MARIA CLAUDIA GALLO LODO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016134-96.2012.403.6100 - POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002784-07.2013.403.6100 - LIGHT OF STARS GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009415-64.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as alegações da autoridade impetrada (fls. 744/750), em especial aquela que falta a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional no pedido de revisão discutido nestes autos, providencie a impetrante a inclusão da autoridade vinculada àquele órgão no pólo passivo do presente feito, bem como junte contrafé para a sua notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022161-61.2013.403.6100 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X RMX SERVICOS ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL EIRELI - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0001519-04.2013.403.6121 - FONTE PEDRA NEGRA COML/ DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005233-98.2014.403.6100 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP144895 - ALEXANDRE CESAR

FARIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fl. 442: Notifique-se o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 443/449: A impetrante reitera o pedido de fls. 429/436, requerendo a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a suspensão dos autos da Execução Fiscal nº 0007846-39.2014.403.6182. Todavia, os pedidos ora veiculados não foram requeridos na petição inicial, tratando-se, assim, de matéria estranha aos autos. Destaque-se que o objeto do presente mandado de segurança é a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao analisar o pedido este Juízo utilizou como razão de decidir a explanação deduzida pela impetrante, a qual foi devidamente acompanhada por documentos relativos à discrepância dos códigos de recolhimento dos respectivos GFIP - 150 e 155, decorrente do apontado equívoco no preenchimento pela empresa contratada Paranasa Engenharia e Comércio S.A.. Assim, reitere-se, não houve pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o qual estaria ainda sob a análise das Autoridades Fiscais no que diz respeito à obrigação acessória, da qual decorre o débito apontado, restringindo-se a decisão concessiva de medida liminar a considerar, como juízo de valor, a boa fé da impetrante na regularização dos documentos fiscais. Além disso, na demanda executiva há a possibilidade de a impetrante veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0015265-90.1999.403.6100 (1999.61.00.015265-9) - SINDHOSP-SIND HOSP CLINICAS/CASAS SAUDE/LABORAT PESQ ANAL CLINIC/INSTIT BENEFIC/RELIG E FILANT SP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO/SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2862

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X DANIEL HORNOS X RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS X DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARTA MARIA PELLEGRINO(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Fl. 711 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, consoante dados indicados à fl. 703, dos valores constantes da conta conforme informação de fl. 712. Cumpra-se e intime-se.

0020916-59.2006.403.6100 (2006.61.00.020916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES DOS REIS(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X MARIA CONSERVA DA SILVA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela exequente. A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento deverá ser indicado um dos advogados da autora com poderes para tanto, tal como já determinado à fl. 315. Após, expeça-se. Int.

0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X GERALDO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN)

Vistos em despacho. Fls.365/366: Defiro o pedido do credor (Caixa Econômica Federal) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 326/328 e reavaliados às fls. 399/401 sejam levados a leilão.

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema siel.Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realizou a busca de endereços o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 276.067,71 (duzentos e setenta e seis mil e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 09/04/2014. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 327. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Verifico que vários são os pedidos de prazo formulados pela exequente. Assim, indefiro o novo pedido de prazo e determino que a exequente comprove o registro da penhora realizada por termo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 44.480,15 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), que é o valor do débito atualizado até 06/03/2014.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

186.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP182265 - LUÍS LEAL LOPES)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 50.549,36 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 13/03/2014.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 238.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos

bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOUGLAS COLATRELLO ME X DOUGLAS COLATRELLO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 131. Esclareça a exequente a sua petição de fls. 129/130 tendo em vista que nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 126/127 o Sr. Douglas Colatrello foi encontrado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001792-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001792-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002596-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002596-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da exequente quanto ao determinado à fl. 315, aguarde-se sobrestado. Int.

0022846-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022846-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024409-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024409-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010260-04.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024483-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud e Siel, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação dos executados. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente às fls. 266/269, e das diversas tentativas frustradas de citação dos executados, conforme documentos de fls.68, 70, 126, 134, 136, 251, 254, 260 e 261, expeça edital de citação dos executados Laninter Comércio de Produtos de Informática Ltda-EPP e Fábio Facuri Haka, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Petição de fls.138/163: Analisando a documentação que instruiu referida peça processual, verifico que o apartamento nº 3, localizado na Rua Luiz da Costa Ramos, nº 74, Bloco 1ª, matriculado sob o nº 110.889, e adquirido pelo executado em 24 de abril de 2002 (fls. 145/147), constitui bem de família, nos termos estatuídos pelo artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, por restar comprovado ser residência de sua família. Logo, o imóvel em questão é alcançado pela impenhorabilidade concedida pelo artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, como, aliás, não se opôs a exequente (fls. 168/169). Ressalto que a Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família da constrição judicial por dívida, assim compreendido o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente. A lei em foco deve ser aplicada em vista dos fins sociais a que ela se destina, preservando o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. A interpretação teleológica do artigo 1º, da citada lei, revela que seu escopo, além de proteger a família, é assegurar o direito fundamental da pessoa humana, que é o direito à moradia. Nessa acepção, o enfoque é garantir à pessoa o direito à moradia, que é resultante do direito à dignidade humana, alçado à proteção constitucional. Entretanto, diversa é a situação da vaga de garagem, objeto da matrícula nº 90.994 (fls. 146/147). O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei nº 8.009/90 dispõem: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (grifos nossos) Examinando o dispositivo em apreço, tem-se que a lei não incluiu entre os bens impenhoráveis as vagas de garagens ou de estacionamento, haja vista que expressamente fez menção ao próprio imóvel, às plantações, às benfeitorias de qualquer natureza e a todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou a móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Sedimentado que a hipótese das vagas de garagem não foi prevista pela lei, cabe ao operador do direito, em face da lacuna, e com fulcro no artigo 4º da LICC, se socorrer da analogia. Não se trata de caso de interpretação extensiva, pois a lei não quis dizer menos do que deveria; a lei efetivamente não previu a impenhorabilidade das vagas de garagem. Contudo, para fazer uso da analogia é preciso que haja semelhança ou um ponto comum entre a hipótese prevista na lei e o caso concreto, atentando para a ratio legis. Os motivos determinantes da lei que tornam impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar assentam na proteção da moradia, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana. A vaga de garagem não é indispensável para a habitabilidade mínima da família, ou seja, não é imprescindível à vida da pessoa, pois sua função é meramente guardar o veículo da entidade familiar. Nessa acepção, não vislumbro qualquer ponto de semelhança entre o imóvel e a vaga de garagem, que possibilite ser dado a ambos tratamento jurídico igualitário. A jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores é no sentido de que a vaga de garagem, que possua inscrição própria no Registro de Imóveis, é distinta do imóvel onde residam os executados, podendo ser objeto de penhora, não sendo acessório da moradia para os efeitos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. A corroborar o posicionamento deste Juízo, trago à colação os seguintes julgados: CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. VAGA DE GARAGEM. PENHORA. I-As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. II-Agravo Regimental que não conseguiu infirmar as razões expostas na decisão agravada. Desprovisionamento. (STJ. Terceira Turma. Processo nº 200100357660. Rel. Min.

Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 06 de setembro de 2001)AGRAVO REGIMENTAL. BEM DE FAMÍLIA. VAGA AUTÔNOMA DE GARAGEM. PENHORABILIDADE. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a vaga de garagem, desde com matrícula e registro próprios, pode ser objeto de constrição, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ. Quarta Turma. Processo nº 200801209464. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 16 de dezembro de 2008)EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BOXE DE ESTACIONAMENTO LOCALIZADO EM PRÉDIO RESIDENCIAL. ADMINISTRABILIDADE. 1. A Lei nº 8.009/90 protege da constrição judicial apenas os bens que guarnecem a residência do devedor indispensáveis para a habitabilidade mínima de sua família, bem como os necessários para a manutenção da dignidade humana. 2. O boxe de estacionamento é unidade autônoma, possui matrícula própria e pode ser transacionado pelo proprietário, sendo penhorável para garantia da execução. (TRF 4ª Região. Segunda Turma. Processo nº 9704732856. Rel. Des. Fed. Tânia Escobar. Porto Alegre, 26 de março de 1998) Com efeito, tratando a vaga de garagem de bem individualizado junto ao Registro de Imóveis, não se confunde com o imóvel onde reside o devedor, nem está a ele organicamente vinculado, constituindo unidade autônoma, que pode ser transacionada pelo proprietário, independentemente da alienação do apartamento a que corresponder. Assim, é suscetível à penhora sem as restrições apropriadas ao imóvel de moradia familiar. Dessarte, defiro em parte o pedido de fls. 138/143, para determinar somente o levantamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 110.889, remanescendo a constrição judicial sobre o bem (vaga de garagem) matriculado sob o nº 90.994. Oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis para que desconstitua a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 110.889. Int. Vistos em despacho. Publique-se a decisão de fls. 170/174. Fls. 175/177 - Anote-se no rosto dos autos, como determinado pelo Juízo da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo na Execução Fiscal nº 0043327-39.2009.403.6182, a penhora realizada. Oficie-se o juízo supramencionado, noticiando que nestes autos o Sr. HIDEO NAKAYAMA é executado e não possui valores a receber. Cumpra-se e intime-se.

0025099-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA SANAE KITADE

Vistos em despacho. Fl. 158 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0008523-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE SOUZA NUNES

Vistos em despacho. Fl. 136 - Inicialmente, determino a expedição de mandado de reavaliação do bem penhorado. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, tornem os autos conclusos para designação de nova hasta. Intime-se. Cumpra-se.

0009206-66.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA

Vistos em despacho. Pretende o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, seja solicitada cópia das última declaração de Imposto de Renda da empresa executada, bem como de seus sócios, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito, bem como verificar que houve o esvaziamento irregular do patrimônio da empresa. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, tão somente, a tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo, por meio deste Juízo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda da empresa executada, devendo, inicialmente, a exequente realizar as diligências na busca de bens penhoráveis. Quanto aos sócios, INDEFIRO o pedido, visto que determinar a juntada ao feito de sua declaração de Imposto de Renda, seria quebrar o sigilo fiscal pela via transversa de pessoa estranha ao feito. Assim, realizadas as pesquisas pela exequente e comprovadas nos autos, voltem conclusos. Int.

0010237-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço da corrê CRISPINA BISPO DO ROSÁRIO pelos sistemas Bacenjud e Siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realizou a busca de endereços o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0013297-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON DE SOUSA SANTANA X ADILSON DE SOUSA SANTANA

Vistos em despacho. Fls. 209/218 - Esclareça a parte exequente o pedido formulado, tendo em vista que a Carta Precatória expedida às fls. 192/193 retornou a este Juízo e se encontra juntada às fls. 198/205. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a r.determinação de fl. 208. Intime-se.

0013430-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X JOSE MAURILO ROSA - ESPOLIO X PAULO EDUARDO ROSA(SP286909 - WAGNER DONATE ROCCO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente dê cumprimento a determinação deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016302-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HPFITNES LTDA - ME X HUGO NASCIMENTO MENDES X WESLEY PATRICK DA SILVA

Vistos em despacho. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal com a finalidade de cobrar os valores devidos a pela Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE n.º 650 00000702, em face de HPFITNES LTDA - ME, HUGO NASCIMENTO MENDES E WESLEY PATRICK DA SILVA. Devidamente citados por hora certa os executados, visto que tentaram se ocultar, tal como verifico da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 126/127, 130/131 e 134/135, foram encaminhadas as cartas de confirmação de citação por hora certa, como consta do feito às fls. 138, 139 e 140. Às fls. 172/173 junta a exequente a ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo que comprova a retirada do sócio HUGO NASCIMENTO MENDES e a admissão da sócia DANIELLI NACIMENTOS MENDES, em 19/01/2011 bem como o encerramento da pessoa jurídica em 20/07/2012 executada. Junta, também, às fls. 176/177, a ficha cadastral simplificada da empresa, HPFITNES LTDA ME, constituída em 23/12/2010, que exerce atividade semelhante da empresa executada nestes autos, bem como possui como sócia administradora a Sra. DANIELLI NASCIMENTO MENDES. Diante do exposto, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em relação a Sra. Danielli Nascimento Mendes, visto que também era sócia da pessoa jurídica executada nestes autos, ainda mais quando verifico que no distrato, juntado às fls. 186/187, não houve disposição alguma acerca do passivo da pessoa jurídica que foi dissolvida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016372-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Vistos em despacho. Susto por ora a determinação de fl. 86 e determino que a exequente recolha as custas devidas ao Juízo Estadual a fim de que possa ser deprecada a constatação, avaliação e intimação da penhora realizada eletronicamente. Após, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0018234-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANDAN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X DANILO NUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de Bacenjud formulado pela exequente, visto que tal diligência já foi realizada por este Juízo às fls. 71/74. Assim, indique a autora novo endereço para a citação dos executados. Após, cite-se. Int.

0008499-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALMIR JOSE PUCCINI

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 44.457,32 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/04/2014 (fl. 104). Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 108. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos

bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011017-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COML/ KK RIACHO GRANDE LTDA X MAURICIO TORRES DE LIMA X ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COMERCIAL KK RIACHO GRANDE LTDA. e MAURICIO TORRES DE LIMA pelos sistemas Bacenjud e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0021742-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AOSUCESO COMERCIO DE PRODUTOS DE BELLEZA LTDA. ME X ARY GRANADO MORENO
Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021747-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024570 - WENCESLAU VAGNER AZEVEDO SOUZA) X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES(SP292304 - PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO)

Vistos em despacho. Fls. 79/102 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0022830-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente dê cumprimento a determinação deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002955-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO FERRAZ BEZERRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realizou a busca de endereços o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004101-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOQUE INTIMO COM/ E CONFECÇÃO DE LINGERIE LTDA - EPP X RONNEY THIAGO MOREIRA COIMBRA X CLARINDA LUIZA DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 75.285,90 (setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/02/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 181. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004383-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MDA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA. ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA X FABIO ANTONIO PRATES

Vistos em despacho. Fl. 107 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias à parte exequente, para fins de integral cumprimento da r.determinação de fl. 103. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005464-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROZIMERE MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço do executado pelo sistema bacenjud e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realizou a busca de endereços o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, expeça-se novo mandado de citação, constante inclusive o endereço indicado na petição inicial. Int.

0007303-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODRIGUES MARIANO

Vistos em despacho. Fl. 47 - Concedo o derradeiro e improrrogável prazo de 20(vinte) dias à parte exequente, para que dê integral cumprimento à r.determinação de fl. 44. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010217-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO MACIEL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 15.428,80 (quinze mil, quatrocentos e vinte oito reais e oitenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/03/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 54. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011928-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE GALERIANI DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 12.951,27 (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/03/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 55. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013338-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MS INFOLETRO EIRELI(SP282814 - GABRIELA DE JESUS CAPUANO)

Vistos em despacho. Fls. 62/63 - Ciência ao executado para que complemente o depósito realizado em favor da exequente, na forma em que requerido. Após, voltem conclusos. Int.

0015281-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAIS SOLUCOES DIGITAIS LTDA X MAUCELIO ASSAI VAZ

Vistos em despacho. Fl. 92 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias à parte exequente, para fins de integral cumprimento da r.determinação de fl. 88. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015285-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 84.369,45(oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 15/04/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 62. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017334-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CSP COM/ DE PRODUTOS INTIMOS LTDA - EPP X CLAUDIO PENAFIEL X IGNES MOSCON PENAFIEL

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 104.546,39 (cento e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 15/04/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 176.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. Pontuo que os valores irrisórios foram desbloqueados.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0002551-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONAS BATISTA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio do executado, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0003126-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS WAGNER SILVA BOMFIM

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço para a citação do executado encontra-se na cidade de Taboão da Serra, recolha a exequente as custas devidas à Justiça Estadual para expedição da Carta Precatória. Após, expeça-se nos termos do despacho de fls. 49/50. Int.

0006229-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço fornecido refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, promova a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento dos valores necessários à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação do executado. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4934

ACAO CIVIL COLETIVA

0015870-45.2013.403.6100 - SINDICATO TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO E AFINS DE MARILIA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

O Sindicato autor ajuíza a presente ação civil coletiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja reconhecido o direito de seus substituídos de ver suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço corrigidas pelo INPC, ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, nos meses em que a Taxa Referencial apurada foi zero, e também a partir de janeiro de 1999, nos meses em que foi menor do que a inflação, bem como seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças apuradas com essa substituição. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salieta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas

fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357, que entende aplicável ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiriam a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Reservada a apreciação do pedido de tutela para depois da vinda da contestação da requerida. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, a incompetência absoluta, dado que a base territorial do Sindicato abrange Municípios diversos de São Paulo, evidenciado a ausência de interesse de agir na ação; ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central; a inadequação da via eleita, fundamentando suas alegações no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, que veda o ajuizamento da ação civil pública para veiculação de pretensões relacionadas ao FGTS; a ilegitimidade ativa do Sindicato, sustentando a ausência de autorização expressa dos representados, nos termos do parágrafo único do artigo 2ºA, da Lei 9.494/96 e a prescrição, entendendo que o prazo é quinquenal, aplicado por analogia ao art. 21, da Lei nº 4.717/65. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. Instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico sustentado pela parte autora e, como se verá, acolhido pelo Juízo, tem cunho constitucional, e assim, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, demandará análise do Supremo Tribunal Federal e não do Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não refletiria, no entender da parte autora, a desvalorização da moeda e, portanto, não se presta a corrigir os saldos de referidas contas. Aprecio, inicialmente, as preliminares invocadas pela Caixa. A Caixa aponta a incompetência absoluta do juízo, com base no que estabelece o artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97, sustentando que a sentença aqui proferida não atingirá os substituídos do autor que possuem domicílio nas cidades pertencentes à base territorial do Sindicato, que são diversas da Capital. O citado dispositivo legal estabelece que sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Entendo que não assiste razão à requerida. O artigo 93, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que estabelece as regras de competência, diz o seguinte: Art. 93 - Ressalvada a competência da Justiça federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu o dano quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrentes. A leitura do dispositivo legal que trata da competência das ações coletivas, precisamente o artigo 93 e seus incisos I e II, da Lei nº. 8.078/90, permite reafirmar que a competência da Justiça Federal é nacional, sendo os demais comandos previstos no mencionado dispositivos dirigidos, todos eles, apenas às demais justiças, que tem âmbito de abrangência territorial limitada, em razão da própria Federação de Estados. O dispositivo legal é sábio ao principiar ressaltando a competência da Justiça Federal para, somente depois, disciplinar as demais competências. É de todo evidente que em sendo a competência da Justiça Federal de âmbito nacional, não poderia ela ter restringida a sua esfera de abrangência por lei ordinária, dado que o comando que autoriza afirmar que a abrangência das decisões da Justiça Federal é de âmbito nacional é de índole constitucional, infenso a alteração por meio de lei ordinária. Assim, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Não se sustenta a preliminar de inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, dado que o presente feito não se trata de uma ação civil pública e sim de uma demanda de natureza coletiva que pode

ser intentada pelo Sindicato como substituto processual dos trabalhadores filiados que representa. Já no tocante à alegação de ausência de legitimidade do sindicato para a defesa coletiva de seus filiados, por não se encontrar autorizada pelo artigo 5º da Lei n.º 7.347, de 1985, há de se registrar que a autorização da entidade para a promoção de ações individuais ou coletivas decorre da própria Constituição Federal, particularmente de seu artigo 8º, inciso III, que assim dispõe: Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ...III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Percebe-se, da redação do texto constitucional, que não há nenhuma restrição de ordem material à atuação do sindicato na defesa de seus filiados, posto que ele age na condição de substituto processual, estando autorizado a postular em Juízo, tanto pretensões de natureza coletiva propriamente ditas, as de natureza ontologicamente coletivas, como as acidentalmente coletivas, que são as pretensões individuais coletivamente tratadas, ou ainda, o direito de um só dos sindicalizados substituídos. Desse modo, a legitimidade do sindicato decorre diretamente da Constituição e, de tal sorte, não pode sofrer as restrições que eventualmente venham a ser impostas pela lei ordinária, em quaisquer de suas modalidades, sendo o campo de atuação dessas entidades amplo e limitado tão somente ao universo dos interesses pessoais de seus filiados, sem nenhuma restrição de ordem temática. Esse entendimento, aliás, foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir que se os interesses individuais da categoria, a que se refere a norma constitucional, fossem aqueles que dizem respeito à pessoa do sindicato, como propõe o acórdão recorrido, não seria necessário assim dispor a Constituição, pelo simples fato de que este, como pessoa jurídica, estaria legitimado para a defesa de seus interesses individuais (legitimação ordinária). Logo, a legitimação a que se refere o inciso III do art. 8º, da Constituição, só pode ser a extraordinária, como vem de ser explicitada pelo art. 3º da Lei n.º 8.073/90, quando dispôs que as entidades sindicais poderão atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria como substitutos processuais (RE. 202063-0/PR, Rel. Min. Octávio Gallotti). Desse modo, verificado que (a) a legitimação extraordinária conferida aos Sindicatos decorre diretamente da Constituição Federal (art. 8º, inciso III); (b) a Constituição não impõe limitação de ordem material ao Sindicato para a defesa dos direitos e interesses de seus filiados; (c) a Lei da Ação Civil Pública é aplicável à disciplina processual de ação coletiva proposta por Sindicato, não podendo, no entanto, tais normas restringir o campo temático desse tipo de ação, que deriva, como já afirmado, diretamente da Constituição; (d) a natureza jurídica da legitimação extraordinária estabelecida pela Constituição Federal é a de substituto processual e, desse modo, (e) a autora é legitimada ao ajuizamento do feito de natureza coletiva. Rejeito, ainda, as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). Afasto, por fim, a preliminar de prescrição, tendo em conta entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser trintenário o prazo para postular a aplicação de correção monetária sobre saldo de conta do FGTS (Súmula 210). No mérito, a ação é procedente. A Lei n.º 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei n.º 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60

(SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice

oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento nas contas vinculadas dos fundistas substituídos pelo autor das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046687-30.1992.403.6100 (92.0046687-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738153-90.1991.403.6100 (91.0738153-0)) LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AVICOLA TOSCANA LTDA X ANTONIO ZANELLA & FILHOS LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DESTILARIA ZANELLA LTDA X EDUARDO ROMA & IRMAOS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X INDUSTRIA DE AGUARDENTE PEDERNEIRAS LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA X AZEVEDO E RANGEL LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1052/1054: recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Fls. 1049: indefiro o pedido da União Federal, considerando que o trânsito em julgado somente ocorre quando não for cabível recurso contra o último pronunciamento judicial, conforme entendimento já firmado pelo C. STJ: I - Já decidiu esta Colenda Corte Superior que a sentença é una, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido in albis o prazo para a interposição do último recurso cabível (...) (EREsp 441252/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2005, DJ 18/12/2006, p. 276). Int.

0012151-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIBE LTDA (SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal (PFN) da petição de fls. 566/568 Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0016744-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-07.2012.403.6100) GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X

CAROLINA YURI HORIE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os autores manifestaram sua intenção de renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, concedo-lhes o prazo de 10 dias para que apresentem instrumento de procuração que outorgue poderes ao patrono constituído nos autos para a prática do ato.Int.Após, tornem conclusos para sentença.São Paulo, 29 de maio de 2014.

0010412-47.2013.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 133/134. Dê-se vista aos autores para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.São Paulo, 29 de maio de 2014.

0022243-92.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP273919 - THIAGO PUGINA) X UNIAO FEDERAL

Desentanhem-se os documentos de fls. 25/27 e 48 intimando a parte autora para retirá-los em 5 (cinco) dias.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. I.

0008498-11.2014.403.6100 - MARIA SOLANGE SOBREIRA DA SILVA(SP159420 - MARCIO OSÓRIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009450-87.2014.403.6100 - ANDERSON LUIZ DOMINGUES X ANTONIA MARGARETE BARROS DA SILVA X ANTONIO JOSE FRANCISCO SILVA X CLAUDECIR NOGUEIRA X ELIDE APARECIDA CIMERIO X ISAIAS GOMES DA SILVA X JOSE NARCISIO LUIZ DE JESUS X RONALDO WILLENSHOFER X TERESA MIRANDA BASTOS(SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.Int.

0009470-78.2014.403.6100 - CELSO FERREIRA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor CELSO FERREIRA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o restabelecimento imediato dos depósitos do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor.Relata, em síntese, que é ex-agente de Polícia Federal do Departamento de Polícia Federal e que se encontrava em pleno gozo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, vez que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos à sua concessão em 12.03.2007. Entretanto, em 14.001.2010 teve a aposentadoria cassada, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União, com fundamento nos artigos 127, IV e 134 da Lei nº 8.112/90.Sustenta que a decisão administrativa que cassou a aposentadoria do autor é nula por violar os princípios do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, além dos incisos V, X, XXXVI, XLV e LIV da Constituição Federal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/13.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido antecipatório objetivando restabelecimento imediato dos depósitos do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Examinando os autos, observo que em 21.01.2010 foi publicado ato administrativo do Ministro de Estado da Justiça cassando a aposentadoria do autor, com fundamento no artigo 48, II da Lei nº 4.878/65 e 132, IV c/c 134 da Lei nº 8.112/90 pela prática das infrações disciplinares previstas nos artigos 43, VIII e XLVIII da Lei nº 4.878/65, conforme se verifica à fl. 12.Inicialmente, não assiste razão ao autor ao defender a inconstitucionalidade dos artigos 127, IV e 134 da Lei nº 8.112/90 que preveem a cassação da aposentadoria como penalidade disciplinar aplicável ao servidor inativo que praticou, em atividade, falta punível com demissão.Com efeito, a própria Constituição Federal prevê em seu artigo 41 a possibilidade de o servidor ter

rompido seu vínculo com a administração nas hipóteses previstas nos incisos I a III de seu 1º, verbis: Art. 41 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (...) No caso dos autos, segundo se observa à fl. 12, a administração constatou que o autor praticou atos que caracterizam improbidade administrativa, sujeitando-se, assim, à demissão, como prevê o artigo 132 da Lei nº 8.112/90: Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Nestas condições, não verifico, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer nódoa de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato que cassou a aposentadoria concedida ao autor. Ao enfrentar caso assemelhado ao posto nos autos, o C. STF decidiu pela constitucionalidade da cassação de aposentadoria na situação descrita no artigo 134 da Lei nº 8.112/90, ou seja, no caso de o servidor aposentado ter cometido, em atividade, falta disciplinar punível com demissão, como se observa no seguinte julgado: Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito. II. Presidente da República: competência para a demissão de servidor de autarquia federal ou a cassação de sua aposentadoria. III. Punição disciplinar: prescrição: a instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo da prescrição, que volta a correr por inteiro se não decidido no prazo legal de 140 dias, a partir do termo final desse último. IV. Processo administrativo-disciplinar: congruência entre a indicição e o fundamento da punição aplicada, que se verifica a partir dos fatos imputados e não de sua capitulação legal. (negritei)(STF, Tribunal Pleno, MS 23299/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.04.2002) No mesmo sentido, julgado proferido pelo E. TRF da 2ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. 1. O presente agravo interno não merece provimento, uma vez que, in casu, não foi trazido qualquer subsídio pela agravante com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da r. decisão impugnada, e, nesses termos, continuam imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si mesmas as razões assentadas anteriormente. 2. Vê-se que o agravante teve a sua aposentadoria cassada, conforme o disposto no artigo 134 da Lei nº 8.112/90, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, IX, XI e XVI, e 132, IV e XI, da referida lei, puníveis com a penalidade de demissão. 3. Nos termos da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em inconstitucionalidade da cassação de aposentadoria, tendo em vista o disposto no art. 41, 1º, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de rompimento do vínculo estatutário mediante processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa. 4. É cediço que, para a concessão de tutela de urgência no caso concreto, faz-se necessária uma cognição mais aprofundada sobre os fatos, na medida em que, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, não há como atestar, mediante prova inequívoca, a verossimilhança das alegações da agravante. 5. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 6. Agravo interno conhecido e desprovido. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 201302010055218, Relator Desembargador Federal Eugênio Rosa de Araújo, E-DJF2R 23/07/2013) Registro, por derradeiro, que o autor sequer juntou os autos cópia do processo administrativo mencionado no ato administrativo de cassação - processo nº 08200.029398/2007-04 (fl. 12) - para verificação de eventual inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ausente, assim, a verossimilhança e a prova inequívoca das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado, nos termos do artigo 273 do CPC, o pedido initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 28 de maio de 2014.

0009653-49.2014.403.6100 - CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTDA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A autora CONIBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando a suspensão da exigibilidade da Taxa de

Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, bem como da exigência de entrega até 31 de março de cada ano do relatório das atividades exercidas pela autora no ano anterior. Requer, subsidiariamente, seja autorizada a depositar judicialmente o valor das taxas vincendas. Relata, em síntese, que em 11.11.2013 foi notificada do lançamento de crédito tributário decorrente da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, com fundamento no artigo 17-B da Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/2000. Em que pese tenha liquidado os lançamentos e venha adimplindo trimestralmente os apontamentos da TCFA, entende que a exigência é indevida. Sustenta a impossibilidade de alteração de Lei Complementar por Lei Ordinária, inadequada instituição da taxa sem contraprestação efetiva de serviço ou poder de polícia, além da invasão da competência legislativa dos Estados pelo Ibama. Pleiteia, ao final, seja declarada nula a imposição da TCFA e a restituição dos valores recolhidos sob este título, devidamente atualizados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/76. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão da exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, bem como da exigência de entrega até 31 de março de cada ano do relatório das atividades exercidas pela autora no ano anterior ou, subsidiariamente, autorização para depositar judicialmente o valor das taxas vincendas. Examinando os autos, não verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão do provimento antecipado previsto no artigo 273 do CPC. As inconstitucionalidades alegadas pela autora em sua exordial, após a edição da Lei nº 10.165, de 27.12.2000, dando nova redação à Lei nº 6938, de 31.08.1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, restaram superadas conforme decisão do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 2.178-8, que tinha como objeto a Lei nº 9.960/2000. Neste sentido, transcrevo os julgados: **TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, CF. PRECEDENTES. I. Com o advento da lei nº 10.165 de 27/12/2000, restaram sanados os vícios constantes da anterior lei nº 9.960 de 28/01/2000, cujo art. 8º foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIMC 2.178/DF. II. A TCFA se conforma plenamente aos princípios constitucionais. Tem como hipótese de incidência o regular exercício do poder de polícia conferido ao IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras que se servem de recursos naturais. Taxa que atende, mais, ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, II e 1º; CF). III. Precedentes: STF:RE 416601, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJU 30/09/05; REAgR 460066, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 28/04/06; REAgR 421279, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJU 02/06/06. IV. Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00242145420094036100, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, e-DJF3 21/03/2011) **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Apontadas pelo STF, as incorreções da Lei 9.960/2000, estas restaram corrigidas com a edição da nova lei, que criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. 2. A TCFA criada pela Lei 10.165/2000 observou o art. 145, II, da CF, o art. 78, do CTN, e todos os aspectos referentes, e não persiste nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. 3. É desnecessária lei complementar para a instituição da TCFA, uma vez que não há na Constituição Federal tal exigência expressa. 4. Apelação do IBAMA e remessa oficial a que se dá provimento. (negritei)(TRF 1ª Região, Primeira Turma Suplementar, AMS 200338000296265, Relator Desembargador Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio, e-DJF1 22/03/2013) A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA foi instituída em razão do poder de polícia estatal, exercido pela União Federal através do IBAMA, nos exatos termos da competência que lhe foi conferida pelo art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, verbis: Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...) Desta forma, por se tratar de competência comum, quaisquer dos entes federados acima pode cobrar a taxa, desde que exerça efetivamente o poder de polícia que lhe foi conferido, segundo determina o artigo 145, II da CF e o artigo 77, do Código Tributário Nacional. Portanto, não há violação a tais dispositivos, vez que a União (ente federado competente) exerce o poder de polícia, por meio do IBAMA, fiscalizando as atividades potencialmente lesivas ao meio-ambiente. Da mesma forma, quanto à sujeição passiva foi sanada a inconstitucionalidade anteriormente existente. A Lei nº 10.165/2000 definiu e distinguiu as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, chegando ao total de vinte categorias. A receita bruta do contribuinte foi utilizada para a classificação das empresas em microempresa e empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte, e não para a fixação da base de cálculo. Ademais, a taxa de fiscalização foi arbitrada em valor fixo de acordo com o porte da empresa, o que não fere o princípio da isonomia entre os contribuintes. Entendo, contudo, que o pedido antecipatório subsidiário formulado pela autora deve ser acolhido. O artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê expressamente em seu inciso II o depósito judicial do montante integral do débito como causa suspensiva da exigibilidade, verbis: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (negritei) Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ firmou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 112, segundo o qual O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, comprovando a autora o depósito integral e em dinheiro dos valores referentes à Taxa de****

Controle e Fiscalização Ambiental, deve ser reconhecida a causa suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 151, II do CTN.Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade dos valores exigidos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, mediante o depósito judicial de seu montante integral pela autora.Cite-se e intime-se.São Paulo, 29 de maio de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0013120-07.2012.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAROLINA YURI HORIE

Converto o julgamento em diligência. Fls. 230. Dê-se ciência aos autores.Considerando que os autores manifestaram, nos autos principais, sua intenção de renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, concedo-lhes o prazo de 10 dias para que apresentem instrumento de procuração que outorgue poderes ao patrono constituído nos autos para a prática do ato.Int.Após, tornem conclusos para sentença.São Paulo, 29 de maio de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021349-15.1996.403.6100 (96.0021349-6) - ARY BRASIL MARQUES X PAULO CESAR MARQUES X ALFREDO CEZARINI MARQUES X AILTON MARQUES(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY BRASIL MARQUES X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARQUES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CEZARINI MARQUES X UNIAO FEDERAL

Defiro a penhora sobre o crédito do coautor Alfredo Cezarini Marques, conforme requerido às fls. 264 e 289. Anote-se no rosto dos autos, informando por correio eletrônico o Juízo solicitante. Após, dê-se ciência da penhora ao coautor.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário para o Juízo da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009572-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR LOPES DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para que informem se o acordo foi formalizado na agência, devendo trazer cópia do mesmo em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663853-70.1985.403.6100 (00.0663853-8) - DOW BRASIL S.A.(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO E SP064716 - NELSON GONZALES FILHO E SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 196/198: Manifeste-se a autora de forma fundamentada, apresentando a conta dos valores objeto da discordância em caso de impugnação.Havendo concordância, indique o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Int.

0007046-74.1988.403.6100 (88.0007046-9) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá

constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, determino o sobrestamento dos autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando (liquidado) os autos ficarão sobrestados até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0612245-23.1991.403.6100 (91.0612245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052683-43.1991.403.6100 (91.0052683-5)) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0055724-08.1997.403.6100 (97.0055724-3) - JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE DANIEL LOPES X JOSE EDUARDO AFONSO X JOSE DE FILIPPI X JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA X JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL X JOSE PINUS X JOSE RAPOSO DO AMARAL X JOSE REINALDO MAGALHAES X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X JOSE DE FILIPPI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RAPOSO DO AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 364/371, 374/375, 379/389 e 390/392: Nos termos do art. 1060, I, habilita-se nestes autos: a-) Paula Alvarez Raposo do Amaral, Cecília Alvarez Raposo do Amaral Lopes, Marília Raposo do Amaral Soares, José Raposo do Amaral Júnior e Marcilia Raposo do Amaral Lopes em virtude do falecimento de José Raposo do Amaral e b-) Doraliza Julia Freitas Corsi de Filipi, viúva e inventariante do espólio de José de Filipi. Ao Sedi para as anotações necessárias.Expeça-se alvará após a indicação do nome do advogado que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010731-21.1990.403.6100 (90.0010731-8) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Para fins de cumprimento da decisão de fls. 391, indique o advogado que deverá constar nos alvarás (João Arthur de Curci Hildebrandt) o número de seu RG. A referida decisão será publicada em conjunto com este ato de mero expediente.FLS. 391: Fls. 381/386 e 387/390: Considerando a ausência de manifestação conclusiva da União no sentido de cumprimento da determinação de fls. 367 dos autos 0014663-17.1990.403.6100, expeça-se alvará nos termos da decisão de fls. 370 desta cautelar.

0052683-43.1991.403.6100 (91.0052683-5) - CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 279/279v e 282/286: Considerando a ausência de manifestação conclusiva da União no sentido de cumprimento da determinação de fls. 277, expeça-se alvará após a indicação do RG do advogado indicado às fls. 246 (Luis Henrique Soares da Silva).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013961-32.1994.403.6100 (94.0013961-6) - VANDA CHIQUETO BARBOSA X APARICIO FOLTRAN SACONI X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X DELMA ALVES CIRINO X DIMAS PINTO REBORDAO X DIRCEU SENA MARQUES X JOSE MARIANO PAVANELLI X OSCAR FERNANDO PAVANELLI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X VANDA CHIQUETO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO FOLTRAN SACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA ALVES CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS PINTO REBORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU SENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pela Seção de Cálculos às fls. 803, verifica-se que os ofícios requisitórios foram expedidos pelo valor líquido, já descontado o PSS. Assim, à vista da infomação supra, bem como a existência de valores à disposição do juízo também às fls. 656/663, esclareça a parte autora o requerido às fls. 808. Havendo pedido de expedição de alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, ao arquivo. Com o cumprimento, dê-se ciência ao executado. Após, se em termos, expeça-se. Liquidado, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0001644-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041725-32.1990.403.6100 (90.0041725-2)) GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA (SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 474/480: Considerando o informado, suspendo a expedição de alvará. Solicite-se ao juízo o envio do termo do penhora. Após, se em termos, anote-se a penhora no rosto dos autos e proceda-se à transferência das parcelas do precatório - 2013 (R\$ 65.870,73) e 2010 (R\$ 34.116,60). Solicite-se ao juízo indicado às fls. 392 o envio do termo de penhora e dados para transferência bancária. Após, se em termos, proceda-se à transferência da parcela do precatório - 2011 (R\$ 41.566,01). Após, os autos ficarão sobrestados até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. RENATA COELHO PADILHA**

Expediente Nº 1813

EMBARGOS A EXECUCAO

0011013-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005974-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X RILDO PEREIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0011013-53.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: RILDO PEREIRA Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 22/27.: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela União Federal. Após, retornem os autos conclusos. São Paulo, 29/05/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13897

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010140-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS ROGERIO PIRES DE SOUSA
Fls. 32/33 e 34/35: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300 E Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)

Fls. 478/483: Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos do despacho de fls. 477.Int.

0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA
Fls. 245/252: Anote-se a interposição do Agravo Retido.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contraminuta.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0001667-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO REGINALDO ROCHA

Fls. 70/71: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007664-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVAN FRANCISCO DA SILVA

Fls. 52/55: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012266-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CLAYTON PAVANI

Recebo o recurso de apelação interposto pelo RÉU/DPU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030979-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030979-5) - WALDEMAR CIPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.401: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0022067-50.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520 inciso VII do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000578-83.2014.403.6100 - CHMAEZE LEVI IWUDIKE(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001838-98.2014.403.6100 - RONALDO DA SILVA MARTINS(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA E SP260654 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0006754-78.2014.403.6100 - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Int.

0006767-77.2014.403.6100 - ADILSON RAMOS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006812-81.2014.403.6100 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO RIBEIRO X JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO X LAURINDO SIDINEI ROMA X MARIA JOSE CABRINO X MIRIAM MOREIRA SERRA X ROSELI MARIA GARCIA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0007043-11.2014.403.6100 - APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X DEMILSON RIBEIRO DOS ANJOS X DONILDA MARQUES DOS SANTOS X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL VARELA LEITE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027669-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ABIATHAR PIRES DO AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA

CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X JOAO LOPES DA SILVA X GERALDINA CAMARGO RIBEIRO FERRINHO X GUARACIABA RIBEIRO X RAFAELA RIBEIRO BAPTISTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, o andamento dos autos principais (AO nº 00.0584541). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056654-27.1977.403.6100 (00.0056654-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO(SP228035 - FERNANDA CASSIA DE MACEDO E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA

Fls. 481: Manifeste-se a parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001448-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Fls. 92: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016991-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COM/ E IND/ DE CONFECOES TURRA LTDA ME X REGINALDO ALVES DE ARAUJO

Fls. 173/178: Manifeste-se a CEF.Fls. 179/227: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000874-08.2014.403.6100 - PRO LIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO Considerando o contido no Ofício n.º 168/2014/INSS/SR-I/21.150 às fls. 106 e o relatado às fls. 110/129 no Ofício n.º 65/2014/SRRF08/RFB/MF-SP, manifeste-se o Impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007457-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IVANI SOUZA DANTAS AMARAL
Fls. 47/48: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007020-65.2014.403.6100 - ANA VALERIA DA ROCHA LUPPI X ANA LIDIA TAKANO X ANA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA PANHOZA X CANDIDO JOSE PACELI DE ALMEIDA X CRISTINA SAYURI HOSOKAWA X ELISABETE PEDRINI VELASQUA X EUCILIA RITA DA SILVA MELLO X JOAO BOSCO RABELO PEREIRA X JOSE ROBERTO VIEIRA X MARIA CRISTINA BARBOSA X MARIA HELENA SILVA X RAQUEL DE SOUZA JARDIM X WALKYRIA KIYOMI IKEDA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a proceder a regularização da petição inicial, subscrevendo-a.Outrossim, intime-se a autora a regularizar a sua representação processual, devendo carrear aos autos via original dos Instrumentos de Procuração acostados às fls. 15/26.Prazo: 10 (dez) dias.Em igual prazo, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais de distribuição, sob pena de extinção do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0655123-60.1991.403.6100 (91.0655123-8) - UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.466,verso: Ciência à parte autora. Eventual discussão acerca da alocação de valores transferidos deverá ser requerida no juízo fiscal competente. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0673398-57.1991.403.6100 (91.0673398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655123-60.1991.403.6100 (91.0655123-8)) UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP152217 - KATIA VALERIA VIANA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018562-03.2002.403.6100 (2002.61.00.018562-9) - HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA X HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA

SUSPENDO o curso da presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 791 inciso III do CPC. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

Expediente Nº 13969

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009439-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HELEN CRISTINA DE SOUZA REZENDE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de julho de 2014 , às 14:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação da ré por Mandado. Cite-se. Int.

0009630-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MAIARA DE CASSIA DA ROCHA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de julho de 2014 , às 14:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação da ré por Mandado. Cite-se. Int.

Expediente Nº 13970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008990-03.2014.403.6100 - BATONI LOPES INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal Cível.Proceda a parte autora ao recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Ratifico os atos processuais praticados pelo D. Juízo da 2ª Vara Judicial de Amparo/SP, inclusive a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49 e verso).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011905-30.2011.403.6100 - MERISANT DO BRASIL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada o cancelamento do lançamento realizado por meio do processo administrativo de nº 10314.004994/2005-76, respeitando-se, por conseguinte, a decisão proferida na revisão aduaneira de nº 11075.002592/2003-06. Pede liminar.Alega, em síntese, que a autoridade coatora, ao realizar o lançamento no processo administrativo em questão, cobrou diferenças tributárias referentes ao IPI e multa, por entender que a classificação utilizada para os adoçantes Sucaryl e Nutraseet - NCM nº 2106.90.90 foi incorreta, pois deveria ter sido adotada a classificação NCM nº 3824.90.89.Sustenta ter adotado classificação conforme a própria orientação da autoridade impetrada, em processo administrativo de revisão aduaneira nº 11075.002592/2003-06, que alega gerar efeito de lei entre as partes, vinculando a administração, não podendo, por conseguinte, a Administração alterar seus entendimentos e aplicá-los de forma retroativa ao contribuinte.Foi proferida sentença indeferindo a inicial, nos termos do art. 295, III e IV e art. 267, I, do Código de Processo Civil.Embargos de declaração rejeitados (fls. 69/70).Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido dado provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento. O MPF pugnou pelo provimento do recurso de apelação interposto. Foi dada ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região, ocasião em que a impetrante reiterou o pedido formulado na inicial, requerendo, outrossim, a concessão de decisão liminar.O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 97/98. Desta decisão, a autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região.Em informações, a autoridade impetrada sustentou, em síntese, que o produto em análise, adoçante dietético líquido à base de ciclamato de cálcio, ciclamato de sódio e sacarina sódica não contem qualquer substância alimentícia, devendo ser incluído, por conseguinte, na posição 3824. Alega que no âmbito dessa posição encontra-se compreendido na subposição 3824.90, por falta de subposição mais específica e que, tratando-se de uma preparação à base de compostos orgânicos, classifica-se no código 3824.90.89, por falta de código mais específico.O MPF reiterou o parecer de fls. 83/84v. É a síntese do necessário. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No caso dos autos, da análise das alegações das partes e da documentação acostada, depreendo que a questão versada no caso em tela diz respeito ao lançamento tributário realizado no processo administrativo de nº 10314.00494/2006-76, consistente na exigência de valores lançados a título de Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, em razão de ter o impetrante realizado a importação de sua mercadorias e recolhido os impostos, utilizando-se de classificação fiscal divergente do entendimento da autoridade impetrada.Entretanto, vislumbro que no próprio processo administrativo de revisão aduaneira (processo nº 11075/002592/2003-06) foi proferida decisão na qual se concluiu que a classificação correta das mercadorias correspondia à NCM 2106.90.90, classificação esta, adota pela impetrante no momento da importação das mercadorias. Desta sorte, diante da conclusão da própria autoridade fiscal, que considerou correta a classificação adotada na importação dos produtos pela impetrante, não há que se falar na manutenção da exigência dos tributos, com base em entendimento diverso e comprovadamente equivocado.Posto isto, restando comprovado o direito líquido e certo aventado na inicial, confirmo a decisão liminar de fls. 97/98 e, por conseguinte, CONCEDO A

SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do lançamento realizado dos valores lançados no processo administrativo de nº 10314.004994/2005-76, respeitando-se, desta sorte, a decisão proferida no processo de revisão aduaneira de nº 11075.002592/2003-06. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0017990-61.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A (SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Fls. 333/337 - Anote-se. Fls. 327/328 - Publique-se. Int. FLS.327/328: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 289/295, sob o fundamento de existência de omissão e contrariedade, além de erro material. Alega, em suma, que o ato coator, pelo qual a impetrante foi excluída da anistia fiscal concedida pela Lei 11.941/2009, sem norma legal que a amparasse, violou os princípios da moralidade administrativa e da razoabilidade, não apreciados nos autos. Aduz que houve omissão quanto à declaração da União de que as certidões de dívida ativa estavam canceladas e os demais débitos estariam com a exigibilidade suspensa. Sustenta a existência de erro material, vez que a Lei 11.941, mencionada na sentença como sendo de 2013, é datada do ano de 2009. É o relatório. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Observo que a magistrada de antanho decidiu conforme seu entendimento e valoração e o que se pretende com os embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Ademais, as questões tidas como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado, deve ser observado que o juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172) O pleiteado deve, assim, ser buscado na via recursal própria. No tocante ao erro material apontado, assiste razão à embargante, razão pela qual deverá ser corrigido o número da Lei 11.941/2009, mencionado equivocadamente como sendo 11.941/13. Posto isso, recebo os embargos, vez que tempestivos, entretanto, os acolho parcialmente, apenas para fazer constar que a Lei 11.941, mencionada na sentença, é datada do ano de 2009 e não 2013, como constou. No mais, mantenho a sentença como proferida. P. R. I.

0021506-89.2013.403.6100 - WIREX CABLE S/A X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes objetivam o deferimento de medida para que possam parcelar todos os seus débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009 com redação dada pela Lei nº 12.865/20013, estendendo-se a abrangência da adesão para débitos federais vencidos até 31/12/2012. Requerem, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e das anotações no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito, bem como a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alegam as impetrantes, em suma, que com a reabertura do Refis IV, foram criados mais três parcelamentos especiais pela Lei nº 12.865/2013 para débitos vencidos até 31/12/2012 (artigos 39 e 40), destinados às grandes empresas. Aduz, porém, que as empresas que necessitam de favor fiscal para superar uma crise econômica e sobreviver não tiveram ainda a respectiva lei editada. Sustentam que o parcelamento Novo Refis possui regras que podem ser aplicadas às empresas em recuperação judicial, como as impetrantes. Argumentam com a ofensa aos princípios da isonomia tributária e da recuperação econômica da empresa. Juntam documentos às fls. 21/60. Emenda à inicial às fls. 66/67. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRF-3 prestou informações às fls. 71/79 arguindo preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que o pleito das impetrantes não encontra previsão legal, dado que a Lei 12.865/2013 e legislação regulamentadora restringiu os benefícios fiscais às instituições financeiras e às companhias seguradoras, bem como às sociedades controladas ou coligadas, não havendo que se falar em direito líquido e certo. As impetrantes interpuseram embargos de declaração à fls. 80/84, objetivando a reconsideração da decisão que postergou a análise da liminar. Mantida a decisão de fls. 68 e verso, por decisão proferida às fls. 86. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que as impetrantes têm sede nos Municípios de Santa Branca/SP e Quatis/RJ. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 91/95. Desta decisão, os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de

antecipação de tutela recursal. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. Este o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão aos impetrantes. Pugnam os impetrantes por decisão judicial que determine à autoridade impetrada que todos os seus débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009 com redação dada pela Lei nº 12.865/2013, estendendo-se a abrangência da adesão para débitos federais vencidos até 31/12/2012 possam ser objeto de parcelamento. Requerem, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e das anotações no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito, bem como a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Neste sentido, depreendo que cada modalidade de parcelamento é excepcional, instituída com força de lei e detém requisitos específicos acerca do modo, condições e prazos em que se realiza, além da confissão expressa do débito, de forma que, verificando a autoridade fiscal o descumprimento de quaisquer requisitos estabelecidos em lei ou ato regulamentar, cabe-lhe, por dever de ofício, o indeferimento ou o cancelamento da adesão. A Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013 instituiu as seguintes formas de parcelamento: Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 1º Poderão ser pagos ou parcelados pelas pessoas jurídicas, nos mesmos prazos e condições estabelecidos neste artigo, os débitos objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. 2º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento. 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) 4º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), até o prazo final para adesão ao parcelamento. 5º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no caput ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado. 6º As reduções previstas no caput não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei. 7º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros. 8º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas. 9º O pedido de pagamento ou de parcelamento deverá ser efetuado até 29 de novembro de 2013 e independe de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. 10. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento. 11. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga. 12. Rescindido o parcelamento: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas. 13. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13 e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. 14. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam: I - o 1º do art. 3º da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000; e II - o 1º do art. 1º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo. 16. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e

do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 627, de 2013) Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) 1o O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento. 2o Para inclusão no parcelamento de que trata este artigo dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e as ações judiciais. 3o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), até o prazo final para adesão ao parcelamento. 4o Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no caput ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado. 5o As reduções previstas no caput não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei. 6o Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros. 7o Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até trinta por cento do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere inciso II do caput, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) 8o Na hipótese do disposto no 7o: I - o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente; II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas até 31 de dezembro de 2012; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Medida Provisória nº 627, de 2013) 9o A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). 10. Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no 9o. 11. Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até 29 de novembro de 2013 e independem de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. 12. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento. 13. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga. 14. Rescindido o parcelamento: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas. 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13, nos incisos V e IX do caput do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013) 16. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam: I - o 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e II - o 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à

execução do parcelamento de que trata este artigo. Observa-se das disposições legais em comento, que a benesse fiscal instituída alcança apenas as instituições financeiras, companhias seguradoras (artigo 39) e sociedades controladas e coligadas (artigo 40), nada mencionando a respeito de empresas em Recuperação Judicial. Verifica-se, por outro lado, que as impetrantes possuem como atividade principal a fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isonados (v. fls. 22 e 25), razão pela qual não se inserem na hipótese legal concessiva do parcelamento. Considerando que o parcelamento fiscal é uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário, consoante art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, deve a legislação a esta relacionada, a teor do que dispõe o art. 111 do mesmo diploma, ser interpretada literalmente. Por tais razões, não cabe ao Poder Judiciário efetuar concessões particulares, tal como estender os benefícios fiscais concedidos pelo legislador a determinados grupos de contribuintes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. Desta sorte, não havendo que se falar em direito líquido e certo, conforme aventado na inicial, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, denego a segurança. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, posto que indevidos. Custas ex lege..P.R.I. Comunique-se o Senhor Relator do Agravo noticiado nos autos o teor da decisão.

0023230-31.2013.403.6100 - ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, objetivando decisão judicial que lhe permita aderir ao parcelamento de que trata a Lei 12.865/2013, determinando à autoridade impetrada que atenda a tal medida com a consolidação dos débitos objetos das certidões em Dívida Ativa nºs 80.2.03.002876-80, 80.2.04.044959-64, 80.2.06.006932-26, 80.6.03.139278-44, 80.7.03.049000-49, 80.2.06.092989-58, 80.7.06.049803-82 e 80.6.06.187669-09 no parcelamento. Alega, em suma, que em 13 de maio de 2002 protocolou distrato social na JUCESP, com a consequente baixa das inscrições perante os órgãos oficiais, inclusive o CNPJ. Afirma que apesar da baixa do CNPJ, teve ciência de débitos federais constituídos pelos Processos Administrativos nºs 10880.592293/2006-038, 10880.516498/2006-17, 10880.532787/2002-30, 10880.532789/2002-29, 10880.557983/2004-89, 10880.592294/2006-82, 10880.532788/2002-84 e 10880.592292/2006-93, consubstanciados nas CDAs já mencionadas, as quais totalizam o montante de R\$502.204,56, e que estão sendo cobradas em ações de execução fiscal. Relata que solicitou a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, mas seus débitos não foram consolidados, sem que a impetrante fosse notificada, sendo tal ato objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 0015406-55.2012.403.6100. Argumenta que as Leis 11.941/2009 e 12.865/2013 não impedem que empresas com CNPJ baixado optem pelo parcelamento. Isso porque se as empresas podem sofrer a cobrança de débitos em ação executiva podem também parcela-los. Juntou documentos às fls. 18/66. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido por decisão às fls. 70/72. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/95 alegando a ausência de ato coator, vez que a impetrante não demonstrou ter formulado pedido de parcelamento e o respectivo indeferimento. Aduz que não tendo sido feita a consolidação no Refis, por erro do sujeito passivo, nem emitida ordem judicial no MS 0015406-55.2012.403.6100, não há impedimento ao parcelamento dos débitos em discussão, consoante a reabertura de prazo promovida pela Lei 12.865/2013, desde que preenchidos os requisitos legais. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 102). Às fls. 104/107 a impetrante requereu urgência no julgamento do feito, tendo em vista a reabertura do prazo para adesão ao parcelamento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se infere da petição inicial e documentos que a acompanham, a impetrante está extinta por distrato social desde maio de 2002, com as respectivas baixas das inscrições perante os órgãos oficiais, e pretende aderir ao parcelamento Refis para saldar débitos inscritos na dívida ativa da União, com execução fiscal ajuizada. Observo, de início, que não há nas Leis 11.941/09 e Lei 12.865/2013, bem como na Portaria Conjunta PGFN/RFB 07, de 15/10/2013, qualquer vedação à adesão ao parcelamento de débitos objetos de execução fiscal ajuizada, devidos por empresa com CNPJ baixado. A única disciplina existente acerca da adesão por empresas com baixa de CNPJ diz respeito aos casos de cisão, fusão ou incorporação. Tanto é assim que a impetrante aderiu ao Refis da Crise, mas dele foi excluída por não ter prestado as informações necessárias à consolidação, no prazo determinado. Com relação ao segundo aparente óbice, concernente a existência do Mandado de Segurança nº 0015406-55.2012.403.6100, ainda em trâmite, no qual a impetrante discute a referida exclusão (v. cópia da sentença às fls. 90/92), melhor analisando a questão, tenho que, diante da ausência de consolidação dos débitos no Parcelamento da Lei 11.941/2009, não há, neste momento, qualquer impedimento à adesão da impetrante ao Refis, consoante a reabertura de prazo promovida pela Lei nº 12.865/2013. Nesse sentido, aliás, as informações prestadas pela autoridade impetrada. Verifica-se, ademais que a impetrante sequer demonstrou a sua adesão ao novo Refis e o respectivo indeferimento, fundado nas razões expostas à inicial, do que se deduz a inexistência de ato coator ou ameaça de lesão a ser atacado pela via estreita do mandado de segurança. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito e DENEGO a

segurança, nos termos do artigo 267, VI do CPC (interesse necessidade) c/c o artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12016/09). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000805-73.2014.403.6100 - PEDRAZUL SERVICOS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRAZUL SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição patronal incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, autorizando-a a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, à alíquota de 2%, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Requer, ainda, a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato a tolher o seu direito líquido e certo de deixar de recolher a contribuição patronal incidente sobre a sua folha salarial, passando, por conseguinte, a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta pela alíquota de 2% (dois por cento). Alega a impetrante, em suma, que desempenha atividades intensivas de mão-de-obra, obrigando-se a contratar inúmeros empregados, avulsos e contribuintes individuais, sujeitando-se à contribuição patronal à alíquota de 20%, que corresponde a cerca de 5% da receita bruta auferida. Aduz que a Medida Provisória (MP) nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, estabeleceu substancial alteração na sistemática de recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, alterando-se a base de cálculo da folha de salários para a receita bruta de inúmeros outros setores que, como a impetrante, empregam mão-de-obra intensiva. Argumenta que não há nenhuma razão jurídica para a diferenciação estabelecida pelo legislador para beneficiar determinados setores em detrimento de outros, senão desonerar a folha de pagamento. Aduz a violação ao princípio da isonomia. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 105/108. Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o efeito suspensivo ao recurso interposto. Em informações, a autoridade impetrada sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a existência de autorização constitucional para a substituição das contribuições previdenciárias. Requer a denegação da segurança. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Preliminarmente, rejeito a alegada inadequação da via eleita. O mandado de segurança, como instrumento constitucional que é para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para que o contribuinte discuta exigência tributária que julga inconstitucional ou ilegal. No mérito, não assiste razão à impetrante. Pugna a impetrante por decisão judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição patronal incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, autorizando-a a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, à alíquota de 2%, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Nesta sentida, depreendo que a Lei 12.546/2011, fruto da conversão da MP 540, instituiu nova sistemática de recolhimento da contribuição patronal para alguns setores de atividade fabril e prestadores de serviços, listados nos artigos 7º e 8º, fazendo incidir a contribuição previdenciária, não mais sobre a folha de salários à alíquota de 20%, mas sobre a receita bruta, à alíquota reduzida de 2% e 1%, verbis: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento) I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência) V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência) VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência) VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência) IX - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013) X - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013) XI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013) 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº

11.774, de 2008. 2o O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 3o No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total. (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 4o O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 5o (VETADO). 6o No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 7o As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 8o A antecipação de que trata o 7o será exercida de forma irretroativa mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 9o Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1o de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1o de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9o, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 10. A opção a que se refere o inciso III do 9o será exercida de forma irretroativa mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 11. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 12. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Art. 8o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Ao que se infere da petição inicial, o ramo de atividade da impetrante - prestação de serviços de conservação e limpeza - não se insere nos setores de atividades eleitos pelo legislador e não se verifica qualquer inconstitucionalidade nisso, eis que o artigo 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de obra (aqui adotada), do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Ressalte-se, ademais, que não é dado ao Poder Judiciário conceder isenção fiscal ou estender a redução de alíquotas a setores não contemplados em Lei, sob o pálio da isonomia, sob pena de estar atuando como legislador positivo. Nesse sentido, destaque-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. REMUNERAÇÕES PAGAS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADICIONAL DE 2,5% PREVISTO NO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O art. 195 da Constituição põe a tutela da seguridade social sobre o conjunto estatal e da própria sociedade - então, um dever de todos. Não há como dissociar as seguradoras, que quando exploram o ramo da saúde, integram esse conjunto. Não são

seguradoras apenas no sentido próprio de uma cobertura de apólice, mas entram no sistema com uma garantia de saúde, portanto, elas são prestadoras de serviço de saúde indiretamente. Excluir as seguradoras de saúde da responsabilidade prevista no art. 195 da Constituição é pôr uma entidade fora do circuito do sistema quando ela própria é que procurou entrar nesse sistema. O art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, ao preceituar que as empresas devem pagar a contribuição sobre a remuneração que pagam aos contribuintes individuais que lhes prestam serviços, quer dizer que também aqueles serviços que lhe são prestados por profissionais necessários e indispensáveis para que a empresa exerça de forma regular as suas atividades devem sofrer a incidência da norma. Os médicos são profissionais autônomos, por conseguinte, contribuintes individuais nos termos da lei previdenciária. Assim, é inequívoco revestir-se a sua atividade em uma autêntica prestação de serviços, pois os serviços são prestados de forma autônoma e sem vínculo empregatício, características próprias da prestação de serviços. No que se refere ao adicional de 2,5% previsto no art. 22, 1º, da Lei 8.212/91, inexistente ofensa ao princípio da isonomia tributária, haja vista que as leis ou disposições que se referem à exigência de tributo não comportam interpretação analógica ou extensiva, de forma que a cobrança do tributo só pode incidir sobre os casos especificados na legislação. Ademais, o artigo 195, 9º da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 20/98, permite a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica exercida pelo contribuinte. É vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, de forma que benefícios tais quais a isenção fiscal ou a redução da base de cálculo só podem ocorrer por expressa previsão legal, tarefa conferida ao Poder Legislativo. (TRF-2, AMS 38371, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R de 15/04/2010, p. 124/125) - destaquei. Posto isto, confirmo a decisão liminar de fls. 105/108 e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Comunique-se o Exmo. Relator do agravo noticiado nos autos, comunicando-o o teor da decisão. P.R.I.

0002106-55.2014.403.6100 - FERNANDO GONCALVES MARQUES (SP323902 - DANILO SALGADO KATCHVARTANIAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se mandado de segurança impetrado por Fernando Gonçalves Marques em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada o imediato cancelamento do impetrante junto ao órgão de classe. Alega, em síntese, que por não exercer função privativa de sua profissão, requereu, em 24 de setembro de 2013, pedido de cancelamento de sua inscrição. Relata que, não obstante o alegado, teve seu pedido de cancelamento de registro indeferido junto ao órgão de classe. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 46/47. Em informações, a autoridade impetrada sustentou ter agido corretamente ao indeferir o cancelamento do registro do autor. O MPF pugnou pela concessão da ordem. É a síntese do necessário. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste razão ao impetrante. Pugna o impetrante por decisão judicial que determine à autoridade impetrada o imediato cancelamento do impetrante junto ao órgão de classe. Alega, em síntese, que por não exercer função privativa de sua profissão, requereu, em 24 de setembro de 2013, pedido de cancelamento de sua inscrição. Relata que, não obstante o alegado, teve seu pedido de cancelamento de registro indeferido junto ao órgão de classe. Inicialmente, consta que o impetrante era registrado no Conselho Regional de Administração. Neste sentido, a inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Entretanto, no caso vertente, vislumbro que o impetrante se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à autoridade impetrada, sob a alegação de que não mais exercia a atividade de administrador, acostando aos autos, inclusive, declaração do seu empregador que atesta o não desempenho das funções inerentes às de administrador de empresas. Neste passo, depreendo que o contribuinte, o qual pretende exonerar-se da cobrança além de pleitear o cancelamento de sua inscrição, trouxe a informação acerca do seu desinteresse em continuar inscrito. Desta sorte, sendo o cancelamento da inscrição um direito subjetivo, que não pode ser obstado, de forma que solicitado o cancelamento, o conselho não pode, pelas razões expostas, indeferir a exclusão. Por fim, restando devidamente comprovado o direito líquido e certo aventado na inicial, a procedência do pedido é de rigor. Posto isto, confirmo a decisão liminar de fls. 46/47 e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA DEFIRO para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do registro do nome do impetrante no Conselho Regional de Administração, no prazo de 10 (dez) dias. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002343-89.2014.403.6100 - CAMILA SANTOS AMARAL X JEFFERSON SANTOS AMARAL (SP273776 - BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILA SANTOS AMARAL E JEFFERSON SANTOS AMARAL, estudantes do curso de Direito na Universidade Nove de Julho em face do Diretor da Associação Educacional Nove de Julho- SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada que proceda a rematrícula dos impetrantes no curso em questão. Alegam, em síntese, que foram impedidos pela autoridade coatora de efetuar sua rematrícula no 6º período do referido curso ao argumento de estarem em débito com as mensalidades. Sustentam que em razão de dificuldades financeiras, vinham atrasando, parcelando e quitando as mensalidades. Entretanto, no que se refere aos requerimentos de renovação de matrícula para o primeiro semestre de 2014, a instituição de ensino negou o direito dos impetrantes, sob a alegação da existência de pendências relativas ao primeiro semestre de 2013. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 81/82. Em informações, a autoridade impetrada sustentou, em síntese, que a inexistência do direito líquido e certo aventado na inicial, uma vez a negativa de matrícula por parte da instituição de ensino em relação aos alunos inadimplentes é legítima. O MPF pugnou pela denegação da segurança. Esta é a síntese do necessário. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão aos impetrantes. Pugnam os impetrantes por decisão judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à sua rematrícula no curso de Direito da Universidade. Para tanto, alegam, em síntese, que foram impedidos pela autoridade coatora de efetuar sua rematrícula no 6º período do referido curso ao argumento de estarem em débito com as mensalidades. Sobre o tema em questão, o art. 209 da Constituição Federal dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, da rematrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O dispositivo tem sido aplicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.4.2005, DJ 30.5.2005, p. 209). Acrescente-se, ademais, que o art. 6º da Lei 9.870/99, veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, mas óbice não há ao impedimento à matrícula: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Destarte, não havendo adimplemento por mais de 90 (noventa) dias, a lei afasta a aplicação da mora e possibilita a suspensão do fornecimento do serviço, por se tratar de contrato bilateral, nos termos do art. 476 do Código Civil. No caso dos autos, a documentação trazida pelos impetrantes não demonstra o pagamento de todas as mensalidades em questão, não comprovando, por conseguinte, de plano, estarem em dia com o pagamento de todas as mensalidades do curso do qual pretende seja determinada a rematrícula. Como é cediço, no mandado de segurança, a violação ao direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano, sem a possibilidade de dilação probatória. Desta sorte, não restando comprovado o direito líquido e certo aventado na inicial, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isto, confirmo a decisão que indeferiu o pedido de liminar e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. P.R.I.

0003106-90.2014.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SP/DERAT e outro, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo de consolidação dos débitos referente à Lei de nº 11.941/2009, protocolizados em 03/10/2012, e até então sem manifestação por parte da autoridade impetrada. Alega que a

demora ou ausência de análise do pedido está lhe causando diversos prejuízos. O pedido de decisão liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 74/75. Em informações, a autoridade impetrada sustentou que os processos administrativos de revisão dos débitos consolidados em parcelamento exigem uma análise meticulosa, o que demanda tempo. Não obstante o alegado, relatou que, em cumprimento à ordem liminar, o processo administrativo em questão foi devidamente apreciado pela RFB. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste razão à impetrante. Pugna a impetrante por decisão judicial que determine à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo de consolidação dos débitos referente à Lei de nº 11.941/2009, protocolizados em 03/10/2012, e até então sem manifestação por parte da autoridade impetrada. Alega que a demora ou ausência de análise do pedido está lhe causando diversos prejuízos. Sobre o tema, a Lei 11.457 de 16/03/2007 fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região é de que somente são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99. 1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo. 2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida. 3. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado. No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo. É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN) No presente caso, a solicitação de consolidação dos débitos da impetrante foi protocolizada pela em 03/10/2012, portanto na vigência da Lei 11.457/2007 (que concede à administração um prazo estendido em relação à legislação anterior em que o prazo era de 30 dias), sem que a autoridade impetrada tenha analisado o pedido formulado pela impetrante, sendo de rigor a concessão da decisão liminar. Posto isto, confirmo a decisão liminar de fls. 74/75 e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta dias), a análise do pedido de consolidação dos débitos referentes à Lei de nº 11.941/2009, protocolizados em 03/10/2012. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0004791-35.2014.403.6100 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA (SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP303595 - CASSIANE SEINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEMET METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando decisão liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, durante o contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas em caso de despedida sem justa causa. Alega, em suma, que a contribuição em debate já cumpriu sua finalidade (complemento de atualização monetária das contas de FGTS em razão dos expurgos inflacionários), sendo, atualmente, utilizada com desvio de finalidade para cobrir gastos com o Programa

Minha Casa Minha Vida. Com a inicial, juntou documentos às fls. 23/396. A União Federal requereu o seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009 (fls. 404), o que foi deferido por despacho às fls. 405. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Nas informações, o Delegado da DERAT arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam e alegou que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (fls. 406/412). Instada a manifestar, a impetrante requereu a inclusão do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo (fls. 416/422) que, após notificado, prestou informações às fls. 427/428 argumentando com a ausência de ato coator ou ilegal, dada a vinculação da atividade fiscalizatória e a persistência da obrigação legal de pagamento da contribuição em relação às empresas. É o relatório. Fundamento e decido. Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, é necessária a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação. No caso em exame, verifica-se a ausência destes requisitos, vez que a impetrante não logrou demonstrar a existência de prejuízo ou dano irreversível capaz de justificar a concessão da medida postulada, em sede de cognição sumária. Ademais, denota-se dos elementos dos autos que a impetrante suporta há tempos a exação, tendo, inclusive, formulado pedido de compensação do indébito, razão pela qual resta afastado o perigo da demora. Posto isto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005775-19.2014.403.6100 - ROBERTA YUMI ACOSTA (SP266695 - VIVIANE RANIEL DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA - TABOAO DA SERRA - SP (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROBERTA YUMI ACOSTA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA - TABOÃO DA SERRA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que forneça o certificado de conclusão de curso e seu diploma. Alternativamente, requer que seja conferido à impetrante a condição de dispensados do ENADE pelo MEC para que, assim, a impetrada possa expedir e registrar o diploma. Relata, em suma, que ingressou no Curso de Enfermagem da Universidade São Camilo em 2009 e no ano de 2010 foi dispensada de realizar a prova do ENADE por estar no 2º ano letivo. Em 2011 trancou a matrícula do curso e em 2012 se transferiu para a Universidade Bandeirante Anhanguera - Taboão da Serra/SP, onde concluiu o Curso de Enfermagem em dezembro de 2013. Aduz ter sido informada pelo Coordenador do Curso que, ao inscrevê-la no ENADE, a Universidade inseriu-a como ingressante irregular, quando deveria constar concluinte regular, o que quase a impediu - assim como a outros colegas em igual situação - de colar grau, no dia 19/03/2014. Alega que o ato da impetrada a impede de obter seu certificado de conclusão de curso e o diploma, além do registro do órgão de classe para que possa exercer livremente sua profissão. Com a inicial, juntou documentos às fls. 12/36. Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 40). O Presidente do INEP prestou informações às fls. 47/86, arguindo, em preliminar, a incompetência do Juízo e sua ilegitimidade passiva ad causam para a adoção das providências requeridas. Requer a denegação da segurança. Nas informações, o Reitor da Anhanguera Educacional Ltda alegou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que no ato da colação de grau, há a entrega do certificado de conclusão de curso, sendo tal documento apto a comprovar a escolaridade. Aduz que a expedição do diploma é ato formal e burocrático e que não depende só da impetrada, mas também do registro junto ao MEC. Afirma que a situação da aluna está sendo regularizada junto ao ENADE e requer a denegação da segurança. Manifestação da impetrante às fls. 97/105 pugnando o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, vez que, tendo sido o mandado de segurança impetrado contra autoridades sediadas em endereços distintos, faculta-se a impetrante a escolha do juízo de qualquer das sedes das autoridades impetradas para o ajuizamento. Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir, vez que a documentação trazida aos autos vai de encontro com as alegações do Reitor da Universidade Bandeirante. A preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do INEP confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Pois bem. Conforme se infere das informações das autoridades, a situação relatada na inicial se deve a inserção de informação incorreta pela instituição de ensino quando da inscrição da impetrante no ENADE, vez que cadastrada como ingressante irregular quando deveria constar concluinte regular. De acordo com a manifestação da Diretora de Avaliação da Educação Superior - DAES, às fls. 54/55, para solucionar a questão, bastaria à instituição de ensino inscrever a impetrante como concluinte irregular de anos anteriores, no Enade 2014, nos termos da Portaria Normativa 8/2014, que normatiza o exame no corrente ano. Restou incontroverso nos autos, porque não contestado pelo Reitor da Uniban, que a impetrante concluiu o curso de enfermagem no final de 2013 e colou em 19/03/2014. Desta feita, faz jus ao recebimento do certificado de conclusão de curso e do diploma para que possa exercer livremente a profissão para a qual estudou. Esse direito não pode ser obstado por uma informação equivocada, a qual é plenamente passível de correção, conforme anteriormente aduzido. Não

obstante o Reitor da Universidade tenha informado que a situação cadastral da impetrante junto ao ENADE está sendo regularizada, os documentos às fls. 100/101, emitidos em 22/04/2014, dão conta de que a impetrante ainda não conseguiu obter os documentos requeridos na inicial. Assim, consentâneo o deferimento da liminar requerida. Posto isto, DEFIRO a liminar para determinar às autoridades impetradas a adoção das providências necessárias para a emissão, à impetrante, do Certificado de Conclusão de Curso, no prazo de 10 (dez) dias e do Diploma, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se às autoridades impetradas, com urgência, para cumprimento. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007573-15.2014.403.6100 - JOSE ALFREDO DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Fls. 53/60 - Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, que deverá ser intimado através da PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL da 3ª. Região. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 61/70 - Mantenho a decisão de fls. 45/47v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0012301-66.2014.4.03.0000 noticiado pela autoridade impetrada. Aguarde-se a vinda das informações e em seguida, ao Ministério Público Federal. Int.

0007996-72.2014.403.6100 - BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada a imediata análise e encerramento do Pedido de Habilitação de Créditos (Processo Administrativo nº 18186.723390/2013-57), formalizado em 03/05/2013 e até então sem manifestação por parte da autoridade impetrada. Alega que a demora ou ausência de análise dos pedidos está lhe causando diversos prejuízos. Com a inicial, juntou documentos às fls. 16/67. A União Federal requereu seu ingresso na lide (fls. 76). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que sustentou a ausência de ilegalidade e abuso de poder, tendo em vista que a demora na análise se deve a grande quantidade de processos, para os quais se faz necessária criteriosa análise documental, obedecida a ordem cronológica de protocolo. Alega a ausência de prejuízo à impetrante, vez que os créditos reconhecidos são atualizados pela Taxa Selic e acrescidos de juros (fls. 77/82). É o relatório. Fundamento e decido. (Fls. 76) Defiro o ingresso da União Federal na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O entendimento firmado no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é de que o prazo de 360 dias deve ser aplicado e obedecido tanto nos pedidos protocolizados antes da citada Lei quanto naqueles posteriores. Confirmam-se, a propósito, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690819/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º 2º,

mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (vide Decreto 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei nº 11.457/2007, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora, sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei) (REsp 1138206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010).No presente caso, o Pedido de Habilitação de Crédito Tributário, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, foi protocolizado pela impetrante em 03 de maio de 2013 (fls. 29) e encontra-se pendente de análise desde então, superando o prazo de 360 dias previsto na Lei. Posto isso DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Habilitação de Créditos (Processo Administrativo nº 18186.723390/2013-57), formalizado pela impetrante em 03/05/2013, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para cumprimento. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0008533-68.2014.403.6100 - CIASA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 61 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se as informações, em seguida, venham-me conclusos para apreciação do pedido liminar, conforme determinado às fls. 57.

0008717-24.2014.403.6100 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE X CRISTINA MATOS LOURENCO(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 26 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se as informações, em seguida, venham-me conclusos para apreciação do pedido liminar, conforme determinado às fls. 22.

0000386-38.2014.403.6105 - ANA NASCIMENTO PEREIRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante o imediato registro nos quadros do impetrado, sem exigência do exame de suficiência. Alega ter colado grau em ciências contábeis aos 26 de janeiro de 2010, ocasião em que não existia no ordenamento jurídico a exigência de exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão, providência instituída pela Lei n 12.249/2010. Entende ter direito adquirido à emissão da carteira profissional, impugnando a conduta praticada pelo impetrado, que vem impedindo o livre exercício de sua atividade. Junta documentos. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 45/46. Informações às fls. 55/56. O MPF pugnou pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa,

inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste razão à impetrante. Pugna a impetrante por decisão judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o exame de suficiência da impetrante, autorizando seu imediato registro em seus quadros. Para tanto, alega ter colado grau em ciências contábeis aos 26 de janeiro de 2010, ocasião em que não existia no ordenamento jurídico a exigência de exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão, providência instituída pela Lei n 12.249/2010. Entende ter direito adquirido à emissão da carteira profissional, impugnando a conduta praticada pelo impetrado, que vem impedindo o livre exercício de sua atividade. Inicialmente, da análise das alegações da parte e da documentação acostada aos autos, depreendo que o diploma emitido pela Universidade Paulista comprova que a parte concluiu o curso de ciências contábeis em 26 de janeiro de 2010, antes da edição da Lei n 12.249/2010, a qual deu nova redação ao artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/46 e instituiu o exame de suficiência, nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n 12.249, de 2010). Neste sentido, mister se faz ressaltar que a Lei n 12.249/2010, que trouxe a obrigatoriedade do exame em questão foi sancionada e publicada no diário oficial apenas em 14/06/2010, em data posterior, por conseguinte, à colação de grau da impetrante. Desta sorte, depreendo que a sujeição da impetrante ao mencionado exame configura ofensa ao direito adquirido, posto que o curso foi concluído em data anterior à imposição legal em comento. Outrossim, depreendo que, em que pese a impetrante não tenha realizado a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época, resta claro seu direito de inscrição desde aquele momento. Desta sorte, entendo presente e comprovado o direito líquido e certo aventado na inicial, de maneira que a procedência do pedido é de rigor. Posto isto, confirmo a decisão liminar de fls. 45/46 e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito à impetrante ANA NASCIMENTO PEREIRA de se inscrever no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - SP - CERC/SP, independentemente de realização de exame de suficiência instituído pela Lei n 12.249/2010 Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0018159-59.2014.403.6182 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP312044 - FELIPE CONTRERAS NOVAES E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação cautelar em que a autora objetiva oferecer, como antecipação de garantia de futura execução fiscal dos débitos, Seguro Garantia n 17.75.0000686.12, a fim de possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal e a não inclusão de seu nome no CADIN, sem necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Instada a manifestar, a União Federal apresentou contestação, por já se considerar citada, pugna pelo indeferimento da liminar, apresentando sua recusa à caução ofertada (fls. 170/176). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado na inicial preenche os requisitos legais para a concessão da medida liminar, vez que a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com certa frequência os contribuintes têm procurado o Poder Judiciário com o objetivo de oferecer garantia por antecipação à penhora de débitos definitivamente constituídos (quando não cabem mais recursos administrativos), mas sem que ainda tenha sido ajuizada a respectiva ação de execução fiscal. Nesse ínterim, os contribuintes ficam impedidos de obterem certidão de regularidade fiscal e outros documentos, ao menos que haja o pagamento integral do crédito tributário ou ao deferimento de liminar ou de antecipação de tutela em processos judiciais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se quanto à possibilidade de oferecimento de fiança em garantia visando à obtenção de CND, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, proferida sob a sistemática de recurso repetitivo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator**

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE DATA:01/02/2010) - destaquei. A Portaria nº 644/09, alterada pela Portaria 1378/09, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, elenca os requisitos que deverão ser preenchidos pela apólice de Seguro Garantia que porventura seja apresentada pelos devedores para os fins previstos no 2º do artigo 656, do CPC, inclusive quanto ao valor, que deverá ser suficiente para a garantia do débito. Posto isto, DEFIRO o pedido de concessão de liminar. Providencie a parte autora a juntada da carta de seguro garantia no prazo de 5(cinco) dias. Int.

Expediente Nº 13975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042228-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042228-6) - PAPELARIA CUMBICA LTDA - ME(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Preliminarmente, proceda a parte o cumprimento da determinação de fls. 419, 2ª parte, efetuando a retirada da petição desentranhada dos presentes autos. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 423 (RPV-honorários n.º 2014000038) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Após, conclusos para transmissão do requisitório ao E. TRF da 3ª. Região. Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 7 031170-48.2012.403.0000. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9187

MONITORIA

0009584-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELESTE LAYLA ALBUQUERQUE

Vistos etc.Trata-se de ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Celeste Layla Albuquerque objetivando a restituição do valor financiado, em razão da celebração do contrato CONSTRUCARD n 000257160000011361.O saldo devedor é de R\$ 26.612,26 (vinte e seis mil , setecentos e doze reais e vinte e seis centavos) atualizados em 24/05/2011.Anexou documentos.Diversas tentativas foram realizadas, por meio de mandados, porém a ré não foi localizada para fins de citação(fl. 38, fl.58, fl. 67, fl. 78). Também, pesquisas de bens (fls.100/119) e no WEBSERVICE (fl. 121) foram realizadas, resultando negativas.Após o despacho de fl. 120 , a autora não manifestou-se. É o relatório.Decido.No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço dos réus, bem como não se manifestou para regularizar tal situação.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0014555-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMELIA DE CASTRO MAREUS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 95. I.

0008452-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RICARDO NATAL

Vistos etc.Trata-se de ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Ricardo Natal objetivando a restituição do valor financiado, em razão da celebração do contrato CONSTRUCARD n 001086160000091407.O saldo devedor é de R\$ 16.364,71 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) atualizados em 04/05/2012.Anexou documentos.Diversas tentativas foram realizadas, por meio de mandados, porém o réu não foi localizado para fins de citação(fl. 36 e fl.50). Também, pesquisas de bens (fls.61/82) e no BacenJud (fls. 41/42) foram realizadas, resultando negativas.No despacho de fl. 91 foi deferida a consulta do endereço do réu no sistema WEBSERVICE. A autora não apresentou manifestação no prazo concedido.É o relatório.Decido.No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço dos réus, bem como não se manifestou para regularizar tal situação.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0000712-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA REGINA FERREIRA SOARES

Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudia Regina Ferreira Soares, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato n ° 004139160000030250).O saldo devedor é de R\$17.246,35 (dezesete mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) atualizados em 20/12/2012.Anexou documentos.O réu não foi localizado para fins de citação.Na decisão de fl. 37 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço, no entanto a autora não se manifestou.É o relatório.Decido.No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem

como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0007706-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JULIANO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 69/70. I.

0008854-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS ESTEVAO MEDEIROS ROVIGATTI X MARCIA EDUARDA GABRIEL ROVIGATTI

Afasto hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 164, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0008865-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAMILA CORREIA DA SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou

decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016419-26.2011.403.6100 - FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora requereu produção de prova testemunhal (fl. 186). A ré requereu julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 188). Indefero a realização de prova testemunhal, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito, não havendo celeuma quanto aos fatos. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I.

0021474-55.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES MENEZES CITTA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES)

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora requereu produção de prova pericial, caso este Juízo entenda necessário (fl. 394). A ré nada requereu quanto à produção de provas. Entendo que não há necessidade de produção de prova pericial, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I.

0001413-42.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora requereu a produção de prova testemunhal, muito embora afirme haver, nestes autos, provas suficientes para provar o alegado (fl. 794). A ré requereu a produção de prova testemunhal, juntada de documentos e outras (fl. 792). Indefero a realização de prova testemunhal e documental, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0011407-94.2012.403.6100 - MARIA AUGUSTA DE ARAUJO FELIX(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora requereu produção de prova pericial e testemunhal (fls. 133, 140 e 141). A ré não requereu produção de prova oral (fl. 143). Indefero a produção de prova pericial e testemunhal, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser de direito. Desta forma, entendo

que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I.

0009039-44.2014.403.6100 - JORGE AIRES BRANCO(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração original. Cumprido o exposto acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0009186-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019440-39.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a via original da procuração de fls. 15/15v, bem como cópia de seu estatuto social e da ata da assembléia de eleição da diretoria do ano de 2014, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0009396-24.2014.403.6100 - JOSE CARLOS RODRIGUES AGUIAR(SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 11 foi R\$ 30.712,32, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na

distribuição e redistribuição do feito. I.

0009412-75.2014.403.6100 - OSCARINA APARECIDA DE MOURA COSTA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada do mandado cumprido, tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações no país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

0009540-95.2014.403.6100 - RENATO SARDAS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 15 foi R\$ 1.000,00 (um mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022870-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022870-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial: Art. 282 - A petição inicial indicará: I-; II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III-; Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e

faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.1º.....;2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.3º.....Nesse sentido:Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207)Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital:Art. 221. A citação far-se-á:I-.....;II-.....;III- por edital;IV-.....A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial:Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I-.....;II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III-.....;Não há norma que transfira ao judiciário, esse já asseverado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva:Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02)Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade.O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade.Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0017684-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SURANO MOURAO JORDANA

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial:Art. 282 - A petição inicial indicará:I-.....;II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III-.....;Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços:Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.1º.....;2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.3º.....Nesse sentido:Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207)Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital:Art. 221. A citação far-se-á:I-.....;II-.....;III- por edital;IV-.....A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial:Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I-.....;II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III-.....;Não há norma que transfira ao judiciário, esse já asseverado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva:Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02)Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do

demandado, sem que isso implique ilegalidade. O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade. Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0018692-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIONGINA TURCINSKIS VIANA - ESPOLIO X ANA LUCIA DA CONCEICAO MONTEIRO VIANA
Fl. 53: defiro a vista pelo prazo requerido. I.

0003136-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHARE COMUNICACAO S/S LTDA - ME X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO FORTUNATO FREIRE
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 45 verso e 48. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007874-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELENIR CAPALBO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, quanto a juntada de fls. 263/265. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003173-85.1996.403.6100 (96.0003173-8) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Retornem ao arquivo sobrestado. I.

0041352-83.1999.403.6100 (1999.61.00.041352-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Tendo em vista a concordância das partes, officie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União o valor de R\$ 828.261,53 (28/03/2014) devidamente atualizado até a data da transformação, a ser retirado da conta nº 0265.635.00187049-4, bem como informe a este Juízo o saldo remanescente da referida conta. Com a volta do officio cumprido, dê-se vista a União para ciência da transformação em pagamento definitivo. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e cumprido o determinado acima pela Caixa, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de

sessenta dias contados da data de emissão, do valor remanescente da referida conta e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou caso não seja retirado no prazo de sua validade, deverá ser cancelado e os autos remetidos ao arquivo. I.

0001453-53.2014.403.6100 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0006399-68.2014.403.6100 - BRISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Tendo em vista o contido em fls.227/261, intime-se a impetrante para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009494-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE LUIS APARECIDO DA SILVA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012501-10.1994.403.6100 (94.0012501-1) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP044406 - MUSTAPHA REDDA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a informação da União em fl.190, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor de R\$ 136.683,51 (atualizado até outubro/2012) sob o código nº 0086 (Imposto de Importação) e o valor de R\$ 6.831,30 (atualizado até outubro de 2012) sob o código nº 5123 (Imposto sobre produtos industrializados), devendo os referidos valores serem atualizados até a data da efetivação da conversão, a serem retirados da conta nº 0265.005.00148070-0. Forneça ainda a Caixa Econômica Federal o saldo remanescente atualizado da referida conta. Cumprido o determinado acima, intime-se a União para ciência das conversões e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias em nome do advogado indicado em fl.183 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância na boca do caixa.Com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019379-96.2004.403.6100 (2004.61.00.019379-9) - MAREASA PARTICIPACOES LTDA X NIX ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA X DUE MILLE PARTICIPACOES LTDA X ACTIO PARTICIPACOES LTDA X PRIMOS PARTICIPACOES LTDA X TCM PARTICIPACOES LTDA X COMPAR PARTICIPACOES LTDA X NOVAY PARTICIPACOES LTDA X PENSE PARTICIPACOES LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAREASA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NIX ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DUE MILLE PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ACTIO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIMOS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X TCM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPAR PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVAY PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PENSE PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I

Expediente Nº 9188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033353-55.1994.403.6100 (94.0033353-6) - CELSO TORCATO X JOSE ROBERTO GATI MARTINS X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X ALBERTO MENDES PIMENTEL X PEDRO RORIL RORATO(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0014950-96.1998.403.6100 (98.0014950-3) - ELMI IMP/ E EXP/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP063899 - EDISON MAGNANI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores

destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0032996-36.1998.403.6100 (98.0032996-0) - MARCO ANTONIO GONCALVES FRANCISCO X SONIA MARIA ALENCAR DE ALMEIDA FRANCISCO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0003281-12.1999.403.6100 (1999.61.00.003281-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050480-64.1998.403.6100 (98.0050480-0)) JACQUELINE PERES DE SENA (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do

Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0016656-75.2002.403.6100 (2002.61.00.016656-8) - SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser

desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0026992-41.2002.403.6100 (2002.61.00.026992-8) - KARL STRIBL X MONIKA BRUNHILDE MUELLER X BENEDITO CARVALHO GONZAGA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0029873-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029873-6) - ELIZETE DOS SANTOS BADILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0003005-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003005-7) - MANOEL LOPES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0005906-33.2010.403.6100 - MARILZA DOS REMEDIOS SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta)

dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0010012-38.2010.403.6100 - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA (SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0009893-09.2012.403.6100 - DIMAS PEREIRA DE JESUS (SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009543-65.2005.403.6100 (2005.61.00.009543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033353-55.1994.403.6100 (94.0033353-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X CELSO TORCATO X JOSE ROBERTO GATI MARTINS X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X ALBERTO MENDES PIMENTEL X PEDRO RORIL RORATO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a

Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0027596-26.2007.403.6100 (2007.61.00.027596-3) - ALDO VENTURACCI X NAIR VENTURACCI (SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0019035-76.2008.403.6100 (2008.61.00.019035-4) - HB TECH PARTICIPACOES S/A (SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO E SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta)

dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0020997-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020997-5) - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0010906-14.2010.403.6100 - ROSALIA CARVALHO MONTEIRO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO

PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0009173-42.2012.403.6100 - VILMA SVERZUTI FIDENCIO X WAGNER SVERZUTI X ALZENIRA FERREIRA DA SILVA X WALTER SVERZUTI X MARIA OLIVIA PADILHA SVERZUTI(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

CAUTELAR INOMINADA

0050480-64.1998.403.6100 (98.0050480-0) - JACQUELINE PERES DE SENA (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0007250-59.2004.403.6100 (2004.61.00.007250-9) - ALEXANDRE VICENTE DE MORAIS X ELAINE AUGUSTO PINTO MORAIS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo

discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6787

ACAO CIVIL PUBLICA

0017531-93.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X B2C BUSSINESS CONTACT CENTER(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Vistos, etc. Diante das manifestações do INSS (fls. 207-208) e do Ministério Público Federal (fls. 210-211), comprove o réu o integral cumprimento da medida liminar de fls. 103-107, para o fim de veicular a contrapropaganda determinada, prevista no artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor, consistente em divulgar, em substituição e mediante propaganda regular autorizada, por período não inferior a um ano. Concedo, outrossim, o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para o início da veiculação da contrapropaganda (envio das correspondências), devidamente comprovada nos presentes autos, sob pena de cominação de multa diária. Int. .

0018677-72.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS N.º 0018677-72.2012.403.6100AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULORÉUS: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULOS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a:1) Declarar nulo o despacho proferido em 11 de abril de 2012 pelo Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente no processo administrativo 2011-0.056.310-1, que autorizou o corte de 8.321 (oito mil, trezentos e vinte e um) exemplares arbóreos mediante plantio compensatório de igual número de mudas;2) Condenar a INFRAERO à obrigação de não fazer consistente em se abster de cortar, podar ou realizar qualquer forma de intervenção nas árvores situadas nas dependências do Aeroporto Campo de Marte, nas citadas no Laudo de Levantamento Arbóreo de fls. 32/51 ou naquelas situadas no entorno do aeródromo, dentro de um raio de um

quilômetro do perímetro de sua área, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente em caráter cumulativo, por cada exemplar arbóreo afetado, sem prejuízo de sua devida compensação e das sanções civis, penais e administrativas aplicáveis, dando assim efetividade à tutela liminar concedida;3) Condenar a INFRAERO à obrigação de fazer consistente em zelar pela integridade da vegetação arbóreo situada nas dependências do Aeroporto Campo de Marte e nas áreas mencionadas no Laudo de Levantamento Arbóreo de fls. 32/51 do inquérito civil que instrui a presente ação, adotando todas as medidas necessárias para evitar que terceiros procedam ao corte, poda ou qualquer forma de intervenção, vandalizem ou nelas causem qualquer tipo de dano, bem como proceda a empresa ré a avaliações periódicas de seu estado fitossanitário, tomando todas as providências necessárias para prevenir danos causados por forças naturais e, em quaisquer desses casos, remedie as situações de dano efetivo, sempre comunicando em juízo qualquer ocorrência relevante e solicitando autorização caso haja necessidade de qualquer intervenção, tudo sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente em caráter cumulativo, por cada exemplar arbóreo afetado, sem prejuízo de sua devida compensação e das sanções civis, penas e administrativas aplicáveis, dando assim efetividade à tutela liminar concedida.4) Condenar a INFRAERO à obrigação de fazer consistente em efetuar o plantio compensatório por: a) todos os exemplares arbóreos cortados ou podados drasticamente ao longo do processo com ou sem autorização judicial e independentemente da ocorrência de culpa; b) todos os exemplares arbóreos situados na área definida no Laudo de Levantamento Arbóreo e Solicitação de Supressão de Vegetação de fls. 32/41 do inquérito civil, que sejam cortados em decorrência de eventual indeferimento do pedido demarcado no item 2 acima; c) daqueles que venham a perecer em decorrência da não observância da tutela liminar; assim como d) todos os exemplares arbóreos cortados ou podados drasticamente antes do ajuizamento da ação ou da citação das rés, que se situem na área definida no Laudo de Levantamento Arbóreo e Solicitação de Supressão de Vegetação de fls. 32/41 do inquérito civil; atendendo-se, em qualquer caso, aos seguintes critérios:4.1) O número de mudas de compensação obedecerá aos ditames da Portaria 44/SVMA.G/2010, em sua redação vigente na data de ajuizamento da ação, e a metodologia do cálculo seguirá aquela adotada pelo Laudo de Levantamento Arbóreo e Solicitação de Supressão de Vegetação de fls. 32/41 do inquérito civil.4.2) Na hipótese de corte integral das árvores descritas no processo administrativo n.º 2011-0.056.310-1, o número de mudas compensatórias será o previsto no laudo referido acima, ou seja, 71.906 (setenta e uma mil, novecentas e seis) mudas.4.3) O plantio será efetuado, sempre que possível, no mesmo local do corte, ou, não havendo possibilidade, nas áreas do entorno mais próximas a este local.4.4) Nos locais que possam interferir no trajeto de aeronaves, serão plantadas espécies nativas e regionais cuja altura máxima das copas não ultrapasse os limites definidos pelas normas da Organização da Aviação Civil Internacional.4.5) Para os fins do reflorestamento supramencionado, a empresa ré deverá:4.5.1) Entregar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão ambiental responsável, projeto completo, subscrito por profissional regularmente credenciado, que deverá proceder ao recolhimento referente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de reflorestamento da área degradada, com diretrizes e recomendações quanto às espécies a serem utilizadas, que deverão ser somente de nativas e regionais, inclusive com georreferenciamento das mudas plantadas, e quanto aos tratos culturais a serem realizados, incluindo cronograma de obras e serviços.4.5.2) Iniciar a execução do projeto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação pelos órgãos competentes, devendo obedecer a todas as exigências e recomendações feitas pelos mesmos, e finalizá-la no prazo contido no cronograma aprovado.4.5.3) O projeto de recuperação florestal deverá seguir diretrizes técnicas preceituadas na Resolução SMA n.º 008 de 31/01/08, o que implica no uso de espécies nativas do bioma local, vedada a utilização de espécies exóticas.4.5.4) Concomitantemente à execução do projeto de revegetação, a INFRAERO deverá fazer a manutenção das mudas no mínimo por 3 (três) anos, bem como utilizar adubos e agrotóxicos com atenção ao sistema hídrico existente no local, visando impedir sua contaminação em qualquer grau, além do combate eventual a pragas e doenças, realizando os tratos culturais adequados e substituindo as mudas que, por qualquer motivo, vierem a perecer, bem como apresentar ao Ministério Público relatórios semestrais, incluindo fotografias e subscrito por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica - ART.4.5.5) Também efetuará o monitoramento por mais 2 (dois) anos após o período de manutenção, do processo de desenvolvimento do referido projeto de recuperação com a apresentação ao Ministério Público de relatórios semestrais, incluindo fotografias e subscrito por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica - ART. Alega que o corte dos exemplares arbóreos no Campo de Marte foi autorizado pelo Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente, nos autos do processo administrativo n.º 2011-0.056.310-1 (fls. 229).Aduz que, a partir do início de 2007, a Infraero passou a demonstrar preocupação com o maciço arbóreo que cerca suas instalações, vez que este obstruiria parcialmente a visão da torre de controle, requerendo, portanto, o corte das árvores.Relata, ainda, irregularidades na compensação ambiental, eis que se deve levar em consideração uma série de critérios, dentre os quais o fato das árvores suprimidas estarem situadas em área de proteção permanente ou constituírem vegetação de proteção permanente, fatores que elevam sensivelmente a proporção entre mudas plantadas por árvores suprimidas. Sustenta o Ministério Público a convergência de interesses por meio de alternativa que contemple o integral funcionamento do aeroporto sem que haja desmatamento, ou, nos casos em que o corte de árvores se mostrar absolutamente imprescindível, que se atinja o mínimo possível de exemplares e haja compensação adequada. O Autor aditou a inicial às fls. 295/297.Foi determinada a notificação prévia dos réus.A INFRAERO manifestou-se às fls. 309/324,

sustentando a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual. No mérito, afirma a necessidade e o caráter de urgência da INFRAERO para o corte imediato das árvores no local, em face do risco de acidentes e comprometimento da segurança aeronáutica decorrente de obstrução visual entre a Torre de Controle e a Pista de Pouso e Decolagem e do Heliponto, ocasionada pela vegetação arbórea presente no local. Relata que houve a liberação da supressão da vegetação pelo órgão competente (Secretaria do Verde e Meio Ambiente), mediante plantio compensatório na proporção de 1:1, pugnando, ao final, pelo indeferimento do pedido liminar. A Municipalidade manifestou-se às fls. 552/573 suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual. No mérito, sustenta que não há nulidade na decisão da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente que autorizou o corte de 8.321 exemplares arbóreos mediante plantio compensatório de igual número de mudas, haja vista que a decisão administrativa baseou-se na manifestação técnica de DPAA, na Informação Técnica da CETESB e na ata da Comissão de VPP, com fundamento legal no artigo 4º, da Lei Municipal n.º 10.365/1987. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 592/600. A Municipalidade de São Paulo contestou às fls. 655/683 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que o Autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, não tendo demonstrado evidências de ilegalidade, de abuso ou desvio de poder, ou de ato que desborde da razoabilidade ou da proporcionalidade. Relata que a vegetação da área no interior do lote não é considerada Patrimônio Ambiental, de acordo com o livro Vegetação Significativa do Município de São Paulo, carta 23, nem pelo Decreto Estadual n.º 30.443/89. Afirma que a vegetação do local é considerada nativa secundária em estágio inicial de regeneração de acordo com o Decreto n.º 6.660/2008 e a Resolução CONAMA 01/94. Argumenta que existe, na área, vegetação de preservação permanente (VPP) e área de preservação permanente (APP) e, de acordo com o Termo de Convênio SVMA/SMA, a intervenção pretendida em área de preservação permanente é possível, desde que haja análise e anuência prévia do DEPAVE/DPAA e CETESB para que seja autorizada a supressão da vegetação. Relata que não há nulidade no despacho proferido pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente no processo administrativo n.º 2011-0.056.310-1, que autorizou o corte de 8.321 exemplares arbóreos mediante o plantio compensatório de igual número de mudas, haja vista que tal decisão baseou-se na manifestação técnica de DPAA, na Informação Técnica da CETESB e na ata da Comissão de VPP, com fundamento no artigo 4º, da Lei Municipal n.º 10.365/1987. Ressalta, ao final, a legitimidade e legalidade dos atos administrativos praticados pela Municipalidade, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, a INFRAERO ofereceu contestação asseverando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual e denunciou à lide o Ministério da Defesa - IV COMAER. No mérito, sustenta a falta de fundamento legal, proporcionalidade e razoabilidade na proposta de compensação ambiental requerida pelo Autor, que ora entende que deva ser de 24.963 exemplares arbóreos (3:1) e ora de 71.906 (10:1). Argumenta a legalidade da autorização da remoção dos exemplares arbóreos, com compensação de 1:1 pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, baseada em manifestações e pareceres técnicos expedidos pelos órgãos competentes. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. O Ministério Público do Estado replicou, refutando as preliminares arguidas pelos réus. Juntou documentos e, diante da desnecessidade da dilação probatória, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1314/1340). A INFRAERO juntou cópias do Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.005882/2008-11, instaurado a pedido da Procuradora da República Dra. Adriana Fernandes, cujo relatório elaborado por técnicos peritos do Ministério Público Federal (analista de engenharia florestal e analista de biologia), concluiu que a compensação ambiental proposta pela INFRAERO e aprovada pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, na proporção de 1:1 atende às disposições legais e é suficiente para compensar eventuais impactos ambientais (fls. 1342/1404). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, foi juntado parecer às fls. 1416 afirmando a existência de litisconsórcio entre os Ministérios Públicos na defesa do Meio Ambiente, opinando pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa e requerendo o regular prosseguimento do feito. O Ministério Público do Estado apresentou memoriais finais, reiterando o julgamento antecipado da lide, bem como a procedência dos pedidos formulados na inicial. A INFRAERO e a Municipalidade de São Paulo apresentaram memoriais às fls. 1434/1443 e 1449/1477, respectivamente, reiterando os termos da contestação e requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo Autor. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da lide, opinando pelo prosseguimento regular do feito (fls. 1479). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a legitimação abrange a instituição do Ministério Público como um todo, ou seja, o Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados. Indefiro a denunciação da lide ao Comando da Aeronáutica, haja vista que a INFRAERO, empresa pública constituída pela União nos termos da Lei n.º 5.862/72 para implantar, administrar, operar e explorar a infraestrutura aeroportuária que lhe foi cometida pelo Ministério da Aeronáutica, detém a competência administrativa para arrecadar tarifas incidentes sobre atividades de Aviação Civil do Aeroporto do Campo de Marte, concedida através da Portaria n.º 121, de 26/01/1979 do Ministério da Aeronáutica. Não merece prosperar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela Municipalidade de São Paulo, haja vista que, independentemente de sua procedência ou não, o pedido formulado é admitido no ordenamento jurídico pátrio. Passo ao exame do mérito. A Infraero tem, dentre outros, o propósito de oferecer seus serviços e recursos de infraestrutura para o atendimento do transporte aéreo com segurança e qualidade, de acordo com as exigências das

normas internacionais de aviação civil, e ainda, se adequar ambientalmente às legislações ambientais aplicáveis no âmbito federal, estadual e municipal. Por esse motivo, preocupada com a segurança das operações de pouso e decolagem de aeronaves no Aeroporto Campo de Marte, requereu à Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorização para a supressão de dois fragmentos arbóreos localizados no referido aeroporto. Além disso, em 2009, o Aeroporto Campo de Marte foi notificado pelo Comando da Aeronáutica (COMAER) sobre o problema da falta de visão da torre de controle, em razão da vegetação existente no local. Assim, a questão da supressão de vegetação diz respeito à segurança das operações aeronáuticas, na medida em que a permanência da atual vegetação no local pode contribuir para eventual acidente aeronáutico. Nesta linha de raciocínio, foi elaborado parecer pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo em 08/06/2011 (fls. 163-164), no qual restou apontado que:(...)- A vegetação na área de intervenção das obras, não é considerada patrimônio Ambiental de acordo com o Decreto Estadual nº 30.443/89, cartas 23 do livro com Resolução CONAMA 303/2002.- A vegetação é considerada de preservação permanente - VPP, de acordo com o Artigo 4º da Lei nº 10.365/87.- A vegetação é considerada nativa da Mata Atlântica, secundária em estágio inicial de regeneração de acordo com a resolução CONAMA 01/94.- A vegetação forma maciço arbóreo de área de copas superior a 10.000 m. Informo que as operações de pouso e decolagem de helicópteros e aviões, fica prejudicada com a presença da vegetação local, que impede o contato visual das aeronaves, quando em uma das cabeceiras e no heliponto, sendo necessária a supressão da vegetação em conformidade com a planta à folhas 73, que criaria uma zona de proteção do aeródromo (denominação dada pela INFRAERO). (...)O corte da vegetação não encontra amparo legal, conforme já informado pelo DEPAVE à fls. 62, e Parecer Técnico à folha 93, mas é evidente o risco incidente sobre o Patrimônio Público e Privado(...). Já o Parecer Técnico de análise do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA do Aeroporto Campo de Marte, em 29/08/2011, juntado às fls. 171-221, concluiu que:(...)Pelo cenário exposto observa-se uma condição de risco à vida humana pela operação aeroviária (aviões e helicópteros) no Aeroporto Campo de Marte.(...)Na Resolução CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986, art. 1º:Artigo 1º - considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou entrega resultante das atividades humanas que, diretamente ou indiretamente, afetam:- a saúde, a segurança e o bem estar da população;...Biota Com isto pela Resolução CONAMA nº 001/86 citada, os impactos que resultam de acidente aeroviário afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como a biota, no caso de incêndio e destruir da fauna e flora.Portanto, para prosseguimento do Licenciamento Ambiental na SVMA, o empreendedor (INFRAERO) deverá sanar a anomalia do risco de segurança aeroportuária do Aeroporto Campo de Marte citada neste Parecer Técnico(...)Por outro lado, o documento emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, e, 02/04/2012, às fls. 246-250, menciona o seguinte:(...)Em que pese (DPAA) não haver encontrado na data elementos técnicos que justificassem a época do pedido feito na inicial e em que pese também o fato da Comissão de VPP ter analisado o pedido em novembro de 2009, não encontrando enquadramento legal que subsidiasse o pedido naquela data, temos que ponderar que fatos novos ocorreram, entre eles quatro acidentes com ave e o crescimento significativo da vegetação após dois anos e quatro meses da aviação da VPP.Neste período o que até então talvez não fosse crítico se tornou fazendo com que ocorra subsunção dos fatos com o inciso IV do artigo 11 da Lei Municipal 10.365/87 na qual transcrevo:Art. 11 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado.(...)De acordo com o inciso I alínea a e inciso III do artigo 2º da Resolução CONAMA 369/2006 não nos opomos a intervenção pretendida.(...)A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB também apreciou a questão e emitiu as seguintes considerações (fls. 251):(...)Por ser obra de Utilidade Pública, podendo ser considerada como segurança nacional por estar inserida parcialmente em zona militar e ser utilizada para atividades de preparo das Forças Armadas, conforme previsto na Lei Complementar nº 97/99, bem como imprescindível a segurança do transporte aéreo, a qual não possui alternativa técnica locacional, como justificado nos autos, não vemos óbices à implementação pretendida, desde que implementadas as devidas compensações e observadas as restrições impostas, pela legislação em vigor.A Comissão Intersecretarial para Vegetação de Preservação Permanente também emitiu parecer concordando com o manejo da vegetação, conforme documento de fls. 252/253.Assim, baseado em todas as mencionadas manifestações e pareceres técnicos, o Sr. Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente autorizou a remoção por corte de 8.321 exemplares arbóreos, existentes na área interna do aeroporto Campo de Marte, bem como determinou que, após o corte, fosse providenciado pela Infraero, em caráter compensatório, o plantio de área equivalente a 6,2 hectares em 8.321 mudas nativas da Mata Atlântica bioma São Paulo padrão DEPAVE, sendo 7.967 mudas de reflorestamento de 1,3m e 354 mudas DAP 3cm, de acordo com a proposta apresentada, no prazo de 30 dias, conforme art. 14 da Lei Municipal nº 10.365/1987 (fls. 357).Como se vê, a Infraero possui pareceres favoráveis ao corte da vegetação, bem como autorização fornecida pelo Sr. Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo.Por conseguinte, tendo restado satisfatoriamente demonstrada a necessidade e a viabilidade ambiental do corte da vegetação pretendida pela Infraero, foi indeferida a liminar pleiteada com o fito de evitar o referido corte.Os memoriais finais apresentados pelo Ministério Público Estadual revelam que a questão controvertida se restringe à compensação ambiental proposta pela Ré Infraero e aceita pela Secretaria

Municipal do Verde e do Meio Ambiente, sob o fundamento de se mostrar insuficiente. Nota-se que o tema envolveu a análise de diversos órgãos da Administração Pública com atribuições distintas quanto à preservação do meio ambiente e cumprimento da legislação municipal aplicável ao caso, os quais concordaram com o corte das árvores e com a compensação ambiental proposta pela Infraero. Ao longo do processo administrativo de requerimento de supressão das árvores, foram emitidos diversos pareceres, que fundamentaram no art. 11, inciso IV, da Lei Municipal nº 10.365/87, o deferimento do corte. Com efeito, a Lei Municipal nº 10.365/1987, que cuida da matéria, disciplinando o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, assim dispõe: Art. 11. Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias: (...) IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado; (...) Art. 14. As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou morte pela poda, ou por ocasião do habite-se ou auto de conclusão. (...) grifei Já a Lei nº 11.428/06, que regulamenta a utilização e a proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, estabelece que: (...) Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, e, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. (...) grifei Ademais, consoante se infere da documentação acostada aos autos pela INFRAERO, mormente as cópias do inquérito civil n.º 1.34.001.005882/2008-11 que tramitou perante o Ministério Público Federal, verifica-se que foi emitido relatório por técnicos vinculados à Procuradoria da República em São Paulo, que estiveram no local dos fatos e apresentaram parecer concluindo pela legalidade do procedimento de supressão de árvores, bem como da proposta de compensação apresentada pela INFRAERO e aprovada pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente na proporção de 1:1, considerando-a suficiente para compensar eventuais impactos causados pela retirada da vegetação (fls. 1359/1388-verso), assinalando o seguinte: (...) Considerando o histórico de implantação das estruturas que compõem o aeroporto Campo de Marte, sua localização, os impactos gerados pelas atividades aeroportuárias e, ainda, as características das áreas objeto de intervenção, é possível afirmar que o processo de licenciamento ambiental em curso, no âmbito municipal, está em acordo com as disposições legais vigentes. (...) As justificativas técnicas apresentadas pela INFRAERO para solicitar a supressão de parte da vegetação que compõe o fragmento florestal de Floresta Ombrófila Densa em estágio inicial de sucessão existente no interior do sítio aeroportuário, corroboradas pela SVMA no curso do processo administrativo que resultou na expedição do Despacho autorizatório de 11/04/2012, tem como fundamento a necessidade de garantir a segurança de operação da pista e do heliponto, consubstanciados em manifestações e em legislação específica no âmbito da segurança aeroportuária. (...) Sobre esse aspecto, o Parecer Técnico 33/DECONT-2/2011 (fls. 132/182), que analisou o EIA/RIMA do Aeroporto Campo de Marte, concluiu, dentre outros aspectos, pela observação do cenário exposto, que havia risco à vida humana pela operação na atual condição no Aeroporto Campo de Marte. Na ACP ajuizada em face da INFRAERO e do Município de São Paulo, requerendo a proibição de corte, poda ou retirada das árvores situadas nas dependências do Aeroporto Campo de Marte, bem como daquelas situadas em um raio de um quilômetro do entorno do aeródromo, o Ministério Público Estadual (MPE) deixou de considerar a questão do risco aviário (ou perigo aviário), que permeia as operações da grande maioria dos aeródromos do Brasil e do mundo, e que forte ligação com a vegetação existente dentro e no entorno do sítio aeroportuário. O problema, que decorre da existência de aves em aeroportos e seu entorno e do risco potencial de colisão de aeronaves com ave ou bando de aves, foi descrito no EIA do Aeroporto Campo de Marte e identificado com um dos impactos ambientais, sendo mencionado que: (...) Assim, a incidência de aves está diretamente relacionada à presença dessa área verde, que para áreas aeroportuárias torna-se um fator de risco às operações e à segurança aeroportuária. (...) Estas signatárias entendem que o processo de solicitação e autorização de supressão de vegetação das áreas lindeiras à pista de pouso e decolagem e ao heliponto do Aeroporto Campo de Marte, objeto de questionamento na ACP em tela, mostrou-se tecnicamente adequado e embasado na legislação ambiental incidente sobre a área. Além disso, consideram extremamente importante e necessária a adoção de todas as medidas previstas no Plano de Gerenciamento do Perigo Aviário do Aeroporto Campo de Marte, dentre as quais consta o controle da cobertura vegetal, seja por meio de poda ou corte, para o controle das populações de aves residentes ou usuárias da área do Aeroporto Campo de Marte. (...) Considerando as informações constantes nos documentos juntados aos autos, bem como aquelas obtidas por ocasião da realização da vistoria ao sítio aeroportuário em 20/03/2013, detalhadas no item 6 do presente parecer, foi possível verificar que as áreas suprimidas com o objetivo de permitir a visualização, pela Torre de Controle, de cerca de 30% da extensão da pista de pousos e decolagens, do heliponto e de parte da taxiway do Aeroporto Campo de Marte. Tendo em vista que a supressão de vegetação em questão não teve como objetivos viabilizar a realização de obra no terreno, possibilitar o acesso de veículos ao local, bem como eliminar espécies invasoras, com propagação prejudicial

comprovada, estas signatárias entendem que a compensação proposta pela INFRAERO e aprovada pela SVMA, na proporção 1:1 atende às disposições legais, bem como pode ser considerada suficiente para compensar os eventuais impactos causados pela retirada da vegetação. Finalmente, cabe observar que a sugestão apresentada na ACP nº 0018677-72.2012.403.6100 relacionada à substituição das espécies arbóreas que causam problemas para os pousos e decolagens por espécies nativas arbustivas e herbáceas, mostra-se tecnicamente inadequada, tendo em vista que esse tipo de cobertura vegetal constitui abrigo e local de reprodução e alimentação para avifauna.(...)Estas signatárias entendem que o processo de solicitação e autorização de supressão de vegetação arbórea das áreas lindeiras à pista de pouso e decolagem e ao heliponto do Aeroporto Campo de Marte, objeto de questionamento na ACP supracitada, mostrou-se tecnicamente adequado e embasado na legislação ambiental incidente sobre a área.(...)No que se refere à compensação ambiental, considerando as informações constantes nos documentos juntados aos autos, bem como aquelas obtidas por ocasião da realização da vistoria ao sítio aeroportuário em 20/03/2013, foi possível constatar que a supressão de vegetação realizada teve como objetivo de permitir a visualização, a partir da Torre de Controle, de cerca de 30% da extensão da pista de pousos e decolagens, do heliponto e de parte da taxiway do Aeroporto Campo de Marte. Assim, como tal supressão não teve a finalidade de viabilizar a realização de obra no terreno, possibilitar o acesso de veículos ao local, bem como eliminar espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada, estas signatárias entendem que a compensação proposta pela INFRAERO e aprovada pela SVMA, na proporção de 1:1, atende às disposições legais, bem como pode ser considerada suficiente para compensar os eventuais impactos causados pela retirada da vegetação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não restou configurada a má-fé prevista na Lei nº 7.347/85. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002148-41.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

PUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 188-195, DE 03.04.2014:19ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0002148-41.2013.403.6100AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO e UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região e União Federal, objetivando obter provimento judicial que determine aos réus o cumprimento de obrigação de fazer consistente em contratarem os novos servidores do referido Conselho sob o regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90. Sustenta ter ocorrido violação do artigo 39, caput, da Constituição Federal, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.135/DF. Alega a existência de vício de legalidade na atuação do Conselho, que estabelece o regime celetista para a contratação de servidores públicos de autarquia federal. A inicial de fls. 02/05, verso, foi instruída com os documentos de fls. 06/21. O CRECI ofereceu contestação às fls. 34/53 rechaçando os argumentos expendidos na exordial. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, uma vez que a atividade dos Conselhos de Fiscalização tem natureza pública, mas o regime de pessoal tem caráter público, pois não há interferência do Estado na criação de seus empregos, tampouco custeio de seus empregados pelo erário público, bem como se cuida de autarquia corporativa não mantida com dotação orçamentária, atuando em defesa da própria instituição. A União Federal contestou às fls. 105/132 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, limites jurisdicionais do órgão judiciário prolator, impropriedade da Ação Civil Pública para criação e regulamentação de lei e, no mérito, ratificou os argumentos desenvolvidos pelo CRECI. Réplica às fls. 150/156. O MPF apresentou memoriais às fls. 170/171. O CRECI ofereceu memoriais às fls. 173/185. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Ministério Público Federal possui legitimidade ativa extraordinária para propor ação civil pública nas hipóteses de interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis, sociais relevantes ou individuais homogêneos de consumidores. Assim, entendo que, no caso em apreço, por tratar-se de interesse individual homogêneo, assiste razão ao órgão ministerial, eis que o resultado da controvérsia alcançará todos os novos contratados para composição do quadro de pessoal do CRECI da 2ª Região. Igualmente, não há falar em ilegitimidade de parte da União, porquanto, procedente a ação, seria ela a pessoa jurídica responsável pela inclusão dos referidos agentes públicos no regime jurídico em questão. Neste sentido, afigura-se adequada a via eleita, pois o pedido consiste em provimento judicial que determine aos corréus a contratação de novos agentes públicos sob o regime jurídico único, consoante artigo 39, caput, da Constituição Federal, sem que se pretenda disciplinar o regime a ser adotado, mas tão-somente implementá-lo. Por fim, a base territorial do CRECI é todo o Estado de São Paulo, sendo certo que eventual procedência ou improcedência desta demanda gerará efeitos em âmbito estadual, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que os corréus sejam compelidos a cumprir a obrigação de fazer consistente em contratar novos agentes públicos do referido Conselho sob o regime jurídico único previsto

na Lei nº 8.112/90. O regime celetista foi instituído para os funcionários dos Conselhos fiscalizatórios de profissões, consoante o Decreto-Lei nº 968/69. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, da Lei 8.112/90, o regime jurídico único abarcou tais funcionários, elevando-os à condição de estatutários. Não obstante, a Emenda Constitucional nº 19/98 aboliu a unicidade do regime de pessoal da Administração Pública, sendo certo que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.649/98, o regime celetista passou a ter vigência novamente. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717/DF, declarou inconstitucional o artigo 58, bem como os parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, firmando o entendimento de que os Conselhos de fiscalização de profissões possuem natureza autárquica em regime especial, conservando a íntegra do parágrafo 3º do supramencionado dispositivo legal, submetendo seus funcionários ao regime celetista. De seu turno, o mesmo Pretório Excelso, no julgamento da ADI nº 2.135 MC/DF, suspendeu, em sede cautelar, a vigência do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19/98, por vício formal na aprovação da referida Emenda Constitucional. Assim, impõe-se a obrigatoriedade do regime jurídico único para toda Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, incluído nesse rol os Conselhos de fiscalização, com a ressalva de situações já consolidadas pelos efeitos do texto constitucional suspenso. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA EM CADA PERÍODO. RECORRENTE CONTRATADA EM 7.11.1975 E DEMITIDA EM 2.01.2007. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.649/98, ART. 58, PARÁGRAFO 3º. REGIME CELETISTA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO STF NA ADI Nº 2.135-MC COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O regime jurídico dos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional, por força do art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69, era o celetista, até o advento da Constituição Federal em conjunto com a Lei nº 8.112/90, que, em seu art. 243, instituiu o regime jurídico único. Essa situação perdurou até a edição do art. 58, 3º, da Lei nº 9.649/98, instituindo novamente o regime celetista para os servidores daqueles conselhos, em razão da promulgação da EC nº 19/98, que aboliu o regime jurídico único dos servidores públicos. 2. No julgamento da ADI 1717/DF, o Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista. 3. No julgamento da ADI nº 2.135- MC, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente a vigência do caput do art. 39 do texto constitucional, com a redação dada pela EC 19/98, vale dizer, restabeleceu a redação original do dispositivo, exigindo o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Ressaltou, todavia, que a decisão tem efeitos ex nunc e que subsiste a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 4. No caso, a recorrente foi contratada pelo Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro em 7 de novembro de 1975, tendo seu contrato sido rescindido em 2 de janeiro de 2007, ou seja, antes do mencionado julgamento da Suprema Corte, quando em vigor a Lei nº 9.649/98, cujo art. 58, 3º, estabelecia o regime celetista para os empregados dos conselhos de fiscalização profissional. 5. Assim, não há falar em ilegalidade da demissão por ausência de prévio processo administrativo, uma vez que, à época, a ora recorrente não estava submetida ao regime estatutário, sendo certo, outrossim, que, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Pretório Excelso, não há direito adquirido a regime jurídico. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 1.145.265/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/03/2012). DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da

legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF. REsp nº 507.536/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe 06/12/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar os corréus à obrigação de fazer consistente em promover a contratação de novos agentes públicos mediante concurso público e sob o regime o regime jurídico único previsto no artigo 39, caput, da Constituição Federal. Custas ex lege. Condeno os corréus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, do CPC.P.R. I.

ACAO CIVIL COLETIVA

0010178-12.2006.403.6100 (2006.61.00.010178-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do cumprimento do ofício nº 039/2014, de 14/02/2014 (fls. 667-669. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0011635-35.2013.403.6100 - SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETRICO DE PINHAL(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de ação coletiva, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à C. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Intimem-se.

0012923-18.2013.403.6100 - SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO TATUI, CAPELA ALTO, CESARIO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de ação coletiva, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à C. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Intimem-se.

0012925-85.2013.403.6100 - SIDINCATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de ação coletiva, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à C. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Intimem-se.

0012933-62.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS, METALURGICAS, MEC MAT ELET DE ARACATUBA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de ação coletiva, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas

vinculadas do FGTS.Em cumprimento à C. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002716-57.2013.403.6100 - VALDENICE APARECIDA FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO EMANOEL NUNES MACEDO

Vistos, etc. Fls. 317: aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória, expedida em 17/12/2013 (fls. 308). Sem prejuízo, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal requisitando para que informe este Juízo acerca do endereço atual do réu, Roberto Emanuel Nunes Macedo. Int. .DESPACHO PROFERIDO EM 28/04/2014, FLS. 3302:Vistos, etc.Torno sem efeito a determinação de realização de pesquisa de endereço, por meio de consulta no Sistema INFOJUD.Outrossim, considerando que este Juízo procedeu as pesquisas de endereços nos Sistemas disponíveis, bem como que cabe à parte autora realizar as diligências necessárias para a localização da parte ré, cumpra a autora a decisão de fls. 302-303, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0007068-30.1991.403.6100 (91.0007068-8) - IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes das transferências, bem como da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0018125-74.1993.403.6100 (93.0018125-4) - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X RENUKA DO BRASIL S.A. X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

Vistos, etc.Considerando a cópia da petição juntada às fls. 114-143, bem como o ofício da Caixa Econômica Federal, ag. 1181, informando que efetuou a transferência do depósito judicial da conta n. 1130-8, expeça-se ofício à referida agência que esclareça se houve transferência do depósito judicial efetuado na conta nº 1181.635.00001831-6 à ordem deste Juízo da 19ª Vara Federal, bem como encaminhe cópia do extrato da conta.Após, em face da manifestação da União Federal de fls. 1278-1284, expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito judicial no valor de R\$ 217.624,99, conforme planilha de fls. 1239, em nome da impetrante AGROPAV AGROPECUÁRIA LTDA, representado por seu procurador Dr. Maurício Mello Kubric.Outrossim, diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009234-30.2013.403.0000, oficie-se a Caixa Econômica Federal, ag. 0265, para a transferência do valor depositado na conta n. 0264.635.19001830-8, em nome da impetrante Equipav S/A Açúcar e Álcool (denominação atual Renuka do Brasil S/A), CNPJ nº 43.432.102/0001-58, corrigidos monetariamente, à ordem do Juízo da 1ª Vara Judicial, Anexo Fiscal, de Promissão/SP, vinculado aos autos da Execução Fiscal n. 0003162-70.2004.8.26.0484, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. .

0050006-93.1998.403.6100 (98.0050006-5) - PANALPINA LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial para que seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao custeio do SESC e do SENAC.A medida liminar foi deferida, às fls. 40-42, suspendendo a exigibilidade da contribuição objeto da ação.Prolatada sentença denegando a segurança requerida,

às fls. 553-560. Interposto recurso de apelação pela impetrante às fls. 788-886, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela impetrante. A impetrante formulou pedido de desistência do feito, com renúncia ao direito em que se funda a ação, às fls. 1048-1049, a fim de beneficiar-se dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/09, requerendo o levantamento do valor excedente dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, bem como a conversão parcial em pagamento definitivo em favor da União Federal, relativos às competências de 09/2006 a 10/2008, nos termos das planilhas de fls. 1045-1046, e da integralidade dos valores relativos às demais competências. Alega que faz jus ao levantamento parcial, em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da citada lei, haja vista que os valores depositados judicialmente são atualizados pela taxa SELIC acumulada e o débito consolidado, após a redução dos percentuais previstos na citada lei, correspondem ao valor atualizado do depósito judicial, reduzidos os juros em 45%. Alega, ainda, a ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, uma vez que as disposições contrariam o disposto no art. 32 da Lei nº 11.941/09. O requerimento foi homologado, às fls. 1052, com extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, transitado em julgado em 21 de novembro de 2013. Petição da União e parecer da Receita Federal, às fls. 1065-1067, informando que estão corretos os cálculos e os valores registrados na planilha apresentada pela impetrante: depósitos, juros e montantes a serem convertidos em renda, bem como do valor remanescente. Outrossim, quanto à devolução de parte do montante depositado, ressalta que a petição da empresa foi fundamentada no art. 10 da Lei nº 11.941/2009 e que a impetrante efetuou depósito judicial do valor devido, sendo de notar-se que a lei não estabeleceu desconto sobre um rendimento, no caso os juros da SELIC, calculados numa data futura sobre os depósitos passados, não podendo o contribuinte ser considerado credor de um rendimento, o que ocorreria somente se a contribuição fosse considerada indevida, no caso da ação ser julgada procedente. A União manifestou-se, às fls. 1125, requerendo a conversão integral em pagamento definitivo a seu favor dos depósitos judiciais, conforme parecer da Receita Federal de fls. 1066-1067, devendo ocorrer a conversão em renda e caso haja eventual saldo remanescente, calcula-se os acréscimos com a concessão do desconto de 45% para pagamento, nos termos da Lei 11.941/09. A impetrante, por sua vez, manifestou-se às fls. 1126-1129, para que sejam desconsideradas as alegações trazidas pela União Federal e acolhidos integralmente o pedido formulado às fls. 1026-1046. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante aderiu ao Programa de Parcelamento previsto na Lei 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, homologado às fls. 1052, com extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, transitado em julgado em 21/11/2013. A União Federal manifestou-se, às fls. 1125, requerendo a conversão integral em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos judiciais, conforme parecer da Receita Federal acostado às fls. 1066-1067, devendo ocorrer primeiramente a conversão e caso haja eventual saldo remanescente, calcular-se os acréscimos com a concessão do desconto de 45% para pagamento, nos termos da Lei 11.941/09. Preliminarmente, a questão atinente à ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, é matéria estranha ao presente feito. Assim, dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 05/11/2009, o seguinte: Art. 1º. Os arts. 18, 27 e 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º. Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Dessa forma, conforme análise da Secretaria da Receita Federal de fls. 1066-1067, não existe nenhum pagamento de juros de mora ou qualquer tipo de multa, não havendo incidência de redução, razão pela qual, nos termos da referida Portaria, nada há para ser devolvido à impetrante. Relativamente à taxa SELIC, a jurisprudência dos Tribunais tem se posicionado neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO DIVERSA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que houve trânsito em julgado da sentença de improcedência na ação declaratória, reconhecendo a exigibilidade das contribuições questionadas, em 03.07.2009, já vigente a Lei 11.941, de 27/05/2009, de modo que a destinação dos valores foi alcançada pela coisa julgada. 2. O levantamento de depósito judicial excedente ao desconto previsto no artigo 10 da Lei 11.941/09 foi negado, no caso, porque houve coisa julgada desfavorável ao contribuinte, reconhecendo a exigibilidade do tributo para conversão em renda, não obstada por mera petição, pleiteando o benefício da Lei 11.941/09, cuja aplicação, inclusive é indevida ao caso concreto, pois a redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou pelo Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar aquilo que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 3. É exatamente isso que pretende a agravante, que a Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial seja objeto do desconto a que se refere o artigo 10 da Lei

11.941/09, quando é certo que o artigo 1º, 3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 4. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/09 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. 5. Agravo inominado desprovido.(TRF - 3ª, AI 434647, 0008268-38.2011.403.0000, SP, 3ª Turma, E-DJF3, Judicial 1, 05/08/2011, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos).Ante o exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais a favor da União Federal, conforme demonstrativo daquela instituição de fls. 1097-1114, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0017496-17.2004.403.6100 (2004.61.00.017496-3) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 937 - HELIOMAR ALENCAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Vistos, etc. Considerando que a União Federal sucedeu a COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE - nos seus direitos e obrigações (fls. 764), bem como as manifestações de fls. 1083-1097 - notadamente o item 04 de fls. 1087 -, 1098-1104 e 1109-1110, esclareça a ANEEL acerca da destinação dos depósitos judiciais, se deverão ser convertidos em pagamento definitivo em favor da União Federal sob o mesmo código e no valor total depositado, ou apresente planilha, informando a correta destinação dos depósitos, contendo número(s) da(s) conta(s), valor(es) expresso(s) em moeda vigente à data do(s) pagamento(s) e sem correção, bem como o código. Prazo de 30 (trinta) dias.Int. .

0034861-84.2004.403.6100 (2004.61.00.034861-8) - SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT S/A(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Intime-se o(a) impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 11.04.2014, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais.Int. .

0026488-30.2005.403.6100 (2005.61.00.026488-9) - MOIRA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X JOSE EDUARDO MENDES AGROPECUARIOS ME X GERALDO VITOR DA SILVA ME X GESSI BARBOSA DA SILVA ME X FABIO R DA SILVA ME X CLOVIS FOLGONI JUNIOR ME X IRACY ONELMA CASSILHA AMORESANO ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0006064-83.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc.Recebo os recursos de Apelação da impetrante (fls. 206-225) e da União Federal (fls. 261-276), em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Considerando que a União Federal apresentou contra-razões às fls. 250-260, dê-se vista à impetrante para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008308-82.2013.403.6100 - MICHAEL CONDESSA DODE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no

prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014395-54.2013.403.6100 - KEIPER DO BRASIL LTDA X KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015070-17.2013.403.6100 - LUIZ OTAVIO FORNAZARI DOMINGUES DA SILVA(SP276675 - FERNANDA BATAGIN) X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)
AUTOS n.º 0015070-17.2013.403.6100IMPETRANTE: LUIZ OTÁVIO FORNAZARI DOMINGUES DA SILVAIMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE SANTA MARCELINA Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a efetivação de matrícula no curso de Medicina na Faculdade Santa Marcelina.Alega que se inscreveu no exame vestibular para o Curso de Graduação da Faculdade Santa Marcelina, cuja prova foi realizada em 16/06/2013, ficando classificado em 87º lugar. Sustenta que, conforme previsto no Edital, noticiou o seu interesse para a vaga e ficou acompanhando no site da Vunesp a lista dos convocados para a segunda chamada.Afirma que, após a divulgação da lista de convocados para a segunda chamada, passou a consultar o referido site diariamente na expectativa de ver seu nome na próxima lista de aprovados.Relata não ter havido outras convocações para matrícula ou divulgação de lista de aprovados para a terceira chamada, razão pela qual entrou em contato com a autoridade impetrada.Salienta ter recebido a informação de que a lista já havia sido publicada e que ele já havia sido chamado, mas como não compareceu, perdeu a vaga.Assinala que a autoridade impetrada publicou a lista de aprovados no próprio site da Faculdade, além de ter deixado recado no seu celular.Defende que o Edital estabelece que as convocações sejam efetuadas por meio do site da Faculdade e da Vunesp, razão pela qual a divulgação de aprovados somente no site da Faculdade ou mediante telefonema afigura-se ilegal.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43-150 defendendo a legalidade do ato. Alega ter publicado a lista de chamada em seu site, em estrita observância às regras contidas no Edital do Processo Seletivo. Sustenta que no afã de atender à classificação dos candidatos buscou contatar o impetrante utilizando-se das informações por ele cadastradas na ficha do candidato, enviando-lhe e-mail e telefonando. Registra ter cumprido as exigências do Edital. A liminar foi deferida às fls. 151/154.A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar às fls. 160/168.O impetrante peticionou às fls. 170/171, requerendo a matrícula no início do ano letivo de 2014, o que foi indeferido à fl. 185.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 187/188, verso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante garantir sua matrícula no curso de Medicina na Faculdade Santa Marcelina sob o fundamento de que a divulgação dos aprovados no vestibular deveria ter se dado por meio do site da Faculdade e da Vunesp. O Edital do Processo Seletivo em questão assim dispôs:V - DIVULGAÇÃO DO RESULTADO Art. 22. O resultado do Processo Seletivo será divulgado, nos endereços www.fasm.edu.br e www.vunesp.com.br, por meio de convocação para matrícula, obedecendo à ordem decrescente da nota final, e de lista de espera, composta por todos os candidatos classificados não convocados para matrícula, a partir de 03/07/2013.Art. 23. Os candidatos constantes da lista de espera deverão confirmar seu interesse em eventual vaga no endereço www.vunesp.com.br, impreterivelmente, das 9h de 04/07/2013 até às 18h de 05/07/2013.Art. 24. A nova lista de espera, composta pelos candidatos que confirmaram interesse por vaga, será divulgada a partir de 16/07/2013 nos endereços www.fasm.edu.br e www.vunesp.com.br.Como se vê, o Edital previu expressamente que o resultado do processo seletivo e a lista de espera seriam divulgados nos endereços eletrônicos da própria Instituição de Ensino e da Vunesp.No caso em apreço, a lista de espera foi divulgada apenas no endereço eletrônico da Faculdade, hipótese configuradora de afronta ao que se acha previsto no Edital, o qual estipulou que a divulgação ocorreria também no site da Vunesp.Ademais, o fato de a autoridade impetrada ter enviado correio eletrônico e telefonado para o impetrante na tentativa de localizá-lo para efetuar sua matrícula não afasta a ilegalidade do ato.O prejuízo do impetrante restou evidenciado, na medida em que, apesar de aprovado no Processo Seletivo, deixou de se matricular e perdeu a vaga na Instituição de Ensino.Por fim, a despeito de a Vunesp ter deixado de divulgar a lista, competia à Instituição de Ensino Faculdade Santa Marcelina verificar a regularidade e o cumprimento das regras contidas no Edital.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no curso de Medicina, relativo ao processo seletivo do 2º semestre/2013. Custas ex lege. Sem

condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015202-74.2013.403.6100 - DARILDA SOUZA DE LIMA 12016488824 X GEISE APARECIDA CARLOS 36934162811 X ALAN KARDEC ALVES DA SILVA - ME X FOZAT DOJAS JUNIOR - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016305-19.2013.403.6100 - MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA (SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO- SP X RELATOR DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB/SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016724-39.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP301220B - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES E SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0016724-39.2013.403.6100 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual vício na r. sentença de fls. 227/232. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado vício. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0017368-79.2013.403.6100 - NORDES DO BRASIL TECNOLOGIA TERMICA LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 60, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0019170-15.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO DO CARMO FARIA JUNIOR (SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP133459 - CESAR DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

PUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 197-202: Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a concessão de autorização de porte de arma, relativo à Pistola Taurus n.º KKJ64892, calibre 380, SINARM n.º 000328629. Alega que, apesar de ter cumprido todas as exigências legais, a autoridade impetrada negou seu pedido de porte de arma, sob o fundamento de que não foi comprovada a efetiva necessidade. A liminar foi indeferida às fls. 172/177. Notificada (fl. 181), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 182/189. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 193/194. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida. Pretende o impetrante autorização para portar arma de fogo, haja vista preencher os requisitos legais para tanto. A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, assim estabelece: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônicos; II - apresentação de documento

comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei.(...)Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria para:I - os integrantes das Forças Armadas;II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.(...)Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.(...)Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.(...)Como se vê, o porte de arma de fogo, como regra, é proibido no país, sendo ele permitido pela legislação apenas em situações excepcionais, razão pela qual deve o impetrante comprovar os requisitos previstos em lei para fazer jus a tal licença.No caso em apreço, o impetrante requereu administrativamente o porte de arma, com fundamento no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, afirmando ser empresário de grande porte, conhecido em toda a região de São José do Rio Preto, tornando-se alvo da marginalidade pelo fato de transitar entre os diversos estabelecimentos do grupo empresarial do qual é sócio, restando, portanto, demonstrada a ameaça à sua integridade física.Buscando o porte de arma de fogo para a defesa pessoal, deverá o postulante demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, notadamente a efetiva necessidade para o exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.Compulsando os autos, tenho que não restou comprovada a efetiva necessidade do impetrante de portar arma de fogo, na medida em que não exerce atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. A mera alegação de ser empresário de grande porte não é suficiente para demonstrar a existência de ameaça à sua integridade física.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010650-34.2013.403.6143 - LEOES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES E SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 144-145, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Alega que o ato administrativo impugnado não é próprio do Coordenador Regional, visto que a decisão administrativa foi proferida em Plenário do Conselho (fls. 82).É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).De fato o ato coator decorre de decisão Plenária do Conselho de Administração de São Paulo, sendo o Coordenador Regional do CRA - Seccional de Campinas o seu mero executor.Inobstante a intempestividade dos presentes embargos de declaração, recebo a petição como pedido de

reconsideração da r. decisão de fls. 144-145. Deste modo, tratando-se de erro escusável da parte impetrante, corrijo de ofício o pólo passivo do presente mandado de segurança, devendo figurar como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA. Defiro o ingresso do Conselho Regional de Administração no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade coatora. Retornem os autos ao SEDI para as anotações necessárias no pólo passivo. Providencie a Secretaria o desapensamento e o arquivamento dos autos da EI 0014784-24.2013.403.6105. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003781-53.2014.403.6100 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Fls. 183: Apresente a impetrante, procuração com poderes específicos para desistir da ação e ratificar o pedido formulado, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Int. .

0004188-59.2014.403.6100 - M.M. & PRIMO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 183-195, por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0004999-19.2014.403.6100 - JULIO FLAVIO PIPOLO (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

19ª VARA FEDERAL CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0004999-19.2014.403.6100 EMBARGANTE: JULIO FLAVIO PIPOLO DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 46-50, que extingui o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Alega o Embargante que a sentença possui obscuridades, contradições e omissões. Além disso, o Juízo teria incorrido em erro in procedendo e erro in iudicando. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008595-11.2014.403.6100 - JOAO MARCELO ADAS OLIVEIRA (SP327723 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Providencie a impetrante a juntada da contrafé com a cópia dos documentos que instruem a inicial, bem como presente a procuração original. Após, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 6807

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010115-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA JOSE LOZANO DA SILVA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 41, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0013805-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA NOBREGA DE MEDEIROS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 46, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

DEPOSITO

0014586-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 87 retro, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da CEF, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006836-76.1995.403.6100 (95.0006836-2) - NATAN FAERMAN X IDA FAERMAN(Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BRADESCO S/A(SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(Proc. JORGE MANUEL LAZARO E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Fls. 826-828: Diante da divergência dos cálculos apresentados pelo representante legal da CEF e da parte autora, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo, conforme determinado à fl. 824. Por oportuno, promova, igualmente, a Contadoria Judicial a apuração dos eventuais valores devidos pelos corréus. (BANCO DO BRASIL; BANCO BRADESCO e BANCO ITAÚ), nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo, considerando a planilha apresentada pela parte autora à fl. 829. Saliento que os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas da parte autora, ré e da Contadoria, para a mesma data a ser considerada. Após a elaboração dos cálculos, publique-se a presente decisão, para manifestação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0048218-10.1999.403.6100 (1999.61.00.048218-0) - FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios, opostos pelo AUTOR, alegando omissão referente aos honorários devidos ao patrono do autor pela União. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão ao Embargante. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). O valor devido pela União já foi objeto de decisão anterior (fls. 329), já tendo sido, inclusive, expedida a Requisição de Pequeno Valor -RPV referentes aos honorários questionados (fls. 354). Diante do acima exposto, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os, contudo, por não haver na r. decisão a alegada omissão. Cumpra o autor a r. Decisão de fls. 355. P.R.I.

0020978-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020978-0) - CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA X FLORISBERTO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP037793 - LAURA TRAUSULA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Petição e cálculos de fls. 3541-3618: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0008960-36.2012.403.6100 - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS

CARVALHO GUIMARAES ARAUJO)

Vistos em Inspeção. Fls. 504/535: Indefiro o pedido de suspensão dos presentes autos, visto que a causa de pedir e as partes são diversas daquelas constantes do Processo nº 0805560-37.2008.4.02.5101, em trâmite na 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002638-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MARCELUS PRAXEDES

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 69 retro, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da CEF, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0004329-15.2013.403.6100 - ANTONIO DE SOUZA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANGELO MARINO X ROSARIA MARIA FRANCISCA MARINO DEROBIO X SILVIA CICERALE MARINI

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que cancele o gravame do protesto contra alienação que pesa sobre o bem imóvel registrado na matrícula nº 52.689. Alega ter tramitado perante o Juízo da 19ª Vara Cível a ação cautelar nº 0023949-67.2000.403.6100, na qual foi determinada a averbação do protesto contra alienação do imóvel localizado na Rua Juruaba, 160, casa 01, Vila Liviero, São Paulo/SP, de propriedade de Angelo Marino e Silvia Cicerale Marino. Sustenta que adquiriu o referido imóvel de forma precária e sem maiores formalidades passou a residir no local. Relata que, diante de sua idade avançada e pretendendo regularizar o imóvel, tomou conhecimento que na matrícula do imóvel por ele adquirido em 1990 foi averbado o protesto contra alienação, bem como a penhora determinada em autos de Ação Trabalhista. Defende que a penhora e o gravame que recaem sobre o bem são ilegais, na medida em que é adquirente de boa-fé, sempre recolheu os impostos referentes ao imóvel e exerce a posse mansa e pacífica. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 25ª Vara Cível e após redistribuídos para esta 19ª Vara. O autor aditou a petição inicial para propor a ação ordinária de cancelamento de protesto, bem como para incluir no pólo passivo Angelo Marino, Rosária Maria Francisca Marino Deróbio, Silvia Cicerale Marini e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, o cancelamento do gravame de protesto contra alienação do bem existente na matrícula nº 52.689. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contestou o feito às fls. 114/127 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não ser a legítima proprietária do imóvel. Sustenta que o contrato juntado aos autos pelo autor não tem efeito contra terceiros, no caso, a ECT, que requereu a prenotação de alienação no imóvel discutido nos autos. No mérito, relata que a prenotação foi deferida nos autos da Medida Cautelar nº 0023949-67.2000.403.6100 que tramitou perante este Juízo, proposta pela ECT contra a Encortel e os proprietários do imóvel, corréus nesta ação. Registra que a referida ação foi ajuizada para resguardar o direito da ECT ser ressarcida de seu prejuízo conforme apurado na ação indenizatória, ora em fase recursal. Defende que se o imóvel não teve a propriedade transferida, continuando em nome dos corréus, deve ser mantida a prenotação. Aduz que o autor não faz prova de ser o proprietário do imóvel, pois apresente apenas cópia de um instrumento particular de compromisso de compra e venda que sequer foi registrado. Ressalta que a transferência de propriedade do imóvel se dá com o registro. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO.DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor o cancelamento do gravame do protesto contra alienação que pesa sobre o bem imóvel registrado na matrícula nº 52.689, sob o fundamento de que adquiriu o imóvel em 1990, portanto, antes da averbação do referido gravame. A matéria controvertida reclama dilação probatória, na medida em que o autor pretende demonstrar ser o proprietário de imóvel em que foi feita a prenotação de protesto contra alienação. O autor juntou às fls. 11-13 cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, datado de 12/03/1990. Por outro lado, a certidão de matrícula do imóvel não aponta a averbação da referida compra e venda (fls.14-17). Assim, entendo que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para comprovar ser o autor proprietário do imóvel. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Providencie o autor a juntada da cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel nº 52.689, bem como apresente a via original do instrumento particular de compra e venda de fls. 11-13. Int.

0015683-37.2013.403.6100 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO

FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 229 retro, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007658-69.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X IMPORTADORA ROLFER DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)

Fls. 71-72: Preliminarmente, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), quanto ao pedido de compensação de valores formulado pela parte autora, ora embargada nos autos principais apensos (fl. 389) - feito nº 0010018-60.2001.403.6100. Int.

0016342-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-14.2001.403.6100 (2001.61.00.011974-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X DOMINGOS FONTAN X NELSON SIMONAGIO X WALDIR ABRANTES(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Fls. 245-246. Diante da resposta ao of. 90/2014, encaminhada pela Seção de Remuneração de Inativos e Pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cumpra a parte embargada integralmente a r. decisão de fls. 233, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, caso haja discordância com relação aos cálculos apresentados, retornem os autos à Contadoria Judicial. Por fim, voltem conclusos. Int.

0007240-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-09.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA X FLORISBERTO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP037793 - LAURA TRAUSULA DIAS E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) Petição e cálculos de fls. 199-200: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0012344-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-81.1995.403.6100 (95.0005995-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X LUIZ DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 26 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 693,83 (seiscentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), calculado em março de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 28-30. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013616-41.2009.403.6100 (2009.61.00.013616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar,

por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0006837-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014823-07.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Ciência a parte requerente acerca do teor noticiado no documento de fl. 126 encaminhado pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras de Títulos de São Paulo - SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018918-95.2002.403.6100 (2002.61.00.018918-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. RILDO ERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 329 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 667,37 (seiscentos e sessenta e sete Reais e trinta e sete centavos), calculado em fevereiro de 2014, ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 333-335. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (IPEN/SP), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os

autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0008239-02.2003.403.6100 (2003.61.00.008239-0) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 414 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 20.164,07 (vinte mil cento e sessenta e quatro Reais e sete centavos), calculado em abril de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 417-419. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0015285-08.2004.403.6100 (2004.61.00.015285-2) - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 687 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.991,93 (três mil e novecentos e noventa e um Reais e noventa e três centavos), calculado em abril de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 691-693. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0003910-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003910-3) - ANTONIO MASSARU KAKIDA(SP237228 - ADRIANO NAGADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MASSARU KAKIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MASSARU KAKIDA X BANCO BRADESCO S/A

1) Fls. 507-516: Recebo a impugnação à execução apresentada pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 15.381,01 (quinze mil e trezentos e oitenta e um Reais e um centavo) e a quantia restante em favor da CEF. 2) Documentos de fls. 518-520 e 522-524: Ciência a parte autora. 3) Cumpra a corrê BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor da r. decisão de fls. 499-500, promovendo o pagamento dos honorários devidos, atentando-se da aplicação da multa de 10% (dez por cento), totalizando o valor de R\$ 17.190,01 (dezesete mil cento e noventa Reais e um centavo), conforme demonstrativo de cálculos apresentados pela parte autora à fl. 526-527. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva do BANCO BRADESCO S/A, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line formulado pela parte autora. Int.

0004440-38.2009.403.6100 (2009.61.00.004440-8) - NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 322 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.147,60 (três mil cento e quarenta e sete Reais e sessenta centavos), calculado em abril de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 325-327. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0012266-81.2010.403.6100 - POSTO FAGA E BIZARRIA DER PETR LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X UNIAO FEDERAL X POSTO FAGA E BIZARRIA DER PETR LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 434 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.024,59 (um mil e vinte e quatro Reais e cinquenta e nove centavos), calculado em abril de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 437-440. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os

autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0002198-38.2011.403.6100 - OCTAVIANO PASTRELLO FILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO X UNIAO FEDERAL X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO

1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 773 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.734,46 (um mil e setecentos e trinta e quatro Reais e quarenta e seis centavos), calculada em fevereiro de 2.014, à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 775-777. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). 2) Igualmente, cumpra a parte autora, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.505,36 (um mil e quinhentos e cinco Reais e trinta e seis centavos), calculada em fevereiro 2.014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando o teor da petição e documentos acostados as fls. 779-781. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. 3) Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora(s), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: a) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; b) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0015961-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Certidão de fl. 419: Manifeste-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da CEF determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0016843-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014823-07.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E

ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 107 retro, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) (devedora(s)), ESTOFADO DUEMME LTDA, na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 109-111. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (ESTOFADO DUEMME LTDA): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0002742-55.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO DAMASCENO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DAMASCENO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 188 e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de fl. 43, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré, da perda da condição de hipossuficiência da parte autora. Isto posto, diante da concordância expressa da parte credora (CEF) manifestada à fl. 200, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 6813

MONITORIA

0020535-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020535-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO

Fls. 208-223. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0027525-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIA AMELIA PEREIRA SANTOS X JOAO TRINDADE X MANOEL RODRIGUES DE FRANCA

Fls. 178-182. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0008044-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISTELA BEZERRA

Fls. 63-64. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para localização de bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0028680-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028680-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GRAZIELLE FABIANA CORELLI OLIVEIRA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Fls. 279-283. Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do requerido pela parte ré e dos depósitos realizados, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, voltem os autos conclusos. Int.

0033006-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA
Cumpra-se a r. decisão de fls.209. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010605-38.2008.403.6100 (2008.61.00.010605-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA REIS FERREIRA(SP195456 - RODRIGO PEREIRA CUANO E SP048782 - ANA MARIA PARADOCE VERGANI)
Fls. 185-201. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0012766-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SALES XAVIER ROLIM
Fls. 164-176. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0013910-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS JESUINO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X CARLOS EVERALDO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES)
Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que a CEF deixou de apresentar planilha atualizada da dívida nos termos do v. Acórdão, não cumprindo o determinado na r. decisão de fls. 167, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015976-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO PINCOVAI X MARISTELA PINCOVAI(SP222984 - RENATO PINCOVAI)
Fls. 138. Diante da informação de que a renegociação contratual vem sendo cumprida, determino a suspensão do presente feito até o efetivo cumprimento do acordado, cabendo às partes noticiar ao Juízo sobre o integral cumprimento do acordo e/ou eventual descumprimento. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017962-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017962-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE AGUIRRA DE FREITAS(SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA) X LIA PIZZO AGUIRRA DE FREITAS(SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA) X GISELLA CARDOSO DE ABREU

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal e pericial contábil nesta fase processual.Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur.Dessa forma, diante do decurso para oposição de embargos monitórios por Giselia Cardoso de Abreu e decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015263-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RUBERLEY GARCIA

Fls. 149. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0025274-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREIA FERNANDES MAXIMO

Fls. 102. Prejudicado, diante das consultas juntadas às fls. 76-80 dos autos. Apesar de regularmente intimada a informar o endereço da parte ré para citação, a autora requereu prazo para diligências. Novamente intimada, desta vez, por mandado, para indicar o endereço dos réus, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a CEF limitou-se a requerer consulta já realizada no feito. Isto posto, venham os autos conclusos para extinção, conforme determinado na r. decisão de fls. 98. Int.

0004498-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS

Fls. 102. Prejudicado, diante da consulta juntada à fl. 30. Considerando que a CEF apesar de intimada regularmente por duas vezes (fls. 96 e 100) a informar o endereço para citação da parte ré, limitou-se a requerer consultas já realizadas, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. Int.

0008202-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIAN DONIZETE MALAGUTTI(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 70, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 73-75 e 79-80, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0012394-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

Fls. 122. Indeferido. Diante do lapso de tempo transcorrido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do(s) interessado(s). Int.

0017559-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO MENEZES

Fls. 151. Prejudicado, diante das consultas juntadas às fls. 75-82 dos autos. Apesar de regularmente intimada a informar o endereço da parte ré para citação, a autora requereu prazo para diligências. Novamente intimada, desta vez, por mandado, para indicar o endereço do(s) réu(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a CEF limitou-se a requerer consulta já realizada no feito. Isto posto, venham os autos conclusos para extinção, conforme determinado na r. decisão de fls. 127.Int.

0018410-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DE LIMA SANTOS

Fls. 86. Prejudicado, diante das intimações de fls. 80 e 84. Considerando que a CEF limitou-se a pedir novos prazos para informar o endereço para citação da parte ré, apesar de regularmente intimada, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. Int.

0019228-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELMA SOARES DA SILVA

Fls. 159. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do

atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0019357-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO HOMEM DA SILVA

Fls. 74. Esclareça a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se houve renegociação da dívida, conforme informado pela parte ré às fls. 72-73. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do(s) interessado(s). Int.

0023440-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS

Fls. 294. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0020671-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON DANTAS DOS ANJOS

Fls. 93-94. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0003199-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER LUIZ DA SILVA

Fls. 71. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para localização do endereço e de bens do executado, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267. III do CPC. Int.

0004801-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR BOTELHO

Fls. 138. Prejudicado, diante do insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD, cuja documentação encontra-se acostada às fls. 108-114. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008714-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELDER NAZARENO LIMA

Fls. 134. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0016889-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREI IRACAN VITOR RIBEIRO X IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO

Fls. 72. Prejudicado, diante da consulta juntada à fl. 46 dos autos. Apesar de regularmente intimada a informar o endereço da parte ré para citação, a autora requereu prazo para diligências. Novamente intimada, desta vez, por mandado, para indicar o endereço do(s) réu(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a CEF limitou-se a requerer consulta já realizada no feito. Isto posto, venham os autos conclusos para extinção, conforme determinado na r.

decisão de fls. 68. Int.

0019519-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DE SOUZA CARDOSO

FLS. 58-59. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0020232-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO DOS RAMOS MONTEIRO ALVES

Fls. 97-98. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0020261-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO TABANO MARTUCCI

Fls. 85-89. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0021715-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI RIBEIRO SANCHES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Recebo o Agravo Retido de fls. 111/117. Anote-se. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007658-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO SOARES FONTOURA DE MELLO

Fls. 67-90. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0020323-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANSELMO GROTO TEIXEIRA

Fl. 60. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo fíndo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0021976-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELMA MEDEIROS DE ARAUJO

Fls. 44-45. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do

atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0023466-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALISON CALADO DE ANDRADE

Fls. 37-38. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0000389-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUCILEIDE COSTA DOS SANTOS

Fls. 30-31. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0004193-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO CABANAS SENZIANI

Fls. 31-32. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0004855-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO GARCIA FERREIRA

Fls. 35-36. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0005343-97.2014.403.6100 - CIA/ INTERNACIONAL DE SEGUROS(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Fls. 295-320 e 338: Defiro a inclusão da União Federal (AGU) no pólo passivo, na qualidade de assistente simples da Eletrobrás. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Por fim, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença dos embargos monitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039467-97.2000.403.6100 (2000.61.00.039467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISA DISTRIBUIDORA E COM/ DE BEBIDAS LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X ADAO JESUS MAROZINI X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISA DISTRIBUIDORA E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMAS ADALBERTO NAJARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JESUS MAROZINI

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-84.1989.403.6100 (89.0000266-0) - PAVLOS ABATZOGLOU (SP085606 - DECIO GENOSO E SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO E SP304359 - GABRIEL NORONHA SCANAVINI E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, indefiro o pedido de transferência do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a conta informada à fl. 269, uma vez que referido depósito se encontra à disposição do beneficiário Pavlos Abatzoglou, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, conta nº 1181.005.502724373. Após, promova-se vista à União Federal. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Intime-se.

0040865-65.1989.403.6100 (89.0040865-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035260-41.1989.403.6100 (89.0035260-1)) KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA (SP039298 - GAETANO PACIELLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

0185207-38.1990.403.6100 (90.0185207-6) - CELSO YASUO HANDA (SP096697 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO E SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO E SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes sobre a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.089180-7, para que requeiram o que entenderem de direito. Intimem-se.

0740919-19.1991.403.6100 (91.0740919-2) - ROCAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO (SP118966 - MAURICIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ROCAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.045494-8 (fls. 438/454), manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001503-51.1992.403.6100 (92.0001503-4) - TAKASHI YANO (SP041871 - AMAURY ARRUDA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes do desbloqueio do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505168900, à disposição do beneficiário Takashi Yano. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da

dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0038584-34.1992.403.6100 (92.0038584-2) - ADOLPHO AUGUSTO CESAR FINATTI X MARIA DE LOURDES MENDES FINATTI X PAULO CESAR MENDES FINATTI X PEDRO BILEVICIUS X ROSELY ELIZABETH BILEVICIUS X SANTOS MAURICIO GOMES X CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA(SP090207 - ROSA MARIA DANDREA ALENCAR E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP106617 - TERESA CRISTINA FORNONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, conta nº 1700102210586, à disposição da beneficiária Cecília Margarida Rathsan D Andrea. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0075493-75.1992.403.6100 (92.0075493-7) - ENIDE TRAMA MACHADO X ARTUR AUGUSTO TORRES FONTES X ANTONIO MATIAS PENA X RAQUEL SOARES HUNGRIA CARDIN X ALVARO DA CUNHA CALDERA X JOSE LUIZ DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO X WANDA GUIOMAR DE ANDRADE PRADO X ANTONIO FERNANDO ANDRADE PRADO X CELIA LUIZA ANDRADE PRADO X LUCIA BEATRIZ PRADO CAGGIANO(SP084848 - FRANCISCO DE ASSIS MINE R PAIVA E SP122665 - ZELMA TRAMA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001581-11.1993.403.6100 (93.0001581-8) - ALEXANDRE JOSE MARKO(SP047749 - HELIO BOBROW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0047190-46.1995.403.6100 (95.0047190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0)) MARIANA MARCON X MAURICIO PAIVA X NELY APARECIDA DE CAMPOS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X PIO CYRILLO(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS) X VIRGILIO MARCON FILHO(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIANA MARCON X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURICIO PAIVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELY APARECIDA DE CAMPOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PIO CYRILLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VIRGILIO MARCON FILHO

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo como baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0042278-35.1997.403.6100 (97.0042278-0) - ADILSON ROBERTO DINIZ X ARLETE SILVA X GREGORIO DIONISIO MARTINS X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE LENHARE X OSWALDO LUIZ X PEDRO SERGIO LOCACHEVIC X PLINIO LAURINDO PETEAN X VILMA BOTIGNOLO BONFANTE X WALDOMIRO CONDE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a ré sobre a petição dos autores, de fls. 1005/1007, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0034800-39.1998.403.6100 (98.0034800-0) - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0051613-44.1998.403.6100 (98.0051613-1) - DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Aguarde-se em arquivo notícia sobre o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2013.03.00.025216-9.

0033391-91.1999.403.6100 (1999.61.00.033391-5) - OSWALDO GOMES DE ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência aos Drs. José Paulo chivartche e Marcelo Serzedello do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, proceda a secretaria a exclusão do nome destes Advogados no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0014764-05.2000.403.6100 (2000.61.00.014764-4) - COMPONENT PECAS PLASTI-MECANICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.027488-1 (fls. 180/193), arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

0016329-91.2006.403.6100 (2006.61.00.016329-9) - SANDRA CECILIA FERNANDO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à autora do desarquivamento do autos. Apresente a Dra. Ana Paula Tozzi, OAB/SP 145.597 a procuração, no prazo de cinco dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

0010518-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010518-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 514, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0029876-33.2008.403.6100 (2008.61.00.029876-1) - RONALDO SCALICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência da baixa dos autos. Forneça o autor, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo seu nome, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002314-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002314-4) - LUIZ CHIARADIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência da baixa dos autos. Forneça o autor, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo seu nome, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se

provocação no arquivo. Intime-se.

0012344-07.2012.403.6100 - RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X CLARICE MARIA RISPOLI BOTTA(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X BANCO BRADESCO S/A(SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Desentranhem-se os documentos de fls. 259/266, substituindo pelas cópias autenticadas apresentadas pelos autores. Procedam os autores a retirada dos documentos no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência às rés do depósito de fl. 253. Providenciem as rés o nome, número do RG e CPF dos procuradores que efetuarão o levantamento do depósito de fl. 253. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das rés. No silêncio, arquivem-se os autos.

0020786-59.2012.403.6100 - ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP304285A - LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022961-26.2012.403.6100 - F.T. COSMETICOS LTDA - ME X ANA CAROLINA TOMMASI X MARIA AUGUSTA DE JESUS COELHO TOMMASI(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Baixo os autos em diligência. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001. Estabelece o artigo 6º da mesma lei, ainda, que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Por estes motivos, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se.

0011471-70.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013389-12.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018321-43.2013.403.6100 - IZAIAS FIGUEIRA HERDY(SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI)
Baixo os autos em diligência. Concedo às partes, o prazo de 05 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022402-35.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA(SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0055382-14.2013.403.6301 - VLADIMIR RIBEIRO RODRIGUES(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO)

X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000077-32.2014.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0000921-79.2014.403.6100 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA(MG11118A - VALDIR GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002980-40.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA PRACA VICENTE X KLEBER ZANETTI DO NASCIMENTO

Preliminarmente, verifico inexistir prevenção dos juízos relacionados no termo de fl. 42, tendo em vista que os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso. Regularize o autor sua representação processual mediante a juntada de procuração original ou cópia autenticada. Ainda, nos termos do artigo 202, II, do Código de Processo Civil, forneça o autor cópia de sua procuração para instrução da carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003248-94.2014.403.6100 - EDNA APARECIDA SANTOS(SP285729 - LUSINETE BARBOSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

0003327-73.2014.403.6100 - RONALDO DA SILVA LOBO(SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO E SP334964 - SABRINA MIDORI FUTAMI KINOSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, recebo as petições de fls. 38/39 e 41 como aditamento à inicial. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento, em arquivo, do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme petição de fl. 41 (R\$ 50.000,00). Intime-se.

0003689-75.2014.403.6100 - MARIA ROSA MARQUES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003975-53.2014.403.6100 - AGEU ROSA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito,

em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007913-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007913-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ciência ao Dr. Marcos Tanaka de Amorim do desarquivamento dos autos. Após a publicação deste despacho, proceda a secretaria a exclusão de seu nome no sistema de acompanhamento processual, uma vez que não está constituído nos autos. Intimem-se.

0014673-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-60.2005.403.6100 (2005.61.00.010772-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0678587-16.1991.403.6100 (91.0678587-5) - ANA TEREZA PINHEIRO FERRI(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANA TEREZA PINHEIRO FERRI X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do desbloqueio do depósito de fl. 463, conforme comunicado pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 480/488. Comprovado o levantamento do depósito, arquivem-se os autos. Intime-se.

0040115-58.1992.403.6100 (92.0040115-5) - LOTHAR HEINEMANN COHN(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ E SP100001 - PAULO WILSON FERRANTE MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LOTHAR HEINEMANN COHN X FAZENDA NACIONAL

Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.192.890-SP, solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o desbloqueio do depósito de fl. 165. Comprovado o desbloqueio, dê-se ciência ao autor. Intime-se.

0021404-48.2005.403.6100 (2005.61.00.021404-7) - ROBERTO MORON MARTINS(SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERTO MORON MARTINS X UNIAO FEDERAL
Requisite-se o numerário, em razão da concordância da executada, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. O depósito ficará à disposição deste Juízo, em razão da retenção determinada nos embargos à execução n.0018972.17.2009.403.6100. Observadas as formalidades legais, guarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008123-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007304-3)) LEONOR BARACAT(SP223677 - DANIEL NUNES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, na qual a impugnante alega a intempestividade da intimação para pagamento, pois o cumprimento de sua obrigação depende de providência da co-executada Caixa Seguradora. Alternativamente, sustenta o excesso de execução, já que os índices de correção monetária cabíveis são os previstos no contrato de financiamento imobiliário, além da exequente ter computado juros de mora a maior. A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde, preliminarmente, requer a rejeição liminar da impugnação pela inadequação do demonstrativo de cálculo da impugnante. No mérito, pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, bem como requer intimação das rés para quitação do contrato e baixa da hipoteca. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, considerando a decisão de fl. 130, entendo prejudicada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo a presente impugnação. Afasto, ainda, o pedido de rejeição liminar da impugnação, tendo em vista que as planilhas de cálculo

apresentadas pela impugnante (fls. 113/127) são explícitas quanto aos coeficientes e critérios utilizados, condições suficientes ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou à impugnada indenização securitária, quitação de contrato de financiamento imobiliário e devolução de prestações e parcelas de seguro indevidamente pagas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios computados desde a citação. Anoto, de início, que não há intempestividade na intimação da impugnante para cumprimento de sua obrigação, tampouco se trata, atualmente, de execução provisória, tendo em vista o trânsito em julgado do título executivo (fls. 145/147). A baixa na hipoteca, de fato, não é exequível pela impugnante, pois a providência depende do prévio cumprimento da obrigação a que foi condenada a Caixa Seguradora - pagamento da indenização securitária. Esta condição não interfere, por outro lado, no cumprimento da obrigação de pagar que independe do pagamento da indenização, já que correspondente à devolução das prestações pagas após a ocorrência do sinistro. Outrossim, não procede a alegação de irresponsabilidade da impugnante pela devolução dos valores pagos a maior, por não ter sido a causadora do indeferimento do sinistro, pois, afora se tratar de questão já sepultada pelo trânsito em julgado, trata-se de obrigação solidária que admite o acionamento de uma, outra ou ambas as executadas, nos termos dos 264 e 275, do Código Civil. Portanto, no que diz respeito aos cálculos apresentados, as partes não divergem quanto aos valores históricos das prestações. Assiste razão à impugnante quanto a ser indevida a inclusão das prestações de janeiro a maio de 2002, tendo em vista a data do sinistro (junho/2002), circunstância que caracteriza erro e não má-fé por parte da impugnada. Na mesma linha, a impugnante aponta como termo final dos pagamentos indevidos, a prestação paga em julho de 2013, a exequente, de sua parte, encerra seu demonstrativo em maio de 2013, divergência que será mantida em favor da impugnada, sem qualquer correção monetária em face da data do cálculo (abril/2013), já que ao juiz é defeso atribuir valor inferior ao que confessado pela exequente. No tocante aos juros de mora, sua incidência, com efeito, é partir da citação (julho/06), conforme documento de fl. 110, de forma que sua contagem inicial vence a 81% para abril de 2013. Por outro lado, em que pese os argumentos da impugnante, o critério e coeficientes aplicáveis à correção monetária dos valores objeto de devolução são aqueles previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (atualmente Resolução CJF 267/13 e Provimento CORE 64/05) para as ações condenatórias, parâmetro adotado pela impugnada, tendo em vista que a execução é do título judicial e não do contrato originalmente firmado pelas partes. Assim, o valor da execução deve observar a seguinte conformação: Compet. Valor Pago Vl. Atualizado até abr/13 % Juros de Mora Juros Valor Total em abr/13 jun/02 775,39 1.265,40 81% 1.024,97 2.290,37 jul/02 775,00 1.260,60 81% 1.021,09 2.281,69 ago/02 775,00 1.250,97 81% 1.013,29 2.264,26 set/02 775,53 1.239,43 81% 1.003,94 2.243,37 out/02 775,00 1.230,95 81% 997,07 2.228,02 nov/02 775,00 1.219,97 81% 988,18 2.208,15 dez/02 789,44 1.217,38 81% 986,08 2.203,46 jan/03 775,00 1.159,74 81% 939,39 2.099,13 fev/03 775,00 1.137,22 81% 921,15 2.058,37 mar/03 775,00 1.112,85 81% 901,41 2.014,26 abr/03 775,00 1.100,31 81% 891,25 1.991,56 mai/03 775,00 1.087,91 81% 881,21 1.969,12 jun/03 775,00 1.078,74 81% 873,78 1.952,52 jul/03 778,56 1.081,31 81% 875,86 1.957,17 ago/03 778,56 1.083,26 81% 877,44 1.960,70 set/03 778,56 1.080,35 81% 875,08 1.955,43 out/03 778,56 1.074,22 81% 870,12 1.944,34 nov/03 778,56 1.067,18 81% 864,42 1.931,60 dez/03 796,36 1.089,73 81% 882,68 1.972,41 jan/04 778,56 1.060,49 81% 859,00 1.919,49 fev/04 778,56 1.053,33 81% 853,20 1.906,53 mar/04 778,56 1.043,93 81% 845,58 1.889,51 abr/04 778,56 1.039,77 81% 842,21 1.881,98 mai/04 778,56 1.037,59 81% 840,45 1.878,04 jun/04 778,56 1.032,02 81% 835,94 1.867,96 jul/04 770,25 1.015,32 81% 822,41 1.837,73 ago/04 770,25 1.005,96 81% 814,83 1.820,79 set/04 786,23 1.018,79 81% 825,22 1.844,01 out/04 770,25 993,21 81% 804,50 1.797,71 nov/04 770,25 990,44 81% 802,26 1.792,70 dez/04 770,25 983,85 81% 796,92 1.780,77 jan/05 770,25 975,65 81% 790,28 1.765,93 fev/05 770,25 969,06 81% 784,94 1.754,00 mar/05 770,25 961,94 81% 779,17 1.741,11 abr/05 770,25 958,59 81% 776,46 1.735,05 mai/05 786,30 971,37 81% 786,81 1.758,18 jun/05 770,25 943,71 81% 764,41 1.708,12 jul/05 773,00 945,95 81% 766,22 1.712,17 ago/05 756,90 925,23 81% 749,44 1.674,67 set/05 756,90 922,64 81% 747,34 1.669,98 out/05 756,90 921,17 81% 746,15 1.667,32 nov/05 756,90 916,04 81% 741,99 1.658,03 dez/05 756,90 908,95 81% 736,25 1.645,20 jan/06 756,90 905,51 81% 733,46 1.638,97 fev/06 756,90 900,92 81% 729,75 1.630,67 mar/06 756,90 896,25 81% 725,96 1.622,21 abr/06 756,90 892,95 81% 723,29 1.616,24 mai/06 756,90 891,44 81% 722,07 1.613,51 jun/06 756,90 889,04 81% 720,12 1.609,16 jul/06 758,56 892,32 81% 722,78 1.615,10 ago/06 742,82 873,98 80% 699,18 1.573,16 set/06 742,82 872,33 79% 689,14 1.561,47 out/06 742,82 871,89 78% 680,07 1.551,96 nov/06 742,82 869,37 77% 669,41 1.538,78 dez/06 742,82 866,16 76% 658,28 1.524,44 jan/07 742,82 863,14 75% 647,36 1.510,50 fev/07 742,82 858,68 74% 635,42 1.494,10 mar/07 742,82 854,75 73% 623,97 1.478,72 abr/07 742,82 851,26 72% 612,91 1.464,17 mai/07 742,82 849,39 71% 603,07 1.452,46 jun/07 742,82 847,18 70% 593,03 1.440,21 jul/07 723,60 822,88 69% 567,79 1.390,67 ago/07 723,60 820,91 68% 558,22 1.379,13 set/07 723,60 817,47 67% 547,70 1.365,17 out/07 723,60 815,11 66% 537,97 1.353,08 nov/07 723,60 813,16 65% 528,55 1.341,71 dez/07 721,42 808,85 64% 517,66 1.326,51 jan/08 723,60 805,65 63% 507,56 1.313,21 fev/08 723,60 800,05 62% 496,03 1.296,08 mar/08 682,69 750,02 61% 457,51 1.207,53 abr/08 721,42 790,75 60% 474,45 1.265,20 mai/08 721,42 786,11 59% 463,80 1.249,91 jun/08 736,34 797,90 58% 462,78 1.260,68 jul/08 694,12 745,44 57% 424,90 1.170,34 ago/08 694,12 740,78 56% 414,84 1.155,62 set/08 694,12 738,19 55% 406,00 1.144,19 out/08 694,12 736,28 54% 397,59 1.133,87 nov/08 694,12 734,08 53% 389,06 1.123,14 dez/08 694,12 730,50 52% 379,86 1.110,36 jan/09 696,15 730,51 51% 372,56 1.103,07 fev/09 694,26

725,63 50% 362,82 1.088,45mar/09 694,26 721,09 49% 353,33 1.074,42abr/09 694,26 720,29 48% 345,74
1.066,03mai/09 694,26 717,71 47% 337,32 1.055,03jun/09 694,26 713,50 46% 328,21 1.041,71jul/09 671,59
687,59 45% 309,42 997,01ago/09 671,59 686,87 44% 302,22 989,09set/09 671,59 686,73 43% 295,29
982,03out/09 671,59 686,73 42% 288,43 975,16nov/09 671,59 686,73 41% 281,56 968,29dez/09 671,59 686,73
40% 274,69 961,42jan/10 671,59 686,37 39% 267,68 954,05fev/10 671,59 686,37 38% 260,82 947,19mar/10
671,59 686,37 37% 253,96 940,33abr/10 671,59 685,82 36% 246,90 932,72mai/10 671,59 685,82 35% 240,04
925,86jun/10 671,59 685,47 34% 233,06 918,53jul/10 637,97 650,78 33% 214,76 865,54ago/10 637,97 650,03
32% 208,01 858,04set/10 637,97 649,44 31% 201,33 850,77out/10 637,97 648,98 30% 194,69 843,67nov/10
637,97 648,68 29% 188,12 836,80dez/10 637,97 648,46 28% 181,57 830,03jan/11 637,97 647,55 27% 174,84
822,39fev/11 637,97 647,08 26% 168,24 815,32mar/11 637,97 646,75 25% 161,69 808,44abr/11 637,97 645,96
24% 155,03 800,99mai/11 637,97 645,72 23% 148,52 794,24jun/11 637,97 644,71 22% 141,84 786,55jul/11
608,78 614,53 21% 129,05 743,58ago/11 608,78 613,77 20% 122,75 736,52set/11 608,78 612,50 19% 116,37
728,87out/11 608,78 611,89 18% 110,14 722,03nov/11 608,78 611,51 17% 103,96 715,47dez/11 608,78 611,12
16% 97,78 708,90jan/12 608,78 610,54 15% 91,58 702,12fev/12 608,78 610,02 14% 85,40 695,42mar/12 608,78
610,02 13% 79,30 689,32abr/12 608,78 609,37 12% 73,12 682,49mai/12 608,78 609,23 11% 67,02 676,25jun/12
608,78 608,94 10% 60,89 669,83jul/12 578,27 578,42 9% 52,06 630,48ago/12 578,27 578,34 8% 46,27
624,61set/12 590,19 590,19 7% 41,31 631,50out/12 578,27 578,27 6% 34,70 612,97nov/12 578,14 578,14 5%
28,91 607,05dez/12 590,06 590,06 4% 23,60 613,66jan/13 590,06 590,06 3% 17,70 607,76fev/13 578,14 578,14
2% 11,56 589,70mar/13 578,14 578,14 1% 5,78 583,92abr/13 578,14 578,14 0% 0,00 578,14mai/13 578,14
578,14 0% 0,00 578,14jun/13 578,14 578,14 0% 0,00 578,14jul/13 541,06 541,06 0% 0,00 541,06 TOTAL EM
ABR/13 176.836,21Incabível a condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em
que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de
incidente processual, sem carga terminativa.Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar
o valor da execução em R\$ 176.836,21, para abril de 2013.Considerando que o depósito judicial de fl. 109 é
suficiente para satisfação do crédito, expeçam-se alvarás de levantamento para a exequente no valor da execução e
do saldo remanescente em favor da impugnante.Ainda, deverá a co-executada Caixa Seguradora cumprir e
comunicar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação a que foi condenada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028151-82.2003.403.6100 (2003.61.00.028151-9) - MARCOS WELBI FERREIRA FULY X MIGUEL ARCANJO DIAS DE SOUZA X PENOEL FRANCISCO DE ASSIS X JURACI SOARES DOS SANTOS X VALSIDINEI BURKET LUCAS X JOSE CARLOS RAGO ANDURAND(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS WELBI FERREIRA FULY X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PENOEL FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X JURACI SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALSIDINEI BURKET LUCAS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAGO ANDURAND

Vistos, etc...Trata-se de manifestação dos autores, ora impugnantes, recebida como impugnação de que trata o artigo 475-L, do Código de Processo Civil, na qual se alega invalidade da penhora on line (BacenJud) pela ausência de intimação para pagamento e excesso da execução promovida pela União Federal, por isso, requerem desbloqueio dos recursos penhorados, parcelamento do montante exigido e condenação da impugnada no pagamento de 10% do valor excedente da execução.A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde requer a rejeição liminar da impugnação pela preclusão, por desrespeitar as hipóteses materiais de cabimento e pela ausência de demonstrativo de cálculo. No mérito, requer a manutenção dos critérios por ela adotados com aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e condenação em honorários advocatícios.É a síntese do necessário.Decido.Os impugnados obtiveram provimento jurisdicional que lhes assegurou a implantação de reajuste salarial (28,86%) até a vigência de novo padrão remuneratório legal, bem como a percepção de respectivas diferenças mediante compensação dos valores já percebidos, observada a prescrição quinquenal, atualização monetária e acréscimo de juros moratórios.Sentença de fls. 840/842, no entanto, reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão executiva.A impugnada União Federal apresentou demonstrativo de cálculo no importe de R\$ 26.126,70, para outubro de 2011, posteriormente retificado para R\$ 11.722,24 (novembro/2011) correspondente aos valores percebidos a título desta diferença salarial em razão da concessão de tutela antecipada, mas que afirma indevidos, uma vez que pagos após a vigência de novo padrão remuneratório (MP 2130/00).Observe, preliminarmente, que na moderna sistemática do Código de Processo Civil, o pagamento de quantia certa independe de intimação do réu (art. 475-J), de modo que não procede a alegada invalidade da penhora on line, isso não obstante, no caso vertente, os impugnantes foram intimados para pagamento dos valores exigidos pela exequente, consoante despacho de fl. 883Afasto, igualmente, as alegadas preclusão e inépcia da presente impugnação, pois os impugnantes ofertaram manifestação em face do primeiro demonstrativo apresentado pela União Federal (fls. 884 e 857/861, respectivamente) e, uma vez retificado o valor da execução pela própria impugnada (fls. 892/919), evidente a reabertura da oportunidade para manifestação, em

atenção as garantias do contraditório e ampla defesa. Outrossim, a presente impugnação tem por fundamento a ocorrência de prescrição e excesso de execução, matérias compreendidas no elenco do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pelo que não há falar em rejeição liminar. E a ausência de demonstrativo de cálculo não invalida a presente impugnação, pois os impugnantes expressamente reconheceram a correção dos cálculos apresentados pela exequente (fl. 929), sendo certo que o específico ponto em que se fundamenta o alegado excesso corresponde ao mérito e com ele será analisado. De qualquer sorte, a decisão de fl. 948 que recebeu a manifestação dos autores-executados como impugnação não foi objeto de recurso apropriado por parte da impugnada, de modo que o exame da questão, também por este motivo, está prejudicado. No mérito, entendo que não está caracterizado o excesso de execução, primeiramente porque os próprios impugnantes concordam com os valores apontados pela exequente nas planilhas de fls. 894/919 (R\$ 11.722,24, para nov/11) e, à míngua de impugnação específica, aplicáveis os efeitos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Ainda, não há falar em compensação dos valores devidos no período de 1998 a 2000, senão porque estes foram alcançados pela prescrição, mas também porque, nos termos dos artigos 368 e 369, do Código Civil, não se confundem com o montante exigido pela União Federal, o qual compreende as diferenças salariais recebidas após a vigência de novo padrão remuneratório que correspondia ao termo final da obrigação, conforme v. acórdão de fls. 788/793. Na mesma linha, não procede o pedido dos executados de condenação da impugnada no percentual de 10% sobre o valor inicialmente exigido, por falta de previsão legal, além da impugnada, espontaneamente, ter compensado os valores antecipados judicialmente e não alcançados pela prescrição quinquenal. A questão relativa à liberação de contas-salário está superada, já que tais importâncias, inicialmente atingidas, foram devidamente desbloqueadas (certidão de fl. 938). O valor da execução, ainda, deve ser acrescido da penalidade de que trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, pois em que pese não existir propriamente condenação dos impugnantes no pagamento de quantia certa, estes, intimados do valor apurado pela exequente, quedaram-se inertes, sendo certo que a penhora on line alcançou apenas parte do valor executado. Assim, ao montante reconhecido de R\$ 11.722,24, para novembro de 2011, deve ser acrescida a importância de R\$ 1.172,22, de modo que a execução assume o total de R\$ 12.894,46. Finalmente, incabível a condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 12.894,46, para novembro de 2008. Considerando que os valores transferidos à disposição desse juízo (fls. 949 e 950/951) são insuficientes para satisfação da execução, renove-se a penhora do valor exequendo, deduzidos os depósitos, por meio do programa BacenJud. Expeça-se ofício de conversão dos valores depositados em favor da exequente. Intime-se.

0032216-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032216-7) - MILTON BIGUCCI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MILTON BIGUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327555 - LUIS GUSTAVO TRABACHINI COSTA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014112-95.2013.403.0000, remetam-se os autos à contadoria judicial, após a realização da inspeção geral ordinária desta Vara. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2569

MONITORIA

0010685-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X MARCIO NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ)

Vistos em Inspeção. Considerando o depósito do valor total da execução, comprovado pela CEF às fls. 185/186, requeiram os corréus, ora exequentes, o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos para extinção. Int.

0019081-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JOSE PEDRO AGUIAR MORAES

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0001517-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA DE CAMARGO PIMENTEL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0001871-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DAMICO SILVESTRE DE CASTRO

Vistos em inspeção Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0006470-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO RONDA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0016223-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0023113-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR WELLINGTON DIAS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0023415-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMIR PAULO DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0000386-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABELARDO GREGORIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048528-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048528-4) - JOSE ROBERTO POLITANO X INEZ MARIA MARANESI X WALTER MARANEZI(SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em inspeção. Haja vista o levantamento dos valores depositados nos autos de Ação Consignatória nº 0007036-73.2001.403.6100 (R\$ 32.218,57 - fl 718), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012502-28.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 -

NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Considerando o depósito do valor total da execução, comprovado pela CEF às fls. 105/106, requeira o Condomínio autor o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos para extinção.Int.

0017574-93.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X BAYER SAS X CENTELION E CENTELION S.A. X CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE X MERCK SERONO S.A. X SAMJIN PHARMACEUTICAL CO. LTD(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP211237 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006233-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA DE LOURDES MATHIAS AMBROSIO

Vistos em Inspeção. Fl. 70: Indefiro a suspensão da presente execução, vez que, desde a notícia - em 21.06.2010 - do óbito da executada, não restou comprovado nos autos o seu falecimento. Assim, dê a CEF regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0022936-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINHO SILVA SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0001233-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFERSON RODRIGUES VALIM

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0003133-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA FLOR DO SELMA LTDA - ME X MARIA DE CACIA FREIRE DE SA X SEBASTIAO CORREIA DA PURIFICACAO

Vistos em inspeção. Cumpra a exequente o despacho de fl. 81, trazendo aos autos comprovante da distribuição da carta precatória de fl. 80, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000433-27.2014.403.6100 - GABRIEL GAGLIANO DE SOUZA(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente acerca do documento de fl. 28.Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (fíndo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025503-71.1999.403.6100 (1999.61.00.025503-5) - ENIO ETTORE LAVIERI X ROSELI FONTES LAVIERI(SP150701 - LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO ETTORE LAVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FONTES LAVIERI

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 120 (cento e vinte)dias. Aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0035307-87.2004.403.6100 (2004.61.00.035307-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA REGINA DE OLIVEIRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA REGINA DE OLIVEIRA

Vistas em intimação. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestado. Int.

0022483-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENA NAVA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENA NAVA DE CASTRO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 2590

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022776-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH MENEGHELLI SANCHEZ IZAR

Vistos em sentença. Tendo em vista a prolação de sentença (fls. 72/74), recebo a petição de fl. 84 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Houve acordo entre as partes quanto ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a devolução do mandado expedido à fl. 76 independentemente de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0017838-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOUGLAS ANTONIO DA SILVA(SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA)
Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de DOUGLAS ANTONIO DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$52.957,44 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizada em outubro/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0256.160.0000764-25, firmado em 22.10.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Regularmente citado, o réu ofertou embargos monitoriais (fls. 40/46) alegando, em preliminar, a ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. No mérito, informou que instituição financeira autora submeteu o devedor à situação de inadimplência, pois fixou arbitrariamente a taxa de juros no contrato, além da existência de capitalização de juros. Pediu pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante (fl. 51). Impugnação da CEF (fls. 56/71). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Resta prejudicada a designação à audiência de conciliação, tendo em vista a informação do patrono às fls. 82 e 85. Ademais, é cabível em qualquer momento a realização de acordo entre as partes. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da

questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: **CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.** É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Diferentemente do que afirma o embargante, a autora acostou nos autos o contrato (fls. 09/15) que ensejou a liberação do empréstimo ao devedor, bem como os demonstrativos dos débitos (fls. 18/19), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelo devedor. Ademais, a parte embargante insurge-se contra a planilha apresentada pela CEF, porém o faz de maneira extremamente genérica. Não se desincumbiu, pois, do ônus de apresentar a sua memória discriminada do cálculo. Quanto ao mérito, o pedido monitório é procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 22.10.2010 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Juan Arfe, nº31, apto 163, bloco 02, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após dois meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não procede a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros, bem como a estipulação da taxa de juros. Pois bem. **JUROS REMUNERATÓRIOS** referido contrato de empréstimo prevê a taxa de juros mensal de 1,75% (um e setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (cláusula Oitava). Dessa forma, não me parece que o contrato firmado e aceito pelo devedor esteja revestido de vícios ou que a autora definiu, ao seu critério, a taxa de juros, uma vez que a cobrança de encargos e juros, bem como o número de parcelas a serem pagas pelo embargante encontram-se bem definidos e foram pactuados. Ademais, o Egrégio STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Ressalte-se que os juros constituem a remuneração pelo uso do dinheiro, enquanto que a Selic é índice destinado a conter o processo inflacionário, por meio de um rigoroso controle sobre o consumo e os preços. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS** No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em

vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 22.10.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juros, proibida pelo ordenamento jurídico, pois se trata de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Diante do exposto, REJEITO os embargos oferecidos e JULGO procedente o pedido MONITÓRIO para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$52.957,44 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizada em outubro/2012, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0003370-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa

pública qualificada nos autos, em face de MARCOS ANTONIO DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$17.227,85 (dezesete mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizada em fevereiro/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 1374.160.0000871-89, firmado em 25.07.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada a ré por hora certa (fls. 37/38), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 42), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 44/60) alegando a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a incorporação dos juros ao saldo devedor; a autotutela; a cobrança do IOF; e a aplicação da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Requereu, ainda, a descaracterização da mora, a aplicação do art. 940 do CC e a não inclusão do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Impugnação da CEF às fls. 66/83. Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 82), ao passo que o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 85/86). Em decisão saneadora, foi reconhecida a validade da citação efetuada, bem como a intimação da autora para proceder a juntada do contrato bancário (fls. 87/88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irresignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Passo à análise do mérito. Pretende a autora o recebimento da importância de R\$17.227,85, atualizada para fevereiro/2013, ante a ausência de pagamento das parcelas do contrato de financiamento desde janeiro de 2012. A CEF instruiu a exordial com cópia incompleta do referido contrato firmado pelas partes (fls. 09/14), o qual previa a disponibilização do crédito para ser utilizado no imóvel residencial do contratante e, por isso, foi instada a acostar aos autos o referido contrato, mas ficou-se inerte (fl. 89). Apesar do contrato não ter sido carreado ao processo, não se pode olvidar que o ordenamento jurídico autoriza a comprovação da relação jurídica alegada por outros meios de prova, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil. Nesse norte: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstituiu-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A ação versa sobre direitos disponíveis, de modo que, não tendo havido contestação, presume-se, em face da revelia, verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o

egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação.(TRF1, 200834000217270, Apelação Cível, Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.), Quinta Turma, e-DJF1 Data 29/04/2011 Pagina 196).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO ASSINADO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PROVA. NULIDADE SENTENÇA. 1. A CEF juntou com a inicial o contrato de adesão, no qual consta que a adesão dos portadores ao sistema se dará com o desbloqueio do cartão, ou no momento em que utiliza, ou ainda com o pagamento da fatura mensal. 2. Tem-se como certa a assinatura de contrato que disponibilizou crédito ao réu, crédito este utilizado por meio eletrônico, conforme documentação acostada aos autos. 3. Com a evolução da dinâmica social, não se pode olvidar a existência de formas complementares de vinculação à dívida, a exemplo das hipóteses do art. 371, III, do CPC. Assim, o aceite do cartão e sua utilização, devidamente comprovada, são suficientes para a propositura da ação de cobrança. 4. Apelação provida. (TRF1, Processo 200734000313473, Apelação Cível, Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, E-Djfl Data 11/11/2011 Pagina 964).Com efeito, no caso em apreço, a peça inicial encontra-se instruída com os extratos de fls. 17/20, os quais demonstram a efetiva utilização do crédito disponibilizado ao contratante, ora embargante, não tendo nos autos notícia do efetivo pagamento das respectivas prestações.Ademais, percebe-se, por lapso, que não foi acostada a última folha do contrato onde estava estipulada as cláusulas Vigésimas Primeira e Segunda, que não foram impugnadas. Assim, tenho que o contrato acostado nos autos é documento hábil para comprovar a concessão do crédito ora cobrado ao embargante.Analisando as impugnações alegadas pelo embargante.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Não procede a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito.Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada.No caso presente, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a incorporação dos juros ao saldo devedor; a autotutela; a cobrança do IOF; e a aplicação da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.Pois bem.TABELA PRICE E DO ANATOCISMOA Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26).A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.Veja-se o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123).No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da

entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 25.07.2011. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juros, proibida pelo ordenamento jurídico, pois se trata de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). A alegação do embargante de que a incidência dos juros prevista nas cláusulas 8ª e 9ª pode ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa é equivocada. Não obstante, o supra demonstrado, da planilha de cálculo de fls. 19/20, verifica-se que não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações (mesmo com atraso). AUTOTUTELA (CLÁUSULAS 12 e 19) Em síntese, a cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente nº 1374.001.30876-7, Agência Metro Santa Cruz. Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o consequente envio ao mutuário, para pagamento. Lado outro, no contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula Décima Nona). A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação

consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). Assim, fica afastada a autorização prevista na cláusula Décima Nona. PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência da ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. 1. A finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela oprova escrita- exigida pela lei (CPC, art. 1.102a). 2. A Súmula n.º 233 do E. STJ estabelece que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo-. De outro eito, firmou também o entendimento, no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria- (Súmula 247). 3. O conceito de odemonstrativo de débito- a que se refere a Súmula n.º 247/ STJ é aplicável, mutatis mutandis, à hipótese de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção-CONSTRUCARD. 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso

desprovido. Sentença mantida.(TRF2, Processo 201150010017026, Apelação Cível, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/05/2012 Página 314/315). Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Também não procede a impugnação quanto à incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta sentença, pois está estipulado que a falta de pagamento de encargo/prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida, sendo que a quantia (o valor do saldo devedor acrescido dos encargos contratuais) deverá ser paga no prazo máximo de 24 horas, sob pena de constituir-se em mora, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação (cláusula Décima Quinta, parágrafo único). DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fls. 19/20, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (IOF). Logo, também é indevida a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil, tendo em vista que não verifiquei má-fé da instituição financeira credora, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$17.227,85 (dezesete mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizada em fevereiro/2013, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cobrança do IOF, bem como das cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2) - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY (SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a concordância da exequente com relação ao valor dos honorários advocatícios (R\$5.532,99 para 04/2014), bem como a renúncia ao direito de cobrança da multa aplicada nos embargos manifestamente protelatórios (1% do valor da causa), conforme se depreende às fls. 790/791, além do depósito judicial efetuado pela CEF (fl. 602), julgo extinta a execução ante a satisfação do crédito, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$533.968,92,

atualizado até 01/2012 em favor da Autora, subtraindo-se o valor dos honorários de R\$5.532,99, atualizado até 04/2014, que deverá ser levantado pelo patrono da parte autora e expeça-se, ainda, alvará de levantamento do valor remanescente em favor da CEF. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012646-36.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 393/397: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 388/391 padece de contradição, uma vez que um dos fundamentos para improcedência da ação teria sido a falta de comprovação da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Sustenta, em suma, que as datas dos protocolos dos pedidos de ressarcimento foram devidamente demonstradas no processo em epígrafe, comprovando, assim, a mora da Administração na apreciação de tais pedidos. Aduz, que a título de exemplo, no pedido de ressarcimento nº 16349.000151/2009 (DOC. 06 que acompanhou a inicial) os PER/DCOMPs foram protocolizadas nos dias 08/04/2008, 15/05/2008, 19/05/2008, 30/05/2008, 06/06/2008, 10/06/2008, 13/06/2008, 16/06/2008, 18/06/2008, 27/06/2009, 04/07/2008, 07/07/2008, 10/07/2008, 14/07/2008, 15/07/2008, 17/07/2008, 21/07/2008, 21/07/2008, 30/07/2008, 06/08/2008, 21/01/2008, 21/01/2009 (vide transcrição do despacho decisório abaixo). Porém, a intimação do despacho decisório somente ocorreu em 25/08/2010 (vide DOC. 06 que acompanhou a inicial), ou seja, após decorrido mais de 365 dias do protocolo, sem qualquer justificativa para tanto, caracterizando-se assim mora da Administração. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Logo, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. A embargante não apontou nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que, tão somente, se insurge contra o fundamento da improcedência de seu pedido. Consta da sentença embargada o seguinte (fl. 391): No caso concreto, embora a autora tenha apresentado cópias das decisões administrativas proferidas nos autos dos Pedidos de Ressarcimento nºs 16349.000161/2009-49 (fls. 27/84), 16349.000150/2009-69 (fls. 87/124), 16349.000162/2009-93 (fls. 126/168), 16349.000151/2009-11 (fls. 170/211), 16349.000163/2009-38 (fls. 213/258) e 16349.000152/2009-58 (fls. 260/308), não apresentou a data do protocolo de nenhum desses requerimentos administrativos. Portanto, não há nos autos qualquer prova da ocorrência de demora ou resistência indevida por parte do réu a justificar o pedido de incidência de correção monetária. Logo, não há qualquer contradição a ser sanada, uma vez que a decisão vergastada apreciou satisfatoriamente os pontos ora aventados. Note-se que a embargante não apresentou a data do protocolo de nenhum desses requerimentos administrativos, tampouco relacionou as datas dos pedidos de ressarcimento na inicial - como o fez no presente recurso -, nem trouxe aos autos a íntegra dos processos administrativos em questão. Portanto, não houve comprovação de mora da Administração, pois, os despachos decisórios não são suficientes para demonstrar que inexistiu alguma hipótese de suspensão e/ou interrupção do curso do prazo para a Administração analisar os seus requerimentos em tela. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0009406-05.2013.403.6100 - CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA

LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CONTAGET

CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a quitação total do parcelamento, com a extinção do crédito tributário nele consubstanciado, bem como a aplicação das multas de 1%, 1º, do CTN, descartando a aplicação da taxa SELIC. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no LDC nº 37.025.702-2, objeto do parcelamento TPDF nº 60.359.048-9. Pleiteia, ainda, a restituição da quantia paga a maior, no valor de R\$ 2.164,99 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com a consequente emissão de RPV, após o trânsito em julgado e atualização desse valor. Afirma, em síntese, que a fim de realizar o parcelamento convencional previsto no art. 38 da Lei nº 8.212/91 e no art. 244 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a autora confessou débitos, por meio do LCD mencionado, dentre os quais, no entanto, haviam débitos indevidos. Sustenta ser indevida a cobrança dos créditos previdenciários relativos às competências 01/1996 a 01/1997, 07/1997, 01/1998 a 04/1998 consubstanciados no LDC nº 37.025.702-2, cuja confissão de dívida foi assinada em 15/10/2006, tendo em vista que extintos pela decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 8. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic para correção dos débitos previdenciários. Relata, por fim, que referidos débitos são objetos da Execução Fiscal nº 0020389-89.2005.403.6182, que tramita perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/71). Houve aditamento da inicial (fls. 112/113). Inicialmente, o feito foi distribuído à 9ª Vara Federal Cível e redistribuídos a esta 25ª Vara, tendo em vista o reconhecimento de prevenção com a ação nº 0056880-24.2008.403.6301 (fl. 107). Em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 111), a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 116/128). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 133/139) pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a não ocorrência de prescrição para cobrança dos débitos, pois confessados em parcelamento e não pagos. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Pretende a autora a extinção dos créditos tributários relativos ao LDC nº 37.025.702-2, pois, nos termos do disposto na Súmula Vinculante nº 8 do STF, teria se operado a decadência relativamente às competências 01/1996 a 01/1997, 07/1997, 01/1998 a 04/1998 nele lançado. O débito ora discutido é objeto de uma confissão de dívida realizada por meio de um Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.025.702-2, no qual foi concedido à autora o direito de parcelar esses débitos em até 60 (sessenta) prestações mensais (fls. 38/46). O parcelamento é um benefício fiscal instituído por lei para a quitação de débitos, e, por se tratar de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. E o pagamento integral do parcelamento extingue o crédito tributário na forma do art. 156, I, do CTN. Por outro lado, a obrigação jurídico-tributária não tem natureza contratual, mas, sim, ex lege. Ou seja, o tributo não nasce pela aquiescência do contribuinte, ou da convergência de vontades entre os sujeitos da exação. Nasce - ou é majorado - por expressa disposição legal. É o vetusto princípio da legalidade tributária. Se é certo que a lei - como de ordinário ocorre - estabelece a necessidade da confissão da dívida tributária dispendo sobre a irretratabilidade dessa confissão como condição de adesão ao parcelamento, não se pode, contudo, pretender que essa confissão irretratável alcance a relação jurídico-tributária. Não, ela somente se refere ao mundo dos fatos que circundam o nascimento da obrigação tributária. Vale dizer, ao confessar - de modo irretratável - o contribuinte está a concordar com os fatos - e suas circunstâncias - ensejadores do nascimento do tributo, em face de norma legal pré-existente. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. CONTROLE JURISDICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. IPTU PROGRESSIVO, TIP, TCLLP. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A confissão de dívida pelo contribuinte é condição imprescindível para fins de obtenção do parcelamento de débitos tributários, tendo força vinculante em relação à situação de fato sobre a qual incide a norma tributária, por isso que somente admite-se sua invalidação quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (Precedentes: REsp 927097/RS, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, DJe 06/10/2008) 2. Ao revés, é possível o questionamento judicial no tocante à relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a legitimidade da norma instituidora do tributo. Isso porque a obrigação tributária exsurge da imponibilidade da norma jurídico-tributária, vale dizer, não tem natureza contratual, mas ex lege. 3. In casu, o pleito de revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade das normas instituidoras dos tributos (IPTU progressivo, TIP e TCLLP), ressoando inequívoca a sua possibilidade. (Precedentes: REsp 927097/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, Rel. Ministro Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 06/10/2008) (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 947233, 1ª Turma, DJE DATA: 10/08/2009, Relator Min. LUIZ FUX). Mas, como, no caso presente, não pretende o contribuinte rediscutir situações de fato, tem ele, à**

evidência, interesse processual quanto ao questionamento da norma jurídico tributária que teria o condão de extinguir o tributo nas condições de fato confessadas. Pois bem. O lançamento (LDC) ora combatido (fl. 38) é composto por contribuições previdenciárias referentes às competências 01/1996 a 01/1997, 07/1997, 01/1988 a 04/1998, 02/2003, 11/2003, 01/2004, 11/2004, 13ª/2004, 02/2005 a 07/2005. Quanto ao prazo decadencial para constituição, por meio do lançamento, do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do E. Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Nessa esteira, considerando que a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos (Súmula Vinculante nº 8 do E. STF) se inicia na data da constituição definitiva do crédito previdenciário - os débitos relativos às competências anteriores a 11/09/2001 encontram-se extintos pela decadência, na medida em que o LDC nº 37.025.702-2 foi assinado pelo contribuinte em 11/09/2006 (fl. 44). Portanto, repita-se, operou-se a decadência dos créditos previdenciários consubstanciados no LDC nº 37.025.702-2 relativos às competências 01/1996 a 01/1997, 07/1997, 01/1998 a 04/1998. Quanto ao pedido de reconhecimento de quitação total do parcelamento, o pleito não merece acolhimento. É que não há nos autos elementos suficientes para certificar que o parcelamento relativo ao TPDF nº 60.359.048-9 está regularmente extinto pela quitação, já que não foram acostadas aos autos todas as guias de recolhimento das prestações mensais, pois a autora, por sua conta e risco e sem qualquer requerimento administrativo, cessou em 2008 o pagamento das parcelas. Não se pode olvidar, todavia, que os recolhimentos de fls. 47/70 devem ser considerados para abatimento da dívida em debate. Por outro lado, é legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários e previdenciários, não havendo confronto com o 1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária. Precedentes do Egrégio STJ. Correta, portanto, a utilização da taxa SELIC em vista de sua expressa legalidade. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SELIC. APLICABILIDADE. I** - Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária pode o crédito fiscal ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. Precedentes: REsp nº 551.015/AL, deste Relator, DJ de 04/10/2004; REsp nº 624.907/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005. **II** - A partir do advento da Lei 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Múltiplos precedentes jurisprudenciais. **III** - Agravo regimental improvido. (Relator Ministro Francisco Falcão, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AGRESP 636703, DJ 16.05.2005, PAG. 245). Por fim, analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para deferi-lo. O requisito de verossimilhança está presente, tanto que acolhida em parte a pretensão da autora. Igualmente, também se acha preenchido o requisito do periculum in mora, vez que a não suspensão da exigibilidade do débito implicaria para a autora a submissão ao solve et repete, em caso de êxito na demanda. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para determinar a exclusão dos débitos relativos às competências 01/1996 a 01/1997, 07/1997, 01/1998 a 04/1998 do débito relativo ao LDC nº 37.025.702-2, devendo a ré recalcular o valor da dívida, considerando os recolhimentos das parcelas do parcelamento TPDF nº 60.359.048-9 e restituir eventuais valores recolhidos a maior. Defiro, ainda, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados no LDC nº 37.025.702-2 até o trânsito em julgado desta decisão. Custas ex lege pela ré (União Federal), a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, tendo em vista a sucumbência mínima da autora. **Comunique-se o teor da presente sentença: I** - ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento; **II** - ao MM. Juiz Federal 3ª Vara de Execuções Fiscais, tendo em vista que a Execução Fiscal nº 0020389-89.2005.403.6182, trata do mesmo débito ora discutido. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0012857-38.2013.403.6100 - MARCELA MOTA LACERDA DE MELO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCELA MOTA LACERDA DE MELO em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que reconheça (...) definitivamente o direito da autora de exercer provisoriamente suas funções na localidade onde está domiciliado seu cônjuge (...). Alega a autora, em síntese, ser funcionária pública federal vinculada ao E. TRT da 2ª Região, casada desde 16.03.2013. Assevera que, em 08.04.2013, o seu cônjuge tomou posse como Juiz de Direito Substituto da Comarca de Açucena, Estado de Minas Gerais. Afirma que, com o objetivo de manter a unidade familiar e buscando a preservação de sua condição financeira, requereu ao TRT da 2ª Região licença para acompanhamento do cônjuge, bem como autorização para exercício provisório no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Narra que, em que pese o seu requerimento haver sido instruído com ofício favorável do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o E. TRT da 2ª Região deferiu-lhe a licença, negando-lhe, todavia, o exercício provisório de suas funções no local em que seu marido está exercendo o cargo de juiz. Narra que o seu direito está garantido constitucionalmente, haja vista a proteção especial dada à família pela Constituição da República e pela Lei nº 8.112/90. Por esses motivos, ajuíza a

presente ação. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 76). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação (fls. 82/108). Suscitou, em preliminar, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública. No mérito, asseverou, em suma, que o pleito autoral não merece guarida por não estar amparado na legislação que rege a matéria. Defendeu, outrossim, que o interesse público tem supremacia sobre o particular, de modo que a Administração não está obrigada a promover constantes remoções de seus servidores para atender ao interesse privado. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 115/118. Foi interposto agravo retido pela demandante (fls. 121/124). Réplica às fls. 125/129, ocasião em que a requerente informou não ter provas a produzir. Contraminuta ao agravo retido às fls. 133/148. A requerida deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, consoante certidão de fl. 149. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois não obstante tratar-se de matéria de direito e de fato, os documentos existentes nos autos possibilitam o seu julgamento, sem necessidade de outras provas. Resta prejudicada a apreciação da preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública tendo em vista a decisão de fls. 115/118. Assentada tal premissa, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Consoante já registrado, a autora requereu junto ao E. TRT da 2ª Região licença para acompanhamento do cônjuge, bem como exercício provisório no TRE de Minas Gerais, à vista do fato de o cônjuge haver tomado posse como Juiz de Direito na Comarca de Açucena. Para tanto embasou juridicamente seu pedido na manutenção da entidade familiar, disposto no art. 226 da CF, bem como no 2º, do artigo 84 da Lei n.º 8.112/90. Referido pedido foi deferido parcialmente, apenas no tocante à licença sem vencimentos, todavia, indeferido quanto ao exercício provisório da autora na localidade onde está domiciliado seu cônjuge. É exatamente em face desse indeferimento administrativo que a autora se insurge juridicamente nestes autos. Pois bem. O 2º, do art. 84, da Lei n.º 8.112/90 dispõe que: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Observa-se, pois, que a regra do dispositivo supramencionado contempla a situação do servidor público que foi deslocado, podendo, nesse caso, o seu cônjuge, igualmente servidor, obter exercício provisório em outro órgão. Todavia, este dispositivo não se aplica ao caso em tela, vez que o deslocamento do cônjuge da autora não ocorreu em razão de sua condição de servidor, mas sim em decorrência de provimento inicial no cargo de Juiz de Direito Substituto da Comarca de Açucena, Estado de Minas Gerais. O exercício provisório mencionado na norma legal - que nem mesmo é de caráter vinculativo à Administração, mas meramente facultativo - somente é permitido se verificado o seu pressuposto fático, qual seja: o deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vale dizer, o Cônjuge a ser acompanhado há de ser servidor que já no exercício de seu cargo haja sido deslocado pela Administração, por critério desta. Depreende-se, pois, que o exercício provisório requerido pela autora, nos termos do 2º, do artigo 84 da Lei n.º 8.112/90 não abrange a hipótese em que o cônjuge alterou o seu local de trabalho em virtude de provimento inicial. Isso porque a ruptura da unidade familiar - se é que se dá - ocorreu por iniciativa do próprio cônjuge do servidor ficante (no caso, a autora) que, ao tomar posse em cargo de órgão situado em local diverso do que residia, abriu mão da manutenção da unidade familiar. Colaciono aresto nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE. LEI Nº 8.112/90. ART. 84, 1º E 2º. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE PARA ASSUMIR CARGO PÚBLICO EM PRIMEIRA INVESTIDURA. ATO DISCRICIONÁRIO. EXISTÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE PARA INDEFERIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos do artigo 84, caput, da Lei nº 8.112/90, pode o servidor público obter a concessão da licença, com ou sem remuneração, por prazo indeterminado, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para outro Estado da Federação ou para o exterior. No entanto, conforme o art. 84, 2º, da referida lei, somente poderá ser concedido o exercício provisório do servidor público em atividade compatível com o seu cargo, quando houver deslocamento do cônjuge ou companheiro, também servidor público, caso em que a licença será com remuneração. 2. Ocorre que é condição ínsita na norma de regência, para caracterizar este tipo de licença, com exercício provisório, que o cônjuge ou companheiro da requerente detenha a condição de servidor público, com o efetivo deslocamento para outro ponto do território nacional. O deslocamento do cônjuge da impetrante decorreu da investidura no cargo de Professor Adjunto na Universidade Federal do Espírito Santo, mediante aprovação em concurso público, desamparando o deferimento

do pleito, já que aquele não se deslocou em razão de sua condição de servidor, mas em decorrência de provimento inicial de cargo público, o que compromete a idéia de exercício provisório previsto na norma referida, que pressupõe o retorno do servidor às suas funções assim que seja possível. 3. A lei prescreve que poderá ser concedida essa licença, ou seja, a Administração não tem obrigação legal de conceder a licença, ficando a seu critério o momento e os termos do deferimento. Trata-se, assim, de ato discricionário, que deve ser devidamente motivado. 4. A jurisprudência dominante é forte no sentido de que se deve levar em conta, para a concessão da licença, a situação fática analisada e o contexto legal da matéria. Observa-se no presente caso a existência de um motivo relevante para o indeferimento do pedido de licença apontado pelo Reitor da Universidade Federal de Ouro Preto, qual seja: a carência de professores efetivos no seu quadro, demonstrando que a licença poderá causar-lhe prejuízo. Vê-se, então, que, embora discricionário o ato, se agregou ao seu indeferimento a devida fundamentação, de modo a conferir-lhe validade. 5. Apelação desprovida. (AMS 200338000027231, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PAGINA:11.)É, também, o entendimento do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria:CONSULTA. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE, COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 84, 2º, DA LEI N. 8.112/1990. PRECEDENTE DESTE CONSELHO.Nos termos do que dispõe o art. 84, 2º, da Lei n. 8.112/1990, a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório, exige o preenchimento de três requisitos: (i) que o cônjuge a ser acompanhado seja servidor; (ii) que o cônjuge a ser acompanhado tenha sido deslocado para servir em localidade diversa daquela em que o servidor requerente se encontra lotado; e (iii) que exista a possibilidade de o servidor postulante exercer atividade compatível com o cargo que ocupa no órgão de origem. Daí se conclui que o afastamento em razão de provimento inicial em cargo público não autoriza a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório, ainda que para atividade compatível. Consulta a que se responde negativamente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003271-61.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 133ª Sessão - j. 30/08/2011).Dessume-se, pois, que pretensão autoral não se subsume ao preceito normativo que regulamenta a licença com exercício provisório, pelo que não merece acolhimento o pedido veiculado nesta demanda.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração.P.R.I.

0014116-68.2013.403.6100 - VIRGINIA REONDINA GRESPAN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, de Repetição de Indébito Tributário proposta por VIRGÍNIA REONDINA GREPAN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que:i) condene a ré a restituir o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros de mora percebidos pela autora em decorrência de decisão judicial;ii) determine que o Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial sejam calculados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas, condenando, por consequência, a ré à devolução dos valores retidos a maior a tal título.Afirma, em síntese, haver recebido, no ano de 2008, diferenças remuneratórias em virtude de decisão favorável obtida na Ação Trabalhista nº 02184200507202008, que tramitou perante a 72ª Vara do Trabalho de São Paulo.Sustenta que sobre os valores recebidos pela autora a título de rendimentos recebidos acumuladamente e juros moratórios houve a retenção indevida na fonte do imposto de renda, vez que não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal correspondente, na medida em que ao invés de haver sido aplicado o regime de competência foi aplicado o regime de caixa.Defende ser indevida a incidência do IR sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, pois tais valores representam remuneração mensal, de modo que se pagos nas respectivas competências, estariam isentos de tributação ou seria aplicada alíquota inferior à máxima.Acrescenta ser ilegal a tributação dos juros de mora, que, por possuírem natureza indenizatória, não constituem acréscimo patrimonial, em conformidade com o art. 404, do Código Civil de 2002.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/80).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 89/98), batendo-se pela improcedência do pedido, ao argumento de haver dispositivo legal expresso (art. 12 da Lei nº 7.713/88) determinando a aplicação do chamado regime de caixa no caso do IR incidente sobre as verbas acumuladas, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda. E que de acordo com o 1º do mencionado art. 12-A os rendimentos acumulados serão calculados pela tabela vigente à época do recebimento efetivo da renda global. Alegou, ainda, que a regra isentiva do art. 6º da Lei nº 7.713/88 não elenca as verbas descritas pelo autor, ou seja, os juros moratórios.Réplica às fls. 100/110.As partes não manifestaram interesse na produção de provas.É o relatório. Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso em apreço, pretende a parte autora a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidentes sobre os juros moratórios e sobre os rendimentos recebidos acumuladamente sob alíquota máxima, percebidos na ocasião de condenação em ação judicial (Ação Trabalhista nº 02184200507202008), que tramitou perante a 72ª Vara do Trabalho de São Paulo. Assiste razão em parte à autora. Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial versando sobre juros moratórios e respectiva natureza (REsp 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.11.2012), decidiu que a regra geral é a incidência do IRPF sobre juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/1964, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória, comportando a hipótese, entretanto, duas exceções: quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, e no caso de juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ainda que pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, obedecendo a regra de que o acessório segue o principal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP 1089720/RS, 1ª Seção, DJe 28/11/2012, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). No caso concreto, a autora propôs ação trabalhista objetivando o recebimento de diferenças de horas extras e reflexos, gratificações

semestrais integrais, gratificações semestrais no FGTS e 13º salário e multas coletivas (fl. 18), não se vislumbra, contudo, qualquer elemento a identificar que tais verbas tenham sido recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, nem que gozem de isenção prevista em lei, à exceção do FGTS. Portanto, somente é indevido o imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos ao FGTS, por tratar de parcela isenta. Por outro lado, quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, a Lei 7.713/88, com alteração dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010, dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Por outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao que se verifica o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, além de contrariar o contido no art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, que estabelece que o imposto de renda será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na verdade, essa forma de tributação visa apenas alcançar indevidamente valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de decisão judicial favorável na seara trabalhista, que a princípio sequer seriam tributados. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e/ou, repita-se, recebidos acumuladamente pela parte autora por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. A questão já foi amplamente discutida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (ART. 6º., INCISO V DA LEI 7.713/88). ISENÇÃO LEGAL QUE ABRANGE TANTO OS JUROS INCIDENTES SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIOS QUANTO OS JUROS INCIDENTES SOBRE PARCELAS NÃO ISENTAS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EDCL NO RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 02.12.2011. ILEGITIMIDADE DE COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS COM PARÂMETROS NO MONTANTE GLOBAL PAGO EXTEMPORANEAMENTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010. DESNECESSIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se

a controvérsia à incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, decorrentes do pagamento em atraso de verbas rescisórias do Contrato de Trabalho, sendo questão distinta à do Resp. 1.089.720/RS, julgado em 10.10.2012, em que se discutia incidência de IRPF sobre os juros moratórias em reclamatória trabalhista fora do contexto de rescisão contratual. 2. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempe de verbas trabalhistas devidas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, conforme a isenção prevista no art. 6o., inciso V da Lei 7.713/88. Precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC: EDcl no Resp. 1.227.133/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Dje 02.12.2011. 3. O fator primordial para sobrevir a isenção do art. 6o., inciso V da Lei 7.713/88 é a ocorrência da rescisão de Contrato de Trabalho com a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Desse modo, a isenção abrange os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias, bem como os juros incidentes sobre as parcelas não isentas. 4. A Primeira Seção, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente (REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ, DJe 14.05.2010). 5. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela Agravante, na decisão recorrida não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas se entendeu que as verbas recebidas pelo agravado, mês a mês, sujeitam-se às tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidas. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, AGARESP - 235610, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/02/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Por fim, para apuração do indébito, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época deverá ser somada ao quantum reconhecido judicialmente mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais restituições. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a restituir: I - o valor total pago a título de Imposto de Renda sobre juros moratórios incidentes sobre o FGTS recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial; II - os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Considerando a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais (artigo 21, do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0017712-60.2013.403.6100 - PEGORARO REPRESENTACOES LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEGORARO REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a recolher o débito de COFINS relativo a setembro de 2008, no valor de R\$ 17.950,92, extinto por meio da compensação referente à PER/DCOMP nº 19251-94922.220409.1.7.02-6858. Alega, em síntese, que a mencionada compensação não foi homologada visto que foram detectadas inconsistências que dificultavam a ré em apurar o crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado na referida PER/DCOMP. Afirma que em 16/07/2011, antes, portanto, de ter conhecimento da não homologação de referida compensação, ocorrida em 10/08/2011, ao examinar a DIPJ 2009 constatou que na apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao 3º trimestre de 2008, não havia lançado o seu valor, fato que foi corrigido com Declaração Retificadora da DIPJ 2009, enviada nessa mesma data sob o nº 27.52.41.81.59-61, quando, então, lançou o valor de R\$ 17.773,19 referente ao IRRF e o valor a pagar. Assevera que a notificação realizada pela autoridade fiscal é nula, vez que fora feita indevidamente pela via edilícia, pois a ré não esgotou todos os meios necessários para sua intimação pessoal por existirem dados solicitados quando do preenchimento da PER/DCOMP, da DIPJ 2009, da DCTF semestral que possibilitam a identificação e localização do representante da pessoa jurídica bem como do responsável pelo preenchimento dos respectivos documentos. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/172). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 177). Citada, a União apresentou contestação (fls. 184/188), batendo-se pela improcedência do pedido. Sustentou que não houve nulidade na intimação, vez que é ônus do contribuinte a informação de alteração de endereço perante a Receita Federal, o que não ocorreu.

Afirmou, que a falha do contribuinte na lavratura de sua declaração o impossibilitou de utilizar esse crédito pela forma escolhida (...) todavia, nada impede que o contribuinte formule um novo pedido de compensação com outros débitos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 189/192) e os embargos declaratórios opostos pela autora (fls. 195/196) tiveram provimento negado (fls. 211/212). Réplica (fls. 197/209). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Pretende a autora a anulação dos créditos tributários de COFINS objeto do processo administrativo nº 10805.903254/2010-50, uma vez que foram compensados com saldo negativo de IRPJ - cuja compensação, contudo, deixou de ser homologada pelo fisco. O pedido é procedente. Em sua contestação, a ré faz a seguinte afirmação (fls. 184/188): O que estamos querendo dizer é que o direito à compensação tributária está sujeito à observância de limitações e procedimentos próprios, que a compensação civil não está. Por esse motivo, quando um contribuinte, ainda que apure crédito compensável, não exerce esse direito nos termos exigidos pela legislação tributária aplicável ao caso, não poderá ter reconhecido esse direito. E isso foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos, pois o contribuinte, embora tenha registrado em sua declaração de compensação um débito fiscal a ser compensado, claudicou ao não registrar na DIPJ o crédito correspondente, tornando contabilmente impossível que a autoridade fiscal efetuasse um encontro de contas. Não estamos aqui dizendo é a falha do contribuinte na lavratura de sua declaração lhe acarretou a perda do crédito, o que defendemos é que essa falha o impossibilitou de utilizar o crédito pela forma escolhida. Isso porque nada impede que o contribuinte formule um novo pedido de compensação com outros débitos, porque estes contra os quais ela agora se insurge já estão impedidos por conta do obstáculo previsto no art. 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96. Ao que se verifica, no caso concreto, a autora apurou saldo negativo de IRPJ, no 3º trimestre do ano calendário 2008 (fl. 25), no entanto, a compensação realizada não foi homologada, em razão de erro no preenchimento da respectiva PER/DCOMP (fls. 20/21), bem como por perda do prazo para apresentar impugnação administrativa. Assim, embora a autora tenha perdido o prazo para apresentar impugnação administrativa, o seu lançamento (Declaração Retificadora) pode e deve ser revisto pela autoridade administrativa, inclusive, de ofício, conforme estabelece o art. 149, II, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, o contribuinte não pode ser impedido de realizar a compensação em questão, por mero erro formal, uma vez que em existindo crédito, nos termos da Lei nº 9.430/96, pode ele indicar qualquer débito seu que queira ver extinto. Por fim, não há que se falar na vedação do art. 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que quando a autora utilizou referido crédito - saldo negativo de IRPJ, no 3º trimestre do ano calendário 2008 (fl. 25) - na PER/DCOMP nº 19251-94922.220409.1.7.02-6858, o débito de COFINS relativo a setembro de 2008 não se encontrava inscrito em dívida ativa. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para determinar o cancelamento do débito de COFINS relativo a setembro de 2008 objeto da compensação referente à PER/DCOMP nº 19251-94922.220409.1.7.02-6858. Custas ex lege. Ainda que o autor tenha se sagrado vencedor da demanda em sua quase integralidade, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, uma vez que a situação retratada nos autos deveu-se a erro do contribuinte (perda do prazo para apresentar comprovação/justificação e impugnações) - que, assim, deu causa aos transtornos que lhe sobrevieram. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001487-28.2014.403.6100 - ASV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por A.S.V. ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT visando a declaração de nulidade do Módulo 8, Capítulo 23, item 2.2.7, alíneas c e d, assim como o reconhecimento da impossibilidade de a requerida se valer de manuais produzidos unilateralmente para restringir, modificar e/ou extinguir direitos contratualmente pactuados. Afirmo a autora, em síntese, haver celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contrato de franquia empresarial postal há quase 20 (vinte) anos. Assevera que as franqueadas, no intuito de aperfeiçoar e maximizar o faturamento e lucro da ECT, captam o máximo de clientes, vinculando contratos destes à sua agência franqueada dos Correios. Aduz que os contratos comerciais são realizados entre os clientes da franqueada e a ECT, vinculando a franqueada como agência intermediadora, para posterior desenvolvimento das atividades auxiliares ao serviço postal e consequente repasse de suas respectivas participações naqueles contratos. Afirmo que essa atividade é a principal fonte de renda de todas as agências franqueadas, qual seja, a captação de clientes e consequente vinculação à sua agência para desenvolvimento das atividades auxiliares ao serviço postal. Narra, todavia, que no último ano a ré passou a negar a vinculação de alguns clientes seus, ante a existência de um dispositivo contido no MANCAT (Manual Interno de Comercialização e Atendimento), qual seja: Módulo 8, Capítulo 23, item 2.2.7, alíneas c e d, que veda a vinculação e, conseqüentemente, a continuidade dos serviços inerentes à agência postal da autora pelo fato da autora possuir discussão administrativa em andamento com a ECT ou, nos últimos dois anos de vigência contratual, histórico de irregularidades que somadas representem mais de 70% da pontuação máxima do quadro geral de irregularidades da AGF. Sustenta que essa norma incluída no Manual de Operação não pode prosperar, haja vista que: a) fere Princípios Constitucionais e Administrativos, como o da Segurança Jurídica, Proporcionalidade e Razoabilidade, bem como o da Moralidade

Administrativa; b) está restringindo ilegalmente o exercício das atividades empresariais da franquia postal da autora; c) foi inserida pela requerida de forma unilateral, sem a anuência ou conhecimento das Agências Franqueadas; d) está impedindo a vinculação de qualquer tipo de contrato com a franqueada que, em curtíssimo intervalo de tempo terá que demitir seus funcionários e fechar as portas de sua agência. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 120). Citada, a ECT ofereceu contestação (fls. 143/174). Sustenta, em suma, que a edição do MANCAT é consequência do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a vinculação dos contratos não constitui direito da agência franqueada, mas sim uma possibilidade a ser decidida pela ECT. Aduz, outrossim, que quando da celebração do contrato de franquia postal em 19.06.2012, decorrente de um procedimento licitatório regido pela Lei nº 11.668/08, tinha a demandante conhecimento de que as normas internas da ECT integrariam o contrato, conforme estipulação nesse sentido. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 179/182v. Réplica às fls. 188/197. A requerente noticiou às fls. 198/222 a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida in initio litis. Manifestação da postulante às fls. 224/229. Instadas as partes, pugnou a requerida pelo julgamento antecipado da lide (fl. 230). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Como já anteriormente consignado, insurge-se a autora contra a proibição de vinculação de contratos formulados perante a ré, no que se refere às agências franqueadas que possuam Processo Administrativo em andamento para apuração de irregularidade prevista na cláusula 18.1.1 do contrato de franquia, bem como que possuam, nos últimos dois anos de vigência contratual, histórico de irregularidades que somadas representem mais de 70% da pontuação máxima do quadro geral de irregularidades da AGF, nos termos do Módulo 08, Capítulo 23, item 2.2.7, letra c e d do MANCAT - Manual de Comercialização e Atendimento. Sem razão, contudo. Inicialmente, imperioso registrar que o sistema de franquias foi idealizado com o objetivo de expandir os pontos de atendimento da ECT pelo Território Nacional. Nesse cenário, autora e ré celebraram o Contrato de Franquia Empresarial passando a primeira a ostentar a qualidade de Agência de Correios Franqueada - ACF. Ao que se verifica da avença, seu objeto é a outorga à autora do direito de uso da marca Correios, com o fim de prestar o atendimento e comercialização dos serviços e produtos fornecidos ou vendidos pela ECT, sob orientação e supervisão desta. No caso em concreto, o contrato de franquia entre as partes foi firmado em 19.06.2012, conforme se depreende do documento de fls. 57/73, decorrente de processo licitatório regido pela Lei nº 11.668/08. Dos documentos juntados aos autos (fls. 103) verifico que a ré vem obstando a vinculação de contratos comerciais em AGF em decorrência da existência de processo administrativo em que a autora é parte ou por possuir pontuação de irregularidade superior a 140 pontos. A ré, por sua vez, afirma estar cumprindo norma constante no Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT), Módulo 8, Cap. 23, que em seu item 2.2.7, alíneas c e d, dispõe: MÓDULO 8: SERVIÇOS EXECUTADOS POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, CONTRATOS E CONVÊNIOS. CAPÍTULO 23: VINCULAÇÃO DA EXECUÇÃO OPERACIONAL DE SERVIÇOS EM AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS - AGF, RELATIVOS AOS CONTRATOS COMERCIAIS DA ECT. 2.2.7 Certificar de que foram preenchidos os requisitos para autorização da vinculação de serviço em AGF: c) inexistência de processo administrativo em andamento para apuração de irregularidade prevista na Cláusula Décima Oitava, subitem 18.1.1 do contrato de Franquia Postal, assim constituído mediante Notificação à contratada, baseada em decisão da autoridade competente. d) a AGF não apresentar, nos últimos dois anos de vigência contratual, histórico de irregularidades que somadas representem mais de 70% da pontuação máxima do QUADRO GERAL DE IRREGULARIDADES DA AGF; Tenho que referida exigência formulada no MANCAT não viola direito da parte autora. É que, quando da assinatura do novo Contrato de Franquia Postal, nos termos da Lei nº 11.668/08, em 19.06.2012, já se encontrava em vigência, desde 22.05.2012, o Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT), conforme se depreende do documento de fl. 106. Ademais, o dever de observação do referido manual de operação se encontra previsto no Contrato de Franquia da autora, conforme se depreende das seguintes cláusulas: 4.3.2. O processo de vinculação de contratos para a execução pela ACF obedecerá às normas internas da ECT, sendo-lhe vedada a operação do contrato de cliente cujo proprietário/sócio participe, direta ou indiretamente, da composição societária da FRANQUEADA. 4.7. A FRANQUEADA, na operação da AGF, deverá observar as regras deste contrato, as normas aplicáveis à prestação do serviço postal, incluídas as normas do Ministério das Comunicações e normas internas da ECT, e os princípios gerais da prestação de serviços públicos. 7.1.1. O detalhamento dos procedimentos gerais, assim como as demais regras aplicáveis à operação da AGF encontram-se no Manual de Operações e nas demais normas internas da ECT pertinentes à execução dos serviços. 7.1.2. As alterações do Manual de Operação ou nas demais normas pertinentes à execução dos serviços são de observância obrigatória e, quando não indicado em sentido contrário, de aplicação imediata, sendo tempestivamente informada à FRANQUEADA, por meio físico ou eletrônico. 19.4. São fornecidos à FRANQUEADA, em meio físico ou disponibilizados em meio magnético ou eletrônico, quando da assinatura deste CONTRATO: I. MANUAL DE OPERAÇÕES e demais normas e documentos internos da ECT, de observância obrigatória na operação da AGF; (...) Como se sabe, o contrato de franquia empresarial, validamente firmado, faz lei entre as partes e deve ser regularmente cumprido. E, como há no contrato previsão a este respeito, a ECT não está exorbitando o seu poder

regulamentar. Além do mais, como é cediço, o contrato de franquia firmado pela ECT com particulares, ainda que regido por normas de direito privado, sofre o influxo das normas que norteiam os contratos administrativos, razão pela qual a ECT, empresa pública, pode exercer poder fiscalizatório a fim de zelar por sua imagem, zelar pela qualidade dos serviços prestados, e evitar prejuízos financeiros decorrentes de desequilíbrio econômico-financeiro das franqueadas. Dessa forma, tenho por razoável o requisito constante do Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT) nas alíneas c e d, do item 2.2.7, do Capítulo 23, do Módulo 8, a respeito dos quais a autora não pode alegar desconhecimento. Não bastasse isso, constitui obrigação da franqueada submeter à ECT todos os contratos relativos aos clientes captados, nos termos do item 4.3 da cláusula quarta do contrato firmado. In verbis: 4.3 É vedada a formalização de contrato, entre o cliente e a FRANQUEADA, para venda de produtos ou prestação dos serviços franqueados. 4.3.1. A FRANQUEADA deverá encaminhar para a ECT os clientes por ela prospectados, a fim de que seja realizada a avaliação de viabilidade técnica quanto à possibilidade de assinatura de contrato comercial pela ECT. 4.3.2. O processo de vinculação de contratos para execução pela AGF obedecerá às normas internas da ECT, sendo-lhe vedada a operação do contrato de cliente cujo proprietário/sócio participe, direta ou indiretamente, da composição societária da FRANQUEADA. Dessarte, é do interesse da AGF prospectar clientes para a vinculação de contratos, na medida em que haverá um acréscimo na movimentação postal, e, por consequência, na remuneração a que faz jus. Contudo, da leitura das normas citadas, depreende-se que o ato de autorização para vinculação de contratos é discricionário, cabendo ao administrador decidir, por critério de conveniência e oportunidade (mérito do ato administrativo) sobre o deferimento ou não do pedido formulado pela agência franqueada. Da lição do autorizado Helly Lopes Meirelles pode-se extrair a natureza jurídica da autorização. Leciona o mestre: Na autorização, embora o pretendente satisfaça às exigências administrativas, o Poder Público decide discricionariamente sobre a conveniência ou não do atendimento da pretensão do interessado, ou da cessação do ato autorizador, diversamente do que ocorre com a licença e a admissão, em que, satisfeitas as prescrições legais, fica a administração obrigada a licenciar ou a admitir (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, Editora RT, 1991, p. 164). Sob esse enfoque, o MANCAT apenas regulamenta/define alguns dos critérios que a Administração entende como relevantes na sua avaliação e decisão perante o caso concreto. Ou melhor, auxilia a Administração a satisfazer, da melhor maneira possível, o interesse público que a norma legal visa a realizar. Dessa forma, como os elementos da competência, forma e finalidade do ato não são questionados no presente feito, mas somente os motivos da decisão que indeferiu o pedido de vinculação de contratos, correta a decisão administrativa, vez que se encontra dentro da margem de liberdade conferida pela lei ao administrador. Importante frisar que, em que pese não ser lícito ao Poder Judiciário substituir a Administração no tocante ao juízo valorativo, o fato é que o motivo da Administração, no presente caso, é bastante razoável, pois se encontra pautado pela estrita finalidade de bem atender ao interesse público, bem como se encontra orientado pelos princípios jurídicos pertinentes, quais sejam, da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Não há, pois, que se falar em ato ilegal ou abusivo e, muito menos, em direito adquirido a novas vinculações. Enfim, estando a conduta adotada pela ré inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, amparada, portanto, em nosso ordenamento jurídico, a improcedência da ação é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custa ex lege. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008783-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sociedade empresária INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, DIDIER GEORGES MAGNIEN e RENATO NASCIMENTO CAETANO, para o recebimento do crédito concedido na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 03000009713 firmado entre as partes em 24/11/2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor de R\$ 147.849,57 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado em 30/05/2014, conforme demonstrativo de fls. 61/62. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. No caso em apreço, a pretensão executória, por fundar-se em suposto título executivo extrajudicial decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, não pode prosperar. Conforme prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA

firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, Somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, Processo 0000557-31.2011.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, CJI Data 16/03/2012) Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecutabilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178). É o relatório. Decido. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de

prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor: Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156). Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012) Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Posto isso, tendo em vista a ausência de interesse processual por parte da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, VI e 3º combinado com o 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027073-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027073-4) - RONALDO DE ANDRADE JUNIOR (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 277/289: Trata-se de pedido formulado por RONALDO DE ANDRADE JUNIOR, visando a restituição do valor retido do Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias pagas, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho. Intimada, a UNIÃO apurou que o impetrante poderá levantar 14,54% do saldo do depósito e que 85,46% restante deverá ser convertido em renda (fls. 300/302 e 305/307). Contudo, o exequente discordou sobre os cálculos apresentados, pois o valor recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre as Férias Indenizadas Proporcionais e o abono de 1/3 é de R\$ 13.759,46 (fls. 309/312). Dessa forma, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 316/317. Intimadas as partes, o exequente discordou deles (fls. 321/322), enquanto que a UNIÃO concordou com os cálculos da contadoria (fl. 324). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O exequente impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (e pela UNIÃO), alegando que deveria ter sido restituído o valor retido do Imposto de Renda incidente sobre as férias indenizadas vencidas, proporcionais e o abono de 1/3. Pois bem. Ao elaborar o parecer contábil a Contadoria Judicial constatou que do saldo atual depositado judicial de fls. 39, 15,84% deverá ser levantado pelo autor e 84,16% convertido em renda da União Federal (fls. 316/317). O E. TRF da 3ª Região no julgamento do recurso de apelação determinou a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional (fls. 150/154) e, posteriormente, na sede de juízo de retratação reconheceu a incidência do imposto de renda sobre a indenização liberal, mantendo-se, quanto às demais questões (fls. 204/205). Assim, foi determinado que não incidirá o imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e o respectivo adicional pagos ao exequente. Portanto, tenho como correto o valor calculado pela Contadoria às fls. 316/317, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial, o qual homologo. Diante do exposto, julgo

extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor devido ao impetrante e para a UNIÃO a conversão do valor remanescente transformado em pagamento definitivo. Certificado o trânsito em julgado e cumprida as determinações, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001516-78.2014.403.6100 - EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA X MONTEIRO LIMPEZA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: horas extras e reflexos, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito à restituição e/ou compensação (Súmula 213 do E. STJ) dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação a tais títulos, com a incidência de correção monetária e taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/78). Houve aditamento da inicial (fls. 86/88). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 89/93). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 103/119), pugnando pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. Ressaltou que a compensação relativa às contribuições previdenciárias permanece regida pela legislação precedente à criação da RFB pela Lei n.º 11.457/2007, conforme art. 25, 2º, 26, parágrafo único, 27 e 48 da referida lei (fl. 119). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 122/129). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 131/131v). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Das horas extras e reflexos: O adicional de horas extras por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-

contribuição, vez que se trata de adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp n° 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp n° 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA: 17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). O mesmo tratamento será dado aos reflexos das horas extras, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Das férias gozadas (usufruídas): Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação

acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do salário maternidade e salário paternidade (licença paternidade): Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa a título de salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário

maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Além disso, cumpre salientar que, no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (salário-educação, INCRAs e Sistema S) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRAs, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRAs, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010).

Portanto, somente as verbas pagas a título de férias gozadas (usufruídas) não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), de modo que é manifesto o direito da impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC, de modo que considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN,

ficando, por consequência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) a cargo do empregador incidentes somente sobre as verbas pagas sob as rubricas férias gozadas (usufruídas). Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O.

0002097-93.2014.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA - SP
Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PÉRISSON LOPES DE ANDRADE em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA 21005010 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ÁGUA RASA, visando, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que encontre o Processo Administrativo da segurada Hilze de Almeida Carvalho Fernandes e apresente cópia do mesmo nos presentes autos. Na impossibilidade, requer seja determinada a restauração do referido processo administrativo, com a sua consequente apresentação nestes autos. Alega, em síntese, que vem tentando obter, quase que diariamente, cópias de processo administrativo de concessão de aposentadoria, do benefício n.º 067.604.324-0, da segurada HILZE DE ALMEIDA CARVALHO FERNANDES, no entanto, vem sendo negado sob o argumento de que o processo administrativo não foi localizado (grifo meu). Narra, ainda, que após conseguir uma data para atendimento, o impetrante foi informado pelo servidor da agência que o processo administrativo não foi localizado, logo que o processo estivesse disponível, entrariam em contato, não disponibilizando sequer uma data para obtenção dos documentos (grifo meu). Afirma que a atitude da autoridade impetrada é inconstitucional, na medida em que nega vigência à Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB. Sustenta, ainda, violação aos incisos XXXIV, b e LV, do art. 5º da CF, ao princípio da publicidade e ao inciso XV, artigo 7º, do Estatuto da OAB. Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento da inicial (fls. 46/47). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29/29v). Notificada (fls. 44/45), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 48). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 50/52). O INSS juntou a cópia do processo administrativo em questão (fls. 54/86). Instado, o impetrante manifestou ter interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o impetrado só disponibilizou as cópias do processo administrativo após o deferimento da ordem liminar (fls. 57/58). É o Relatório. Decido. Conquanto satisfeita a pretensão, sem que o juízo determinasse à autoridade a adoção de qualquer providência - o que faria desaparecer o interesse processual que eventualmente houvesse - fato é que, desde o início, o presente processo padece de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade ativa ad causam. Ao que se verifica, o impetrante postula direito alheio em nome próprio, o que lhe é defeso. Assim, a extinção do feito, sem análise do mérito é medida que se impõe. Isso posto, ante a ilegitimidade ativa ad causam do impetrante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002806-31.2014.403.6100 - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA (SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Vistos em inspeção. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 235/246 e julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005770-94.2014.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada a imediata atribuição do NIRE relativo à nova filial da impetrante em Osasco/SP relativo a ata de incorporação, nos termos do pedido formulado que instrui esta ação, bem como a emissão de certidão de inteiro teor em nome da impetrante na qual conste a realização da operação de incorporação cujos atos já foram registrados, em 24.2.2014, perante a JUCESP, em conformidade como requerimento específico também já apresentado. Ao final, requer que lhe seja assegurado o direito à imediata obtenção de todas as averbações, registros e alterações no sistema da Junta Comercial do Estado de São Paulo, como determina a Lei 8934/94, no Decreto 1800/96 e na Instrução Normativa DNRC 88/01, considerando a extrapolação de prazo razoável para a adoção de tais medidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/99). Houve aditamento da inicial (fls. 46/47). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 103/103v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 112/116) afirmando que após apresentado o Documento Básico de Entrada (DBE) obtido pela impetrante junto à Receita Federal, de imediato aquela Junta Comercial providenciou o saneamento do Boletim Administrativo, assim como a atribuição de NIRE à filial, tal como pretendido, conforme arquivamento 80.773/14-0 (atribuído o NIRE 3590474507-3). Relatou, ainda, que as cópias do arquivamento foram entregues em mãos do representante da impetrante, Alison Fernandes da Silva, e encaminhadas via e-mail, com informações de que as cópias estavam à sua disposição para retirada no protocolo de saída. Instada, a impetrante manifestou ter interesse no prosseguimento do feito, ao argumento de que a autoridade coatora reconheceu a existência de ato coator (fls. 121/122). É o Relatório. Decido. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ao que se verifica, foi atribuído NIRE à filial da impetrante (fls. 112/115), bem como procedidas as averbações, registros e alterações no sistema da JUCESP, conforme requerido pela impetrante, de forma espontânea. Vale dizer, não se eu por força do cumprimento de decisão judicial nesse sentido, haja vista que a liminar sequer foi apreciada. Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. É importante frisar, ainda, que no caso não houve o reconhecimento jurídico do pedido por parte da impetrada, porque a demora na atribuição do NIRE da filial se deu por culpa da impetrante, que não apresentou o documento necessário para tanto (DBE). E mesmo que houvesse, em nada alteraria o deslinde da causa, uma vez que nesta via mandamental não há condenação em honorários advocatícios. Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3636

MONITORIA

0017080-49.2004.403.6100 (2004.61.00.017080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA TAVARES LEITE(SP084150 - IRANGELA OPPIDO DAVILA V COTRIM)

Tendo em vista a não realização de audiência de conciliação, conforme certidão de fls. 173, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023726-07.2006.403.6100 (2006.61.00.023726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MISAELY CRISTINA DE LIMA BORGES X VALSI GOMES CORREA FILHO X WALKIRIA BONFIM GOMES CORREA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

O requerido Airton Donizete indicou bem (Encaixotadora automática) à penhora às fls. 1213. Às fls. 1227, a CEF manifestou a concordância com o bem penhorado. Expedida carta precatória para penhora, constatação e avaliação do bem (fls. 1235) para o endereço indicado pelo requerido (fls. 1213), esta retornou com certidão negativa (fls. 1268). Portanto, em relação ao requerido Airton Donizete, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Defiro a citação editalícia das requeridas NATURAL MIX e MARIA REGINA AZAMBUJA, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação das requeridas, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0016926-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016926-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Recebo a apelação de fls. 484/494, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI) X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES(SP117751 - SERGIO RAMBALDI)

O presente feito foi julgado extinto, mediante a homologação do acordo realizado entre as partes, conforme termo de audiência de conciliação (fls.301/302), com trânsito em julgado em 06/05/2014 (certidão de fls.311v). Fls. 309: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria, no prazo de dez dias, a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006725-88.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON FERNANDES PEREIRA

Recebo a apelação da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000927-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE INACIO DA SILVA

Recebidos do arquivo (certidão - fls.97V), os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fls.98/98V). Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera (certidão de fls.99), determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004799-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLEI MARTINS

Tendo em vista a não realização de audiência de conciliação, conforme certidão de fls. 82, cumpra-se o despacho de fls. 80, arquivando-se os autos por sobrestamento. Int.

0004865-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO AMARAL DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0017282-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

Às fls. 91, a CEF apresentou as pesquisas junto aos CRIs de São Bernardo. Contudo, nenhum dos endereços diligenciados nos autos corresponde a esse município. Portanto, tendo em vista que já foram feitas inúmeras

diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 60/63), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs de São Paulo em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0000688-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GIRALDES MARTUCCI

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação.Int.

0005108-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI(SP067469 - PEDRO EDSON GIANFRE)

Tendo em vista que as tratativas entre as partes restaram infrutíferas, bem como que os autos versam sobre matéria de direito, cumpra-se o despacho de fls. 101, tornando-os conclusos para sentença.Int.

0006122-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DA COSTA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Intime-se-a para que cumpra o despacho de fls. 48, apresentando as pesquisas de bens junto aos CRIs, no prazo de 60 dias, sob pena de os autos serem devolvidos ao arquivo.Int.

0008699-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO PEDRO LIMA DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 48, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a requerente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0011554-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE RIBEIRO BORGES PENHA- ESPOLIO X EDUARDO BORGES SALVIO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 91, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0016216-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARONI(SP257272 - RENATA CRISTINA QUADRADO)

Recebo a apelação da embargante e da embargada, em ambos os efeitos.Às partes para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0023487-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE RICARDO DE JESUS MIRANDA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 47, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0013765-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1)) ELIAS JORGE CURY(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC. Recebo, ainda, a apelação da embargada, em ambos os efeitos.Às partes para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as

formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007162-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021377-84.2013.403.6100) FERNANDO MANUEL MARTINS DA SILVA X ANA LUCIA FIGUEIREDO FONTES DA SILVA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intimem-se os embargantes, para: 1 - apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC; 2 - dar à causa o valor do benefício econômico pretendido; 3 - indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III do CPC; 4 - formular pedido certo e determinado, nos termos do art. 282, IV do CPC; 5 - juntar procuração, outorgando poderes. Prazo: 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X FERNANDA CRISTINA CURY

Às fls. 367/380, foram penhoradas frações dos imóveis de matrículas nºs. 148.037 e 89.858, pertencentes ao executado Elias Cury. Opostos embargos à execução, foram julgados parcialmente procedentes para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre a fração do imóvel de matrícula nº 89.858, bem como para determinar o prosseguimento da execução com relação ao imóvel nº 148.037. Naqueles autos, a apelação do embargante, que atacou a parte da sentença que determinou o prosseguimento da execução em relação ao imóvel nº 148.037, foi recebida apenas do efeito devolutivo. Portanto, prossiga-se a execução da parte ideal deste imóvel, providenciando a Secretaria, os atos necessários à realização do leilão. O embargado apelou da parte da sentença que julgou procedente o pedido em relação ao imóvel nº 89.858, tendo sido a apelação recebida no duplo efeito. Assim, o levantamento da penhora que recaiu sobre tal imóvel fica suspenso, até decisão final a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Analisando os autos, verifico que o registro desta penhora na matrícula do imóvel ainda não foi realizada, nos termos do ofício recebido do 12º Cartório de Registro de imóveis, fls. 455/456. Assim, dê-se ciência da manifestação de fls. 455/456 ao exequente, para que comprove o recolhimento das custas e emolumentos, diretamente ao Cartório. Saliento que os atos relativos à alienação deste imóvel estão suspensos, nos termos do despacho de fls. 148 dos autos dos embargos à execução (fls. 408 destes autos). Assim, ainda que devidamente registrada a penhora na matrícula, o imóvel nº 89.858 não será levado a leilão, até julgamento final dos autos nº 0013765-95.2013.403.6100. Às fls. 457/461, o BNDES pede a penhora de 12,5% do aluguel do imóvel nº 89.858, sob a alegação de o débito não estar totalmente garantido, bem como de a execução estar suspensa até o julgamento dos embargos à execução. Não assiste razão ao BNDES. Vejamos. As penhoras realizadas nos autos totalizam R\$ 407.400,00, conforme laudos de avaliação de fls. 371 e 374. O valor do débito é R\$ 409.969,98, para julho de 2012 (fls. 313). Ainda que os embargos à execução tenham sido julgados parcialmente procedentes, a penhora de fls. 373 será mantida até que haja o trânsito em julgado. Portanto, ainda que não se prossiga com os atos de alienação em relação a parte dos bens constritos, o débito encontra-se garantido. Ademais, os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, e a sentença lá proferida determinou o prosseguimento da execução em relação ao imóvel nº 148.037. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 457/461.Int.

0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista todas as dificuldades na localização dos bens, bem como do depositário Luciano Alves e do coexecutado José Roberto, cumpra-se o despacho de fls. 362, procedendo ao levantamento da penhora de fls. 179, ficando o depositário Luciano Alves intimado por esta publicação, tendo em vista que possui advogado nos autos. Às fls. 369/370, a exequente requer a penhora de bem imóvel, o que defiro. Expeça-se carta precatória de penhora, constatação e avaliação da fração de 50% do imóvel, pertencente ao executado José Roberto, bem como para a intimação de sua cônjuge, Cleide Francez Cordeiro Ferreira, acerca da penhora realizada.Int.

0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação ordinária de n. 0005492-36.2014.403.6100 (fls. 578/579),

suspenda-se a presente execução até posterior decisão naqueles autos.Int.

0009669-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009669-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALKIRIA DE SOUZA SILVA

Às fls. 189/190, a União requer nova penhora sob o veículo de fls. 156, o que defiro. Proceda-se à penhora do veículo pelo Renajud, e, em sendo encontrado, reduza a penhora a termo e intime-se a exequente a indicar a localização do bem ou comprovar eventual venda.Em não sendo encontrado o veículo no Renajud, tendo em vista a desistência anterior da União, intime-se pessoalmente a executada do levantamento da penhora realizado às fls. 183.Indefiro a expedição de ofícios à CETIP e FenSeg. Com efeito, este juízo já realizou diversas diligências (Bacenjud, Renajud, Infojud e Declarações DIMOB, DIMOF e DOI), competindo também à parte exequente realizar as pesquisas para obter as informações desejadas.

0014285-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DOMINGOS

Diante da certidão de fls. 119/121, na qual o oficial informa que o veículo foi furtado, apresentando, ainda, boletim de ocorrência, determino o levantamento da penhora de fls. 77 pelo Renajud. Intime-se pessoalmente o executado.Tendo em vista que as diligências já realizadas nos autos (Bacenjud, 2012, fls. 60/61 e Renajud, fls. 77), e que já foram apresentada as pesquisas junto aos CRIs de Franco da Rocha (fls. 47/53), requeira a CEF, no prazo de dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0001472-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KALANDRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALVARO BUENO DE MORAES X CAMILA GIMENEZ FLORIANO(SP228305 - ANDRE MOLINO)

Os coexecutados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC. Opostos embargos à execução os mesmos foram julgados improcedentes. As diligência empreendida junto ao Bacenjud, Infojud e pesquisas junto aos CRIs, não obtiveram êxito (fls. 82/ 183; 196/197; 230 / 239).Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 285). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC.Ao arquivo por sobrestamento.Int.

0005154-90.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X RUY SILVA - ESPOLIO X RUY AYOUB SILVA X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA X JACYRA AYOUB SILVA(SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelos exequentes, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 148, ou seja, R\$ 500,00, para fevereiro de 2014.Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 42.493,95, para fevereiro de 2014, que é a data dos cálculos dos exequentes, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, observadas as formalidades legais, em nome do advogado beneficiário indicado. Expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo.Int.

0021795-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METRIXLINE DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCUS ANDRE PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO X MAURO PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO

Ciência à exequente das certidões negativas de fls. 101, 104/105 e 108. Assim, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 90/95), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação de Mauro Paixão e Silva Paschoal Cordeiro, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Tendo em vista que a citação certificada às fls. 107 foi feita de forma irregular, desentranhe-se o mandado de fls. 106/108 para o correto cumprimento.Publique-se o despacho de fls. 89.Int.

0009249-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME X NASRIN HADDAD BATTAGLIA

Indefiro o pedido de fl. 54, vez que o endereço indicado já fora diligenciado, sem êxito (fl. 77).Assim, tendo em vista que as tentativas de citação dos executados restaram negativas (fls. 47 e 77), determino sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de se obter o atual endereço das

partes requeridas. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte autora apresente pesquisas junto aos Cartório de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso IV do CPC. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - MANDADOS CUMPRIDOS COM CERTIDÕES NEGATIVAS.

0021377-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CUCA FRESCA COMERCIO DE LATICINIOS LTDA. ME X FERNANDO MANUEL MARTINS DA SILVA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X ANA LUCIA FIGUEIREDO FONTES DA SILVA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0022395-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDICTO JOSE ANICETO

Recebo a apelação da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023500-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO COSTA

O presente feito foi julgado extinto, mediante a homologação do acordo realizado entre as partes, conforme termo de audiência de conciliação (fls.43/45), com trânsito em julgado em 06/05/2014 (certidão de fls.50v). Fls. 49: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria, no prazo de dez dias, a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, e tendo em vista a informação de cumprimento do referido acordo (fls.49), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003442-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CMG INSTITUTO DE ESTETICA LTDA - ME X CRISTIANE CARVALHO DE FREITAS SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

Expediente Nº 3638

ACAO CIVIL COLETIVA

0002036-38.2014.403.6100 - SIND TRAB INDS FABR PECAS E PRE FABR EM CONCRETO EST SP(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 105/119. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008304-11.2014.403.6100 - SINDICATO DOS EMPR. PS. SERV. COMB. DERIV. PETROLEO SJCAMPOS, VALE DO PARAIBA E REGIAO(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação coletiva movida por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS E COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, VALE DO PARAÍBA E REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final

julgamento do referido processo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049015-49.2000.403.6100 (2000.61.00.049015-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-45.2000.403.6100 (2000.61.00.044896-6)) MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 346/347. Tendo em vista a impossibilidade da autora de obter as informações solicitadas pela CEF às fls. 338, determino que, na implantação do julgado, sejam considerados pela CEF os índices estabelecidos pela categoria dos Trabalhadores de Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico do Estado de São Paulo, índices estes usados pelo perito na elaboração do Laudo produzido na fase instrutória do presente feito (fls. 135/202). Fls. 348/349. Dê-se ciência às partes do cumprimento do Ofício n.º 54/2014 (fls. 333), informado pelo 12º Cartório de Registro de Imóveis/SP. Int.

0011493-12.2005.403.6100 (2005.61.00.011493-4) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 277/279. Requer a União a intimação da autora para que junte aos autos cópia impressa dos documentos contidos no CD de fls. 225, alegando não ter conseguido abrir parte dos arquivos. Tendo em vista que a extensão usada para os arquivos contidos no CD de fls. 225 foi parte em MDI e parte em PDF, sendo esta última extensão mais acessível nos computadores, intime-se a autora para que apresente todos os arquivos na extensão PDF. Após, dê-se nova vista dos autos à União para manifestação do laudo. Int.

0018897-41.2010.403.6100 - MATHIESEN DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, arquivem-se-os, dando baixa na distribuição (fls. 271/v.). Int.

0005157-79.2011.403.6100 - MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA - ESPOLIO X CLEIBES GUEDES FERREIRA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222. Dê-se ciência ao autor dos documentos solicitados pela Contadoria, para a elaboração do cálculo. Int.

0018003-60.2013.403.6100 - DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74v. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 73), arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0018401-07.2013.403.6100 - ANTONIO MARCOS ALVES X ROGERIO CORAGEM X SEBASTIAO JULIO FILHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 179/180. Intimem-se os autores para que prestem as informações solicitadas pela perita e informem ao juízo sobre a necessidade de expedição de ofício à diretoria das empresas a serem diligenciadas por esta, no prazo de 10 dias. Int.

0021876-68.2013.403.6100 - ELSA DA SILVA VITOR(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Fls. 82. Dê-se ciência às partes da Audiência designada, pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Santo André, na Carta Precatória n.º 0002497-29.2014.403.6126, para o dia 16/06/2014, às 16hs, na qual será colhido o depoimento da testemunha arrolada pela CEF às fls. 77. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 79: Fls. 77. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela CEF.

0022675-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-32.2013.403.6100) MOBITELE S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MOBITELE S/A em face da UNIÃO FEDERAL para que sejam reconhecidos como indevidos os valores exigidos pela ré por meio da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.13.006746-46. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 116), a autora requereu a

realização de perícia contábil, sobre as declarações e registros contábeis da mesma do ano calendário de 2008, a fim de confirmar a existência de retenções na fonte e antecipações mensais a título de IRPJ que, na composição do crédito, geram saldo negativo suficiente à compensação dos débitos (fls. 149). A União informou não ter mais provas a produzir (fls. 151). É o relatório, decidido. Defiro a prova pericial requerida pela autora por ser a prova apta a comprovar os fatos narrados na inicial. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Após, voltem os autos conclusos para análise dos quesitos, nomeação de perito e intimação deste para a estimativa dos honorários. Int.

0023405-25.2013.403.6100 - LUZIA ROSA PACHECO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/114. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000916-57.2014.403.6100 - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 227. Indefiro o pedido de concessão do prazo de 30 dias para cumprimento da decisão de fls. 202/203, formulado pela União, por ser excessivo e desprovido de qualquer justificativa ou fundamentação. Ademais, a União foi intimada a cumprir a referida decisão em 31/01/2014, ou seja, há mais de dois meses. Intime-se, portanto, a União para que cumpra a decisão de fls. 202/203, no prazo de 5 dias. Após, dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação de fls. 230/244 e intímese as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A União manifestou-se em quota exarada no verso do despacho supra, informando não ter mais provas a produzir, bem como que não há resposta da Receita Federal.

0002398-40.2014.403.6100 - SERGIO ZAGARINO JUNIOR X CAMILA MOLINA RINALDI(SP298968 - CRISTINA TSIFTZOGLU) X SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por Sergio Zagarino Junior e Camila Molina Rinaldi em que se pretende, em sede de antecipação de tutela, a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados mensalmente pela CEF, até a entrega do imóvel, bem como a suspensão das cobranças a fim de não serem inseridos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 170/171, foi proferida decisão extinguindo o feito com relação à incorporadora Sabiá Residencial Empreendimentos Imobiliários S/A, bem como determinando que a parte autora emendasse a inicial para reformular seus pedidos somente em face da CEF, o que foi feito às fls. 173/176. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 177/179. Foi, nessa oportunidade, determinado que o pedido de antecipação de tutela fosse reapreciado após a vinda da contestação. Às fls. 204/205, consta cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores, contra a decisão que determinou a exclusão da empresa Sabiá e contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, agravo este ao qual se deu parcial efeito suspensivo para determinar a manutenção da empresa Sabiá no polo passivo. Citada, a incorporadora Sabiá apresentou contestação às fls. 208/346, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não fazer parte da relação jurídica. No mérito, defende a improcedência da ação. A CEF também apresentou contestação às fls. 356/437. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial com relação aos pedidos de inexigibilidade das parcelas cobradas antes da entrega do imóvel e de resolução do contrato de financiamento. No mérito, pede que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. Passo a decidir. Da análise das alegações dos réus e dos documentos juntados aos autos por eles, verifico que a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deve ser mantida. Ora, de acordo com o contrato de financiamento acostado às fls. 393/419, o primeiro encargo mensal deveria ser pago em 25/12/2013 (fls. 395) e não na data da entrega do imóvel, como alegam os autores. Assim, a cobrança de tais valores pela CEF foi prevista contratualmente, não havendo irregularidade capaz de determinar a suspensão de tal cobrança. Do mesmo modo, não assiste razão aos autores ao pretender a antecipação da tutela para declarar inexigível o valor de R\$ 9.425,11, supostamente cobrado pela corré Sabiá. Consta do documento de fls. 316/319 que os autores confessaram ser devedores de vários valores, entre eles R\$ 9.425,11, a título de diferença de financiamento/ajuste INCC (fls. 318). Não assiste, pois, razão aos autores ao pretender a suspensão de tais cobranças. Assim, mantenho a decisão de fls. 177/179, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados com as contestações e das preliminares arguidas pelas corrés para que se manifestem no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que providencie a reinclusão da corré Sabiá Residencial Empreendimentos Imobiliários S/A no polo passivo da demanda. Publique-se.

0002498-92.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA X OFFICE PLANEJAMENTOS AEROPORTUARIOS LTDA ME
Ciência a autora da certidão do oficial de justiça de fls. 173/174.Tendo em vista a citação negativa supracitada, determino a realização de diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro da ré. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação.Int.

0003552-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP
Ciência a autora da certidão do oficial de justiça de fls. 41.Tendo em vista a citação negativa supracitada, determino a realização de diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro da requerida.Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação.Int.

0005615-91.2014.403.6100 - MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA E SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 65/116. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007347-10.2014.403.6100 - VALTER TENORIO LEITE(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por VALTER TENORIO LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, mês a mês, em substituição à TR, desde 1991.Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção.Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.Int.

0007488-29.2014.403.6100 - MICHELE CARDOSO DE OLIVEIRA JERSEY(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MICHELE CARDOSO DE OLIVEIRA JERSEY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0007489-14.2014.403.6100 - JOSEFA DE BARROS SOBRAL COSTA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSEFA DE BARROS SOBRAL COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0007568-90.2014.403.6100 - WANDETH APARECIDA VARELA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por WANDETH APARECIDA VARELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção.Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.Int.

0007575-82.2014.403.6100 - ISMAEL ALVES DA COSTA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ISMAEL ALVES DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0007628-63.2014.403.6100 - BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em 13/12/2013, foi autuada sob o argumento de que o produto pingado, embalagem plástica estava sendo exposto à venda, com erro formal, sem indicação quantitativa, descumprindo o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, item 14 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução Conmetro nº 11/1988 e subitem 3.1 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 157/2002. Alega ter apresentado defesa administrativa, mas que foi rejeitada, mantendo-se o auto de infração e aplicando-se multa no valor de R\$ 1.470,00. Sustenta que o auto de infração é insubsistente, uma vez que, nos termos da Portaria nº 73/1999, a embalagem individual do produto, com massa inferior a 25 gramas, é isenta da indicação expressa de peso. Sustenta, ainda, que seu produto, doce de leite em tablete, apresenta peso unitário de 20g e é comercializado em embalagens de 150g e 1 kg, estando, assim, isento da indicação individual. Pede a concessão da antecipação da tutela para suspender a cobrança da multa decorrente do processo administrativo nº 23.148/13, impedindo-se a inscrição no Cadin e na dívida ativa, até decisão final. Às fls. 32/65, a autora emendou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos que instruíram a inicial e para apresentar cópia integral do processo administrativo nº 23.148/13. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 32/65 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora pretende a suspensão da exigibilidade do auto de infração aplicado pelo IPEM e INMETRO, sob o argumento de que o produto fiscalizado está isento da indicação individual de peso, por ser inferior a 25g. No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios de que assiste razão à autora. É que não há como, nessa análise sumária, afirmar o peso do produto comercializado pela autora, nem se o mesmo está isento da indicação quantitativa. Como consta do auto de infração, acostado às fls. 35, o produto pingado estava sendo exposto à venda sem nenhuma indicação quantitativa, o que é vedado na Resolução Conmetro nº 11/1988 e na Portaria Inmetro nº 157/2002, que serviram de fundamento legal para a autuação. O item 14 da Resolução Conmetro nº 11/1988, assim estabelece: Das Mercadorias Pré-medidas sem a Presença do Comprador Acondicionadas ou Não 14. As mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo INMETRO, o número de unidades contidas no acondicionamento. 14.1 Considera-se quantidade líquida das mercadorias a quantidade do produto principal exposto à venda: salsicha, sem levar em consideração a salmoura; pêssego em calda, excluída a calda; azeitona, descontado o líquido que as contém, e outros. 14.2 Considera-se quantidade mínima das mercadorias o menor valor da quantidade encontrada em qualquer unidade. 14.3 Considera-se como produto principal aquele existente em uma embalagem e que se constitua na razão principal de sua comercialização. O item 3.1 da Portaria Inmetro nº 157/2002 assim dispõe: 3 - APRESENTAÇÃO DA INDICAÇÃO QUANTITATIVA DO CONTEÚDO LÍQUIDO 3.1 - A indicação quantitativa do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos deve constar na rotulagem da embalagem, ou no corpo dos produtos, na vista principal, e deve ser de cor contrastante com o fundo onde estiver impressa, de modo a transmitir ao consumidor uma fácil, fiel e satisfatória informação da quantidade comercializada. (...) Assim, se o produto comercializado pela autora não continha indicação de peso, o auto de infração foi, a princípio, lavrado corretamente. Ademais, a alegação da autora, de que deve ser aplicado ao seu caso, a Portaria Inmetro nº 73/1999, que isenta da indicação quantitativa individual os produtos com peso líquido igual ou inferior a 25g, estabelece que tal isenção exige que, na embalagem que os acondiciona, conste o peso líquido total, o que não foi comprovado nos autos. Com efeito, o documento de fls. 39, constante do processo administrativo, que traz a foto da embalagem do produto, objeto da autuação, não apresenta nenhum peso líquido (total ou individual). Não está, pois, presente a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Regularize, a autora, a inicial, incluindo o Inmetro no polo passivo da demanda, por se tratar de litisconsórcio necessário, no prazo de 10

dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, cite-se os réus, intimando-os da presente decisão. Publique-se.

0007885-88.2014.403.6100 - FERNANDO GUERRERO(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FERNANDO GUERRERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde julho de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.952,24 (cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0008051-23.2014.403.6100 - JOSE RAMOS CAMPOS ANDRADE(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ RAMOS CAMPOS ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005836-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-21.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CLEONICE FEROLLA FILHA DA SILVA X ARI FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal interpôs a presente Impugnação ao Valor da Causa, pelas razões a seguir expostas: Afirma que o valor dado à causa, pela parte autora, é maior que o valor correspondente ao benefício pretendido. Sustenta que o valor da causa deve corresponder ao valor do saldo devedor do contrato de financiamento, ou seja, R\$ 64.802,83. Pede, assim, que seja acolhida a presente impugnação para reduzir o valor da causa para R\$ 64.802,83. Intimada, a parte impugnada se manifestou, às fls. 08/10, requerendo que o valor da causa seja mantido, por corresponder ao benefício econômico pretendido. É o relatório. Decido. Assiste razão em parte à impugnante ao afirmar que o valor dado à causa foi excessivo. Com efeito, a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, mas atribuiu à causa valor superior ao do contrato de financiamento, objeto da ação de rito ordinário nº 0011817-21.2013.403.6100. Ora, ao caso concreto, aplica-se o disposto no artigo 259, inciso V do CPC, nos seguintes termos: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato (...) Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato que se pretende revisar. Nesse sentido, tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. QUESTÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CPC. (...) 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre o valor da prestação exigida pelo agente financeiro e o valor pago pelo mutuário (STJ. REsp 161339/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2001, DJ 18.06.2001 p. 120), aplica-se somente nas demandas nas quais são discutidas as parcelas vincendas (Enunciado n. 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região). 3. Esse entendimento não prevalece com relação às demandas que pretendem discutir ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AG nº 200603001079438/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/11/2007, DJU de 30/11/2007, p. 629, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. AMPLA REVISÃO DO CONTRATO. VALOR DO CONTRATO. 1. Nas demandas concernentes ao SFH que envolverem parcelas vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259/01. 2. Quando a pretensão relacionar-se à ampla revisão contratual, o valor atribuído à causa deverá ser o equivalente ao valor do contrato revisando, nos termos do inciso V do art. 259 do Código de Processo. 3. Agravo provido. (AG nº 200603001115844/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/08/2007, DJU de 21/08/2007, p. 612, Relator: HIGINO CINACCHI - grifei) Na esteira dos julgados citados, acolho em parte a presente impugnação para reduzir o valor dado à causa ao valor do contrato, ou seja, R\$

70.000,00, não havendo custas complementares a serem recolhidas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0011817-21.2013.403.6100. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021591-12.2012.403.6100 - JEAN PAUL VICTOR GAUTIER(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JEAN PAUL VICTOR GAUTIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 125. Intime-se o autor para justificar, por meio de cálculo, a discordância dos valores creditados pela CEF (fls. 116/120), no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3639

DESAPROPRIACAO

0015884-63.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X YOSHIRO FUJITA(SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA) X EDMUNDO SUSSUMU FUJITA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ROBERTO OSSAMU FUJITA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ENIO JUN FUJITA(SP217478 - CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI)

Diante da certidão de fls. 268, decreto a revelia dos réus. Fls. 254/257: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da UNIFESP até hoje, defiro, tão somente, o prazo de 60 dias para que se manifeste acerca do laudo pericial. No mesmo prazo, manifestem-se, também os réus, acerca do laudo pericial. Int.

USUCAPIAO

0009828-77.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO SAMPAIO X ELIUDE GALDINO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LEANDRO CARDOSO COUTINHO X MARIA LUCIA DUQUES DA SILVA X JULIO CARLOS MARTINS DIAS

Recebo a apelação do autor, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X ELISANGELA FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO

Os corréus Elias Fernandes Gonçalves e Sueli Gouveia Coelho foram devidamente citados (fls. 75 e 77) e intimados (fls. 192) nos termos do art. 475-J do CPC para pagarem o débito e não o fizeram. Houve tentativa de conciliação, sem êxito (termo de audiência - fls. 214/215). Às fls. 201 e 206, a requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor de advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a requerente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. No que se refere à corré Elisângela Fernandes Gonçalves, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito, apresente a CEF as pesquisas junto aos CRI's e requeira o que de direito, quanto à citação da

referida corr e, sob pena de extin o do feito em rela o a ela.Int.INFORMA O DE SECRETARIA:
BACENJUD POSITIVO - TOTAL. RENAJUD POSITIVO.

0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUCIO DA SILVA(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA

Diante oficio de fls. 260 recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes   Carta Precat ria n. 03/2014 (fls. 258), comprovando o recolhimento nestes autos.Int.

0020572-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SUELI DE SOUSA FARIAS(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Baixem os autos em dilig ncia.A autora requer a cobran a dos valores referentes aos contratos n s 000235160000285020 e 000235160000273203, sem contudo juntar este  ltimo documento na inicial.Assim, determino   CEF que apresente o referido contrato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000686-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO COSTA MACIEL

 s fls. 64 a CEF requereu a realiza o de Renajud e Infojud.Proceda-se   penhora de ve culos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de ve culos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o propriet rio do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Ju zo como deposit rio do bem. Expe a-se, ainda, mandado de constata o e avalia o do bem penhorado.Na impossibilidade de serem penhorados ve culos, d -se vista   parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cart rios de registros de im veis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a  ltima declara o de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justi a e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias.Ressalto que os resultados das dilig ncias ser o acrescentados pela Secretaria na publica o deste despacho, para ci ncia da parte interessada. Int.INFORMA O DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0010157-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA TEIXEIRA(SP204185 - JOS  AUGUSTO FARINA)

Recebo a apela o da requerente, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarraz es, no prazo legal.Ap s, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens.Int.

0010171-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Indefiro o pedido de fls. 63, tendo em vista que as diligencias junto ao BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL j  foram realizadas e restaram sem  xito.Expe a-se carta precat ria para o endere o fornecido pela CEF,  s fls. 64/65. Caso reste negativa, tendo em vista que j  foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs (fls.55/57), requeira a CEF o que de direito quanto a cita o do requerido, sob pena de extin o do feito sem resolu o do m rito.Int.

0014928-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FRANCISCO NORBERTO(SP290063 - SERGIO FRANCISCO NORBERTO) X LURDES MARIA NORBERTO

Intimada  s fls. 122 a apresentar invent rio ou herdeiros da requerida Lourdes Maria, a CEF requereu,  s fls. 123/127, que a cita o do Esp lio de Lourdes Maria fosse feita na pessoa de S rgio Francisco. De fato, nos termos dos arts. 985 e 986 do C digo de Processo Civil, at  que o inventariante preste o compromisso, continuar  o esp lio na posse do administrador provis rio, sendo ele, assim, seu representante judicial (AC n.  90.03034194-0/SP, 1  T. do TRF da 3  Regi o, J. em 05/06/2007, DJU de 09/08/2007, p. 452, Relatora JU ZA VESNA KOLMAR). E o artigo 1.797 do C digo Civil disp e que, at  o compromisso do inventariante, a administra o caber , SUCESSIVAMENTE, ao c njuge ou companheiro; ao herdeiro que estiver na posse e administra o DOS BENS, e, se houver mais de um nessas condi es, AO MAIS VELHO; ao testamenteiro e   pessoa de confian a do juiz, na falta ou escusa das demais. Na hip tese dos autos, a requerente n o demonstrou que o filho S rgio Francisco est  apto a figurar como administrador provis rio, j  que n o comprovou que o mesmo   o  nico que est  na posse da massa heredit ria. Ora, n o existe, nos autos, prova de que ele   o filho mais velho, j  que a

certidão de óbito menciona a existência de três filhos, sendo um deles já falecido. Apesar de constar que Lourdes Maria era viúva, não resta provada a inexistência de companheiro, nos termos do inciso I do art. 1.797 do CC. Do exposto, indefiro o pedido de que a intimação do requerido seja feita na pessoa de Sérgio Francisco, a não ser que a requerente demonstre que as condições do Art. 1.797 foram preenchidas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à requerida Lourdes Maria. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o recebimento da apelação de fls. 114/121. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018831-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018044-61.2012.403.6100) JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Recebo a apelação da embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 V do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL da sentença bem como deste despacho. Int.

0007620-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-97.2012.403.6100) L 9 DECORACOES LTDA - ME X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES X GRASCINDO LIBANIA TONDELE(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI) X JOSE ANTONIO EUZEBIO DOS SANTOS X SONIA REGINA VICENTE MATSUO

Tendo em vista que o pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto pela ECT (N. 0008938-71.2014.403.0000) ainda não foi analisado, aguarde-se decisão a ser proferida no referido agravo. Int.

0012737-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALEXANDER CEZARIO DE FREITAS X RENATA PEREIRA DA SILVA Citados, os executados Renata (fls. 132) e Marcos (fls. 258 e 307) não pagaram o débito. Opostos embargos à execução pela coexecutada Renata, foram julgados parcialmente procedentes, com apelação pendente de julgamento. Às fls. 314/334 e 338/358, foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs e Detran. Foi penhorado o veículo de propriedade do coexecutado Marcos, pelo Renajud (fls. 362). Expedidos mandados para constatação, intimação e nomeação de depositário, tanto o bem quanto o executado Marcos não foram encontrados. Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e considerando as diligências negativas na localização do executado, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço de Marcos. Ressalto que às fls. 371/372, já houve diligência junto ao sistema Bacenjud. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de constatação, intimação e nomeação de depositário do bem penhorado às fls. 362. Expeça-se, ainda, mandado para o endereço de fls. 132. Caso o veículo não seja localizado, torna-se impossível a efetivação da penhora. Assim, nesta hipótese, fica, desde já, determinado o seu levantamento, pelo Renajud. Int.

0012211-67.2009.403.6100 (2009.61.00.012211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO LEANDRO MACHADO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de fls. 73. Assim, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0008477-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 250: nada a decidir, tendo em vista o levantamento da penhora às fls. 243. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando à penhora bens livres e desembaraçados, de propriedade dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem devolvidos ao arquivo sobrestado. Int.

0014358-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLERIO & SAVIO LTDA - ME X GILMAR DIAS DO VALE X MARIZETE DO CARMO SANTOS
Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, Bacenjud, Renajud, bem como pesquisas junto aos CRIs (fls. 172/178), sem êxito, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0002701-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONFECÇOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)
Fls. 128/129: Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 125, apresentando pesquisas de bens junto aos CRIs, bem como requerendo o que de direito quanto à citação de Confeções e Beneficiamento Ltda. Int.

0006234-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAN SIGN COMERCIO DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. X MARCUS VINICIUS ARAUJO LEOPOLDINO
Às fls. 301/303 foram penhorados bens de propriedade dos executados. No mesmo ato, o coexecutado Marcus Vinícius foi nomeado depositário. Designado leilão, foram expedidos mandados para a intimação dos executados. As diligências restaram negativas. Realizado o leilão, não houve licitantes (fls. 415/416). Intimada a manifestar interesse em novo leilão, a CEF, às fls. 419, pediu a realização de nova hasta pública. Preliminarmente à designação de leilão, entendo ser necessária a intimação do depositário para que informe onde estão os bens penhorados. Assim, considerando as diligências negativas para a intimação dos executados, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte executada. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação para Marcus Vinícius, coexecutado e representante legal da empresa coexecutada Pan Sing, para que indique o local onde os bens penhorados se encontram, sob pena de ser considerado depositário infiel. Int.

0010571-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO DE DEPILACAO CONSTANZA SS LTDA EPP X NATALIA MARCELA HRYWNAK BERMANN X ALEJANDRA MARIA HRYWNAK
Recebo a apelação da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008186-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUAN RENAN FERREIRA
O executado foi citado por hora certa nos termos do Art. 652 do CPC (Fls. 32), não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal. Nomeada curadora especial, a DPU ofereceu embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (2014, fls. 49) e Renajud (2014, fls. 50). Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 53/54. A diligência junto ao Infojud (Ano fls. 55) restou negativa. Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte executada, todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

0021165-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISETE GOMES LOURENCO
Indefiro o pedido da CEF de fls. 38 para a realização do INFOJUD, visto que, as pesquisas apresentadas às fls. 48/49 não são em nome da executada. Assim cumpra-se a CEF despacho de fls. 39 apresentando as pesquisas juntos os cartórios de registro de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de INFOJUD. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamentos. Int.

0000981-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE MIZOHATA - ME X JORGE MIZOHATA

O coexecutado Jorge, e também representante legal da empresa coexecutada, deixou de ser citado porque o oficial de justiça encarregado de sua citação foi informado, por pessoa que se apresentou como esposa de Jorge, que ele estaria hospitalizado. Intimada a se manifestar, a CEF, às fls. 61/62, pede o arresto on line via Bacenjud de bens dos executados. Indefiro, no entanto, o pedido. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização do Bacenjud, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Tendo em vista a alegada situação do executado, aguarde-se o prazo de 30 dias e expeça-se novo mandado para citação do mesmo, bem como da coexecutada. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019897-76.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Tendo em vista o interesse das partes às fls. 284/286 e 290, designo a data de 24 de Setembro de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Intime-se as partes por publicação. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036266-83.1989.403.6100 (89.0036266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-74.1989.403.6100 (89.0006119-4)) QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO

Foi prolatada sentença, às fls. 113/116, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, bem como condenando o oponente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos opostos. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 118. O oponente, devidamente intimado nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 125), quedou-se inerte. Os opostos pediram, então, penhora online, o que foi deferido. Realizada, a diligência restou negativa (fls. 140/141). Intimados a requerer o que de direito, Translix não se manifestou (fls. 142) e o INSS manifestou falta de interesse no prosseguimento da execução. Diante da falta de interesse imediato na execução da verba honorária, pelo INSS, bem como da ausência de manifestação da empresa Translix, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Desapensem-se estes dos autos nº 0034693-44.1988.403.6100. Int.

0005190-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X SELMA VILA REAL(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANABELA BASTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA VILA REAL

Tendo em vista a não realização de audiência de conciliação, conforme certidão de fls. 349, publique-se o despacho de fls. 346. Int. DESPACHO DE FLS. 346: Intimadas, por publicação, nos termos do Art. 475-J (fls. 328), as requeridas apresentaram impugnação aos cálculos às fls. 337/345. Deixo de apreciar a impugnação, uma vez que não há garantia do débito, como o depósito do valor cobrando, requisito à admissibilidade da impugnação, nos termos do 1º do Art. 475-J do CPC. Tendo em vista que as requeridas foram intimadas nos termos do Art. 475-J para pagar o débito e não o fizeram, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última

declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO PARA ANABELA. BACENJUD PARCIAL.

0020006-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES(SP119836 - EDILSON GLEI ALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Intime-se-a para que cumpra o despacho de fls. 184, indicando à penhora bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do débito, no prazo de 60 dias, sob pena de os autos serem devolvidos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059278-77.1999.403.6100 (1999.61.00.059278-7) - DEVELINO MOLAN X BENEDITA FERREIRA PRIMO RODRIGUES X JOAO MACHADO DE LIMA X MARIA CECILIA RODRIGUES X EDIVALDO BOAVENTURA X SEBASTIAO DAVID PEREIRA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CARLOS ALBERTO FERRARI X ANTONIO CARLOS SANCHEZ X DELY FIALO DE CARVALHO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 218/219. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0018441-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-13.2001.403.6100 (2001.61.00.005973-5)) JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP246873 - LUÍS FERNANDO KAZUO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 446. Intime-se JOSÉ ROBERTO DE FREITAS, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 669,71 (cálculo de maio/2014), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0011134-62.2005.403.6100 (2005.61.00.011134-9) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 218/226 e 461), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9) - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Primeiramente, comunique-se ao SEDI para a alteração do pólo passivo, excluindo a Caixa Econômica Federal e incluindo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, conforme determinado às fls. 391 da sentença. Promova, ainda, a secretaria, no sistema processual, a alteração do advogado da autora (fls. 756/757). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 552), no prazo de 10 dias. Int.

0010631-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010631-1) - SYGMA TRANSITARIOS INTERNACIONAIS LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 258), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0005917-28.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS CASITA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 130/131. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 11.469,09 (cálculo de abril/2014), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 870/871 foi determinada a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia contábil, nomeando perito e fixando provisoriamente seus honorários. Na mesma decisão foram apresentados os quesitos do juízo e concedido às partes prazo para tanto. Às fls. 933 foi certificado o decurso do prazo para a autora apresentar quesitos e às fls. 942 analisados os quesitos da União. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo juntado às fls. 947/974 (fls. 975), a autora requereu a intimação do perito para a resposta de quesitos suplementares (fls. 996/1002). Às fls. 1006/1011, foi juntada Malote Digital, encaminhado pela 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro com a Carta de Vênia expedida nos autos da processo n.º 0010277-03.2013.5.01.0023, para Penhora no Rosto dos Autos. Às fls. 1030/1034, foi juntado Mandado de Penhora no Rosto dos autos, expedido pela 78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do Processo n.º 00004473420145020028. É o relatório, decido. Os quesitos apresentados às fls. 1001/1002 não podem ser considerados como quesitos de esclarecimentos, tratados no art. 435 do CPC já que não se destinam a elucidar as respostas fornecidas pelo perito. Estes quesitos consistem em perguntas novas, não levantadas anteriormente. Ora, o artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC prevê o prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, para a apresentação de quesitos pelas partes, a contar do despacho de nomeação do perito. E o artigo 425 do mesmo diploma legal autoriza às partes a apresentação de quesitos suplementares/complementares, durante a diligência. Conclui-se, pois, que com a apresentação do laudo pericial, EXTINGUE-SE o direito processual de as partes apresentarem novos quesitos, pelo decurso do prazo legal. Do exposto, consumada a preclusão temporal, INDEFIRO os quesitos de fls. 1001/1002. Converto em definitivos os honorários periciais provisórios fixados às fls. 870/871. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fls. 944) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Dê-se ciência às partes das Penhoras de fls. 1006/1011 e 1006/1011. Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 10 dias. Decorrido este prazo e comprovada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007027-28.2012.403.6100 - VERA LUCIA MOURAO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição e à autora do documento juntado pela União (fls. 216/223), para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017605-50.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e à Caixa Econômica Federal do valor depositado pela autora a título de pagamento da verba honorária (fls. 315/316). Intime-se a CEF para que informe o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento que será, oportunamente, expedido por esta secretaria. Comprovada a liquidação deste alvará, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0007212-32.2013.403.6100 - CASSIA BREANZA MARQUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ELENI SATOMI SUGUIMOTO X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X ELISABETE ANTONIA PRADO DE OLIVEIRA X ELIETE LAURIANO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARILDA DA ROCHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/257. Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020737-81.2013.403.6100 - GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls. 306/311) em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, expressamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observada as formalidades legais. Int.

0000140-57.2014.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por COPAGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS para a nulidade do Auto de Infração DF n.º 366.371, com extinção de todos os efeitos dele advindos. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 290), a autora requereu a oitiva de testemunhas, para esclarecimentos acerca do procedimento de requalificação, principalmente em relação à segurança do botijão nestas condições (fls. 298/299). A União informou não ter mais provas a produzir (fls. 301). É o relatório, decidido. Da análise dos autos verifico que a autora, mesmo quando defende a segurança dos botijões, questiona apenas a regularidade do procedimento adotado pela ré, motivo pelo qual entendo desnecessária a prova oral requerida pela mesma. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002452-06.2014.403.6100 - SEBASTIAO DOMINGOS PEREIRA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da redistribuição e do despacho de fls . 27. Fls. 31/507. Dê-se ciência, ainda, à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

0004216-27.2014.403.6100 - DANIEL LEME DE ALMEIDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 40/547. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008070-29.2014.403.6100 - LILIAN CRISTINA BASSETTO DEZEN(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por LILIAN CRISTINA BASSETTO DEZEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde julho de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0009286-25.2014.403.6100 - SERGIO MOREIRA DOS SANTOS(SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Esclareça, o autor, o valor atribuído à causa, uma vez que pretende a declaração de inexigibilidade do contrato de financiamento, cujas parcelas, no total de 14, no valor de R\$ 1.396,64, totalizam R\$ 19.552,96, bem como a restituição e/ou inexigibilidade dos valores correspondentes às despesas com cartão de crédito nos valores de R\$ 7.984,64 e R\$ 14.947,17, num valor total de R\$ 42.484,77 e não o valor de R\$ 44.914,98, atribuído na inicial. Prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 272. Dê-se ciência às partes do encaminhamento da Carta Precatória n.º 24/2013 à Comarca de Aracruz/ES, por ser a atual residência da testemunha Sérgio Vieira Júnior. Int.

0014452-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 128, intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas processuais junto ao Juízo Deprecado de Itaberaba/BA para o cumprimento da Carta Precatória n° 0301112-17.2013.8.05.0112, sob pena de devolução da mesma sem cumprimento.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6554

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002921-08.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) JOSE LUIZ COSTA ALVAREZ(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO José Luiz Costa Alvarez opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 82/83, apontando a existência de omissão na precitada decisão. Sustenta que, embora este Juízo tenha deferido na íntegra o pedido de restituição de bens, ao indicá-los, o fez apenas parcialmente. Aduz que ainda estão indevidamente apreendidos, os seguintes bens: 1 (um) Notebook, HP, modelo Compaq NX 6105 (item 1 do Auto de Apreensão); 1 (uma) agenda eletrônica Casio, modelo Blacklight Display, contendo decalque com números de telefones de funcionários do gabinete (item 14 do Auto de Apreensão); 1 (um) estojo com 4 (quatro) mídias Sony-DVD-R, (item 17 do Auto de Apreensão); 7 (sete) mídias de DVD-R, em estojos individuais (item 18 do Auto de Apreensão); 3 (três) aparelhos de telefones celulares, sendo um Motorola i 530, nº de série IMG1 00600006721370, 1 (um) Sony Ericsson, modelo Quick Share, Type AAB 1021071 e 1 (um) Motorola, série SJWF0278BC (item 19 do Auto de Apreensão); diversos documentos em 3 sacos plásticos, referentes à empresa PEGASSUS ASS. EMPRESARIAL LTDA., pertencentes ao requerente (item 23 do Auto de Apreensão); 1 (um) Notebook Toshiba, modelo Satélite (item 24 do Auto de Apreensão) e 13 (treze) mídias de CDR (item 25 do Auto de Apreensão), folhas 87/89. O Parquet Federal concordou com a devolução dos bens, inclusive os indicados nas folhas 88/89, invocando as razões expostas anteriormente nas folhas 80/81 (folha 90-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De feito houve omissão. Assim, considerando que o requerente não foi denunciado, determino a devolução de todos os bens constantes do Auto de Apreensão, emitido em desfavor do requerente, ainda não devolvidos. Assim, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração de folhas 87/89, para determinar que sejam devolvidos os seguintes bens: 1 (um) Notebook, HP, modelo Compaq NX 6105 (item 1 do Auto de Apreensão); 1 (uma) agenda eletrônica Casio, modelo Blacklight Display, contendo decalque com números de telefones de funcionários do gabinete (item 14 do Auto de Apreensão); 1 (um) estojo com 4 (quatro) mídias Sony-DVD-R, (item 17 do Auto de Apreensão); 7 (sete) mídias de DVD-R, em estojos individuais (item 18 do Auto de Apreensão); 3 (três) aparelhos de telefones celulares, sendo um Motorola i 530, nº de série IMG1 00600006721370, 1 (um) Sony Ericsson, modelo Quick Share, Type AAB 1021071 e 1 (um) Motorola, série SJWF0278BC (item 19 do Auto de Apreensão); diversos documentos em 3 sacos plásticos, referentes à empresa PEGASSUS ASS. EMPRESARIAL LTDA., pertencentes ao requerente (item 23 do Auto de Apreensão); 1 (um) Notebook Toshiba, modelo Satélite (item 24 do Auto de Apreensão) e 13 (treze) mídias de CDR (item 25 do Auto de Apreensão), folhas 87/89; ao requerente ou para procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade. Oficie-se ao Supervisor do Depósito desta Justiça Federal, comunicando o teor desta decisão. Instrua-se o ofício com cópia de folhas 24/25 destes autos; folhas 1/4 do apenso 176, e desta decisão. Por oportuno, dê-se ciência ao requerente do mandado expedido para a CEF (folha 91). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105743-03.1996.403.6181 (96.0105743-9) - JUSTICA PUBLICA X GERSON FELIX DE SANTAN(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS E SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X ED CARLOS FELIX DE SANTANA(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS)

1. Tendo em vista o teor da Lei n. 10.522/2002, bem como os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência do princípio da economicidade e razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003852-26.2002.403.6181 (2002.61.81.003852-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ARAGON TAMAYO(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado passando a constar como ABSOLVIDO, observando-se as orientações contidas no artigo 134 do Provimento nº. 150 de 14 de dezembro de 2011. Mantenho o segredo anteriormente decretado nestes autos em virtude do delito aqui investigado. Cumpridas as

determinações era determinadas, bem como as de fls. 513/514, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008034-50.2005.403.6181 (2005.61.81.008034-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA BUENO X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

- SENTENÇA DE FLS. 917/918: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 64/2014 Folha(s) : 185DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 04.11.2009 (fls. 538/539), em face de Laudécio José Ângelo e de Wagner da Silva, qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 313-A combinado com os artigos 29, 30 e 327, caput, todos do Código Penal. De acordo com a vestibular (fls. 542/545), os denunciados, consciente e voluntariamente, em prévio conluio e com unidade de desígnios, obtiveram, mediante inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, vantagem ilícita em prejuízo da Autarquia Previdenciária, e em favor de Euclides José de Barros, consistente na concessão irregular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.855.212-0), durante o período de 01.12.2002 a 17.03.2006, com renda mensal de R\$ 1.595,92 (um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos). O codenunciado Wagner da Silva era empregado contratado pelo INSS e lotado na APS Santo Amaro, em São Paulo, SP. Em tal condição, possuía senha para cadastramento de novos benefícios previdenciários no sistema informatizado do INSS e, valendo-se de seu acesso funcional ao sistema, inseriu fraudulentamente no sistema informatizado do INSS falso vínculo de trabalho do segurado Euclides José de Barros com a pessoa jurídica Saraiva Produtos Alimentícios S.A., no período de 01.01.1967 a 01.01.1974, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria. Durante as investigações, apurou-se que Euclides nunca trabalhou na Saraiva Produtos Alimentícios S.A., sendo certo que nas Carteiras de Trabalho por ele apresentadas não consta o referido liame empregatício. Ademais, constatou-se que a Saraiva Produtos Alimentícios S.A. iniciou suas atividades somente em 30.08.1992, o que torna impossível haver um contrato de trabalho iniciado em 1967. Em auditoria realizada pelo INSS apurou-se que Wagner da Silva foi o funcionário responsável pela contabilização do tempo de serviço e pela concessão do benefício de Euclides. Além disso, Wagner, nos autos do IPL n. 14-0277/03, admitiu participar, junto com Laudécio, de um esquema de concessão irregular de benefícios previdenciários, tendo sido encontrados em sua casa documentos de Euclides José de Barros, utilizados para a concessão da aposentadoria de contribuição fraudulenta. Laudécio, por sua vez, em data anterior a 26.02.2003, foi contratado por Euclides, para intermediar seu processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo garantido a este último, que este preenchia todos os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária, ocultando-lhe que, para que tal ocorresse, recorreria à inserção de vínculo fraudulento no sistema informatizado do INSS. Laudécio cobrou de Euclides o equivalente aos 3 (três) primeiros meses do benefício, isto é, aproximadamente R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). O primeiro pagamento do benefício ocorreu em 18.03.2003 (folha 77). A denúncia foi recebida em 17.02.2010 (fls. 555/556). Em 24.01.2014 (folha 915) foi publicada sentença. O corréu Wagner da Silva foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 313-A combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 915-verso e 916). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, em relação ao corréu Wagner da Silva, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu (2 [dois] anos de reclusão), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (26.02.2003 - v. rubrica DDB - data de despacho do benefício - folha 6) e a data do recebimento da denúncia (17.02.2010 - fls. 555/556) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e parágrafo único, 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WAGNER DA SILVA, pela prática do delito previsto no artigo 313-A combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, de acordo com os fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do Sr. Wagner da Silva (acusado - punibilidade extinta); e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. O pagamento das custas não é devido pelo corréu Wagner da Silva, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. No mais, intimem-se o corréu Laudécio e respectiva defesa técnica da sentença de folhas 908/912. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de março de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto SENTENÇA DE FLS. 908/914:

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 24/2014 Folha(s) : 850 Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 04.11.2009 (fls. 538/539), em face de Laudécio José Ângelo e de Wagner da Silva, qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 313-A combinado com os artigos 29, 30 e 327, caput, todos do Código Penal. De acordo com a vestibular (fls. 542/545), os denunciados, consciente e voluntariamente, em prévio conluio e com unidade de desígnios, obtiveram, mediante inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, vantagem ilícita em prejuízo da Autarquia Previdenciária, e em favor de Euclides José de Barros, consistente na concessão irregular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.855.212-0), durante o período de 01.12.2002 a 17.03.2006, com renda mensal de R\$ 1.595,92 (um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos). O codenunciado Wagner da Silva era empregado contratado pelo INSS e lotado na APS Santo Amaro, em São Paulo, SP. Em tal condição, possuía senha para cadastramento de novos benefícios previdenciários no sistema informatizado do INSS e, valendo-se de seu acesso funcional ao sistema, inseriu fraudulentamente no sistema informatizado do INSS falso vínculo de trabalho do segurado Euclides José de Barros com a pessoa jurídica Saraiva Produtos Alimentícios S.A., no período de 01.01.1967 a 01.01.1974, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria. Durante as investigações, apurou-se que Euclides nunca trabalhou na Saraiva Produtos Alimentícios S.A., sendo certo que nas Carteiras de Trabalho por ele apresentadas não consta o referido liame empregatício. Ademais, constatou-se que a Saraiva Produtos Alimentícios S.A. iniciou suas atividades somente em 30.08.1992, o que torna impossível haver um contrato de trabalho iniciado em 1967. Em auditoria realizada pelo INSS apurou-se que Wagner da Silva foi o funcionário responsável pela contabilização do tempo de serviço e pela concessão do benefício de Euclides. Além disso, Wagner, nos autos do IPL n. 14-0277/03, admitiu participar, junto com Laudécio, de um esquema de concessão irregular de benefícios previdenciários, tendo sido encontrados em sua casa documentos de Euclides José de Barros, utilizados para a concessão da aposentadoria de contribuição fraudulenta. Laudécio, por sua vez, em data anterior a 26.02.2003, foi contratado por Euclides, para intermediar seu processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo garantido a este último, que este preenchia todos os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária, ocultando-lhe que, para que tal ocorresse, recorreria à inserção de vínculo fraudulento no sistema informatizado do INSS. Laudécio cobrou de Euclides o equivalente aos 3 (três) primeiros meses do benefício, isto é, aproximadamente R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). O primeiro pagamento do benefício ocorreu em 18.03.2003 (folha 77). A denúncia foi recebida em 17.02.2010 (fls. 555/556). O coacusado Wagner foi citado pessoalmente (fls. 573/574) e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (folha 576). O corréu Laudécio foi citado pessoalmente (fls. 584/584-verso), constituiu defensor (folha 590), e apresentou resposta à acusação (fls. 586/589). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 591/592). A testemunha Cícero foi ouvida, através de carta precatória, com utilização do sistema audiovisual (fls. 680/681). A testemunha Euclides foi ouvida, através de carta precatória (fls. 694/694-verso). O corréu Laudécio foi interrogado, neste Juízo (fls. 699/704). O coacusado Wagner foi interrogado, por meio de carta precatória (fls. 870/872). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Parquet Federal requereu a juntada de certidões do rol dos culpados referentes aos réus. A defesa do corréu Wagner nada requereu. A defesa técnica de Laudécio juntou documentos e requereu a expedição de ofício (fls. 738, 739 e 744/757). O pleito da defesa técnica do corréu Laudécio foi indeferido, tendo sido concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de documentos. O Ministério Público Federal, em memorias escritos, requereu a condenação dos réus (fls. 852/854-verso). O corréu Wagner, por intermédio da Defensoria Pública da União, em alegações finais, requereu a desclassificação para falsidade ideológica ou para estelionato contra a Previdência Social. Apontou que não restou caracterizada a materialidade do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Sustentou que não há prova suficiente para um decreto condenatório. Subsidiariamente, requereu que a pena seja fixada no mínimo legal, bem como que a pena privativa de liberdade seja substituída por pena restritiva de direitos (fls. 877/895). A defesa técnica de Laudécio, nas alegações derradeiras, pugnou pela absolvição, em razão de não ter restado caracterizado o elemento subjetivo, bem como em decorrência da ausência de provas suficientes para a condenação (fls. 897/906). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que a magistrada que presidiu a audiência de instrução (fls. 699/704) foi promovida para outra Subseção Judiciária, e as demais oitivas foram realizadas através de carta precatória, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no

processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Sobre a classificação jurídica dada na exordial (art. 313-A, CP), devem ser feitas as seguintes ponderações: A vestibular descreve que o corréu Wagner: possuía senha para cadastramento de novos benefícios previdenciários no sistema informatizado do INSS e, valendo-se de seu acesso funcional ao sistema, inseriu fraudulentamente no sistema informatizado do INSS vínculo empregatício falso entre Euclides José de Barros e a empresa Saraiva Produtos Alimentícios S.A., durante o período de 01.01.1967 a 01.01.1974, concedendo ao primeiro, considerando o tempo de serviço trabalhado nesta empresa, aposentadoria por tempo de contribuição. Como se observa nas folhas 11 e 46 houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com cumprimento de pedágio, nos moldes da Emenda Constitucional n. 20/98, tendo sido apurado tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias. Ocorre que na contagem de tempo de serviço houve a inclusão do período de trabalho compreendido entre 01.01.1967 a 01.01.1974, prestado para a pessoa jurídica Saraiva Produtos (folha 46). Conforme restou apurado pela Previdência Social, o vínculo empregatício com a Saraiva Produtos Alimentícios S.A., entre 01.01.1967 a 01.01.1974, não restou comprovado. A referida pessoa jurídica foi constituída em 1992 (folha 81), não sendo possível, portanto, a existência de vínculo empregatício entre 1967 e 1974. O próprio segurado afirmou que não trabalhou na Saraiva Produtos Alimentícios Ltda., perante a autoridade policial (fls. 399/400). É incontroverso que corréu Wagner prestava serviços para o INSS, e o documento de folha 51 demonstra que efetivamente possuía autorização, com senha, para inserir dados no sistema da Autarquia Previdenciária. Destaco que não houve a inclusão do vínculo de 01.01.1967 a 01.01.1974 na base de dados do INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), como pode ser constatado nas folhas 58/59, ao contrário do alegado na exordial. O que houve, sim, foi a contagem do período de 01.01.1967 a 01.01.1974, indevidamente, na apuração do tempo de serviço do segurado Euclides José de Barros (folha 46). O dado falso inserido no sistema de dados da Autarquia Previdenciária foi, então, o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias, como se afere nas folhas 11, 46 e 55, alcançado, portanto, com a contagem indevida do período de 01.01.1967 a 01.01.1974, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com cumprimento de pedágio, nos moldes da Emenda Constitucional n. 20/98. A inserção do tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias, decorrente do indevido cômputo do período de 01.01.1967 a 01.01.1974 (folha 55), com a decorrente concessão indevida do benefício previdenciário, bem como o fato do corréu Wagner prestar serviços para o INSS na época dos fatos (art. 327, CP), e possuir autorização, com senha (folha 51), para inserir dados no sistema informatizado da Autarquia Previdenciária, denota que a classificação jurídica dada na exordial é escorreita, não havendo que se cogitar da desclassificação pretendida pela combativa defesa técnica. A materialidade do delito restou caracterizada. Realmente, observa-se nas folhas 11, 46 e 55 que houve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com cumprimento de pedágio (EC 20/98), com a apuração de 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, para o segurado Euclides José de Barros. Na apuração do tempo de serviço houve a inclusão do vínculo empregatício com a pessoa jurídica Saraiva Produtos Alimentícios S.A., entre 01.01.1967 a 01.01.1974, tal como pode ser aferido na folha 46. O INSS apurou que não restou comprovado o liame empregatício do segurado Euclides José de Barros com a pessoa jurídica Saraiva Produtos Alimentícios S.A., considerando que o início de atividade da precitada empresa deu-se em 1992 (folha 81) e o suposto vínculo de emprego teria ocorrido entre 1967 a 1974. O próprio segurado, Euclides, declarou que não prestou serviços para a pessoa jurídica Saraiva Produtos Alimentícios S.A (fls. 399/400 e 694/694-verso). Portanto, houve a inserção de dado falso no sistema da Previdência Social, consistente no tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias, para o segurado Euclides José de Barros, efetivada por funcionário autorizado (folha 51), com o fim de obter vantagem indevida, caracterizada pela concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com cumprimento de pedágio, na forma da Emenda Constitucional n. 20/98. Destaque-se que sem a contagem indevida do período de 01.01.1967 a 01.01.1974, o segurado computaria 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição (folha 50), o que não seria suficiente para a aposentação. Observo que a decisão mencionada nas folhas 904/906 reformou a decisão mencionada nas folhas 751/753, tendo sido mantida a determinação de suspensão do benefício por irregularidade, razão pela qual não se deve cogitar de ausência de justa causa. No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que: O corréu Laudécio efetivamente atuou como intermediário no requerimento de benefício previdenciário para o Sr. Euclides José de Barros, considerando o relato do segurado (fls. 694/694-verso) e do próprio coacusado. De outra parte, o corréu Laudécio nega que tenha efetuado qualquer tipo de pedido, para que o corréu Wagner inserisse dados falsos no sistema do INSS e concedesse benefícios previdenciários indevidamente. No entanto, Laudécio admite que pagava entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), por requerimento administrativo de benefício, apenas e tão somente para que Wagner dê-

se andamento mais rápido a eles (fls. 700/703). O coacusado Wagner (fls. 870/872), por sua vez, admite que aceitou a proposta do corrêu Laudécio para inserir dados falsos no sistema do INSS com a consequente concessão indevida de benefícios previdenciários. Argumenta que está arrependido do fato, e que recebia por volta de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por benefício indevidamente concedido, diretamente de Laudécio. O relato do corrêu Laudécio, no sentido de que pagava entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), por requerimento administrativo de benefício, apenas e tão somente para que Wagner os agilizasse, é inverossímil. Deveras, o segurado Euclides narrou que pagou para Laudécio valor equivalente ao dos 3 (três) primeiros proventos do benefício previdenciário (fls. 399/400 e 694/694-verso), o que, no caso concreto, importou em mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como pode ser aferido na folha 77, o que se coaduna com a confissão de Wagner no sentido de que recebia entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por benefício indevidamente concedido, o que evidentemente dependia do montante da renda mensal do benefício previdenciário. De outra parte, é incontroverso que Wagner prestava serviços para o INSS (art. 327, CP), na época dos fatos, e possuía autorização, com senha (folha 51), para inserir dados no sistema informatizado da Autarquia Previdenciária. O corrêu Laudécio também deve responder pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, por força dos artigos 29 e 30 do mesmo diploma legal, considerando que o fato de Wagner prestar serviços para o INSS ser uma circunstância pessoal, elementar do tipo, que se comunica. Assim sendo, caracteriza-se o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, eis que houve a inserção de dado falso no sistema informatizado da Autarquia Previdenciária, consistente no tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias, decorrente do cômputo indevido do período de 01.01.1967 a 01.01.1974 (fls. 11, 46 e 55), por funcionário autorizado (folha 51), visando a obtenção de vantagem ilícita consistente em benefício de aposentadoria, em prejuízo da Previdência Social, razão pela qual é procedente a denúncia. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Para o corrêu Wagner da Silva, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, considerando que as consequências do delito foram negativas para o INSS, sopesando que houve prejuízo no importe aproximado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), uma vez que o benefício foi mantido por mais de 3 (três) anos, com renda mensal de R\$ 1.595,92 (folha 77). Destaco que, nos termos da Súmula n. 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso não pode servir como suporte para o aumento da pena-base (Súmula 444 - é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Faz-se presente a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, notadamente ponderando que a pena não pode ser fixada abaixo do mínimo legal, nesta fase da dosimetria (Súmula n. 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), pena esta que torno definitiva. No que diz respeito ao modo de cálculo da pena de multa, impende frisar que foi observado que esta deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, considerando as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição da pena. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE MULTA CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. A fixação da pena de multa deve obedecer o sistema bifásico. No primeiro momento, determina-se o número de dias-multa, onde deve ser guardada uma proporcionalidade com a sanção corporal imposta. No segundo momento, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação financeira do condenado, onde poderá ser aumentada ao triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu, conforme inteligência dos arts. 49, 1º e 60, 1º, ambos do Código Penal. 2. A aplicação da pena de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição), inclusive o aumento pela continuidade, ou seja, a simetria a ser guardada não deve ser apenas em relação à pena-base, não se aplicando, todavia, a regra do art. 72 do CP - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EINACR 2002.71.13.003146-0, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Pentead, m.v., publicada no DE aos 04.06.2007) Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no coacusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Para o corrêu Laudécio José Ângelo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, considerando que as consequências do delito foram negativas para o INSS, sopesando que houve prejuízo no importe aproximado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), uma vez que o benefício foi mantido por mais de 3 (três) anos, com renda mensal de R\$ 1.595,92 (folha 77). Destaco que, nos termos da Súmula n. 444 do colendo Superior

Tribunal de Justiça, a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso não pode servir como suporte para o aumento da pena-base (Súmula 444 - é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Não há agravantes, tampouco atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena aplicada. No que diz respeito ao modo de cálculo da pena de multa, impende frisar que foi observado que esta deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, considerando as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição da pena. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE MULTA CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. A fixação da pena de multa deve obedecer o sistema bifásico. No primeiro momento, determina-se o número de dias-multa, onde deve ser guardada uma proporcionalidade com a sanção corporal imposta. No segundo momento, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação financeira do condenado, onde poderá ser aumentada ao triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu, conforme inteligência dos arts. 49, 1º e 60, 1º, ambos do Código Penal. 2. A aplicação da pena de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição), inclusive o aumento pela continuidade, ou seja, a simetria a ser guardada não deve ser apenas em relação à pena-base, não se aplicando, todavia, a regra do art. 72 do CP - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EINACR 2002.71.13.003146-0, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Pentead, m.v., publicada no DE aos 04.06.2007) Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no coacusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), eis que a Autarquia Federal dispõe de meios próprios para obter eventual ressarcimento. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR: a) WAGNER DA SILVA, nascido aos 19.07.1980, portador do RG n. 32.440.986-0 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 313-A combinado com os artigos 327 e 29, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. b) LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, nascido aos 01.03.1961, portador do RG n. 1.407.923-4 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 313-A combinado com os artigos 327, 29 e 30, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Os acusados poderão recorrer em liberdade, considerando o regime inicial de cumprimento da pena, e que não estão presentes os requisitos para a decretação de segregação cautelar. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo corrêu Laudécio. O coacusado Wagner é isento do pagamento das custas, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Na hipótese de não ser interposto recurso pela acusação, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação ao corrêu Wagner. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0004428-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FONSECA SALAS(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO E SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP307691 - THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ E SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004821-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA DOS SANTOS BARBOSA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X MARIA DAS GRACAS MIRANDA GARGIULO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO E SP305030 - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI)

Comigo hoje. Intime-se a acusada JÉSSICA DOS SANTOS BARBOSA, na pessoa de seu Defensor, para que esclareça as razões pelas quais vem descumprindo as condições estipuladas na proposta de suspensão do processo, sob pena de revogação do benefício. São Paulo, 26 de maio de 2014. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3919

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008029-81.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) MAURO SABATINO X ALCIDES ANDREONI JUNIOR X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Haja vista o presente feito ter sido distribuído por dependência aos autos n. 0008133-78.2009.403.6181 (Operação Insistência), que, por sua vez, encontram-se conclusos para a prolação de sentença, determino o apensamento do presente processado ao de n. 0008133-78.2009.403.6181. Os pleitos ainda não apreciados deverão ser decididos quando da prolação de decisão final no processo principal. São Paulo, 23 de maio de 2014. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004403-35.2004.403.6181 (2004.61.81.004403-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CHUANG HAI DING X MARCELO LEE HANG SHENG(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA) X PATRICIA CHUANG HEI YU LEE(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a existência de documentos protegidos por sigilo fiscal, DECRETO o Sigilo nível 04 (documentos), de forma que os autos só podem ser acessados pelas partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria o necessário junto ao sistema processual, bem como a afixação das etiquetas correspondentes - exigidas pelo Provimento 64, COGE. Após, cumpram-se as determinações exaradas a fls. 513. São Paulo, 28 de maio de 2014. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005854-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO MASSAFERA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO)

Chamo o feito à conclusão. Diante do certificado em fl. 441, e levando-se em conta o encerramento das investigações, providencie a secretaria a mudança do nível de sigilo dos autos para o nível 4, republicando-se a decisão de fl. 437. Anote-se. FL. 147: Autos nº 0005854-51.2011.403.6181A denúncia foi recebida em 21.10.2013 (fls. 419/420). O acusado JOSÉ APARECIDO MASSAFERA apresentou resposta à acusação (fls. 432/435), oportunidade em que alegou, em síntese, que: 1) o suposto crime teria ocorrido em setembro de 2008 e que a Lei nº 11.829/09, que acrescentou os artigos 241-A e 241-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente, data de 25.11.2008 e que, portanto, o réu não poderia ser penalizado por lei posterior; 2) não tinha conhecimento de que ao acessar o aplicativo Emule os arquivos eram disponibilizados para outros usuários; 3) apenas armazenava o material proibido, que acessou por curiosidade, sem que soubesse que constituía crime. DECIDO. 1) A alegação

da defesa de que o crime teria ocorrido em setembro de 2008 e que a Lei nº 11.829/09, que acrescentou os artigos 241-A e 241-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente, data de 25.11.2008 e que, portanto, o réu não poderia ser penalizado por lei posterior, não merece acolhida. Vejamos. Em relação ao vídeo (((Kingpass))) Cameraman shoots girl 10yo & cums on her PTHC - G - Another Cute Little Moscow Girl.mpg, divulgado, por três vezes, no EDONKEY 2000, ao acusado está sendo imputado o crime previsto no artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003, lei vigente à época dos fatos, que incriminava as condutas de ...fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Com relação às condutas de divulgar e publicar, por meio do programa de compartilhamento de arquivos eMule, 39 (trinta e nove) arquivos de vídeos contendo pornografia infantil, até a data de 07.12.2011 (fls. 390), ao acusado está sendo imputado o crime previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/2008, lei mais gravosa, então, vigente, que incrimina as condutas de ...disponibilizar (...) publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Em relação aos cinco (05) vídeos contendo pornografia infantil, encontrados armazenados, em 08.12.2011, no HD Samsung, número de série S00JJ60Y460643, que foi apreendido na residência do acusado, está sendo imputado ao réu o crime previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/2008, lei vigente à época da conduta, que incrimina a conduta de ...armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Nesse contexto, verifica-se que ao acusado não está sendo imputado crime tipificado por lei posterior à realização da conduta. 2) As demais questões levantadas pela defesa do réu referem-se ao mérito da ação penal e serão apreciadas após regular dilação probatória. 3) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo o dia 16 / 07 / 14, às 16:00 _____, para realização de audiência de interrogatório do acusado JOSÉ APARECIDO MASSAFERA, que deverá ser intimado. 4) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída quanto à presente decisão. São Paulo, 28 de abril de 2014. _____ Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3922

CARTA PRECATORIA

0001113-94.2013.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MOON YOUN CHANG X RAE MYUNG PARK X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

Concedo dilação de 30 dias de dilação de prazo para pagamento das duas cestas básicas. Intime-se a defesa. Aguarde-se comparecimento dos réus.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6179

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0014822-02.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013264-92.2013.403.6181) LUCAS VINICIUS GONCALVES(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 41/44.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014822-02.2013.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: LUCAS VINICIUS GONÇALVES REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Lucas Vinicius Gonçalves, requerendo a entrega e desbloqueio do veículo VW/Gol Special, ano 2000/2000, cor preta, placas CTH 9107, chassi 9BWZZZ377YP062696, Renavam 730479382, o qual foi apreendido no bojo do processo nº 0013264-92.2013.403.6181. Foi aberta vista ao

Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido, diante da ausência de provas da propriedade e da comprovação da origem lícita dos recursos utilizados para compra do referido bem (fl. 16). Houve conversão do julgamento em diligência, a fim de que o requerente apresentasse documentos (fl. 17), os quais foram devidamente apresentados às fls. 21/31. Às fls. 32/36 foi juntada cópia da sentença condenatória proferida na ação penal principal. Foi aberta nova vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela liberação do veículo (fls. 38/39). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Vejamos. Conforme asseverado pelo próprio representante do Ministério Público Federal e analisando o teor de fls. 32/36, verifica-se que não foi decretado o perdimento do veículo na sentença condenatória proferida na ação penal principal. Ademais disso, o requerente LUCAS demonstrou ser proprietário do veículo apreendido (certificado de registro - fl. 24), bem como possuir quantia em dinheiro suficiente para aquisição do bem, a qual foi recebida a título de herança em dezembro de 2010 (fls. 25/29). Desse modo, mister faz-se a devolução e desbloqueio do referido veículo. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 38/39 e defiro o pedido de restituição do veículo automotor VW/Gol Special, ano 2000/2000, cor preta, placas CTH 9107, chassi 9BWZZZ377YP062696, Renavam 730479382, apreendido nos autos do processo nº 0013264-92.2013.403.6181 ao requerente Lucas Vinicius Gonçalves. Expeça-se ofício à Polícia Civil e ao DETRAN, autorizando o desbloqueio e entrega do veículo ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0013264-92.2013.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0015752-20.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013681-45.2013.403.6181) MARCOS SANTOS DE MELO (SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 26/27.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP Processo nº 0015752-20.2013.403.6181 Sentença (tipo D) Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Marcos Santos de Melo, requerendo a devolução do veículo FORD KA, placas CLW 9360, cor preta, apreendido no bojo da Operação Marginatus. O presente incidente foi distribuído por dependência ao inquérito policial nº 0013681-45.2013.403.6181, o qual está vinculado ao processo principal da citada operação (Autos nº 0015338-22.2013.403.6181) (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da apreensão do bem (fls. 23/24). É o relatório. Decido. Concordo com o órgão ministerial, ao menos por ora. No caso em tela, em que pese o veículo automotor apreendido encontrar-se em vias de transferência para o requerente, consoante depreende-se da autorização para transferência de propriedade de veículo datada de 11 de outubro de 2013 (acondicionada no envelope de fl. 95 do inquérito policial nº 0013681-45.2013.403.6181), verifico que não restou cabalmente demonstrada a inexistência de liame entre o bem e o dinheiro advindo da suposta quadrilha que atuava na fabricação de moedas falsas. Isso porque, além de o requerente não ter apresentado comprovante de renda compatível para aquisição do automóvel, o carro foi adquirido justamente na época em que ele estava sendo monitorado pela Polícia Federal, havendo indícios de sua efetiva participação na fabricação e venda de cédulas falsas e obtenção de valores consideráveis em tal empreitada criminosa. Diante do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de restituição do veículo veículo FORD KA, placas CLW 9360, cor preta. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0013681-45.2013.403.6181 e nº 0015338-22.2013.403.6181. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006113-41.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2013.403.6181) FELIPE AREDES LACERDA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 28/32.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006113-41.2014.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: FELIPE AREDES LACERDA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado Felipe Aredes Lacerda requerendo a restituição de seu passaporte brasileiro. Afirma o requerente que, no dia 09 de março de 2012, agentes federais da Delegacia da Polícia Federal do Aeroporto de Congonhas foram acionados pelo Consulado Geral dos Estados Unidos da América para efetuar a prisão de EDERLAN CAVALCANTI LACERDA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Narra que, após a sua oitiva, a Polícia Federal concedeu liberdade à EDERLAN, apreendendo,

contudo, os documentos que estavam em seu poder, dentre eles o passaporte brasileiro CY483625 emitido em nome do ora requerente FELIPE AREDES LACERDA, filho de EDERLAN. Indica que este Juízo já autorizou a restituição do passaporte do irmão do ora requerente, PEDRO HENRIQUE LACERDA AREDES, também apreendido nos autos da Ação Penal nº 0005872-04.2013.403.6181 (Pedido de Restituição nº 0013463-17.2013.403.6181). Por fim, sustenta que o seu passaporte não guarda qualquer interesse para os fatos apurados na ação penal, não havendo, assim, justa causa para a manutenção de sua apreensão. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela liberação do passaporte (fls. 23/25). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Vejamos. Na ação penal principal (autos nº 0005872-04.2013.403.6181), o órgão ministerial ofereceu denúncia em face de EDERLAN CAVALCANTI LACERDA em 17 de maio de 2013, como incurso nas penas do artigo 239 da Lei nº 8.069/90 e dos artigos 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, eis que nos dias 29/04/2003 e 03/07/2003 teria auxiliado o envio de adolescentes aos Estados Unidos, com o fim de obtenção de lucro, fazendo, para tanto, uso de documentos ideologicamente falsos. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013. Outrossim, após a realização das duas condutas supra indicadas, o acusado EDERLAN dirigiu-se ao Consulado dos Estados Unidos da América, no dia 09 de março de 2012, para solicitar visto de turismo para sua família (composta por sua esposa Ana Campos de Ares Lacerda e pelos seus filhos Pedro Henrique Lacerda Arede e o ora requerente Felipe Arede Lacerda), ocasião em que foram apreendidos os passaportes. Destarte, conforme asseverado pela própria representante do Ministério Público Federal, não existem provas de que o requerente estava envolvido nas práticas delituosas imputadas a seu genitor EDERLAN, sendo certo, ainda, que o seu passaporte é material e ideologicamente verdadeiro, conforme indicado no Laudo de Perícia Documentoscópica de fls. 80/92 da ação penal principal. Desse modo, mister faz-se a imediata devolução do passaporte brasileiro. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 23/25 e defiro o pedido de restituição do passaporte brasileiro CY483625, apreendido nos autos do processo nº 0005872-04.2013.403.6181, ao requerente FELIPE AREDES LACERDA. Expeça-se ofício à Polícia Federal, autorizando a entrega do passaporte ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0005872-04.2013.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 26 de maio de 2014.

.....
..... DESPACHO DE FL. 38: Em face da informação retro, oficie-se ao Su-pervisor do Depósito Judicial, autorizando a entrega do Pas-saporte Brasileiro CY483625 ao requerente FELIPE AREDES LACERDA, com posterior envio do Termo de Entrega a este Juízo. (servirá este despacho de ofício, juntamente com có-pia da sentença e da informação de fl. 35).

0006114-26.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2013.403.6181) ANA CAMPOS DE AREDES LACERDA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 62/66..... QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006114-26.2014.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: ANA CAMPOS DE AREDES LACERDA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado Ana Campos de Arede Lacerda requerendo a restituição de seu passaporte brasileiro. Afirma a requerente que, no dia 09 de março de 2012, agentes federais da Delegacia da Polícia Federal do Aeroporto de Congonhas foram acionados pelo Consulado Geral dos Estados Unidos da América para efetuar a prisão de EDERLAN CAVALCANTI LACERDA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Narra que, após a sua oitiva, a Polícia Federal concedeu liberdade à EDERLAN, apreendendo, contudo, os documentos que estavam em seu poder, dentre eles o passaporte brasileiro CY563813 emitido em nome da ora requerente ANA CAMPOS DE AREDES LACERDA, esposa de EDERLAN. Indica que este Juízo já autorizou a restituição do passaporte do filho menor da ora requerente, PEDRO HENRIQUE LACERDA AREDES, também apreendido nos autos da Ação Penal nº 0005872-04.2013.403.6181 (Pedido de Restituição nº 0013463-17.2013.403.6181). Por fim, sustenta que o seu passaporte não guarda qualquer interesse para os fatos apurados na ação penal, não havendo, assim, justa causa para a manutenção de sua apreensão. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela liberação do passaporte (fls. 22/24). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não

poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Vejamos. Na ação penal principal (autos nº 0005872-04.2013.403.6181), o órgão ministerial ofereceu denúncia em face de EDERLAN CAVALCANTI LACERDA em 17 de maio de 2013, como incurso nas penas do artigo 239 da Lei nº 8.069/90 e dos artigos 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, eis que nos dias 29/04/2003 e 03/07/2003 teria auxiliado o envio de adolescentes aos Estados Unidos, com o fim de obtenção de lucro, fazendo, para tanto, uso de documentos ideologicamente falsos. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013. Após a realização das duas condutas supra indicadas, o acusado EDERLAN dirigiu-se ao Consulado dos Estados Unidos da América, no dia 09 de março de 2012, para solicitar visto de turismo para sua família (composta por sua esposa ora requerente Ana Campos de Ares Lacerda e pelos seus filhos Pedro Henrique Lacerda Aredes e Felipe Aredes Lacerda), ocasião em que foram apreendidos os passaportes. Destarte, conforme asseverado pela própria representante do Ministério Público Federal, não existem provas de que a requerente estava envolvida nas práticas delituosas imputadas a seu genitor EDERLAN, sendo certo, ainda, que o seu passaporte é material e ideologicamente verdadeiro, conforme indicado no Laudo de Perícia Documentoscópica de fls. 80/92 da ação penal principal. Desse modo, mister faz-se a imediata devolução do passaporte brasileiro. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 22/24 e defiro o pedido de restituição do passaporte brasileiro CY563813, apreendido nos autos do processo nº 0005872-04.2013.403.6181, à requerente ANA CAMPOS DE AREDES LACERDA. Expeça-se ofício à Polícia Federal, autorizando a entrega do passaporte à requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0005872-04.2013.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 26 de maio de 2014.

.....
..... DESPACHO DE FL. 37: Em face da informação retro, oficie-se ao Su-pervisor do Depósito Judicial, autorizando a entrega do Pas-saporte Brasileiro CY563813 à requerente ANA CAMPOS DE AREDES LACERDA, com posterior envio do Termo de Entrega a este Juízo. (servirá este despacho de ofício, juntamente com cópia da sentença e da informação de fl. 34)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006089-38.1999.403.6181 (1999.61.81.006089-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BRANCO RODRIGUES

Sentença de fls. 739/740..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal Autos n.º 00060089-38.1999.403.6181 Sentença Penal Tipo EVistos. Trata-se de ação criminal em face de ANTONIO JOSE BRANCO RODRIGUES, o qual teria praticado as condutas previstas no artigo 95, alínea d, da Lei 8212/91 c.c. artigo 71, do Código Penal. Segundo consta dos autos, o investigado ANTONIO JOSE BRANCO RODRIGUES teria deixado de recolher aos cofres da previdência social, no devido prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, apropriando-se indevidamente dos valores devidos ao INSS. Entretanto, no curso do processo foi juntada declaração de óbito do único réu do processo (fl. 734). À fls. 737 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, em face da morte do investigado. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que ANTONIO JOSE BRANCO RODRIGUES faleceu em 11 de outubro de 1999, conforme a Declaração de Óbito nº 118026 01 55 1999 4 00102 033 0072830-90 do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de ITAQUERA fl. 734. Desse modo, mister faz-se decretar a extinção da punibilidade do referido investigado. Ante o exposto, decreto extinta a punibilidade de, ANTONIO JOSE BRANCO RODRIGUES português, natural da Angola, filho de Antônio Rodrigues tecelão e Celina Branco Rodrigues portador do CPF Nº 0066.429.298-45, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 22 de maio de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0009308-49.2005.403.6181 (2005.61.81.009308-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X KATIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP245253 - RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA E SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 433/436, certificado para as partes à fl. 445, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para contar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré KATIANA FERREIRA DOS SANTOS. Intimem-se as partes.

0006958-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu GILBERTO LAURIANO JÚNIOR às fls. 462/463, em seus regulares efeitos, intimando-se o recorrente para apresentar suas razões de

apelação dentro do prazo legal.Recebo ainda, o apelo da ré LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 464, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 465/469, em seus regular efeitos.Com a juntada das razões de apelação do réu Gilberto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões a ambos os recursos, dentro do prazo legal. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

0001398-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO(SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X JIANZHONG LIN
Sentença de fls. 179/184.....S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal
FederalAção Penal nº 0001398-87.2013.403.6181Sentença Tipo DVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JIANZHONG LIN, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, e em face de JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 04 de dezembro de 2009, o réu JIANZHONG teria protocolado Pedido de Residência Provisória perante o Departamento de Polícia Federal em São Paulo, objetivando a regularização de sua permanência em território nacional, com fundamento na anistia da Lei nº 11.961/2009.Consta que o réu JIANZHONG teria declarado ter ingressado no Brasil em 05 de novembro de 007, instruindo, ainda, o seu pedido com o receituário emitido pelo dentista e correu JOSÉ RICARDO, o qual indicava que JIANZHONG passou por atendimento em 11 de setembro de 2008.Ressalta, porém, que a declaração de JIANZHONG e o receituário assinado por JOSÉ RICARDO não seriam verídicos, eis que de acordo com documento do Sistema de Tráfego Internacional JIANZHONG teria entrado no Brasil somente em 17 de abril de 2009.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 04 de março de 2013 (fls. 98/99).O Ministério Público federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu JIANZHONG (fl. 120), tendo este Juízo designado audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação ao acusado JIANZHONG e o regular prosseguimento do feito no tocante ao acusado JOSÉ RICARDO.O acusado JOSÉ RICARDO foi citado à fl. 127, tendo sua defesa apresentado resposta à acusação às fls. 129/140, aduzindo ter direito à suspensão condicional do processo, bem como alegando a atipicidade da conduta.A audiência de suspensão condicional do processo não se realizou em virtude da não localização do réu JIANZHONG (fl. 145). O referido réu foi citado por edital (fl. 168), tendo o Ministério Público Federal requerido a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 175).Este Juízo determinou nova remessa dos autos ao órgão ministerial para manifestar-se sobre os argumentos explicitados pela defesa do réu JOSÉ RICARDO, especialmente quanto à alegação de atipicidade da conduta (fl. 176).À fl. 177 o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária dos acusados.É o relatório. Fundamento e Decido.B. FUNDAMENTAÇÃOAnoto, de início, que anteriormente, nos casos análogos, após o recebimento da denúncia, o magistrado não podia reconsiderar. Entretanto, a nova redação dada ao artigo 397 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 passou a admitir a absolvição sumária do acusado quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, a existência de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou quando já extinta a punibilidade do agente:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, atualmente inexistente qualquer irregularidade no tocante à sentença que, julgando antecipadamente a lide, absolve sumariamente o denunciado. Referida inovação, aliás, se encontra em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e contraditório, bem como atende ao princípio da economia processual. No caso dos autos, restou comprovado que o réu JIANZHONG LIN (chinês, nascido em 24/12/1963, filho de Lin Wanzhen e Lin Pinzhen) ingressou no território nacional pela cidade de Foz do Iguaçu/PR em 05/11/2007, consoante é possível aferir do extrato de fl. 44, ou seja, na mesma data informada em seu requerimento de residência provisória de fl. 06.Por outro lado, quem teria ingressado no Brasil por via aérea em 17/04/2009 seria o cidadão chinês homônimo Jiansong Lin, nascido em 23/09/1977 (fl. 42).Destarte, inexistindo nos autos da presente ação penal outras provas capazes de indicar possível falsidade do receituário odontológico emitido pelo réu JOSÉ RICARDO e utilizado pelo réu JIANZHONG para instruir seu Pedido de Residência Provisória, resta nítido o afastamento de elemento normativo do tipo ao qual supostamente se subsumiria a conduta dos acusados. Assim, ausente a tipicidade da conduta, não há como dar continuidade à persecução criminal.C. DISPOSITIVOEm razão do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 1777 e absolve sumariamente JIANZHONG LIN e JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C. São Paulo, 21 de maio de 2014.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

Expediente Nº 6182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006044-14.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-07.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Intime-se o advogado do requerente a fim de que proceda ao recolhimento da taxa judiciária relativa ao desarquivamento dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Regularizados, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 6184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006484-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO) X JANKO BACEVIC X ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PREDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X MILENKO KOVACEVIC(SP191618E - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP197804E - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP197263E - MARCELO AVILA QUARTIERI E SP197830E - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS

Sentença de fls. 6827/6831.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal FederalAutos n.º 0006484-10.2011.403.6181Sentença Penal Tipo EVistos.GORAN NESIC (DEBELI CIGA ou BIG BROTHER), JANKO BACEVIC, ZORAN ALEKSIC (KISA ou KIKI), ALEN MEMOVIC (ALI ou MALI), ALEKSANDAR SEKULIC (SEKA), SINISA PIVNICKI (LALO), GREICE PATRÍCIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES, BORIS PERKOVIC, PREDRAG CVETKOVIC (PEDJA ou ALEXANDER), VIDOMIR JOVICIC (SIMON ou BEBEZINHO), MILENKO KOVACEVIC (LALA ou BARÃO), GORAN STAVRIC (KLJUKI), DEJAN STOJANOVIC (KEKA), MARCO MARIC, DEJAN BELICKOVIC (BEBEGNINO), PREDRAG DIMITRIJEVIC, BRANISLAV PANEVSKI (BRUNO ou BANE), HELIO DIAS DOS SANTOS (Zé), qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal na denominada Operação Niva (fls. 182/236), pela prática de crimes de tráfico transnacional de drogas, condutas capituladas no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com associação para o tráfico, art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo o MPF, no período de março de 2009 até 05 de maio de 2011, os acusados associaram-se de maneira estável e permanente com o fim de praticar de forma reiterada o crime de tráfico internacional de entorpecente (cocaína). Ainda, segundo a peça acusatória, acusa-se da específica prática do crime de tráfico internacional os acusados: GORAN NESIC, GREICE, ALEN MEMOVIC, ALEKSANDAR SECULIC, JANKO, PREDRAG, BORIS, GORAN STAVRICK, SINISA, DEJAN e MARKO MARIC.O feito foi desmembrado em relação aos réus foragidos (ALEN MEMOVIC, ALEKSANDAR SEKULIC, GORAN STAVRIC, DEJAN STOJANOVIC, MARKO MARIC, DEJAN VELICKOVIC e PREDRAG DIMITRIJEVIC). A denúncia foi rejeitada em relação BRANISLAV BANEVSKI e HELIO DIAS DOS SANTOS.A denúncia foi recebida em 19 de janeiro de 2012 (fls. 2155/2186).Em 04 de outubro de 2013 foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a ação penal (fls. 6038/6427). O acusado ZORAN ALEKSIC foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, substituída pelo mesmo prazo, por duas penas restritivas de direitos designadas pelo Juízo das Execuções Penais, além do pagamento de 845 (oitocentos e quarenta e cinco) dias-multa, como incurso no artigo 35

combinado com artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Na mesma data foi expedido o alvará de soltura (fl. 6434).O alvará de soltura de ZORAN foi devidamente cumprido em 07 de outubro de 2013, consoante certidão de fl. 6485vº.A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 15 de outubro de 2013 (fl. 6532).O réu ZORAN foi intimado pessoalmente do teor da sentença manifestando interesse em interpor recurso de apelação (fls. 6542/6543). A sua defesa noticiou que as razões de apelação seriam apresentadas perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP (fl. 6565).Em 09 de dezembro de 2013 foi proferida decisão, recebendo o recurso de apelação interposto pela defesa de ZORAN, dentre outras providências (fl. 6640).Diante da notícia do falecimento de ZORAN (fl. 6807/6809), foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil solicitando o envio da certidão de óbito (fl. 6810), a qual foi devidamente juntada à fl. 6819. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade pela morte do agente (fl. 6821).É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que o corréu ZORAN faleceu em 06 de abril de 2014, conforme a certidão de óbito juntada à fl. 6819. Desse modo, mister faz-se decretar a extinção da punibilidade do referido acusado.Ante o exposto, DECRETO extinta a punibilidade de ZORAN ALEKSIC (KISA ou KIKI), qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, procedendo a Secretaria as necessárias anotações e comunicações.Outrossim, defiro o pedido apresentado pela defesa de JANKO BACEVIC de fls. 6666/6668 e DETERMINO a expedição de ofício à Penitenciária CB/PM Marcelo Pires da Silva - Itaí, solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os motivos pelos quais os réus Janko Bacevic e Zoran Aleksic foram postos em liberdade em 07 de outubro de 2013, ou seja, três dias após a expedição do alvará de soltura. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Finalmente, cumpra-se o último parágrafo da r. decisão de fl. 6772, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise dos recursos de apelação interpostos pela defesa dos corréus GORAN NESIC, SINISA PIVNICKI, GREICE PATRICIA M. DE O. CASTELO RODRIGUES, MILENKO KOVACEVIC, JANKO BACEVIC, PREDRAG CVETKOVIC e BORIS PERKOVIC, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 21 de maio de 2014.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

Expediente Nº 6185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA)

Sentença de fls. 4854/4858.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL N.º 0005818-82.2006.403.6181 SENTENÇA PENAL TIPO CVistos. A. RELATÓRIOTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARISA MELLO MARTINS, GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, ANTONIO ALVES DE SOUZA, MARCIA BARROS GIANETTI, PAULA OLIVEIRA MENEZES, ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA, ALMIR OLIVEIRA MOURA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, IZILDINHA ALARCON LINHARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS e ALESSANDRO DE ASSIS, qualificados nos autos,

pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 312, caput, c.c. artigos 29, 327, 1º e 288, todos do Código Penal e artigo 90, da Lei nº 8.666/93 e RICARDO MOTZ LUBACHESCKI, HÉLIO MENEZES VENTURIN e LUCIANO CORDEIRO, qualificados nos autos, pela suposta prática dos delitos inseridos no artigo 312, caput, c.c. artigos 29, 327, 1º e 288, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que os acusados seriam políticos, empresários e servidores públicos, os quais teriam se associado para obterem ilicitamente recursos públicos. Menciona que, para atingir seu objetivo, a organização criminoso teria direcionado emendas parlamentares da área de saúde, por meio do respectivo Ministério responsável pela elaboração de convênios, para a Instituição Filantrópica e Educacional Parabola, a qual, por sua vez, teria repassado os recursos para empresas por meio de processos licitatórios fraudulentos. Os acusados foram intimados para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 1217). Após a juntada das defesas preliminares, em 30 de março de 2010, foi proferida sentença rejeitando a denúncia em relação aos acusados GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS e ANTONIO ALVES DE SOUZA, nos termos do artigo 395, III, do CPP, bem como recebendo a denúncia em relação aos demais acusados (fls. 2250/2270). Irresignado, o MPF interpôs recurso em sentido estrito. Em 14 de julho de 2010, este Juízo reconsiderou a decisão e recebeu a denúncia em face dos réus GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS e ANTONIO ALVES DE SOUZA (fls. 3126/3128). Os acusados foram devidamente citados, tendo suas defesas apresentado respostas à acusação. A seguir, em 26 de outubro de 2012, este Juízo proferiu decisão determinando o prosseguimento do feito, diante da inexistência de fundamentos para decretação da absolvição sumária, previstos no artigo 397 do CPP (fls. 4003/4018). Foram realizadas audiências para oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fls. 4328, 4372, 4632, 4687, 4696, 4742, 4784, 4801, 4839 e 4848). Às fls. 4809/4813 foi juntada cópia da sentença proferida na Exceção de Litispendência nº 0000286-49.2014.403.6181, que acolheu reconheceu a litispendência do presente feito exclusivamente no tocante à conduta de RUBENEUTON. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Em respeito ao princípio do non bis in idem consagrado pelo nosso ordenamento jurídico, segundo o qual ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, de rigor a extinção do presente feito. Conforme decisão proferida nos autos da Exceção de Litispendência, distribuído sob o nº 0000286-49.2014.403.6181, de fato a denúncia oferecida contra o réu RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA nestes autos versa sobre o mesmo fato apurado no processo nº 2007.36.00.0004380-5, também instaurado contra o réu, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Conforme já consignado na sentença proferida nos autos da Exceção de Litispendência, deve prevalecer a primeira ação, ou seja, a ação penal em trâmite na 7ª Vara Criminal Federal, haja vista que o recebimento da denúncia foi efetivado antes naquele feito, ensejando a extinção destes autos sem julgamento do mérito. C. DISPOSITIVO Em face do exposto decreto a EXTINÇÃO do presente feito exclusivamente em relação ao réu RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento de sua litispendência, eis que apura a conduta ilícita relativa ao desvio de recursos públicos repassados por meio dos convênios nºs 2031/2004 e 5635/2004 e investigados na Operação Sanguessuga, os quais já se encontram sub judice perante o juízo da 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT nos autos de nº 2007.36.00.0004380-5. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, cumpra-se a decisão de fl. 4849 aguardando a devolução das cartas precatórias, restando, todavia, prejudicada a eventual oitiva de testemunhas arroladas pela defesa de RUBENEUTON e a realização do seu interrogatório. P.R.I.C. São Paulo, 27 de maio de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 6187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003594-50.2001.403.6181 (2001.61.81.003594-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X NELSON NOGUEIRA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X ADAUTO RODRIGUES DORTA(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X JERSE PASSOS CERQUEIRA X PATRICIA NELI ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X MARCO ANTONIO FRANCA(Proc. PROC. ARQU. EM REL. AOS 6 ULTIMOS R) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X ENOCK BARROS DOS SANTOS(Proc. ARQ. P/OS REUS A PARTIR DE JERSE P.)

Sentença de fls. 1748/1755..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0003594-50.2001.403.6181 Cadastro anterior nº 2001.61.81.003594-1 Sentença Tipo EVistos. A. RELATÓRIO EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação às normas do artigo 171 3º, c.c. artigo 288, todos do Código Penal, em concurso

material. Segundo a inicial, Eduardo Rocha, em conluio com Marlene Promenzio Rocha e Waldomiro Antônio requereram e obtiveram benefício previdenciário em favor de Adalto Rodrigues DORTA, mantendo e em erro o INSS, mediante fraude consistente na instrução, em 10/08/1998, de requerimento de aposentadoria com falso vínculo empregatício com a empresa Indústria Reunidas Irmãos Spna S/A. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2002 (fl. 340/341). Em 11 de outubro de 2006, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação penal, absolvendo as réus Marlene, Adalto, Regina, e Solange, e absolvendo o réu EDUARDO ROCHA do delito de quadrilha, entretanto, condenando-o pelo delito previsto no art. 1713, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de cento e noventa dias-multa. A sentença foi publicada em 08 de fevereiro de 2007. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso contra a absolvição dos réus Solange, Roseli, Regina e Adalto, não apresentando recurso contra a decisão que condenou o réu Eduardo Rocha. Às fls. 1514, EDUARDO ROCHA interpôs recurso de apelação, pugnando pela absolvição ou redução da pena aplicada. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do Ministério Público e da defesa de EDUARDO ROCHA, assim, mantendo a condenação da sentença condenatória de EDUARDO, consoante v. acórdão de fls. 1663/1664, em 29 de julho de 2013. O v. acórdão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 16 de outubro de 2011 (fl. 1711). É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). No caso em tela, o réu EDUARDO ROCHA foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A prescrição, nesse passo, opera-se em 08 (oito) anos, conforme estabelecido nos artigos 110, I, e 109, IV, todos do Código Penal. Todavia, cumpre destacar que o réu possui já mais de 70 anos de idade na data do acórdão (fl. 03), sendo que o lapso prescricional deve ser computado pela metade nos termos do artigo 115 do Código Penal, ou seja, 04 anos. Vale ressaltar que o crime de estelionato é considerado crime instantâneo de efeitos permanentes, conforme a jurisprudência pátria majoritária. Assim, mister faz-se considerar como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data em que a fraude ocorreu, in casu, a data do recebimento da primeira parcela do benefício fraudulento (agosto de 1998). Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva. (STF, HC 82965, Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, 12.02.2008, v.u.) AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM POR SEUS FUNDAMENTOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A compreensão da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que, o delito de estelionato previdenciário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, marco que deve ser considerado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRHC 200900422579 - 130748, Rel. Haroldo Rodrigues, 6ª Turma, data da decisão 23/11/2010, DJE 17/12/2010, v.u.) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. 1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado, pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento nos arts. 109, III, 107, IV c.c. o art. 115, todos do Código Penal. 2. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, RSE 201061810079090 - 5865, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data da decisão 24/01/2011, DJF3 CJ1 01/02/2011, pág. 351, por maioria). Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (10 de agosto de 1998) e o recebimento da denúncia (17 de dezembro de 2002), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, e 115 ambos do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos

artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), 115 todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 26 de maio de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009117-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MAZZA (SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLDO SANCHES (SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X CLAUDIIONOR PIFFER (SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA (SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Em observância aos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, cabe à Defesa o ônus de qualificar corretamente as testemunhas arroladas, apontando seu nome completo e o seu endereço de forma precisa e atualizada. Portanto, a indicação de nomes incompletos ou de endereços inexistentes impossibilita a oitiva requerida. Assim, tendo em vista que as diligências para a intimação da testemunha Sony Alberto Souer restaram infutíferas em todos os endereços fornecidos, bem como nos endereços pesquisados pela Secretaria deste juízo, e o silêncio da defesa quanto a indicação de novo endereço, dou por prejudicada a prova. Faculto, no entanto, à parte que apresente a testemunha na data designada para a audiência de instrução e julgamento, a saber, 29 de agosto de 2014 às 14:30 horas. Intime-se a defesa do acusado Claudionor Piffer para que apresente suporte de mídia digital a fim de obter as cópias pelas quais protesta. Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos e dos atos deprecados. Int.

Expediente Nº 2167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006721-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO GARCIA SEVERINO X JULIANO COSTA MENDES (SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO E SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) Ante a informação de fl. 263, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ipauçu/SP para intimação e oitiva da testemunha de acusação MÁRIO PIRES DA SILVA, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO (SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO (SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES (SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES (SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO (SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR (SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI)

JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

INTIMAR OS DEFENSORES DOS RÉUS DAS CARTAS PRECATÓRIAS ABAIXO RELACIONADAS:1) CARTA PRECATÓRIA Nº 011/2014-CMTM para a Comarca de Ubatuba/SP para a intimação e oitiva das testemunhas de defesa, naquele juízo do Acusado: CARLOS ANDERSON DOS SANTOS: 1) FÁBIO JOSÉ VIEIRA, 2) PAULO ROMERO FILHO, 3) MARIA APARECIDA GUILHERME, 4) DANIEL MARTINES ROMERO e 5) HERMES PAGLIUSO PACCINI. (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA SOB N.º 0000955-60.2014.826.0642 EM 12/02/2014 - COM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 19 DE AGOSTO DE 2014 - 16h30min - Ofício fl. 6147).2) CARTA PRECATÓRIA Nº 015/2014-CMTM para a Comarca de Caçapava/SP para a intimação e oitiva das testemunhas de defesa, naquele juízo do Acusado: MARCELO GAMA DE OLIVEIRA: 1) NEUSA FUJITA CARBOGNIN, e 2) HOMERO VILLELA E SILVA. (CARTA PRECATÓRIA ENCAMINHADA POR E-MAIL EM 07/02/2014), distribuída sob n.º 0000631-44.2014.826.0101 - Controle 401/2014 (fl. 5828) - AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 19 DE AGOSTO DE 2014 ÀS 13h00min - fls. 6122 e 6143.3) CARTA PRECATÓRIA N.º 130/2014-RBA para a Comarca de Atibaia/SP, para a intimação e oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo réu MARCO AURÉLIO RIBEIRO DA COSTA, naquele Juízo: 1) JOSÉ JANUACELES CARVALHO. (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA À 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP, sob n.º 0002733-04.2014.8.26.0048 - Autos n.º 333/2014 - COM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 04 DE JUNHO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS - fl. 6048).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4704

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000725-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI)

(...)Diante do contido na manifestação ministerial de fls.862/865, defiro a alienação antecipada requerida, referente ao veículo Vectra Hatch, placas EVG1152, com fundamento no artigo 144-A e seus parágrafos do Código de Processo Penal, a fim de evitar a depreciação do bem. Defiro ainda os pedidos contidos nos três últimos parágrafos de fls.864/865 e determino:1 - seja oficiada, por meio eletrônico, a administradora Augusta Per Augusta Ltda.-EPP, requisitando: a) no tocante ao imóvel Lote n 15-B remanescente de parte desmembrada do

Lote 15, do Loteamento Crixás, Gleba 05, em Gurupi/TO, pertencente à matrícula n. 18690 do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO, adquirido por escritura pública lavrada às fls. 218/212 do Livro n.º 211 do Segundo Tabelionato de Notas de Gurupi/TO, a realização de diligência no cartório competente, a fim de obter memorial descritivo realizado por profissional habilitado, nos termos do artigo 176,3º da Lei n.º 6.015/1973, tendo em vista que, conforme consta da cópia da escritura de fls.19/19vº, sua matrícula foi realizada com técnicas de georreferenciamento, nos termos da lei n.º 10.267/01. Instrua-se com cópia de fls.19/19vº;b) no prazo de 15 (quinze) dias, seja este Juízo informado acerca da atual situação do imóvel locado à loja Jóia Secreta (constante do Lote n 02, da Quadra 33, Situado na Av. Goiás, em Gurupi/TO, pertencente à matrícula n. 4.650, Livro 2-AA, Registro Geral, do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO, adquirido por escritura pública lavrada às fls. 149/150 do Livro n. 215 do Segundo Tabelionato de Notas de Gurupi/TO), vez que desde a nomeação da administradora no feito, em 22/08/2013, não foi acostado aos autos nenhum pagamento de aluguel, havendo apenas a informação de que estaria sendo providenciada vistoria no imóvel. 2 - seja expedido aditamento à carta precatória n.º 10/2014 (na Justiça Federal de Gurupi/TO sob n.º 369-33.2014.401.4302), solicitando seja determinada a avaliação dos imóveis listados na supra mencionada carta precatória por Oficial de Justiça, a fim de que seja realizado o leilão para a alienação dos bens, com prazo de 120 dias.Solicite-se ainda a realização da alienação antecipada, por meio de leilão, com prazo de 120 dias, também dos imóveis abaixo relacionados, nos termos do artigo 144-A do Código de Processo Penal, visando evitar a desvalorização dos bens, além de evitar gastos para a sua manutenção, após a devida avaliação por Oficial de Justiça: a) Lote n 02, da Quadra 33, Situado na Av. Goiás, em Gurupi/TO, pertencente à matrícula n. 4.650, Livro 2-AA, Registro Geral, do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO, adquirido por escritura pública lavrada às fls. 149/150 do Livro n. 215 do Segundo Tabelionato de Notas de Gurupi/TO - devendo o arrematante respeitar e cumprir os contratos de locação em vigência; b) Lote n 06, da Quadra 06, situado na Av. Ceará, do Loteamento Setor Sul, de Gurupi/TO, registrado na matrícula n. 19.937 do Serviço de Registro de Imóveis de Gurupi/TO, adquirido por escritura pública lavrada às fls. 145/146 do Livro n. 205 do Segundo Tabelionato de Notas de Gurupi/TO - em retificação ao determinado anteriormente, por meio da carta precatória n.º 10/2014, deverá o imóvel ser vendido em sua totalidade e de forma unitária e não desmembrado em apartamentos, devendo o arrematante respeitar e cumprir os contratos de locação em vigência.3 - seja expedida carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos/SP, solicitando a realização das providências necessárias, a fim de que o administrador nomeado por este Juízo (fl.539) possa realizar a vistoria no Imóvel residencial situado na AV. Atalaia do Norte, n 04 (modificação da numeração para n.º 89), do Loteamento Jardim Cumbica, no Município de Guarulhos, registrado sob a matrícula nº 87.424 do Primeiro registro de Imóveis de Guarulhos, adquirido por escritura pública lavrada às fls. 081 a 084 do Livro nº 734 do 4 Tabelião de Notas de Guarulhos/SP, acompanhado por Oficial de Justiça, o qual deverá avaliar o referido bem para fins de eventual alienação antecipada, e, caso seja necessário, acompanhado também de força policial, restando autorizado o arrombamento do imóvel.Cientifique-se o administrador nomeado da expedição da deprecata.4 - Em face da alienação antecipada hoje deferida, expeça-se mandado para avaliação do veículo Vectra Hatch GM, placas EVG 1152, cor vermelha, 2010, custodiado no Departamento de Polícia Federal, providenciando-se o necessário para a realização do leilão do mencionado bem.5 - Quanto aos veículos GM Celta, placas MWT-7583, cor preta, ano 2009, em nome de VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA e Automóvel GM Vectra, placas ETM-5802, cor prata, ano 2009, arrendado em nome de ISACC PEREIRA DA COSTA, ainda não localizados, determino a intimação da defesa dos acusados, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a localização de tais bens.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa dos réus.São Paulo, 07 de maio de 2014.(...)

Expediente Nº 4706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC PEREIRA DA COSTA X MARIA PEREIRA DA COSTA X VIVIAN CRISTINA TAVERNATO DE SOUZA X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS SECUNDES(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DIEGO OLIVEIRA FERREIRA ROSA X ALAN RAMOS HORTELA X JOSE CARLOS NEVES DA SILVA X EDGARD NEVES BARRETO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X MARIA LUIZA MAGALHAES SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Tendo em vista a certidão de f. 2715, intime-se o defensor constituído pela acusada Maria Luiza Magalhães dos Santos para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresente as razões de apelação, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a conseqüente aplicação da multa, nos termos do artigo

265 do Código de Processo Penal. Intimem-se. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4707

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0016895-44.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181) DANIELE DA SILVA MIGUEL PAIVA (SP138195 - ALEXANDRE MONTES E SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO) X JUSTIÇA PÚBLICA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...) Fls. 26/27: Não assiste razão à requerente Daniele da Silva Miguel Paiva. Na decisão de fl. 10 foi deferida a devolução dos materiais constantes dos itens 18, 20 e 23, tendo sido tal determinação enviada à autoridade policial por meio do ofício 006/2014-GAB. Assim, em relação aos materiais cuja devolução foi deferida por este Juízo (itens 16, 17, 18, 20 e 23), já houve a comunicação à Delegada de Polícia Federal responsável pela investigação (ofícios n.ºs 006/2014-GAB e 17/2014-GAB), cabendo à requerente ou a procurador devidamente municiado de procuração com poderes específicos retirar a documentação na pertinente Delegacia de Polícia Federal. Intimem-se. (...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/05/2014

Expediente Nº 4708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005865-22.2007.403.6181 (2007.61.81.005865-7) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SIDNEY RIBEIRO (SP146103 - JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X SERGIO GOMES AYALA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS (SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X LUIS ROBERTO PARDO (SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP147007E - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP147011E - TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE FREITAS E SP155442E - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Fl. 6319: Não recebo o recurso interposto por JOÃO AVELARES FERREIRA VARANDAS, tendo em vista a ausência de interesse na reforma ou modificação do julgado, haja vista sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código Penal (fls. 6169/6211), circunstância que evidencia a não caracterização da sucumbência, nos termos do artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Fls. 6332/6333: Diante da não localização do sentenciado SIDNEY RIBEIRO nos endereços constantes dos autos, intime-se sua defesa a for-necer a este Juízo, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do réu para viabilizar sua intimação pessoal das sentenças proferidas no presente feito. Aguarde-se a intimação pessoal de SÉRGIO GOMES AYALA acerca da sentença de fls. 6330/6330vº. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de maio de 2014.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005202-68.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KIYOSHI MIZUKOSHI(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP024768 - EURO BENTO MACIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Vice Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 893/896), que não admitiu o recurso especial interposto pela defesa do réu KYOSHI MIZUKOSHI, mantendo a sentença julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o réu à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, em regime aberto, sendo a pena substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do réu KYOSHI MIZUKOSHI para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.3. Intime-se o apenado KYOSHI MIZUKOSHI, através de seu defensor constituído, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição do réu na dívida ativa da União.3.1 Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição dos valores não recolhidos na dívida ativa da União.4. No que se refere aos documentos apreendidos e acautelados nos autos, intime-se o apenado KYOSHI MIZUKOSHI, através de seu defensor constituído, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça em Secretaria, pessoalmente ou através de advogado constituído, a fim de retirar a Carteira Nacional de Habilitação (fls. 212), e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (apenso I, volume II, fl. 2) .5. Fls. 901: Oficie-se ao Desembargador Relator do Recurso em Habeas Corpus nº 31837, em trâmite no E. Superior Tribunal de Justiça, comunicando desta decisão. Instrua-se o ofício com cópias do acórdão de fls. 780/787, da decisão de fls. 893/896 e deste despacho.6. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar:KYOSHI MIZUKOSHI - CONDENADO7. Lance-se o nome do réu KYOSHI MIZUKOSHI no rol dos culpados.8. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.9. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.10. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0016982-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VICENTE(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA)

1) Tendo em vista a ausência de alteração dos aspectos referentes aos fundamentos relativos à prisão preventiva e, considerando que a linha argumentativa da defesa diz respeito à falta do fumus delicti comissi, a avaliação da concessão da liberdade provisória será postergada para o momento da prolação da sentença, notadamente porque este Magistrado não colheu a prova oral realizada na audiência precedente; 2) Deem-se vistas sucessivas às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando pelo Ministério Público Federal. OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS PELA DEFESA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3468

EXECUCAO FISCAL

0517134-52.1994.403.6182 (94.0517134-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerando-se a realização das 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 26.08.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 127ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09.10.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.10.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0025316-11.1999.403.6182 (1999.61.82.025316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

Considerando-se a realização das 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 26.08.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 127ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09.10.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.10.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0029023-06.2007.403.6182 (2007.61.82.029023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADIMTEC IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA)

Considerando-se a realização das 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 26.08.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 127ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09.10.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.10.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0037933-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICOS & INSTALACOES ALVES LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Considerando-se a realização das 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 26.08.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 127ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09.10.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.10.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0024256-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON LIMA DE MENEZES(SP102929 - SERGIO MARTINS MACHADO)

Considerando-se a realização das 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 26.08.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 127ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09.10.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.10.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0032411-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW DESIGN COMERCIO E BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERAD(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 26.08.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 127ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09.10.2014, às 11 horas, para a

primeira praça, dia 23.10.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0041889-70.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X JOAO NELSON VELO(SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES)

Considerando-se a realização das 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 26.08.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 127ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09.10.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.10.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3270

EXECUCAO FISCAL

0063572-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAJOTART COMERCIO DE PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO)

1. Fls. 320/325: Ante a alegação de parcelamento do crédito tributário complementando a petição de fls. 312, defiro o pedido de sustação dos leilões designados nestes autos, conforme requerido pela parte executada. Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico. 2. Ressalvo à executada que a adesão a parcelamentos unicamente com o objetivo de sustar os leilões ora designados, sendo excluída do aludido parcelamento após o pagamento das primeiras parcelas, poderá constituir e caracterizar ato de má fé, nos termos definidos pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. sujeito a sanções processuais, além de inviabilizar novas suspensões de leilão. 3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste fundamentadamente acerca do alegado parcelamento. Não se confirmando o parcelamento; desde já, ficam designadas as próximas datas para a realização do leilão do bem constrito neste feito. Em caso afirmativo, suspendo a execução nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 4. Intimem-se as partes

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELª. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3446

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000283-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035651-

16.2004.403.6182 (2004.61.82.035651-2)) SIMONE HITOMI TANE(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial da execução fiscal e da certidão da dívida ativa;b) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);c) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos (fls. 154 da execução fiscal);PA 0,15 Intime-se.

0004552-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046825-41.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Registro n. 64 /2014Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento dos autos de execução fiscal.Registre-se.Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

0004553-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021616-36.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extifeito: .PA 0,15 Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntando as cópias: a) mandado citatório às fls. 12 da execução fiscal.Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.Intime-se.

0005742-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058756-41.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Registro n.66/2014.Em cumprimento a D. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decido.Trata-se de apreciação do pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente.O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 622.839-9, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional -fls. 13/14). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN -REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7o. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão.1. Ante a garantia do feito (fls. 13/14), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0058497-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510988-29.1993.403.6182 (93.0510988-8)) ELIO REBECCHI(SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA E SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Registro n.º 65 /2014Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos, qual seja, um veículo IMP/Mercedes Benz, ano/modelo 1983, placa ENY 0009/SP, Chassi WDB12604412003939. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Tendo em vista que a execução fiscal referente a estes embargos

encontra-se suspensa pelo artigo 40, da lei 6.830/80, determino seu apensamento a estes autos. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos sujeitos indicados na petição das fls. 292. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0511652-55.1996.403.6182 (96.0511652-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA(SP148608 - FERNANDA CORVETTO E SP079950 - EDUARDO PINTO DE ALMEIDA) X FLAVIO CALAZANS DE FREITAS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)
Ante o descumprimento, pelo advogado, da determinação de fls. 356, expeça-se mandado para a intimação de Arthur Chiarotto Penteado, nos termos do despacho retro. Int.

0550505-02.1997.403.6182 (97.0550505-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)
1. Fls. 558/67: manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. 2. Fls. 568/85: ciência ao executado. Int.

0515044-32.1998.403.6182 (98.0515044-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANPAL PRODS P/ VEDACAO HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP011840 - AFFONSO CELSO TEIXEIRA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DA ROCHA LEAL X MAGDA APARECIDA GARBUIO DA ROCHA LEAL(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP111821 - VANIA CURY COSTA)
Fls. 112 : nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Assim, o executado, querendo parcelar o débito, deverá dirigir-se diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional. Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, eventual comprovação do requerimento de parcelamento do débito perante a Exequente. No silêncio, arquivem-se, nos termos do art. 40 da LEF, conforme requerido pela exequente a fls. 98. Int.

0014646-11.1999.403.6182 (1999.61.82.014646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0019206-93.1999.403.6182 (1999.61.82.019206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)
Prossiga-se na execução, com a designação de datas para leilão das pedras preciosas depositadas na CEF, observadas as formalidades legais. Int.

0027825-12.1999.403.6182 (1999.61.82.027825-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GOLD DIMENSAO ELETRICIDADE E ENGENHARIA S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)
Ciência do desarquivamento. Os presentes autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos - motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Int.

0031902-64.1999.403.6182 (1999.61.82.031902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Os presentes autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos - motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Int.

0032205-78.1999.403.6182 (1999.61.82.032205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X TELEROSA INSTALACOES E COM/ DE TELEFONES LTDA X MARCIO GUARNIERI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X AMAURI DE MOURA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 173: defiro. Expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 655-B, CPC). Intime-se o coexecutado Marcio Guarnieri e seu cônjuge, no endereço de fls. 87. Int.

0034748-78.2004.403.6182 (2004.61.82.034748-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C(SP156353 - LILIAN PINHEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0043162-65.2004.403.6182 (2004.61.82.043162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE MADEIRAS DALMAR LTDA X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE - ESPOLIO X MARIA JOSE CORREA LEITE X CRISTIANO CORREA LEITE X FABIANO CORREA LEITE(SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA) X JULIANO CORREA LEITE

Fls. 159/64 e 176: Trata-se de apreciar pleito de desbloqueio de valores de contas do coexecutado Fabiano Correa Leite. A constrição de recursos em espécie por via eletrônica é perfeitamente legítima e foi decretada com fundamento no art. 655-A/CPC, bem porque se trata de bem com preferência na ordem de penhora. O ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 655-A, par. 2º, CPC). A impenhorabilidade de salários, proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento da proteção da pessoa humana e, conseqüentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas. Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na conta-salário, admitindo-se entendimento contrário. De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 649/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente. Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício/etc. (art. 694, par. 4º, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar. Além disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes. Por isso, no entender deste Juízo, a impenhorabilidade está limitada ao valor VIGENTE dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Ela não alcança os resíduos deixados na conta-salário, conta-aposentadoria e similares; projeta-se, por outro lado, sobre o saldo remanescente inferior ou equivalente ao ganho mensal do titular daquelas rendas. Não se pode admitir que dinheiro acumulado no passado (ou seja, aquele que supera o valor vigente a que aludi) esteja albergado pela impenhorabilidade legal. Do contrário, o titular das rendas especificadas por lei fruiria de impenhorabilidade estendida a todo o seu patrimônio, já que este normalmente é adquirido com aquelas receitas. Desse modo, o levantamento dos valores objeto de arresto ou penhora eletrônicos (inevidentemente denominada penhora on line - mas ela nem sempre é penhora e seu resultado não é on line) depende da demonstração: a) do valor atual da remuneração, retribuição ou provento, por meio de documentos hábeis, tais como holerites, recibos de pagamento a autônomo, extratos de benefícios previdenciários e equivalentes; b) do vínculo ou título em função do qual é percebido o numerário alegadamente impenhorável. Feitas todas essas considerações, DECIDO: A) Defiro o levantamento do saldo em conta corrente correspondente a R\$ 976,52 do Banco do Brasil, referente ao depósito de salário efetuado por Steelcorte Com Ferro e Aços Ltda, comprovado pelos documentos de fls. 170 e 177. Elabore-se minuta para desbloqueio. B) Defiro o levantamento total dos valores bloqueados no Banco Bradesco S/A, pois se referem a depósito de salário efetuado por Wdm Brasil Aços Ltda, comprovado pelos documentos de fls. 167 e 184. Elabore-se minuta para desbloqueio. C) Quanto ao saldo da conta do Banco do Brasil no valor de R\$ 806,74, tendo em conta que se refere a disponibilidade financeira, mantenho o bloqueio e determino sua transferência para posterior conversão em penhora. Int.

0055058-08.2004.403.6182 (2004.61.82.055058-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO)

VIVONE)

Considerando que a presente execução foi extinta por pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, providencie a executada o recolhimento das custas e emolumentos devidos ao cartório registrador (fl. 415). Após a publicação da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0021407-48.2005.403.6182 (2005.61.82.021407-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGAMODAL LOGISTICA LTDA(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA E SP123291 - CESAR AUGUSTO CARMONA) X CAIRO EDUARDO MACHADO CRUZ(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X DENISE LUCAS DOS SANTOS MOREIRA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIRO EDUARDO MACHADO CRUZ (fls. 153/164) em que alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, nulidade da citação por edital e que o imóvel constrito constitui bem de família. Em 18.12.2013, a empresa executada protocolizou petição informando a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 222/223). Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça constatou que a empresa executada encontra-se em funcionamento (fls. 233) e requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias em razão da existência de acordo de parcelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante à aquiescência da exequente (fls. 237/238), o excipiente deve ser excluído do polo passivo desta execução fiscal. Com o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do coexecutado CAIRO EDUARDO MACHADO CRUZ e DETERMINO sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Desconstituo a constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 57.028 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP. Considerando que o excipiente viu-se obrigado a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo do coexecutado referido acima. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto à rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007863-56.2006.403.6182 (2006.61.82.007863-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIWARE INFORMATICA LTDA(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X BENTO IVAN NUNES DA COSTA

Fls. 174: À exequente compete localizar endereço e eventuais bens disponíveis à efetivação da penhora. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor, esforços que in casu a exequente não cuidou de provar haver esgotados. Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as medidas cabíveis. Diante disso, declaro a indisponibilidade do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o débito não foi pago, nem foram encontrados bens penhoráveis nas diligências já efetivadas. Dessa forma, defiro o pedido do exequente, determinando que se comunique a ordem aos órgãos indicados pela exequente. Quanto ao Banco Central, não há necessidade de reiterar a diligência, pois já houve tentativa de bloqueio eletrônico de fundos sem êxito. Int.

0042422-39.2006.403.6182 (2006.61.82.042422-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUTURO MUNDO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP150384 - CESAR CHAVES) X JOSE CLAUDIO DESTRO X ELZA VALERIO DA SILVA

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0043667-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043667-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BCP S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

0010351-47.2007.403.6182 (2007.61.82.010351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A S E SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA. X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP215738 - EDSON ALBERICO) X MARCIA GUSMAO LAMIEL(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0012569-48.2007.403.6182 (2007.61.82.012569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAGENBERG LATINA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Luiz Fernando Leifer Nunes. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0008343-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0011869-38.2008.403.6182 (2008.61.82.011869-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ELEVADORES ERGO LTDA(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X RODOLPHO PRICOLI FILHO X ANTONIO CARLOS PRICOLI

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0018372-75.2008.403.6182 (2008.61.82.018372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP151871 - MAURO PONTES AGUIAR) X ARTUR PANTUFFI X NEYDE CONRADO PANTUFFI

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0003911-64.2009.403.6182 (2009.61.82.003911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X MOINHO SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JORGE CHAMMAS NETO

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à parte exequente no que se refere à irregularidade da representação processual (item II - fls. 268v./269). Intimem-se os excipientes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, sob pena de não conhecimento das exceções de pré-executividade opostas. Int.

0017229-17.2009.403.6182 (2009.61.82.017229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA HAYDEE MAGDALENA CASTILHO MOSCARDINI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 68, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 51/52, em penhora. Intime-se a executada da constrição havida pela imprensa oficial. 2. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo observar a penhora de fls. 31 e o depósito de fl. 68.

0020074-22.2009.403.6182 (2009.61.82.020074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAKOMBI - BAR E LANCHES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls. 102/03: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS** de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0025069-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 332. Int.

0068564-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (fls. 21/31), em que alega violação aos princípios de direito administrativo e constitucional e a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações da excipiente. É o relatório. **DECIDO. DO TÍTULO EXECUTIVO** Basta superficial exame da Certidão de Dívida Ativa, para que se verifique que foram atendidos os comandos do art. 2º, da Lei de Execuções Fiscais, bem como o art. 202, do Código Tributário Nacional. Dito título substitui, justamente, a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, pena de prevalecer a pretensão fiscal. Daí se extrai a perfeição formal da petição inicial. Não se deve cair em exageros de formalismo, porquanto a cobrança da dívida ativa necessita, de modo vital, dos recursos do processamento eletrônico. Os requisitos da vestibular se fazem presentes pela menção ao título e demonstrativos que a acompanham. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece querer a excipiente. Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em

relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Consta, ainda, das certidões que o crédito foi constituído por declaração, isto é, por homologação (fls. 06/18). Cedição está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Quanto à alegação de que não foi observado o devido processo legal, não se comporta no âmbito estreito da exceção de pré-executividade. As arguições de inobservância de normas do processo administrativo fiscal demandariam dilação instrutória incompatível com o rito da execução, que é processo satisfativo e não de cognição. Dessa forma, não é possível conhecer neste momento processual das alegações segundo as quais teria ocorrido preterição do direito de defesa, especialmente em face da excipiente.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes,

haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias de competência dos**

meses de 12/2008 a 02/2010, constantes das CDAs n°s 39.448.412-6 e 39.448.413-4. Os créditos foram constituídos com o envio das declarações (GFIP - guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social). O débito confessado em GFIP (DCG) tem característica de confissão de dívida, visto que se baseia em declaração do próprio contribuinte. Constata-se que entre os fatos geradores acima indicados e as datas das declarações constitutivas do crédito (15/12/2010) não se passou intervalo superior a 05 (cinco) anos. Desta forma, não há que se falar em decadência. A execução fiscal foi ajuizada em 30.11.2011, com despacho citatório proferido em 05.09.2012. Assim, cristalina a inoccorrência de prescrição dos créditos tributários, pois não decorreram cinco anos entre os termos iniciais (datas de constituição dos créditos) e a interrupção judicial da prescrição (05.09.2012). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0069982-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GLOBAL SERVIÇOS LTDA. (fls. 333/348), em que alega que a exequente não poderia inscrever os créditos em dívida ativa e ajuizar o presente feito, uma vez que estariam com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito do montante integral nos autos das ações declaratórias n°s 2000.61.00.018319-3, 2001.61.05.011029-3, 2001.61.05.011028-1 e 2000.61.00.018320-0, em trâmite, respectivamente, perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas, 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas e 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Aduz, ainda, que a exigência de que os depósitos fossem centralizados no CNPJ da matriz é ilegal. Por fim, alega falta de intimação dos termos das decisões proferidas por ocasião da análise dos pedidos de revisão de inscrição em dívida ativa. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 1051/1053, refutando as argumentações do excipiente. É o relatório. **DECIDO.** Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei n° 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. In casu, a exequente afirma que: Na revisão das inscrições em DAU, a Receita Federal admitiu a existência dos depósitos judiciais. Porém, aduziu que os depósitos judiciais foram feitos de forma irregular, uma vez que vinculados ao CNPJ do estabelecimento filial da pessoa jurídica (/0002-85). Diante disto, não se estabeleceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pois não foram realizados pelo sujeito passivo adequado, para fins tributários. E transcreve ementa de julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.** 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como

fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (Grifei)(Resp nº 1355812/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 31.05.2013) Extraio da ementa acima entendimento diverso da exequente. Como já explicitado no referido julgado, o CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária e a Lei nº 9.779/99, em seu art. 15, determina o recolhimento de tributos de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica. Mas o que está em discussão não é o pagamento do tributo em si ou a atividade fiscalizatória da administração, no presente caso, o que importa é a existência ou não do depósito integral, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, anterior ao ajuizamento do feito. E, nesse aspecto, não faz sentido que sejam considerados irregulares os depósitos judiciais realizados com o CNPJ da filial no bojo das ações declaratórias que discutem os débitos e, por outro lado, seja possível a eventual penhora nestes autos pelo Sistema BacenJud de valores depositados em instituições financeiras em nome das filiais para garantia e posterior satisfação dos créditos da exequente. Vale ressaltar que a Receita Federal ao revisar as inscrições em cobro admitiu a existência dos referidos depósitos. Ora, considerando que não há divergência quanto a existência dos depósitos e que em momento algum foi mencionada a insuficiência dos valores depositados, é de se concluir que a exigibilidade dos créditos tributários encontrava-se suspensa antes do ajuizamento do presente feito, nos termos do art. 151, II, do CTN. Assim, se houver fato jurídico suspensivo do crédito tributário anterior à cobrança, falece à Fazenda Pública o interesse de agir (e deve ser extinta a execução, por falta daquela condição da ação), pois sua pretensão só poderia surgir uma vez que se caracterizasse a mora debitoris. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária. Na linha acima esboçada, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos

ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexaccional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Destaquei)(REsp nº 1140956/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010)O obstáculo de natureza meramente burocrática alegado pela excepta não pode prosperar em Juízo. DISPOSITIVOIsto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, reconhecendo a falta de interesse de agir para a execução fiscal e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua da condição da ação precitada. Tendo em vista a pequena complexidade do processamento, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, condeno a parte exequente em honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sujeito a presente ao duplo grau de Jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074139-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COUNTRY BRASIL RADIO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001521-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EZIBOR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Esclareça o advogado ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD, se continua representando a executada. Em caso negativo, ante o descumprimento da determinação de fls. 244, deverá juntar a respectiva notificação da renúncia ao executado. Int.

0019408-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP321505 - PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que

sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0021054-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Fls. 148:Suspendo a execução fiscal até final julgamento da Ação Anulatória nº 0002333-16.2012.403.6100 em trâmite na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme requerido pela exequente.Em relação a alegação de prescrição, officie-se ao órgão indicado pela exequente (fls. 152) para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0030360-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JLC FRAGRANCIAS E EMBALAGENS LTDA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, voltem concluso para análise da exceção oposta. 2. Fls. 66/67: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0047076-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAIME CARLIK(SP231642 - MARCIO KUPERMAN CARLIK)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0052230-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECALESTE MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, voltem concluso para análise da exceção oposta. Int.

0052874-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOAZZA SISTEMAS ELETRICOS E DE TELECOMUNICACOES LTDA -(SP118519 - JORGE SENNA)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Toazza Sistemas Eletricos e de Telecomunicações Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 126/27: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0055429-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LISOL ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0027503-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2318

EXECUCAO FISCAL

0089863-26.2000.403.6182 (2000.61.82.089863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVOCACIA AUGUSTO LIMA SC(SP033400 - RUBENS BARLETTA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0019076-64.2003.403.6182 (2003.61.82.019076-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOBIEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ICARO BESERRA VELOTTA(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) X CELSO DA SILVA FRANCISCO(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA E SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0031207-37.2004.403.6182 (2004.61.82.031207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIOG SISTEMA INTEGRADO DE ODONTOLOGIA DE GRUPO S/C LTDA X RINALDO VENTURI NETO X MARILI MASSAE KATSUDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0040859-78.2004.403.6182 (2004.61.82.040859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DANFER DISTRIBUIDORA DE CARNES PAES E FRIOS LTD X CICERO DE ALMEIDA SOBRINHO X AQUIDELINO PEREIRA DOS SANTOS X CRISTIANE DOLORES DE SOUZA(SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X RICARDO FERREIRA COSTA(SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X ODETE GARCIA DOS SANTOS

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0061212-08.2005.403.6182 (2005.61.82.061212-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X WAUDEREZ VIEIRA(SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003469-06.2006.403.6182 (2006.61.82.003469-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOXXON TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA X JURIJ GRUNBERG X MARIA DAS GRACAS UZUELLI GRUNBERG(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO) X HENRIQUE GILBERTO UZUELLI X ANA MARIA GERALDES UZUELI(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0012664-78.2007.403.6182 (2007.61.82.012664-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANKARA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E X JOSE ROBERTO DIAS UCHOA(SP137585 - RICARDO LUIGI DE OLIVEIRA TURRI) X STELLA DIAS DE

BARROS UCHOA X GRAUBEN JOSE DE BARROS UCHOA

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0025734-94.2009.403.6182 (2009.61.82.025734-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORGES,HILDEBRAND ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0003646-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO DRATCU EMBALAGENS - EPP(SP051079 - JOSE CARLOS MOTA VERGUEIRO) X RICARDO DRATCU

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

Expediente Nº 2319

EXECUCAO FISCAL

0507288-94.1983.403.6182 (00.0507288-3) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TINTAS TIGRE LTDA X ESTEVAO PLOTEK - ESPOLIO X NELSON PLOTEK(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X ISABEL PLOTEK X ESTEVAO PLOTEK JUNIOR X OLGA PLOTEK VALLE(SP026981 - JOUSSEF HADDAD)

...Posto isso, indefiro o pedido do executado e determino o prosseguimento do feito. Converta-seo valor indicado a fls. 307 em renda da União. Tendo em vista que Olga Plotek Valle já foi citada na condição de coexecutada, expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 188. Int.

0074505-21.2000.403.6182 (2000.61.82.074505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito.Desnecessária a apresentação pela executada das parcelas recolhidas, pois o documento juntado à fl. 102 é suficiente para que a exequente verifique junto ao seu sistema se houve a quitação alegada pela parte.Int.

0082738-07.2000.403.6182 (2000.61.82.082738-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

...Posto isso, declaro a prescrição do crédito constituído em 22/03/1996 (DCTF n. 9896141170900).Intime-se a exequente para que proceda a substituição da C.D.A..Prazo: 60 (sessenta) dias.

0090529-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 487/494.Após, intime-se a exequente.

0098637-45.2000.403.6182 (2000.61.82.098637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP161005A - SYLVIO GUIMARÃES LÔBO E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0012612-58.2002.403.6182 (2002.61.82.012612-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER

...Posto isso, determino a exclusão de Álvaro Célio de Magalhães Hugenneyer e Dirce Pepe Hugenneyer do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0061928-40.2002.403.6182 (2002.61.82.061928-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ORGANIZACAO MENACHE DE HOTEIS E TURISMO LTDA X HENRIQUE ERLICHMAN X JACOB JOSE ERLICHMAN(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO) X SIMAO ERLICHMAN

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados à fl. 280.Int.

0063505-19.2003.403.6182 (2003.61.82.063505-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X JOSE LUIZ RANIERI E OUTRO(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

I - Fl. 96: Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). II - Conforme orientação firmada pelo E. STF, é ilícita a prisão civil do depositário infiel. Contudo, há que se reconhecer a responsabilidade do depositário sobre o bem que ficou sob sua guarda, não estando ele imune quanto à obrigação de entrega dos bens que recebera. Pelo exposto e considerando que o depositário foi devidamente intimado a apresentar os bens em juízo, ou o seu equivalente em dinheiro, mas deixou de fazê-lo (fl. 95), defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, em nome do depositário JOSE LUIZ RANIERI, até o limite de R\$ 55.451,20, referente ao valor atualizado do débito em cobro.Int.

0015414-58.2004.403.6182 (2004.61.82.015414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORLES COMERCIO E MANUTENCAO ELETRO MECANICAS LTDA ME(SP094652 - SERGIO TIRADO) X REZEK REZEK X LORIT BETNJANEH

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0012506-91.2005.403.6182 (2005.61.82.012506-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPORTARE CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PERCIVAL CESAR

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados à fl. 197.Int.

0019862-40.2005.403.6182 (2005.61.82.019862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA PAULISTA DE INGLES LTDA.ME X CLAUDIO CARIBE DA ROCHA ARANTES(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores e ordem de indisponibilidade de bens, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.Int.

0023496-44.2005.403.6182 (2005.61.82.023496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLAS INTG.DE 1 GRAU AUGUSTO MARTINS GOMES S/C LTDA(SP138195 - ALEXANDRE MONTES E SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO)

A executada alega impenhorabilidade dos bens, uma vez que são indispensáveis à atividade da empresa. Indefiro o pedido pois não há comprovação alguma de que os bens seriam indispensáveis à atividade regular da executada. Anoto, ainda, que os bens foram penhorados em abril de 2006 e somente agora, quase 8 (oito) anos depois e às vésperas da realização de leilão, a parte executada alega que os bens são necessários a sua atividade. Registro que nos termos do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80, a parte executada pode substituir os bens penhorados por depósito ou fiança bancária. Prossiga-se com a execução fiscal. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

0033652-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO ROBERTO CALIMAN(SP129931 - MAURICIO OZI)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Registro que a alegação de pagamento/parcelamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois as guias apresentadas pela executada mencionam número de processo administrativo diverso do que consta na CDA. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0040506-04.2005.403.6182 (2005.61.82.040506-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTUB INDUSTRIA DE METAIS LTDA X GETULIO BORBA CORDEIRO X NEY ROCIO BORBA CORDEIRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X EDUVIRGES BORBA X NEY ROCIO BORBA CORDEIRO(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada ARTUB INDÚSTRIA DE METAIS LTDA., em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0052276-91.2005.403.6182 (2005.61.82.052276-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLAS INTG.DE 1 GRAU AUGUSTO MARTINS GOMES S/C LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO)

A executada alega impenhorabilidade dos bens, uma vez que são indispensáveis à atividade da empresa. Indefiro o pedido pois não há comprovação alguma de que os bens seriam indispensáveis à atividade regular da executada. Anoto, ainda, que os bens foram penhorados em abril de 2006 e somente agora, quase 8 (oito) anos depois e às vésperas da realização de leilão, a parte executada alega que os bens são necessários a sua atividade. Registro que nos termos do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80, a parte executada pode substituir os bens penhorados por depósito ou fiança bancária. Prossiga-se com a execução fiscal. Int.

0022294-95.2006.403.6182 (2006.61.82.022294-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MM&E NEGOCIOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Inicialmente, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada MM&E NEGÓCIOS INDUSTRIAIS S/C LTDA, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Após, voltem conclusos. Int.

0025766-07.2006.403.6182 (2006.61.82.025766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIGRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CLEIDE ALVES DA MATTA X PASQUALE NIGRO

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Em face da certidão do oficial de justiça (fls. 349), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0029026-92.2006.403.6182 (2006.61.82.029026-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E

SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO)

Prejudicado o pedido de fl. 217 pois os valores já estão disponíveis em conta judicial em nome da advogada Patrícia Helena Barbelli (fl. 212) uma vez que se trata de ofício requisitório.Int.

0036977-40.2006.403.6182 (2006.61.82.036977-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS)
Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0042171-21.2006.403.6182 (2006.61.82.042171-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL DE PARAFUSOS PADOCK LTDA MASSA FALI X LUIZ GONZAGA ATHAYDE X MARCELO DANIEL COELHO(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

A informação de que a empresa executada se encontra sob regime falimentar, fornecida pelo próprio exequente, impede o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.Havendo processo falimentar, não há que se falar em não localização da empresa ou dissolução irregular da sociedade, posto que o exequente pode garantir seus créditos pela penhora no rosto dos autos junto ao juízo da falência.Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:.... No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100).Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual.Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no polo passivo da execução. (Proc. 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006).Pelo exposto, determino as exclusões de Luiz Gonzaga Athayde e Marcelo Daniel Coelho do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar. Int.

0004371-22.2007.403.6182 (2007.61.82.004371-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0010801-87.2007.403.6182 (2007.61.82.010801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBC - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da empresa executada indicada à fl. 122, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0020719-18.2007.403.6182 (2007.61.82.020719-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MNISP SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0042022-88.2007.403.6182 (2007.61.82.042022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X CONLUMI IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA(SP082805 - ANTONIO

FREDERIGUE)

A exequente reitera a informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

000030-16.2008.403.6182 (2008.61.82.000030-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO MONTREAL X JULIO CESAR HERRERA(SP251016 - DAVI ANTUNES PAVAN)

Conforme disposto nos artigos 1.156 e 1.157 do Código Civil, em se tratando de empresa individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica/empresário individual e da pessoa natural. Assim, a pessoa física e a empresa individual da qual é titular se confundem, já que a sua responsabilidade é automática, não decorrendo do redirecionamento do feito ao empresário nos termos do art. 135, inciso III, CTN. Nesse sentido, cito jurisprudência do E. TRF - 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EMPRESA INDIVIDUAL. 1. Cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no polo passivo da execução, tendo em vista que essa espécie de empresa não se trata de sociedade, não havendo distinção, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa natural e a pessoa jurídica. 2. Na empresa individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens da pessoa jurídica. 3. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: (STJ, Terceira Turma, REsp 594.832, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 28.06.2005, DJU 01.08.2005, p. 443; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 200803000128190, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, v.u., DJF3 13.01.2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.047504-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., DJU 05.12.2007; TRF 3ª Região, Quarta Turma, Acn °2001.03.99.044939-9, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, v.u., DJF3 04.05.2010.4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n0019779-62.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DJF3 22.11.2013). Diante do exposto, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 177/184. Defiro o pedido da exequente de fls. 178 e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa individual AUTO POSTO MONTREAL, em substituição ao bem penhorado anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0005007-17.2009.403.6182 (2009.61.82.005007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOUGLAS RUBIO CALIL(SP038942 - ALFEU CUSTODIO E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Intime-se o executado Douglas Rubio Calil dos valores bloqueados.

0011744-36.2009.403.6182 (2009.61.82.011744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER FILMES COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA X LOURIVAL AMBROSIO DOS SANTOS

Deixo de receber a apelação de fls. 277/284 pois não foi proferida sentença nestes autos. Int.

0035753-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLPAC LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) Suspendo o curso da execução até o término do processo de Recuperação Judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0036796-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FREON - CONSULTORIA DE GESTAO E PRODUTIVIDADE LTDA(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR)

Fls. 187/188: Indefiro, pois o valor não é suficiente para a garantia da execução fiscal. Fl. 197: Indefiro, pois não cabe ao juízo constatar se a executada está, de fato, em funcionamento para verificação de eventual dissolução irregular da sociedade, e sim ao exequente, mesmo porque já houve diligência por meio de oficial de justiça, conforme se verifica às fls. 93. Diante do exposto, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0037440-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.C.GARDENAL - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X MARCELO CAMARGO GARDENAL

Fl. 97: Indefiro por falta de amparo legal. Prejudicado o pedido da exequente de citação por edital da executada MC Gardenal Empreendimentos Imobiliários Ltda., pois a empresa executada se deu por citada ao peticionar nos

autos (fl. 98). Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados MC GARDENAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e MARCELO CAMARGO GARDENAL, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Indefiro o pedido em relação a Esther Nunes Pereira, pois a suposta sócia não foi incluída no polo passivo da execução, conforme decisão proferida à fl. 88, parte final. Int.

0037198-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMPLEX BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS)

A exequente reitera, pela segunda vez, a informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal. Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0037968-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERDATA INDUSTRIA E COMERCIO - COOPERATIVA DE PRODUC X CELSO DOS SANTOS RODRIGUES X EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI) X LUIZ CARLOS TIAGO

Manifeste-se o executado Edemilson Rodrigues da Silva, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 98/100. Após, voltem conclusos. Int.

0040442-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIVALDO SOUTO SIQUEIRA - EPP(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X CARIVALDO SOUTO SIQUEIRA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0069761-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Nos termos da Constituição Federal, art. 146, III, o crédito tributário é matéria reservada à lei complementar. A penhora via Bacenjud está regulada no CPC, art. 655-A, e no CTN, art. 185-A, mas com pressupostos diferentes. Nos termos do disposto na Constituição Federal, para a cobrança do crédito tributário, prevalece o CTN. O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens (CTN, art. 185-A). A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Ao contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução, que foram recusados sob o fundamento de que não se respeitou a ordem legal do artigo 11 da Lei 6.830/80. Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é absoluta. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução. (RJSTJ 107/135). Assim, a recusa sob argumento de que não foi obedecida a ordem legal não é motivo suficiente para que se deixe de penhorar os bens oferecidos pela executada. O exequente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre os bens nomeados pela executada, o que não ocorreu. Considerando que a exequente ao recusar, em princípio, o oferecimento do bem pelo executado não indicou bens a serem penhorados, tal oferta deve ser aceita, único meio de respeitar os princípios que regem a execução, por exemplo, a menor onerosidade possível para o executado. Pelo exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente e defiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Int.

0009122-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANDICAR DESPACHANTE S/C LTDA(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP148496 -

DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0013523-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos de fls. 163/170. Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), além do fato dos bens serem de propriedade de terceiro, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0018955-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EKYPAN CONFECOES DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA.(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência à executada dos embargos de declaração de fls. 200/205, em razão de eventual efeito infringentes. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0020858-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA CASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0020964-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAYCONT INFORMATICA LTDA ME(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0020992-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA - EPP(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Em face da recusa da exequente, bem como em razão da natureza dos bens (produtos perecíveis) e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0025887-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOSTENIS DE ARAUJO(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Considerando que a suspensão do feito foi deferida a pedido da exequente, não há sentido em expedir ofício nos termos requeridos pelo executado. Isto posto, indefiro o pedido. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara certidão de objeto e pé. Int.

0027682-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXMILL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Expeça-se

mandado de penhora. Int.

0027954-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER ITAIM LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0028290-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZAIDAN SEIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove o deferimento do pedido de recuperação judicial. Após, voltem conclusos. Int.

0034598-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIGH COLOR REPRESENTACOES LTDA(SP292397 - EMERSON PEREIRA BARBOSA)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora.

0037219-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORTULA VAREJO DE ALIMENTOS LTDA.(PR030705 - RAFAEL ROVERI MOLINA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0039506-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL BABILONIA LTD(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, entendo que as argumentações da executada são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo Registro que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada em sede de embargos. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0041588-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRACOFLANDRES BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EM(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e

os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0043629-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 30/10/2013 e a nomeação se deu em 29/11/2013, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0047066-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZKF COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)
...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0059690-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Nos termos da Constituição Federal, art. 146, III, o crédito tributário é matéria reservada à lei complementar. A penhora via Bacenjud está regulada no CPC, art. 655-A, e no CTN, art. 185-A, mas com pressupostos diferentes. Nos termos do disposto na Constituição Federal, para a cobrança do crédito tributário, prevalece o CTN. O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens (CTN, art. 185-A). A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Ao contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução, que foram recusados sob o fundamento de que não se respeitou a ordem legal do artigo 11 da Lei 6.830/80. Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é absoluta. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução. (RJSTJ 107/135). Assim, a recusa sob argumento de que não foi obedecida a ordem legal não é motivo suficiente para que se deixe de penhorar os bens oferecidos pela executada. O exequente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre os bens nomeados pela executada, o que não ocorreu. Considerando que a exequente ao recusar, em princípio, o oferecimento do bem pelo executado não indicou bens a serem penhorados, tal oferta deve ser aceita, único meio de respeitar os princípios que regem a execução, por exemplo, a menor onerosidade possível para o executado. Pelo exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente e defiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Int.

0003260-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA NOVO EQUIPE LTDA - EPP(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0003966-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FINDERS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0027329-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORTIPLAST EMBALAGENS LTDA(SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0054802-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIANO RIBEIRO DA SILVA - EPP(SP262548 - ZIZIANE BUSATTA DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033338-43.2008.403.6182 (2008.61.82.033338-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036943-65.2006.403.6182 (2006.61.82.036943-6)) BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0033538-50.2008.403.6182 (2008.61.82.033538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049285-79.2004.403.6182 (2004.61.82.049285-7)) SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 64/65, 71 e da presente decisão para os autos da execução fiscal. 3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0024554-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-95.2010.403.6182 (2010.61.82.005200-6)) WHIRLPOOL S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, desapensando-os, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução fiscal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002057-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) HILDA MARIA MARQUES X LEANDRO LUIZ RIBEIRO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA E SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl. 56: Promova-se a liberação da constrição. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao

arquivo findo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0079344-89.2000.403.6182 (2000.61.82.079344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010341-76.2002.403.6182 (2002.61.82.010341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONTROL W ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X PAULO FERNANDO RUIZ(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0032685-51.2002.403.6182 (2002.61.82.032685-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A-4 COMPOSICAO GRAFICA LTDA ME(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

Fls. 123/130:1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 119, que rejeitou os pleitos formulados pela executada às fls. 15/25, bem como afastou a alegação de prescrição intercorrente, afirmando-a omissa, numa série de pontos.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Acolho os embargos opostos apenas para aditar a decisão em sua fundamentação quanto ao pedido de extinção da presente demanda.Alega o executado às fls. 15/25 que o débito exequendo fora quitado antes da propositura da presente demanda, tendo inclusive ingressado com pedido de restituição e compensação junto à administração pública.O exequente às fls. 91, trouxe aos autos informação de que os pedidos administrativos formulados pelo executado foram apreciados pela Receita Federal, tendo esta decidido pela manutenção do débito em cobro (fls. 98).Assim, uma vez que a modificação da conclusão administrativa por este juízo depende de dilação probatória, afasto a alegação formulada pelo executado.Quanto às demais matérias alegadas, constato que o recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.Destarte, rejeito declaratórios apresentados e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro na Portaria MF nº. 75 de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria nº. 130, de 19 de abril de 2012, eis que o valor total dos débitos não supera a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0037735-58.2002.403.6182 (2002.61.82.037735-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPREITEIRA CARACAS LTDA. X MANUEL PEREIRA DA ROCHA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

1. Prejudicado o pedido formulado, uma vez que o executado já fora citado às fls. 103.2. Cumpra-se a decisão de fls. 204, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

0030991-13.2003.403.6182 (2003.61.82.030991-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Fls. 395/verso:Expeça-se mandado de nomeação de depositário e registro das penhoras.Com o retorno do mandado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

0005710-21.2004.403.6182 (2004.61.82.005710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA X CARLOS ALBERTO SILVA X JOSE CARLOS LEAL X ADEMAR ARMANDO QUERIDO(SP215309 - ANDREIA VARGAS MARTINS)

I) Fls. 288/9: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 283/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 294/verso: 1. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada principal.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de

serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se a competente carta precatória, a qual deverá ser guarnecida da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. 2. Constatado que a executada principal se encontra ativa, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conveniência da manutenção dos coexecutados no polo passivo da presente demanda, uma vez que o redirecionamento deferido às fls. 72 fundamentou-se na irregular dissolução da devedora principal. 3. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006461-08.2004.403.6182 (2004.61.82.006461-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR X ARNALDO MARCHESIN
Fls. 52/7, 128/133, 210, 216 e 221-verso. 1. Nada a decidir, apesar da expressa concordância da exequente, uma vez que o excipiente ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO FERRAZ, não se encontra incluído no polo passivo da presente demanda. 2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 49/50. Para tanto, promova-se a citação dos coexecutados ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR e ARNALDO MARCHESIN.

0020244-67.2004.403.6182 (2004.61.82.020244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA(SP176468 - ELAINE RUMAN)
1. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Comunique-se o teor da presente decisão ao E.TRF da 3ª Região. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0029430-17.2004.403.6182 (2004.61.82.029430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP133011 - TERESA CRISTINA SANTANNA)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0033501-28.2005.4.03.6182.

0058058-16.2004.403.6182 (2004.61.82.058058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIAMI PRODUTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA E SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X ANDERSON DE MENEZES X HERNANDES BREMER
1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 149/150, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão dos excipientes Paulo Cabrini e Marcos Cesar Cabrini do polo passivo do feito. 2. Fls. ____: Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto. 3. Intimem-se.

0061368-30.2004.403.6182 (2004.61.82.061368-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA)

1. Fls. 136: Manifeste-se o exequente Infracon Engenharia e Comércio Ltda., sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concordando, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.3. Não concordando, tornem-me os autos conclusos.

0021939-22.2005.403.6182 (2005.61.82.021939-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMAVA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP167867 - EDUARDO MORENO) X EVA MARQUES VARJAO

I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escorase na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão da(s) pessoa(s) pela exequente indicada(s) no pólo passivo do feito (cf. fls. ____), tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s), com as conseqüências que daí derivam.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024270-74.2005.403.6182 (2005.61.82.024270-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBAPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA EPP(SP183469 - RENATA ELAINE SILVA)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018313-33.2013.4.03.0000, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de Sebastião Araujo e Maria Dias Calaca Araujo.2) Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4) Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0026237-57.2005.403.6182 (2005.61.82.026237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAM AR CONDICIONADO LTDA X JOSE ANTONIO DE MORAES X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI X ELIANE MORAIS PESTANA X DAVID NERI DOS SANTOS(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Fls. 114/5:A ação proposta pela executada no Juízo cível visa ao reconhecimento, assim se diz, de seu suposto direito de compensar crédito tributário cuja existência estaria por ser, na referida demanda, reconhecido; friso: a ser reconhecido... aí, precisamente, é que me retenho: nada, absolutamente nada, ao que parece, autoriza dizer que esses créditos a que teria direito a executada derivam dos que estão sendo aqui cobrados ou neles deságuam; nada, portanto, autoriza dizer, que o processamento da execução implica prejuízo para o fluxo da ação antiexaccional proposta, ou vice-versa.Inexistindo, por outros termos, relação de implicação entre a cobrança ora engendrada e o feito aparelhado pela executada, o que se tira é que a suspensão pretendida pela executada está desautorizada.Rejeito, pois, o pedido em análise.Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 111, dando-se vista à exequente, na sequência, para que fale sobre a certidão de fls. 120 verso.Intimem-se.

0043853-45.2005.403.6182 (2005.61.82.043853-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOUFITEX IMPORTACAO LTDA X MOUFID BACHIR DOUHER(SP141794 - MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO)

Fls. 168/170: 1. Diante da concordância expressa apresentada pelo exequente, acolho a exceção oposta (fls. 142/163), determinando, assim, a exclusão da excipiente Marcia Paula Petrucelli e das coexecutadas Marize da Silva Barreto e Elza do Nascimento dos Santos do pólo passivo do feito, uma vez que se retiraram do quadro societário antes dos indícios de dissolução irregular da empresa executada. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 139, item II, promovendo-se a citação editalícia do coexecutado Moufid Bachir Douher. Decorrido o prazo do edital, venham os autos conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente.

0048979-76.2005.403.6182 (2005.61.82.048979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIAMI PRODUTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X ANDERSON DE MENEZES X HERNANDES BREMER

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida a fls. 162/164, que rejeitou os pedidos da exceção apresentada a fls. 115/128. Pretende o recorrente, em suma, a alteração da referida decisão. Nesses moldes, foram os autos promovidos à conclusão. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de agravo de instrumento. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a decisão recorrida tal como lançada. Intimem-se.

0054137-15.2005.403.6182 (2005.61.82.054137-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SAO MIGUEL DE EDUCACAO INFANTIL S/C X MANOEL SIMPLES DE ALMEIDA X ELIANE DE ALMEIDA BARRETTI(SP018667 - ADMAR KENAN E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

I) Fls. 61 e 275/verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 273/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 236/7, pedido a: Para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada às fls. 90, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. III) Fls. 236/7, pedido b: Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos imóveis indicados às fls. 252/8. Efetivada a penhora, promova-se a intimação do cônjuge do coexecutado Manoel Simões de Almeida.

0055371-32.2005.403.6182 (2005.61.82.055371-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ISATECH COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X ELIAS DE BARROS X JOAO DE SOUZA IVO

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031264-84.2006.403.6182 (2006.61.82.031264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

1. Fls. 109/110: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 112/113: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de quitação do débito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0040938-86.2006.403.6182 (2006.61.82.040938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXSAM COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR X MARCOS BASSIT(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X STELLA CATTINI BASSIT

Fls. 134: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR (CPF/MF n.º 591.908.178-34) e MARCOS BASSIT (CPF/MF n.º 029.161.408-67), devidamente citado(a) às fls.

91 e 95, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0057063-32.2006.403.6182 (2006.61.82.057063-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP11391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027146-31.2007.403.6182 (2007.61.82.027146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAAER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

I Prejudicado o pedido de extinção da(s) CDA(s) nº 80699159166-66 e 80799039188-28, em razão da decisão de fls 138. IISuspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0046171-59.2009.403.6182 (2009.61.82.046171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E SP197364 - ERICA FERNANDA DE SANTE)

Fls. 244/250, 301/305, 314, 322, 328, 387 e 392: 1. Vista à exequente para que se manifeste objetivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada a fls. 244/250. 2. Após, à executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 387 e 392). 3. Tornem-me conclusos. 4. I..

0010014-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITALTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

1. Fls. 142/143: Razão assiste ao excipiente. Promova-se a liberação do montante bloqueado no Banco do Brasil (fl. 137). 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do excipiente Giorgio Angelo Edoardo Pesaro do polo passivo do feito. 3. Superados os itens 1 e 2, promova-se a intimação da exequente, nos moldes da decisão proferida às fls. 131/134, parte final.

0044670-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEPH HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA X MARIA ISABEL DE ALMEIDA PRADO X EGBERTO PEREIRA GOELDI(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Vistos.Exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Maria Isabel de Almeida Prado (fls. 111/21), instrumento de defesa lançado com o propósito de dizer (i) inexigível, uma vez prescrito, o crédito exequente, (ii) descabido o redirecionamento empreendido em desfavor da excipiente.Recebida (fls. 133), a exceção foi respondida (fls. 134/6), ocasião em que a exequente negou a ocorrência da suscitada prescrição, dizendo legítimo, ademais, o redirecionamento havido em desproveito da coexecutada Maria Isabel de Almeida Prado.Pois bem.Os documentos trazidos com a manifestação da exequente demonstram que os créditos a que o caso se refere (todos constituídos por declaração apetrechada pela executada principal em 24/08/2006, tal qual anunciam as CDAs) foram submetidos a regime a parcelamento (fls. 141), circunstância geradora da suspensão de sua exigibilidade e, de igual modo, do fluxo prescricional - estado que perdurou até 17/10/2009, quando rescindido, tudo de molde a fazer tempestivo o ajuizamento do presente feito (ocorrido em 22/10/2010, data da protocolização da

correspondente inicial). E nem se argumente, para o contrário inferir, que a eleição do referido parâmetro (data da protocolização da inicial) seria indevida: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala, agora, em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação ou despacho) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. De se concluir, já de logo e portanto, que, quando menos nesse aspecto, a exceção de pré-executividade oposta é descabida. Quanto à licitude (ou não) da aposição da coexecutada-excipiente no pólo passivo do feito, cobra lembrar, primeiro de tudo, que tal providência assentara-se no encerramento inidôneo da executada principal, circunstância diagnosticada às fls. 95; encontra franco amparo, pois, no raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça - presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Isso é o quanto bastaria dizer para que, também nesse aspecto, a exceção oposta é descabida, o que se reafirma ao cabo de tudo, porque não demonstrado nem que a coexecutada retirara-se da sociedade em tempo anterior ao do fato gerador da dívida e/ou do redirecionamento (constatação do encerramento inidôneo) - não sendo possível dizer suficientes, para tanto, a só formalização de notificação extrajudicial (fls. 123/4) ou a só propositura de ação de dissolução (fls. 125/7 e 159/60) -, nem que não detinha poderes de gerência (nesse particular, cabe advertir que, ao reverso do que faz supor a pretensão da coexecutada, a prova produzida pela exequente, assim em especial a de fls. 138/9, vai no sentido da efetiva detenção, por ela (a coexecutada), de poderes de gerência). Rejeito, pois, a defesa ofertada, determinando o prosseguimento do feito. Devolvo à coexecutada-excipiente, para tanto, o prazo (de cinco dias) para pagamento ou oferecimento de garantia - seu prazo contabilizar-se-á da intimação dos patronos da coexecutada acerca da presente decisão. Se nada for feito nesse prazo, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em face da aludida coexecutada. Paralelamente a isso, cite-se o coexecutado remanescente, Egberto Pereira Goeldi, por edital, tal qual requerido às fls. 136 e 164, in fine. Intimem-se.

0038783-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELACOMPRA PHL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - EPP(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO)

Uma vez que a executada quedou-se silente quando intimada a informar se ocorreu à homologação do plano de recuperação judicial, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0039159-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X MARTIN OSVALDO DIAZ

I) Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Martin Osvaldo Diaz, indicado(s) às fls. 115, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0042089-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO KAUFMAN(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)

1. Lavre-se termo de secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.2. Em seguida, promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do veículo pelo executado. 3. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.

0046596-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOBILE REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)

1) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.11.052642-24 e 80.6.11.052643-05.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.11.052642-24 e 80.6.11.052643-05, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Haja vista a informação de rescisão do parcelamento formulado, deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.11.030024-36.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2) Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).Publique-se. Intime-se.

0074506-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.L. INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-EPP(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 70), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0013666-10.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

1. Fls. 20: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0020713-41.2010.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro.2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. Lavrado o termo, intime-se o síndico da massa falida da penhora realizada.4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.6. Fls. 09/16: Prejudicada, em face da presente decisão.

0030238-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

1. Fls. 157/verso: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Apresentando o executado petição, nos termos do requerido pela exequente, dê-se nova vista a esta para que manifeste-se acerca da oferta formulada.3. Quedando-se o executado silente, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exeqüente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031273-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Verifico que houve erro material na decisão de fls. 77, devendo constar ... parcelamento formulado aos 29/11/2013 (cf. fls. 51) e o bloqueio efetivado, posteriormente, aos 10/01/2014 ... onde se lê ... parcelamento formulado aos 29/11/2003 (cf. fls. 51) e o bloqueio efetivado, posteriormente, aos 10/01/20042. Deixo de apreciar a cota de fls. 78-verso, por não constar nesta a identificação de quem a assinou.3. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 77. Para tanto, promova-se o desbloqueio dos valores de fls. 56/7.4. Efetivado o desbloqueio, dê-se vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.5. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0045321-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 18/69: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 17), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0037006-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASKEM PETROQUIMICA S.A.(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE)

1. Considerada a manifestação produzida pela exequente (fls. 101 e verso), recebo a inicial.2. Tendo em conta o comparecimento espontâneo da executada (fls. 18/23), dou-a por citada.3. O pedido deduzido pela exequente às fls. 101 verso, in fine, vai ao encontro do que o fora pela executada no item 12.(i) de fls. 22, fazendo coro à tese segundo a qual o crédito exequendo fora submetido a debate estabelecido em ação anulatória, impondo-se, por isso, a suspensão de todo e qualquer ato executório. Assim determino seja feito, pois. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão até que sobrevenha provocação.4. Em vista do que se registrou no item anterior, não correrá contra a executada, até que o contrário se decida, prazo para a prática de ato qualquer - tanto o de pagamento, como o de garantia.Intimem-se.

Expediente Nº 2168

CARTA PRECATORIA

0010162-59.2013.403.6182 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANS WORKERS TURISMO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP296308 - MARCELO DEL VALLE)

Fls. ____: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante. Aguarde-se a devolução do mandado expedido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007053-13.2008.403.6182 (2008.61.82.007053-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029754-70.2005.403.6182 (2005.61.82.029754-8)) CLINICA BARAO DO TRIUNFO S/C LTDA(SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 128/134-v e 136/136-v para os autos da execução fiscal.3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0020621-96.2008.403.6182 (2008.61.82.020621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141899-80.1979.403.6182 (00.0141899-8)) YOLANDA TUCCILLO CEBOLLINI X WALTER CEBOLLINI(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP034883 - ANTONIO CARLOS AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

1) Promova-se o desapensamento dos autos da execução fiscal. 2) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0010744-98.2009.403.6182 (2009.61.82.010744-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018891-84.2007.403.6182 (2007.61.82.018891-4)) DANIEL EPIFANIO RIOS ARIZA(SP190475 - MIRANE COELHO BISPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos.

0053676-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036967-54.2010.403.6182) FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA X NILSON SILVEIRA ARANHA(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) I. Cumpra-se a decisão de fls. 28/29, item 8, promovendo-se o desapensamento. II. 1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006892-37.2007.403.6182 (2007.61.82.006892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010359-63.2003.403.6182 (2003.61.82.010359-9)) SILVANIA CONSOLATO RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA X IDENIL OLIVEIRA CORREIA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0004365-88.2002.403.6182 (2002.61.82.004365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIBRINDES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) 1. Fls. 213/5: Nada a apreciar, uma vez que a execução de honorários deve dar-se nos autos dos embargos à execução nº 0062106-52.2003.403.6182.2. Tendo em vista o transito em julgado do r. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução supra mencionados (fls. 203/211), ficam desconstituídas as penhoras de fls. 41/2, 74/6 e 177/8. Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0022375-83.2002.403.6182 (2002.61.82.022375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASSA FALIDA DE DESTILARIA FRONTEIRA LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) Fls. 402:1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do processo falimentar e, estando este encerrado, promova a indicação do sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.4. Estando encerrada a falência, na falta de indicação do sucessor processual, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0045804-79.2002.403.6182 (2002.61.82.045804-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de

efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0046320-65.2003.403.6182 (2003.61.82.046320-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X AMERICO EDUCACAO E PESQUISA S/C LTDA(SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

Fls. 204/206: 1. Diante da concordância expressa apresentada pela exeqüente, determino a exclusão da sócia Celi de Fátima Américo do pólo passivo do feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI. 2. Promova-se a liberação dos valores bloqueados no Banco Itaú/Unibanco e Bradesco (cf. fl. 126). 3. Pleiteia a exeqüente a substituição dos bens constritos pela penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.

0047204-94.2003.403.6182 (2003.61.82.047204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA X DECIO ANTONIO SANCHES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Antes da apreciação do pedido formulado às fls. 252, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda (cf. fls. 244/5). Prazo de 30 (trinta) dias.

0051656-50.2003.403.6182 (2003.61.82.051656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM. X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva dos coexecutados. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, uma vez que os documentos referidos não comprovam os poderes de gerência dos representantes na época que houve configuração da dissolução irregular da pessoa jurídica porque se retiraram da sociedade aos 31/07/2002 e o art. 30 da Lei n.º 8.212/91 somente pode ser invocado, quando presentes também os pressupostos da responsabilidade tributária previstos no art. 135 do CTN. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

0065263-33.2003.403.6182 (2003.61.82.065263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA X CLEMENTE OSTILIO VALDEMAR NIGRO X BRAZ MOLINA MONTEIRO X HAROLDO DE ARRUDA CAMARGO JUNIOR X JOSE RUI PRUDENCIO DA SILVA X VICENTE VIEIRA X ODAIR RICARDO DIAS SAMUEL(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)
1. Fls. 367/375: Prejudicado, em face da decisão de fl. 366.2. Fls. 377/379: Cumpra-se. 3. Cumpra-se a decisão de fl. 366, itens 2 e 3, expedindo-se mandados, observando-se o valor consolidado da execução (cf. fls. 357 e 363).

0006595-35.2004.403.6182 (2004.61.82.006595-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X MARISTELA MIRANDA FERREIRA DE ARAUJO X SERGIO RICARDO CAETANO DE ARAUJO(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)
I) Fls. 156/verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 154/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 111/113: Tendo em vista o traslado das cópias do Agravo de Instrumento, dê-se vista prosseguimento ao feito, nos termos da parte final da decisão de fls. 154/verso. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

0024336-88.2004.403.6182 (2004.61.82.024336-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ILA GESTAO E ASSESSORIA HIDRICA LTDA.(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)
1. Defiro a inclusão da incorporadora no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 132 do CTN, haja vista a sucessão ocorrida, com a consequente exclusão da empresa originária.2. Após, nos termos da parte final da decisão de fls. 161, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

0018060-07.2005.403.6182 (2005.61.82.018060-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCA HENRIQUE SCHAUMANN LTDA X RICARDO DIAS SANTOS X FABIO TADEU FARAGO(SP160414 - RAPHAEL LEAL GIUSTI)
1. Diante da concordância expressa formulada pela exequente, determino a liberação dos valores bloqueados em nome do sócio João Mario Farago (fls. 149/150). Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio João Mario Farago do pólo passivo do feito.2. Citem-se, nos moldes da decisão de fls. 147/148, itens II e III.

0001572-40.2006.403.6182 (2006.61.82.001572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOSE RICARDO CAIXETA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X EDRA S RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X EDUARDO NASSER BUSSAB X JOAO TARCISIO BORGES X ZACARIAS CAIXETA BORGES JUNIOR X JOSE WILLIAN BORGES X LEONARDO LASSI CAPUANO

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração

(esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militar, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0004980-39.2006.403.6182 (2006.61.82.004980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES ARNONI LTDA X MILTON ROBERTO ARNONI MURINO X MARCOS ANTONIAZZI ARNONI X IRENE ARNONI MURINO(SP269751B - LILIAN CAVALIN DOS SANTOS)

Fls. ____: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0012773-29.2006.403.6182 (2006.61.82.012773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

1. Fls. 156/158: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 164/165: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de quitação do débito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0021434-94.2006.403.6182 (2006.61.82.021434-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

1. Fls. 648/650: Nada a apreciar. 2. Fls. 651/3: Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0034295-29.2009.4.03.0000.

0036575-56.2006.403.6182 (2006.61.82.036575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NK2 COMUNICACAO LTDA X GILMAR NASHIRO X SERGIO KOOJI KAMIMURA X ANTONIO MARCOS RUIZ(SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUDES)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a

tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0057364-76.2006.403.6182 (2006.61.82.057364-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PEIXOTO LTDA-EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0013118-58.2007.403.6182 (2007.61.82.013118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X AUTO LISBOA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0004361-07.2009.403.6182 (2009.61.82.004361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA)

1. Fls. ____: Prejudicado, uma vez infrutífero o bloqueio efetivado (cf. fls. 214/215). 2. Fls. 216 verso: Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 216 verso/____ e da presente decisão. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardará provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011530-45.2009.403.6182 (2009.61.82.011530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu

insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0014093-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRACO S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui,

excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0033018-22.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Fls. 92: Nada a determinar. 2. Uma vez que a executada deixou de indicar bens passíveis de serem penhorados, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0039831-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAP SERVICOS MEDICOS LTDA(SP065681 - LUIZ SALEM)
Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0042188-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o

representante judicial do credor.

0001151-27.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCROM AR CONDICIONADO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, nos termos do contrato social apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Regularizada a representação dê-se vista a exequente para manifestar-se acerca da garantia ofertada. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Não regularizada, dê-se prosseguimento ao feito, para tanto, nos termos da decisão inicial, expeça-se, mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019989-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCOS ANTONIO MARINI(SP204191 - JULIANA MAZZOTTI MARINI)

1) Fls. 62: Defiro o pedido formulado pela exequente, officie-se a agencia 2527 da Caixa Econômica Federal para que esta transfira para a conta indicada pelo exequente os valores depositados na presente demanda, informando este juízo quando da realização. 2) Com efetivação da operação, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data dos depósitos.3) No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da dos depósitos, venham os autos conclusos para julgamento.4) Prazo: 30 (trinta) dias.

0021298-24.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X AMORTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMIT(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente

provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0027086-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LINCON RIBEIRO DE PAIVA ABREU(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 32/3:1. Apresentem os peticionários cópia do formal de partilha expedido nos autos do processo de arrolamento de bens nº 0120731-80.2009.8.26.0011. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a manifestação dos peticionários, dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado. Prazo de 30 (trinta) dias.

0051806-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.M. CORREA & CIA. LTDA.(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0057385-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDREAS HERBERT DOBNER(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que

manifeste-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo coexecutado principal na exceção de pré-executividade de fls. 11/19. Prazo de 30 (trinta) dias cópia.

0012762-87.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ORIENTE DO BRASIL COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS EM GERAL LTDA(SP207918 - ALESSANDRA CORRÊA SANTOS)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0013438-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALI LOTFI CHARANEK ME(SP287621 - MOHAMED CHARANEK)

1. Indefiro o pedido formulado às fls. 38/9, uma vez que a baixa nos cadastros do SPC e SERASA pode ser requerida diretamente pela executada nos referidos órgãos mediante a apresentação de certidão de inteiro teor da presente demanda. 2. Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0030132-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES)

Fls. 52: 1. Tendo em vista: a) a informação de que os débitos não se encontram parcelados; b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) LISANDRO ANTONIO MARINS (CNPJ n.º 697.625.628-87), devidamente citado(a) às fls. 30, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o

executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0044442-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXTOL INFORMATICA LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº 80.6.11.131417-80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do débito, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.6.11.131417-80, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.072154-00 e 80.6.131416-08. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II - Fls.: 86/95 Após, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0055827-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDERPRIME - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Fls. 53:1. Tendo em vista a expressa manifestação da executada, promova-se a conversão dos depósitos realizados na presente demanda em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exeqüendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8) - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE

SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 02/09/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 651. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8730

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0073067-35.1992.403.6183 (92.0073067-1) - ANTONIO MALZONE X ANTONIO WILSON VIRE MESCOLOTO X MARIA ONEUSA SILVA FERREIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BRASILINO CORREA DO PRADO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA X CECILIA BREGHIROLI DE LELLO X DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA X ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI X LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0654220-67.1991.403.6183 (91.0654220-4) - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, sendo os primeiros para a parte autora, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls 181-185.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940897-58.1987.403.6183 (00.0940897-5) - VENEDICTO LONGO X EURIDICE NICOHELLI LONGO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EURIDICE NICOHELLI LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressaltando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 242, expedindo-se os ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0006062-64.1990.403.6183 (90.0006062-1) - BRUNO TREVISAN X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BRUNO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de EDSON TREVISAN , CPF: 942.573.708-82, IVANETE TREVISAN GIL, CPF: 014.626.358-81 e GEANETE REINIS, CPF: 298.064.418-85, como sucessores processuais de Bruno Trevisan, fls. 215-233.PA 1,10

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado ao autor Bruno Trevisan, à ordem deste Juízo. Cumprida a diligência supramencionada, expeçam-se alvarás de levantamento dos autores acima habilitados. Int.

0037705-40.1990.403.6183 (90.0037705-6) - MILTON BAUCHIGLIONE X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X NAIR DA SILVA DEI SANTI X NICOLINA VITALE DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X ORLANDO FERRAZ CARVALHO X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X OCTAVIO D EMILIO (SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA DEI SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO D EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a petição de fl. 320, tendo em vista a habilitação deferida à fl. 190, bem como o pagamento à autora MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO e dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, às fls. 317 e 318. Manifeste-se, no prazo de 05 dias, acerca do autor OCTAVIO D EMILIO. No silêncio, ao Arquivo, até provocação. Int.

0021188-52.1993.403.6183 (93.0021188-9) - WALDOMIRO LERCO X WALTHER SIQUEIRA X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X REYNALDO MAGAGNINI X ZEFERINO FRAGA X INA ARMINDA THEODOSIO X DOLORES MARTINS FRAGA (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALDOMIRO LERCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INA ARMINDA THEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTINS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO MAGAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 452/456 - Ante o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor do autor REYNALDO MAGAGNINI, em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor do referido autor, no Juizado Especial Federal de São Paulo, tornem os autos conclusos, oportunamente, para extinção da execução. No mais, aguarde-se o pagamento aos demais autores, em Secretaria. Int.

0016117-90.1994.403.6100 (94.0016117-4) - FERNANDO BARRETO DOS SANTOS (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FERNANDO BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 104-118, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes, porém, REITERO À PARTE AUTORA QUE, no prazo de 05 (cinco) dias, INFORME, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0017274-72.1996.403.6183 (96.0017274-9) - DIMAS GODOI CAMARGO X TEREZINHA ROBIS CAMARGO (SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA E SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X TEREZINHA ROBIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos,

tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0039354-80.1999.403.6100 (1999.61.00.039354-7) - JOSE EMILIANO DE AMORIM(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE EMILIANO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0001686-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001686-9) - AVERALDO LIMA SANTOS X ANTONIO GOMES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA VIANA X JOSE ANTONIO AZEVEDO X CARMELLA MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X ANTONIO PIRES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AVERALDO LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELLA MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 487: Comprove o INSS, no prazo de 10 dias, que efetuou o pagamento administrativo, conforme manifestação de fl. 478, verso.Decorrido o prazo sem a referida comprovação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de precatório complementar, com urgência.Int.

0000717-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000717-5) - MARIA APARECIDA GOMES(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155 - Defiro.Após, tornem conclusos para transmissão, se em termos.Int.

0004529-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004529-6) - MONICA LARISSA LIMA DA SILVA (REPRESENTADA POR FRANCINEIDE LIMA RIBEIRO)(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA LARISSA LIMA DA SILVA (REPRESENTADA POR FRANCINEIDE LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 183-194, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes, porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int. Cumpra-se.

0003474-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003474-6) - TANIA MIRANDA DE ARAUJO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MIRANDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Fls. 177-179 - Não há honorários advocatícios sucumbenciais a serem requisitados.Int.

0015387-62.2010.403.6183 - SERGIO FORTUNATO FOLIM(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FORTUNATO FOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 92-116, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal,

honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes, porém, REITERO à PARTE AUTORA que, no prazo de 05 (cinco) dias, INFORME, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0007191-40.2010.403.6301 - IARA ANUNCIACAO MARCELINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA ANUNCIACAO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 222-246, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes, porém, REITERO À PARTE AUTORA QUE INFORME, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005535-0) - ACINIDIA AREIAS SANTIAGO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005478-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005478-5) - MARIO LOMBARDO SOBRINHO(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0012293-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012293-0) - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado à fl. 142, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0006003-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006003-4) - OSMAR BENICIO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009243-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009243-6) - JOAQUIM GOMES TOMAZ(SP280579 - LEVY CAVALCANTE RIBEIRO E SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010991-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010991-6) - REGINALDO MUNIZ PONTES(SP267834 - ANA FLAVIA MILAN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012785-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012785-2) - JOSE WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003240-04.2010.403.6183 - GILMAR BAPTISTA(SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA E SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA MIDORI NAKASONE(SP202343 - FLÁVIA CRISTINA DE OLIVEIRA MUNHOZ)

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0003240-04.2010.403.6183 Vistos etc. GILMAR BAPTISTA e MARIA DA CONSOLAÇÃO GUSMÃO BAPTISTA, já qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de ANDRÉA MIDORI NAKASONE, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Gilmar Baptista Gusmão, ocorrido em 04/04/2004 (fl.). Alegam que a corré Andréa Midori Nakasone não vivia em união estável com o de cujus, fazendo com que o benefício de pensão por morte deva ser pago aos ascendentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-93. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação dos réus à fl. 96. O INSS apresentou contestação às fls. 102-107, sustentando que não houve comprovação de que os autores dependiam economicamente do de cujus. Subsidiariamente, requereu que, em caso de eventual procedência, o INSS não seja condenado a pagar os valores já recebidos pela corré. A corré Andréa Midori Nakasone apresentou contestação às fls. 130-136, alegando que vivia em união estável com o de cujus e que não estava em situação de manifestar a sua vontade livre e consciente quando do acordo firmado perante a 2ª Vara da Família e Sucessões. Além disso, ressaltou que os autores não comprovaram a dependência econômica. Trouxe os documentos de fls. 137-305. Sobreveio réplica às fls. 330-334 e fls. 335-339. Foi realizada audiência para oitivas das testemunhas dos autores e da corré em 29/05/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, considerando que o INSS se insere no conceito de Fazenda Pública, afastado a presunção de veracidade dos fatos não impugnados prevista no artigo 302 do Código de Processo Civil. No mérito, ressalto que o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que seu falecimento já gerara concessão de pensão por morte (fl. 132). Da qualidade de dependentes dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral

de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessa forma, para que os pais possam ser beneficiários, exige-se tanto a ausência de dependentes do inciso I, como também que seja comprovada dependência econômica em relação ao filho. De fato, a própria certidão de óbito de fl.40 indica que os pais residiam em endereço diverso do de cujus. Na certidão é indicado que o de cujus residia na rua Rogerio Giorgi, 1698, e seus pais, na rua Abel Ferreira, 27. O comprovante de residência de fl.23 em nome da mãe indica ainda um outro endereço (Rua João Dias Teixeira, 312), havendo ainda um endereço diverso em nome do seu pai à fl.78 (Rua João Dias Teixeira, 306, fund). Os próprios autores confirmaram que não residiram com o de cujus quando do óbito. Em seu depoimento pessoal, a autora Maria da Consolação Gusmão afirmou que ela e o marido foram morar em São José do Rio Preto, lá permanecendo por cerca de dois anos e meio a três anos. À época, ressaltou que o de cujus permaneceu em São Paulo, pois estava servindo o exército e já possuía um relacionamento com a senhora Andrea, ficando na casa dela. Salientou que, quando os autores pretendiam voltar para São Paulo, chegaram a procurar imóvel com auxílio do de cujus. Todavia, no momento do óbito, os autores ainda não tinham arrumado uma casa em São Paulo. No mesmo sentido foi o depoimento pessoal do autor Gilmar Baptista que esclareceu apenas que retornou pouco antes para São Paulo que a esposa e coautora. Afirmou, porém, que, quando retornou a São Paulo em outubro de 2003, ainda não possuía uma casa e ficava na casada do irmão da esposa e do filho Gilmar. Confirmou que, à época, o de cujus morava junto com a namorada. Ressaltou que somente arrumou uma casa para ficar uma semana antes da data do óbito do de cujus. Além disso, o senhor Gilmar Baptista afirmou que possui mais 3 filhos e que todos contribuem para o sustento dos pais com uma parte. Consignou que era feita uma planilha de gastos, que eram repartidos entre os filhos. Embora tenha indicado que não trabalha por causa de problemas de coluna, afirmou que a esposa trabalha. O senhor Antônio Edivan Rodrigues, testemunha dos autores, confirmou que a mudança para fora de São Paulo, mas não soube informar a profissão do de cujus ou o valor com que ele ajudava os pais. No mais, a escritura de declaração de dependência econômica de fl.21 é documento lavrado após o óbito do de cujus e que representa simples declaração dos autores que, assim, no máximo poderia ser considerado como equivalente a um depoimento pessoal prestado em juízo, sem a submissão ao contraditório. Da mesma, o fato de os pais constarem como beneficiários no Registro de Empregado (fl.26) e no plano de previdência privada (fl.27), não são suficientes para comprovação da dependência econômica, uma vez que o depoimento pessoal dos próprios autores e as demais provas indicam que o de cujus já não morava com os pais e os pais possuíam outras fontes para o seu sustento. Nesse contexto, a fragilidade das provas impede a comprovação de existência de dependência econômica, a inviabilizar a concessão do benefício dos autores. Considerando que os requisitos de ausência de dependentes da classe I (inciso I do artigo 16) e comprovação de dependência econômica são cumulativos, a ausência de um impede a concessão do benefício de pensão por morte para os autores. Ainda que assim não fosse, nota-se que o endereço indicado na certidão de óbito é o mesmo do comprovante de residência em nome de Andreia Midori Nakasone (fl.138), havendo diversos documentos, especialmente às fls.175 e seguintes, que, associados à prova testemunhal e ao depoimento dos próprios autores, indicam que o de cujus morava com a corré. Ressalte-se que a situação de união estável foi reconhecida pelo próprio INSS, que concedeu pensão por morte em favor da senhora Andréia, sendo notório que, como regra, a autarquia defere benefícios em tais circunstâncias apenas diante de prova documental robusta. Portanto, não é possível a concessão do benefício pleiteado em favor dos autores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Ao SEDI para retificar o polo ativo, incluindo o nome da senhora MARIA DA CONSOLAÇÃO GUSMÃO BAPTISTA. P.R.I.

0006931-26.2010.403.6183 - LUIZ BUTAZZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003764-64.2011.403.6183 - YAEKO TANAKA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006300-48.2011.403.6183 - MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0011403-36.2011.403.6183 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011464-91.2011.403.6183 - JONAS NUNES CARDOSO(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001088-12.2012.403.6183 - FRANCISCO ANGELO RODRIGUES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001793-10.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES QUARESMA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003427-41.2012.403.6183 - JOAB LOPES DA MOTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006919-41.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DELABILIA X JULIANO HENRIQUE DELABILIA CAMARGO MARIANO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0006919-41.2012.4.03.6183Vistos etc.JULIANO HENRIQUE DELABILIA CAMARGO MARIANO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai, Fábio Camargo Mariano, ocorrido em 12/02/2006. Sustenta que a situação de desemprego involuntário permitiria a extensão do período de graça por 24 meses. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-60. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.71-83, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado do de cujus e requerendo a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 89-90). Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls.92-94, opinando pela improcedência do pedido diante da perda da qualidade de segurado, uma vez que o de cujus não teria feito o registro de sua situação de desemprego no órgão próprio. Realizada audiência em 29/05/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a

das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária filho menor de 21 anos ou inválido, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, o documento de fl.66 indica que o autor era filho de Fábio Camargo Mariano e que, nascido em 03/04/1997, contava com apenas 8 anos à época do óbito de seu pai. Desse modo, a situação de dependência econômica é presumida, não havendo provas em sentido diverso. Restou preenchido, assim, o requisito da dependência econômica da parte autora. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, pretende-se a extensão do período de graça para 24 meses mediante reconhecimento da situação de desemprego involuntário do de cujus. Sobre o tema, a jurisprudência é firme no sentido de admitir que a prova do desemprego involuntário seja feita por outros meios que não o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social referido pelo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. A ausência de anotação laboral na CTPS do autor não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 3. Tendo o Tribunal a quo considerado mantida a condição de segurado do autor em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores, devem os autos retornar à origem para que seja oportunizada à parte a produção de prova da sua condição de desempregado. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no Ag 1182277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 06/12/2010) Isso não significa, contudo, que a mera anotação de encerramento do vínculo empregatício seja suficiente para tanto. Cabe lembrar que o próprio empregado pode ter requerido a rescisão do contrato de trabalho, circunstância que não é registrada na carteira de trabalho, nem no CNIS. Além disso, como mencionado na ementa do julgado acima, a ausência de anotação na CTPS não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. No caso, a CTPS de fl.32 indica que o último vínculo empregatício (Agricultora Comercial e Construtora Monte Azul Ltda.) do de cujus se encerrou em 03/10/2004, ou seja, mais de 14 meses antes do óbito ocorrido em 12/02/2006. Nesse último vínculo, o cargo do autor é indicado como encarregado. Em contrapartida, noto que na certidão de óbito de fl.33, o falecido é qualificado como moto-boy. A testemunha Nelson Pinto de Almeida, ouvida em juízo, não soube declinar nenhum nome de empresa em que o de cujus tenha trabalhado. Ao ser indagado especificamente em relação ao último vínculo de trabalho do de cujus, a testemunha afirmou acreditar que ainda não conhecia o de cujus à época de tal vínculo. Indicou, porém, que quando o conheceu ele trabalhava fazendo entregas com moto. Afirmou ainda que o de cujus falecera em um acidente de moto, ainda que estivesse desempregado à época. Pelo depoimento, assim, vislumbra-se que houve trabalho em economia informal após o encerramento do último vínculo. Considerando ainda que o último vínculo de trabalho perdurou apenas entre 20/08/2004 a 03/10/2004, sendo o anterior de 07/12/1998 a 11/02/1999, é provável que o de cujus tenha desempenhado por período considerável a atividade de motoboy, seja como autônomo, seja como contratado sem registro. No entanto, tanto em uma como em outra hipótese, não é possível a extensão do período de graça por desemprego involuntário. Além disso, a CTPS de fls.28-32 e a contagem

administrativa de fl.50 não indicam recolhimento de mais de 120 contribuições, a impedir a aplicação da extensão do período de graça pelo 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Portanto, não é possível a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005702-26.2013.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante das razões de apelação de fls. 310-320 (ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA). Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000585-7) - SEVERINO DE MOURA BARBOZA X SERGIO DA SILVA BARBOZA X SILVIO DA SILVA BARBOZA X SHIRLEI DA SILVA BARBOZA X SORAIA DA SILVA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0013151-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013151-6) - ANA LUCIA FERRO(SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a declaração fl. 337, porquanto não houve designação de perícia para o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres. Int.

0006243-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006243-2) - LUIS BEZERRA DE MELO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0000326-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000326-0) - VILMA SARTORI BARBOSA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0003565-76.2010.403.6183 - ORILDO LIMA DE NEGREIROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0010942-98.2010.403.6183 - SERGIO APARECIDO BORGES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que se trata de revisão de benefício previdenciário de origem acidentária (espécie

95), conforme documento de fl. 25, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais.Int.

0016004-22.2010.403.6183 - JOSE CARLO FRUSTACI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 189 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Fls. 229-269: ciência ao INSS.Int.

0001554-40.2011.403.6183 - JOANA DARC MARQUES DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte autora, ainda, no mesmo prazo, sobre a sua ausência na perícia designada na especialidade de ORTOPEDIA, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0013009-02.2011.403.6183 - TARCISIO SOARES GONCALVES X MARIA D APARECIDA PIRES BICALHO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 104, redesigno a perícia, a ser realizada pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, para dia 26/06/2014, às 07h30h, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002044-28.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora, na petição de fls. 60 a parte informa a juntada, dentre outros documentos, da declaração de união estável, o referido documento não se encontra juntado aos autos. Destarte, deverá a parte autora, providenciar a juntada do referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, providenciar os documentos necessários para a habilitação de todos os filhos que se enquadram nas condições estabelecidas no artigo 16 da Lei 8.213/91. Int.

0002728-50.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia da petição inicial dos autos 0010885-80.2010.403.6183, sob pena de extinção. Observo, ademais, que a procuradora dos autos acima referido é a mesma destes autos. Int.

0004913-61.2012.403.6183 - JOAO FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006521-94.2012.403.6183 - ANTONIO GERALDO FERREIRA GUSMAO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008292-10.2012.403.6183 - MARINES PEREIRA DA INVENCAO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela

constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008333-74.2012.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo à fl. 172, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 27/06/2014, às 14:30h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem..PA 2,10 Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008417-75.2012.403.6183 - ANA MARIA DE JESUS X ALDA DE JESUS LEITE DE SOUZA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008518-15.2012.403.6183 - WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0009378-16.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito Dr. Lúcio Nakada. Int.

0009517-65.2012.403.6183 - MARCO AURELIO ALONSO SANCHES(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0009912-57.2012.403.6183 - JAMES LABRITZ DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 65, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL. Int.

0009961-98.2012.403.6183 - ORNALINA GOVERIO XAVIER(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ORNALINA GOVERIO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora juntasse alguns documentos (fls. 54-55). Aditamentos à inicial às fls. 58-62 e 67-116. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Cumpre destacar que a concessão da aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e permanente. No presente caso, verifica-se que a parte autora era beneficiária de aposentadoria por invalidez sob NB

32/70.159.142-0 com data de início do benefício em 01/12/1987 (fl.22) a qual fora cessada em 07/03/1993 (fl.22), após perícia médica do INSS. O recurso administrativo interposto foi negado em 27/03/1995 (fl. 48), tendo sido a parte autora comunicada do resultado em 21/06/1995 (fl. 50).Do exposto, verifica-se que a perícia médica realizada na esfera administrativa para aferição da continuidade da incapacidade laborativa do autor foi feita após mais de dois anos da concessão do benefício em tela, tendo sido dada oportunidade para apresentação de recurso. Assim, neste juízo de cognição sumária, tem-se que houve respeito ao devido processo legal e à ampla defesa no procedimento administrativo adotado. Outrossim, diante da distância temporal entre a cessação do benefício (07/03/1993) e a data dos relatórios médicos constantes às fls. 61-62 (06/08/2013 e 10/06/2013), não é possível apurar se os problemas de saúde indicados são os mesmos de quando foi concedida a aposentadoria por invalidez, o que impede que seja analisada a continuidade da incapacidade laborativa e a consequente manutenção da qualidade de segurado. Logo, do exposto, verifica-se que não restou caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora, nem tampouco a urgência da medida liminar pleiteada nos autos já que o autor está sem receber qualquer benefício por incapacidade desde 07/03/1993 (fl.22) e somente ingressou com a presente demanda em 07/11/2012 (fl.2).Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida nesta demanda.Cite-se.Int.

0000381-10.2013.403.6183 - WALTER RODRIGUES FILHO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na modalidade INDIRETA.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo:1. O periciando era portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impediria totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades seriam realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentaria. 5. A incapacidade impediria totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta seria temporária ou permanente?8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.9. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?10. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?11. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.12. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.13. Caso não seja constatada a incapacidade atual à data do óbito, informe se houver, em algum período, incapacidade.14. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?15) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 16) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Fls. 193-200: ciência ao INSS.A audiência para oitiva de testemunhas será designada após a vinda do laudo pericial.Int.

0002386-05.2013.403.6183 - IZILDA EDNA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima

para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005009-42.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DE ARAUJO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006031-38.2013.403.6183 - SEVERINA MOREIRA DE FRANCA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 147, redesigno a perícia, a ser realizada pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, para dia 26/06/2014, às 07h00h, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006351-88.2013.403.6183 - ADECILDES DA SILVA RIBEIRO FILHO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008008-65.2013.403.6183 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 79, redesigno a perícia, a ser realizada pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, para dia 26/06/2014, às 07h15h, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008017-27.2013.403.6183 - WILLIAM PAULINO MARQUES(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, recebo a petição de fls. 44 como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 76.325,76). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Int.

0008417-41.2013.403.6183 - VALCI SILVA SOARES(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Nos termos do aditamento à inicial de fl. 39, a parte autora pleiteia, neste feito, a concessão de auxílio-acidente, no percentual de 50%, desde 06/01/2012. O auxílio-acidente é devido, a título de indenização, quando da consolidação da lesão provocada por acidente de qualquer natureza que venha a reduzir a capacidade laborativa do segurado para o labor usualmente por ele exercido (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Tal indenização é

cabível, após a cessação do auxílio-doença, e corresponde a 50% do valor do salário-de-benefício. Assim, o salário-de-benefício a ser considerado é o do auxílio-doença que antecedeu o auxílio-acidente. Tendo em vista que o valor da renda reajustada do auxílio doença antecedente é R\$ 1.053,39 (HISCREWEB em anexo) e essa renda corresponde a 91% do salário-de-benefício reajustado, verifica-se, a partir de uma fórmula matemática simples (regra de três), que, em princípio, eventual auxílio-acidente seria correspondente a R\$ 578,57 (50% de R\$ 1.157,14). Como o autor pretende que o seu auxílio-acidente seja pago a partir de 06/01/2012 e esta ação foi ajuizada em 03/09/2013, restou configurado que a parte autora possui 21 meses de atrasados. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que auxílio-acidente pleiteado pela parte autora têm essa característica de indeterminação, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto naquele dispositivo. Assim, ainda que considerados os reajustes de janeiro de 2013 (6,2% passando o valor do auxílio-acidente para R\$ 614,44) e de janeiro de 2014 (5,56% passando o benefício ao valor de R\$ 648,60), a soma dos atrasados com 12 vincendas resulta em cerca de R\$ 20.153,52. A correção monetária das parcelas em atraso não teria impacto significativo sobre esse valor no que tange à fixação dos critérios de alçada. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.153,52 (vinte mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. Como o salário-mínimo era de R\$ 678,00 quando do ajuizamento da ação em 06/09/2013, verifica-se que a alçada deste juízo (mais de 60 salários mínimos, ou seja, mais de R\$ 40.680,00) não foi atingida. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011617-56.2013.403.6183 - ANUNCIADA MARIA DA SILVA CABRAL(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo à fl. 78, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 27/06/2014, às 14:00h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004385-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004385-1) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora, resta preclusa a produção da prova documental determinada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010995-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010995-3) - NICOLINO ALVES TOMAZ(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando

as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9) - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade. Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 75, sob pena de preclusão.Int.

0014654-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014654-8) - ADRIANO PERES(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso de tempo decorrido desde o requerimento de juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento que contenha todos os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício (fls. 64 - 13/04/2012) e diante do decurso do prazo judicial fixado às fls. 75, o qual concedeu prazo adicional de 90 (noventa) dias, intime-se a parte autora para cumprimento integral da decisão em comento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ou justifique documentalmente a negativa pelo Órgão, sob pena de preclusão.Int.

0014036-54.2010.403.6183 - ISABEL DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 111/127, nos termos do despacho de fl. 97.Int.

0000479-63.2011.403.6183 - AGUINALDO PEDROSO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E SP240207A - JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto cadastrado junto ao sistema processual. Reconsidero o despacho de fls. 88 por se tratar de matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012335-24.2011.403.6183 - ANTONIO JOAO ARAUJO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora, resta preclusa a produção da prova documental determinada. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009695-14.2012.403.6183 - WALDIR MORETTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido.Int.

0009854-54.2012.403.6183 - VIVIANE HIRSZ X GABRIEL HIRSZ MAGALHAES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data.Int.

0005454-31.2012.403.6301 - ISRAEL CAMARGO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos o processo administrativo.Int.

0005694-49.2013.403.6183 - ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0011524-93.2013.403.6183 - ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em

08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011989-05.2013.403.6183 - ALCIDES BARBOSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012634-30.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS XAVIER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012661-13.2013.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA EXALTACAO(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012811-91.2013.403.6183 - ANTONIO HONORIO SOBRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013128-89.2013.403.6183 - CELSO ANTONIO DA CRUZ(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0005350-89.2014.403.6100 - JESSICA SANTOS MARQUES DA SILVA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP310359 - JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK)

FLS. 157/158: Considerando que a sentença proferida pela 35ª Vara do Trabalho, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, IV do CPC, prejudicada a redistribuição dos autos à uma das Varas Previdenciárias, devendo retornar à Justiça do Trabalho para as providências cabíveis.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009149-90.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBASTIAO LEONARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 45/53, no prazo de 5 (dias).Int.

0006614-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-49.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HONORATO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047692-71.1988.403.6183 (88.0047692-9) - JUVENAL JOSE FERREIRA X ALTINO CAVALLARO X BENEDITO FAUSTINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JUVENAL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, ora em fase de execução contra a Fazenda Pública, verifica-se que o INSS efetuou depósito do valor executado, às fls. 127, no limite previsto no artigo 128, da Lei nº 8.213/91. Às fls. 129/130 foi esclarecido pelo executado que o exequente JUVENAL JOSÉ FERREIRA recebeu todo o seu crédito; o exequente BENEDITO FAUSTINO não tinha créditos a receber; e o exequente ALTINO CAVALLARO tinha o crédito de R\$ 3.449,17 a receber, que somado ao valor dos honorários R\$ 517,38, perfaziam o total de R\$ 3.966,55, em 06/10/1994. Foi expedido Ofício Precatório, às fls. 173, no valor acima. O executado informou, às fls. 185/186, o pagamento do débito atualizado, equivocando-se no tocante ao pagamento ao exequente JUVENAL JOSÉ FERREIRA, uma vez que nada mais lhe era devido. O E. TRF da 3ª Região informou às fls. 188/191 acerca do valor disponibilizado para o exequente ALTINO CAVALLARO, e providências para o estorno do valor excedente. A partir das fls. 199, alguns dos irmãos herdeiros do exequente ALTINO CAVALLARO requereram sua habilitação no processo, no entanto, conforme certidões de óbito anexadas por cópia às fls. 339/340, ainda há outros herdeiros. O curso do processo deve ser suspenso até a efetiva regularização, com a substituição da parte pelos respectivos sucessores, ou a comprovação de que, regularmente intimados, não houve interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil. Intime-se o patrono da parte autora a fim de que adote as providências necessárias à habilitação dos herdeiros ALBANEZ (irmão por parte de pai), DAURO e ODILLA (irmãos por parte de pai e mãe) no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se-os pessoalmente a fim de que se manifestem, em igual prazo, acerca do interesse no prosseguimento do feito na qualidade de sucessores. Int.

0045965-38.1992.403.6183 (92.0045965-0) - EMILIA DE LIMA X MARIA APARECIDA FACHINI ERNANDES X SEVERINO ALVES BARRETO X ALCINO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ALMEIDA DA SILVA X PEDRO MELO DA SILVA X JOSE CORDEIRO DE ARAUJO X MARLY NASCIMENTO DE ARAUJO X LEONTINA GIUSTI X PEDRO FUKS X ANTONIO EDES IVALDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s). Abra-se vista ao INSS do despacho de fl. 472. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004077-40.2002.403.6183 (2002.61.83.004077-6) - WALDEMAR DE MOURA X MANOEL ALCIDES BEZERRA X FRANCESCA MORABITO VESCIO X MARIA RACHELE VESCIO PIETROPAOLO X VICENZINA VESCIO FONSECA X FRANCESCO VESCIO X ANTONIO VESCIO X SILVANA APARECIDA VESCIO X CLAUDIO MARIO PENHA VESCIO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X SEBASTIAO PACHECO DE RESENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X WALDEMAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 561/568: Preliminarmente, proceda a viúva de Sebastião Pacheco de Resende, Terezinha de Souza Resende, à juntada de certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, comprovando ser a única beneficiária. Prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação.

0001326-46.2003.403.6183 (2003.61.83.001326-1) - MIGUEL SCHLIC X DANIEL DAMIAO DANTAS X JOSE ROMAN ESCANUELA X ARNALDO CRISOSTOMO DE SOUZA X RUBENS MACHADO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIGUEL SCHLIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

0004782-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004782-9) - JOSE BELO DA SILVA X SANTINA CONCEICAO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANTINA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005015-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005015-8) - ANGELINA MARIA DA CONCEICAO(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 156/171, nos termos do despacho de fl. 145.Int.

0006465-42.2004.403.6183 (2004.61.83.006465-0) - FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 379/391. Fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0001416-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001416-0) - ALBERTINA ROSA DOS SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALBERTINA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, expeça-se o ofício requisitório dos honorários da advogada.Int.

0011765-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011765-9) - CLAUDETE GRAVA TIROTTI(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE GRAVA TIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a notificação da AADJ para cumprimento do julgado conforme determinado às fls. 74, com menção expressa ao desatendimento das notificações de fls. 75 e 82.

0050861-02.2008.403.6301 - MARIA TERESINHA MARCHIONI(SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESINHA MARCHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 226/243. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003256-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003256-7) - RAIMUNDO ENILSON DE ARAUJO X GERALDA DANTAS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DANTAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 322/347, nos termos do despacho de fl. 309.Int.

0001246-04.2011.403.6183 - ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 154/180, nos termos do despacho de fl. 147.Int.

Expediente Nº 1740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046727-25.1990.403.6183 (90.0046727-6) - ALFREDO CAMPIDELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Esclareça a parte autora o pedido formulado às fls.186, considerando que a decisão de fls.178/179 julgou procedente os embargos à execução, reconhecendo não haver valores a serem executados. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003550-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003550-4) - ANITA TURA FURST MASTROIANNI(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Preliminarmente, proceda o causídico Fábio Lucas Gouvêia Faccin, OAB 298291-A, a regularização da petição de fls.26/28, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. Após, se em termos, dê-se vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.

0001028-88.2002.403.6183 (2002.61.83.001028-0) - DJALMA ALVES DE FIGUEIREDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Cuida-se de ação ajuizada por DJALMA ALVES DE FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividade especial, com a devida conversão em comum para que se atinja o tempo necessário à aposentadoria.O acórdão de fls. 166/169 anulou a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e determinou o retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação.À fl. 173, foi indeferida a tutela antecipada e determinado à parte autora a emenda da petição inicial e após, a citação do INSS.À fl. 179, o advogado da parte autora requereu a extinção do processo, declarando a falta de interesse do autor, já que está recebendo outro benefício.É a síntese do necessário.DECIDO.É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito.Ocorrida a desistência do pedido pelo autor, antes da citação do réu, desnecessária a sua intimação para demonstração de consentimento, (artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, in verbis: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação - contrário sensu).Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0073097-79.2007.403.6301 (2007.63.01.073097-7) - JOAQUIM AMERICO SANTOS LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM AMERICO SANTOS LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a condenação do réu a revisar a RMI do seu benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/505.220.259-4, mediante o cômputo correto dos salários de contribuição e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 39/42). Às fls. 58/62 reconheceu-se a incompetência do JEF em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada. Redistribuídos os autos, os atos anteriormente praticados restaram ratificados e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.72). O autor aditou o pedido inicial requerendo, ainda, a revisão do auxílio-doença identificado pelo NB 31/540.613.327-2, o qual foi concedido no curso do processo. Houve réplica (fls. 81/91). Elaborou-se novo parecer contábil (fl. 94). A parte autora aditou novamente o pedido pretendendo a inclusão dos salários reconhecidos na seara trabalhista, sob alegação de que integraram o período básico de cálculo (fls. 260/303). Determinou-se nova citação do réu. O INSS apresentou nova contestação insurgindo-se contra o pedido de inclusão dos salários reconhecidos pela Justiça obreira, sob alegação de que não houve desfecho da execução.

Alega, ainda, que não pode sofrer as consequências da decisão prolatada naqueles autos, uma vez que não foi parte na referida relação processual (fls. 309/328). O autor apresentou nova réplica (fls. 333/339). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que entre a implantação do primeiro benefício que se pretende revisar (23/03/2004) e o ajuizamento da presente ação 04/08/2007, não transcorreram 05 (cinco) anos. Passo ao mérito. **DA INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO LABORADO NA EMPRESA AUTO PENHA SÃO MIGUEL.** A parte autora esteve em gozo dos benefícios de auxílios- doença nos interregnos de 23/03/2004 a 10/02/2009 e 02/04/2010 a 02/03/2011, com rendas mensais iniciais em conformidade com as telas abaixo: Requer a inclusão dos salários de contribuição constantes na relação de fls. 16/17 e holerites de fls. 19/20, no período básico de cálculo e pagamento das diferenças apuradas. O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, dispõe: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados; I- Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; II- Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor da renda mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do artigo 31; Para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses efetivamente recolhidos. (grifei) Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No presente caso, analisando a carta de concessão do primeiro benefício (fls. 13/15), constata-se que alguns salários são inferiores aos existentes na relação fornecida pela empregadora, o que acarretou prejuízo à parte autora. De fato, a Contadoria judicial utilizando-se dos salários fornecidos pela empresa e aplicando-se a legislação, apurou que a RMI do benefício identificado pelo NB 31/5005.2202.259-4 deveria ser no valor de R\$ 1.725,66, superior à renda mensal inicial implantada pelo INSS na ocasião do primeiro benefício, bem como do benefício posterior (NB 31/540.613.327-2). Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO.** I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071) Assim, faz jus à inclusão dos referidos salários e modificação da RMI para R\$ 1.725,66. **DOS VALORES PERCEBIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Comungo do entendimento de que é possível a inclusão das parcelas reconhecidas na Justiça obreira, desde que integre o período básico de cálculo e as provas produzidas na reclamação trabalhista sejam suficientes para análise do pleito e corroboradas pelas demais produzidas neste Juízo. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REVISÃO DA RMI DEVIDA.** 1- Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que possibilita a revisão do benefício deferido pelo INSS. 2- A sentença trabalhista transitada em julgado se constitui como início de prova material para a comprovação de tempo de serviço. 3- Devida a inclusão do período reconhecido na sentença trabalhista para fins de elevação do coeficiente de sua aposentadoria, desde a citação. 4- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, AC 906784/SP, SÉTIMA TURMA, Relator: Juiz convocado Fernando Gonçalves, DJ: 12/09/2011) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.** - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa

oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3 ,APELREE 924835/SP ,Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009). Contudo, no presente caso não há como aferir os valores corretos e tampouco se integraram o período de básico de cálculo dos auxílios objeto da presente demanda. Ora, como bem asseverado pelo réu, ainda existe discussão acerca dos recolhimentos previdenciários, eis que não houve discriminação das parcelas de natureza salarial. Assim, sem o desfecho da execução e impossibilidade de averiguar o valor das parcelas que compuseram o período básico de cálculo, não merece prosperar o pleito nesse tópico. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar o INSS a revisar os benefícios identificados pelo NB 31/5005.2202.259-4 e 31/540.613.327-2, de modo que a RMI passe a R\$ 1.725,66 e efetuar o pagamento das diferenças apuradas no período de 23/03/2004 a 10/02/2009 e 02/04/2010 a 02/03/2011, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011686-93.2010.403.6183 - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos, verifico que a Autarquia Previdenciária não chegou a ser citada para responder os termos da presente ação, embora haja determinação à fl. 156 verso. Assim sendo, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 156 verso, procedendo à citação da ré. Após, retornem os autos conclusos para deliberação sobre os atos já praticados. Int.

0012106-98.2010.403.6183 - COSME MARTINS SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por COSME MARTINS SOBRINHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 15/01/2007 e transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão da RMI do benefício que titulariza, com pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 20/11/2006, eis que já havia preenchido todos os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial, pois laborou por 27 anos e 05 meses com exposição a agentes nocivos. Contudo, o INSS concedeu benefício menos vantajoso por desconsiderar o período supra como especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.60). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.142/155). Houve réplica (fls. 157/159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno registrar que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 22/03/1978 a 07/01/1981 e 03/06/1982 a 05/03/1997 por ocasião da implantação do benefício que se pretende transformar. Assim, a controvérsia reside no lapso especial de 06/03/1997 a 27/01/2007 e preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde,

sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Não é possível computar período posterior a DIB do benefício, uma vez que o autor percebeu atrasados desde então e o réu limitou a contagem a 20/11/2006, razão pela qual não merece acolhida o pleito de cômputo até 15/01/2007. Desse modo, passo a análise do período de 06/03/1997 a 20/11/2006.Extrai-se do PPP acostado aos autos (fls. 46/49), que no interstício de 06/03/1997 a 31/08/2005, o nível de ruído era de 88dB, sendo que no período de 01/09/2005 a 20/11/2006, o nível apurado foi 87,6dB.Assim, diante da fundamentação supra, só é possível o cômputo diferenciado do lapso de 18/11/2003 a 20/11/2006 (DER) cujo ruído supera 85dB. DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somados aos lapsos especiais já considerados pela autarquia (fls.118/119), o autor contava com 20 anos, 07 meses e 01 dia de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento

administrativo em 20/11/2006 , conforme tabela abaixo: Dessa forma, não havia preenchido o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial em razão do ruído, não merecendo prosperar o pedido de transformação do benefício. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O autor formulou pedido sucessivo de revisão do benefício mediante a conversão dos lapsos especiais em comum. Reconhecendo-se como especial o período de 18/11/2003 a 20/11/2006, convertendo-o em comum, somados aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS(fl. 118/119), verifica-se que o autor possuía 36 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Assim, imperiosa a revisão da RMI do benefício que titulariza com a modificação de tempo e fator previdenciário em consonância com os lapsos ora reconhecidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 18/11/2003 a 20/11/2006, converta-o em comum pelo fator 1.4 e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.000982-8), a partir da data do requerimento administrativo em 20/11/2006. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02.12.2013. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/11/2006- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/11/2003 a 20/11/2006(especial)P. R. I.

0015422-22.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.À fl. 61 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/76). Pugnou pela improcedência do pedido.Realizou-se perícia médica judicial.Laudo pericial acostado às fls. 105/114.A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial apresentado (fls. 117/120).O INSS nada requereu (fl. 121). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos Discussão e Conclusão (fls. 110/111), consignou o seguinte:.....4. Discussão.....4.6. As condições cardiológicas mencionadas em exames médicos apontados nos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 revelam necessidade de cuidados médicos regulares, apesar de poucos sintomas apresentados nesta avaliação pericial - não se constatou alterações de ausculta cardiológica, ou dispneia de forma objetiva. No entanto, em virtude do contexto geral da autora, sua idade, grau de instrução e alterações relacionadas no exame físico ortopédico, considera-se que a mesma apresenta incapacidade total e permanente, decorrente de locomoção apresentada pela autora. A incapacidade pode ser datada a partir de 03.06.08, conforme registro de documentação médica transcrita no item 2.4.11 deste documento.5. Conclusão5.1 Maria de Lourdes do Nascimento Silva apresenta incapacidade

total e permanente a partir de 03.06.08.....Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Dessa forma, constatada a incapacidade total e permanente desde 03.06.2008, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS anexo, tem-se que a autora possui diversos vínculos empregatícios, sendo que último ocorreu no intervalo de 08/10/1987 a 22/06/1988. Posteriormente, a parte autora passou a recolher contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 12/1988 a 03/1990, 01/1992, 06/2004 a 08/2004, 10/2004 a 12/2005 e 10/2006 a 06/2007. Outrossim, passou a receber o benefício de auxílio-doença no período de 25/05/2007 a 06/07/2009. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 03/06/2008, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência. Saliente-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual não tem o condão de infirmar a conclusão do Sr. Perito no que se refere à existência de incapacidade laborativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03.06/2008, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 03.06.2008;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0002597-12.2011.403.6183 - LEILA DOS SANTOS VAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 80/83, que julgou improcedente o pedido autora. Alega a embargante, em síntese, que seu benefício de pensão por morte origina-se da aposentadoria por tempo de contribuição e foi concedida com percentual de 90%, sendo que o benefício originário restou limitado ao teto antigo. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ora, a aferição de eventual limitação deve ser feita de acordo com o efetivo coeficiente e renda percebida pela autora, sendo que as telas acostadas demonstraram a inexistência de limitação ao teto, o que rechaça a existência de diferenças em razão dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.** Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do

artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0008063-84.2011.403.6183 - HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR (SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP267491 - MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 138/141, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre prescrição quinquenal, matéria que pode ser reconhecida de ofício. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ao contrário da alegação do embargante, não se verificou no caso em tela a prescrição quinquenal. De fato, verifica-se dos documentos acostados que o benefício do autor foi concedido com DIB em 30/11/1998, mas só foi deferido pelo réu em 2010, após reabertura de análise de processo determinado judicialmente e mencionado na sentença guerreada. Assim, constata-se que a discussão na seara administrativa perdurou até 2010 e acarretou a interrupção do prazo prescricional, não merecendo acolhida as alegações do embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0010182-18.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE ELIAS CARFAN (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ONOFRE ELIAS CARFAN, qualificado na inicial, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Previdenciária. Às fls. 93/95, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 131). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido. (fls. 135/147 e 149/151). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do juízo para julgar a matéria dos danos morais e requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 152/157). Houve réplica (fls. 191/197). Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal (fls. 230/240). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a inspeção de gabinete, além da realização de nova perícia (fls. 245/248). Tais pedidos foram indeferidos (fl. 256). Desta decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 271/273). Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 274/277). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de

agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, a incapacidade laborativa não ficou comprovada.O autor foi submetido à perícia médica na especialidade de medicina legal. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 234/235), consignou o seguinte:(...)No caso em tela, não se constatou alterações incapacitantes relacionadas a doença, que se mantem assintomática, de acordo com próprio relato do autor.Desta forma, constatou-se que o autor apresenta capacidade laborativa.(...)José Onofre Elias Carfan não apresenta incapacidade laborativa.Instada a prestar esclarecimentos, a Perita ratificou sua conclusão.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais.Assim, improcede o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011104-59.2011.403.6183 - REGINALDO FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por REGINALDO FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo em 16/08/2011, sem utilização do fator previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, sob alegação de falta de tempo de serviço. Contudo, a especialidade do período de 06/03/1997 a 16/08/2011, laborado na ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, não foi reconhecida pelo réu.Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 72).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.75/90).Houve réplica fls. 93/95.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreram 05(cinco) anos.Passo ao mérito. A

parte autora pretende o reconhecimento do período especial de 06.03.1997 a 16/08/2011 para que somado ao lapso já considerado pelo INSS seja concedida a aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 06.03.1997 a 16/08/2011, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.Analisando os autos, verifica-se que o PPP juntado (fls. 26/27) atesta que, de fato, o autor desempenhou as funções eletricitista IV e técnico de eletricidade com exposição a risco de tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente.Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a

legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC.Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Assim, reconheço como especial o lapso posterior a 05/03/1997. Entretanto, considerando que o formulário acostado data de 20/07/2011, o que impossibilita o cômputo de período posterior. Dessa forma, reconheço como especial o período de 06.03.1997 a 20/07/2011. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somando-se ao interregno especial já computado pela autarquia (fls. 33/34), o autor contava com 25 anos, 01 mês e 11 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Assim, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 20/07/2011 e implante o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 16/08/2011. Diante do fato de constar no CNIS, o qual integra a presente decisão, que o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/07/2013, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da DER EM 16/08/2011, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores percebidos em razão da implantação do benefício identificado pelo NB 42/165.637. 502-5, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 16/08/2011- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 20/07/2011(especial)P. R. I.

0014322-95.2011.403.6183 - DAUTO DEMETRIO CAMILO(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DAUTO DEMÉTRIO CAMILO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescido de

juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos. À fl. 125/126, aditou a parte autora a inicial para que o feito prosseguisse tão somente em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de pagamento dos atrasados, tendo em vista a implantação do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 127). Houve novo aditamento à inicial referente à regularização do feito, conforme petição de fls. 128/129 e 132/133. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar ausência do interesse de agir e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência (fls. 142/151). Houve réplica (fls. 154/155). Realizou-se perícia médica na especialidade de Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho (fls. 165/173). Manifestação da parte autora às fls. 176/177. O INSS nada requereu (fl. 178). Às fls. 180/182, foram prestados esclarecimentos pela Sra. Perita. Manifestou-se a parte autora às fls. 184/187. Informou que o benefício concedido no âmbito administrativo (DER 02/09/2013) foi convertido em aposentadoria por invalidez. Esclareceu, entretanto, que o interesse no prosseguimento do feito remanesce em relação ao pedido dos valores atrasados não pagos relativos ao período de 02/09/2011 a 02/09/2013. Não houve manifestação do INSS (fl. 188). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, de acordo com o CNIS acostado à fl. 187, o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 545.337.435-3 e NB 249.115.736-4) no período de 22/03/2011 a 07/10/2011 e 02/12/2011 a 01/09/2013, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez NB 02/09/2013, com DIB em 02/09/2013. À fl. 125/126, aditou a parte autora a inicial para que o feito prosseguisse tão somente em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de pagamento dos atrasados. Outrossim, conforme petição de fls. 184/187, informou o autor que pretende o prosseguimento da lide em relação ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez desde 02/09/2011, bem como no que se refere ao pagamento dos valores atrasados, verificando-se a presença do interesse de agir. Nessas condições, afasto a preliminar de carência de ação alegada pela autarquia previdenciária. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O autor foi submetido à perícia médica. A Sra. Perita, especialista em Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho reconheceu a incapacidade laborativa, nos seguintes termos (fl. 170): (...) 5. Conclusão 5.1. Dauto Demetrio Camilo apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, a partir de 02/09/2011. (...) (g.n.). Os esclarecimentos prestados às fls. 180/182 ratificaram a conclusão apresentada pelo Laudo pericial. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, passo à análise dos demais requisitos. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais, decorrendo do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11 e 13 da Lei nº 8.213/91. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Consultando o sistema CNIS acostado à fl. 187 é possível verificar que na data da eclosão da incapacidade, conforme perícia médica (02/09/2011), a parte autora era beneficiária do auxílio-doença, razão pela qual restam incontroversos os requisitos relativos a qualidade e carência para a concessão do benefício almejado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 02/09/2011 devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em período concomitante. Considerando que o autor já teve deferida a aposentadoria por invalidez administrativamente, deixo de analisar a antecipação da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas pela Resolução nº 267/2013, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em período concomitante. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o

exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 02/09/2011;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: nãoP. R. I.

0003122-28.2011.403.6301 - JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ SEBASTIÃO DE MEDEIROS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando: a) a averbação dos períodos rurais de 01/10/1954 a 26/01/1961 e 01/04/1961 a 01/01/1964; b) reconhecimento dos vínculos urbanos de 01/04/1975 a 28/08/1976 e 01/10/1976 a 10/12/1977; c) revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; d) pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. Elaborou-se parecer contábil (fls. 203/204) Às fls. 206/209 foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e reconheceu-se a incompetência do JEF em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 216/217 e verso). Redistribuídos os autos, os atos anteriormente praticados restaram ratificados (fl.218). Houve réplica (fls. 226/228). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal, eis que entre a data da implantação do benefício que se pretende revisar e o ajuizamento da ação transcorreram mais de 05(cinco) anos. Passo ao mérito. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. O autor pretende o reconhecimento do lapso rural de 01/10/1954 a 26/01/1961 e 01/04/1961 a 01/01/1964, interregnos em que alega ter laborado em regime de economia familiar no sítio passo do gado, na zona rural do município de Tubarão /SC. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, os documentos acostados não são hábeis a corroborar todo o período pretendido. De fato, o único documento em nome do autor com menção à profissão de lavrador é o certificado de dispensa de incorporação (fls. 128), o qual atesta o alistamento no ano de 1959. Ora, declaração de sindicato sem homologação do Ministério Público ou INSS não serve como início de prova material, sendo que os demais documentos estão em nome do genitor e parentes, não servindo para comprovar o labor da parte autora nos anos mencionados. Ademais, a despeito do despacho de fls. 229, não foi requerida a produção de prova oral em Juízo, como revela a manifestação de fls. 233/234, limitando-se a parte autora a acostar declarações de que trabalhou no campo no período pretendido. Dessa forma, com base no conjunto probatório, reconheço apenas o interregno de 01/01/1959 a 31/12/1959, como trabalhado no campo em regime de economia familiar. DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS URBANOS COMUNS. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime

Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;(....) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, estabelece:Art. 62- A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (caput alterado pelo Decreto 3.265, de 29.11.99, e com atual redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.01.02).1º- As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa).2º- Servem para prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I-O contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal ; (...) É oportuno elucidar que o vínculo com o Bar e Lanches Nestorio LTDA perdurou de 01/09/1975 a 28/08/1976, como se extrai da CTPS de fls. 158. De fato, a CTPS de número 0377778, série 386ª acostada às fls.155/165, atesta o vínculo no período de 01/09/1975 a 28/08/1976, no Bar e Lanches Nestorio LTDA. Por outro lado, não é possível aferir o início do vínculo com a Aurea Lanches LTDA, razão pela qual considero iniciado em 02/05/1977, primeira anotação de aumento de salários (fl. 161). Ora, de acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência, o ônus cumpre à parte contrária, no caso, INSS.É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se).Dessa forma, reputo comprovados os períodos urbanos comuns de 01/09/1975 a 28/08/1976 e 02/05/1977 a 10/12/1977. DA REVISAO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Averbando-se o período rural de 01/01/1959 a 31/12/1959, bem como os interregnos urbanos de 01/09/1975 a 28/08/1976 e 02/05/1977 a 10/12/1977, ora reconhecidos, somados aos vínculos comuns já reconhecidos pelo INSS (fls.94/96), o autor contava com 29 anos, 09 meses e 18 dias, na data da promulgação da EC 20/98 e 34 anos, 05 meses e 05 dias, na ocasião do requerimento administrativo em 02/09/2004, conforme planilha abaixo: Dessa forma, faz jus à majoração do coeficiente de cálculo do benefício 42/134.397.486-8.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o período rural de 01/01/1959 a 31/12/1959, bem como os interstícios urbanos de 01/09/1975 a 28/08/1976 e 02/05/1977 a 10/12/1977 e proceda a majoração do coeficiente de cálculo do benefício identificado pelo NB 134.397.486-8 para 94%, com revisão da RMI, a partir de 02/09/2004. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DER, observada a prescrição quinquenal, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. O INSS arcará os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;- DIB: 02/09/2004- RMI: a ser calculada pelo INSS TUTELA: não -TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1959 a 31/12/1959(rural) e 01/09/1975 a 28/08/1976 e 02/05/1977 a 10/12/1977(urbano)P. R. I.

0000257-61.2012.403.6183 - VALDEMAR LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMAR LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Feito originariamente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária. À fl. 25, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a carência de ação por ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32/43). Houve réplica (fls. 48/58). Elaborou-se parecer contábil às fls. 239/244. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Já no que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91)

e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício do autor não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior

a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Em verdade, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde/ deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. Ressalte-se que o parecer da contadoria judicial acostado aos autos consiste em mera simulação para efeitos de alçada e leva em conta o pleito inicial, sendo que, no presente caso, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas, razão pela qual afasto o referido parecer. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001646-81.2012.403.6183 - PEDRO AUGUSTO ALIPRANDI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por PEDRO AUGUSTO ALIPRANDI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 04/08/2008, conversão dos lapsos comuns de 01/06/1979 a 09/03/1980; 01/04/1980 a 30/11/1981; 24/02/1982 a 15/03/1982; 01/07/1982 a 27/09/1982 e 01/03/1983 a 15/03/1985 em especial e transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão da RMI do benefício que titulariza, com pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 14/05/2009, eis que já havia preenchido todos os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial, pois laborou por 26 anos, 03 meses e 13 dias com exposição a agentes nocivos. Contudo, o INSS concedeu benefício menos vantajoso por desconsiderar os períodos supra como especiais. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.78). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.80/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno registrar que, o INSS já reconheceu como especial o período de 20/09/1985 a 31/07/1988 e 01/08/1988 a 05/03/1997, na ocasião da implantação do benefício que se pretende transformar. Assim, a controvérsia reside no lapso especial de 06/03/1997 a 04/08/2008 e dos lapsos comuns em especial. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (Resp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide,

fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.A pretensão é de reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 04/08/2008, laborado na FORD Motor Company Brasil LTDA.Extrai-se do PPP de fl 58 e verso, que no interregno de 06/03/1997 a 31/01/1999, o único agente descrito é ruído de 84dB, inferior ao limite considerado prejudicial como mencionado alhures, razão pela qual não o reconheço como especial.No que toca ao interregno de 01/02/1999 a 04/08/2008, o PPP de fl. 59 e verso atesta que o autor era soldador de produção cuja função consistia em soldar e unir partes metálicas destinadas à montagem de conjuntos ou partes deles e, além do ruído variável, estava exposto aos seguintes agentes químicos: ferro, manganês, cobre . Assim, possível o cômputo de todo o período, pois as atividades e agentes químicos descritos permitem o enquadramento nos códigos 1.2.7, 1.2.11, 1.1.10, 1.0.14 e 1.0.19, do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99.Desse modo, reconheço como especial o lapso de 01/02/1999 a 04/08/2008.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo que toca ao pedido de conversão dos períodos de 01/06/1979 a 09/03/1980; 01/04/1980 a 30/11/1981; 24/02/1982 a 15/03/1982; 01/07/1982 a 27/09/1982 e 01/03/1983 a 15/03/1985 de comum em especial , destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que:o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a

partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto nº 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp nº 597-321/PR, do REsp nº 611.972/RS e do REsp nº 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF nº 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF nº 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem nº 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto nº 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse

panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar e, neste ponto, divirjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste íterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 14/05/2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial de 01/02/1999 a 04/08/2008, ora reconhecido, somado ao lapso especial já considerados pela autarquia (fls.68/69), o autor contava com 20 anos, 11 meses e 22 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não havia preenchido o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial, não merecendo prosperar o pleito de transformação do benefício. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O autor formulou pedido sucessivo de revisão do benefício mediante a conversão dos lapsos especiais em comum. De fato, computando-se o período especial de 01/02/1999 a 04/08/2008 convertendo-o em comum, somados aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS (fls. 68/69), verifica-se que o autor possuía 38 anos, 09 meses e 29 dias tempo de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, faz jus a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/122.718.694-8, com a modificação de tempo e fator previdenciário em consonância com os lapsos ora reconhecidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especial o período de 01/02/1999 a 04/08/2008, converta-o em comum pelo fator 1.4 e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.718.694-8), a partir da data do requerimento administrativo em 14/05/2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DER 14/05/2009, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as

alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02.12.2013. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 14/05/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/02/1999 a 04/08/2008(especial)P. R. I.

0003938-39.2012.403.6183 - ARMINDA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ARMINDA FRANCISCA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/02/2003, bem como o pagamento de atrasados devidamente corrigidos. Instrui a inicial com documentos. À fl. 60, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 67/68, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/78). Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora (fls. 81/83). Realizou-se prova pericial na especialidade de Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho (fls. 91/97). Manifestação da parte autora (fls. 100/118). Manifestação do INSS (fls. 119/122). Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 124/129). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 132/134. O INSS nada requereu (fl. 135). É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. No caso em questão, os requerimentos administrativos protocolizados pela parte autora referem-se ao benefício de auxílio-doença. Portanto, considerando que o pedido elaborado na inicial diz respeito à aposentadoria por invalidez, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Para aferição da incapacidade, a autora foi submetida à perícia médica judicial na especialidade de Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina Legal. No tópico discussão e conclusão (fl. 94) o perito asseverou que:4. Discussão..... Desta forma, pode-se concluir que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, em decorrência dos cuidados e limitações que o membro acometido demanda. Atividades que não demandem caminhadas prolongadas ou decúbito estático por período prolongado podem ser realizadas pela autora. Para fins periciais, considera-se data do início da incapacidade coincidente ao episódio de infecção do membro acometido, que revela agravamento da doença, em 2012, de acordo documentação médica transcrita no item 3.3.1.5. Conclusão Arminda Francisca de Almeida apresenta incapacidade parcial e permanente a partir de 2012..... Os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita confirmaram a conclusão do laudo pericial. Registre-se que a perícia foi realizada por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte

autora não teve o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que a doença sofrida pela autora acarreta a redução da sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Saliente-se que o auxílio acidente possui a mesma natureza do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, já que todos possuem como essência a incapacidade para o trabalho. Assim sendo, em razão da fungibilidade dos benefícios previdenciários e da presença do requisito da incapacidade parcial e permanente, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, mas sim no auxílio acidente previdenciário. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. A sentença julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000. 6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012. 7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos. (TNU, PEDILEF 05037710720084058201, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 06/09/2012). Assim, passo a analisar a presença dos demais requisitos. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Depreende-se do CNIS anexo que a autora possui vínculos empregatícios, sendo que o último ocorreu no período de 02/04/2001 a 03/09/2003. Recebeu também o benefício de auxílio doença nos intervalos de 06/02/2003 a 23/03/2003, 06/04/2004 a 25/10/2004 e 19/11/2004 a 06/12/2006. Assim, ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), a autora ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/02/2009, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data da eclosão da incapacidade, em 2012, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 12/2006. Nessas circunstâncias, não comprovada a qualidade de segurado da parte autora quando do início da incapacidade, não faz jus ao benefício pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl

no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004872-94.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e conversão em comum; concessão de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/141.586.848-1, sem fator previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, a indenização por danos morais corresponde a 100(cem) salários mínimos. Aduz que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido de forma incorreta, pois o réu não computou os lapsos especiais de 01/12/1982 a 01/06/1988; 02/01/1989 a 16/07/1991; 01/08/1991 a 31/03/2006 e o lapso até a presente data. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fl. 210). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 233 e verso). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 236/239). Houve réplica (fls.241/274). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, a pretensão é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/141.586,848-1, a qual foi requerida em 21/07/2006. Assim, considerando que o ajuizamento ocorreu em 06/06/2012, eventual concessão do benefício pretendido somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Consigne-se, ainda, que a contagem de tempo será efetuada até a data da ocasião do referido requerimento, eis que a análise de tempo pelo réu limitou-se a 21/07/2006 e o autor pretende o pagamento de atrasados desde então. Passo ao mérito propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. Analisando a carta de indeferimento e contagem de tempo do benefício pretendido na presente demanda (fls. 115 e 120 e 133), verifica-se que o INSS não reconheceu como especial os interstícios de 01/12/1982 a 01/06/1988; 02/01/1989 a 16/07/1991 e 01/08/1991 a 31/03/2006, em que o autor alega ter laborado como exposição a agentes nocivos no exercício da atividade de frentista. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Em relação aos interregnos de 01/12/1982 a 01/06/1988; 02/01/1989 a 16/07/1991 e 01/08/1991 a 10/12/1997, os formulários de fls. 89,95 e 110, atestam que o autor, no exercício da função de frentista estava exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda jornada de trabalho a inalação de vapores de gasolina, álcool, o que permite o enquadramento como especial, conforme item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10, do anexo I, do Decreto 83080/79.Ora, a atividade de frentista não consta dos regulamentos como sendo especial. Entretanto, é fato notório que há, nesta atividade, a exposição permanente a produtos derivados de petróleo, vapores de gasolina, álcool, diesel e óleos lubrificantes, consoante Decretos n 53.381/64 e 83.080/79. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS, RUÍDO E CALOR. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da parte autora ao nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79, bem como hidrocarbonetos e calor. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas Usina Santa Lúcia S/A, como frentista, de 01/04/1981 a 04/08/1987, Civemasa S/A, como auxiliar de produção, de 01/02/1989 a 25/07/1990, e Nestlé Industrial e Comercial Ltda., como auxiliar geral/operador de silo, de 01/08/1990 a 02/06/1997. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 5 meses e 20 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial da aposentadoria corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Concedida a tutela específica e determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir os honorários advocatícios e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Concedida a tutela específica.(TRF3,APELREEX nº 1017926/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3: 16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. VIÁVEL ATÉ 28-04-1995. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. FATOR DE CONVERSÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA RMI

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, tanto especial como comum, não sendo possível a utilização de um multiplicador que se refere à aposentadoria comum aos trinta anos, qual seja, 1,2, para fins de concessão de aposentadoria comum aos trinta e cinco anos, para a qual deve ser aplicado o conversor 1,4. 3. Trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, seja como Frentista, seja como Lavador de Carros; precedentes da 6ª Turma, em face da sujeição aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou perigoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 4. O enquadramento por categoria profissional somente é cabível até 28-04-1995, sendo, após, necessária a demonstração de efetiva exposição a agentes insalubres. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ). 6. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, devida a conversão para tempo comum e a averbação do acréscimo resultante com a consequente revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da autora pela majoração do coeficiente de cálculo. 7. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (artigo 54 c/c o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). (TRF4, SEXTA TURMA, APELREEX 200871140010868, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 04/03/2010 - destacou-se). No que toca ao período de 11/12/1997 até a DER, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls.110/111, revela que o autor continuou exposto a líquidos e vapores de hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos. Contudo, referido documento data de 12/07/2006, o que rechaça a pretensão de cômputo diferenciado do período posterior. De fato, o formulário datado de 12/07/2006, substituiu o laudo técnico e comprovam que os referidos agentes estavam presentes no ambiente de trabalho do segurado, que permite o enquadramento nos códigos 1.0.17 e 1.0.19, dos anexos IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. Desse modo, reconheço como especiais os períodos de 01/12/1982 a 01/06/1988; 02/01/1989 a 16/07/1991 e 01/08/1991 a 10/12/1997 e 11/12/1997 a 12/07/2006. Em relação ao lapso posterior a 12/07/2006, não há nos autos nada que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual não o reconheço. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 01/12/1982 a 01/06/1988; 02/01/1989 a 16/07/1991 e 01/08/1991 a 10/12/1997 e 11/12/1997 a 12/07/2006, ora reconhecidos, somados aos demais lapsos comuns já contabilizados pelo INSS (fl.115 e 120), o autor possuía 25anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço, na data da promulgação da EC 20/98 e 36 anos, 07 meses e 09 dias, na data do requerimento administrativo em 21/07/2006, conforme planilha abaixo: Dessa forma, não possuía direito adquirido à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras anteriores à promulgação da EC 20/98, mas preencheu os requisitos exigidos para aposentadoria por tempo de contribuição integral em 21/07/2006. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta

por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Desse modo, considerando que o autor só preencheu os requisitos para aposentadoria em 2006, após a publicação da Lei 9.876/99, imperiosa a incidência do fator previdenciário. DOS DANOS MORAIS O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. Não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Ora, o simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de produzir o início de prova material contemporâneo do alegado trabalho campestre, pelo que é de rigor a incidência da Súmula 149 do STJ. 3. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. Não comprovado o nexos causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1645431/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 04/12/2013) Neste passo, não há nos autos comprovação de que tenha a parte autora sofrido qualquer constrangimento apto a gerar tal indenização. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Em relação à aposentadoria, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01/12/1982 a 01/06/1988; 02/01/1989 a 16/07/1991 e 01/08/1991 a 10/12/1997 e 11/12/1997 a 12/07/2006, converta-os em comum pelo fator 1.4 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral identificado pelo NB 42/141.586.848-1, com pagamento de atrasados, a partir da data do requerimento administrativo em 21/07/2006; b) No que toca aos danos morais e exclusão do fator previdenciário, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos 269, I, do CPC. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02.12.2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar os honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o

exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 21/07/2006- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA :SIM-PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE : 01/12/1982 a 01/06/1988; 02/01/1989 a 16/07/1991 e 01/08/1991 a 10/12/1997 e 11/12/1997 a 12/07/2006: P. R. I.

0005106-76.2012.403.6183 - ROSILDO PEREIRA DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) ROSILDO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez desde 16/02/2012 - DER, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu também a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 51, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminarmente incompetência absoluta em relação ao pedido de indenização por danos morais. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/71). Houve réplica (fls. 73/80). Realizou-se perícia médica judicial por especialista em Psiquiatria (fls. 123/131). A parte autora manifestou-se às fls. 133/136. O INSS manifestou-se à fl. 137. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O autor foi submetido à perícia médica. O laudo pericial elaborado por médica especialista em Psiquiatria constatou incapacidade laborativa, conforme se depreende do trecho de fls 125/126 que reproduzo a seguir:(...)O autor bebe desde os dezesseis anos de idade e vinha bebendo diariamente grandes quantidades de álcool até ser levado pela família para tratamento em setembro de 2011. Mesmo em tratamento tem muita dificuldade de parar de beber e quando o faz apresenta grave crise de abstinência que o levou a internação hospitalar de 03 a 17 de julho de 2013. Desde a alta vem fazendo tratamento regular e diário no CAPS álcool e drogas e mesmo em tratamento e medicado comparecer à perícia cheirando álcool. Como os dependentes costumam mentir há indícios no sentido de se tratar de embriaguez habitual mesmo considerando que já

apresenta sinais de cirrose hepática. Caso grave de mal prognóstico. Se persistir em tratamento talvez consiga deixar de beber diariamente. Incapacitado de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor fixada em 06.09.2011 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por alcoolismo. Não houve melhora do alcoolismo entre a cessação do benefício em dezembro de 2011 e a internação em 03.07.2013. O tratamento da dependência é árduo e nem sempre com resultados satisfatórios. Ainda não recebeu Naltrexone que inibe a vontade de beber e que poderia ser um bom alento no caso do autor. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica. (...). (g.n.). Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. A incapacidade laborativa total e temporária restou comprovada. Complemente-se que, diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Conforme se depreende do CNIS acostado às fls. 65/66, observa-se que a parte autora na data da eclosão da incapacidade (06.09.2011) era beneficiária do auxílio-doença. Assim, resta incontroversa a qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Considerando os princípios da congruência e da adstrição do Juiz ao pedido, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença a partir de 07/02/2012, data da entrada do requerimento administrativo - DER. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de auxílio-doença desde 07/02/2012, data da entrada do requerimento administrativo - DER, mantendo-o ativo por pelo menos 01 (um) mês, a contar da data da perícia e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Diante da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 07/02/2012;- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: sim. P. R. I. C.

0007923-16.2012.403.6183 - HENRIQUE BREITBARG (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por HENRIQUE BREITBARG, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reajustamento do seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte alega, em síntese, que a aplicação do artigo 41, da Lei 8.213/91 para reajustamento do seu benefício não garante a preservação do valor real e difere dos índices utilizados para correção dos salários de contribuição. Inicial instruída com documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial, uma vez que os pedidos deduzidos seriam genéricos. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 122/133). Houve réplica (fls. 136/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afastado a alegação de inépcia da petição inicial, tendo em vista que ela preenche os requisitos do artigo 282 do CPC. Da análise do que foi exposto, através de uma interpretação sistemática, é possível extrair a pretensão da parte autora. Além disso, a defesa da parte ré

não restou inviabilizada. Verifico, também, que não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende o reajustamento do benefício e não a revisão da RMI. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 estabelecem que: Artigo 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Artigo 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso como pretende a parte autora, o que rechaça as alegações da parte autora. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). O artigo 41- A, da Lei 8.213/91, estipula a aplicação do INPC para reajustamento dos benefícios em manutenção, de acordo com as datas de início e fim, sendo que o Instituto autárquico vem aplicando corretamente referido dispositivo. Ora, se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra - oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. A parte autora limita-se a atacar de forma genérica os critérios previstos em Lei, sem demonstrar, concretamente, qualquer erro da autarquia no reajuste do benefício, não demonstrando violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso

IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0039010-24.2012.403.6301 - NADIR FELICIANO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade apontada à fl. 247, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000272-93.2013.403.6183 - ERMINIA PEDROSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ERMINIA PEDROSO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge, SINESIO FELICIANO DA SILVA, ocorrido em 06 de janeiro de 2010 (fl. 14). Alega, em síntese, que seu cônjuge, instituidor da pensão por morte, possuía direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/09/1997, conforme decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário n.º 2005.61.83.000197-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 80/81, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestação da parte autora (fls. 84/89). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/100). Requereu, como prejudicial de mérito, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 104/111). O INSS nada requereu (fl. 112). É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando a data da propositura da presente ação (16/01/2013), bem como o teor do pedido, não há que se falar em prescrição. Superada tal questão, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é cônjuge do de cujus (fl. 15). Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de SINESIO FELICIANO DA SILVA. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei n.º 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende do CNIS acostado à fl. 47, verifica-se a existência de diversos vínculos empregatícios, sendo que o último ocorreu no período de 23/11/1987 a 11/04/1988. Assim, ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), o de cujus ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/06/1991, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, em 06/01/2010, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 04/1988 ou direito à aposentadoria pelo de cujus. Quanto à questão do direito à aposentadoria, importante ressaltar que o falecido não

possuía, quando do óbito, idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que faleceu com 52 anos. Outrossim, não possuía o ex-segurado tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional. Saliente-se que a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0000197-35.2005.4.03.6183 (fls. 65/69) não pode ser levada em consideração neste momento para fins de concessão de benefício, por não ter transitado em julgado. Consultando o sistema informatizado desta Justiça Federal, observa-se que referido processo encontra-se suspenso, em razão da interposição de Recurso Especial (Doc. anexo). A situação, portanto, está destituída de definitividade. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. Nessas circunstâncias, não comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, não faz jus sua dependente ao recebimento de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001686-29.2013.403.6183 - RUBENS DE MORAIS PINTO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS DE MORAIS PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 87). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. Preliminarmente, suscitou a carência de ação em virtude da inexistência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89/95). Houve réplica (fls. 101/107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. **DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.** A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 01/05/1985. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,****

decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isento de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0002353-15.2013.403.6183 - NATALINO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 110/112, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, contraditória e obscura, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados com a petição inicial e, também, não teria se posicionado acerca da orientação jurisprudencial fixada pelo Plenário do E. STF no julgamento do RE nº 564.354/SE. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I

0003661-86.2013.403.6183 - VALMIR CAMPAGNOLO SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.99/158: Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.81, juntando aos autos cópia do processo administrativo no. 151.396.648-8, no prazo de 10 (dez) dias.

0005801-93.2013.403.6183 - JOSE RAQUEL VIEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RAQUEL VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 186). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a carência de ação por ausência de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 188/201). Houve réplica (209/243). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91)

e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício do autor não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a

R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). À vista da alegação da parte autora de que os parâmetros do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não poderia ser aplicável aos benefícios concedidos no período do buraco negro, cumpre realçar que tal pressuposto parte de uma interpretação extensiva não albergada nos fundamentos da decisão do RE 564354. Noutras palavras, aduz o requerente que, uma vez ultrapassado o teto da previdência social - seja em razão do limitador existente ao tempo da RMI, seja em decorrência de ulterior reajuste - haveria direito a recomposição trazida pelos novos tetos das EC n. 20/98 e 41/03. Tal raciocínio, contudo, não pode prosperar. Em verdade, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde/ deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas n° 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n° 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008338-62.2013.403.6183 - LUIZA ABE INOUE X ARLETE ABE(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por LUIZA ABE INOUE, representada por Arlete Abe, em face do INSS sob o rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com pagamento de atrasados desde 30/04/1985. Requer, ainda a indenização por danos morais. Em que pese a decisão de fl. 272, verifico que a declaração de hipossuficiência de fl. 60 foi firmada pela autora, Luiza Abe Inoue, razão pela qual reconsidero, parcialmente, referida decisão e defiro os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, a parte autora, devidamente intimada, não supriu a irregularidade apontada no que concerne à representação processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n° 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0010640-64.2013.403.6183 - JOAO BATISTA PEREIRA LEITE(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA PEREIRA LEITE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/134.311.115-0, com DIB em 28/04/2009, o qual foi implantado com renda mensal inicial de R\$ 2.193,55. Alega que a autarquia implantou renda inferior a que tinha direito, reputando correto o valor constante na planilha de fls. 17/21. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24 e verso). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente,

suscitou a inépcia da inicial, uma vez que os pedidos deduzidos seriam genéricos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 39/45.). Houve réplica (fls. 50/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, afastou a alegação de inépcia da petição inicial, tendo em vista que ela preenche os requisitos do artigo 282 do CPC. Da análise do que foi exposto, através de uma interpretação sistemática, é possível extrair a pretensão da parte autora. Além disso, a defesa da parte ré não restou inviabilizada. Passo ao mérito. A tese da revisão da renda mensal inicial da parte autora, entretanto, não merece ser acolhida, já que não demonstrou qualquer irregularidade na sua concessão. De fato, analisando a planilha de fls. 17/21, constata-se que o autor entende que a RMI do seu benefício deveria corresponder a R\$ 2.791,55 ao invés de R\$ 2.193,55, mas não comprova a existência de qualquer equívoco nos valores lançados pelo réu. Ora, referida planilha elaborada pela parte autora insere valores em meses e anos que não integraram o período básico de cálculo do benefício que se pretende revisar e tampouco consta da carta de concessão de fls. 15 e verso. Assim, e considerado o teor do artigo 333, I, do CPC (pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito), verifico que não há como se reconhecer o direito da parte autora a ter sua renda mensal inicial recalculada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012814-46.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES ALVES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0021350-80.2013.403.6301 - WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 292 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 288/289. Wanderley Baptista de Lima ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do atividade especial, com pedido de antecipação de tutela. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 278. Justiça gratuita concedida e antecipação da tutela indeferida às fls. 219/220. Citação do INSS às fls. 223. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 288/289. Preliminarmente, ratifico os atos processuais praticados no JEF. Em face do exposto, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de fl. 12. Certifique-se o decurso de prazo para constestação. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos.

0029119-42.2013.403.6301 - VILMA FERREIRA MENDONÇA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 120: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0000187-73.2014.403.6183 - JOSE COUTINHO DE SOUZA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê o autor integral cumprimento à determinação de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001550-95.2014.403.6183 - GERALDO ALVES DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 103/115: Considerando que a parte autora requereu nos autos de no. 2008.61.04.006882-1 o reconhecimento de período como especial até 04.06.2004, sendo julgado improcedente, esclareça o pedido formulado no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001689-47.2014.403.6183 - JESUS MARIO LAURINDO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora o novo valor atribuído à causa às fls. 79/80, assim como, o agendamento da perícia junto

ao INSS de Pouso Alegre - Minas Gerais (fls78), devendo ainda juntar aos autos o comprovante de endereço atualizado.Prazo de 10 (dez) dias.

0001828-96.2014.403.6183 - EDNALDO LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 73, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 18.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação.Isenta a parte autora de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 26).Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002084-39.2014.403.6183 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MARIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 12/07/1997, em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 10/05/1982 a 06/07/1993, 01/02/1994 a 29/04/1997 e 20/07/2000 a 31/01/2009, com pagamento das parcelas vencidas.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoConcedo os benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente, é oportuno esclarecer que o autor requer o reconhecimento de período anterior à DIB, quais sejam, 10/05/1982 a 06/07/1993, 01/02/1994 a 29/04/1997, bem como averbação do interstício posterior à aposentação, o qual perdurou entre 20/07/2000 e 31/01/2009 .Assim, os pleitos iniciais contemplam reconhecimento de períodos especiais anteriores à concessão do benefício e cômputo diferenciado do período de vínculos posteriores, razão pela qual a análise será feita separadamente.O pedido de reconhecimento de lapso posterior à data da aposentadoria consiste em desaposentação, o qual já fora objeto de ação anterior. De fato, analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco (autos nº 0005007-96.2010.4.03.6306). A referida ação objetivava o cômputo de período posterior à aposentadoria e seu pedido foi julgado improcedente, com sentença transitada em julgado, consoante certidão anexada naqueles autos (fl. 194/197). A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, ainda que se pretenda ampliar o período dos vínculos posteriores.Em casos análogos, decidiu recentemente o Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. COISA JULGADA. 1. Verificando-se que entre as duas demandas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil). 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC nº 1907798/SP, Décima Turma, Relatora: Desembargadora Federal Lucia Ursaia, DJF3: 02/04/2014)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil.II - Para a ocorrência de litispendência ou coisa julgada faz-se indispensável a tríplice identidade entre os elementos da ação. Assim, necessários que sejam idênticos, nas duas ações, o pedido, a causa de pedir e as partes.III - In casu, trata-se de reprodução de demanda já proposta anteriormente, havendo plena coincidência de todos os elementos acima indicados, a saber: trata-se de idênticos pedidos de desaposentação, com o mesmo suporte fático e jurídico, ambos propostos pela mesma parte.IV - É irrelevante que, na presente demanda, o período de continuação na atividade laborativa seja superior, importando acréscimo de salários-de-contribuição além dos indicados na primeira ação, para cálculo no novo benefício, ou seja, ao contrário do que alega o demandante, não há que se falar em causa maior ou menor, ampliada ou diminuída, e ainda que assim fosse, deveria o autor, no tempo cabível, ajuizar a competente ação rescisória, com fulcro no artigo 485, VII do CPC.VI - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pela parte autora improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0011233-30.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)No que tange à revisão da RMI do benefício, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 10/05/1982 a 06/07/1993 e 01/02/1994 a 29/04/1997, constata-se a decadência.Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Importa esclarecer que a causa de pedir ora em debate não trata de mero reconhecimento de períodos como especiais, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que a pretensão é de transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com efeito, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança jurídica. De fato, verifica-se que na data do ajuizamento da ação (10/03/2014), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário, considerando-se o termo a quo no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento do benefício, nos exatos limites da norma aplicável. DISPOSITIVO a) No que tange ao pedido de desaposentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) Em relação ao pedido de revisão da RMI, com o reconhecimento dos períodos especiais de 10/05/1982 a 06/07/1993 e 01/02/1994 a 29/04/1997, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002329-50.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE BENEVINDES FERREIRA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.151/152: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento da decisão de fls.148/149. Int.

0002950-47.2014.403.6183 - DALVA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.105/106 :Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento à determinação de fls.104. Int.

0003080-37.2014.403.6183 - ARINO LOPES DO ROSARIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.119/120: Ciência à parte autora da decisão proferida no agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso interposto contra decisão denegatória de antecipação de tutela, restando prejudicado o pedido de fls.98/99. Cite-se o INSS.

0004199-33.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MIDON(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.072,28, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.867,36, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004249-59.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$504,96, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.059,52, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004316-24.2014.403.6183 - PAULO ONOFRE FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE

DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.977,40, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.728,80, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004340-52.2014.403.6183 - ATTILIO AZZENA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

0004371-72.2014.403.6183 - ELIAS COSTA E SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os constantes do termo de prevenção de fls. 45/47 eis que os objetos são distintos.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Nos termos do artigo 283 do CPC, a inicial deve ser instruída com os documentos essenciais ao deslinde do feito. Nesse sentido, por ser assim considerada, promova a parte autora a juntada da carta de concessão do benefício em questão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial com supedâneo no artigo 284 do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.Int.

0004391-63.2014.403.6183 - JOAQUIM PACHECO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM PACHECO DE SOUSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público,

necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0004407-17.2014.403.6183 - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGNALDO APARECIDO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. junte cópia legível e integral da CTPS. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

0004445-29.2014.403.6183 - EDUARDO LICIARDI(SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO LICIARDI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que declare a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P. R. I.

0004507-69.2014.403.6183 - JOSE DONIZETI GOMES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DONIZETI GOMES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário sem aplicação do fator previdenciário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs nº 0000115-23.2013.4.03.6183 e 0000404-53.2013.4.03.6183, julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos

maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004518-98.2014.403.6183 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSE PEDRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o

limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado

mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004559-65.2014.403.6183 - CELIO VIEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELIO VIEIRA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. junte cópia legível e integral da CTPS. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002012-62.2008.403.6183 (2008.61.83.002012-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO FAVA X GUILHERME KOTTKE(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ANTONIO FAVA e GUILHERME KOTTKE, (processo nº 0001944-25.2002.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Intimada a parte embargada para impugná-los, concordou com o valor referente ao exequente ANTONIO FAVA, no montante de R\$ 20.553,56 para 10/2007, mas rechaçou a conta referente ao exequente GUILHERME KOTTKE, requerendo a improcedência dos embargos em relação a este (fls. 14/17). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou para o exequente ANTONIO FAVA o valor de R\$ 20.621,88 para 10/2007 e R\$ 31.032,86 para 11/2010. Quanto ao exequente GUILHERME KOTTKE, solicitou juntada aos autos do processo administrativo do benefício do segurado (fls. 23/33). Intimadas as partes, o INSS concorda com o montante do embargado ANTONIO FAVA (fl. 35/verso), bem como o embargado (fl. 37/39). Juntado o Processo Administrativo, retornaram os autos à Contadoria Judicial a qual apresentou seus cálculos às fls. 56/62 referente ao embargado GUILHERME KOTTKE no montante de R\$ 15.970,98 (quinze mil, novecentos e setenta reais e noventa e oito centavos) para 04/2013. Às fls. 66/67 o embargado concordou com a conta apresentada, assim como o INSS às fls. 69/70. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 23/33, para o embargado ANTONIO FAVA no montante de R\$ 31.032,86 para 11/2010 e, às fls. 56/62, para GUILHERME KOTTKE, no montante de R\$ 15.970,98 para 04/2013. Os embargantes concordaram com os respectivos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 66/67), assim como o INSS (fls. 69/70). Neste passo, deve a execução prosseguir para ANTONIO FAVA pelo valor de R\$ 31.032,86 (trinta e um mil, trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), posicionado para 11/2010 e, para GUILHERME KOTTKE pelo valor de R\$ 15.970,98 (quinze mil, novecentos e setenta reais e noventa e oito centavos), posicionado para 04/2013. **DISPOSITIVO**. Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, para

ANTONIO FAVA pelo valor de R\$ 31.032,86 (trinta e um mil, trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), posicionado para 11/2010, conforme cálculos de fls. 23/33, e para GUILHERME KOTTKE pelo valor de R\$ 15.970,98 (quinze mil, novecentos e setenta reais e noventa e oito centavos), posicionado para 04/2013, conforme cálculos de fls. 56/62, todos inclusos os honorários advocatícios. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 23/33 e 56/62 aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0001944-25.2002.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0004142-54.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GUALTER SOUZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Em se tratando de embargos à execução com sentença parcialmente procedente, recebo a apelação da parte autora, ora embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme disposto no caput do artigo 520 do CPC. Dê-se vista ao INSS para ciência da sentença, assim como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006612-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006016-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que a conta dos exequentes (R\$ 335.699,08) não pode ser admitida, visto que o valor devido efetivamente é de R\$ 184.995,69 para a competência 09/2012 (fls. 2/3). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 89/91). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 204.912,21 (duzentos e quatro mil, novecentos e doze reais e vinte e um centavos) para setembro de 2012 (fls. 94/103). Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela Contadoria (fl. 108/109), bem como o embargado (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 94/103, no valor de R\$ 204.912,21 para 09/2012, já inclusos honorários advocatícios. A parte autora concordou com os valores encontrados pelo Setor de Cálculos Judiciais, assim como o INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 204.912,21 (duzentos e quatro mil, novecentos e doze reais e vinte e um centavos) atualizado para setembro de 2012, apurado na conta de fls. 94/103. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 94/103, ou seja, R\$ 204.912,21 (duzentos e quatro mil, novecentos e doze reais e vinte e um centavos) atualizado para setembro de 2012, já inclusos os honorários advocatícios. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 94/103 aos autos da Ação Ordinária nº 0006016-84.2004.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0001029-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-44.2001.403.6183 (2001.61.83.004176-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE PASCOAL DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) Vistos, baixando em diligência. Intime-se o embargado para que esclareça a manifestação de fl. 22, ratificando ou retificando sua concordância com os cálculos e informações apresentados pelo INSS/embargante e não pela contadoria judicial às fls. 02/13. Após, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3) - AGOSTINHO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR) X AGOSTINHO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consoante se infere da análise dos documentos carreados aos autos, o co-autor JOSE WEBER outorgou mandato em 16 de março de 1986, conforme consta de fl. 25, e faleceu em 12/10/1989 (certidão de fl.89). Contudo, a presente ação foi ajuizada em 04/12/1990, em momento posterior ao óbito. Assim, não houve relação jurídica processual entre JOSE WEBER, o Estado Juiz e o réu, pois em face da extinção do mandato, por decorrência do óbito, o advogado não mais detinha poderes para pleitear em juízo. Nesse sentido: Previdenciário e Proc. Civil. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito. - Se, à data do ajuizamento da ação, o autor já era falecido, há de se extinguir o processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por falta de capacidade processual, haja vista a extinção automática dos efeitos do mandato atribuído ao causidico a partir do óbito do outorgante. Apelação Improvida. (TRF Quinta Região - Órgão Julgador: Primeira Turma - Apelação Cível 249283 (Processo 200105000107287) UF: PB Data da decisão: 06/12/2001 - Fonte: DJ, Data 23/04/2002, Página 425 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Decisão Unânime). Por conseguinte, declaro nulos os atos praticados por JOSE WEBER e julgo prejudicado o pedido de habilitação de fls. 90/301. Decorrido o prazo recursal, officie-se o E.TRF para estorno do valor disponibilizado à fl. 283. Após, tornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos. Int.

0039620-46.1998.403.6183 (98.0039620-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a petição de fls 381/384 pois estranha à atual fase processual. Após, certifique a serventia eventual decurso de prazo para recurso da decisão de fls. 367, disponibilizada no DEJ do dia 21/10/2013. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005889-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005889-0) - GUALTER SOUZA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GUALTER SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de requisitório relativamente à parcela incontestada eis que a informação da data do trânsito em julgado dos embargos é obrigatória à expedição do precatório. Ademais, o recurso lá interposto pela parte autora, ora embargado, foi recebido em ambos os efeitos, consoante disposto no caput do artigo 520 do CPC. Por fim resta prejudicada a análise do pedido de destaque dos honorários em virtude do indeferimento da expedição conforme mencionado acima. Int.

0005419-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005419-0) - TANIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TANIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública. FLS.208/213: Intime-se a parte autora a esclarecer se renuncia o excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, possibilitando a expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Publique-se, com urgência.

0010583-17.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE VASQUES SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE VASQUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 183/192. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não

prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000453-3) - MARIA TEREZA GIUBILATO MACIEL(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001325-27.2004.403.6183 (2004.61.83.001325-3) - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6) - MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000904-90.2011.403.6183 - JEREMIAS TEIXEIRA DE JESUS(SP264309 - IANAINA GALVÃO E SP174002E - IAMARA GALVAO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001370-84.2011.403.6183 - MARIA LUIZA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001469-54.2011.403.6183 - MARCOS VINICIUS FERNANDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0006205-18.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001260-51.2012.403.6183 - JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003781-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-87.2012.403.6183) LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 40/41 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 10098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003116-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003116-9) - AMERICO VITORINO GONCALVES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 297/298, da certidão de fl. 299 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006283-46.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 517/524: Indefiro a realização de nova perícia psiquiatra, tendo em vista que a perita nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro o pedido de designação de perícia na especialidade de ortopedia, uma vez que tal perícia já foi realizada, conforme laudo de fls. 505/511. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001736-26.2011.403.6183 - LOURDES MARIA NUNES MARTINS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008044-78.2011.403.6183 - MAGALI APARECIDA CANAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: Indefiro o pedido de anulação e designação de nova perícia, nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 142. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000778-06.2012.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/264: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 271/272 e 274/276: Indefiro os pedidos de anulação e designação de novas perícias, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 195. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002753-63.2012.403.6183 - DARIVALDO PEREIRA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/241 e 242/246: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro os pedidos de reavaliação do autor, haja vista que as perícias estão vinculadas a determinado pedido administrativo e este por sua vez está atrelado à materialidade de um fato pretérito, devidamente elencado na inicial e principalmente vinculado aos documentos médicos existentes até a data da perícia. Assim, dispensável a reavaliação do autor para o deslinde da presente ação. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002869-69.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/261: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro o pedido de designação de nova perícia nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 239. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003125-12.2012.403.6183 - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 135 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004621-76.2012.403.6183 - ELIANE SANTANA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/191: Indefiro o pedido de anulação e designação de nova perícia nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 171. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006070-69.2012.403.6183 - GERALDO ANDRELINO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 205 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007549-97.2012.403.6183 - DACIO PEREIRA SOUZA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/197: Desnecessária uma nova perícia, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos

autos.Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório.Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008034-97.2012.403.6183 - NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 314/316 e 317/319: Indefiro os pedidos de designação de novas perícias nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 281.Indefiro, também, o pedido de inspeção, pois não se faz necessário para o deslinde da presente demanda.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000824-58.2013.403.6183 - ELVIRA RIBEIRO MATOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 114/117: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que o Dr. Roberto Antonio Fiore, é profissional de confiança deste Juízo e especialista em clínica médica e cardiologista, conforme fl. 102, dos autos.Ademais, descabida a alegação de laudos idênticos. No mais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 10100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085038-60.2006.403.6301 - DURVAL JESUINO DE JESUS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005770-10.2012.403.6183 - ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007650-37.2012.403.6183 - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010232-44.2012.403.6301 - JOSINO ISAQUE DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0017568-02.2012.403.6301 - JORGE FERREIRA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0018087-74.2012.403.6301 - DARCI MORAES RODRIGUES(SP276474A - ERANDI JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0020320-44.2012.403.6301 - GENECI PINHEIRO DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000816-81.2013.403.6183 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002184-28.2013.403.6183 - MARIA OLGA DE SOUZA SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002780-12.2013.403.6183 - LEILA KACHAE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005269-22.2013.403.6183 - CLEBER JOSE GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006279-04.2013.403.6183 - MANOEL RODRIGUES PINO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007634-49.2013.403.6183 - DIVAIR APARECIDA BONETTE(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008458-08.2013.403.6183 - CONSTANTIN SCHONBURG(SP323304 - ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008843-53.2013.403.6183 - CELINO DE JESUS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008845-23.2013.403.6183 - ODENILDE PEREIRA DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008956-07.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE LARA MADEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009060-96.2013.403.6183 - MANOEL SERAFIM IRMAO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010280-32.2013.403.6183 - OLIVIA DE AZEVEDO METTA DE LIMA(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010352-19.2013.403.6183 - EDVALDO PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010541-94.2013.403.6183 - VILMA VIEIRA JOZIMBA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010755-85.2013.403.6183 - JOAO MANUEL DO NASCIMENTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a fase em que o feito se encontra, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende especificamente a desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, tendo em vista o teor dos pedidos formulados às fls. 20/22. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011164-61.2013.403.6183 - EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011218-27.2013.403.6183 - REGINALDO JOSE DE PAULA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012505-25.2013.403.6183 - ANTONIA BATISTA PESSINATO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

dias.Int.

0012012-82.2013.403.6301 - ROSANGELA PAIS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000245-76.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO PIRES MORAIS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000603-41.2014.403.6183 - AKIRA HIGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001040-82.2014.403.6183 - SILVANO CANDIDO DE PAULA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002124-21.2014.403.6183 - LAUDEMIR VIDAL DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025581-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025581-0) - BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO X ALICE TENORIO X ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X GRACIANO LEOPOLDINO X DURVAL MARIN X EGIDIO MORAES NASCIMENTO X MILTON DAL CORSO X SEBASTIAO LEME DA SILVA X JOAO BUENO ACOSTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0044324-82.2011.403.6301 - CLAUDIO DA SILVA MOREIRA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003850-35.2012.403.6301 - IVO LISBOA DE DEUS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0043690-52.2012.403.6301 - RUI ALVES DO NASCIMENTO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008036-33.2013.403.6183 - ROSAMALENA GARCIA X CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA X JHESSICA CARHOLINE PEREIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008212-12.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MISIARA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 467/485: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008892-94.2013.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009838-66.2013.403.6183 - SANDRA DOROTHEA CASEMIRO DOS SANTOS(SP278296 - ADRIANA SILVA PERES E SP271442 - MILTON LUIZ DE TOLEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010294-16.2013.403.6183 - MARIA TERESA VITAL DA SILVA(SP273845 - JUBIRACIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011180-15.2013.403.6183 - ROSANA MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011798-57.2013.403.6183 - JOSE PAULINO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011839-24.2013.403.6183 - EDSON EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

dias.Int.

0012027-17.2013.403.6183 - SEVERINO DA SILVA SIMOES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012486-19.2013.403.6183 - JOSE ORLANDO SAQUETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0017706-32.2013.403.6301 - EDVALDO GONCALVES PINTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0029116-87.2013.403.6301 - ANTONIO CARDOSO LOPES(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006864-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006864-3) - IRENE APARECIDA MARQUES ROMEIRO X CARLOS EDUARDO ROMEIRO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Defiro o pedido de dilação de prazo de 30(trinta) dias, requerido pelo autor.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001105-92.2005.403.6183 (2005.61.83.001105-4) - LUIZMAR CARDOSO PORFIRIO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 223 e 224/231: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006431-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006431-9) - JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA FILHO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 347/348 e 349/350: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois),

arquivem-se os autos.Int.

0006770-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006770-9) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/159: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.Int

0006778-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006778-3) - JOSE SILVESTRE CASTRO BORRALHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/192, 193/196 e 197/200: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Int.

0006934-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006934-2) - ENZO CALLEGARI(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 225: Diante da Informação retro, esclareça a parte autora o pedido de comprovação do cumprimento da obrigação de fazer.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações, tendo em vista que compete à parte promover diligências para tanto, salvo comprovada impossibilidade de realizá-las, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Ademais, nos termos do art artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória cálculo.3. Assino o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C..4. Após, se em termos, cite-se o INSS.5. Nada sendo requerido no prazo do item 3(três), arquivem-se os autos.Int.

0007775-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007775-6) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, pois caso seja verificada inconsistência também dessa conta, após regular contraditório, poderá acolher valor inferior no julgamento dos embargos. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos.Int.

0008161-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008161-9) - GERALDO APARECIDO PROCOPIO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004590-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004590-5) - VALDECIR DONIZETE FERNANDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159/160: Em que pese a opção do autor pelo benefício judicial, tal opção foi exercida sem que tivesse ciência das informações prestadas pelo INSS às fls. 136/138 e 146/158, portanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que ratifique expressamente a opção exercida, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.2. Mantida a opção pelo benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, com a cessação do benefício concedido administrativamente e implantação do benefício concedido nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000518-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000518-3) - CARLOS ROBERTO DE AQUINO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145: Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória cálculo, portanto, assino o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória de cálculo, 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..3. Decorrido o prazo do item

1(um), arquivem-se os autos.Int.

0008766-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008766-7) - ANTONIO ADEMILTON CATHARIN(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121/123 e Informação retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Diante do requerimento de fls. 121, dê-se nova vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005000-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005000-4) - NOZINHO DIONIZIO DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 180/182: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008110-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008110-4) - MANOEL OLIVEIRA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Intime-se o INSS do despacho de fl. 201. 2- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002064-53.2011.403.6183 - AURELINO MATOS MACEDO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e das informações prestadas pelo INSS (fls. 81/93) sobre a inexistência de vantagem na revisão do julgado.2. Em caso de discordância, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a citação do réu, nos termos do art. 730 do C.P.C., mediante apresentação memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475B do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002278-44.2011.403.6183 - ABILIO FENERICK(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e das informações prestadas pelo INSS (fls. 89/111) sobre a inexistência de vantagem na revisão do julgado.2. Em caso de discordância, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a citação do réu, nos termos do art. 730 do C.P.C., mediante apresentação memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475B do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002739-16.2011.403.6183 - GLEIDSTONY CASTRO DA SILVA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Intime-se o INSS acerca do despacho das fls. 200. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0003117-69.2011.403.6183 - JOEL CESAR DE ASSIS X JOAO JOSE DA SILVA X JAO BATISTA FERREIRA X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004862-84.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO ZIMOLO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010980-76.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 593:1. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo requerido para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0004732-60.2012.403.6183 - TOSHIO HAYASHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006600-73.2012.403.6183 - ERMELINDO DEGAN(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007569-88.2012.403.6183 - ANNA VILLANI DE SOUZA(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP091922 - CLAUDIO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GUIOMAR JULIAO DE AMORIM(SP203246 - MILTON CAMILO ALVES E RJ169512 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR E RJ088637 - MARCELO COELHO DE SOUZA)

1. A controvérsia se refere, em síntese, ao cancelamento do desdobramento realizado em seu benefício de pensão por morte.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0048149-97.2012.403.6301 - GILDASIO SANTOS REIS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição, através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002036-17.2013.403.6183 - AMERICO HURTADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002354-97.2013.403.6183 - JOSE SARAIVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002508-18.2013.403.6183 - LEILA MARIA MOREIRA ANDRADE(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155/158: Mantenho a decisão de fls. 127/128-verso por seus próprios fundamentos.2. Fls. 159/179: Ciência à parte autora.3. Fls. 153: Atenda-se.4. Fls. 154: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 26 de junho de 2014, às 17:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004964-38.2013.403.6183 - MARLENE DE SOUZA LEAL(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008983-87.2013.403.6183 - MINORU DOI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000868-14.2013.403.6301 - LAERCIO TELES RAMOS(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição ou alternativamente aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que

pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003981-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008161-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO PROCOPIO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

1. Fls. 66: Pedido já apreciado nos autos principais (fls. 316). 2. Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004334-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007775-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007775-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005072-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003248-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005888-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011206-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VASCO MARINHO(MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732829-64.1991.403.6183 (91.0732829-0) - DECY FERNANDES CORREIA X ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X DECY FERNANDES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000352-14.2000.403.6183 (2000.61.83.000352-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042853-72.1999.403.6100 (1999.61.00.042853-7)) ZALMIR CAVALCANTE ARAUJO X MARIA DE FATIMA BARBOSA X ANALIA PEDROSO(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 103/127, 129 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a(s) pensionista(s) MARIA DE FATIMA BARBOSA (CPF 458.993.471-04 - fls. 110) e ANALIA PEDROSO (CPF 049.713.148-06 - fls. 115), como sucessora de Zalmir Cavalcante Araújo (cert. de óbito fls. 114).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 88/105 e 103: Após, CITE-SE o INSS para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0002452-05.2001.403.6183 (2001.61.83.002452-3) - WALTER SALGADO VEIGA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ao SEDI para a anotação da habilitação deferida às fls. 98, nestes autos e nos Embargos à Execução apensos.Fls. 215/216: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento da autora, no prazo de 10 (dez) dias, adotando as medidas administrativas pertinentes, se o caso. Observo que o direito do(a) sucessor(a) habilitado(a), nestes autos, está limitado às diferenças geradas em favor do autor originário, computadas até a data do óbito.Nada sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.Int.

0004943-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004943-8) - JOSE SILVA ROCHA X ELMA CYBELE BARBOSA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/188, 190/192 e 198: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ELMA CYBELE BARBOSA ROCHA (CPF 625.804.856-00 - fls. 184), como sucessora de José da Silva Rocha (cert. de óbito fls. 185).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 194/196: O autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Portanto, preliminarmente a apreciação do pedido de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C., esclareça a parte autora se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, com os respectivos reflexos na pensão concedida.Int.

0004266-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004266-7) - WALMIR DE LIMA MANGABEIRA(SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do relatório da fl. 238 intime-se pessoalmente o INSS da revogação da tutela de fls. 142/146, realizada pela sentença de fls. 205/213.Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000286-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000286-1) - BENEDITO MANUEL(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 299 e do requerido pela parte autora às fls. 313/314 verifico que, inicialmente, a tutela foi concedida neste processo em sentença do JEF (fls. 109/117) e mantida até a nova sentença prolatada por este Juízo às fls. 266/274, em razão de sua anulação pela Turma Unificada (fls. 165/169).Contudo a sentença de fls. 266/274 retificou a tutela para incorporar os períodos comuns informados na planilha de fl. 103.Desta forma reitere-se a intimação da ADJ para que cumpra a sentença de fls. 266/274, no prazo de 20 (vinte) dias.Instrua o referido com as cópias necessárias.Intime-se o INSS desta decisão, bem como do despacho de fl. 302.Int.

0011173-28.2010.403.6183 - JOSE GERALDO PIASECKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. 2. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero o despacho de fl. 90. 3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012124-56.2010.403.6301 - DALVINO APARECIDO DIAS SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002269-82.2011.403.6183 - SERGIO LEITE DE FARIA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 326: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011093-30.2011.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender impertinentes. Int.

0013510-53.2011.403.6183 - DANIELA MOREIRA PASSOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, bem como a ausência de resposta aos quesitos formulados às fls. 626/627, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.2. Fl. 628: Mantenho a decisão de fls. 480/481 por seus próprios fundamentos.3. Fls. 629/658: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0014014-59.2011.403.6183 - MARCO AURELIO BORGES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/236: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0019019-96.2011.403.6301 - IVONE DOS SANTOS NARCISO X JOSE CARLOS NARCISO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através do reconhecimento da qualidade de dependente.2. Fls. 198: Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao INSS e a empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.3. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, devendo os autores, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.4. No mesmo prazo especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000987-72.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/116:Compete a parte autora o ônus de provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006397-14.2012.403.6183 - LISSANDRO NOGUEIRA SOARES X ELIZA ALVES NOGUEIRA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo Socioeconômico elaborado pela Perita Judicial.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007649-52.2012.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117/118: Dê-se ciência a parte autora.2. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0008559-79.2012.403.6183 - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0009384-23.2012.403.6183 - ORLANDO SERRA DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 132: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000758-78.2013.403.6183 - RAIMUNDA NEVES REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI LOPES AFONSO X ERIVELTON LOPES REIS X HEBRON LOPES REIS X SUELI LOPES AFONSO X KEVEN LOPES REIS(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)

1. Fls. 127/129: Anote-se.2. Ao SEDI para inclusão de Keven Lopes Reis (fl. 126), no pólo passivo da demanda, representado por sua mãe Sueli Lopes Afonso.3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono das

corrés junte aos autos instrumento de procuração em nome de Keven Lopes Reis, bem como para que promova a juntada de declaração de hipossuficiência tendo em vista o pedido de justiça gratuita (fl. 122).Int.

0003932-95.2013.403.6183 - MARIA LEONOR DA COSTA X FRANCISCO FELIPE DA COSTA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: Preliminarmente, diante do óbito da autora, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação de eventuais sucessores de MARIA LEONOR DA COSTA.Int.

0011944-98.2013.403.6183 - RAIMUNDO SOARES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 153/157: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0032371-41.2013.4.03.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 24/27 e 160/161.Int.

0004153-15.2013.403.6301 - ROSELI DA SILVA ABREU(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001157-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-50.2002.403.6183 (2002.61.83.001910-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCY GANZO FERNANDEZ BOTARO X FRANCY GANZO BOTARO X JORGE CARLOS GANZO WEICKERT X LUIZA MARIA GANZO WEICKERT CALDAS X SONIA MARIA BOTARO GODOY(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004040-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-72.2000.403.6183 (2000.61.83.005321-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CLAUDIO MARTINEZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004992-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003199-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH LOPES ROCHA X MARIA DAS DORES SOUZA LUIZ X JOAO TARCISO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X DICINEIA MARIA DE SOUZA X ELISABETE DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA X MARLENE NASCIMENTO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005893-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-32.2003.403.6183 (2003.61.83.000150-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007506-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013773-85.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS CANDIDO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008041-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011679-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SARTORIO NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008241-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002846-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SIQUEIRA X VERENA RODRIGUES SIQUEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002996-27.2000.403.6183 (2000.61.83.002996-6) - JOAO BOSCO TARABAL CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para regularização do assunto do presente feito. Após, expeçam-se ofícios requisitórios do crédito do autor e os de honorários em nome do advogado Adauto Correa Martins, conforme requerido às fls. 101, dando-se ciência às partes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0002266-45.2002.403.6183 (2002.61.83.002266-0) - ANDRE CERVANTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Expeçam-se ofícios requisitórios do crédito do autor e de honorários de advogado, conforme decisão de fl. 483, à respeito do requerimento de fl. 447 e 449, dando-se ciência às partes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0009039-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009039-5) - JANYCE ANTUNES DE MARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Expeça-se ofício requisitório do crédito do autor, apontando os RRAs apurados pela secretaria do Juízo, dando-se ciência às partes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003077-97.2005.403.6183 (2005.61.83.003077-2) - GABRIEL FLAVIO MAZZUCHELLI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Expeça-se ofício requisitório do crédito do autor, dando ciência as aprtes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Intime a parte autora a apontar qual patrono será o beneficiário do requisitórios de honorários. Int.

0005893-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005893-9) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício requisitório do crédito da autora, dando ciência as partes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Com relação ao crédito de honorários de advogado, esclareça a parte autora quem deverá figurar como beneficiário, Dra. Cintia Maria Léo Silva ou o Escritório Léo Silva Advocacia, ambos

apontados na petição de fl. 251.Int.

0004303-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004303-5) - ARNALDO DA SILVA SALES(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, intime-se o patrono do autor a apresentar o número do seu CPF. Após, expecam-se ofícios requisitórios, dando-se ciência as partes do seu teor.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0001549-18.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO LOURENCO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0223183-92.1988.403.6183 (00.0223183-2) - DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI(SP035616 - MARIA CELINA CIMINO LOUREIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LEONTINA TRICTA LEONARDI(SP009239 - ROGERIO NAPOLI E SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES) X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X LEONTINA TRICTA LEONARDI

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a parte autora e o INSS se manifestarem nos termos do despacho de fl. 181.Tendo em vista que o CPF é informação essencial à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do CPF da autora, devendo, no mesmo prazo, informar em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício relativo aos honorários sucumbenciais, comprovando a regularidade de seu CPF, sob pena de sobrestamento do feito.

0614017-21.1991.403.6100 (91.0614017-3) - HYLDO FONTES X MARIA DE LOURDES VIANA FAUSTINO X DANIEL FERNANDES NEVES X WILSON SOARES DIAS X ANTONIO CAMELLINI X JOSE MARIA BORGES X ANIBAL VARANI X ANTONIO PADUA CHAIB(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYLDO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIANA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERNANDES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL VARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADUA CHAIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 153, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0096599-72.1991.403.6183 (91.0096599-5) - JERSON ROSA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JERSON ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0017395-42.1992.403.6183 (92.0017395-0) - EDISON THURLER(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDISON THURLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0011738-80.1996.403.6183 (96.0011738-1) - ROSALINA RODRIGUES AMADEU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROSALINA RODRIGUES AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS e parecer contabil de fl. 306, Homologo os cálculos da parte autora de fl. 279/287.Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora se manifestar sobre o despacho de fl. 304.Após, expeça-se ofício requisitório do crédito da autora, dando-se ciência as partes do seu teor.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0003806-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003806-2) - JOSE MONTEIRO DE MOURA(SP098501 - RAUL

GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE MONTEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se ofícios requisitórios do crédito do autor e dos honorários de advogado, dando-se ciência às partes do seu teor.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0005320-87.2000.403.6183 (2000.61.83.005320-8) - ARNALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ARNALDO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0002612-30.2001.403.6183 (2001.61.83.002612-0) - JAIR AMBROSIO X ANTONIO MARTINELLI X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X GERALDO PINTO DE ALMEIDA FILHO X LUIZ DELFINO X MARIA REGINA DELFINO VIEIRA X JANDIRA APARECIDA FERREIRA DELFINO DA SILVA X ELIZIARIA FERREIRA DELFINO X JANETE MARIA FERREIRA DELFINO X ANA LUCIA FERREIRA DELFINO DE ALMEIDA X MARIA GERTRUDES FERREIRA DELFINO SILVA X GENI FERREIRA DELFINO X JOSE CARLOS FERREIRA DELFINO X SANDRA FERREIRA DELFINO RAMOS X OSWALDO TEIXEIRA X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X SEBASTIAO ANDRE GONCALVES X SEBASTIAO DIAS CHAVES X SYLVIO AUGUSTO BENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIR AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o despacho retro estar apócrifo, ratifico todos os seus termos, publicando-se. Int. DESPACHO DE FLS. 557 Fls. 556: Defiro a expedição de ofício requisatório de honorários sucumbenciais referente a Juliano Erik Ferreira, um dos herdeiros do falecido autor LUIZ DELFINO, no valor de R\$ 192,85 (cento e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos) em 31/05/07, intimando-se às partes do seu teor. Tendo em vista que o co-autor supramencionado não foi encontrado no endereço constante dos autos, fls. 550, e não havendo até o presente momento patrono que o represente, expeça-se edital de intimação para que o mesmo diga em termos do prosseguimento do feito, com o prazo de 05(cinco) dias.Int.

0003683-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003683-9) - ANTONIO CASSOLA DIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO CASSOLA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora dar cumprimento ao r.despacho de fl. 138.Decorrido o prazo supracitado, encaminhe-se com urgência ao INSS para no prazo de 05(cinco) dias se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0000450-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000450-8) - KAUBY CAVALLO X FERNANDO ALEXANDRE CAVALLO - MENOR PUBERE (KAUBY CAVALLO)(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUBY CAVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALEXANDRE CAVALLO - MENOR PUBERE (KAUBY CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente cumpra a determinação de fl. 255 em relação a ALEXANDRE FERNANDO CAVALLO. Após, remetam-se, com urgência, os autos ao INSS, para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002237-58.2003.403.6183 (2003.61.83.002237-7) - MARCOS ANTONIO KAMINSKAS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS ANTONIO KAMINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da determinação de fl. 182, 4º parágrafo, dê-se vista às partes a fim de que se manifestem sobre os cálculos da contadoria, às fls. 185/190, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para manifestação da parte autora e os 05 (cinco) dias restantes para manifestação do INSS.Int.

0010414-63.2004.403.0399 (2004.03.99.010414-2) - ANTONIA DA COSTA SILVA(SP151909 - MARCOS JOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 352, comunique-se o SEDI para anotação do CPF da autora informado à fl.

345. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar no ofício expedido em favor da autora ANTONIA DA COSTA SILVA a determinação de depósito a ordem deste Juízo. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004068-10.2004.403.6183 (2004.61.83.004068-2) - HELENO FRANCISCO DA SILVA (SP170187 - MARCELO ANTONIO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HELENO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0002963-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002963-0) - NELSON DE ARAUJO (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS, devendo este dizer também nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0004420-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004420-9) - GABRIEL SANTIAGO DE CARVALHO (SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO E SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GABRIEL SANTIAGO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0006699-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006699-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não cumpriu devidamente o despacho de fls. 222, sobre eventuais deduções, nos termos do artigo 8º, incisos XVII E XVIII da Resolução 168/2011, certifique-se o decurso de prazo. Expeça-se ofício precatório do crédito do autor, dando-se ciência as partes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Indique a parte autora o nome do advogado beneficiário do requerimento de honorários. Int.

0007857-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007857-8) - MARLENE SARTINI JORGE WARDE (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARLENE SARTINI JORGE WARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0000490-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000490-3) - VALDEMI FERREIRA DE SOUZA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDEMI FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto dos presentes autos. Após, expeçam-se ofícios requisitórios do crédito do autor e de honorários, dando ciência às partes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0006945-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006945-4) - MAURICIO PALOMARIS GALVEZ X CRISTINA DA SILVA (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAURICIO PALOMARIS GALVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0005155-93.2008.403.6301 (2008.63.01.005155-0) - SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS (SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 259. Expeçam-se ofícios requisitórios do crédito do autor bem como dos honorários de advogado em nome da Dra. Lilian Elias Costa, como requerido a fl. 257, dando-se ciência as partes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013144-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013144-9) - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.974.712 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 077.515.398-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Informa ter requerido, na seara administrativa, os benefícios por incapacidade em 21-11-2006, identificado pelo NB n.º 560.349.193-7, concedido até 01-12-2007; e em 16-09-2008, identificado pelo NB n.º 532.184.345-3, cessado e indeferido indevidamente pela Autarquia-ré, respectivamente. Alega padecer de problemas psiquiátricos, cardiologia/clínica geral e ortopédicos que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/66). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 69. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 80/87. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. Constam dos autos laudos médicos periciais às fls. 96/105, 116/123 e 140/145. Após intimação das partes, a parte autora não apresentou manifestação. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente e requereu a improcedência do pedido às fls. 107, 109, 127 e 148. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. Foram realizados exames com três médicos: um psiquiátrica, um clínico médico e cardiologista e um ortopedista. De acordo com laudo pericial apresentado pelo médico especialista em psiquiatria. Dra Raquel Szteling Nelken, às 96/105, Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Recomendo avaliação em clínica médica e ortopedia. O Dr. Roberto Antonio Fiore, às fls. 116/123, especialista em clínica geral e cardiologia, manifestou-se da seguinte forma: não foi caracterizada situação de incapacidade. Por fim o Sr. Perito judicial Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, especialista em ortopedia, apresentou laudo às fls. 140/145, com a seguinte conclusão: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. No caso, em análise da prova pericial acostada aos autos, podemos verificar que a incapacidade da autora não restou evidenciada. Assim, incabível a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de

confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ROSANA TEXEIRA LAMEZE SINOBRE, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.974.712 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 077.515.398-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV da parte autora. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002138-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002138-7) - JOSE LOPES CASECA NETO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho, e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ LOPES CASECA NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 06.441.443-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 178.787.644-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 26-03-2004 (DER) - NB 42/133.463.818-4. Mencionou o indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado na empresa: Elevadores Otis S/A., de 13-07-1977 a 14-06-1978, de 14-08-1978 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 26-03-2004 - exposição a agente agressivo ruído superior ao limite de tolerância. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo comum do tempo laborado nas empresas: Serviço Militar, de 15-01-1975 a 14-11-1975; Cinematográfica Costa Soares S/A., de 19-02-1976 a 23-04-1976; Prontoferro S/A Indústria e Comércio, de 06-05-1976 a 29-05-1976; Transportadora Coral S/A., de 01-06-1976 a 28-07-1976; Alimonda Irmãos S/A, de 14-08-1976 a 13-09-1976; Siderúrgica Açonorte S/A. de 05-10-1976 a 31-05-1977; Elevadores Otis S/A., de 06-03-1997 a 18-11-2003. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 65 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de emenda da inicial; Fls. 67 - emenda da inicial pela parte autora; Fls. 74/81 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 82 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 84/92 - manifestação da parte autora com relação à especificação das provas; Fls. 93/106 - apresentação de réplica; Fls. 107 - cota do INSS mencionando ciência de todos os atos até então processados; Fls. 108 - conversão do julgamento em diligência determinando que a parte autora providenciasse a juntada aos autos de formulários, laudos técnicos e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período de 19-11-2003 a 26-03-2004 que pretende ver reconhecido como especial. Fls. 108, vº - certidão de transcurso de prazo sem manifestação pela parte autora no prazo legal a respeito do despacho de fls. 108. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e comum, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres e reconhecimento de tempo comum de trabalho; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-02-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-03-2004 (DER) - NB 42/133.463.818-4. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial e comum de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL E COMUM DE TRABALHO É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de

atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1.º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Conforme cálculo de fl. 52, a autarquia já considerou como tempo comum os períodos abaixo especificados: Cinematográfica Costa Soares S/A, de 19-02-1976 a 23-04-1976; Prontoferro S/A Indústria e Comércio, de 06-05-1976 a 29-05-1976; Transportadora Coral S/A., de 01-06-1976 a 28-07-1976; Alimonda Irmãos S/A, de 24-08-1976 a 13-09-1976 e Siderúrgica Açonorte S/A. de 05-10-1976 a 31-05-1977. Não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos lapsos. A controvérsia, então, passa a residir nos seguintes interregnos: Serviço Militar, de 15-01-1975 a 14-11-1975 - tempo comum; Elevadores Otis S/A, de 13-07-1977 a 14-06-1978, de 14-08-1978 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 26-03-2004 em que teria trabalhado sob condições especiais - exposto ao agente agressivo ruído, e de 06-03-1997 a 18-11-1973 - tempo comum. Para comprovar o alegado, acostou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo NB 42/133.463.818-4, no qual se destacam os seguintes documentos: Fls. 24/39 - Cópia parcial das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor n.º. 23144 - série 513; número 28741 - série 503-PE; Fls. 42 - Certificado de reservista de primeira categoria, informando a incorporação do autor em 15-01-1975 e licenciamento em 14-11-1975, e tempo de serviço de dez meses e zero dias; Fls. 43/44 - Formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico individual referente ao período de atividade do autor de 13-07-1977 a 14-06-1978 na empresa ELEVADORES OTIS LTDA., informando sua exposição a ruído contínuo em intensidade de 85dB(A); Fls. 45/46 - Formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico individual referente ao período de atividade do autor de 14-08-1978 a 31-07-1980, na empresa ELEVADORES OTIS LTDA., informando sua exposição a ruído contínuo em intensidade de 85dB(A); Fls. 47/48 - Formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico individual referente ao período de atividade do autor de 01-08-1980 a 31-01-1999, na empresa ELEVADORES OTIS LTDA., informando sua exposição a ruído contínuo em intensidade de 85dB(A); Fls. 49/50 - Formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico individual referente ao período de atividade do autor de 01-12-1999 a 06-08-2002, na empresa ELEVADORES OTIS LTDA., informando sua exposição a ruído contínuo em intensidade de 85dB(A); Fls. 51 - Análise e decisão técnica de atividade especial concluindo pela não

comprovação pelo autor da sua exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente conforme LTCAT, no período de labor de 13-07-1977 a 26-03-2004 na empresa ELEVADORES OTIS LTDA.; Fls. 52/55 - Resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborados pela autarquia previdenciária; Fls. 59 - comunicação de decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 26-03-2004. Passo a analisar os períodos controversos. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28-08-2013, DJe 09-09-2013). Consoante informações contidas nos laudos periciais de fls. 44, 46, 48 e 50, o autor estava exposto a ruído de 85 dB(A) de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Exigência, essa, repisa-se, introduzida pelo Decreto regulamentador nº 2.172, de observância a partir de 05 de março de 1997. Assim, com base em toda a fundamentação retro e documentação apresentada, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 13-07-1977 a 14-06-1978, de 14-08-1978 a 31-07-1980 e de 01-08-1980 a 05-03-1997 na empresa ELEVADORES OTIS S/A. Pontuo inexistir nos autos documentação a respeito da especialidade do período de 19-11-2003 a 26-03-2004 laborado pelo autor na empresa ELEVADORES OTIS S/A, razão pela qual entendo pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas em tal lapso temporal. Ressalto que em 23-05-2012 (fls. 108) o julgamento do feito foi convertido em diligência para que o autor acostasse aos autos documentação quanto ao referido período, tendo transcorrido in albis o prazo concedido para tanto, precluindo, assim, seu direito de produzir provas com relação a este interstício. O tempo de serviço militar, além de expressamente computar como tempo de serviço/contribuição, nos termos do artigo 55, I, da Lei nº 8.213/91 e artigo 60, IV, do Decreto nº 3.048/99, também deve ser considerado para fins de carência. Assim, com base no certificado de reservista acostado à fl. 42 dos autos, reconheço como tempo de trabalho o período em que o autor prestou serviço militar de 15-01-1975 a 14-11-1975. Reconheço, ainda, como tempo comum de trabalho, o período de 06-03-1997 a 26-03-2004 laborado pelo autor na empresa ELEVADORES OTIS S/A, com base nos dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social e cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostadas às fls. 27 e 39. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. É de

rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial na empresa e durante o período discriminado: Elevadores Otis S/A, de 13-07-1977 a 14-06-1978, de 14-08-1978 a 31-07-1980, de 01-08-1980 a 05-03-1997, em que foi exposto a agente agressivo ruído superior ao limite de tolerância estabelecido por lei. Reconheço, ainda, o trabalho comum desempenhado pelo autor nos períodos abaixo discriminados: Serviço Militar, de 15-01-1975 a 14-11-1975; Elevadores Otis S/A, de 06-03-1997 a 18-11-2003. Verifico que o autor possuía na data do requerimento administrativo - 26-03-2004 (DER) - o total de 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) meses de trabalho. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO^o Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Serviço militar 1,0 15/01/1975 14/11/1975 304 3042 Cinematográfica Costa Soares S/A 1,0 19/02/1976 23/04/1976 65 653 Prontoferro S/A Indústria e Comércio 1,0 06/05/1976 30/05/1976 25 254 Transportadora Coral S/A 1,0 01/06/1976 28/07/1976 58 585 Alimonda Industrial e Comercial Ltda. 1,0 24/08/1976 13/09/1976 21 216 Siderúrgica Açonorte S/A 1,0 05/10/1976 31/05/1977 239 2397 Elevadores Otis S/A 1,4 13/07/1977 14/06/1978 337 4718 Elevadores Otis S/A 1,0 15/06/1978 01/07/1978 17 179 Elevadores Otis S/A 1,4 14/08/1978 31/07/1980 718 100510 Elevadores Otis S/A 1,4 01/08/1980 05/03/1997 6061 848511 Elevadores Otis S/A 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651Tempo computado em dias até 16/12/1998 8496 1134312 Elevadores Otis S/A 1,0 17/12/1998 31/12/2003 1841 184113 Elevadores Otis S/A 1,0 01/01/2004 26/03/2004 86 86Tempo computado em dias após 16/12/1998 1927 1927Total de tempo em dias até o último vínculo 10423 13270Total de tempo em anos, meses e dias: 36 ano(s), 4 mês(es) e 0 dia(s)Destarte, reconheço o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 26-03-2004 (DER). III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição.No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ LOPES CASECA NETO, portador da cédula de identidade RG n.º 06.441.443-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 178.787.644-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Elevadores Otis S/A, de 13-07-1977 a 14-06-1978, de 14-08-1978 a 31-07-1980, de 01-08-1980 a 05-03-1997, em que foi exposto a agente agressivo ruído superior ao limite de tolerância estabelecido por lei. Declaro, ainda, como tempo comum de trabalho pelo autor o interstício de 15-01-1975 a 14-11-1975 em que prestou serviço militar, e o interstício de 06-03-1997 a 18-11-2003 laborado na empresa Elevadores Otis S/A. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais e comuns, bem como converta os períodos especiais em tempo comum, some-os aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos pela autarquia (fls. 52), e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/133.463.818-4, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário de benefício, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.452.019-5. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga a executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 26-03-2004 (DER) o total de 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) dias de tempo de serviço. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 26-03-2004 (DER) - NB 42/153.452.019-5. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela já que não preenchidos os requisitos para sua concessão, vez que o autor percebe administrativamente, desde 15-02-2011, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/153.452.019-5, conforme consulta efetuado ao SISTEMA ÚNICO BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Integra, também, a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017661-67.2009.403.6301 - ANGELA SARTORI MACEDO(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANGÊLA SARTONI MACEDO portadora da cédula de identidade RG n.º 7.286.162 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 022.551.528-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, que em razão do falecimento de seu esposo Sr. Gid Mota Macedo, passou a ser perceber o benefício de pensão por morte. Deixa claro, contudo, que após o falecimento de seu esposo, passou a residir com o seu filho Sr. Robin

Mota Macedo, que, em razão das doenças que o acometiam, era beneficiário de aposentadoria por invalidez. Assevera a parte autora, ainda, que a partir do momento em que passou a residir com o seu filho tornou-se dele dependentemente economicamente, uma vez que este a auxiliava em suas despesas. Por fim, relata que com o falecimento de seu filho passou a sofrer várias dificuldades financeiras, uma vez que o montante que recebe a título de pensão por morte de seu esposo se mostra insuficiente para custear as despesas diárias. Desta feita, pretende a parte autora que haja a substituição do benefício de pensão por morte oriundo do falecimento de seu esposo, por pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho, uma vez esta lhe mostra mais favorável. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 12-102. O presente feito fora inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal (fl. 103). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a incompetência absoluta daquele juizado para o julgamento da demanda. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 114-123). Em sede de audiência de instrução e julgamento a parte autora requereu que fosse realizado o aditamento à peça inicial para que passasse a receber, em verdade, os benefícios de pensão por morte oriundos do filho e do esposo. Na oportunidade, presente o procurador da autarquia previdenciária, este não apresentou qualquer discordância em relação ao pedido realizado. Na oportunidade, aquele juízo, reconhecendo a sua incompetência para o julgamento do feito, determinou a remessa dos autos às varas federais previdenciárias para regular distribuição (fls. 152-155). Distribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos realizados perante o Juizado Especial Federal, bem como retificado o valor da causa (fl. 170). Às fls. 178 a parte autora apresentou réplica. Em razão das alegações constantes nos autos, este juízo realizou audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidos a parte autora, informante, bem como as testemunhas arroladas (fls. 207-2012). À fl. 216 este juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício à empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde a fim de que prestasse informações sobre o plano de saúde da parte autora, tendo sido a resposta a tal ofício colacionada aos autos à fl. 236. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Prima facie, objetivava a parte autora, com a postulação, que houvesse a substituição da pensão por morte que atualmente recebe, oriunda do óbito de seu esposo, por outra pensão por morte, dessa vez em decorrência do falecimento de seu filho. Contudo, em sede de audiência realizada no juizado especial- e ratificada por este juízo (fl. 170)- fora requerido o aditamento à peça inicial, para que lhe fosse concedida a pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, independentemente do cancelamento da que atualmente recebe. Na oportunidade, presente o procurador da autarquia previdenciária, este não apresentou qualquer óbice ao requerimento realizado, mantendo-se silente (fl. 53). Após diversas intimações nos autos, a autarquia previdenciária se manteve silente, não apresentando qualquer óbice ao aditamento requerido (vide fl. 185 e 189). Em verdade, em sentido diametralmente oposto, a procuradora autárquica, em sede de alegações finais, adentrou no mérito da cumulação de benefícios, deixando claro que dele discordava em razão de suposta existência de vedação legal. Em outras palavras, a procuradora não apresentou qualquer discordância em relação ao pedido de aditamento em si, mas em relação à concessão do pleito decorrente de tal aditamento (fl. 207). Com efeito, considerando a ausência de discordância autárquica em relação ao aditamento, e manifestação do INSS, em audiência de instrução e julgamento, acerca do pedido de cumulação, deixo expresso o acolhimento do aditamento. Por conseguinte, passo a análise acerca da possibilidade de a parte autora perceber o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, sem ingerência no benefício de pensão por morte já concedido administrativamente. Desta feita, assume especial relevância, no presente caso, a análise acerca da dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho, Sr. Robin Mota Macedo. Isso porque a implementação do benefício de pensão por morte pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, inexistem dúvidas acerca da qualidade de segurado do falecido, porquanto este era beneficiário de aposentadoria por invalidez, consoante se infere da análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue anexo a presente sentença. Assim, encontrando-se comprovado o fato de ser a parte autora genitora do Sr. Robin Mota Macedo (fls. 25-26), a procedência do pleito inicial fica condicionada tão somente à constatação da dependência econômica da primeira em relação ao segundo, haja vista, notadamente o que preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91, in verbis Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Destacou-se) Para comprovar a dependência em questão, a autora juntou aos autos: (i) comprovante de residência comum (fls. 28-30) e (ii) Recibos de despesas médicas suas custeadas pelo filho (fls. 86-87). Em Juízo, a autora deixou claro que até o falecimento do de cujus este residiu ao seu lado, juntamente com suas duas filhas, em uma casa que é de propriedade destas. Esclareceu o montante recebido pelo falecido era utilizado também para suas despesas, notadamente naquelas relacionadas à saúde. Pontificou que em razão do óbito do filho ficou impossibilitada de custear o plano de saúde que possuía, migrando para um inferior (fl. 209). No mesmo sentido, a informante Sra. Maria Thereza Fendrik deixou claro o fato de o de cujus, quando em vida, auxiliar a parte autora em suas despesas, que são altas em razão dos

medicamentos que utiliza. Ratificou ainda o fato de a parte autora ter mudado o plano de saúde em razão de não possuir auxílio do filho para custeá-lo (fl. 210). Corroborando com tais informações, foi ainda o depoimento da testemunha Tereza Takahashi que quando indagada pela procuradora autárquica esclareceu que Robin também comentou que ajudava a mãe com despesas de convênio, remédios e com o que precisasse. (fl.212) Desta feita, tenho que os depoimentos em questão se mostraram suficientes para comprovar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho. Os fatos alegados em audiência foram corroborados com a resposta do ofício de fl. 236, em que a companhia de seguro saúde da parte autora deixa claro que este somente fora mantido até o dia 16-01-2009, exatamente 04 (quatro) meses após o falecimento do Sr. Robin (fl.236). Assim, considerando-se que as provas carreadas aos autos deixam clara a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, apresenta-se viável a concessão do benefício pleiteado. A data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito (25/09/2008 - fl.89), uma vez que o requerimento administrativo (09-10-2008 - fl. 94) foi formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito (artigo 74 da Lei de Benefícios). Faço constar, por fim, que o artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91 veda o recebimento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro. Não há, como se observa, vedação legal à percepção de duas pensões por morte, sendo uma deixada por cônjuge (ou companheiro) e outra por filho. A jurisprudência é pacífica quanto ao tema, inclusive no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem incumbe apreciar este feito em grau recursal. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EXISTENTE NA DATA DO ÓBITO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E DUAS PENSÕES POR MORTE CONCEDIDAS EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO MARIDO E DO FILHO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. O conjunto probatório permite concluir que a requerente comprovou sua dependência econômica em relação ao de cujus, uma vez que é admitida a comprovação da dependência econômica por prova exclusivamente testemunhal. II. Inexiste vedação legal ao recebimento cumulativo de aposentadoria por idade e 02 (duas) pensões por morte, instituídas pelo falecimento do marido e do filho, como se verifica no presente caso. III. Verifica-se que, na época do óbito do filho, no ano de 2004, a autora não recebia nenhum dos outros 02 (dois) benefícios que hoje recebe e, portanto, dependia economicamente do mesmo, que com ela residia, sendo que a verificação do preenchimento do requisito da dependência econômica deve ser feita na data do óbito. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 00146482920064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013, destacou-se) Assim, não há qualquer vedação legal à acumulação dos benefícios que a autora vem recebendo. Em outras palavras, desde que preenchidos os requisitos legais de cada qual, a autora faz jus à percepção conjunta. E, nesse ponto, especificamente no que toca à pensão pela morte do filho (objeto do presente feito), como demonstrado exaustivamente acima, estão preenchidos os requisitos legais respectivos (qualidade de segurado do de cujus e dependência econômica da autora). No que se refere à pensão pelo falecimento do cônjuge da autora, deve-se ressaltar que a concessão ocorreu na seara administrativa e acaba por escapar ao objeto destes autos. Por derradeiro faço constar que deixo de antecipar a tutela, uma vez que a parte autora já recebe benefício previdenciário. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ANGÉLA SARTONI MACEDO portadora da cédula de identidade RG nº 7.286.162 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 022.551.528-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autarquia previdenciária a implantar, em favor da parte autora, o benefício de pensão pela morte de seu filho Robin Mota Macedo a partir do seu óbito, em 25-09-2008. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condene o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Deixo de conceder a tutela considerando que a parte autora já recebe benefício previdenciário. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010394-73.2010.403.6183 - NIVALDO MAIA MOREIRA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos em pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a retroação da DIB - data do início do benefício, formulado por NIVALDO MAIA MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.354.425 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.622.298-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 21-12-2005 (DER) - NB 42/138.428.355-0,

indeferido. Afirmo que realizou novo requerimento administrativo em 24-01-2008 - NB 42/144.581.989-6, deferido. Asseverou que ao efetuar o primeiro requerimento administrativo já contava com tempo suficiente para o deferimento do pedido. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, apresentado em 21-12-2005 (DER) - NB 42/138.428.355-0. Requereu o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, acrescidos de juros de mora. Defende a existência de dano moral no indeferimento administrativo do benefício. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 11/151). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 154 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para o momento de prolação da sentença. Determinação de citação da parte ré; Fls. 156/162 - contestação do instituto previdenciário, em que pugna pela improcedência do pedido. Fls. 163 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 164/170 - réplica da parte autora; Fls. 171 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 173/180). A parte autora apresentou recurso de embargos de declaração (fls. 185/186). Trouxe a juízo indagações referentes à verba honorária. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos de declaração. Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As questões trazidas aos autos são: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) direito da parte ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo; c) existência de dano moral. Registro que o feito foi julgado parcialmente procedente porque se entendeu não haver dano moral. Consequentemente, aplicável a regra do art. 21, do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de acolher os embargos interpostos. Não se há de falar em omissão do juízo. III - DISPOSITIVO À vista do exposto, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora NIVALDO MAIA MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.354.425 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.622.298-08, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo em consonância com o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010554-98.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES PINTO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANTÔNIO ALVES PINTO, portador da cédula de identidade RG nº 11.592.272-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.367.588-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/147.544.888-8, a contar de 27-10-2008. Insurgiu-se, no entanto, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Cooperativa dos Trabalhadores de Arte em Vidros e Cristais, de 03-01-2000 a 20-07-2003 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Apontou contar com 40 (quarenta) anos e 10 (dez) dias de tempo de serviço. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do período especial acima referido a ser somado aos que já foram reconhecidos administrativamente, mediante a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/128). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 131 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Determinação de citação da autarquia-ré. Fls. 135/143 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Fl. 145 - abertura de prazo para réplica e para especificação de provas. Fls. 150/161 - informação atinente ao reconhecimento administrativo do tempo especial, de lavra do INSS. Fls. 162/172 - impugnação aos termos da contestação. Fls. 180/272 - juntada de laudo técnico pericial pela parte autora. Fl. 275 - possibilidade à autarquia-ré para manifestação acerca da documentação apresentada. Fl. 276 - declaração de ciência do quanto processado nos autos pela autarquia-ré. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro que a ação fora inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal em 26-08-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-10-2008 (DER) - NB 42/147.544.888-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível

considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no interregno abaixo relacionado: Cooperativa dos Trabalhadores de Arte em Vidros e Cristais, de 03-01-2000 a 20-07-2003 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo referente ao nº 147.544.888-8 às fls. 21/75. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 33 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Fls. 55/56 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP da empresa Cooperativa dos Trabalhadores de Arte em Vidros e Cristais, para o período de 03-01-2000 a 22-10-2008, apontando a exposição a ruído de 97,8 dB(A) (noventa e sete vírgula oito decibéis) e a calor de 32,3°C (trinta e dois vírgula três centígrados) na função de vidreiro. Fl. 72 - carta de exigência referente à especialidade do período de 03-01-2000 a 27-10-2008. Fls. 73/75 - esclarecimento prestado pelo engenheiro mecânico e de segurança do trabalho que lavrou o perfil profissiográfico previdenciário - PPP referente à empresa Cooperativa dos Trabalhadores de Arte em Vidros e Cristais, no intuito de demonstrar sua autorização para elaborá-lo, tendo anexado, na oportunidade, sua habilitação profissional. Fls. 76-verso - despacho e análise

administrativa da atividade especial. Perscruto haver, ainda, documentação outra não constante do referido processo administrativo, tal como: Fl. 111 - declaração firmada pelo engenheiro mecânico e de segurança do trabalho na intenção de apontar inalteração quanto ao lay-out e ao processo de fabricação do período de trabalho, iniciado em 03-01-2000. Fls. 183/272 - laudo técnico da empresa Cooperativa dos Trabalhadores de Arte em Vidros e Cristais. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 55/56 embora apresente os aspectos formais e materiais necessários, somente aponta responsável pelos registros ambientais a contar de 21-07-2003 (vide campo 16). Pontifico, por oportuno, haver responsável pela monitoração biológica a partir de 27-05-2002. No entanto, a discussão se refere a fator de risco físico - ruído e/ou calor. Logo, não serve para comprovar atividade especial de período anterior que não contemple responsável pelos registros ambientais. Já o laudo técnico de fls. 183/272 é geral e não especifica período. Não é possível, também, dentre as atividades apontadas no referido documento, encontrar a função desempenhada pelo autor, na subjunção com descrição de fls. 55/56-73/75-111, vez que se amolda tanto na fl. 231 quanto na fl. 232. Assim, sua consideração somente seria possível na conjugação com outra prova segura, o que não acontece no caso dos autos. A parte autora não cumpriu, portanto, o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 332, do Código de Processo Civil. Não dispõe o juízo de elementos para enquadramento destas atividades, por si só, em um dos códigos dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79. Não se verifica, do compulsar dos autos, o efetivo cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 333, p. 530). Destarte, não se pode concluir que o requerente este exposto ao agente perigoso no período alegado, sendo de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte, ANTÔNIO ALVES PINTO, portador da cédula de identidade RG nº 11.592.272-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.367.588-96, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-40.2011.403.6183 - OLAVO DOS SANTOS COQUEIRO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, formulado por OLAVO DOS SANTOS COQUEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.902.630, inscrito no CPF/MF sob o nº. 698.780.218-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em epítome, fazer jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista a ausência de reconhecimento, pela autarquia previdenciária, dos períodos em que laborou em condições especiais. De mais a mais, objetiva que haja a revisão de sua renda mensal inicial, firme na necessidade de conservação do valor real de sua aposentadoria. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 23-157. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da autarquia previdenciária (fl. 160). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 163-172. Na oportunidade, asseverou a ocorrência da decadência, bem como da prescrição, pleiteando, ao final, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora réplica às fls. 179-192; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria, com reconhecimento de período especial e reanálise da Renda Mensal Inicial - RMI. Inicialmente, cuida da prescrição e decadência arguidas em peça contestatória. A - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 11-02-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-08-2002 (DER) - NB 42/126.388.345-9. Consequentemente, há incidência do prazo prescricional. B - DA DECADÊNCIA Alega a autarquia previdenciária, em sede de contestação, ter ocorrido, in casu, a decadência do direito de a parte

autora ajuizar a presente demanda com o objetivo de revisar a aposentadoria que lhe fora concedida. Constatado, contudo, não ter havido a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude de não ter transcorrido o prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, o benefício foi concedido após 27-06-1997, mais precisamente em 15-08-2002. O autor ajuizou a ação em 11-02-2011, quando não havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos. Com efeito, afastado o reconhecimento da decadência alegada em peça contestatória.

B - MÉRITO DO PEDIDO

1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980. Neste sentido, são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, possui a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, sejam aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
TEMPO MÍNIMO EXIGIDO	De 15 anos	De 20 anos
	2,00	1,50
	2,33	1,75
	3	4
	4	5

De 25 anos 1,20 1,40 5 anos

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era por quaisquer documentos, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem

intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto (grifei). Pretende a parte autora que haja o reconhecimento da especialidade das seguintes atividades: Empresa Período Ômega S.A Artefatos de Borracha 01-02-1973 a 13-03-1974 Volkswagen do Brasil Ltda. 02-04-1974 a 22-05-1974 Goodyear do Brasil Produtos de borracha Ltda. 06-06-1974 a 21-03-1989 Manikraft e Ind. de Celulose e Papel Ltda. 22-05-1989 a 15-08-2002 Para comprovar os fatos alegados em peça inicial, a parte autora colacionou aos autos importantes documentos, dos quais merecem destaque: Fls. 28-41: Cópia da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fl. 96: Formulário DSS 8030 referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Goodyear do Brasil, no período compreendido entre 06-06-1974 a 21-03-1989; Fl. 97: Laudo Técnico Pericial referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Goodyear do Brasil, no período compreendido entre 06-06-1974 a 21-03-1989; Fl. 99: Formulário referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda. no período compreendido entre 22-05-199 e 03-2002; Fls. 100-102: Laudo Técnico Pericial na empresa Manikraft no período compreendido entre 22-05-1989 e 03-2002; Fl. 130: Registro de Empregado da parte autora na empresa Ômega S.A; Fl. 131: Formulário referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Ômega S.A Artefatos de Borracha no período compreendido entre 01-02-1973 e 13-03-1974; Fl. 132: Formulário referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Volkswagen do Brasil; Fl. 133: Informações relativas a atividade desempenhada pela parte autora na empresa Volkswagen do Brasil no período compreendido entre 02-04-1974 e 22-05-1974; Fl. 134: Formulário referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Goodyear do Brasil no período compreendido entre 06-06-1974 e 21-03-1989; Fl. 136: Formulário referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda. no período compreendido entre 22-05-1989 e 31-08-1998; Fl. 146: Formulário referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Goodyear no período compreendido entre 06-06-1974 e 21-03-1989; O primeiro vínculo elencado em peça inicial diz respeito à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Ômega S.A Artefatos de Borracha, no período compreendido entre 01-02-1973 a 13-03-1974. Prima facie, imperioso esclarecer que o exercício de referida atividade, por si só, não se mostra hábil a configurar a especialidade pretendida, haja vista a ausência de previsão, neste sentido, no decreto de regência. Desta feita, imperiosa se mostra uma análise acerca dos agentes a que a parte autora encontrava-se submetida. Para comprovar a especialidade alegada, a parte autora cingiu-se a colacionar aos autos cópia de formulário (fl. 131) que relata a sua submissão aos agentes agressivos calor e ruído. A ausência, contudo, de laudo técnico pericial mostra-se como fato impeditivo para o reconhecimento pretendido. Isso porque, tratando-se dos agentes agressivos calor e ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição ao agente agressor, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, a 28º e 80 decibéis, respectivamente. Com efeito, impossível o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada ante a ausência de comprovação de exposição aos agentes agressivos, nos graus exigidos pela legislação de regência. Já em relação à atividade desempenhada pela parte autora na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., no período compreendido entre 02-04-1974 e 22-05-1974, foram colacionados aos autos, a fim de comprovar a especialidade alegada, os documentos de fls. 132-133. O formulário de fl. 132 cingiu-se a descrever a atividade desenvolvida pela parte autora na Empresa Volkswagen do Brasil Ltda. no período compreendido entre 02-04-1974 e 22-05-1974. Já o documento de fl. 133, deixou clara a submissão da parte autora, em referido período, ao agente agressivo ruído em intensidade de 91 (noventa e um) decibéis. Ocorre que referida documentação, por si só, não se mostra hábil a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora. Isso porque, consoante já esclarecido, para caracterização da especialidade da atividade em razão da submissão ao agente agressivo, sempre fora imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial. Com efeito, deixo de reconhecer a especialidade da atividade exercida pela parte autora na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., no período compreendido entre 02-04-1974 e 22-05-1974. O terceiro vínculo elencado em peça inicial refere-se à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Goodyear do Brasil Produtos de borracha Ltda., no período compreendido entre 06-06-1974 a 21-03-1989. Consoante se verifica à fl. 1174, a autarquia previdenciária já reconheceu o período em questão como especial, o que evidencia a falta de interesse de agir da parte autora em relação a referido período, motivo pelo qual, deixo de analisá-lo. Resta, assim, a análise do período referente à atividade desenvolvida pela parte autora no período compreendido entre 22-05-1989 a 15-08-2002, na empresa Manikraft e Ind. de Celulose e Papel Ltda. Da mesma forma, a análise do documento constante à fl. 117 permite concluir que a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida na empresa em questão no período compreendido entre 22-05-1989 e 05-03-1997. Desta feita, ausente também o interesse de agir da parte autora em relação a este período, devendo a análise da especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora se restringir ao período compreendido entre 06-03-1997 e 15-08-2002. O laudo pericial de fls. 100-102 deixa claro o fato de ter a parte autora sido submetida ao agente agressivo ruído em uma intensidade de 82 (oitenta e dois) dB. Referida intensidade, contudo, não se mostra hábil a configurar a especialidade da atividade exercida, uma vez que a legislação de regência deixa clara a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade em razão da submissão ao agente agressivo ruído em intensidade superior a 90 (noventa) dB, o que, indubitavelmente, não é o caso dos autos. Neste sentido, faço constar que a

jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB.(STJ, AgRg no REsp 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013). Com efeito, deixo de reconhecer também a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora na empresa Manikraft e Ind. de Celulose e Papel Ltda., no período compreendido entre 06-03-1997 e 15-08-2002. Assim, restando clara a impossibilidade de procedência do pleito inicial em relação ao reconhecimento da especialidade das atividades elencadas em peça exordial, imperiosa se mostra a análise dos relacionados a revisão da Renda Mensal inicial da parte autora.

B.2- REVISÃO DA RMI COM APLICAÇÃO DO IRSM RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 Objetiva a parte autora, ainda, em peça inicial, que haja a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice integral de correção monetária (IGPM/FGV) correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Inicialmente cumpre registrar que o primitivo artigo 202 da Constituição Federal, bem como o atual artigo 201, 3º e 4º, CF, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, de forma expressa e cogente, determinam que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser atualizados, na forma da lei, para preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício. De igual forma, o artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, assim dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Contudo, a autarquia-ré não aplicou corretamente os critérios legais de correção dos salários-de-contribuição, uma vez que estes foram corrigidos pela variação integral do INPC/IRSM até janeiro de 1994, convertendo-se o produto pelo valor da URV do dia 28 de fevereiro de 1994. No caso dos autos, a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.388.834-59 desde 15-08-2002. Em consulta ao sistema DATAPREV é possível verificar que no período básico de cálculo do benefício não consta salário de contribuição para o mês de fevereiro de 1994. Ao contrário, o último salário de contribuição utilizado para referido cálculo diz respeito ao mês de Julho de 1994. Com efeito, não há incidência da Lei nº. 8.880/94, que determina a correção de 39,67% sobre o salário de contribuição de fevereiro de 1994, mostrando-se de rigor a improcedência do pleito inicial também neste aspecto.

B.3- REVISÃO DA RMI PARA INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO MÍNIMO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO Pretende a parte autora que haja ainda revisão em seu benefício para inclusão do 13º (décimo terceiro) salário no período básico de cálculo. Em verdade, o fato de haver incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (décimo terceiro) salário não significa, como pretende a parte autora, que esta deva integrar o salário-de-benefício na apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 60, com a seguinte redação: O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário. Desta feita, também se mostra improcedente o pleito inicial neste aspecto.

C.3 - REVISÃO DA RMI MEDIANTE REAJUSTAMENTO DOS INDICES CORRESPONDENTES AO INPC Por fim, pretende a parte autora que haja a revisão de seu benefício mediante o reajustamento dos índices correspondentes ao INPC. Mais uma vez não assiste razão a parte autora. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de

1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Com efeito, imperiosa se mostra a improcedência do pleito inicial também no aspecto em questão. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor OLAVO DOS SANTOS COQUEIRO, portador da cédula de identidade RG n.º 7.902.630, inscrito no CPF/MF sob o n.º 698.780.218-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a ausência de interesse de agir da parte autora no reconhecimento da especialidade da atividade nos seguintes empresas e períodos: Goodyear do Brasil Produtos de borracha Ltda., no período compreendido entre 06-06-1974 a 21-03-1989; Manikraft e Ind. de Celulose e Papel Ltda, no período compreendido entre 22-05-1989 e 05-03-1997. Julgo improcedente o pedido correspondente à revisão do benefício da parte autora mediante o reajustamento dos índices correspondentes ao INPC. Também o faço em relação à revisão para inclusão do r 13º (décimo terceiro) salário no período básico de cálculo do benefício. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012943-22.2011.403.6183 - VANDUIL MACHADO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, formulado por VANDUIL MACHADO, nascido em 07-04-1954, portador da cédula de identidade RG n.º 8.324.018 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 645.831.398-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-08-2010 (DER) - NB 42/154.168.050-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum laborado na empresa META TRABALHO TEMPORÁRIO, de 24-06-1993 a 23-05-1993; a falta de cômputo pelo INSS das contribuições efetuadas na qualidade de contribuinte individual/facultativo nas competências de 10/1999, 11/1999, 12/1999, 01/2000 e 05/2000 e do tempo em que percebeu o auxílio-doença NB 31/570.386.612-6, de 27-02-2007 a 22-04-2007. Insurgiu-se, ainda, contra a ausência de reconhecimento do tempo especial em que alega ter laborado nas seguintes empresas e períodos: Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda., de 04-12-1972 a 08-01-1974; Elevadores Atlas Schindler S/A., de 11-06-1974 a 16-10-1975; Engepec Com. Ind. Emp e Pesquisa Tecnológica, de 12-04-1976 a 23-08-1978; Tecnomecânica Bristan Ltda., de 11-09-1978 a 18-09-1979; Luwa Climatécnica Ltda., de 19-05-1980 a 04-01-1982; Bicycletas Monark S/A, de 14-06-1982 a 01-08-1983; Taurus S/A, de 03-11-1983 a 07-12-1983; Transfáb Transportecno Fabris S/A., de 18-07-1984 a 16-02-1985; Metal Design Engenharia e Arquitetura Ltda., de 01-02-1985 a 29-08-1985; Traubomatic Indústria e Comércio Ltda., de 02-09-1985 a 02-05-1990; Avanço S/A Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 24-08-1990 a 22-04-1991; Veght Oh Instalações Industriais Ltda., de 09-09-1992 a 29-01-1993; Sociedade Educacional São Paulo, de 09-03-1994 a 16-11-1994; Banco Mercantil S/A, de 05-12-1994 a 06-05-1997; Metalúrgica Cetek Ltda., de 04-05-1998 a 26-01-1999; Artcom Indústria e Comércio Imp e Exp Ltda., de 03-07-2000 a 16-02-2006; Tecno Sombra Comércio de Cobert Ltda., de 01-04-2008 a 04-12-2008. Defendeu seu direito ao reconhecimento do tempo especial, alegando que os períodos mencionados na tabela supra são passíveis de enquadramento nas atividades especiais, a teor do anexo I e II, códigos 1.1.5, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79; anexo III, códigos 1.1.6, 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e anexo IV, códigos 1.0.0, 1.0.6, 1.0.18 e 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 26/286). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 289 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 291/301 - contestação do

instituto previdenciário. Não houve apresentação de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Fls. 303/306 - especificação e requerimento da produção de prova pericial pela parte autora; Fls. 307/309 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação; Fls. 310 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial e comum. Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 303/306, uma vez que a especialidade das atividades desempenhadas devem ser comprovadas por meio de prova documental. Inicialmente, atendo-me à prescrição quinquenal. Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 12-04-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-10-2010 (DER) - NB 42/154.701.216-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: a. 1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e a. 2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Em continuidade, no que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo comum e tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. Analisando minuciosamente o cálculo de tempo de contribuição de fls. 114/119 referente ao requerimento administrativo NB 42/154.168.050-0, em que a autarquia previdenciária apurou o total de 27 (vinte e sete) anos e 07 (sete) meses de trabalho pelo autor, vislumbro o reconhecimento administrativo como tempo de serviço do período de 27-02-2007 a 22-04-2007 em que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/570.386.612-6; assim, com relação a este, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Por sua vez, julgo improcedente o pedido de reconhecimento como tempo comum do período em que o autor alega ter laborado na empresa META TRABALHO TEMPORÁRIO, de 24-06-1993 a 23-08-1993, uma vez não acostada aos autos qualquer documentação comprovando a existência de tal vínculo empregatício. Acrescento, ainda, não constar no sistema CNIS da Previdência Social informação acerca do alegado vínculo. Com relação às contribuições recolhidas pelo autor para as competências de OUT/1999, NOV/1999, DEZ/1999, JAN/2000 e MAI/2000, reconheço como tempo de contribuição o período referente à competência de MAI/2000, única contribuição recolhida dentro do prazo estipulado por lei; assim, reconheço como tempo comum o interstício de 01/05/2000 a 31/05/2000. Os recolhimentos referentes às competências de OUT/1999, NOV/1999, DEZ/1999 e JAN/2000 foram efetuados de forma extemporânea, em 18/10/1999, 30/12/1999, 28/04/2000 e 07/06/2000 respectivamente, havendo vedação legal para seu cômputo para efeito de carência. Da mesma forma, falta interesse de agir do autor com relação ao

pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 14-06-1982 a 01-08-1983 laborado na empresa BICICLETAS MONARK S/A., já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária conforme consta à fl. 119 dos autos, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil também com relação a esta parte do pedido. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos importantes documentos visando comprovar o alegado: Fls. 81/82 e 144/145 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda., no período de 04-12-1972 a 08-01-1974, em que exerceu a função de ajudante serralheiro, emitido em 13-11-2006; Fls. 84 e 85 e 147/148 - Formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A., no período de 11-06-1974 a 16-10-1975, em que exerceu a função de serralheiro, datado de 15-12-2003; Fls. 216 - Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor em que consta a contratação deste na função de oficial serralheiro para a empresa ENGEPEQ - COM. IND. EMP. PESQ. TEC. VEIC LTDA., no período de 12-04-1976 a 23-08-1978 e na função de serralheiro para a empresa TÉCNICO MECÂNICA BRISTAN S/A. no período de 11-09-1978 a 18-09-1979; Fls. 88 e 151 - Formulário SB-40 referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa LUWA CLIMATÉCNICA LTDA. no período de 19-05-1980 a 04-01-1982, inexistindo laudo pericial a embasá-lo, datado de 24-04-1997; Fls. 89/90 e 152 - Formulário SB-40 e laudo técnico pericial referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa BICICLETAS MONARK S/A no período de 14-06-1982 a 01-08-1983, datado de 19-05-1997; Fls. 38 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa FORJAS TAURUS S/A, no período de 03-11-1983 a 07-12-1983, emitido em 30-10-2008; Fls. 252 - Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor em que consta a contratação deste na função de serralheiro para a empresa TRANSFAB TRANSPORTECNO FABRIS S/A., no período de 18-01-1984 a 16-02-1985; Fls. 279 - Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor em que consta a contratação deste na função de serralheiro para a empresa METAL DESIGN ENGENHARIA E ARQUITETURA EM METAIS LTDA., no período de 18-01-1984 a 16-02-1985; Fls. 93/95, 156/158 e 160/164 - Formulário SB-40, declaração e laudo técnico referentes ao vínculo empregatício do autor com a empresa TRAUBOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 02-09-1985 a 02-05-1990, datado de 10-06-1997; Fls. 102 e 165 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa AVANÇO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS, no período de 24-08-1990 a 22-04-1991, expedido em 28-03-2006; Fls. 234 - Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor em que consta a contratação deste na função de serralheiro para a empresa VEGHT INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., no período de 09-09-1992 a 29-01-1993 e na mesma função de serralheiro para a empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SÃO PAULO, no período de 09-03-1994 a 16-11-1994; Fls. 63 e 173 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A., no período de 05-12-1994 a 06-05-1997, datado de 30-09-2009; Fls. 254 - Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor em que consta a contratação deste na função de serralheiro para a empresa METALÚRGICA CETEK LTDA. - EPP, no período de 04-05-1998 a 26-01-1999; Fls. 107/108 e 174/175 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa ARTCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., no período de 03-07-2000 a 16-02-2006, datado de 20-03-2006; Fls. 68/70 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa ARTE TECH METAIS LTDA - EPP no período de 01-04-2008 a 04-12-2008, datado de 27-05-2009. As profissões do requerente, como meio oficial serralheiro e serralheiro, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos seguintes interstícios, para os quais acostou apenas anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS: de 12-04-1976 a 23-08-1978 na empresa ENGEPEC COM IND EMP PESQ TEC VEIC LTDA; de 11-09-1978 a 18-09-1979 na empresa TECNICO MECÂNICA BRISTAN LTDA; de 18-07-1984 a 16-02-1985 na empresa TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A; de 01-02-1985 a 29-08-1985 na empresa METAL DESIGN ENGENHARIA E ARQUITETURA EM METAIS LTDA.; de 09-09-1992 a 29-01-1993 na empresa VEGHT INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA; de 09-03-1994 a 16-11-1994 na empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO - SESP e de 04-05-1998 a 26-01-1999 na empresa METALÚRGICA CETEK LTDA - EPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 81/82 e 144/145 referente à empresa AREVA Transmissão e Distribuição de Energia Ltda. não é hábil a comprovar a especialidade da atividade de ajudante de serralheiro desempenhada pelo autor no período de 04-12-1972 a 08-01-1974 em razão da inexistência de responsável pelo registro ambiental no referido lapso e o não preenchimento do campo 20.1-NIT do representante legal da empresa. Por sua vez, o formulário DSS-8030 de fls. 84 e 147 e laudo técnico pericial de fls. 85 e 148 não comprovam a especialidade da atividade de serralheiro desempenhada pelo autor no período de 11-06-1974 a 16-10-1975 na empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído de 82,0 dB(A), pois o endereço em que o requerente laborou - Avenida Interlagos, nº. 4.455 - é diverso daquele em que a perícia técnica foi realizada - Avenida do Estado, nº. 6116, Cambuci. Todavia, é possível seu enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/64, com base na descrição constante no formulário de fls.

84: executava serviços de serralheria, tais como: medição e traçagem de chapas, dobragem de peças, ponteava peças com solda elétrica de modo habitual e permanente, cortava matéria prima na serra de fita, utilizava furadeira de bancada, fazia rebarbação com lixadeira, serrava e limava peças, confeccionava cabinas, portas, estruturas, suportes metálicos e outros componentes do elevador(...). Assim, reputo como comprovado o exercício de atividade especial no período referido. Outrossim, é possível reconhecer a especialidade da função de serralheiro desempenhada pelo autor no interstício de 19-05-1980 a 04-01-1982 na empresa LUWA CLIMATÉCNICA LTDA. - Atividades que executa: (...) realizava serviços em serralheria, desenvolvendo atividades de corte de chapas, ferragens em operação de fabricação, conforme solicitações, operando as seguintes máquinas: aparelho de solda elétrica, esmeril rotativo (lixadeira), esmeril de bancada, tornos de bancada, policortes, serras manuais e demais aparelhos correlatos. O mesmo estava exposto de modo habitual e permanente, a contato com altos níveis de ruídos, pó de esmeril, calor e aos fumos metálicos de solda. - formulário acostado aos autos às fls. 88 e 151, na medida em que o Decreto nº. 83.080/79, no item 2.5.1 elenca o labor nas indústrias metalúrgicas e mecânicas nas aciarias, fundições de ferro, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação (...). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38 não é hábil a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, uma vez inexistente a menção do responsável pelos registros ambientais para o período laborado de 03-11-1983 a 07-12-1983 na empresa FORJAS TAURUS S/A. Deixo de enquadrá-la por categoria profissional, uma vez que a descrição contida no referido documento não permite seu enquadramento àquelas hipóteses previstas no Anexo II do Decreto nº. 83.080/79 ou Decreto nº. 53.831/64. Por sua vez, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de serralheiro desempenhada pelo autor no período de 02-09-1985 a 02-05-1990 na empresa TRAUBOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por ser possível seu enquadramento ao disposto no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79: Soldadores - solda elétrica e oxiacetileno, com base na descrição das atividades constantes no formulário SB-40 de fls. 93 e 156: Corta e solda chapas de aço, utilizando solda elétrica e oxiacetileno. (...) O funcionário acima exerceu a função de serralheiro onde executa de modo habitual e permanente os serviços de corte e solda de chapas. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 102 e 165, expedido em 28-03-2006, o autor ao desempenhar sua função de serralheiro no período de 24-08-1990 a 22-04-1991 na empresa AVANÇO S/A IND. E COM. DE MÁQUINAS, executava as seguintes atividades: Executar, sob supervisão, serviços de soldagens com oxi-acetileno, arco-elétrico e solda mig. Preparar as peças para solda, limpando e desoxiando-as, etc. Cortar, montar, soldar, chapas, perfis, cantoneiras, ponteia com maçarico, etc. Executar serviços gerais de soldagens, para fins de manutenção ou fabricação de utensílios para produção, conforme instruções específicas ou através de ordens de serviço. Fazer enchimentos nas peças e/ou soldagem de pastilhas em ferramentas para usinagem. Executar, eventualmente, serviços e instalações em encanamentos de água, gás, ar e óleo. Utilizar conhecimentos relativos a leitura e interpretação de desenhos mecânicos (detalhes, cortes, etc). Utilizar também a lixadeira, para retirada de rebarbas - o que permite seu enquadramento como atividade especial no código 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS, anexo II, do Decreto nº. 83.080/79. Da mesma forma, reconheço a especialidade da atividade de serralheiro desempenhada pelo autor no período de 05-12-1994 a 05-03-1997 na empresa BANCO MERCANTIL S/A., com base no formulário PPP de fls. 63 e 173, por enquadramento ao disposto no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79: O local onde o segurado prestou serviços é uma oficina de manutenção, contendo diversas máquinas como: serra de fita, esmeril, lixadeira, solda elétrica e solda oxacetileno, o segurado trabalhava junto a essas máquinas, de acordo com a necessidade dos serviços. Entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade do período de 06-03-1997 a 06-05-1997, em razão da inexistência de responsável pelos registros ambientais no período de labor pelo autor, conforme item 16 e seguintes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado. Com relação aos vínculos empregatícios do autor com a empresa ARTCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., não é possível reconhecer a especialidade da atividade de serralheiro desempenhada pelo autor no período de 03-07-2000 a 16-02-2006 com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 107/108 e 174/175, já que preenchido de forma incompleta, não constando a informação do responsável pelos registros ambientais no item 16 e seguintes, ou carimbo e NIT no item 20.1. do referido documento. Tratando-se de vínculo posterior a 05-03-1997, não é possível o enquadramento pela atividade. Outrossim, com relação ao vínculo empregatícios do autor com a empresa ARTE TECH METAIS LTDA - EPP, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de soldador III desempenhada pelo autor no período de 01-04-2008 a 04-12-2008 com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 68/70, já que preenchido de forma incompleta, não constando a informação do responsável pelos registros ambientais no item 16 e seguintes, nem preenchidos os itens 15.5, 20.1 e 20.2 do referido documento. Tratando-se de vínculo posterior a 05.03.1997, conforme fundamentação retro, não é possível o enquadramento pela atividade desempenhada. Desta forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, nas seguintes empresas e interstícios controversos: Elevadores Atlas Schindler S/A., de 11-06-1974 a 16-10-1975; Luwa Climatécnica Ltda., de 19-05-1980 a 04-01-1982; Traubomatic Indústria e Comércio Ltda., de 02-09-1985 a 02-05-1990; Avanço S/A Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 24-08-1990 a 22-04-1991; Banco Mercantil S/A, de 05-12-1994 a 05-03-1997. Atendo-me à

contagem de tempo quando do requerimento administrativo - 26-08-2010 (DER) - NB 42/154.168.050-0. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial, 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição para perceber aposentadoria por tempo de contribuição integral, e 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias e idade superior a 53 (cinquenta e três) anos para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Conforme planilhas de contagem de tempo de serviço do autor, verifica-se que ele trabalhou 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias até 26-08-2010 (DER), não fazendo jus, assim, a qualquer modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição existente. Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, o requerente conta apenas com 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, tempo este inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial também postulada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor VANDUILL MACHADO, nascido em 07-04-1954, portador da cédula de identidade RG nº. 8.324.018 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 645.831.398-53, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e declaro como tempo especial de trabalho os seguintes períodos laborados nas seguintes empresas: Elevadores Atlas Schindler S/A, de 11-06-1974 a 16-10-1975; Luwa Climatécnica Ltda., de 19-05-1980 a 04-01-1982; Traubomatic Indústria e Comércio Ltda., de 02-09-1985 a 02-05-1990; Avanço S/A Indústria e Comércio Ltda., de 02-09-1985 a 02-05-1990 e Banco Mercantil S/A, de 05-12-1994 a 05-03-1997, bem como determino a averbação administrativa pela autarquia ré destes períodos como tempo especial, e reconheço como tempo comum o lapso coberto pela contribuição recolhida pelo autor para a competência de MAIO /2000, ou seja, de 01-05-2000 a 31-05-2000, que deve ser averbado pela autarquia ré como tempo comum. Conforme planilhas de contagem de tempo de serviço que integram a presente sentença, ao efetuar o requerimento administrativo NB 42/154.168.050-0 em 26-08-2010 (DER), o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, e 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, insuficientes à aposentação por tempo de contribuição ou à aposentação especial. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013354-65.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.827.119 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.806.888-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 23-11-2010 (DER) - NB 154.896.284-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Barefame Instalações Industriais Ltda., de 10-04-1987 a 04-05-1994 e de 01-08-1994 a 21-12-1994 - sujeito ao agente agressivo ruído acima de 80 decibéis; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 23-12-1994 a 23-11-10 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/115). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 118 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação

dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 120/132 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 133 - abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 134/136 - manifestação da parte autora; Fls. 137 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 24-11-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-11-2010 (DER) - NB 42/154.896.284-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Neste sentido, o STJ assim se pronunciou acerca do tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 67/69: Viação Bola Branca Ltda., de 23-07-1980 a 15-05-1983. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Barefame Instalações Industriais Ltda., de 10-04-1987 a 04-05-1994 e de 01-08-1994 a 21-12-1994 - sujeito ao agente agressivo ruído acima de 80 decibéis; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 23-12-1994 a 23-11-10 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 34 - Formulário DSS-8030 - Barefame Instalações

Industriais Ltda., de 10-04-1987 a 30-11-1987, sujeito ao agente agressivo ruído de 90 dB(A); Fls. 35 - Laudo Técnico Individual da empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., de 10-04-1987 a 30-11-1987, sujeito a agente ruído de 90 dB(A); Fls. 36 - Formulário DSS-8030 - Barefame Instalações Industriais Ltda., de 01-12-1987 a 27-02-1992, sujeito ao agente agressivo ruído de 90 dB(A); Fls. 37 - Laudo Técnico Individual da empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., de 01-12-1987 a 27-02-1992, sujeito a agente ruído de 90 dB(A); Fls. 38 - Formulário DSS-8030 - Barefame Instalações Industriais Ltda., de 01-03-1992 a 30-01-1994, sujeito ao agente agressivo ruído de 90 dB(A); Fls. 39 - Laudo Técnico Individual da empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., de 01-03-1992 a 30-01-1994, sujeito ao agente agressivo ruído de 90 dB(A); Fls. 40 - Formulário DSS-8030 - Barefame Instalações Industriais Ltda., de 01-02-1994 a 04-05-1994, sujeito ao agente agressivo ruído de 90 dB(A); Fls. 41 - Laudo Técnico Individual da empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., de 01-02-1994 a 04-05-1994, sujeito a agente ruído de 90 dB(A); Fls. 42 - Formulário DSS-8030 - Barefame Instalações Industriais Ltda., de 01-08-1994 a 21-12-1994, sujeito a agente ruído de 90 dB(A); Fls. 43 - Laudo Técnico Individual da empresa Barefame instalações Industriais Ltda., de 01-08-1994 a 21-12-1994, sujeito a agente ruído de 90 dB(A); Fls. 44 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 23-12-1994 a 10-03-2009, sujeito a tensão elétrica acima de 250v, com indicação da Sra. Sheila Coutinho Amaral como responsável pelos registros ambientais do r. período; Fls. 61/63 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora. Fls. 75/76 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Eletropaulo Metropolitana de SP S/A, de 23-12-1994 a 14-09-2011, datado de 14-09-2011, sujeito a tensão elétrica acima de 250v e ruído de 76 dB(A) e com indicação do Sr. Fernando Lavignatti como responsável técnico pelos registros ambientais no r. período; Fls. 77/115 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Com relação ao período de 23-12-1994 a 23-11-10, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 44 indica vícios formais no que tange ao responsável técnico. O compulsar de fls. 52 evidencia que o INSS não reconheceu o período controverso considerando que a responsável técnica que consta no PPP, no período mencionado possuía 17 (dezesete) anos de idade. Resulta do exposto, ao que tudo indica, vício insanável na prova produzida pela parte autora, conforme análise e decisão técnica às fls. 52. Observo, ainda, que a decisão administrativa apontou o fato e que não houve tentativas, por parte da autora, de alterar ou justificar o contexto

dos fatos. Com relação aos períodos de 10-04-1987 a 04-05-1994 e de 01-08-1994 a 21-12-1994, consoante informações contidas nos formulários e laudos periciais de fls. 34/43, a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 90 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Barefame Instalações Industriais Ltda., de 10-04-1987 a 04-05-1994 e de 01-08-1994 a 21-12-1994 - sujeito ao agente agressivo ruído. Quanto ao período de 23-12-1994 a 23-11-10 verifico que não há documentação hábil a provar o alegado pelo autor. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.827.119 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.806.888-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Barefame Instalações Industriais Ltda., de 10-04-1987 a 04-05-1994 e de 01-08-1994 a 21-12-1994 - sujeito ao agente agressivo ruído. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014134-05.2011.403.6183 - PAULO GERALDO TEIXEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por PAULO GERALDO TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.075.188 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 994.934.388-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/143.129.880-5, concedida em 17-11-2010. Insurgiu-se, no entanto, contra a ausência de reconhecimento dos tempos especiais laborados nas seguintes empresas: METAGAL Indústria de Componentes Automobilísticos, de 09-06-1976 a 11-01-1977 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. VOLKSWAGEN do Brasil S.A., de 1º-10-1998 a 30-11-2004 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. VOLKSWAGEN do Brasil S.A., de 1º-12-2004 a 31-12-2004 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. VOLKSWAGEN do Brasil S.A., de 1º-01-2005 a 31-08-2006 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. VOLKSWAGEN do Brasil S.A., de 1º-09-2006 a 17-10-2010 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial conforme previsão no Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e art. 66, no Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, no Decreto nº 3.048/99 e no Decreto nº 2.172/97. Apontou contar com mais de 25 (vinte e cinco) de trabalho em atividades nocivas. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a conversão do benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 38/127). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 130 - deferimento das benesses da gratuidade da justiça. Determinação de citação da autarquia-ré. Fls. 132/137 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Fls. 218/221 - concessão de prazo para réplica e de especificação de provas. Fls. 139/153 - impugnação aos termos da resposta oferecida pelo réu com requerimento de produção de perícia técnica, de lavra da parte autora. Fl. 155 - manifestação de ciência do que fora processado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A - MATÉRIA PRELIMINARA. 1 - DO REQUERIMENTO DE PROVA

PERICIALIndefiro o quanto pleiteado às fls. 139/153, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de formulário próprio ou por respectivo laudo pericial.A.2 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.A ação foi proposta em 15-12-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-11-2010 (DER) - NB 42/143.129.880-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALÉ possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosCom essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A controvérsia reside nos interregnos

abaixo relacionados: METAGAL Indústria de Componentes Automobilísticos, de 09-06-1976 a 11-01-1977 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. VOLKSWAGEN do Brasil S.A., de 1º-10-1998 a 30-11-2004 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. VOLKSWAGEN do Brasil S.A., de 1º-12-2004 a 31-12-2004 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. VOLKSWAGEN do Brasil S.A., de 1º-01-2005 a 31-08-2006 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. VOLKSWAGEN do Brasil S.A., de 1º-09-2006 a 17-10-2010 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/143.129.880-5 às fls. 54/127. Temos, então, os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 60/78 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 09930 Série 502. Fls. 85/86 - perfil profissiográfico previdenciário da empresa METAGAL Indústria de Componentes Automobilísticos, atestando a exposição a ruído de 87 dB(A) (oitenta e sete decibéis) no período de 07-06-1976 a 11-01-1977 e o cargo de ajudante de serviços gerais no setor de fundição. Fls. 95/101 - perfil profissiográfico previdenciário da empresa VOLKSWAGEN do Brasil S.A., apontando a exposição a ruído de 80 dB(A) (oitenta decibéis) no período de 1º-10-1998 a 30-11-2004 na função de operador de armazém de peças, de 91 dB(A) (noventa e um decibéis) no período de 1º-12-2004 a 31-12-2004 na função de conferente de material, de 83,7 dB(A) (oitenta e três vírgula sete decibéis) no período de 1º-01-2005 a 31-08-2006 na função de conferente de material e de 97,4 dB(A) (noventa e sete vírgula quatro decibéis) no período de 1º-09-2006 a 22-04-2009 na função de operador de estampa. Fl. 104 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Fls. 102 e verso - análise e decisão técnica de atividade especial. Consoante informações contidas em referidos formulários, notadamente pela descrição das atividades, o autor estava exposto a ruído de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente em todos os períodos pleiteados. Exigência, essa, repisa-se, introduzida pelo Decreto regulamentador nº 2.172, de observância a partir de 05 de março de 1997. Cumpre citar, porém, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa METAGAL Indústria de Componentes Automobilísticos (fls. 85/86) não cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários em razão da ausência de responsável pelos registros ambientais (vide campo 16). Pontífico, por oportuno, somente haver responsável pela monitoração biológica a partir de 18-05-1987, apesar de ter em conta fator de risco físico - ruído. Contudo, o autor pretendia o reconhecimento do período de 09-06-1976 a 11-01-1977. Diferentemente, a documentação relativa à empresa VOLKSWAGEN do Brasil S.A., constante às fls. 95/101, conta os respectivos requisitos exigidos, tais como, assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe

29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28-08-2013, DJe 09-09-2013). Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, nos seguintes períodos: VOLKSWAGEN do Brasil S.A., de 1º-12-2004 a 31-12-2004. VOLKSWAGEN do Brasil S.A., de 1º-09-2006 a 17-10-2010. Atenho-me ao tópico referente à contagem do tempo especial. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 17 (dezesete) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, em tempo especial. Destarte, considerados como especiais os períodos controvertidos acima especificados e somados àqueles já enquadrados pelo próprio INSS, conforme contagem de fls. 113/115, o requerente não conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a questão preliminar levantada pela autarquia-ré, atinente à prescrição prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, PAULO GERALDO TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.075.188 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 994.934.388-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: VOLKSWAGEN do Brasil S.A., de 1º-12-2004 a 31-12-2004. VOLKSWAGEN do Brasil S.A., de 1º-09-2006 a 17-10-2010. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/143.129.880-5, concedido em 17-11-2010. Conforme planilha anexa, a parte perfaz 17 (dezesete) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias em tempo especial. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 17-11-2010 - data do início do benefício - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o autor já recebe benefício previdenciário. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004921-04.2013.403.6183 - THELMA LUCIA ORICCHIO RUBIA (SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005221-63.2013.403.6183 - ANTONIO LIMA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005221-63.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.488.851 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 114.145.378-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.228.147-0, deferido em 27-09-1991 (DDB),

com data de início em 05-02-1991 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/109). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 112). A autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 114/140). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 142/148. Manifestou-se a parte autora sua ciência acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 151). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares não arguidas, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em

racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, ANTONIO LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.488.851 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 114.145.378-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0006456-65.2013.403.6183 - MANUEL RIBEIRO CORREIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006456-65.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MANUEL RIBEIRO CORREIA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANUEL RIBEIRO CORREIA, portador da cédula de identidade RG nº. W646790-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 131.471.968-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 087.956.796-1, com data de início em 16-03-1991 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/81). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 114/120. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 122. A parte autora apresentou manifestação às fls. 125. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 126/141). Houve apresentação de réplica às fls. 143/149. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, MANUEL RIBEIRO CORREIA, portador da cédula de identidade RG nº. W646790-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 131.471.968-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais

estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0006628-07.2013.403.6183 - NELSON DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006628-07.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: NELSON DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.304.667-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 405.825.158-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 088.214.399-9, com data de início em 27-03-1991 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 30/182). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 186/191. A parte autora apresentou manifestação às fls. 194. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 198/210). Houve apresentação de réplica às fls. 212/238. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente

dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas

considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, NELSON DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.304.667-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 405.825.158-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0008705-86.2013.403.6183 - MARIA DA CRUZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009623-90.2013.403.6183 - ELZA BALOGNESE SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009694-92.2013.403.6183 - ANA MARIA VIOLI SCHELINI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009699-17.2013.403.6183 - JORGE MOROLATO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009916-60.2013.403.6183 - NEIDE CARDOZO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010034-36.2013.403.6183 - BENTA PEREIRA CARVEJANI(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 16/07/2014 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010681-31.2013.403.6183 - JADIR DOS SANTOS SANTANA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010681-31.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JADIR DOS SANTOS SANTANA E SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA

FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JADIR DOS SANTOS SANTANA E SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.020.575-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 766.616.108-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 21-12-1996 (DIB), benefício nº 42/105.164.166-4. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/39). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/63). Houve a apresentação de réplica (fls. 65/78). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real

dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JADIR DOS SANTOS SANTANA E SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.020.575-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 766.616.108-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0010983-60.2013.403.6183 - TARCILIO DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010983-60.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: TARCILIO DE MORAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TARCÍLIO DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº. 15.669.698 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.342.211-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 23-09-1993 (DIB), benefício nº 42/063.446.746-8. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/31). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 36/53). Houve a apresentação de réplica (fls. 55/81). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira

Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, TARCÍLIO DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº. 15.669.698 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.342.211-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0011036-41.2013.403.6183 - HELIO NILO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011036-41.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: HELIO NILO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HELIO NILO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.813.082-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 526.495.208-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 03-07-1996 (DIB), benefício nº 42/102.573.235-6. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e

janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/47). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 50. A autarquia previdenciária apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 52/82). Houve a apresentação de réplica (fls. 84/96). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE

231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, HELIO NILO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.813.082-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 526.495.208-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0011357-76.2013.403.6183 - REJES BARROS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011619-26.2013.403.6183 - ZOZIMO FELIPE DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011648-76.2013.403.6183 - DAISY LUIZA MARQUES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 16/07/2014 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011742-24.2013.403.6183 - GERALDA ALVES RAMOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011814-11.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA TOSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011814-11.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA TOSTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA TOSTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.941.009-09 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 677.255.038-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 26-03-1998 (DIB), benefício nº 42/109.149.092-6. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/47). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 50. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 52/69). Houve a apresentação de réplica (fls. 71/84). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei

de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA APARECIDA TOSTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.941.009-09 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 677.255.038-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0011969-14.2013.403.6183 - OSMAR LEVATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011969-14.2013.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: OSMAR

LEVATI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA (TIPO B)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por OSMAR LEVATI, portador da cédula de identidade RG nº. 5.490.671, inscrito no CPF/MF sob o nº. 987.190.508-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 05-06-1996 (DIB), benefício nº 42/101.521.947-8.Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/53). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 56.A autarquia previdenciária apresentou contestação dissociada do que se discute dos autos (fls. 59/78). Houve a apresentação de réplica (fls. 80/91). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts.

20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, OSMAR LEVATI, portador da cédula de identidade RG nº. 5.490.671, inscrito no CPF/MF sob o nº. 987.190.508-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0012079-13.2013.403.6183 - OSVALDO DE TOLEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012079-13.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: OSVALDO DE TOLEDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por OSVALDO DE TOLEDO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.818.571-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 407.903.398-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 12-06-1996 (DIB), benefício nº 42/101.904.598-9. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47. A autarquia previdenciária apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 49/58). Houve a apresentação de réplica (fls. 60/71). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG,

Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, OSVALDO DE TOLEDO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.818.571-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 407.903.398-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0012131-09.2013.403.6183 - JOSE BRAZAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012131-09.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ BRAZÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ BRAZÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 9.269.418-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 559.162.608-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 15-10-1997 (DIB), benefício nº 42/105.442.376-5. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese,

que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48. A autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 51/61). Houve a apresentação de réplica (fls. 63/77). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente a arguição de preliminares, passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido

por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ BRAZÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 9.269.418-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 559.162.608-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0012331-16.2013.403.6183 - NADYR MANOEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0012331-16.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: NADYR MANOEL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por NADYR MANOEL, portador da cédula de identidade RG nº. 3.216.215 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.946.068-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 20-05-1989 (DIB), benefício nº 42/085.929.126-0. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/29). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 32. A autarquia previdenciária apresentou contestação dissociada do que se discute dos autos (fls. 35/46). Houve a apresentação de réplica (fls. 48/56). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. **Fundamento e decido.** **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação

dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NADYR MANOEL, portador da cédula de identidade RG nº. 3.216.215 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.946.068-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0012373-65.2013.403.6183 - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012373-65.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: GLAUCIA IVETE SALGUEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GLAUCIA IVETE SALGUEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.016.465-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 060.133.508-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 15-01-1992 (DIB), benefício nº 42/048.006.493-8. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/72). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 75. A autarquia previdenciária apresentou contestação dissociada do que se discute dos autos (fls. 78/94). Houve a apresentação de réplica (fls. 96/103). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos

da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, GLAUCIA IVETE SALGUEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.016.465-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 060.133.508-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0012404-85.2013.403.6183 - WALTER DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012404-85.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: WALTER DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WALTER DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.698.670-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 194.291.858-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.911.779-4, com data de início em 02-08-1984 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 49/76). Houve apresentação de réplica às fls. 79/86. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 077.911.779-4, teve data do início fixada em 02-08-1984 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença.Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a

partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora WALTER DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.698.670-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 194.291.858-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0013110-68.2013.403.6183 - JOSE SILVIO VIANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0013110-68.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ SILVIO VIANA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ SILVIO VIANA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.514.096-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.126.598-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 18-12-2002 (DIB), benefício nº 42/153.267.868-9. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/51). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 54. A autarquia previdenciária apresentou contestação dissociada do que se discute dos autos (fls. 57/93). Houve a apresentação de réplica (fls. 95/103). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-

contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ SILVIO VIANA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.514.096-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.126.598-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0013118-45.2013.403.6183 - ELZA PINHEIRO VILAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0013118-45.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ELZA PINHEIRO VILAR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELZA PINHEIRO VILAR, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.763.548, inscrita no CPF/MF sob o nº. 005.925.238-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 26-06-2000 (DIB), benefício nº 42/116.454.607-1. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/39). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42. A autarquia previdenciária apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 45/79). Houve a apresentação de réplica (fls. 81/92). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição,

anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ELZA PINHEIRO VILAR, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.763.548, inscrita no CPF/MF sob o nº. 005.925.238-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0013315-97.2013.403.6183 - CARLOS KIITI SATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0013315-97.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: CARLOS KITI SATO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA (TIPO B)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CARLOS KITI SATO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.512.962 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 524.877.178-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 15-04-2003 (DIB), benefício nº 42/129.435.152-1.Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/39). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42.A autarquia previdenciária apresentou contestação dissociada do que se discute dos autos (fls. 45/59). Houve a apresentação de réplica (fls. 61/72). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto

Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, CARLOS KITI SATO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.512.962 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 524.877.178-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de maio de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006782-30.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006242-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO DA COSTA NEVES(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO DA COSTA NEVES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 115.141.088-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de benefício previdenciário. Em fase de execução foram opostos os presentes embargos à execução. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 33/34, requerimento de execução dos honorários advocatícios e o extrato de pagamento de fls. 53. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005399-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-85.2005.403.6183 (2005.61.83.000711-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ALZIRO NUNES PEREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

0007362-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013268-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013268-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRIZIA DEGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRIZIA DEGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRIZIA DEGOLA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

0011103-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015250-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEIXOTO VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009427-23.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA VICTORIO DE MORAES X JOAO IVO ALBERTI X JOSE AMORIM SILVA X JOSE JOAO DE JESUS X WALTER DE ALMEIDA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA VICTORIO DE MORAES, portadora da cédula de identidade 11.112.362, inscrita no CPF sob o nº 011.207.548-79, JOÃO IVO ALBERTI, portador da cédula de identidade 9.985.455-7 e inscrito no CPF sob o nº 268.291.508-68, JOSÉ AMORIM SILVA, portador da cédula de identidade 7.194.652-4, inscrito no CPF sob o nº 118.699.338-74, JOSÉ JOÃO DE JESUS, portador da cédula de identidade 8.764.788, inscrito no CPF sob o nº 056.107.958-77, e WALTER DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade 18.386.739-7 e inscrito no CPF sob o nº 686.396.518-68 em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO. Alegam os impetrantes, em apertada síntese, que em razão de terem continuado a contribuir após a aposentadoria, fazem jus à desaposentação, com a consequente inclusão em seu período básico de cálculo (PBC) desse novo lapso contributivo. Deixam claro, ainda, que anteriormente propuseram demanda previdenciária objetivando a realização da desaposentação. Contudo, pontificam a inexistência de coisa julgada, uma vez que, ao contrário do que ora se pretende, nas demandas em questão não se dispuseram a devolver o montante recebido a título de aposentadoria. Desta feita, pleiteiam a concessão de nova aposentadoria, com desconto mensal de 10% (dez por cento) no montante recebido, a fim de que haja total devolução do valor recebido em decorrência da aposentadoria que atualmente recebem. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 19-74. Em despacho inicial este

juízo determinou que fossem juntados aos autos as petições iniciais e as sentenças dos processos constantes no termo de prevenção (fl.81), tendo sido tal determinação cumprida às fls. 84-223.É breve o relatório, decido.FUNDAMENTAÇÃOAs partes impetrantes objetivam, por meio do presente mandamus, que lhes seja concedida nova aposentadoria, com a consequente inclusão das contribuições realizadas posteriormente à primeira aposentadoria.Em sede de petição inicial, inicialmente asseveram tratar-se o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao gerente executivo do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS de São Paulo, indicando-o, portanto, como autoridade coatora.Ocorre que, de forma totalmente contraditória, ainda em sede de petição inicial, pontificaram os impetrantes que, para alcançarem o fim ora almejado não se mostra necessária a realização de prévio requerimento administrativo, haja vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Ora, o objetivo das partes impetrantes encontra-se em total dissonância à finalidade do Mandado de Segurança, que configura uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus nem Habeas Data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder .E no caso dos autos, inexoravelmente os impetrantes não trouxeram a baila qualquer ato ilegal ou revestido de abuso de poder cometido pela autoridade coatora, cingindo-se a indicar o gerente executivo do Instituto Nacional do Seguro Social no passivo da ação de forma totalmente dissociada dos fatos narrados.Desta feita, se os impetrantes não alegaram qualquer ato ilegal, deixando claro, inclusive, a desnecessidade de realização de prévio requerimento administrativo, resta indene de dúvidas que o presente mandado de segurança se mostra totalmente inadequado ao fim por ele almejado. Com efeito, torna-se forçoso concluir que os impetrantes não possuem, in casu, interesse de agir que se consubstancia na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, além da adequação do provimento postulado, mostrando-se necessária a extinção do feito sem resolução do mérito.Imperioso destacar, por fim, que eventual análise do mérito além de passar pela análise da coisa julgada não se mostraria hábil a ensejar, de forma integral, o fim colimado pelos impetrantes, uma vez que, nos termos da súmula 269 do STF o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.DISPOSITIVOCom estas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça. Não cabem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009435-97.2013.403.6183 - ELIZETE DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIZETE DA SILVA, portadora da cédula de identidade nº 21.973.925-0, inscrita no CPF sob o nº 091.512.788-12 em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS JABAQUARA. Alega a impetrante, em síntese, que recebia, de forma concomitante, os benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente. Pontifica que, contudo, o recebimento do auxílio-acidente fora suspenso, pela autoridade coatora, sob o fundamento de que houvera, in casu, acumulação indevida de benefícios. Assevera, ainda, a existência de cobrança, por parte da autoridade coatora, dos montantes recebidos de forma supostamente indevida. Desta feita, pretende a impetrante que haja o restabelecimento do auxílio-acidente anteriormente recebido, com a consequente determinação para que a autoridade coatora não efetue quaisquer descontos no montante percebido a título de auxílio doença.Em decisão inicial este juízo determinou a notificação da autoridade coatora e postergou a análise da liminar (fl.49).À fl. 60 a autoridade coatora prestou informações acerca dos benefícios recebidos pela impetrante. Acompanhou a petição a cópia do processo administrativo que ensejou a suspensão do montante recebido pela impetrante a título de auxílio-acidente (fls. 61-187).Às fls. 188-189 este juízo indeferiu a liminar pretendida, firme no fundamento da ausência dos requisitos que ensejadores de seu deferimento.Devidamente intimado, o representante do Ministério Público Federal pontificou a inexistência de interesse público hábil a justificar a sua intervenção no presente feito (fls. 191-192).A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação à fl. 193.É breve o relatório, decido.FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia posta em discussão no presente mandamus cinge-se à possibilidade de recebimento, pela parte impetrante, de forma concomitante, dos benefícios de auxílio doença e auxílio acidente.Alega a impetrante, em sede de petição inicial, fazer jus ao recebimento de ambos os benefícios, uma vez que decorrem de fatos geradores diversos. Desta feita, assume especial relevância, no presente caso, a análise dos motivos que ensejaram o deferimento de ambos os benefícios, haja vista o pacífico entendimento dos Tribunais Superiores acerca da impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio doença e auxílio acidente quando decorrentes do mesmo fato gerador.Consoante se verifica nos diversos laudos periciais emitidos pela autarquia previdenciária(fl. 69-85), à impetrante fora concedido o benefício de auxílio doença em decorrência de transtorno interno dos joelhos. Nas perícias medicas realizadas perante a autarquia previdenciária foram constatadas, inclusive, que a doença em questão se deu em razão do acidente sofrido pela parte impetrante em 1993.Da mesma forma, infere-se da análise da sentença proveniente da justiça estadual que o auxílio acidente fora concedido à impetrante em razão das sequelas decorrentes do acidente sofrido no trajeto para o trabalho em 1993 (fls. 240-245).Desta feita, a impetrante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a conclusão da autarquia previdenciária de que os benefícios recebidos de forma cumulativa

decorrem do mesmo benefício fato gerador. Com efeito, a pretensão da parte autora na percepção de ambos os benefícios previdenciários não encontra respaldo, vez que o auxílio acidente deverá ser recebido a partir da cessação do auxílio doença, consoante norma imiscuída no art. 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DA MESMA MOLÉSTIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Segundo o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, não é possível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, à medida em que o início de um benefício ocorre com a cessação do outro, conforme preconiza o art. 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Destacou-se) (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.574 - DF, MINISTRO HAROLDO RODRIGUES -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, DJ 23-02-2010). Com efeito, não se mostra possível a concessão da ordem para que haja restabelecimento do benefício de auxílio acidente. Este deverá ficar suspenso enquanto perdurar o recebimento do benefício de auxílio-doença em seu favor. Por outro lado, no que pertine ao montante a ser pago pela impetrante em razão do recebimento indevido, faço constar que eventuais descontos a serem realizados no benefício recebido pela parte impetrante deverão se limitar a 10% (dez por cento) do montante recebimento mensalmente, seja este valor decorrente do auxílio doença recebido, em caso de prorrogação do benefício, seja o auxílio acidente a ser restabelecimento posteriormente à cessação do auxílio-doença. Aplica-se analogicamente o disposto no art. 46, 1º, da Lei nº 8.112/91. O escopo da medida é preservar a satisfação das necessidades básicas da parte autora, notadamente por se tratar de verba de natureza alimentar e concretizar-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana

(art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.112/1991. 12. Recurso Especial provido, (RESP 201300320893, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:.).Destarte, tenho como legal a suspensão do benefício de auxílio doença recebido de forma cumulativa, e determino que caso venha a ser cobrado o montante recebido de forma indevida pela parte impetrante, os descontos a serem realizados em seu benefício limite-se a 10% (dez por cento) do benefício mensalmente recebido. DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIZETE DA SILVA, portadora da cédula de identidade nº 21.973.925-0, inscrita no CPF sob o nº 091.512.788-12. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a ordem para que a autoridade se abstenha de realizar descontos superiores a 10% (dez por cento) no benefício recebido pela impetrante. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há determinação para pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12016/09. A presente sentença está sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-43.2012.403.6183 - MARIA PAULINO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000103-43.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MARIA PAULINO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria tempo de contribuição, formulado por MARIA PAULINO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.537.841-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 049.928.408-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-06-2011 (DER) - NB 42/156.724.351-4, indeferido administrativamente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Amico Saúde Ltda., de 12-09-1995 a 16-06-1998; Hospital e Maternidade São Luiz S/A, de 18-05-1998 a 16-06-2011. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 2.172/97 - anexo IV - código 3.0.1. Pretendeu, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. São elas: de 02-05-1980 a 30-10-1982; de 01-02-1983 a 15-06-1983; de 27-06-1983 a 09-03-1985; e de 19-04-1985 a 21-02-1991. Apontou contar com 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de trabalho em atividades nocivas. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 20/85). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 88 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 90/98 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 101/103 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo comum integral. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 11-01-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-06-2011 (DER) - NB 42/156.724.351-4. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de

tempo comum em tempo especial; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. Primeiramente, com base no processo administrativo acostado aos autos, em especial o documento de fls. 76, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora com relação ao período de 12-09-1995 a 05-03-1997 laborado na empresa AMICO SAÚDE LTDA., já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária como tempo especial. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Amico Saúde Ltda., de 06-03-1997 a 16-06-1998; Hospital e Maternidade São Luiz S/A, de 18-05-1998 a 16-06-2011. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 31/53 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 54/55 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa AMICO SAÚDE LTDA., referente ao período de labor pelo autor de 12-09-1995 a 16-06-1998 - sujeito a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos - expedido em 01-02-2010; Fls. 56 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ S/A., referente ao período de labor pelo autor de 18-05-1998 a 26-05-2011 - contato com paciente/material infecto-contagante - expedido de 26-05-2011; Fls. 75 - Despacho e análise administrativa; Fls. 76/78 - Análise e decisão técnica de atividade especial referente ao requerimento NB 42/156.724.351-4, em que a autarquia previdenciária enquadrou com especiais as atividades exercidas pela autora no período de 12-09-1995 a 05-03-1997 na empresa Amico Saúde Ltda., de 18-04-1994 a 02-01-1996 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, e de 14-05-1996 a 05-03-1997 na empresa Intermédica Sistema Saúde S/A. Fls. 79/81 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária, apurando o total de 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de trabalho pela autora; Fls. 85 - comunicação de decisão de indeferimento do benefício requerido em 16-06-2011, NB 42/156.724.351-4, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 06-03-1997 a 26-05-2011 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Devem ser considerados especiais os períodos de 06-03-1997 a 16-06-1998 e de 18-05-1998 a 26-05-2011 - data de emissão do PPP, nos quais a autora exerceu a função de auxiliar de

enfermagem e técnica de enfermagem na empresa AMICO SAÚDE LTDA. e no HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ S/A., porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a sua exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos e pacientes/materiais infectocontagiantes), e atestam a exposição da autora aos agentes agressivos de forma habitual e permanente., enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048/99. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)Cumprir, ainda, que os PPP's - perfis profissiográficos previdenciários de fls. 54/55 e 56 cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, a autora comprovou que laborou sob condições especiais nos seguintes períodos: Amico Saúde Ltda., de 06-03-1997 a 16-06-1998; Hospital e Maternidade São Luiz S/A, de 18-05-1998 a 26-05-2011. Passo a discorrer acerca da possibilidade de consideração do tempo comum como especial.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei nº 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum em seu 5º, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Após início de vigência da Lei nº 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário, o que não ocorre no caso de concessão de aposentadoria especial, já que nesse caso o beneficiário exerceu unicamente atividades prejudiciais à saúde durante o prazo reduzido previsto em lei. Assim, considerando que o valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é apurado de forma diversa da aposentadoria especial, a pretensão da autora não possui amparo legal e o pedido não merece acolhimento quanto aos períodos: De 02-05-1980 a 30-10-1982; De 01-02-1983 a 15-06-1983; De 27-06-1983 a 09-03-1985; De 19-04-1985 a 21-02-1991. Atenho-me, por fim, ao tópico referente à contagem do tempo especial.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 17 (dezesete) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias em atividades especiais. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Por sua vez, reconhecida a especialidade dos períodos controversos, perfaz a parte autora o total de 31 (trinta e um) anos e 01 (um) dia de tempo comum de trabalho e 48 (quarenta e oito) anos de idade até 16-06-2011 (DER), fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo.

III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA PAULINO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.537.841-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 049.928.408-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e declaro como tempo especial os períodos laborados pela autora de 06-03-1997 a 16-06-1998, na função de auxiliar de enfermagem, na empresa AMICO SAÚDE LTDA., e no período de 18-05-1998 a 26-05-2011, na função de Técnica de Enfermagem, no HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ S/A. Declaro como tempo de contribuição da parte autora 31 (trinta e um) anos e 01 (um) dia de tempo de trabalho, e determino ao INSS que, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, conceda em favor da autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como pague as parcelas em atraso devidamente corrigidas. Fixo como data de início do benefício (DIB) e do início de pagamento (DIP), a data do requerimento administrativo - 16-06-2011 (DER). Deixo de antecipar a tutela em razão da percepção pela autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.401.159-5, de forma ininterrupta, desde 02-01-2014. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos

na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 28 de maio de 2.014.

0010230-40.2012.403.6183 - IRENE CARNEIRO LOPES SANTOS (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º 0010230-40.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: IRENE CARNEIRO LOPES SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IRENE CARNEIRO LOPES SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 17.843.310-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 070.799.468-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Informa ter requerido, na seara administrativa, os benefícios por incapacidade em 12-06-2006, identificado pelo NB n.º 502.978.358-6, concedido até 30-01-2007; em 28-03-2012, identificado pelo NB n.º 550.731.075-7, concedido até 03-05-2012, cessados indevidamente pela Autarquia-ré. Alega padecer de problemas ortopédicos que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/65). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça e indeferida tutela antecipada às fls. 68/71. Devidamente citado, o Instituto-ré ofertou contestação às fls. 77/97. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. Consta dos autos laudo médico pericial às fls. 100/108. Após intimação das partes, a parte autora apresentou manifestação às fls. 118/123. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente e requereu a improcedência do pedido às fls. 124. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n.º 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. Foi realizado exame com médico especialista em ortopedia. De acordo com laudo pericial apresentado pelo médico especialista em ortopedia. Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, às fls. 100/108, Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Especificou o senhor perito que a autora conta com 61 anos de idade, é costureira, e apresenta patologias não incapacitantes: lombalgia, cervicalgia, artralgia em membros superiores e nos joelhos. No caso, em análise da prova pericial acostada aos autos, podemos verificar que a incapacidade da autora não restou evidenciada. Assim, incabível a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais

requisitos.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, IRENE CARNEIRO LOPES SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.843.310-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 070.799.468-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV da parte autora. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de maio de 2014.

0010326-21.2013.403.6183 - ROSA MARIA RODRIGUES MOREIRA(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ROSA MARIA RODRIGUES MOREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.698.612-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 641.461.708-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04-11-2008, benefício n.º 42/148.000.594-8. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria proporcional. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 153. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 155/168). Houve apresentação de réplica às fls. 171/188. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91), bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E

o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição quando já estava vigendo o fator previdenciário e não há direito adquirido a regime jurídico. Com efeito, conforme jurisprudência majoritária das turmas recursais: O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição... (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora ROSA MARIA RODRIGUES MOREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.698.612-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 641.461.708-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Oficie-se.

0000139-17.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 08/07/2014 às 11:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 16/07/2014 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000396-42.2014.403.6183 - FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 08/07/2014 às 11:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 26/06/2014 às 16:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000405-04.2014.403.6183 - JOSE DOS REIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e sobre a proposta de acordo. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000414-63.2014.403.6183 - ANTONIO ALCIDES DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO ALCIDES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 94502845 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 906.154.178-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-10-1996, benefício nº 102.843.715-0. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos postulados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia deveria ter reajustado seu benefício previdenciário nos meses de junho de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 aplicando o índice IGP-DI. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28. A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 30/46, pugnano pela total improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste das rendas mensais atuais, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO ALCIDES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 94502845 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 906.154.178-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-31.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000539-31.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS MOREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.840.416-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 025.969.118-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 28-06-1993 (DIB), benefício nº 42/057.186-904-1. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/74). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 77. A autarquia previdenciária apresentou contestação dissociada do que se discute dos autos (fls. 80/96). Houve a apresentação de réplica (fls. 98/112). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo

antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO CARLOS MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.840.416-9

SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 025.969.118-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integre a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0000563-59.2014.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000563-59.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ GOMES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.536.249-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.729.888-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 01-06-1994 (DIB), benefício nº 42/068.039.617-9. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/54). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 57. A autarquia previdenciária apresentou contestação dissociada do que se discute dos autos (fls. 60/73). Houve a apresentação de réplica (fls. 75/89). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do

Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.536.249-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.729.888-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0000567-96.2014.403.6183 - LUIZ DE ASEVEDO BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000567-96.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ DE ASEVEDO BASTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA (TIPO B)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUIZ DE ASEVEDO BASTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.384.678 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 676.406.218-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 18-02-1997 (DIB), benefício nº 42/105.481.677-5.Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/60). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 63.A autarquia previdenciária apresentou contestação dissociada do que se discute dos autos (fls. 66/85). Houve a apresentação de réplica (fls. 87/99). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais,

os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ DE ASEVEDO BASTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.384.678 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 676.406.218-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São

Paulo, 12 de maio de 2014.

0000568-81.2014.4.03.6183 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO GEDIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000568-81.2014.4.03.6183^ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA NASCIMENTO GEDIÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta MARIA APARECIDA NASCIMENTO GEDIÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.650.514-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 875.265.658-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21-09-2006 (DIB), benefício nº. 42/140.624.714-3. Pleiteia a revisão de seu benefício mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/39). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 45/75). Houve a apresentação de réplica (fls. 77/88). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi deferido em 1º-06-2007 (DDB) com data de início em 21-09-2006 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA NASCIMENTO GEDIÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.650.514-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 875.265.658-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0000579-13.2014.4.03.6183 - GABRIEL MARCOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000579-13.2014.4.03.6183^ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: GABRIEL MARCOS PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GABRIEL MARCOS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.214.751-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 810.472.318-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 16-02-1996 (DIB), benefício nº 42/102.199.048-2. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/50). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 53. A autarquia previdenciária apresentou contestação dissociada do que se discute dos autos (fls. 57/76). Houve a apresentação de réplica (fls. 78/85). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada

dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, GABRIEL MARCOS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.214.751-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 810.472.318-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integre a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0000741-08.2014.403.6183 - ROSANGELA MARQUES BELIZARIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSANGELA MARQUES BELIZÁRIO, portadora da cédula de identidade RG nº 24.141.863-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 199.949.098-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem ortopédicas que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos diversos, não foram juntados laudos médicos hábeis a comprovar a incapacidade alegada em peça inicial. Em sentido diametralmente oposto, a grande maioria dos documentos acostados aos autos refere-se mostra-se extremamente antiga, referindo-se tão somente ao ano de 2002. De mais a mais, a parte autora teve o seu benefício negado pela autarquia previdenciária em razão do não comparecimento em perícia médica, demonstrando, assim, certa desídia em relação ao requerimento administrativo, e, por consequência, ausência de urgência no recebimento do benefício pretendido (fls. 89-90). Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades CARDIOLOGIA, ORTOPEDIA, CLÍNICA GERAL E OTORRINOLARINGOLOGIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0000853-74.2014.403.6183 - REGINA RAMOS MARQUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por REGINA RAMOS MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.978.343-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 008.278.808-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário mediante o afastamento da utilização dos critérios estabelecidos pela Lei nº. 9.876/99 do cálculo. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 27-02-2004 (DIB), benefício nº 42/131.856.777-4. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/16). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19). A autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 21/30). Houve a apresentação de réplica às fls. 32/36. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.856.777-4, a fim de que no seu cálculo não sejam utilizadas as regras de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98 em conjunto com os dizeres da Lei nº. 9.876/99. Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio tempus regit actum. Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, verbis: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos ex nunc), ressaltando-se os atos já consumados. Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico,

consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora foi deferido em 23-07-2004 (DDB), com data de início em 27-02-2004 (DIB). Nascida em 09-11-1955, completou 48 (quarenta e oito) anos de idade em 09-11-2003, e ao requerer a aposentadoria possuía 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de trabalho, tempo suficiente para a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 70% (setenta por cento), de acordo com a legislação vigente à época. Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados. Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, consoante memória de cálculo acostada aos autos às fls. 16 dos autos. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão por ela pleiteada, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora REGINA RAMOS MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.978.343-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 008.278.808-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001083-19.2014.4.03.6183 - AGRIPINO ARAUJO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001083-19.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: AGRIPINO ARAUJO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AGRIPINO ARAUJO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 4686697 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 516.183.388-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 30-07-1994 (DIB), benefício nº 42/028.044.935-6. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/53). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 56. A autarquia previdenciária apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 58/71). Houve a apresentação de réplica (fls. 73/80). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de

30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, AGRIPINO ARAÚJO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 4686697 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 516.183.388-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0001438-29.2014.403.6183 - VALTER FERNANDES RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALTER FERNANDES RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.545.712-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 683.752.128-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 26-01-2007 (DIB), benefício nº 42/143.456.699-1. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/37). Deferiram-se

os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 42/73). Houve a apresentação de réplica (fls. 75/86). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi concedido em 26-01-2007 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação ordinária ajuizada VALTER FERNANDES RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.545.712-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 683.752.128-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-17.2014.4.03.6183 - KLEBER EDUARDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001497-17.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: KLEBER EDUARDO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por KLEBER EDUARDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.212.447-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.020.858-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 17-02-2005 (DIB), benefício nº 42/136.508.790-2. Pleiteia a revisão de seu benefício mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/39). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 44/65). Houve a apresentação de réplica (fls. 67/78). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi deferido em 23-07-2005 (DDB) com data de início em 17-02-2005 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação ordinária ajuizada por KLEBER EDUARDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.212.447-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.020.858-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12,

da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2014.

0001744-95.2014.403.6183 - CACILDA NEVES RATCLIFFE(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001744-95.2014.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEPARTE AUTORA: CACILDA NEVES RATCLIFFEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CACILDA NEVES RATCLIFFE, portadora da cédula de identidade RG nº 19.470.919 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 452.374.877-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder pensão por morte. Em vista do termo de possibilidade de prevenção de fl. 73, anexou a serventia a esses autos cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito do processo nº 0041914-56.2008.403.6301 às fls. 76/86, conforme certidão de fl. 75. Deferiu-se à parte autora as benesses da gratuidade da justiça à fl. 87, bem como fora aberto vista dos autos à parte autora para manifestação. À fl. 89, a autora confirmou a identidade de demanda. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da análise dos documentos apresentados às fls. 76/86, verifico que o processo de nº 0041914-56.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, de causa de pedir e de pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Sr. Paul Adrian Ratcliffe, em 22-12-2004, indeferido por ausência de qualidade de segurado. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fl. 86). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301. Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2014.

0001939-80.2014.403.6183 - ELAINE APARECIDA DE CAMARGO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ELAINE APARECIDA CAMARGO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.107.249-9 e inscrita no CPF/MF sob o nº 980.962.578-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.174,21 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de

contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 22-26, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.888,50 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.714,29 (hum mil, setecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 20.571,48 (vinte mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.571,48 (vinte mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002069-70.2014.403.6183 - DARCI APARECIDA KAWAI UTIAMA (SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por DARCI APARECIDA KAWAI UTIAMA, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.888.446-1 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 954.741.888-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.694,92 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 36-47, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.135,48 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.440,56 (hum mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.286,72 (dezesete mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.286,72 (dezesete mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002289-68.2014.403.6183 - ILDA LEAL DE OLIVEIRA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por ILDA LEAL DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.661.256-6 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 021.315.558-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª

edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.102,67 (dois mil, cento e dois reais e sessenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 16-21, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.279,42 (quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.176,75 (dois mil, cento e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 26.121,00 (vinte e seis mil, cento e vinte e um reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.121,00 (vinte e seis mil, cento e vinte e um reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002373-69.2014.403.6183 - PAULO ANTONIO TEIXEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por PAULO ANTÔNIO TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.696.267-0 e inscrita no CPF/MF sob o nº 054.619.448-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.859,32 (hum mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 45-49, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.725,20 (três mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.865,88 (hum mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 22.390,56 (vinte e dois mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.390,56 (vinte e dois mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0002385-83.2014.403.6183 - ISAIAS GOMES RIBEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ISAIAS GOMES RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG n.º 9802486 e inscrito no CPF/MF sob o nº 007.602.408-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.427,44 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 64-70, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.176,84 (três mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 752,40 (setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 9.028,80 (nove mil, vinte e oito reais e oitenta centavos). Faço constar que como inexistente, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.028,80 (nove mil, vinte e oito reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002420-43.2014.403.6183 - ANGELO LUIZ GNEMMI(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANGELO LUIZ GNEMMI, portador da cédula de identidade RG n.º 4.226.911-8 e inscrito no CPF/MF sob o 087.894.368-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio

das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Inicialmente faço constar que embora a parte autora tenha asseverado em peça inicial a realização de requerimento administrativo em 23/09/2013, não trouxe aos autos cópia de tal requerimento e nem tampouco o seu número. Desta feita, inexistindo elementos para considerar a data em questão, imperioso se faz utilizar a data de entrada de ajuizamento da demanda como parâmetro.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.753,44 (hum mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 21-23, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.636,80 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 31.641,60 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.641,60 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002616-13.2014.403.6183 - MOABI DE OLIVEIRA VIEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0002621-35.2014.403.6183 - ROBERTO TENORIO DE OLIVEIRA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por ROBERTO TENÓRIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.877.898-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 787.721.178-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação,

aposentadoria com valor mensal de 2.189,73 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com as informações contidas em peça inicial (fl. 11) a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.713,74 (dois mil, setecentos e treze reais e setenta e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 524,01 (quinhentos e vinte e quatro reais e um centavo) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.288,12 (seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.288,12 (seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002895-96.2014.403.6183 - BENTA LEANDRO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por BENTA LEANDRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.585.029 e inscrita no CPF/MF sob o nº 023.026.218-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.413,55 (hum, quatrocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 65-70, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.559,68 (hum mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 146,13 (cento e quarenta e seis reais e treze centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 1.753,56 (hum mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos). Faço constar que como inexistente, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposeção de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 1.753,56 (hum mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002911-50.2014.403.6183 - ANA NERI NEVES DE CASTRO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por ANA NERI NEVES DE CASTRO, portadora da cédula de identidade RG n.º 875.489-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº 892.535.158-72, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.471,40 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014). Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a, no máximo, R\$ 1.918,84 (hum mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 23.026,08 (vinte e três mil, vinte e seis reais e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.026,08 (vinte e três mil, vinte e seis reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002923-64.2014.403.6183 - JASON VIEIRA FRANCA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por JASON VIEIRA FRANÇA, portadora da cédula de identidade RG n.º 12.597.025-0 e inscrita no CPF/MF sob o nº 394.875.838-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.964,23 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 63-65, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.577,17 (três mil, quinhentos e

setenta e sete reais e dezessete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a 612,94 (seiscentos e doze reais e noventa e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.355,28 (sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.355,28 (sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002929-71.2014.403.6183 - MARIA HELENA VIEIRA BARROS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA HELENA VIEIRA BARROS, portadora da cédula de identidade RG n.º 11405591 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 030.765.868-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.277,85 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 63-65, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.890,65 (três mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.612,80 (hum mil, seiscentos e doze reais e oitenta centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.353,60 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.353,60 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002931-41.2014.403.6183 - JOSE PIFFER PRIETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ PIFFER PRIETO, portador da cédula de identidade RG n.º 6.063.323-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 058.547.258-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem

pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.112,30 (três mil, cento e doze reais e trinta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 44-48, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.835,61 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 723,31 (setecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.679,72 (oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos).Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.679,72 (oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002987-74.2014.403.6183 - IERECE COEMA DE OLIVEIRA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por IERECE COEMA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.125.900-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº 075.804.608-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de 1.204,91 (hum mil, duzentos e quatro reais e noventa e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a planilha de cálculos apresentada às fls. 21-23 a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.702,53 (hum mil, setecentos e dois reais e cinquenta e três centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.702,53 (hum mil, setecentos e dois reais e cinquenta e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 20.430,36 (vinte mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos).Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.430,36 (vinte mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003067-38.2014.403.6183 - ZENITA PALMIOLI MANENTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ZENITA PALMIOLI MANENTE, portadora da cédula de identidade RG n.º 7.701.498-4 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 046.732.938-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 751,47 (setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 62-68, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.050,63 (dois mil, cinquenta reais e sessenta e três centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.299,16 (hum mil, duzentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.589,92 (quinze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos). Faço constar que como inexistente, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.589,92 (quinze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003075-15.2014.403.6183 - NELSON COSSOVAN DE ALMEIDA (SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por NELSON COSSOVAN DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG n.º 10.834.637-7 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 843.801.018-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento

da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.867,46 (hum mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 65-72, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.397,95 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 530,49 (quinhentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.365,88 (seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.365,88 (seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003191-21.2014.403.6183 - FRANCISCO EUGENIO CRUCELLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposegação, formulado por FRANCISCO EUGENIO CRUCELLI, portador da cédula de identidade RG n.º 10.869.399-5 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 951.314.008-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.281,54 (hum mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 57-63, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.443,49 (hum mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 161,95 (cento e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 1.943,40 (hum mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposegação de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição presentes neste período, uma vez que realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 1.943,40 (hum mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003355-83.2014.403.6183 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por MARIA LÚCIA DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.124.796-3 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 810.219.098-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.914,51 (dois mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 32-35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.475,73 (hum mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.708,76 (dezessete mil, setecentos e oito reais e setenta e seis centavos).Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.708,76 (dezessete mil, setecentos e oito reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003435-47.2014.403.6183 - FRANCISCO MATIAS SILVA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.062,92 (quarenta e um mil, sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0003461-45.2014.403.6183 - EUNICE VIEIRA CAVALCANTE SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0003537-69.2014.403.6183 - MOISES ALVES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003512-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040748-19.1989.403.6183 (89.0040748-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLINGER BARCELLOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, com relação o pedido de desistência e cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 26/31. Intime-se.

0003933-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WILSON DO NASCIMENTO. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 0000783-67.2008.403.6183) superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fls. 02-03). Devidamente intimado, o embargado pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 14-15). Remetidos os autos à contadoria judicial, em razão da controvérsia existente, foram apresentados os cálculos de fls. 17-33. Devidamente intimadas, ambas as partes apresentaram concordância com a conta de liquidação apresentada pelo contador judicial (fls. 36-37). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução, em ação de pedido de benefício por incapacidade. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pela embargada, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Ocorre que, devidamente intimadas, ambas as partes apresentaram anuência com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Assim, é de rigor a homologação da conta apresentada às fls. 20-26. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 28.428,11 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e onze centavos), para janeiro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de WILSON DO NASCIMENTO. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 28.428,11 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e onze centavos) incluídos os honorários advocatícios, para janeiro de 2014. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 20-26 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008649-58.2010.403.6183 - DEJAL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º ____/2014. Fls.94 e ss. Recebo como emenda à inicial. Fl.95,3º.par.Anote-se. Vistos, em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para aplicação dos índices de reajustamento automático, c.c. pedido de tutela antecipada.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se. Intime-se.

0003050-07.2011.403.6183 - JOSE ARNALDO CAPELINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls.78/87 que atribui o valor da causa em R\$ 28.160,16 (vinte e oito mil, cento e sessenta reais e dezesseis centavos), e que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par.3º, da Lei nº 10.259/2001), cumpre adequar, de ofício, o referido valor a fim de evitar desvios de competência (preedentes: STJ.AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3.AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).Desta forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006353-29.2011.403.6183 - ERALDO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/82: Face a decisão proferida nos auto do Agravo de Instrumento nº 00196511320114030000, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 60 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011167-84.2011.403.6183 - ANGELINA CAPRERA SARTORI X LIDIA SARTORI(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl.18. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos.Fl.19, item k. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0013381-48.2011.403.6183 - IZABEL DE ANDRADE PERRETI(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, postulando a antecipação da tutela. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré.Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis.Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as

diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0006100-07.2012.403.6183 - IRISNEUDO DA COSTA SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 22.737,21 (vinte e dois reais, setecentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), e que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001. Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, a fim de evitar desvios de competência, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006683-89.2012.403.6183 - MARIA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 32.791,34 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos) e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008805-75.2012.403.6183 - FRANCISCO MARCELO GOMES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para juntar comprovante de residência atualizado bem como esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0014142-79.2012.403.6301 - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 288, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0055699-46.2012.403.6301 - MARIA ZENILDA DE MOURA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º 61/2014 VISTOS, EM LIMINAR. Ratifico os atos praticados até a presente data. O valor da causa foi fixado em R\$ 62.405,55. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria especial. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus à conversão especial em comum. Requereu o benefício de aposentadoria especial em 08/06/2012, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2014. MARISA CLÁUDIA

0004999-95.2013.403.6183 - ROSALIA MARIA SAMPAIO DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar.Fls. 55/59: Recebo como aditamento à inicial. A parte autora requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a implantação imediata do benefício decorrente de incapacidade laboral que alega. Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que indevidamente, o INSS indeferiu o seu pedido na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de antecipação da tutela desde que, diante de prova inequívoca para convencer da verossimilhança da alegação, a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A tutela antecipada, então, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor está incapacitado para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, indefiro a liminar. Defiro, porém, a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0007503-74.2013.403.6183 - NELSON VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/95. Recebo como aditamento à inicial. O valor da causa é indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). Fl. 91. Desta forma, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 31.651,32 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007655-25.2013.403.6183 - EUCLIDES OLIVEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos

necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0009000-26.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Fl. 05. Último parágrafo. Anote-se. Com a regularização, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça, para conferência do valor atribuído à causa. Intimem-se. Cite-se.

0010680-46.2013.403.6183 - JESUINO VERONEZE(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/____ Vistos, em liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Outrossim, determino à parte autora juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 162.675.493-1, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Regularize o autor a petição inicial, no mesmo prazo, para: - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0029954-30.2013.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0011183-67.2013.403.6183 - ESTER FILGUEIRA BASQUENS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/58: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 61.501,30 (sessenta e um mil, quinhentos e um reais e trinta centavos). Defiro ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada do PA 154700753-0, sob pena de extinção do feito. Int.

0011236-48.2013.403.6183 - DENAIR PEREIRA QUEIROZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico tratar-se de ação revisional de benefício previdenciário. Cite-se. Intimem-se.

0011342-10.2013.403.6183 - JOSE ILZO SANTANA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0011530-03.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DE LUCCAS(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, para autenticar os documentos acostados na

exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0011548-24.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTOS DA ROCHA LIMA X SAYMON HORACIO SANTOS VIEIRA BUQUI LIMA (SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil, não superam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, em cumprimento ao art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011597-65.2013.403.6183 - EDIVAL GUEDES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 38, item 14. Anote-se. Remetam-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Regularize o autor a petição inicial para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011616-71.2013.403.6183 - ARIOSVALDO VIEIRA GOMES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º 59/2014 VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou a concessão da aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/06/2013 e que, o INSS indeferiu o benefício por falta de tempo de contribuição, contabilizando o tempo de 30 anos, 04 meses e 11 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo. Desta decisão, o segurado apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos, o qual se encontra em análise até a presente data. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. -se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepelíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem que ao menos assegurem ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2014. ÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0011647-91.2013.403.6183 - JOSE DOMICIO MENEZES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º 63/2014. VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus à conversão especial em comum. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/11/2011 e o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, contabilizando o tempo de 20 anos e 11 meses, até a data de entrada do requerimento administrativo. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese,

irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0011679-96.2013.403.6183 - FERNANDO ANTONIO MAGALHAES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0011991-72.2013.403.6183 - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º 58/2014 VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus à conversão especial em comum. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/05/2013 e o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, pois até 16/12/1996 foi comprovado apenas 11 anos, 06 meses e 19 dias, não atingindo o tempo mínimo de contribuição. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0012014-18.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA CAVALCANTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º 64/2014 VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus à conversão especial em comum. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/04/2013 e o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou

manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0012094-79.2013.403.6183 - SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRO N.º 62/2014 VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento de tempo especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus à conversão especial em comum. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/07/2012 e o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0012147-60.2013.403.6183 - MARCOS DA SILVA CALAZANS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0012204-78.2013.403.6183 - LUIZ BORGES LEAL NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0012433-38.2013.403.6183 - EDIMAR CHAGAS OLIVEIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 374: Defiro prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para juntada da planilha de cálculos. Silente, voltem

conclusos para extinção do feito.Int.

0012646-44.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO N.º 65/2014VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento de tempo especial, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus à conversão especial em comum.Requeru o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/10/2011 e o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré.Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Registre-se. Publique-se.Cite-se.Intimem-se.São Paulo, 23 de abril de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0012717-46.2013.403.6183 - VALDIR GALVAO DA SILVA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o lapso temporal entre a data de requerimento do benefício (14/03/2013), a propositura da ação (16/12/2013), o valor do benefício de R\$ 2.131,55, e considerando que o valor da causa é indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos ((artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001), encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0013282-10.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA DUTRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro n.º _____/2014.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Vistos, em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado nas empresas Bandeirantes e CPTM, como tempo de serviço especial.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é converter aposentadoria integral em aposentadoria especial, bem como revisão dos cálculos da renda mensal inicial, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se.Intimem-se.

0008655-94.2013.403.6301 - ANISIO GONCALVES PEREIRA(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados até a presente data. Concedo os benefícios da

justiça gratuita. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.182, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem da mesma ação.Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 67.919,17.Fl.183. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001292-85.2014.403.6183 - ROBERTO DA SILVA VILELA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como, para juntar os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo requisito formal essencial a teor do art.68, par.2º do Dec. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos laudos técnicos que embasaram a emissão ou, alternativamente, outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos respectivos períodos.Intimem-se.

0002076-62.2014.403.6183 - DOLORES FARSETTI(SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Fls.121/124. Assiste razão à parte autora. Assim, recebo como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fls. 125/126 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/12/2013, benefício no valor de R\$ 1.815,05, sendo pretendido o valor de R\$ 2.641,44 (fl.40), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 826,39. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.916,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.916,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 012 de maio de 2014.GUSTAVO BRUM Juiz Federal Substituto

0002993-81.2014.403.6183 - MARCIO D ALESSANDRO SANT ANA X EMILIA D ALESSANDRO DE SANTANA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à deficiente. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos requerimento prévio não superior à 02 (dois) anos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 903

MANDADO DE SEGURANCA

0004608-09.2014.403.6183 - FLAVIO VICENTE DE FINA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLAVIO VICENTE DE FINA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento jurisdicional de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em razão de falta de tempo de serviço.O impetrante requereu o benefício em 19/02/2014 (NB 42/167.839.319-0, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Alega não ter sido reconhecido como especial o período laborado como comissário de bordo, na empresa aérea VARIG- VRG S/A de 29/04/1995 a 18/06/1998, embora tenha sido reconhecido o período de 07/01/1985 a 28/04/1995, laborado na mesma função. Requer o reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 18/06/1998, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo desde a DER.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final.No caso específico dos autos, não vislumbro presente o In casu, o fumus boni iuris. Esclareça-se que, considero o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que devidamente preenchido, documento suficiente para firmar convicção sobre os períodos laborados em condições especiais.Por outro lado, de se observar que, a partir de 28/04/1995, se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, com redação data pela Lei nº 9.032/95.Assim, neste caso, em que se questiona o interregno de 29/04/1995 a 18/06/1998, não ficou comprovado o labor em condições agressivas, uma vez que não restou demonstrada a habitualidade e permanência.Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se.Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLAVIO VICENTE DE FINA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento jurisdicional de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em razão de falta de tempo de serviço.O impetrante requereu o benefício em 19/02/2014 (NB 42/167.839.319-0, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Alega não ter sido reconhecido como especial o período laborado como comissário de bordo, na empresa aérea VARIG-VRG S/A de 29/04/1995 a 18/06/1998, embora tenha sido reconhecido o período de 07/01/1985 a 28/04/1995, laborado na mesma função. Requer o reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 18/06/1998, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo desde a DER.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final.No caso específico dos autos, não vislumbro presente o In casu, o fumus boni iuris. Esclareça-se que, considero o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que devidamente preenchido, documento suficiente para firmar convicção sobre os períodos laborados em condições especiais.Por outro lado, de se observar que, a partir de 28/04/1995, se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, com redação data pela Lei nº 9.032/95.Assim, neste caso, em que se questiona o interregno de 29/04/1995 a 18/06/1998, não ficou comprovado o labor em condições agressivas, uma vez que não restou demonstrada a habitualidade e permanência.Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se.